



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2016 – São Paulo, sexta-feira, 11 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-80.2000.403.6107 (2000.61.07.005368-7) - ROSA ALVES GUERRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 156/163, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 1609.

0001967-53.2012.403.6107 - MARIA NAZARETH SOUZA ALVES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 54/56v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003859-94.2012.403.6107 - ANTONIA DE ABREU CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Revogo o despacho de fl. 575, para inadmitir o recurso de apelação, tendo em vista que houve a perda do seu objeto, com o trânsito em julgado da decisão do Agravo interposto pela Cia Excelsior de Seguros (fls. 609/625). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a sentença de fls. 64/66 verso está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Torno sem efeito a certidão de fl. 69. Certifique-se a secretaria a não interposição de recurso voluntário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003299-21.2013.403.6107 - SATORU WILSON IWASSA - ME X SATORU WILSON YWASSA(SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Republicação de fl. 695, para que conste o nome do advogado substabelecido sem reservas à fl. 693. Vistos em sentença. 1.- A parte autora sustenta, às fls. 687/692, a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 678/684, no que se refere ao nome e condição da parte autora constante na decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, na realidade há patente erro material na sentença prolatada às fls. 678/684, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, para constar que o polo ativo da presente ação é composto apenas pela pessoa física SATORU WILSON IWASSA, CPF nº 023.721.828-38. No mais, permanece a sentença como proferida, vez que a fundamentação e o dispositivo se referem à qualidade de pessoa física da parte autora em face da exação questionada na presente ação. Sem custas e honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 630/633, na parte relativa à retificação do polo ativo do feito. P.R.I.C.

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta de ofício de fl. 78, nos termos da r. decisão de fls. 75/75 verso.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 73/75, nos termos do despacho de fls. 60.

0001429-67.2015.403.6107 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CANOVA GUERREIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274/276: anote-se o agravo retido. Diante da manifestação de fls. 282/283, na qual os autores informam o interesse em receber o valor ofertado pela Caixa Econômica Federal para restituição e encerramento da lide, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas, neste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia médica, no dia 15 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:00H, com o Dr. José Fraguás Netto, no Ambulatório Médico de Saúde Mental de Araçatuba/SP, localizado na Rua Bahia, 472.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000080-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 25/26 e 32, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000812-73.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALAVALLE TRANSPORTES LTDA - EPP X ALMIR BRUNHAROTTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Certidão de fl. 506: Tendo em vista que este Juízo deve priorizar a higidez do leilão e a expectativa legítima dos arrematantes em receber o bem livre de quaisquer ônus, determino, por cautela, a exclusão do bem penhorado à fl. 452 dos leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos, às 13:00 horas, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002394-52.2015.403.6331 - LENY FAGUNDES DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de produção antecipada de prova, em que se pretende seja realizada vistoria no imóvel objeto da matrícula no CRI local nº 8.597, R-11, adquirido por meio de Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, determino a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil. Requer a autora a elaboração de laudo de vistoria que comprove a existência de danos no imóvel, cujos reparos seriam suportados pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo 7º, do contrato (fl. 7 verso). Em não havendo discordância da ré, com fundamento nos artigos 849 e 850 do CPC, defiro a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Engenheira Civil Thais Regina Camargo dos Santos, pela assistência judiciária, a elaborar laudo de vistoria do imóvel, no prazo de trinta dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 304, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem quesitos e à Caixa, para indicar assistente técnico. Defiro a indicação do assistente técnico pela autora à fl. 03. Havendo discordância da Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos. Ratifico a decisão de fls. 18, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Ação Cautelar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 3/1086

NORMA ALVES DOS SANTOS X NEUSA ANTONIA SANTOS CLEMENTE X NEIDE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NILZA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora a regularizar seu nome, tendo em vista a divergência no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 167. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: defiro. Expeça nova requisição de pagamento em favor da autora dos valores homologados à fl. 61, fazendo constar no campo Observação que a Requisição nº 20120053263 (fl. 86) refere-se a processo de Aposentadoria por Invalidez que tramitou no Juízo de Direito de Valparaíso, de objeto diverso destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-88.2001.403.6107 (2001.61.07.003076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO)

Fls. 671/672: concedo ao condenado Francisco José Hernandes os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Por conseguinte, isento o referido condenado do pagamento das custas processuais, restando, assim, prejudicado o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 848. Diante do aqui decidido - e por inexistirem outras deliberações a serem tomadas - determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA016091 - JORGE PAULO SOUSA ARAUJO)

Fls. 129/130: depois de citado, o réu Glediston da Silva apresentou resposta à acusação nos autos da carta precatória distribuída na Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA sob o n.º 0001978-95.2015.4.01.3306, posteriormente juntada às fls. 123/136v.º da presente Ação Penal. Todavia, referida peça processual encontra-se incompleta, de modo que caberá ao Dr. Jorge Paulo Sousa Araújo, OAB/BA 16.091 (defensor constituído do referido acusado), no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar uma nova resposta à acusação. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027709-21.2001.403.0399 (2001.03.99.027709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800541-61.1998.403.6107 (98.0800541-1)) ATA - ADMINSTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.O valor depositado nos autos, a título de honorários de sucumbência (fl. 197) foi convertido em renda em favor da União, conforme comprovam os documentos de fls. 225/228.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que o valor depositado quita integralmente o débito, conforme petição de fl. 232.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 334. Contrarrazões à apelação pela embargada. Fl. 338. Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0804189-20.1996.403.6107 (96.0804189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0001484-77.1999.403.6107 (1999.61.07.001484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA NORTE AUTO POSTO LTDA X EDSON DE PAULA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Cumpra-se.

0004372-72.2006.403.6107 (2006.61.07.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fl. 400. Tendo em vista que os autos já foram retirados do cartório para vista (fl. 345), intime-se para a juntada de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de arrematação do bem ao arrematante, entregando-a mediante recibo, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, todas as penhoras e hipotecas anteriores ficam automaticamente canceladas com os registros desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Fl. 391/392. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo o arrematante proprietário dos imóveis arrematados, trata-se de direitos reais, e não processuais, devendo a questão de eventual desocupação do imóvel ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal.Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção e à informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos. Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para pasta própria em secretaria. Após, nova vista à credora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0002137-98.2007.403.6107 (2007.61.07.002137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0003176-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOURENCO & LOURENCO COMERCIO DE EPS LTDA - ME.(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

0002099-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000362-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-82.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS ANTONIO FUJII - ME X MARCOS ANTONIO FUJII(SP182350 - RENATO BASSANI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-48.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal a fim de apurar responsabilidade pela prática de eventual crime capitulado no artigo 297 e/ou 304, do Código Penal Brasileiro. O inquérito policial que originou o feito foi instaurado mediante o desmembramento do IPL 843/2013, que por sua vez, foi desmembrado do IPL 2972/2011, pela Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/SP, para apuração de suposta prática de falsificação e uso de diploma e/ou histórico falso praticado por SERGIO ANTONIO MARTINS, perante o Conselho Regional de Química, escritório regional de Araçatuba/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 78. Denúncia às fls. 82/85. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 86/89. À fl. 92, consta cota do i. representante do Ministério Público Federal aditando a denúncia oferecida para requerer o declínio de competência e a remessa dos autos à subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local em que se consumou o delito de uso de documento falso. À fl. 94 consta o decisão que declinou a competência dos autos. Citado o réu - fl. 104 - apresentou resposta à acusação - fls. 106/113 Autos redistribuídos nesta Secretaria em 26/11/2016 - fl. 116. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fl. 119. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do réu alega, preliminarmente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto o transcurso de prazo, de mais de 8 anos, no caso da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 6/1086

falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), expedido em 25/10/2006; e de mais de 6 anos, para o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), ocorrido em 07/07/2008, sendo que a denúncia foi recebida em 11/06/2015. No mérito, negou a prática dos delitos, não sendo verossímil os fatos narrados na denúncia, requerendo, ainda, em caso de condenação pela continuidade delitiva e/ou concurso forma e/ou aplicação do princípio da Absorção, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas de defesa. Afasto a preliminar de extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que, conforme observou o i. representante do Ministério Público Federal, a prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado, a sentença encontra-se previsto no art. 109 do Código Penal, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em testilha, a pena máxima prevista para ambos delitos, individualmente, é de 6 anos, logo, a prescrição ocorrerá após decorrido o prazo de 12 anos, contados do dia em que o delito se consumou (art. 111 do Código Penal). Quanto aos demais argumentos, sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime praticado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SERGIO ANTONIO MARTINS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que não foram arrolados testemunhas, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, a ser designado, oportunamente, pela Vara Deprecada. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Fl. 405: Defiro. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem, juntando-se aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências a serem requeridas, faculta as partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais do Ministério Público Federal apresentada à fls. 432/434-v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-16.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-20.2012.403.6116) H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA

Revedo os autos, verifico que a r. decisão de f.70/70v acolheu os embargos de declaração interpostos às ff. 65-68, e retificou o dispositivo da r. sentença proferida às ff. 60-63, deixando de condenar o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A v. decisão de ff. 95-96, e os v. acórdãos de ff. 111-115 e 121-124, mantiveram a sentença apelada. Assim sendo, revogo, em parte, o despacho de f. 128, e, em virtude de não haver condenação em custas e honorários sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001268-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais. Ao final, nada mais sendo requerido, baixem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-50.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargada (ANS), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000125-06.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR048308 - TAISA COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000373-69.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-67.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (UNIMED), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado (ANS) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000784-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-84.2011.403.6116) EURIDES FERREIRA DO PRADO X NILZA ASCENDINO DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Eurides Ferreira do Prado e Nilza Ascendino do Prado opõem embargos à execução fiscal nº 0002140-84.2011.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Alegam, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 6.771 do CRI de Guarulhos/SP, ao argumento de que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90. Requerem a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (ff. 14/80). Emenda à inicial às ff. 83/95. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, e determinada a intimação da parte contrária para impugnação (f. 100). A embargada manifestou-se às ff. 102/105 reconhecendo a procedência do pleito dos embargantes quanto à impenhorabilidade do imóvel, com a ressalva de que, tecnicamente, não há que se falar em procedência da ação ou dos pedidos, mas em carência da ação, uma vez que a própria exequente, anteriormente ao ajuizamento dos embargos já manifestou sua renúncia à constrição do imóvel, caso o bem se enquadrasse na hipótese descrita na Lei nº 8.009/90. Pugnou pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação ao mérito, nos termos do que prescreve o 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, Postula a extinção do feito, haja vista a carência da ação e, subsidiariamente, reconhece a procedência do pedido no que tange ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 6.771 do CRI de Guarulhos/SP. Após, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada admitiu a procedência do pedido dos embargantes quanto à impenhorabilidade do imóvel. Requereu a extinção do feito, por carência de ação e, subsidiariamente, reconheceu

expressamente a procedência do pedido. Pleiteou, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. O pedido de renúncia à constrição do imóvel que se caracterize como bem de família (hipótese da Lei nº 8.009/90), formulado pela exequente nos autos principais (f. 80), não configura ausência de qualquer das condições da ação (que são questões estritamente processuais), mas constitui questão de fato que diz respeito ao mérito da demanda, ora expressamente admitido pela embargada. Sendo assim, a hipótese é de reconhecimento da procedência do pedido. No tocante aos honorários advocatícios, por outro lado, assiste razão à embargada. De fato, ao formular o pedido de penhora do imóvel em questão, a exequente, ora embargada, consignou expressamente que ...caso não se trate de bem de família enquadrado na definição legal constante da Lei nº 8.009/90. (f. 80 do processo principal). Nesse aspecto, a decisão de f. 84 não fez esta ressalva ao determinar a expedição da carta precatória para a penhora do bem, razão pela qual fez constar tal advertência na carta precatória expedida (f. 86). Assim, a oficial de justiça cumpriu incontinenti a ordem deprecada, sem nem sequer cogitar se o bem se enquadrava ou não na situação definida na Lei nº 8.009/90 (f. 111). Sendo assim, conclui-se que a embargada não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento da presente demanda, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel definido como bem de família. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0002140-84.2011.403.6116, onde a Secretaria deverá providenciar a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora do bem e desoneração do depositário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-89.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000190-2)) WILSON ROBERTO BALDO (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. RELATÓRIO Wilson Roberto Baldo opôs embargos à execução fiscal nº 0000190-21.2003.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 4.243 do CRI da Comarca de Presidente Epitácio/SP, ao argumento de que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90. Requer a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (ff. 10/77). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, e determinada a intimação da parte contrária para impugnação (f. 78). A embargada manifestou-se às ff. 80/84, reconhecendo a procedência do pleito do embargante quanto à impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, ante o lastro probatório constante dos autos. Pugna, no entanto, pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação ao mérito, nos termos do que prescreve o 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, bem com em virtude de inexistir prévia constatação acerca da utilização do imóvel como residência familiar do executado. Após, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada admitiu a procedência do pedido do embargante quanto à impenhorabilidade do imóvel por entender que os documentos que instruem a inicial são suficientes para a comprovação de que o imóvel construído constitui-se bem de família do executado. Reconheceu expressamente a procedência do pedido. Pleiteou, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. Sendo assim, a hipótese é de procedência do pedido. No tocante aos honorários advocatícios, por outro lado, assiste razão à embargada. De fato, ao formular o pedido de penhora do imóvel em questão, a exequente, ora embargada, consignou expressamente que ...caso não se trate de bem de família enquadrado na definição legal constante da Lei nº 8.009/90. (f. 153 do processo principal). Nesse aspecto, a r. decisão de f. 183 daquele feito não fez esta ressalva ao determinar a expedição da carta precatória para a penhora do bem, razão pela qual também não fez constar tal advertência na carta precatória expedida (f. 184). Assim, o oficial de justiça cumpriu incontinenti a ordem deprecada, sem nem sequer cogitar se o bem se enquadrava ou não na situação definida na Lei nº 8.009/90 (f. 217 do feito executivo). Sendo assim, conclui-se que a embargada não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento da presente demanda, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel definido como bem de família. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0000190-21.2003.403.6116, onde a Secretaria deverá providenciar a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 4.243 do CRI de Presidente Epitácio/SP, e desoneração do depositário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-74.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000190-2)) DAVID ANTONIO BALDO (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. RELATÓRIO David Antonio Baldo opôs embargos à execução fiscal nº 0000190-21.2003.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 16.217 do CRI da Comarca de Presidente Epitácio/SP, ao argumento de que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90. Requer a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (ff. 12/84). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, e determinada a intimação da parte contrária para impugnação (f. 87). A embargada manifestou-se às ff. 89/93, reconhecendo a procedência do pleito do embargante quanto à impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, ante o lastro probatório constante dos autos. Pugna, no entanto, pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista

da ausência de contestação ao mérito, nos termos do que prescreve o 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, bem com em virtude de inexistir prévia constatação acerca da utilização do imóvel como residência familiar do executado. Após, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada admitiu a procedência do pedido do embargante quanto à impenhorabilidade do imóvel por entender que os documentos que instruem a inicial são suficientes para a comprovação de que o imóvel construído constitui-se bem de família do executado. Reconheceu expressamente a procedência do pedido. Pleiteou, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. Sendo assim, a hipótese é de procedência do pedido. No tocante aos honorários advocatícios, por outro lado, assiste razão à embargada. De fato, ao formular o pedido de penhora do imóvel em questão, a exequente, ora embargada, consignou expressamente que ... caso não se trate de bem de família enquadrado na definição legal constante da Lei nº 8.009/90. (f. 153 do processo principal). Nesse aspecto, a r. decisão de f. 183 daquele feito não fez esta ressalva ao determinar a expedição da carta precatória para a penhora do bem, razão pela qual também não fez constar tal advertência na carta precatória expedida (f. 184). Assim, o oficial de justiça cumpriu incontinenti a ordem deprecada, sem nem sequer cogitar se o bem se enquadrava ou não na situação definida na Lei nº 8.009/90 (f. 217 do feito executivo). Sendo assim, conclui-se que a embargada não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento da presente demanda, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel definido como bem de família. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000190-21.2003.403.6116, onde a Secretaria deverá providenciar a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 16.217 do CRI de Presidente Epitácio/SP, e desoneração do depositário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-03.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-44.2015.403.6116) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA 1. A Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda opôs embargos de declaração às fls. 124/129, por meio dos quais aponta a existência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 119/122. Sustenta que a sentença julgou extinto o feito sob dois fundamentos: a) ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na falta de garantia integral da dívida cobrada na execução fiscal; b) inadequação da via eleita, posto que buscaria somente desconstituir a penhora de ativos financeiros, e não título executivo que aparelha a execução. Aduz que, embora a admissão dos embargos esteja condicionada à garantia da execução, nos termos dos 1º, do artigo 16 da Lei nº 6830/1980, não se exige que a segurança seja total ou completa, bastando que ela exista para possibilitar a utilização do remédio processual pelo devedor. Alegou ainda, quanto à inadequação da via eleita, que a causa de pedir dos presentes embargos à execução não se limita à ilegitimidade da penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BANCENJUD, haja vista que na petição inicial postulou também pela declaração de nulidade das CDAs que lastreiam o feito executivo. Postula o provimento dos embargos com o saneamento das mencionadas omissão e contradição. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração porque são tempestivos (fl. 124). Da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. O decisum de fls. 119/122 não é omissivo. O feito foi extinto por ausência de pressuposto de admissibilidade, eis que a penhora recaiu em valor ínfimo, insuficiente para a garantia da execução. Eventuais questões sobre a nulidade da CDA dizem respeito ao mérito, e só poderiam ser analisadas na hipótese de admissibilidade dos embargos, o que não ocorreu. Logo, não há falar em adequação da via em relação ao pedido de declaração de nulidade da CDA. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Além disso, a parte embargada sustenta que não é necessária penhora em valor ou bem que garanta integralmente a execução, podendo ser parcial, e cita jurisprudência sobre esta possibilidade. No entanto, é possível verificar do próprio julgado trazido como exemplo pela embargante, que o valor dos imóveis penhorados bastante significativo (R\$ 150.000,00), ao passo que no caso da execução a que se referem estes embargos, a penhora recaiu sobre R\$ 411,48 (quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), valor este inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida. No que diz respeito à oportunidade para o reforço da penhora, é sabido que este pode ser feito a qualquer tempo pelo executado, independentemente de determinação judicial. Se fosse esta a vontade do devedor, já o teria feito. Quanto ao fundamento da inadequação da via eleita, a sentença foi suficientemente clara ao dispor expressamente que a via eleita pela embargante para buscar o desbloqueio de penhora on line é absolutamente inadequada, a qual, como disse, deve ser veiculada por mera petição no bojo daqueles autos. Inexiste, portanto, qualquer omissão ou dúvida a ser aclarada. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das apontadas omissão e contradição. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 119/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-04.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-83.2015.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por Indústria e Comércio Castro

Carvalho Ltda EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a supressão e a abstenção da divulgação de informações junto ao CADIN, bem como o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Nacional. À inicial apresentou os documentos de ff. 13-184. É o breve relato. Decido. 2. Em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. In casu, a execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito integral do valor do débito, conforme se observa da guia de f. 28, não se justificando a medida de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes por parte do credor/exequente. Da mesma forma tem o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, soando ilegal qualquer óbice fiscal decorrente da execução fiscal embargada. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar para que a embargada suprima ou se abstenha de promover a divulgação de informações da empresa devedora junto ao CADIN, bem como para determinar que os débitos consubstanciados nas CDAS nºs 80.6.15.004860-21 e 80.6.15.062011-00 não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, em relação ao débito discutido nos autos da execução fiscal nº 0001161-83.2015.403.6116, até final decisão deste Juízo. 4. Em prosseguimento, considerando que o executivo fiscal encontra-se integralmente garantido, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001161-83.2015.403.6116. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000092-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-59.2011.403.6116) NILZA ASCENDINO DO PRADO X EURIDES FERREIRA DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Antes de apreciar o pleito da exequente de ff. 180-190, intime-se a executada para que traga aos autos cópias dos extratos bancários detalhados alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio, a fim de demonstrar a constrição de verba salarial. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o retorno, tomem os autos conclusos.

0000820-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME X MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

F. 40: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a empresa executada para que se manifeste acerca do ofício nº 305/2015/PAB JF ASSIS/SP (ff. 466-467), requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista à exequente.

0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Observo que no instrumento de mandato de f. 99, o executado outorga poderes ao advogado Thiago Fonseca Soares Mega (OAB/SP 244.700), sem fazer qualquer alusão ao instrumento de mandato anterior (f. 82), implicando, assim, na sua revogação tácita. Assim sendo, regularize-se a representação processual no sistema informatizado. Defiro a carga dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, cumpra-se o despacho de f. 97. Int.

0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI DOS SANTOS GOMES(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

FF: 134: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000949-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dando seguimento ao feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002196-54.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

FF. 95-101: Defiro, em termos.Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se as partes, inclusive acerca do despacho de f. 94, no qual manteve o bloqueio dos valores constritos nos autos. Cumpra-se.

0001272-72.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME X ALINE MORAES DE ALMEIDA X SILVANA MARIA DOS SANTOS DELIBERADOR(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas já recolhidas (f. 10).Honorários já fixados (f. 17).Proceda-se ao levantamento da restrição formalizada na f. 72, através do sistema Renajud.Homologo a renúncia da parte exequente ao direito recursal (fl. 95).Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos de ff. 56-59 (cópia da matrícula do imóvel nº 18.430, do CRI de Assis/SP), requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000134-65.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a sentença proferida à f. 22, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca dos valores depositados nos autos (guia de f. 17), requerendo o quanto lhe interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, onde aguardará provocação das partes. Int.

0000695-89.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas judiciais.Honorários já fixados (fl. 23).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-40.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO VITORINO DA SILVA ASSIS - ME(SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 43-45 demonstram que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento junto ao Ministério da Fazenda. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) confirmou a adesão do executado ao programa de parcelamentos de tributos federais, na data de 13-01-2016, e não se opôs ao levantamento da constrição sobre os valores bloqueados nos autos.O bloqueio judicial de valores foi efetivado em 19-01-2016 (f. 33) e, portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade dos créditos tributários executados. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo Bacenjud.Cumprida a determinação, tendo em vista a

notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-83.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5)) MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA APARECIDA LOPES X INSS/FAZENDA

FF. 86-87: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

F. 295: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 8008

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-77.2016.403.6116 - ESMERALDA RODRIGUES ENGELSBERGER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 81, o autor não foi localizado pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 13h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0000656-29.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção geral ordinária. Ff. 53-56: O executado pleiteia a declaração de insubsistência da penhora sobre o veículo de placas CYX-2943 (auto de f. 33) e a liberação do gravame, por entender se tratar de bem impenhorável nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC. Requer, outrossim, a imediata suspensão do leilão designado nos autos. Decido. Com efeito, dispõe o art. 649 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nessas condições, a interpretação para o dispositivo em epígrafe deve ser no sentido de não se permitir que a impenhorabilidade se transforme na regra, pois a norma processual atribui ao executado o ônus de buscar impedir, pelos meios legais, a satisfação do crédito pelo exequente. Assim, o uso do veículo na atividade laboral deve restar devidamente comprovado nos autos, de modo a demonstrar a sua imprescindibilidade para o exercício da profissão para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito. No caso dos autos, embora seja possível ventilar a utilidade do veículo penhorado no uso das atividades comerciais, incumbia ao executado demonstrar de maneira inequívoca que o veículo é essencial, imprescindível mesmo, para o exercício de sua profissão, de modo a permitir que o veículo penhorado fosse contemplado pela exceção legal. Em análise ao pedido, verifica-se que não restou suficientemente comprovada nos autos qual é o objeto social da empresa executada, a fim de constatar a imprescindibilidade do veículo em suas atividades. Não restou demonstrado tampouco que o veículo penhorado é o único de que dispõe a executada para o transporte de mercadorias. Dessa forma, a constrição realizada nos presentes autos deve ser mantida. Apesar de ser possível a aplicação do artigo 649, V, do CPC para Empresas de Pequeno Porte (EPP), pois nesses casos os sócios trabalham pessoalmente na atividade laboral, não houve pelo executado a demonstração inequívoca da imprescindibilidade do veículo penhorado para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, em

ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (...). Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 2098920, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 de 27/11/2015).....AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE MAQUINÁRIO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FERRAMENTA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. A norma da antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 2. Em interpretação extensiva, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. Ausência de comprovação da qualidade de ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Reconhecimento da regularidade da penhora efetuada. (TRF3, AI 529273, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, e-DJE3 de 19/06/2015)Diante do exposto, indefiro o pedido de ff. 53-56 e mantenho a penhora do veículo efetivada à f. 33. Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10762

CARTA PRECATORIA

000508-71.2016.403.6108 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X WARLEI DONIZETE GONCALVES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 07/04/2016, às 15hs30min para o interrogatório do corréu Florivaldo de Azevedo Júnior.Intime-se o réu.Comunique-se pelo correio eletrônico institucional ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-26.2009.403.6108 (2009.61.08.002926-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADRIANE FATIMA DO CARMO X GIOVANNI SANDOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos: 0002926-26.2009.403.6108Autor: Justiça Pública Denunciado: Giovanni SandorSentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Giovanni Sandor, imputando-lhe responsabilidade criminal por infringência ao disposto no artigo 273, 1º-B do CPB .Afirma o Parquet que, no dia 22 de janeiro de 2009, por volta das 9h00min, na Rodovia SP 225, altura do Km 241, o réu, percorrendo o trajeto Foz do Iguaçu/PR - Ribeirão Preto/SP (ônibus da Viação Garcia) foi surpreendido pelas autoridades policiais portando medicamentos de comercialização proibida no território nacional, quais sejam: (a) - PRAMIL 50 mg., princípio ativo SILDENAFIL, marca LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A., 60 comprimidos, cujo exame pericial (Laudo n.º 1092/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF - SP) reconheceu que se trata de produto de comercialização proibida em todo território nacional, por ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;(b) - RHEUMAZIN FORTE, princípios ativos PIROXICAM 10 mg., DEXAMETASONA 1 mg., VITAMINA B12 2.500 mcg., ORFENADRINA CITRATO 35 mg., marca LASCA LABORATÓRIOS, 20 comprimidos, cujo exame pericial (Laudo n.º 495/2009-

INC/DITEC/DPF) reconheceu que se trata de produto de comercialização proibida em todo território nacional, por ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Recebimento da denúncia em 28 de abril de 2011 (folha 157). Resposta à acusação nas folhas 186 a 189, cujos termos não foram acolhidos pelo juízo, o qual tornou definitivo o recebimento da inicial acusatória (decisão de folha 191). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas comuns (Douglas de Azevedo - folha 206; Alexandre Xavier Geraldo - folha 207) e uma testemunha de defesa (Ticiane Louise Santana Pereira - folhas 247 a 250) e, por fim, interrogado o réu (folha 305). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Memoriais finais do Ministério Público Federal nas folhas 323 a 326, e do réu, nas folhas 330 a 335. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De todo o processado, é possível avaliar que o réu: (a) - é tecnicamente primário (Apenso); (b) - em suas declarações prestadas à autoridade policial (folha 15), o acusado afirmou que comprou os medicamentos PRAMIL e RHEUMAZIN FORTE para uso próprio; em juízo aduziu que os medicamentos seriam destinados a seu avô (mídia folhas 306). Registre-se que o contexto acima, que permeia a vida profissional e social do denunciado não foi, em nenhum momento, objetado pelo órgão de acusação estatal. Partindo, assim, das condições subjetivas acima delineadas, a quantidade de drágeas apreendidas (60 comprimidos de PRAMIL e 20 comprimidos de RHEUMAZIN FORTE) denota, sem espaço para dúvidas, que o mesmo foi adquirido para uso próprio do acusado ou de seu avô, sem qualquer intuito comercial (intenção de distribuí-los no mercado consumidor). A pequena quantidade de medicamentos é prova mais do que suficiente de que não possuem destinação comercial, servindo, como relatou o indiciado, exclusivamente para uso próprio. Dessarte, não se está diante da hipótese do artigo 273, 1º-B do CP, como bem definiu o E. TRF da 3ª Região: [...] o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. (ACR 00018090920084036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012) Em suma, a conduta praticada pelo réu não atenta contra a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 do Código Penal. Ademais, não seria possível, na situação vertente, apenar o denunciado pelo cometimento do ilícito capitulado do artigo 273 do Código Penal, e isto em razão da manifesta injuridicidade da pena mínima estabelecida pela lei ao delito em apreço. Não há como se admitir a dispensa de tratamento cruel e aberrante a quem se vê flagrado importando medicamento de comercialização proibida no território nacional, mas possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente vendidos no país - in casu, o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil e volta-se também ao tratamento da disfunção erétil. A segregação da liberdade do acusado por, no mínimo, uma década, na hipótese destacada, veicula verdadeira fúria punitiva do legislador, porque importa na aplicação de pena idêntica à previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja motivo que justifique a postura. Assim, sendo desproporcional e cruel o preceito sancionador, a sua aplicação merece recusa jurisdicional, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no Habeas Corpus n.º 239.363 - PR, considerando inconstitucional a pena para a venda de medicamento de procedência ignorada: Arguição de Inconstitucionalidade. Preceito secundário do artigo 273, 1º-B, V do CP. Crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, artigo 5º, LIV,), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no artigo 283, 1º - B do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. - in Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus n.º 239.363 - PR; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2015; DJE do dia 10.04.2015. Idêntica direção já era adotada no ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dpositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu, Giovanni Sandor, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Diante da manifestação da CEF, de fls. 264/264-verso, intimem-se as executadas, a fim de que esclareçam se concordam com a compensação dos créditos - inclusive, com o débito restante sendo assumido, exclusivamente, pela devedora Danieli, mantido, todavia, o quanto determinado no julgado de fls. 194/196 (Danieli responderia por cerca de 32 parcelas mensais, fixas, de R\$ 155,00, pertinentes ao restante da dívida, após a compensação). Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-35.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VICTOR DA SILVA TERRABUIO

D E C I S Ã O; Reintegração de Posse Autos n.º 0000879-35.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Victor da Silva Terrabuiu Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor da Silva Terrabuiu, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência do arrendatário. Juntou os documentos de fls. 05/24. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora a justificar a concessão da medida liminar postulada, notadamente diante da inequívoca gravidade das consequências a serem suportadas pelo réu com a imediata reintegração de posse do imóvel. Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar. Designo o dia 22/03/2016, às 15h00min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu ou o ocupante do imóvel, no endereço informado pela CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000882-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON GUSTAVO DIAS

D E C I S Ã O; Reintegração de Posse Autos n.º 0000882-87.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Emerson Gustavo Dias Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emerson Gustavo Dias, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência do arrendatário. Juntou os documentos de fls. 05/22. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora a justificar a concessão da medida liminar postulada, notadamente diante da inequívoca gravidade das consequências a serem suportadas pelo réu com a imediata reintegração de posse do imóvel. Posto isso, por ora, indefiro a medida liminar. Designo o dia 22/03/2016, às 14h30min, para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9452

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000172-67.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-87.2016.403.6108) HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47/140 e 144/152: mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos jurídicos no qual assentada. Traslade-se cópia da decisão recorrida e deste despacho para os autos de prisão em flagrante nº 0000106-87.2016.403.6108 Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Advogado constituído. Publique-se.

Expediente N° 9453

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS GALLI(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução do CNJ nº 213/2015 c/c art. 5º, caput, da Resolução Conjunta PRES/ CORE TRF3 nº 02/2016, e considerando que os indiciados presos MATHEUS GALLI e HEITOR STEVANATTO ARAÚJO DA SILVA, com prisões em flagrante convertidas em preventivas, ainda não foram apresentados a esta autoridade judicial, designo audiência de custódia para o referido gin para o dia 22 de março de 2016, às 14 horas. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional em que estão custodiados MATHEUS e HEITOR para que providencie, por meio de agentes de escolta e vigilância penitenciária, junto SAPE (art. 2º da Resolução CNJ nº 213/2015), o comparecimento e a escolta dos mesmos à audiência designada. Verifique a Secretaria se há advogado constituído pelos indiciados nos autos da prisão em flagrante e/ou em eventual pedido de revogação da preventiva, o qual, se existente, deverá ser intimado, via imprensa oficial, para comparecimento à audiência. Na ausência, nomeio, desde já, como advogados(as) dativos(as) para defesa dos seus interesses na audiência designada Dr(a). Daniel Bosquê, OAB/SP nº 343.266 ao indiciado MATHEUS e Dr(a). _____ ao indiciado HEITOR, devendo os(as) mesmos(as) serem intimados pessoalmente desta nomeação e para o ato. Abra-se vista, com urgência, ao MPF para ciência desta deliberação e para manifestação em prosseguimento, ante o teor da certidão de fl. 119 e o relatório policial de fls. 124/131. Informe a Secretaria deste Juízo, até 19/03/2016, à CORE, junto ao processo SEI n.º 0005580-86.2016.4.03.8000, a existência, nestes autos, de siao que se enquadra no caput do art. 5º da Resolução Conjunta PRES/ CORE TRF3 n.º 02/2016, comunicando-lhe, ainda, a providência adotada por meio desta deliberação. Bauru, 08 de março de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, foram condenadas em segundo grau de jurisdição pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 606/611).O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23/10/2015, conforme certidão de fls. 614. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 616/618.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão imposta às acusadas possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (29/10/2002) e a do recebimento da denúncia (26/07/2012), declaro extinta a punibilidade das acusadas ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 17/1086

Termo de deliberação de fls. 274/276: ... Presente a testemunha de acusação MARIA JOSÉ MONTEIRO CAMPELO na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tendo o MPF desistido de sua oitiva o que foi homologado pelo Juízo...Com relação a outra testemunha JAQUELINE BRE DE JESUS, declaro preclusa a prova... R. decisão de fls. 308/verso: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. para obtenção de informações da movimentação bancária das rés a fim de complementar o conjunto probatório. Decido. Verifico, inicialmente, que a medida postulada pelo órgão ministerial às fls. 300 importa em quebra de sigilo bancário. É certo que o sigilo bancário está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados bancários, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobrepõe ao particular, na hipótese. Do que foi apurado até o presente momento, verifica-se que a informação é pertinente para a elucidação da materialidade e autoria, sendo imprescindível para a instrução processual. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo, nos estritos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 300. Oficie-se à instituição bancária indicada para que preste as informações necessárias. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia desta decisão, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330).

0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, foi condenado em segundo grau de jurisdição pelo crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa (fls. 692/702 e 713/719). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 17/12/2015, conforme certidão de fls. 725. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos ocorridos entre novembro de 2003 e 04 de outubro de 2007, nos termos da manifestação de fls. 727 e verso. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos ocorridos entre novembro de 2003 e 04 de outubro de 2007. A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (entre novembro de 2003 e 04 de outubro de 2007) e a do recebimento da denúncia (04/10/2011), declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, com relação a estes fatos, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Subsistindo as condutas perpetradas entre 05/10/2007 e dezembro de 2009, não atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, prossiga-se providenciando o necessário para a execução da pena imposta. P.R.I.C.

0006204-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS

Considerando que a denúncia atribui a Júlio Bento dos Santos a responsabilidade pela inserção nos sistemas previdenciários dos vínculos empregatícios falsos entre Rosivaldo Pereira de Jesus e as empresas Wilson Alexandre Marques Gonçalves - de 01.03.2003 até julho de 2004, Construtese Construções e Comércio - de 01.09.2004 até dezembro de 2004 e AV Fabricação e Montagem Estruturas Metálicas - de 04.02.2006 a 29.03.2006, possibilitando com tal meio fraudulento o recebimento indevido do auxílio-doença de nº NB 31/560.315.160-5, pago a Rosivaldo Pereira de Jesus no período de 30.10.2006 a 31.01.2007, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS de Campinas a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se nas GFIPs de fls. 60 (empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves) e fls. 62 (Construtese Construções e Comércio) consta o nome de Rosivaldo Pereira de Jesus. Solicite-se, ainda, cópia da GFIP ou do documento supostamente utilizado por Júlio Bento dos Santos para transmitir o falso vínculo empregatício entre Rosivaldo Pereira de Jesus e a empresa AV Fabricação e Montagem Estruturas Metálicas, que não acompanhou o procedimento administrativo. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. I. (Vista à Defesa do ofício e documentos do INSS de fls. 322/340)

0000998-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP096852 - PEDRO PINA E SP311850 - DAMIEN RODRIGUES)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 10487

EXECUCAO DA PENA

0006129-92.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Trata-se de execução penal contra CRISTIANO ANTONIO DA SILVA que, em que pese haver cumprido com a pena de multa (fl. 51), e com as duas primeiras parcelas da prestação pecuniária (fls. 52 e 90), nos termos do quanto acordado na audiência admonitória de fls. 47/50, requer a redução da pena de prestação pecuniária, alegando dificuldades financeiras. Junta documentos às fls. 57/88. Vejamos. Na decisão proferida às fls. 47/50, este Juízo estabeleceu as condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado CRISTIANO ANTONIO DA SILVA, com as quais concordaram o sentenciado e sua defensora. Daquela decisão se extrai que o parcelamento da prestação pecuniária imposta ao apenado, em um total de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), embora tenha sido proposto inicialmente em 50 (cinquenta) parcelas, foi definitivamente ajustado em 26 (vinte e seis) parcelas sucessivas de R\$ 1.515,39 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos). A defesa alega que o apenado não possui condições de adimplir com tal prestação sem prejuízo de seu sustento, requerendo a redução do montante da prestação pecuniária. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da redução do montante fixado, mas foi favorável ao parcelamento inicialmente proposto de 50 (cinquenta) parcelas. DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Assim, não cabe ao Juízo da execução, a princípio, alterar o valor da prestação pecuniária estabelecida na sentença e nem parece ser o caso, diante da documentação juntada aos autos. Todavia, nenhum óbice à extensão do parcelamento, que inclusive já constava como proposta do termo de audiência admonitória, conforme ressaltou o Ministério Público Federal. Considerando o montante da prestação pecuniária (R\$ 39.400,00), descontadas as duas parcelas, já pagas, no valor de R\$ 1.515,39 cada, tem-se que resta a ser recolhido o valor de R\$ 36.369,22. Considerando, ainda, que das 50 (cinquenta) parcelas já foram pagas duas, resta um total de 48 (quarenta e oito) parcelas a serem cumpridas. Posto isso, defiro parcialmente o pedido, para autorizar o parcelamento da prestação pecuniária restante em 48 (quarenta e oito) vezes, em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 757,69 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a ser paga no dia 30 de cada mês, mantendo o valor total da pena pecuniária, nos termos acima expostos. I.

Expediente Nº 10489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010943-94.2008.403.6105 (2008.61.05.010943-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RISSI(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO TROPICAL FM

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 238/239, conforme se afere dos comprovantes de cumprimento da prestação de serviços à comunidade trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 289/290 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CLAUDIO RISSI. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie a destruição do carimbo descrito na guia de fls. 95, bem como o encaminhamento à ANATEL dos equipamentos de rádio transmissores apreendidos, relacionados na guia de fls. 89, a fim de que seja dada a devida destinação legal. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-58.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON LOPES(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, perpetrado, em tese, por MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e WILSON LOPES. Os débitos relativos ao processo fiscal nº 10830.723471/2012-56, foram parcelados, conforme se afere das informações encartadas às fls. 321/322. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, o pedido da defesa para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do

presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 321 (04/08/2014). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 10491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Considerando que o réu Alfredo Abdo Domingos mudou de endereço sem comunicar a este juízo, conforme se verifica às fls. 1012, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.

Expediente N° 10492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 414: Solicite-se as certidões de objeto e pé nos termos requeridos pelo MPF à fl. 410. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9975

ACAO CIVIL PUBLICA

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 20/1086

DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Vistos.Fls. 2702/2706: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.No caso dos autos não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Por meio da presente oposição, pretende a embargante sanar obscuridade decorrente do não esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a) a venda deve ser feita mediante pagamento à vista ou a prazo? e b) se a prazo, em quantos dias se dará o pagamento? Para tanto objetiva sejam acolhidos os embargos e seja aclarada a decisão quanto aos pontos acima. Pois bem Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar em razão da incorrência da obscuridade alegada. Com efeito, entendo que não há falar em qualquer obscuridade constante da decisão embargada, na medida em que a análise perpetrada por ela se deu nos exatos termos do pleito antecipatório formulado pelo autor. Consta da decisão embargada o deferimento da tutela antecipada para determinar que, em havendo produto em estoque, as empresas corrés efetuem, prontamente, a venda de medicamentos com a incidência do desconto/fator redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da administração pública direta, indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A forma da venda dos medicamentos, se à vista ou a prazo, extrapola os limites estabelecidos na referida decisão, devendo ser observado o quanto pactuado legalmente com os entes públicos. Os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. E porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027407-8. Intimem-se. FLS. 2785:1. Intime-se o Ministério Público Federal a esclarecer a inclusão no polo passivo do feito de ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, sócio da requerida A.L.B. DA FONSECA - EPP, bem como CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, sócia da requerida C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, no prazo de 5(cinco) dias. 2. No mais, considerando que houve a citação de todos os requeridos, aguarde-se decurso de prazo para resposta. Int.

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

1. Fls. 312: Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 277/279 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003927-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JULIO CESAR DE MORAIS SERVICOS DE COBRANCA - ME

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de maio de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.3. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (03/05/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 8. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 9. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002577-76.2002.403.6105 (2002.61.05.002577-4) - GALVANI AGROPECUARIA LTDA(SP142781 - ANDREA BERNARDI SORNAS E SP143172 - AMANDA RAMOS GIANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011062-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011062-7) - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 131/136:Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados pela União, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009792-83.2014.403.6105 - DARCY DONIZETI DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Darcy Donizeti de Souza, CPF nº 285.467.766-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos trabalhados na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (de 03/08/1977 a 15/03/1991) e na Secretaria do Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais (de 16/03/1991 a 14/09/1996), que não foram reconhecidos administrativamente. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Refere que protocolou dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro em 22/04/2013 (NB 164.596.681-7) e o segundo em 10/07/2013 (NB 165.477.315-5), ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Relata que quando do primeiro requerimento administrativo teve apurado 34 anos, 11 meses e 29 dias, com reconhecimento de todos os períodos trabalhados. Ocorre que na data do segundo requerimento, o INSS apurou tempo inferior ao apurado quando do primeiro requerimento, embora o autor tivesse requerido a utilização dos documentos anteriormente apresentados. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/196. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor. Citado o INSS ofertou contestação (fls. 316/324), sem arguir preliminares. Alega a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, argumenta que novo requerimento administrativo implica renúncia tácita de postulação administrativa anterior. Com relação aos períodos controvertidos, alega que os documentos apresentados ao processo administrativo na época do requerimento não cumpriam os requisitos exigidos pela norma vigente. Aduz, ainda, que a certidão de tempo de serviço juntada com a inicial substitui aquela juntada ao processo administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido, posto que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo: Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. Não perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimulando a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/04/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado

para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Caso dos autos: O autor postula em sua petição inicial o reconhecimento dos períodos trabalhados na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (de 03/08/1977 a 15/03/1991) e na Secretaria do Estado da Educação de Minas Gerais (de 16/03/1991 a 14/09/1996). Juntou para comprovação as certidões de tempo de serviço (fls. 13/15). Em contestação, alega o INSS que as Certidões de Tempo de Serviço juntadas com a inicial não são aquelas juntadas ao processo administrativo. As CTSSs juntadas ao processo administrativo não se encontravam de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente e por isso os períodos não foram averbados, culminando no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda, que referidos períodos já foram averbados administrativamente. Pois bem, fixo os pontos controvertidos na análise das provas apresentadas no processo administrativo para comprovação dos períodos pretendidos e na concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento. Verifico da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 211/315) referente ao NB 42/164.596.681-7, requerido em 22/04/2013, que o autor juntou para os períodos acima controvertidos Certidão de Tempo de Serviço relativa ao tempo trabalhado na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (fls. 224/225) e para o tempo trabalhado junto à Secretaria do Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais (fls. 226). Juntou, ainda, ficha de registro de empregado relativo ao período trabalhado na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (fl. 228). Referidas certidões encontram-se devidamente assinadas por profissionais identificados, emitidas em papel oficial dos referidos órgãos, estando, pois, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. Assim, tenho que são suficientes a comprovar o tempo de serviço prestado para as referidas entidades. Ademais, o autor juntou também ficha de registro, conforme acima mencionado. Desta forma, o INSS deveria ter computado no tempo de trabalho do autor à época do requerimento administrativo os períodos controvertidos nos presentes autos. Deixo de determinar a averbação dos períodos, posto que já averbado administrativamente. Passo a computar o tempo de trabalho do autor até a data do primeiro requerimento administrativo (22/04/2013), computando-se os períodos ora reconhecidos e aqueles já averbados pelo INSS, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos: Verifico da contagem acima que na data do primeiro requerimento administrativo, o autor havia completado 35 anos e 29 dias. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Darcy Donizeti de Souza, CPF n.º 285.467.766-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a (3.1) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2013) e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida

a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Darcy Donizeti de Souza / 285.467.766-87 Nome da mãe Mercedes Teixeira Terra Tempo total até 22/04/2013 35 anos e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/164.596.681-7 Data do início do benefício (DIB) 22/04/2013 (DER) Data considerada da citação 17/11/2014 (fl. 207) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 58.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 152/162) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa MAGNETTI MARELLI SISTEMAS DE AUTOMOTIVOS LTDA. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à Magnetti Marelli Sistemas de Automotivos Ltda a que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerido. 3- Intimem-se.

0009163-75.2015.403.6105 - GILMAR SUPRIANO (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. FF. 79/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015799-57.2015.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 359/361 : Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa.2. Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002921-31.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1- Fl. 109:Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor da causa.3- Cite-se a parte ré a que apresente defesa no prazo legal.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0003940-10.2016.403.6105 - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos rele-vantes indicados na petição inicial como sendo o período rural laborado pelo autor de 07/01/1975 a 30/12/1980, e o período especial de 07/04/1984 a 30/01/2014 (fl. 19).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/163.516.707-5). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 03 de março de 2016.

0004331-62.2016.403.6105 - ANTONIO MASSON(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 26/1086

Vistos.1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0019689-41.2005.403.6303 (fl. 35), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, por diversidade de objetos/pedidos.2. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.5. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria especial concedida ao autor (NB 085.068.248-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas.6. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.8. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.9. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.10. Os extratos HISCREWEB que seguem integram o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 03 de março de 2016.

0004348-98.2016.403.6105 - ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 152.305.831-2), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício.3. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004408-71.2016.403.6105 - PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.2) Citem-se os requeridos para que apresentem suas defesas no prazo legal. 3) Apresentadas ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.4) Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002931-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OLMAIR PEREZ RILLO

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004308-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO X ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito

ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação para os executados Weldman Locação de Equipamentos, Manutenção e Serviços Técnicos Ltda ME, na pessoa de sua representante e Erika Karla da Silva Araújo e carta precatória para o executado GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, nos termos do art. 652 do CPC.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.12. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-83.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda. - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 57.442.774/0002-90, com sede nesta cidade de Campinas em face do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Objetiva, inclusive por meio de provimento liminar, a prolação de ordem para a autoridade impetrada suste e/ou cancele o protesto dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.4.14.123924-03, bem como se abstenha de efetuar novos protestos dos débitos consubstanciados em todas e quaisquer outras Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que venham a ser inscritas em nome da impetrante. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja cancelado o protesto eventualmente realizado e proibir o protesto dos débitos consubstanciados em todas e quaisquer outras Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que venham a ser inscritas em nome da impetrante. Relata ter sido notificada do envio a protesto da CDA nº 80.4.14.123924-03 relativa ao Imposto de Importação, junto ao 3º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no valor de R\$ 1.477,24, com vencimento para o último dia 17/02/2016. Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, dentre outras atividades econômicas secundárias, e que atualmente se encontra em processo de Recuperação Judicial (autos nº 0017153-15.2011.8.26.0114 da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas). Sustenta a desnecessidade da realização do protesto de dívida ativa já ajuizada, bem assim que a realização do protesto prejudicará ainda mais sua crise financeira e a tentativa de recuperar a saúde de suas atividades econômicas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/36. Abreviadamente relatados, DECIDO: Primeiramente, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não

autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000120-95.2007.403.6105 (2007.61.05.000120-2) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1- Fl. 929: Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Manifeste-se a União sobre o pedido de fl. 929, no que tange à coexecutada Mônica Batista Eilers. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Fls. 930/932: Intime-se o coexecutado Haydn José da Silva Júnior a que comprove o pagamento do valor remanescente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Fls. 933/941: Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade-se cópia da sentença de fl. 217 para os autos 0013665-04.2008.403.6105. 2. Transitado em julgado o presente feito, determino seu desapensamento para remessa ao arquivo. 3. Cumpra-se e intimem-se. Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apre-sentação dos valores/extratos/informações (ff. 187/198) pela Caixa Econômica Federal, informando não haver valores a serem devolvidos à exequente, com a conferência pela Contadoria oficial (fl. 209). Intimadas às partes, houve aquiescência da CEF e ausência de manifestação da parte exequente (f. 216), o que implica em concordância tácita. Diante do

exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 172/173: Retifico o item 1 do despacho de fl. 170 para fazer constar Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspenso, e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias., e não como constou. 2. Int.

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

1- Fls. 308/309: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

1. F.104: Conforme consta dos autos, inclusive de documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (f. 93), o veículo objeto de apreensão nos autos já foi transferido para a arrematante Patrícia Michele Franco, que posteriormente o transferiu Emília Antunes Macedo. 2. Em petição datada de 11/12/2015, reapresentada nesta data por correio eletrônico, consta pedido assim redigido pela Caixa Econômica Federal: Requer a Caixa a expedição de ofício ao (sic) CIRETRAN do desbloqueio, bem como qualquer determinação de transferência do bem para a CEF, de modo a permitir que a alienação do bem pela atual proprietária/arrematante para terceiros. 3. O pedido de desbloqueio do veículo foi deferido à f. 95 (item 15). Expedido ofício para Ciretran em 25/01/2016. 4. Foi recebida neste Juízo resposta do Detran por meio de ofício 323/2016, acostada à f. 99, em que informa que não existe veículo registrado com o CPF 010.356.468-38 (da executada). Do teor do ofício, extrai-se que a interpretação do ofício expedido por este Juízo gerou uma restrição no cadastro do veículo. 5. Ocorre que a transferência da propriedade do bem da executada para a Caixa Econômica Federal já foi anteriormente realizada, o que inclusive permitiu a transferência do bem para a arrematante. 6. Consta de f. 93v. que há restrição inserida pela Ciretran, por ordem deste Juízo, o que não ocorreu. 7. Assim, não havendo ordem de bloqueio ou restrição do veículo objeto dos autos, determino novo oficiamento à Ciretran informando para levantamento de qualquer restrição decorrente do presente feito. 8. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de f. 95. Int.

Expediente N° 9977

EMBARGOS A EXECUCAO

0000224-19.2009.403.6105 (2009.61.05.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DOMINGUES ALVES X JOSE GONCALVES X ORESTES ANTONIO SERIANE (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009480-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A (SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desampensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0000224-19.2009.403.6105, determino a expedição de OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela autarquia ré. A expedição deverá considerar como valor devido o montante indicado no cálculo da Contadoria do Juízo de ff. 568/584.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0009480-49.2010.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência e de ressarcimento de custas processuais2. A secretaria, no momento da expedição, deverá observar que do montante fixado a título de execução o percentual de 72,32 refere-se aos honorários de sucumbência e o percentual de 27,68 refere-se ao ressarcimento das custas processuais.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 1,10 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 9978

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.A União opôs embargos à execução promovida por Hospital Vera Cruz S/A, Vera Cruz Sociedade Civil, Clínica e Hospital de Otorrinolaringologia do Instituto Penido Burnier e PrevLab Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda., referindo-se aos autos principais nº 00116696-04.1999.403.0399 e aos embargos à execução nº 000536-92.2009.403.6105 (fl. 02).Alega excesso de execução do valor de R\$ 5.336,22. Aponta como devido o valor de R\$ 3.722,33 (fls. 03/04), em agosto de 2011, sendo R\$ 3.320,77 decorrente da sucumbência dos autos principais, e R\$ 401,56 correspondente à condenação dos honorários nos embargos nº 000536-92.2009.403.6105.Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (fl. 06), a parte embargada

manifestou-se à fls. 09-12. Requer a observância da coisa julgada em relação à sucumbência do processo de conhecimento, pois já foi objeto de embargos à execução com decisão transitada em julgado. Concorda com o valor de R\$ 401,56, para agosto de 2011. Às fls. 16-18 a parte embargada requereu a retificação do valor objeto da execução embargada, pugnando pela homologação do valor de R\$ 401,56, correspondente à condenação de verba honorária decorrentes dos embargos à execução nº 0000536-92.2009.4036105, tendo em vista que sobreveio a expedição de RPV a título de honorários sucumbenciais decorrentes dos autos principais (fl. 18). Os autos foram convertidos em diligência para juntada de extrato de pagamento de precatório nos autos principais em apenso (fl. 20). Não havendo outras manifestações, retornaram conclusos para o julgamento (fl. 21). O feito foi novamente convertido para cumprimento das determinações de fl. 22 dos embargos à execução nº 0007626-49.2012.403.6105, também em apenso. Por fim, foram juntados petição e procuração (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos para sentenciamento (fl. 29). É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Conforme relatado, os presentes embargos foram opostos pela União, em decorrência da citação nos moldes do artigo 730 do CPC, efetivada à fl. 41 e verso dos embargos à execução nº 0000536.92.2009.403.61.05, para o fim de pagamento do valor executado a título de verba honorária decorrente dos referidos embargos, conforme sentença transitada em julgado, que julgou improcedentes os embargos e condenou a parte embargada ao pagamento de valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários. Ocorre que também integrou a petição inicial dos presentes embargos a condenação da União ao pagamento de honorários fixados na ação principal nº 011696-04.1999.403.0399, no valor original de R\$ 1.500,00, entendendo a embargante que houve excesso na cobrança do montante executado. Importar registrar que com o trânsito em julgado nos autos principais (em 14/04/2003 - fl. 291), houve a execução dos honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença em 31/07/1998 (fls. 197, 353-356, 370 e 415 dos a.p.), e respectiva oposição por meio dos embargos à execução nº 0000536-92.2009.403.6105. Portanto, a União também restou condenada ao pagamento de honorários no valor certo original de R\$ 400,00, o que transitou em julgado em 21/07/2011, tendo o Juízo determinado o prosseguimento nos autos principais (fls. 30/34 dos referidos embargos). Com isso, a União passou a ser devedora dos valores originais a título de honorários: R\$ 1.500,00 dos autos principais e R\$ 400,00 dos referidos embargos à execução. A parte exequente, por sua vez, tinha protocolado petição nos autos principais (fls. 472-475), com a indicação do valor atualizado dos honorários objeto do feito principal, e acrescentou o valor atualizado dos honorários daqueles embargos, requerendo a expedição do ofício requisitório do montante, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 478 dos a.p.), que determinou a expedição somente do valor dos honorários decorrentes dos autos principais (fl. 483 dos a.p.). Por fim, a União Federal opôs, em 18/10/2011, os presentes embargos à execução (nº 0013475-36.2011.403.6105), referindo-se aos honorários da ação principal nº 00116696-04.1999.403.0399 e aos embargos à execução dos honorários decorrentes do principal, nº 0000536-92.2009.403.6105. Pois bem, diante de tais circunstâncias o feito exige decisão pautada em solução razoável a estancar de vez o tumulto processual e encerrar em definitivo a execução. De todo o analisado, verifico que este Juízo determinou a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência decorrente do feito principal, no valor atualizado de R\$ 4.329,30, uma vez que a discussão sobre o valor dos honorários decorrentes do principal já havia se encerrado, nos termos do despacho exarado à fl. 483 dos autos principais, do qual a União foi intimada, e, tendo decorridos os prazos sem interposição de recursos, prosseguiu-se na expedição do ofício requisitório (fl. 491 dos a.p.), restando comprovada a disponibilidade do respectivo crédito mediante o extrato pagamento de requisição de pequeno à fl. 505 dos a.p., do que foi dado vista às partes (fls. 506 e 545 dos a.p.). Assim sendo, foi dado regular cumprimento à determinação judicial, ensejando o pagamento do referido RPV, bem como o levantamento do saldo em 28/06/2013, conforme corrobora o extrato de consulta que integra a presente sentença, restando a questão dos honorários decorrentes dos autos principais totalmente superada, o que foi observado pelo embargado às fls. 16/17 dos presentes embargos. Em prosseguimento, noto que o embargado concordou com o valor ofertado pela União/embargante, referente aos honorários resultados do decidido nos embargos à execução nº 0000536-92.2009.403.6105, requerendo a homologação do valor de R\$ 401,56 (quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), pautando-se aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse contexto, considerando o pagamento já realizado e a concordância do embargado, de rigor in casu decidir pela parcial procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários (referentes aos embargos à execução nº 0000536-92.2009.403.6105) em R\$ 401,56 (quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em agosto de 2011. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, em vista das peculiaridades do caso concreto, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução com as providências pertinentes a fim de promover a expedição do competente ofício requisitório nos autos nº 0000536-92.2009.403.6105. Por cautela e para evitar outros tumultos, mantenham-se os presentes embargos apensados aos autos principais (nº 0116696-04.1999.403.0399) e aos demais embargos (nºs 0000536-92.2009.403.6105 e 0007626-49.2012.403.6105), para que oportunamente sejam encaminhados em conjunto ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007626-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP202424 - FABIANA REGINA MAZUCANTI TORTORELLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. A União opôs embargos à execução promovida por Vera Cruz Associação de Saúde, referindo-se aos autos principais nº 00116696-04.1999.403.0399, em apenso. Alega, em suma, a ocorrência de prescrição. Argumenta sobre a impossibilidade de alteração da forma de cumprimento do julgado, por ter optado em cumprir a decisão dando início ao procedimento compensatório, não sendo lícito à parte embargada alterar unilateralmente para receber parte do crédito tributário por meio de compensação e parte do valor por meio de restituição. Sustenta, ao final, o excesso de execução do valor pretendido a título de

restituição (fls. 02/06).Intimada (fl. 08), a embargada manifestou às fls. 13/18. Aduziu sobre a inocorrência da prescrição, informando sobre a fiscalização e homologação do crédito. Requeveu a desistência do pedido de execução, com extinção do feito sem condenação em honorários. Os presentes embargos foram convertidos em diligência para providências no feito principal em apenso (fl. 20), retornando-se os autos à conclusão (fl. 21).Pela decisão de fl. 22 e verso, este Juízo determinou a regularização da representação processual da embargada, com a juntada do mandato com poderes de desistência, e, sem prejuízo, demais providências às partes.A embargada manifestou-se às fls. 25/31, acompanhada de procuração à fl. 32 e documentos às fls. 33/200. Intimada (fls. 203/203), a União não se manifestou (fl. 203 verso), e não havendo outras manifestações nos presentes embargos, retornaram à conclusão (fl. 206). É o relatório do essencial.DECIDO. Como visto, a exequente/embargada Vera Cruz Associação de Saúde protocolou a petição de execução em 27/01/2010 (fls. 452/457, acompanhada de planilhas de cálculos de fls. 458/465 da ação principal em apenso), visando a restituição de saldo crédito decorrente do julgado na respectiva ação, tecendo argumentos acerca da impossibilidade de prosseguir na compensação. Pelo despacho de fl. 478 dos autos principais, este Juízo determinou a citação da União Federal, a qual opôs os presentes embargos à execução, nº 000762-49.2012.403.6105, os quais foram recebidos com suspensão do feito principal (fl. 08).Intimada, a embargada expressamente pediu desistência (fls. 16/18): ... desiste do pedido de modificação da execução do saldo de compensação e do consequente pedido de expedição de precatório, requerendo, assim a declaração de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos das disposições do art. 267, VIII, combinado com art. 569, a, ambos do CPC. A petição foi subscrita por patrono regularmente constituído nos autos, assinada em conjunto com o representante da Vera Cruz Associação de Saúde ora embargada.Os presentes autos foram encaminhados à conclusão para julgamento, ocasião em que o Juízo entendeu pela conversão em diligência para regularizar a representação processual, mediante a juntada de mandato com poderes específicos para desistir, dentre outras providências (fls. 22 e verso).Novamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 25/31, ocasião em que frisou a expressa concordância pessoal da embargada acerca da desistência formulada (fl. 26). Na mesma ocasião, reiterou o seu pedido de desistência (fls. 30/31), mediante a apresentação de procuração com poderes para desistir (fls. 32), acompanhada do estatuto social e atas da empresa ora embargada (fls. 68). Intimada pessoalmente a União Federal ora embargante, inclusive sobre o pedido de desistência (fls. 22 verso e 202/203), decorreu o prazo sem qualquer manifestação, retornando-se os autos à conclusão.Com efeito, verifico que a exequente/embargada desistiu da execução na primeira oportunidade que fora intimada para manifestação nos presentes embargos à execução. Intimada, reiterou e regularizou o tal pedido, com a juntada do competente regular mandato (fl. 32). Embora a União fora regularmente intimada para manifestar-se a respeito, ficou-se inerte (fl. 203 verso).Nesse contexto, entendo que a opção da exequente deve ser considerada por este Juízo nesse momento de prolação da sentença (art. 462 do CPC), sendo de rigor acolher o seu pedido de desistência da execução, para que produza seus legais e devidos efeitos, e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito.Em decorrência, as demais questões ventiladas nos autos restam prejudicadas. Eventual apuração de saldo credor remanescente, se o caso, deverá ser solvido na esfera administrativa.Diante do exposto, homologo por sentença o pleito de desistência da execução formulado pela exequente Vera Cruz Associação de Saúde, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, e extingo os presentes embargos sem resolução do mérito, pelo art. 267, VI, do CPC, ante ausência superveniente do interesse processual.Sem condenação em honorários, considerando as peculiaridades do caso concreto, da razoabilidade e da intervenção mínima dos procuradores neste feito.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, observando-se providências nos autos em apenso, oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 9981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-10.2013.403.6303 - PAULO SERGIO FORMAGIO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 230:Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012581-21.2015.403.6105 - MARCIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando ... seja julgado procedente o pedido formulado nesta exordial para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a União, o Estado e o Município de Campinas a conceder gratuitamente o fornecimento dos medicamentos DECLASTAVIR e SUFOSBUVIR, sendo de uso oral, a ser realizado o tratamento durante 24 semanas, conforme prescreve os laudos médicos.Refere o autor ser portador de hepatopatia crônica causada pelo vírus da Hepatite C - Genótipo 1ª (CID 10 B18.2) e encontra-se na lista de espera para transplante hepático pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo desde 01/08/2014. Argumenta que sua função

hepática está completamente comprometida em vista da ausência de medicamentos essenciais ao tratamento da doença, com piora progressiva de seu estado de saúde, tendo passado a apresentar astenia incapacitante e encefalopatia hepática recorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. O pedido de tutela antecipada foi remetido para após as manifestações preliminares dos réus. Foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado e intimado (fls. 45/46), o Município de Campinas manifestou preliminarmente acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 50/53. Manifestação preliminar da União às fls. 54/57. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 59/63), tendo o autor formulado pedido reconsideração (fls. 75/115), e, na sequência, petição e documentos (fls. 116/118), ocasião em que este Juízo manteve a decisão. O autor, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a manutenção do Município de Campinas no polo passivo da presente ação (fl. 65). A União apresentou contestação às fls. 66/72 e documentos às fls. 73/74, protocolada em 13/10/2015. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.080/1990, e artigo 267, VI, do CPC. No mérito, em suma, argumenta que os medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir foram incorporados no âmbito do SUS por intermédio da Portaria nº 29, de 22/06/2015, já adquiridos pela União, aguardando-se a efetiva entrega, não havendo atraso na sua disponibilização, nos termos do Decreto nº 7.646/2011. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 121/126. Quanto ao medicamento Ribavarina, trata-se de fármaco contemplado nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, sendo desnecessária a intervenção judicial, ensejando a extinção parcial do feito. No mérito, aduz que não se pode exigir do Estado os medicamentos cuja disponibilização ainda se encontra em período de vacância, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 7.646/2011. Requer a improcedência do pedido. O Município não apresentou contestação (fl. 127). A Defensoria Pública da União ofereceu réplica às fls. 130/141. A União informou sobre os contratos administrativos, com as respectivas datas de disponibilização dos medicamentos (fl. 142). O autor informou a interposição de agravo às fls. 144/159, tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 160). O E. Tribunal Regional Federal, por sua vez, proferiu decisão negando seguimento ao agravo (fls. 162/164). Intimadas as partes sobre eventuais provas a serem produzidas (fl. 160), as rés Fazenda do Estado de São Paulo e União informaram não ter interesse (fls. 161 e 167). O autor não requereu produção adicional de provas (fl. 165). Às fls. 168/170, o autor alegou que embora haja disponibilidade dos medicamentos na rede pública, o fornecimento somente se efetiva mediante ordem judicial. Requer ofício ao posto de saúde para cumprimento da obrigação, a fim de obstar a lesão ao direito à saúde do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.

Primeiramente, insta registrar que o corréu Município de Campinas foi devidamente citado e intimado, tendo apresentado manifestação preliminar, porém, decorreu o seu prazo para contestação (fl. 127). Assim, ante a regularidade dos atos e da inércia do réu, verifico a ocorrência da revelia, sem contudo aplicar-lhe integralmente os seus efeitos. O artigo 320 do CPC trata das hipóteses em que o efeito do art. 319 não se produz, ou seja, situações em que o juiz não está autorizado a, em função da revelia, reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Em prosseguimento ao tema, é de anotar que o parágrafo único do art. 322 do CPC dispõe que o réu pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra. Pertine, ainda, lembrar que verificando o juiz que dos fatos narrados pelo autor não decorrem as consequências jurídicas por ele apontadas, o pedido do autor poderá ser julgado improcedente, de modo que não decorre da revelia, por si só, de forma absoluta e automática, a procedência do pedido. Isso porque, mormente nas ações como a presente é de se pautar pela prevalência do princípio da verdade real. Prosseguindo, as questões preliminares levantadas não merecem acolhimento. No que toca à configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor da matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento, compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados, como já referido na decisão de fls. 59/60. No que se refere ao Município de Campinas, a sua legitimidade no polo passivo resta justificada considerando que o tratamento do autor, residente na cidade de Hortolândia, integrante da Região Metropolitana de Campinas, vem sendo também realizado no Hospital das Clínicas UNICAMP (fl. 83), assim como exames no Hospital da PUC-Campinas (fls. 90/99), além do acompanhamento da equipe de transplante hepático no Albert Einstein Hospital Israelita (fls. 15/17). Ademais, o autor solicitou os medicamentos ao Departamento Regional de Saúde - DRS VII Campinas, conforme resposta de tal órgão às fls. 18/19. Quanto as demais preliminares, confundem-se com o mérito da contenda, de forma que seu deslinde será realizado quando da apreciação do mérito da questão controversa ora submetida ao crivo judicial. Em se tratando de questão de direito e de fato e inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controversa, consta dos autos ter sido receitado ao autor, acometido de moléstia grave e encontrando-se em tratamento, em hospitais credenciados perante o SUS, medicamentos para a doença Hepatopatia Crônica causada pelo vírus da Hepatite C, quais sejam: Daclatasvir 60mg/cp, Sofosbuvir 400mg/cp e Ribavarina 250 mg/cp. Alega que ao solicitá-los junto ao SUS, foram informado que somente poderia ser fornecido a Ribavarina, sendo que os outros dois não estavam disponíveis no Brasil, com previsão para o início do semestre do corrente ano. Em decorrência, pretende ver assegurado o fornecimento dos medicamentos DECLASTAVIR e SUFOSBUVIR, para o tratamento durante 24 semanas, conforme receituários/laudos médicos que instruíram a inicial (fls. 15/17). Assim o faz com supedâneo nos artigos 6º e 196 da Lei Maior. As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor. Com a presente demanda objetiva a parte autora o fornecimento regular dos medicamentos Declastavir e Sofosbuvir, de uso oral, a ser realizado o tratamento durante a 24 semanas. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6, inciso I, da Lei nº 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem. Por sua vez, o Ministério da Saúde distingue, no tocante aos procedimentos de fornecimento gratuito de medicamentos a população, três grandes grupos operacionais, quais sejam: aqueles integrados pelos medicamentos básicos, os compostos pelos medicamentos estratégicos e os pertinentes aos medicamentos excepcionais, estes últimos voltados ao tratamento de doenças específicas e que atingem um número restrito de pacientes e

que apresentam no mais das vezes custos elevados. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento pelos corréus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o autor acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade dos medicamentos para seu correto tratamento. A propósito, considerando as manifestações e os documentos acostados aos autos, noto que não há controvérsia quanto à necessidade dos medicamentos solicitados pelo autor, tendo a União inclusive informado a disponibilidade e entrega de parcela dos medicamentos Sofosbuvir e Daclastavir (fls. 142/143). Em que pese tal informação da corré União, o autor alega que não obteve tais medicamentos (fls. 165 e 168/170). É de considerar ainda no momento da prolação da sentença que houve o decurso do prazo legal previsto no artigo 25 o Decreto nº 7.646/2011, em vista da incorporação informada pela União à fl. 126. Por tudo que consta dos autos, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamentos receitados por médico, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional, vez que imprescindível para o tratamento das moléstias que acometem o autor, nos exatos limites do pedido. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor dos julgados indicados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SAÚDE. DIREITO A MEDICAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA. DIREITO À VIDA. NORMA CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART 5º INCISO XXXV CF. MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À NECESSIDADE DE CADA INDIVÍDUO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Ilegitimidade passiva: existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. - Provimento judicial, no sentido de que sejam fornecidos medicamentos aos cidadãos não caracteriza indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. - O tratamento gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. - Restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo laudo médico pericial que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido. - Há nos autos fatos elementos indiciários no sentido da efetividade dos medicamentos pleiteados para o tratamento da Hepatite C, bem como no sentido da superioridade destes em relação aos remédios atualmente fornecidos pelo SUS (interfone peguilhado + ribavirina). - Incidência de multa é plenamente cabível, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos, afigura-se ainda mais recomendável, tendo em vista a relevância dos bens jurídicos tutelados. - Não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 561051, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 Judicial 14/01/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - Não conhecida a alegação referente ao artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, à vista de que não foi objeto da sentença e não foram opostos embargos pela União. Portanto, a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância. - O Estado de São Paulo invoca nulidade da sentença por entender contraditória a afirmação de que se o Estado fornece os medicamentos, deveria fazê-lo de forma regular, uma vez que não é ele, mas o SUS quem os distribui. Evidencia-se que a alegação não caracteriza o error in procedendo, mas se refere à avaliação da prova dos autos que, portanto, diz respeito ao mérito. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas

prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Não é razoável exigir do apelado a substituição dos remédios pelas alternativas oferecidas no SUS depois de quatro anos de tratamento estável com os medicamentos prescritos pelo seu médico de confiança, tal medida poria em risco suas condições de saúde. - É cabível a imposição de multa por descumprimento desta ordem, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. No que se refere a seu valor, estabelecido pelo magistrado a quo em dez mil reais por dia de atraso, a teor da jurisprudência mencionada se afigura excessivo, de forma que deve ser reduzido para idêntico patamar, qual seja, mil reais. - As questões relativas à Lei nº 9.404/97, que regulamenta o orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e aos artigos 222/223 da CF, que cuidam de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são impertinentes, uma vez que não têm relação com a matéria tratada nestes autos. - Conhecida parcialmente a apelação da União e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e negado provimento, rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo e parcialmente provido seu apelo, bem como ao do Município de São Bernardo do Campo, a fim de reduzir a multa diária para mil reais por dia de atraso. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00052320820134036114, Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 - 22/06/2015) Outrossim, no que tange à alegada melhor eficiência terapêutica e potencial de negatização do vírus e melhora da função hepática e até mesmo retirar o paciente ora autor da fila de transplante hepático, reduzindo significativamente sua mortalidade (fl. 17), expressamente afirmada pela equipe de profissionais que assiste o autor, deve se ter presente que os profissionais que subscreveram tal alegação podem responder civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão das declarações prestadas. Em face do exposto, considerando o estado de saúde do autor, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, conforme receituário médico (fls. 15/16), para uso oral e tratamento durante 24 (vinte e quatro) semanas, razão pela qual julgo o feito no julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC, para determinar aos réus o pronto cumprimento, mediante o fornecimento dos referidos medicamentos no período indicado, pois, diante da doença grave do autor há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da verossimilhança das alegações a desaconselhar que se aguarde o trânsito em julgado desta sentença. Assim, os réus devem assegurar ao autor o recebimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR no período indicado no receituário médico. De modo a garantir a efetividade desta decisão, determino a intimação do Estado de São Paulo e do Diretor Regional da Secretaria de Saúde de São Paulo, situado em Campinas ou de quem lhe faça às vezes no órgão de que o autor é paciente, para que cumpra a presente ordem no prazo de até 3 (três) dias, a contar do recebimento da intimação. Deverá, também, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo retro fixado. Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente que integra o conceito de Fazenda Pública Federal. Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os corréus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Feito sujeito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do CPC. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator, por email, o inteiro teor da presente sentença, nos autos do agravo de instrumento (fls. 163/164). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0015212-35.2015.403.6105 - ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA (SP117019 - ANGELA BENEDITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido liminar, por Angela Benedita da Silva Faria Pedrosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 42/148.039.136.8) e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão de seu atual benefício. A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 09/30. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo despacho de fl. 34, este Juízo deferiu a gratuidade processual e determinou a intimação da autora para emendar a inicial. Emenda à inicial às fls. 36/42. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.276,68. É o relatório. DECIDO. Fls. 36/42: recebo como emenda à inicial. Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizados Especiais Federais, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação em causa própria, distribuída em 22/10/2015 (fl. 02), visando obter aposentadoria com valor maior, uma vez que continuou trabalhando após a sua aposentadoria concedida em 18/11/2009 (fl. 10), não constando dos autos o requerimento administrativo. Intimada, emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 41.276,68 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Assim resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Ao SEDI, para registro. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de liminar e as demais questões serão apreciados pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 09 de março de 2016.

0016857-95.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Pecval Indústria Ltda. e filiais, qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para: (i) garantir o direito das autoras de recolherem, imediatamente, o Imposto de Importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI na importação sem a obrigação de incluírem as despesas com a THC no valor aduaneiro quando do preenchimento da Declaração de Importação, em todos os portos do Brasil; (ii) determinar à ré que disponibilize meios para que o recolhimento dos tributos acima seja realizado sem o acréscimo da THC. Alega a autora, que por meio da edição da IN SRF nº 327/03, a Receita Federal vem exigindo dos contribuintes que praticam operações de importação a inclusão de custos e despesas alheias ao permitido para o cálculo do valor aduaneiro em afronta à legislação de regência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/86. A União apresentou contestação às fls. 94/99, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, advoga a legalidade das disposições contidas na IN SRF 327/03, uma vez que o Acordo de Valoração Aduaneira autorizou expressamente a inclusão, no valor aduaneiro, das despesas de carregamento, descarregamento e manuseio, associadas ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. É o relatório. DECIDO. Anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas a uma análise criteriosa e aprofundada, o que se dará após a instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais providências: 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem assim sobre eventuais provas que pretende produzir. 2) Cumprido o item 1, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante do quanto informado à fl. 101, destituo o perito Alexandre Augusto Ferreira e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. José Pedrazzoli Júnior, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Intimem-se e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 38/40.

MANDADO DE SEGURANCA

0001238-91.2016.403.6105 - ENERGIZER GROUP DO BRASIL IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA.(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ENERGIZER GROUP DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a concluir a análise de seu pedido de restituição de crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 19815.721388/2013-52. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ... conclua o processo administrativo nº 19815.721388/2013-52 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da referida decisão, em especial, determinar a verificação quanto a eventuais débitos tributários não pagos pela Impetrante, a possibilitar a efetiva conclusão do processo administrativo No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/402. O pedido de liminar (fls. 405/406) foi parcialmente deferido. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 418/422). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora referiu que já foi concluída a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 18/06/2015, quando o processo foi cadastrado no Sistema Sief para formação do correspondente lote de restituição. Não cabem mais, pois, providências a serem tomadas por nos autos do PA nº 19815.721388/2013-52. Juntou documentos (fls. 423/433). O Ministério Público Federal, às fls. 435/436 manifestou-se pela denegação da segurança. Novas manifestações das partes às fls. 437/446, 450/457 e 459/468. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter apresentado na data de 23/10/2013 pedido de restituição de tributos, os quais já foram tidos por não devidos conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19815.721388/2013-52. Isto não obstante, considerando que até a data do ajuizamento do mandamus a análise do referido pedido não teria sido concluída, por meio do efetivo pagamento do indébito, pretende que a autoridade coatora seja compelida a finalizar completamente o requerimento efetuado, liberando para levantamento o montante respectivo. Por outro lado, a autoridade coatora informou que, em 18/06/2015, já cadastrou o processo em questão no Sistema Sief para formação do correspondente lote de restituição, a ela não competindo qualquer outra providência tendente ao pagamento em específico pretendido pela impetrante. No mérito assiste parcial razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de pedido de restituição de créditos tributários. Como é cediço, destina-se o mandado de segurança a garantir o direito líquido e certo dos cidadãos contra ações ou

omissões ilegais ou abusivas da autoridade pública (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), sendo certo que a demora injustificada do Poder Público na formalização de um processo administrativo pode conduzir à conclusão da existência de omissão ilegal ou abusiva reparável pela via do mandamus (por violação ao princípio da eficiência da Administração, previsto no art. 37 da Carta Magna). Outrossim, há de se ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, estar a impetrante, sem sucesso, no aguardo de ver sua pretensão concluída definitivamente pela autoridade impetrada há mais de dois anos, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido. Isto não obstante, deve ser registrado que, a autoridade impetrada informou e comprovou que: (...) em 18/06/2015, a Saort cadastrou o Processo nº 19815-721388/2013-52 no sistema SIEF para formação de lote de restituição, ou seja, solicitou o pagamento do direito reconhecido. De fato não houve omissão da autoridade aduaneira, que concluiu todos os procedimentos que lhe competiam. Apesar do empenho da autoridade aduaneira, os valores não foram restituídos à impetrante, porque, de acordo com comunicados da Corec - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição -, a Secretaria do Tesouro Nacional não efetuou a transferência de recursos para pagamento de restituições e ressarcimentos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2015. Somente em 14/01/2016 foram liberados os recursos para restituições, embora o pagamento da interessada não tenha sido contemplado neste lote (...). O não recebimento da restituição pleiteada, e já reconhecida pela Saort, não está relacionado à existência de débitos com a Fazenda Nacional, mas tão somente aos atrasos na transferência de verbas da Secretaria do Tesouro Nacional (...). Para além disso, é de se registrar o que bem anotou o parecer ministerial, no sentido de que: (...) o próprio manual SIAFI, anexado às fls. 374/401, estabelece que a Delegacia da Receita Federal deverá proceder com o pagamento das restituições/ressarcimento assim que constatada a liberação pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (...), nos termos do item nº 2.8. Ou seja, caso os valores não sejam repassados pela STN, a autoridade da Delegacia da Receita Federal encontra-se, por óbvio, impedida de realizar as restituições almejadas. Ademais, é possível notar que a autoridade dita como coatora não goza de competência para determinar a liberação da quantia correspondente à restituição buscada, ainda que se trate de mera dedução da receita orçamentária e não de despesa do erário. Portanto, não se vislumbra omissão abusiva ou ilegal da autoridade que figura no presente polo passivo. A suposta inércia constatada nos presentes autos não se direciona à autoridade aduaneira, como suscitado na exordial, mas sim à STN, que deixou de repassar os recursos referentes às restituições, conforme se depreende dos documentos de fls. 426/433 (...). Feitas tais considerações, há de se ter não caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não efetivar o pagamento do indébito relacionado ao processo nº 19815.721388/2013-52. Assim o entendo, por razão de que, todas as providências de competência da autoridade impetrada foram realizadas, não havendo falar em mora atribuível a ela quando da impetração, a impor a expedição de qualquer ordem mandamental em seu desfavor, para além daquela constante da medida liminar. Veja-se que, o pedido de liberação do pagamento, formulado às fls. 437/443 e 459/465, não pode ser oposto à autoridade aduaneira, razão pela qual constatada a conclusão do processo administrativo de restituição é de ser como cessado o interesse processual da impetrante especificamente quanto a tal pedido, pois que formulado em face de autoridade a quem não foi atribuída competência para apreciá-lo. É de se registrar, por fim, que o entendimento fixado acima não despreza a necessidade e mesmo o direito da empresa de acesso a numerário, que já foi reconhecido como lhe sendo devido. Contudo, conforme já dito a efetiva liberação do pagamento tal como pretendido refoge à esfera de competência da autoridade aduaneira impetrada, podendo a impetrante, assim o querendo, valer-se das vias ordinárias para reaver o crédito tributário buscado na presente impetração. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, determinando à autoridade coatora que esta conclua a análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante no bojo do processo administrativo PA nº 19815.721388/2013-52, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 38/1086

0002445-28.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tendo em vista a revelia do Réu NELSON BONJOVANI JUNIOR, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 304 e fls. 307/308, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como os expropriantes para ciência do presente.

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, etc.DEFIRO o pedido de desistência da constatação ad perpetuam rei memoriam formulado pela Expropriante, INFRAERO, às fls. 517/518. Outrossim, remanesce, ainda, a realização de perícia para fins de avaliação do imóvel. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a INFRAERO ser intimada para proceder o depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o depósito, prossiga-se com a realização da perícia, intimando-se os peritos nomeados, às fls. 464.Laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista que o referido processo se encontra inserido na meta nº 02 do CNJ.

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Vistos, etc.Tendo em vista que a área objeto desta desapropriação trata-se de imóvel rural, nomeio o Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e o Engenheiro Agrônomo, Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, devendo ser intimados, eletronicamente através do e-mail institucional da Vara, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários.Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para promover o depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação e apresentação de assistentes - técnicos e quesitos, também no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o depósito, intimem-se os peritos para início dos trabalhos, deferindo-lhes o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 39/1086

DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, originariamente em face de ESPÓLIO DE ARILDO CANDIA BARBOSA e CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 09 e 10, Quadra D, Jardim Interland Paulista, com área de 250 m cada, havidos pela matrícula/transcrição nº 23.381, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descritos na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/39. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas. À f. 40 foi determinada a realização de avaliação provisória do imóvel. O depósito judicial do valor indenizatório foi comprovado às fls. 41/43. A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme petição de fls. 45/46. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 49). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 50/51), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Juntou documentos (fls. 52/54). Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de f. 57 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 50/54 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a regularização do polo passivo. À f. 62 foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 74 pela intimação da parte autora para regularização do feito. A União, às fls. 83/85, requereu a citação do Espólio de Arildo Candia Barbosa, na pessoa de sua viúva-meeira e herdeiros, juntando, para tanto, os documentos de fls. 86/105. O Centro Espirita Allan Kardec - CEAK, regularmente citado, apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva, considerando que o imóvel desapropriado foi comprometido ao Sr. Arildo Candia Barbosa, encontrando-se na posse deste último, desde então. No mérito, apresentou discordância do valor indenizatório (fls. 123/126). Juntou documentos (fls. 127/138). À f. 180 foi certificada a citação de Ana Terezinha Marques Barbosa, viúva do Sr. Arildo Candia Barbosa, proprietário do imóvel desapropriado. Pela decisão de fls. 210/212 foi determinada a exclusão do Centro Espirita Allan Kardec - CEAK do polo passivo da demanda, a intimação da expropriada viúva -meeira para esclarecimentos acerca da situação do inventário, bem como designada audiência para tentativa de conciliação. A audiência foi realizada, tendo sido requerido pela parte expropriada, na oportunidade, a juntada de procuração pública outorgada pelos herdeiros de Arildo Candia Barbosa à Sra. Ana Teresinha Marques Barbosa, restando, contudo, infrutífera a tentativa de conciliação. A parte expropriada, às fls. 231/232, manifestou expressa discordância com a proposta de acordo apresentada pela expropriante em audiência. As fls. 236/248 foi juntado o laudo da Comissão de Peritos Judiciais nomeada por esta Subseção Judiciária de Campinas-SP referentes à área desapropriada. O Espólio de Arildo Candia Barbosa se manifestou às fls. 259/261, reiterando a discordância com o valor proposto a título de indenização, requerendo, no mais, o levantamento do valor depositado e prosseguimento do feito com relação à diferença reclamada. À f. 262 foi designada perícia. As partes apresentaram quesitos (INFRAERO às fls. 271 e 272/273, a parte expropriada às fls. 274/275, a União às fls. 278/282, e, por fim, o Município de Campinas às fls. 281/282). O laudo pericial foi juntado às fls. 296/321, acerca do qual as partes se manifestaram (o Expropriado às fls. 325/326, INFRAERO às fls. 329/331, e União às fls. 334/335). Em vista das alegações da parte expropriada, foi determinada a intimação do perito para complementação do laudo (f. 339), tendo sido juntado este às fls. 342/344. O Espólio de Arildo Candia Barbosa se manifestou acerca do laudo complementar às fls. 348/350, a INFRAERO, à f. 351, e a União, à f. 356, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação dos imóveis e respectivas atualizações (fls. 24/28, 32/36, 31 e 39), bem como o laudo pericial (fls. 296/321 e 342/344), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 29 e 37), a planta (f. 30 e 38) e, à f. 43, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela

terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 296/321 e 342/344 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou cada um dos imóveis em referência no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m), totalizando a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até maio de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a maio de 2014, chegou a 154,00%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 296/321. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$13.000,00 (treze mil reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 296/321, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes 09 e 10, Quadra D, Jardim Interland Paulista, com área de 250 m cada, havidos pela matrícula/transcrição nº 23.381, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descritos na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 296/321, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os Expropriantes ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Expropriada. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Ré às fls. 152, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de março de 2016, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Abrantes Sarmento, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.841,91 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, na modalidade CONSTRUCARD nº 1604.160.0000790-37 firmado entre as partes, em 31 de março de 2011. O Executado não foi citado. No momento do cumprimento do determinado à fls. 82, vieram os autos conclusos a este Juízo para nova deliberação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 82, posto que entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequite, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 18.841,91, posicionado para o mês de setembro de 2012). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequite carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-54.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 167/171vº, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, ao reconhecer a dedutibilidade da pensão alimentícia paga ao filho Antonio José, limitada ao valor efetivamente comprovado nos autos, de R\$ 10.470,35, foi omissa quanto ao valor também pago a título de pensão alimentícia, no montante de R\$ 13.034,99, bem como quanto à dedução, devidamente comprovada, do montante de R\$ 20.050,00, com relação a esse filho, quando cursava faculdade. Sustenta, ainda, que, comprovado o pagamento de pensão alimentícia na conta de sua ex-esposa, em favor de seus filhos, é de mister o reconhecimento da dedutibilidade do valor total de R\$ 23.505,34, compreendendo as retenções à UNIMED e ao INSS. Aduz, enfim, que este Juízo também incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre os argumentos levantados em réplica quanto à inexistência de relação entre a dependência e a pensão alimentícia, bem como em relação aos valores de R\$40.100,00, que foram destinados a título de pensão alimentícia, quando ainda existente relação de dependência, igualmente entre suas filhas Fernanda e Camila. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto à parte dedutível da pensão alimentícia paga pelo Autor e aos requisitos necessários para relação de dependência à luz da legislação tributária. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 178/180 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 167/171vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009135-44.2014.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processado pelo rito ordinário, movida por SIDNEI APARECIDO TAROSSO, devidamente qualificado nos autos, em face de CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que o Autor não seja compelido ao cadastro e pagamento de quaisquer taxas, ao fundamento de que não exerce atividade privativa da profissão de químico, conforme previs-to nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Para tanto, relata o Autor, que possui apenas segundo grau completo e que fora contratado para exercer as funções de ajudante de acondicionamento ou operador de campo, ligadas apenas à parte operacional da produção e gerenciada por profissional capacitado e devidamente inscrito no CRQ-IV. Assim, não

necessitando ser inscrito no CRQ, incabível a aplicação de qualquer penalidade prevista no art. 351 da CLT. Requer seja concedida a tutela antecipada para o fim de obstar o Réu de exigir o registro, bem como o pagamento de quaisquer taxas ou multa perante o CRQ IV, o que possibilitaria a cobrança executiva relativa a outros períodos, que não o compreendido na Execução Fiscal nº 00114790-32.2011.403.6105. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/399. À f. 403 foram as partes cientificadas da redistribuição e intimadas para manifestação acerca das provas que pretendem produzir. As fls. 404/407 foi certificado o andamento dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0004255-77.2012.403.6105. O Autor se manifestou às fls. 410/416, requerendo a realização de perícia na empresa onde trabalha. O Conselho, à f. 417, se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de f. 418, o Juízo, verificando que o feito foi instruído com cópia de processo idêntico do Autor que tramitou perante o JEF, em que foi proferida sentença extintiva, e considerando não ser possível o aproveitamento dos atos processuais praticados naqueles autos, converteu o julgamento em diligência, para fins de citação do Réu, bem como deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação. Regularmente citado, o Conselho Réu apresentou sua contestação às fls. 427/442, requerendo, em preliminar, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, em razão de continência existente entre o presente feito e a ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0004255-77.2012.403.6105, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em suma, ao argumento da legalidade dos atos praticados no processo administrativo do Autor. Juntou documentos (fls. 443/518). O Autor apresentou réplica às fls. 522/534. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Quanto à preliminar de extinção do feito, com fulcro no art. 267, V (litispendência), do CPC, sem razão o Conselho Réu. De fato, considerando que a presente demanda visa à declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Réu, enquanto os embargos à execução nº 0004255-77.2012.403.6105 objetivam a anulação de multa àquele aplicada, cuidando-se, portanto, de pedidos diversos, merece rejeição a preliminar suscitada, porquanto ausentes os requisitos do art. 301, 1º e 2º, do CPC. No mérito, a ação é procedente como a seguir se demonstrará. Quanto à legislação aplicável ao caso, a Lei nº 2.800/56, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, prevê que o exercício regular da profissão de químico demanda a inscrição do profissional desta área nos quadros do conselho de química, conforme disposto no art. 25 da referida norma, in verbis: Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. No que tange à situação fática subjacente ao caso concreto, tem-se que o Autor foi autuado pelo Conselho Réu, em virtude da constatação, em vistoria realizada em 18/11/2008, na empresa em que Autor trabalhava, Ciba Especialidades Químicas Ltda., de que este, na função de operador de campo, exercia atividades próprias de químico, sem encontrar-se inscrito nos quadros do aludido conselho, ex vi dos artigos 325, 326 e 347 da CLT, que assim estabelecem: Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção: a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas; c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940. (...) Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontram nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (g.n.) A multa imposta ao Autor decorrente da aludida autuação foi objeto de execução fiscal proposta pelo CRQ-IV sob nº 0011479-03.2011.403.6105, perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, à qual foram opostos pelo Autor embargos à execução sob nº 0004255-77.2012.403.6105, que foram, por sua vez, julgados procedentes para anular a multa em cobrança, conforme comprovado às fls. 486/488. No presente feito, busca o Autor provimento judicial com o fim de determinar ao Conselho Réu (CRQ-IV) que se abstenha de exigir o cadastro e pagamento de quaisquer taxas decorrentes do exercício da aludida profissão. Como se sabe, a atividade dos Conselhos de profissões regulamentadas, com só o CRQ-IV Réu, não se limita à fiscalização de seus membros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. No caso, tem-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, bem como para a contratação de profissional nessa área, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 1º da Lei nº 6.839/80 e 335 da CLT. Lado outro, diante do princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei stricto sensu, sob pena de violação à Carta Constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Dessa feita, ainda que a empresa CIBA, que atua na atividade de fabricação de produto químico (polímero de látex), se enquadre nas hipóteses legais mencionadas, não se mostra razoável que se exija que todos os seus funcionários, é dizer, mesmo aqueles que atuam sob a supervisão dos químicos e desempenhem atividades que não demandam o conhecimento técnico de química, possuam formação técnica na área e inscrição no respectivo conselho profissional, porquanto tal exigência é afeta àqueles ocupantes dos cargos técnicos e de supervisão das atividades descritas no art. 335 da CLT. No caso concreto, mostra-se inoportuno que o Autor é formado apenas no segundo grau, não possuindo formação técnica nem superior na área de química. Ademais, da análise dos elementos constantes nos autos, é possível concluir que as atividades desempenhadas pelo Autor não exigem conhecimento de química para seu exercício. Neste aspecto, tenho que a matéria vergastada foi suficientemente abordada na sentença proferida nos Embargos à Execução, processo nº 0004255-77.2012.403.6105, conforme comprovado às fls. 486/488, conforme se depreende do excerto reproduzido a seguir: O embargante promovia ações de campo, de

acordo com os manuais e instruções da área, realizando manobras, alinhamentos de paradas / partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos, envazando produto e transportando para armazém e/ou outros locais, conforme orientação recebida. Realizava leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal, conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise. Fazia manutenção da área de trabalho em perfeitas condições de ar-umidade, limpeza e organização, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente e pequenas intervenções de manutenção. Incumbia-lhe também descarregar matérias primas sólidas e líquidas e carregar carretas para envio de produto final aos clientes. Como se vê, eram todas atividades braçais, executáveis por qualquer pessoa com educação básica, tal como o embargante. E, como tais, não eram privativas dos químicos. A própria descrição do cargo registra, com requisitos da posição, possuir 2º grau completo, e apenas preferencialmente o curso técnico de químico. É verdade que, além dessas atividades, que deveriam demandar quase todo o tempo de trabalho do embargante, cabia a ele, ainda, realizar análises de laboratórios e lançar dados no sistema de emissão de certificados, misteres que poderiam ensejar dúvida sobre a exigência de químico para seu exercício. Ocorre que essa descrição é insuficiente para o enquadramento legal no rol das funções privativas dos químicos, e não se coaduna com a quase totalidade das demais atividades do autor, já que estas, como visto, não exigiam conhecimentos técnicos de químico. Desta forma, é improcedente a exigência. Assim sendo e considerando as atividades do Autor descritas à f. 134, impõe-se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar o cadastro do Autor junto ao conselho de química Réu e pagamento de quaisquer taxas decorrentes do exercício da aludida profissão. Ante o exposto, julgo integralmente PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao objeto da presente demanda, conforme motivação, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verificando a verossimilhança nas alegações do Autor, bem como o perigo na demora, consubstanciada na possibilidade de cobrança de multas aplicadas, DEFIRO a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO (SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DEBORAH LUIZA NASCIMENTO e MONICA CRISTINA NASCIMENTO, devidamente qualificadas na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Ré que proceda à baixa na hipoteca que grava o imóvel adquirido pelas Autoras ao fundamento de quitação do contrato firmado em face da construtora. Para tanto, aduzem as Autoras que adquiriram um imóvel residencial através de doação de seus pais, havido pelas transcrições nº 73.138 e 74.026, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, localizado na Quadra 12, Lote nº 42, com área total de 250 m, onde foi construída uma casa que recebeu o nº 47. Sobre o referido imóvel pesa gravame hipotecário constituído em favor da Caixa, sucessora do BNH, decorrente de vínculo contratual havido entre a empresa construtora e o agente financeiro para edificação dos imóveis. Contudo, relatam a Autora que, conforme instrumento particular de venda e compra e quitação de hipoteca (fls. 24/27), a então credora outorgou às Requerentes a propriedade do imóvel dando quitação integral do financiamento havido em face dos atuais adquirentes. Assim, considerando o adimplemento contratual da parte autora, requerem seja a Caixa condenada a obrigação de fazer consubstanciada na baixa da hipoteca para fins de registro da transmissão havida e consolidação da propriedade em favor das Requerentes. Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela de urgência para expedição de ofício ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cancelamento de cauções e hipotecas e demais ônus que gravam o imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/38. À f. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 62/71, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a garantia fora convencionada em instrumento contratual do qual as Requerentes não tomaram parte. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/73). Réplica às fls. 80/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela Caixa merece ser rejeitada, visto que as Autoras, na condição de atuais adquirentes do imóvel, têm legitimidade para o pleito de baixa do gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel de sua propriedade. No mérito, entendo que razão assiste às Autoras. Quanto à matéria fática, compulsando os autos, verifico pelo instrumento particular de venda e compra e quitação de hipoteca juntado às fls. 24/27 que a empresa construtora declarou expressamente a quitação do contrato, não tendo, contudo, a Caixa procedido ao levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel em face da falta de repasse dos valores recebidos pela empresa construtora à Caixa, agente financeiro. Nesse sentido, no que tange à matéria controvertida, é certo que os efeitos do inadimplemento da construtora perante o agente financiado não podem recair sobre os adquirentes de boa-fé, até porque os mesmos não podem ser responsabilizados por dívida que não assumiram, restando, portanto, ineficaz a hipoteca instituída em face dos atuais adquirentes. Tal constatação se deve ao fato de que os adquirentes somente podem ser responsabilizados pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel adquirido, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão de eventual inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento. O presente entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, também expresso na Súmula 308. Confira-se: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. I. Ausência de prequestionamento em relação à temática vinculada à Lei de Falências. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF. II. O

adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa aos imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 200301842701, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005, PG:00300)A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Destarte, não havendo controvérsia quanto ao pagamento integral do preço do imóvel em questão pelas adquirentes à construtora, conforme atesta a documentação juntada aos autos, resta claro que o gravame não pode subsistir, ainda que a construtora tenha deixado de adimplir suas obrigações em relação à CEF. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca do imóvel tratado nestes autos, a fim de que seja averbada a escritura pública definitiva de compra e venda, para transferência definitiva da propriedade do imóvel em favor da parte autora. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012008-17.2014.403.6105 - MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.11.2008, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 56/232. Pelo despacho de f. 234 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 241/293 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou às fls. 297/300, juntando o documento de fls. 301/303. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 306/325, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 326/332). Réplica às fls. 339/349. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14.11.2008 (nº 42/143.058.767-6) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.11.2008 (f. 112). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além do período já reconhecido na via administrativa (de 02.09.1985 a 10.01.1991 - f. 181), laborou em atividade especial nos períodos elencados na inicial sujeito a níveis de ruído e agentes químicos (névoa de óleo e óleo de corte) prejudiciais à saúde, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 98/100, 101/104 e 105/108, também constantes do processo administrativo (fls. 273/276, 277/279, 280/283 e 301/303). Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído, o tempo de trabalho laborado deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, quando sujeita a exposição nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que devem ser tido como especiais os períodos de 09.06.1978 a 12.04.1982, 23.07.1984 a 11.03.1985, 02.09.1985 a 10.01.1991, 02.05.1995 a 18.09.1997, 10.11.1997 a 21.08.1998, 24.08.1998 a 09.02.2001, 12.02.2001 a 16.05.2003, 19.05.2003 a 31.03.2007 e de 02.04.2007 a 14.11.2008. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema,

entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 09.06.1978 a 12.04.1982, 23.07.1984 a 11.03.1985, 02.09.1985 a 10.01.1991, 02.05.1995 a 18.09.1997, 10.11.1997 a 21.08.1998 e de 24.08.1998 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos de 09.06.1978 a 12.04.1982, 23.07.1984 a 11.03.1985, 02.09.1985 a

10.01.1991, 02.05.1995 a 18.09.1997, 10.11.1997 a 21.08.1998 e de 24.08.1998 a 15.12.1998, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 14.11.2008, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO (NB nº 42/143.058.767-6), com DIB em 14.11.2008, condenando o Réu a converter de especial para comum os períodos de 09.06.1978 a 12.04.1982, 23.07.1984 a 11.03.1985, 02.09.1985 a 10.01.1991, 02.05.1995 a 18.09.1997, 10.11.1997 a 21.08.1998 e de 24.08.1998 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000731-89.2014.403.6303 - CARLOS ROBERTO NAVES ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ROBERTO NAVES ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18vº. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 21/30, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 32/50 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Os autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 52vº/53, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta Justiça Federal de Campinas/SP. À fl. 56 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. O Autor apresentou réplica (fls. 63/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em outubro de 2013 (fl. 48 do PA), com ação judicial interposta em 19.12.2013, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada em especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que o período de 24.02.1986 a 31.12.1999 já foi reconhecido como especial administrativamente e requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.11.2003 a 30.06.2004 e 01.06.2005 a 31.10.2012, quando ficou sujeito ao agente nocivo ruído. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da análise dos autos verifico que o período de 24.02.1986 a 31.12.1999 realmente foi reconhecido administrativamente pelo Réu, conforme atesta o documento de fl. 45 do PA. Tal reconhecimento, ademais é corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/41º, que atesta a exposição à ruído acima do nível de tolerância vigente à época. Assim, passo à análise dos períodos pleiteados. Verifico, por meio do PPP juntado às fls. 41/41º, que o autor esteve exposto à ruído de 87dBA no período de 01.01.2000 a 31.08.2003; à ruído de 86,4dBA no período de 01.09.2003 a 30.06.2004 e à ruído de 86,2dBA no período de 01.06.2005 a 31.10.2012. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 19.11.2003 a 30.06.2004 e 01.06.2005 a 31.10.2012, para fins de aposentadoria especial, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (24.02.1986 a 31.12.1999). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 21 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição

da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum apenas no período de 24.02.1986 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido

ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (26.09.2013 - fl. 32), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Confira-se: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 24.02.1986 a 31.12.1999, 19.11.2003 a 30.06.2004 e 01.06.2005 a 31.10.2012, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0003892-85.2015.403.6105 - ERMELINDA VIEIRA DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 110: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 69/109 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013899-39.2015.403.6105 - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/42, em aditamento à inicial.Ao SEDI para as anotações necessárias no tocante ao valor atribuído à causa(fl. 41).Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio doença, e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intemem-se as partes.

0016859-65.2015.403.6105 - NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, independente de garantia.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 27/38).Intimada a esclarecer o valor atribuído ao feito (fl. 40), a parte Autora requereu a retificação do valor dado à causa, bem como a juntada de guia de custas devidas (fls. 44/53).É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 44/53 como emenda à inicial.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intemem-se a Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar a juntada de mais 01 (uma) cópia da petição inicial, bem como de 02 (duas) cópias da emenda de fls. 44/53. Providencie, também, a juntada do original do comprovante de custas de fls. 53Cumpridas as exigências, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Registre-se e Intemem-se.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por XISLENE GODOI DE ARAÚJO e MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAÚJO, objetivando ordem para que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos Autores nos órgãos de proteção ao

credito, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como para que não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão. Aduzem terem assinado, em 09.01.2014, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552937676, cujas cláusulas foram estabelecidas de forma unilateral pela Ré e estão em desacordo com o sistema jurídico brasileiro. Alegam, por fim, fazerem jus a não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a presente ação judicial que visa a revisão das cláusulas contratuais, com a exclusão dos juros abusivos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Intimada a parte Autora a regularizar o feito (fls. 51 e 60), assim procedeu às fls. 53/56, 57/59 e 63/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 16/31), de modo que não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para impedir a inscrição de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito, em caso de inadimplência, enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais consideradas pelos mesmos como abusivas e ilegais. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte Autora cópia da petição de fls. 63/64, para composição de contrafé, bem como a juntada do original da procuração de fls. 58/59. Registre-se, Cite-se, intímem-se.

0002911-22.2016.403.6105 - JORGE AMARO CURY FILHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO AMARO CURY FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER 13/10/2015, cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.193,80, sendo R\$ 3.033,80 referente ao pagamento de danos materiais e R\$ 50.1600 referente ao pedido de danos morais (fls. 25/26). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7.

O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.033,80 (nove mil e trinta e três reais e oitenta centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 3.033,80), às fls. 25, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002998-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105)
COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X
FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Apensem-se os presentes autos aos da Cautelar Inominada Processo nº 0001064-82.2016.403.6105, procedendo às devidas anotações.Cite-se e Intimem-se.

0003110-44.2016.403.6105 - ALTINO DIAS DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 -
NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de rito ordinário promovida por ALTINO DIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e.Verifico que a parte autora tem domicílio em Cosmópolis/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 34ª Subseção Americana. Assim, remetam-se os autos à 34ª Subseção Americana, para livre distribuição.Providencie a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.Intime-se. Cumpra-se.

0003365-02.2016.403.6105 - NANJI APARECIDA SIGRIST(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Nivaldo José Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.926,64 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando a simulação de fls. 21/24, o valor pleiteado seria de R\$ 4.827,22, o valor recebido pela autora é de R\$ 3.344,96, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.482,26 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 17.787,12, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013075-80.2015.403.6105 - EDISON SOARES DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO
DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0017660-78.2015.403.6105 - PAULO SERGIO REBESCHINI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X CHEFE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 53/1086

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada de fls. 48/49 noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que, em vista do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018046-11.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/67.Processado o feito sem liminar, foram requisitadas as informações (f 71).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 79/85, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento .No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas

contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0001084-73.2016.403.6105 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos.Tendo em vista que a Impetrante possui domicílio no município de Itatiba-SP, que, por sua vez se encontra sob a competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiá, verifico que a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, razão pela qual, por economia processual, corrijo o pólo passivo, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação.Outrossim, considerando que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiá - 28º Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009, e localizada pela Resolução nº 102/2010 (alterada pela de nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá - 28º Subseção Judiciária para redistribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá - 28º Subseção Judiciária. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003075-84.2016.403.6105 - TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10830.006766/2001-78, na forma estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009.Aduz ter realizado, em 26.10.2011, pedido de Compensação/Restituição referente à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, do período de junho de 1991 a março de 1992, bem como o recolhimento indevido de PIS - Faturamento, do período de outubro de 1991 a novembro de 1994 e da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS.Assevera que contra a decisão proferida em 19.04.2007, que indeferiu o pedido de compensação/restituição, apresentou em 21.05.2007 manifestação de inconformidade que também foi indeferida, em 14.02.2008, e contra a referida decisão, informa ter interposto Recurso Voluntário em 24.03.2008, indeferido em 08.09.2011.Por fim alega ter apresentado Recurso Especial que também foi indeferido, tendo então adentrado com o presente mandamus alegando ser ilegal e arbitrária a decisão definitiva administrativa que não reconheceu o direito compensatório garantido por Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/198.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Objetiva a Impetrante no presente mandamus, seja revertida a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação/restituição, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10830.006766/2001-78.Ocorre que, conforme afirma a própria Impetrante, o pedido já foi exaustivamente analisado na via administrativa, tendo sido indeferido em todas as instâncias, o que por si só demonstra que a decisão administrativa combatida não é passível de ser singelamente afastada numa análise perfunctória.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Providencie a Impetrante a juntada do original do comprovante de recolhimento de custas de fl. 198.Cumprida a exigência,

notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 206: Tendo em vista a petição de fls. 203/205 publique-se a decisão de fls. 200/201. Int.Cls. efetuada aos 08/03/2016-despacho de fls. 226: Fls. 207/225: Publique-se a decisão de fls. 200/201, bem como o despacho de fls. 206, para fins de ciência e cumprimento pela Impetrante. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001064-82.2016.403.6105 - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo Requerente (fls. 119/119vº), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o mesmo cumpra o determinado na decisão de fls. 89/89vº, sob pena de cassação da liminar concedida e extinção do processo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 89vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007495-0) - MARIA MERCES FERNANDES(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. TRANSMISSÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS 141/142.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteou, às fls. 174, a divisão dos honorários sucumbenciais entre três advogados, pretensão que deve ser indeferida. A separação dos honorários em diversos requisitórios configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de sucumbência fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confira-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é una, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse se dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros subestabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858.) De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito e a facilidade de rateio entre os interessados, justificam a expedição do requisitório englobando toda a dívida, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intime-se o advogado da parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 357 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os artigos 475-R, 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005096-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP X REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca do ofício do DETRAN de fls. 93/94. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013874-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanderlei da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.688,54 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, na modalidade CONSTRUCARD nº 1203.160.0000895-63 firmado entre as partes, em 14 de dezembro de 2011. O Executado não foi citado. No momento do cumprimento do determinado à fls. 84, vieram os autos conclusos a este Juízo para nova deliberação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 84, posto que entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 18.688,54, posicionado para o mês de outubro de 2012). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foi encontrado bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009114-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Petição de fls. 35: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme noticiado às fls. 903/906, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo substituir os(as) autores(as) VANIA SANTA CROCE CHRISTO, SALVINA NUNES DE OLIVEIRA, BRIGITT SOUZA PEIXOTO e LELIA SAMARA TUMA, por VANIA SANTA CROCE, SALVINA RESKA, BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO e LELIA SAMARA TUMA GIARETTA, face aos CPFs informados pelos(as) mesmos(as) no pedido inicial. Sem prejuízo, intime-se a autora MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK, para que se manifeste no presente feito, considerando-se a consulta de fls. 907. Após, regularizado o feito, cumpra-se a determinação de fls. 890. Intime-se.

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos ao BANCO BRADESCO S/A, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0011685-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011685-1) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 57/1086

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao executado acerca da petição de fls. 684.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003783-30.2013.403.6303 - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 69/84, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 88/131.Int.

0005528-23.2014.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação prestada às fls. retro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 91, prosseguindo-se o feito.Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 91.Intime-se.Despacho de fls. 91: Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se com o feito, citando-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0005113-06.2015.403.6105 - AMAURI VIANA FREIRE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 133/144, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 145/288.Int.

0007194-13.2015.403.6303 - MARIA INEZ CAGLIARI SARZI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 29) e sua manifestação através de contestação (fls. 30/32), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 22).Com a juntada do determinado, às fls. 26/28, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas.É o relatório.Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pela Autora, às fls. 26/28 foram incluídas as parcelas vencidas do período de outubro/2010 a setembro/2015. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal.Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.I - Tratando-se de revisão de renda

mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze).II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido.(TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Sendo assim, este Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para verificação. Assim sendo, e consoante a planilha de cálculos e documentos juntados às fls. 26/28, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em outubro de 2015, o valor de R\$ 1.431,56, correspondente à RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 23,828,88, afirmando que o valor da causa chega ao valor de R\$ 17.178,72, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 17.178,72 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 28, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0002860-11.2016.403.6105 - EDJANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que apresente planilha para comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003140-79.2016.403.6105 - VALDECI GOMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008247-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-80.2014.403.6105) PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 79/85, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003172-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-95.2015.403.6105) JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da ação principal, Execução Diversa nº 0009097-95.2015.403.6105, certificando-se. Recebo os presentes Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, prosseguindo-se a execução. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Exequente às fls. 282, e considerando que os Embargos à Execução, processo nº 0013773-96.2009.403.6105, se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo executado, intime-se, preliminarmente, este último para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI)

Tendo em vista a apresentação da documentação de fls. 08/35, nos autos de Embargos à Execução em apenso, onde comprova-se às fls. 08 que houve a substituição dos sócios na sociedade empresária, expeça-se Mandado de Citação para os novos sócios nos endereços ali

indicados. Sem prejuízo, cumpre esclarecer que o único do artigo 1.003 do nosso Código Civil descreve que: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Temos ainda o art. 1032 do mesmo diploma legal: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, senão vejamos: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Esclarece-se, ainda, que o contrato firmado entre os sócios alienantes e os adquirentes, no qual esses assumem a responsabilidade de liquidar a totalidade da dívida da sociedade, somente tem validade perante os contratantes, não tendo, portanto, eficácia contra os terceiros credores. Por fim, conforme se verifica no contrato de fls. 06/16 destes autos, os alienantes da empresa assinaram o contrato na condição de avalistas, assim sendo, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. Assim sendo, expeçam-se os mandados de citação, aos novos representantes legais da empresa co-Ré, conforme supra explicitado. Int.

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 58, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008335-41.1999.403.6105 (1999.61.05.008335-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 404/473. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5386

EXECUCAO FISCAL

0013757-60.2000.403.6105 (2000.61.05.013757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando-se a realização da 163ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as

condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013071-97.2002.403.6105 (2002.61.05.013071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Considerando-se a realização da 163ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se à 3ª Vara Federal de Campinas o teor deste despacho, uma vez que o veículo de placas AFU 0951 encontra-se penhorado nos autos nº 2006.61.05.004295-9. Intime-se. Cumpra-se.

0004313-90.2006.403.6105 (2006.61.05.004313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Considerando-se a realização da 163ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.106/108. Intime-se. Cumpra-se.

0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando-se a realização da 163ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo, aos autos, o instrumento de mandato outorgado à Dra. Silvia Helena Gomes Piva (OAB/SP 199.695), subscritora do substabelecimento às fls. 173.

Expediente N° 5387

EXECUCAO FISCAL

0012784-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009982-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009982-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDILIO TARTARI

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE ESCAVARELI DE PAIVA

Aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna

manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero, promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003686-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATACHA CASSIA JACOBINI

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006692-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.042,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 111. (DESPACHO DE FLS. 111: Fls. 108/109: Acolho a impugnação apresentada pela exequente, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0005710-72.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013970-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006354-9)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 286/289, 304/308 e 340/343 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.006354-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012020-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014262-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014262-7)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 200561050142627. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0010102-89.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0015393-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-19.2015.403.6105) ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, carreando aos autos cópia de fls. 35/37 da Execução Fiscal n. 00096001920154036105, apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22, conforme certidão de fls. 23-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da petição acostada aos autos às fls. 124/125, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIANA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, exequente, acerca da petição de fls. 75/76, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se a exequente via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

0009875-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABINADABE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da petição acostada aos autos às fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001958-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 58. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009412-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 109), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5389

EXECUCAO FISCAL

0007692-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Intime-se o Dr. Orly Correia de Santana, OAB/SP 246.127, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 67/2016, expedido em 02/03/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Intime-se o Dr. Wellyngton Leonardo Barella, OAB/SP 171.223, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2016, expedido em 02/03/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua

expedição.Cumpra-se.

Expediente N° 5390

EXECUCAO FISCAL

0007272-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

DESPACHO DE FLS. 38: .Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 35, comprovando o parcelamento da dívida aqui cobrada (débitos previdenciários no âmbito da PGFN), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o sr. oficial de Justiça observar a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, se o caso, uma vez que a substituição do penhora poderá ocorrer em qualquer fase do processo, também o equipamento ofertado às fls. 21.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 39:Em complemento ao despacho retro, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições de fls. 21/23 e 25 e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 38.Cumpra-se.

0007273-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

DESPACHO DE FLS. 30: Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 28, comprovando o parcelamento da dívida aqui cobrada (débitos previdenciários no âmbito da PGFN), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o sr. oficial de Justiça observar a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, se o caso, uma vez que a substituição do penhora poderá ocorrer em qualquer fase do processo, também o equipamento ofertado às fls. 14.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 31:Em complemento ao despacho retro, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições de fls. 14/16 e 18 e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Fls. 235/257: Mantenho o despacho de fls. 231, apenas com a ressalva de que o autor deverá limitar o número de testemunhas a três, haja vista a existência de uma matéria fática a ser dirimida com essa prova.Quanto ao pedido de oitiva do Sr. Perito pretendida pela ré Cecília Maria Dias Camargo, informe os quesitos que pretende ver respondidos para verificar a pertinência da referida prova.Int.

0008114-96.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 65/1086

dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 15/03/1983 a 13/04/1984, de 01/04/1986 a 18/05/1989 e 17/04/1991 a 04/06/1992, haja vista que não consta do CNIS, fl. 22 do P.A. em apenso; b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 15/03/1983 a 13/04/1984, de 01/04/1986 a 18/05/1989, de 17/04/1991 a 04/06/1992, de 24/05/1993 a 01/04/1996 e 17/06/1996 a 24/03/2015; ec) a prestação de trabalho rural no período de 02/01/1977 a 14/03/1983. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. 3. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na

CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO (SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 118: dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017304-83.2015.403.6105 - GABRIEL DA HORA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 168.512.307-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017150-65.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10 (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que informe o endereço atualizado do réu para sua citação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA (SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

CERTIDAO DE FLS. 832: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu intimado acerca da juntada aos autos da manifestação da Caixa Econômica Federal, fls. 818/829, nos termos do r. despacho de fl. 815. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 920: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca da juntada da sentença penal juntada pela autora às fls. 833/919. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014187-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014187-5) - IMARA MAIA BRAGA DO NASCIMENTO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 67/1086

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do Código de Processo Civil, para declarar prescritas as eventuais diferenças vencidas anteriormente a 16/07/2009. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 22/01/1991 (fl. 55). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 12/1992 (fl. 57/58), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 167.817,58, limitado ao teto de \$ 92.168,11. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 167.817,58), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 92.168,11. 4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 167.817,58), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes. 6. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Certidão de fls. 143. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 133/141, conforme despacho de fls. 131/132. Nada mais.

0009702-75.2014.403.6105 - SERGIO LEME ROMEIRO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista ao INSS para contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021086-23.2014.403.6303 - JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X LUZINETE AUREA PROFETA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 180/187, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000910-98.2015.403.6105 - VALMIR JOSE MERONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008530-64.2015.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/157: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a

prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 95% (fls. 55), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 95%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 173 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca cálculos judiciais juntados às fls. 161/171 Nada mais

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição para que integre a contrafé. 3. Após, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 26/27. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUM PLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em razão da certidão de fls. 1343, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em Dívida Ativa, se for o caso, providencie-se o necessário para tal procedimento. Int.

0012691-20.2015.403.6105 - SEBASTIAO JULIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/05/2013. 2. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 249. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 250: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0013791-10.2015.403.6105 - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 82/88, e, às partes acerca das cópias dos processos administrativos 21/173.282.411-5 (fls. 89/119) e 46/081.303.330-6 (fls. 120/143). 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 77: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite à AADJ os procedimentos administrativos em nome do instituidor da pensão da autora, Sr. José Ferreira, aposentadoria especial nº 081.303.330-6, bem como o procedimento administrativo em nome da autora nº 173.282.411-5, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00. Int.

0015528-48.2015.403.6105 - WAGNER MATIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que os pontos controvertidos cingem-se à eventual culpa do autor no que concerne ao sigilo da senha do cartão magnético e aos danos morais que ele alega ter sofrido. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré, fls. 55/84. 4. Intimem-se.

0017308-23.2015.403.6105 - FABRICIO ANTONIO BARBI GARCIA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

0004918-09.2015.403.6303 - SEBASTIANA MARIA TETE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13/14: manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS aduzidas em sua contestação, quanto à revisão de seu benefício e o recebimento, pela autora, dos valores pleiteados nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013648-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE

Intime-se a exequente para que forneça endereço viável à citação dos executados, diverso daqueles que já constam dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010229-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIONOR COSTA SOUZA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO

Afasto a prevenção apontada às fls. 20, em face da divergência de contratos. Por tratar-se de execução de título extrajudicial, prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato objeto desta ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012130-3) - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação de fls. 201/203, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 198: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fls. 124, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVEIRA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY

1. Regularize a autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da procuração de fls. 260/284 e a via original dos substabelecimentos de fls. 285/286 e 287. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 267/287 (protocolo 2015.61000177269-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Aline Tomasi de Andrade,

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Diante da justificativa apresentada pela defesa em fls. 1433/1434, EXPEÇAM-SE as cartas precatórias para as oitivas, pelo modo convencional, das testemunhas residentes em São José dos Campos/SP, Presidente Prudente/SP, Sertãozinho/SP, Taboão da Serra/SP, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ (fls. 192/193).Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 116/2016 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (EVERGISTO E PAULO); 117/2016 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (MÁRCIO); 118/2016 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE (SÁVIO); 119/2016 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (ROMULO); 120/2016 - COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP (JOÃO PAULO); E 121/2016 - COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP (ANDREI).

Expediente N° 2890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETI(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS(SP177791 - LINDOMAR OLIVEIRA)

Vistos em decisão.DALVA MARIA DA SILVA NAVARRETTI e NETANIA DANTAS CABRAL CAMPOS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS.Relata a inicial que a denunciada DALVA, obteve e recebeu, no período de 30/08/2005 A 01/10/2009, com auxílio de NETANIA, para si, vantagem ilícita, perante o INSS, concernente em benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, em vista da condição de miserabilidade de sua filha Bruna, protocolado sob nº 87/505.681.547-7, omitindo renda de seu marido que, se informada, ultrapassaria o limite máximo da renda familiar exigido para percepção do benefício.Com a concessão do benefício, o INSS teve prejuízo no valor de R\$ 21.120,27 (vinte e um mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 61/63).A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 64).As rés foram citadas em 10/06/2015 (fl. 77).NETANIA constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 71/75. Em síntese, alegou não haver provas de sua autoria delitiva, atribuindo a culpa à ré DALVA, que teria omitido a informação de que o marido possuía emprego e renda. Não arrolou testemunhas.DALVA constituiu advogado, apresentou defesa preliminar e juntou documentos às fls. 82/120. Resumidamente, aduziu que fez acordo com a Autarquia Previdenciária para devolução dos valores, o que está fazendo desde 08 de novembro de 2012. Disse ser pessoa de pouca instrução, e que desconhecia os requisitos necessários para que tivesse direito à concessão do benefício. Atribuiu a culpa exclusivamente à ré NETANIA, que a teria assessorado indevidamente. Arrolou uma testemunha de defesa.O MPF se manifestou às fls. 122/123 pelo prosseguimento do feito e juntou documentos 125/143.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo as questões levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Vilma Fernandes Sabino da Silva, e para interrogatório das rés, ficando as defesas, com a publicação da presente decisão, INTIMADAS, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 97/2016 À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA E O INTERROGATÓRIO DAS RÉ.S.

Expediente N° 2891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Diante da procuração juntada às fls.75, dispense a Defensoria Pública da União da defesa do réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Intime-se o defensor constituído acerca da expedição da carta precatória 17/2016, fls.68, para cumprimento da Súmula 273 do STJ.Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca de sua dispensa.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 17/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE AMERICANA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

Expediente N° 2892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Conforme informações dos juízos deprecados das Subseções Judiciárias de Rio Verde/GO, fls. 3053, Cuiabá/MT, fls. 3054, e Belo Horizonte/MG, fls. 3056 e em razão de haver disponibilidade desses juízos para videoconferência somente para o dia 30 de março de 2016, às 14:00 horas, redesigno para esse dia a audiência anteriormente marcada às fls. 2902.Portanto, desentranhem-se as cartas precatórias de fls. 2966 e 3057 a fim de encaminhá-las ao juízo da 7.ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT por correio eletrônico.Solicitem-se dos juízos deprecados as providências necessárias no sentido de tornar possível a videoaudiência. Tendo em vista a proximidade da audiência, intinem-se as partes através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, em regime de plantão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

AUTOS DESARQUIVADOS JÁ SE ENCONTRAM EM SECRETARIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

INTIMACAO DA PARTE RÉ SOBRE DESPACHO DE FL. 699: Fls. 649/668 e 674/695: recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, respectivamente, em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos aos apelados para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (custos legis). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-82.2013.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Marthos Aguila Raymundo contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP, objetivando a concessão benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento na seara administrativa. Em síntese, sustenta a impetrante que completou mais de 25 anos de tempo de contribuição exercidos em condições especiais, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida, motivo pelo qual protocolizou requerimento administrativo em 25.06.2015, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirma que, no exercício de suas atribuições funcionais como dentista, efetivamente esteve exposta a agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários. Desse modo, requer a concessão da segurança para fins de concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 25.06.2015 e que seja arbitrada multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos às fls. 18/75. Instada (fls. 78 e 83), a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 80/82 e 86/95. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98). O INSS manifestou interesse em sua intervenção no feito (fls. 104). Informações e documento apresentados pela autoridade impetrada às fls. 105/107. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso do INSS no feito e sua intimação dos atos processuais, consoante pedido formulado à fl. 95. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE DENTISTA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista, que foi exercida nos períodos de 02.05.1990 a 20.02.1992 e a partir de 25.06.1990 (registre-se que no primeiro período será computado entre 02.05.1990 e 24.06.1990 em razão do exercício concomitante da atividade), no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, respectivamente, competindo ressaltar que nas informações prestadas, a autoridade impetrada reconhece que foram consideradas especiais as atividades exercidas pela impetrante nos períodos de 25.06.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Nessa senda, verifico que a autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35) emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista. No que se refere aos períodos de 02.05.1990 a 24.06.1990 e 25.06.1990 a 05.03.1997, a atividade de dentista pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório

de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Ressalto que, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 25.06.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 42), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 atesta que a atividade da autora consiste em Examinar, diagnosticar e tratar afecções de boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, prescrever ou administrar medicamentos, orientar pacientes quanto a alimentação e higiene bucal, manter registros dos pacientes examinados e tratados., estando exposta a radiação ionizante, doenças infecto contagiosas, vírus e microrganismos diversos, razão pela qual o reconhecimento da especialidade se impõe. É oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Nessa senda, registre-se que o PPP de fls. 34/35 atesta que o equipamento de proteção individual não é eficaz, portanto, não é capaz de neutralizar a nocividade. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 02.05.1990 a 24.06.1990 e de 29.04.1995 a 25.06.2015. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos reconhecidos nesta sentença até a data do requerimento administrativo, a impetrante totaliza 25 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (25.06.2015), conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre acentuar a inadequação do presente writ para a postulação das parcelas do benefício anteriores à impetração (28.09.2015), nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, portanto, o pedido merece prosperar em parte. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada a: 1) averbar os períodos de 02.05.1990 a 24.06.1990 e 25.06.1990 a 25.06.2015 como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 25.06.2015); 2) conceder em favor da impetrante SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DIB - 25.06.2015), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte impetrante nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior. As parcelas vencidas retroagem à data da impetração do presente mandado de segurança (28/09/2015), nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a implantação do benefício da aposentadoria especial em favor da impetrante, a partir da competência de março/2016, nos termos acima estabelecidos, inclusive com a comunicação a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno o INSS ao ressarcimento das custas antecipadas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0003002-25.2015.403.6113 - DEVANIR GARCIA PARRA & CIA LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, pelo qual a parte impetrante requer seja concedida a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em síntese, aduz a impetrante dedicar-se ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e que requereu, perante a autoridade impetrada, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, objetivando a obtenção de financiamento junto ao BNDS para troca de seus tanques de combustíveis, face à necessidade de adequação ambiental exigidas pelos órgãos públicos. Contudo, afirma que o pedido restou indeferido sob o fundamento de existência de uma execução fiscal em trâmite perante a Vara Cível de Igarapava (Processo nº 0002698-49.2011.8.26.0242), na qual embora tenha havido reconhecimento da decadência do crédito tributário com consequente extinção do crédito exequendo e da execução fiscal, defende a União

que o recurso interposto e recebido em ambos os efeitos impede a aplicação imediata da ordem emanada da sentença proferida. Nesse diapasão, sustenta que a recusa da autoridade impetrada é infundada, face à impossibilidade de modificação da decisão de primeira instância que se encontra amparada em fundamentos legais. Assim, uma vez declarada a extinção do crédito tributário pela decadência, conclui afirmando ser de rigor a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c/c o art. 151 do CTN. Juntou documentos às fls. 10/24. Instado, o impetrante promoveu o aditamento da exordial e o recolhimento das custas complementares (fls. 28/30). A liminar foi indeferida (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 37/39, defendendo a inexistência de ato coator face à ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão administrativa proferida, bem assim, a regularidade do indeferimento do pedido de expedição da certidão requerida, porque o recurso interposto pela União e o reexame necessário das decisões proferidas contra a União impedem a eficácia imediata da sentença proferida em favor do impetrante. Alega também a inexistência de comprovação de garantia integral da dívida ou eventual suspensão da exigibilidade a dar suporte ao seu pedido. Juntou documentos (fls. 40/50). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e acostou cópias aos autos (fls. 52/71). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 72/73). À fl. 75 restou mantida a decisão agravada. É o relatório. Decido. Carece de plausibilidade jurídica a alegação de que foram violados direitos do impetrante face à negativa da autoridade impetrada em fornecer a vindicada certidão positiva de débitos com efeitos negativos. Nesse sentido, evidente que persiste o débito tributário cobrado na execução fiscal nº 0002698-49.2011.8.26.0242, na medida em que não há notícia nos autos acerca de eventual garantia perante o Juízo processante ou constatada qualquer causa de suspensão da exigibilidade da dívida. A propósito, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial que, embora reconhecida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Igarapava a decadência do direito da União em constituir o crédito tributário, houve interposição de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. Desse modo, o efeito suspensivo atribuído ao recurso da União impede a imediata eficácia da sentença prolatada, sendo inconsistente o argumento da impetrante no sentido de ser impossível a modificação da decisão, uma vez que a matéria foi devolvida ao Tribunal para julgamento definitivo. Ademais, ainda que a União não tivesse atacado a sentença por meio do recurso interposto, melhor sorte não socorreria à requerente, na medida em que as decisões judiciais proferidas contra a União estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, portanto, não produzem efeitos até que sejam confirmadas pelo tribunal (artigo 475 do Código de Processo Civil). Destarte, no caso vertente, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de novembro de 2013, a acusada Adriana Cristina Pereira realizou a compra de várias mercadorias, em diversos estabelecimentos na cidade de Ituverava/SP, realizando os pagamentos com notas de R\$ 100,00 (cem reais), inclusive havendo a recusa de uma das cédulas em um estabelecimento comercial, face à falsidade. Consta que, na mencionada data, o proprietário do Bar do Papagaio, Sr. Mauro José da Costa, vendeu duas garrafas de refrigerantes a Adriana, totalizando R\$ 9,00 (nove reais), tendo recebido como pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, desconfiando da autenticidade da nota, verificou que não apresentava a marca água. Partiu à procura de Adriana, encontrando-a no Supermercado da Dona Ruth, momento em que ela efetuava outra compra com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Ao comparar as duas cédulas, o comerciante constatou que ambas possuíam o mesmo número de série, razão pela qual a autoridade policial foi acionada. Os policiais saíram em busca do convivente da acusada, o denunciado Evanaldo Vieira de Aquino e o encontraram em um veículo (FIAT/Palio branco), próximo do local em que Adriana efetuava a compra. Uma vez realizada a revista pessoal, foram encontradas, em poder do réu, outras 5 (cinco) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Notícia, ainda, a exordial que os policiais entraram em contato com proprietários de outros estabelecimentos em que Adriana havia efetuado compras e eles confirmaram o recebimento de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, na mesma data, tendo apresentado as notas. Desse modo, verificou-se a desproporção entre os preços das mercadorias adquiridas (R\$ 9,00, R\$ 18,00, R\$ 8,00 e R\$ 15,80) e o valor das cédulas utilizadas, todas de R\$ 100,00 (cem reais). Cédulas falsas acostadas à fl. 128. Laudo pericial nº 843/2013 colacionado às fls. 49/53. Recebida a denúncia em 14.08.2014 (fls. 151/152), os réus foram devidamente citados (fls. 243/244 - Adriana; e 249/251 - Evanaldo) e apresentaram resposta à acusação às fls. 255/256, alegando inocência e arrolando como testemunhas de defesa as mesmas que foram arroladas pela acusação. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada data para realização de audiência para oitiva de duas testemunhas comuns residentes em Franca e determinado a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Ituverava/SP (fl. 257). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas comuns (Paulo César Bezerra de Oliveira e Wellington de Souza Pereira), conforme registro em mídia audiovisual (fl. 281). Carta precatória devidamente cumprida colacionada às fls. 298/313, com a oitiva das quatro testemunhas comuns (Jailson Carapia Almeida, Anderson Figueiredo Araújo, Maxwell Cove e Mauro José da Costa), com registro em mídia audiovisual. À fl. 322 foi designada data para realização de audiência para interrogatório dos acusados. Realizada a audiência (fls. 342/344), foram colhidos os interrogatórios dos denunciados, conforme registro em mídia audiovisual (fl. 345). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 342). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 364/367). A defesa, por sua vez, ofertou memoriais escritos às fls. 384/394, postulando a absolvição dos réus por ausência de dolo, tendo em vista o desconhecimento acerca da falsidade das notas e, em caso de entendimento contrário, requereu a

aplicação da pena no patamar mínimo. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 182/183, 197/198, 202/204, 206/207, 223/224, 336/337, 340/341, 347/348 e 354). É o relatório. Decido. 1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em tela. Com efeito, a falsidade das 09 (nove) cédulas monetárias, sendo 05 (cinco) guardadas e 04 (quatro) postas em circulação, e as suas aptidões para ludibriarem o homem comum restaram assentadas pela perícia realizada nos autos. De fato, o Laudo de Perícia Criminal Federal Documentoscópico nº 843/2013-UTEC/DPF/POR/SP acostado às fls. 49/53 atesta a falsidade das 05 (cinco) cédulas monetárias encontradas na posse do réu Evanaldo Vieira de Aquino e das 04 (quatro) postas em circulação pela ré Adriana Cristina Pereira, bem como, a sua aptidão para ludibriar o homem médio, posto que de acordo como o referido laudo a falsificação não pode ser considerada grosseira. (fl. 52). A falsidade das cédulas passadas aos comerciantes da cidade de Ituverava/SP, também foi percebida pela vítima, Sr. Mauro José da Costa, proprietário do Bar do Papagaio, que foi quem acionou a polícia militar, tendo em vista que, logo após ter desconfiado da autenticidade da nota que lhe fora passada por Adriana, saiu à sua procura, localizando-a em outro estabelecimento comercial no momento em que tentava efetuar nova compra com outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou que, ao comparar ambas as cédulas, verificou que possuíam o mesmo número de série, conforme se extrai do termo de declarações prestadas pela vítima à autoridade policial (fl. 08) e do Boletim de Ocorrência nº 2433/2013 (fls. 39/44). De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Com efeito, a introdução em circulação de 04 (quatro) cédulas inidôneas de R\$ 100,00 (cem reais) pela acusada ADRIANA e a guarda das outras 05 (cinco) cédulas pelo acusado EVANALDO, com a devida ciência dos acusados acerca da falsidade, restaram sobejamente demonstradas nos autos. Nesse diapasão, os policiais militares, Paulo e Wellington, afirmaram, perante a autoridade policial e em juízo, que foram acionados para comparecer ao estabelecimento comercial denominado Supermercado da Dona Ruth com a finalidade de averiguar a denúncia acerca de um casal que estaria passando notas falsas. Alegaram que promoveram a abordagem da ré Adriana, que estava passando notas falsas em estabelecimentos comerciais de Ituverava/SP e realizando compras de pequenos valores, acompanhada do companheiro Evanaldo, que se encontrava aguardando em um veículo estacionado próximo ao local onde a acusada foi localizada. Disseram que Evanaldo também estava de posse de cédulas falsas e de algumas mercadorias adquiridas no comércio daquela localidade, bem ainda, que todas as cédulas, inclusive aquelas apresentadas pelas vítimas, apresentavam o mesmo número de série. As vítimas, proprietários de estabelecimentos comerciais de Ituverava/SP, confirmaram as compras de pequeno valor realizadas pelos acusados e o pagamento através de notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, conforme depoimentos prestados em juízo (fls. 308/313). Assim, Jailson Carapia Almeida disse que quem pegou a nota foi uma funcionária do seu estabelecimento comercial e que, segundo ela, uma pessoa pediu um óculos de sol e pagou com a nota de R\$ 100,00, tendo-lhe sido entregue o troco sem que a funcionária tivesse percebido a falsidade da nota no momento. Posteriormente, a funcionária teria percebido que a nota era falsa e ficou envergonhada de lhe falar, tendo pedido ao depoente um vale de R\$ 100,00, pois ela iria arcar com o prejuízo. Ao ser indagado pelo policial militar se havia pegado uma nota falsa teria dito que não e se pegou não percebeu. Ao ligar para sua funcionária, que é cunhada do depoente, soube que a nota estava com ela, então pegou a nota na casa dela e levou até a Delegacia. Não soube dizer se foi Adriana quem realizou a compra no seu estabelecimento. Por sua vez, Anderson Figueiredo Araújo afirmou que quem recebeu a nota falsa foi uma funcionária de sua loja de materiais de limpeza e que tinha gravação no dia do ocorrido, sendo que a câmera captara as imagens que foram enviadas para a Polícia Federal. Segundo o depoente, Adriana entrara na loja e, após olhar alguns artigos, pegou um pacote de papel higiênico no valor de pouco mais de R\$ 15,00 (quinze) e deu para a sua funcionária, que lhe voltou o troco de R\$ 84,00/R\$85,00 não se recordando ao certo. Disse que o réu Evanaldo não estava com Adriana e que, na sua visão, a falsificação era grosseira, embora a funcionária não tenha percebido, pois o depoente notou logo a falsidade da cédula, tendo inclusive saído de moto atrás dela para ver se a localizava. Maxwell Cove, proprietário de uma loja popular, confirmou o recebimento da cédula falsa que estava em sua posse e que, num primeiro momento, não tinha conhecimento da falsidade. Somente quando foi procurado pelos policiais é que ficou sabendo da falsidade da nota que lhe fora passada. Disse que, apesar de não se recordar das pessoas que estiveram no seu estabelecimento, acredita serem os acusados porque a mercadoria que estava em poder deles foi vendida por seu filho, que voltou um troco equivalente a R\$ 92,00 (noventa e dois reais) e confirmou posteriormente que se tratava de uma mulher. Alegou o depoente não se tratar de uma falsificação grosseira, tanto que pegaram a nota achando que verdadeira fosse. Já a testemunha comum, Mauro José da Costa, proprietário do Bar do Papagaio, afirmou que recebera a nota falsa e desconfiara prontamente da autenticidade da cédula recebida de Adriana em seu estabelecimento. Confirmou ter localizado a ré no Bar da Dona Ruth, bem assim, o acusado no interior do veículo que se encontrava estacionado próximo ao local onde se encontrava Adriana. Ratificou que acionou a Polícia Militar para as providências cabíveis. Por sua vez, os réus refutaram os fatos narrados na denúncia, alegando que não tinham conhecimento sobre a falsidade das cédulas. Ora, a toda evidência, a versão sustentada pelos acusados, além de carecer de respaldo probatório mínimo em face da ausência de qualquer elemento de prova nesse sentido, apresenta-se absolutamente discrepante com qualquer juízo de bom senso e manifestamente inverossímil ante as demais provas coligidas aos autos. A uma, porque ao serem interrogados em juízo, os réus disseram que as notas foram encontradas fortuitamente e logo pensaram em trocá-las com a finalidade de evitar que o dono das cédulas as encontrasse em poder de ambos. No entanto, diferentemente dos argumentos apresentados pela defesa, restou evidenciada a intenção dos acusados de se desfazer das cédulas espúrias, considerando que as mercadorias adquiridas por Adriana e acondicionadas no veículo por Evanaldo eram todas de pequenos valores e adquiridas em diversos estabelecimentos, fato que demonstra que os réus pretendiam efetivamente trocar todas as notas o mais rapidamente possível e em locais distintos, a fim de dificultarem a identificação tanto das cédulas falsificadas, quanto de seus portadores. A duas, porque a versão apresentada pela acusada Adriana à autoridade policial no sentido de que as notas teriam se originado do trabalho de seu companheiro Evanaldo sequer restou ratificada em juízo, limitando-se a ré a dizer que não se recordava de ter prestado tal declaração na fase inquisitorial. Com efeito, depreende-se do cotejo dos depoimentos dos réus a mais evidente incoerência, pois a própria ré não apresentou referida versão em Juízo, bem assim, ao ser indagada sobre as inconsistências apresentadas em seus depoimentos, sustentou não se recordar de ter afirmado

qual seria a origem das notas à autoridade policial, mesmo após ter sido identificada a transcrição do depoimento e a aposição de sua assinatura no referido termo. A três, porque a quantidade de contrafações apreendidas em poder de Evanaldo, além daquela colocada em circulação por Adriana, aliada ao fato de terem sido reconhecidas pela vítima (Mauro José da Costa - comerciante), fato corroborado pelo depoimento dos policiais militares em Juízo, que lavraram o auto de prisão em flagrante de ambos os réus, constituem circunstâncias suficientes para infirmar a inconsistente tese da defesa, bem assim, para dirimir qualquer dúvida que eventualmente pudesse ser suscitada a respeito do conhecimento da falsidade das cédulas pelos acusados, restando, assim, estremente de dúvida o dolo na conduta ilícita perpetrada por ambos os réus. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foi praticado o delito demonstram, à saciedade, a ação dolosa dos réus que atuaram como, em geral, costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação: a) efetuaram pagamento de mercadorias em quantia de pequena monta, com a visível intenção de trocar a cédula falsa por dinheiro autêntico; e b) apresentaram justificativa quanto à origem das cédulas sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, entendendo que, para efeito de valoração das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do CP, a elevação do juízo de reprovação penal há de ser proporcional à quantidade de cédulas falsas empregadas no crime e, à guisa da consequência do delito, o número de vítimas direta e concretamente atingidas pela conduta do agente. Com efeito, penso que quanto maior a quantidade e a expressão monetária das cédulas contrafeitas, mais significativa será a potencialidade da ofensa à fé pública, assim como, quanto maior o número de vítimas diretas da ação criminosa, mais a conduta do agente transcende do perigo para a concretização do dano, alcançando efetivamente a coletividade com a introdução em circulação, perante várias pessoas, das notas adulteradas. Desse modo, considerando que o réu EVANALDO estava na guarda de 05 (cinco) cédulas adulteradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada e a ré ADRIANA passou 04 (quatro) notas de R\$ 100,00 (cem) reais cada, em estabelecimentos comerciais de Ituverava/SP, bem assim, a pluralidade de vítimas concretamente atingidas pela ação criminosa dos condenados, tenho por razoável a majoração da pena-base à metade do mínimo legalmente previsto.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus EVANALDO VIEIRA DE AQUINO, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, portador do RG nº 50.098.356-2 SSP/SP, CPF nº 991.825.724-53, filho de Lourival Sérgio de Aquino e de Francisca Vieira de Aquino, nascido aos 21 de julho de 1974 e ADRIANA CRISTINA PEREIRA, brasileira, em união estável, do lar, portadora do RG nº 32.695.905 SSP/SP, CPF nº 194.964.248-80, filha de João Aparecido Pereira e de Sueli Alves Pereira, nascida aos 05 de junho de 1977, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados supracitados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto às circunstâncias e consequências do crime, tenho por razoável a elevação da pena-base à metade do mínimo previsto, resultando, assim, na pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fase, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa a cada um dos réus em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados, vide interrogatórios. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (julho de 2013), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade ora aplicada aos condenados, resta inviável a sua substituição por penas restritivas de direito (CP, art. 44, I). Dada a hipossuficiência econômico-financeira, os réus estão isentos do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a ausência de fato concreto e objetivo a justificar o decreto de prisão cautelar, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe para o início do cumprimento das penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 27 de julho de 2013, o acusado, juntamente com Bruno Eduardo Nogueira (menor de idade na época dos fatos), efetuou o pagamento de um estacionamento com uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo noticiados os fatos aos policiais militares que abordaram os acusados no interior da festa Folia Sertaneja e, ao revistá-los, encontraram com cada um deles mais três notas espúrias também no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cédulas falsas acostadas no envelope à fl. 46. Laudo pericial nº 399.791/2013 colacionado às fls. 08/11. Recebida a denúncia em 19.05.2015 (fl. 59), o réu, devidamente citado (fls. 80/81), apresentou resposta à acusação às fls. 82/85, pugando pela absolvição sumária ao argumento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Alegou preliminar de inépcia da denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 87 pela rejeição do pedido

formulado na defesa preliminar. Decisão rejeitando a alegação de inépcia da denúncia e qualquer hipótese de absolvição sumária, bem assim, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sendo designada data para realização de audiência (fl. 90). Foi realizada audiência de instrução na qual foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Alexandre de Moraes formulado pela acusação e foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (Afrânio Lopes da Costa Junior e Bruno Eduardo Nogueira - ouvido como informante), bem assim, o interrogatório do denunciado, conforme registro em mídia audiovisual (fl. 109). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 104). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 111/113). A defesa, por sua vez, ofereceu memoriais escritos às fls. 114/117, postulando a absolvição do réu por ausência de dolo, tendo em vista o desconhecimento acerca da falsidade das notas. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 71/73, 74/76, 78 e 89). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da denúncia já restou afastada à fl. 90. Com efeito, a descrição dos fatos narrados na exordial acusatória apresenta todos os fatos e circunstâncias suficientes para o exercício do direito de defesa do acusado, não havendo que se falar em inépcia. De igual modo, na esteira da remansosa jurisprudência nacional, reitero a não incidência do princípio da insignificância ao caso dos autos, eis que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da conduta imputada ao acusado é a fê pública. Ademais, trata-se de acusação do crime de moeda falsa consistente nas condutas de introduzir em circulação e guardar, ao todo, 07 (sete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), razão por que, ainda que se admitisse, em tese, a aplicação de tal postulado jurídico, a sua inadequação ao caso vertente seria manifesta. 1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em tela. Com efeito, a falsidade das 07 (sete) cédulas monetárias, sendo 06 (seis) guardadas e 01 (uma) posta em circulação, e a sua aptidão para ludibriar o homem comum restaram assentadas pela perícia realizada nos autos, conforme o Laudo de Exame Documentoscópico nº 399.791/2013 acostado às fls. 08/11. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas produzidas nos autos. Com efeito, a introdução em circulação de 01 (uma) cédula inidônea de R\$ 100,00 (cem reais) e a guarda das outras cédulas adulteradas, com a devida ciência do acusado acerca da falsidade, restaram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Nesse diapasão, o Sr. Carlos Alexandre de Moraes afirmou, perante a autoridade policial, que foi contratado para trabalhar no estacionamento de um evento realizado nesta cidade de Franca/SP e, naquela noite, Felipe Augusto de Oliveira Silva estava acompanhado do adolescente Bruno Eduardo Nogueira e colocou a caminhonete que conduzia no estacionamento e efetuou o pagamento do valor equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Acrescentou que, ao entregar a cédula à pessoa que o teria contratado, conhecido por Mundial, este o teria informado sobre a falsidade da cédula, razão pela qual teriam chamado a polícia militar que localizou os indivíduos e em poder deles outras cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Relatou, ainda, que apresentaram a ocorrência à Polícia Civil local e que, ao serem detidos, os acusados foram reconhecidos por outros ambulantes como sendo os indivíduos que estavam passando cédulas falsas (fl. 29). Por sua vez, o citado adolescente afirmou que realizou a venda de uma potência de som a um indivíduo de Ribeirão Preto/SP, que teria contatado através do Facebook e teria recebido novecentos reais em cédulas de cem reais; que teria entregado ao acusado 5 (cinco) notas de R\$ 100,00 (cem reais) para pagamento de empréstimos informais; que Felipe foi quem pagou o estacionamento e que antes de ingressarem ao recinto do show foram abordados por policiais militares que localizaram as cédulas falsas em poder do declarante e do acusado. Acrescentou, ainda, que Felipe também portava uma porção de cocaína, a qual também fora encontrada pelos policiais (fls. 36/37). Ao ser interrogado pela Polícia Federal (fls. 39/40), o acusado confirmou o recebimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de Bruno, bem como, a abordagem policial e a apreensão das cédulas localizadas em seu poder e em poder de Bruno. Afirmou, também, que, na ocasião, portava uma porção de cocaína. Entretanto, disse que não realizou nenhum pagamento com as notas, pois teria sido Bruno quem pagou ao estacionamento. Tais declarações restaram confirmadas em juízo. Nesse sentido, a testemunha de acusação, o policial militar Afrânio Lopes da Costa, afirmou, em síntese, que receberam denúncia sobre indivíduos que se encontravam em uma festa que estava sendo realizada no Distrito Industrial, próximo à empresa Calçados Ferracini, portando e passando notas falsas nos estabelecimentos comerciais. Assim, o depoente e demais policiais efetuaram o patrulhamento nas imediações, localizaram e abordaram o acusado e o seu companheiro adolescente. Submetidos à revista pessoal, foram localizadas as notas falsas em poder dos mesmos. Disse que o proprietário do estabelecimento se apresentou e mostrou a nota de cem reais que o acusado (Felipe) teria utilizado para pagamento do estacionamento. A seu turno, a testemunha Bruno Eduardo Nogueira, menor à época dos fatos, sustentou que teria recebido as notas de um desconhecido da cidade de Ribeirão Preto/SP, em pagamento de um equipamento de som que teria vendido a ele, bem assim, que passou algumas notas ao acusado Felipe para pagamento de um empréstimo, desconhecendo a falsidade das notas. Por fim, em seu interrogatório prestado em juízo, o denunciado refutou os fatos descritos na denúncia, apresentando versão diferente das declarações prestadas na fase inquisitorial. Assim, afirmou que, apesar de conhecer Bruno há um ano, na época dos fatos, não andava com ele e era usuário de drogas, bem assim, que teria recebido as cédulas de Bruno para pagamento de um empréstimo e não tinha conhecimento sobre a falsidade das cédulas. Ora, a toda evidência, a versão sustentada pelo acusado, além de carecer de respaldo probatório mínimo em face da ausência de qualquer elemento de prova nesse sentido, apresenta-se absolutamente discrepante com qualquer juízo de bom senso e manifestamente inverossímil ante as demais provas coligidas aos autos. A uma, porque ao ser interrogado pela autoridade policial, Felipe afirmou ser amigo de Bruno (fl. 39), fato que restou confirmado por Bruno no depoimento realizado judicialmente, o que ocasionou a sua oitiva apenas na condição de informante do Juízo (fl. 106). Verifica-se que ambos agiram com a intenção de introduzir cédulas espúrias em evento noturno de grande circulação de pessoas, a fim de dificultar a identificação das cédulas espúrias e dos autores do delito. A duas, porque não parece crível que as cédulas recebidas pelo acusado seriam destinadas à quitação de eventual empréstimo contraído por Bruno, consoante alegado, pois, a par das divergências encontradas no tocante ao valor efetivamente recebido por Felipe, ora quinhentos, ora quatrocentos, ora trezentos reais, considerando a atividade laborativa desempenhada à época pelo acusado, dificilmente possibilitaria a disponibilização de referido montante ao amigo Bruno, ainda que de forma cumulativa. A três, porque a quantidade de contrafações apreendidas em poder do réu, além daquela colocada em circulação, aliada ao fato de ter sido reconhecido pela vítima (funcionário do

estacionamento) como o responsável pela entrega da cédula falsa, o que restou corroborado pelo depoimento do policial militar em Juízo, constitui fato suficiente para se dirimir qualquer dúvida possivelmente suscitada a respeito do conhecimento da falsidade das cédulas pelo acusado, restando, assim, estreito de dúvida o dolo na conduta ilícita perpetrada pelo réu. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foi praticado o delito demonstram, à saciedade, a ação dolosa do réu que atuou como, em geral, costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação: a) efetuou pagamento do estacionamento em quantia de pequena monta, com a visível intenção de trocar a cédula falsa por dinheiro autêntico; e b) apresentou justificativa quanto à origem das cédulas sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, entendo que, para efeito de valoração das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do CP, a elevação do juízo de reprovação penal há de ser proporcional à quantidade de cédulas falsas empregadas no crime e, à guisa da consequência do delito, o número de vítimas direta e concretamente atingidas pela conduta do agente. Com efeito, penso que quanto maior a quantidade e a expressão monetária das cédulas contrafeitas, mais significativa será a potencialidade da ofensa à fé pública, assim como, quanto maior o número de vítimas diretas da ação criminosa, mais a conduta do agente transcende do perigo para a concretização do dano, alcançando efetivamente a coletividade com a introdução em circulação, perante várias pessoas, das notas adulteradas. Desse modo, considerando que o réu estava na guarda de 3 (três) cédulas adulteradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada e passou 1 (uma) nota de R\$ 100,00 (cem) reais no estacionamento do evento Folia Sertaneja, tenho por razoável a majoração da pena-base.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FELIPE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.246.874-9 SSP/SP, CPF nº 416.949.638-88, filho de José Eimar da Silva e de Gisele de Oliveira, nascido em 30 de setembro de 1992, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto às circunstâncias e consequências do crime, tenho por razoável a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, reconheço a incidência da circunstância atenuante quanto à menoridade relativa (art. 65, I, do CP), razão pela qual reduzo a reprimenda à pena mínima, resultando na pena de 03 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como, de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem observadas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (julho de 2013), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, 2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução, consistente no pagamento, em dinheiro do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos vigentes à época do fato (2013), corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Dada a hipossuficiência econômico-financeira, o réu está isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe para o início do cumprimento das penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 103 PARA APRESENTACAO DE ALEGACÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2016, às 16:15 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0001721-34.2015, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Carlos Roberto Batarra, acompanhado do advogado Dr. Tiago Silva Andrade Souza - OAB/SP 235.923 e as testemunhas de defesa Sérgio Vanderlei Canavez e Marcelo José Meletti. Presente também o Procurador da República Dr. Wesley Miranda Alves. O advogado de defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Marcelo José Meletti, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. A seguir, foram colhidos os depoimentos da testemunha de defesa Sérgio Vanderlei Canavez, bem como o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de

Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 136: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o

juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lucília Maria Jardim Martiniano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9) - BENEDITA ALVES DOS SANTOS (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, apresente a autora, bem como seu procurador, comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002197-6) - EDSON JOSE RIBEIRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson José Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 367), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 367), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000723-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000723-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MACEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Pereira de Macedo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 185/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185/186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003308-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003308-2) - ARACI SILVA DE SOUZA X GABRIEL SILVA DE SOUZA X ARACI SILVA DE SOUZA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARACI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Araci Silva de Souza e Gabriel Silva de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211, 213 e 214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003622-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003622-8) - MARIA LUCIA MANOCHIO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA MANOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lúcia Manóchio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 158-160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158/159), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Alves de Macedo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 337/338), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seus advogados para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 337/338), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vaccaro Componentes para Solados LTDA em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002688-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Santa Luzia Serviços Médicos LTDA em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 51), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 51), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003181-27.2013.403.6113 - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Martins Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 178/179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o advogado e o autor para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 178), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000635-62.2014.403.6113 - EDSON VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 201/203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de

Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000267-19.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6)) ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ismael Antonio Xavier Filho em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 24), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 24), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Laércio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pelo indeferimento administrativo do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 02/171). À fl. 173 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos (fls. 174/175). Citado em 13/05/2013 (fl. 176), o INSS contestou o pedido asseverando que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 177/198). Houve réplica (fls. 204/207). Foi proferida decisão saneadora (fl. 209). O autor juntou documento (fls. 214/215). O laudo pericial foi juntado às fls. 217/226. A parte autora se manifestou em alegações finais às fls. 230/245 e o INSS à fl. 248. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 255/257). Foi proferida sentença (fls. 259/261), da qual foi interposto recurso de apelação (fls. 264/283), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para anular o aresto (fls. 262/294). Em cumprimento à decisão supra, foi designada perícia médica com especialista na área de ortopedia (fls. 227). Laudo médico juntado às fls. 306/316. O INSS manifestou-se ciente à fl. 323 e quanto ao autor operou-se a preclusão temporal (fl. 322). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPP, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. A primeira perícia médica realizada constatou ser o requerente portador de ... artrose de coluna não incapacitante (fl. 221). A segunda perícia, realizada por médico especialista na área de ortopedia, concluiu que autor apresenta espondiloartrose lombo sacra leve com alterações degenerativas leves nos discos vertebrais lombares sem compressão medular significativa, encontrando-se capaz para sua atividade laboral de motorista. Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o perito esclarece que O autor se encontra apto para sua atividade laboral de motorista, porque esta assintomático e apresenta patologia em coluna lombo sacra passível de controle em caso de dor. Assim é possível verificar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Tampouco podem ser atendidos seus pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, ou sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza que a impossibilitem de exercer plenamente suas atividades habituais. Portanto, entendo despicenda a análise dos

demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000838-24.2014.403.6113 - CLAUDETE LOPES KIYAMU (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Claudete Lopes Kiyamu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/43). Às fls. 45/46, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 50/63, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 67/69). Foi designada data para realização de perícia médica (fl. 71). Citado em 17 de outubro de 2014 (fl. 81), o INSS contestou o pedido asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 83/93). A autora não compareceu à perícia (fl. 94), tendo sido designada nova data para a sua realização (fl. 105). O laudo pericial foi juntado às fls. 114/122, tendo sido dada vista às partes (fl. 123 - verso e fl. 125). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 127). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 127, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombo-sacra e distímia não incapacitantes, bem como hipertensão arterial e hipotireoidismo controlados. Em resposta ao quesito n. 4 do Juízo, o perito esclarece que a autora apresenta patologias controladas e sem causar redução funcional. Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possua boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Tampouco podem ser atendidos seus pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, ou sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza que a impossibilitem de exercer plenamente suas atividades habituais. Portanto, entendo despicie da análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Geraldo Alves de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 14/11/2014 (fls. 148), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 149/228). Réplica às fls.

232/237. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 239/241). O perito manifestou-se às fls. 246/251. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como sapateiro e motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de

aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes

expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização

de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube a E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 07/11/1980 a 21/09/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1984 a 01/06/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 03/10/1985 a 28/10/1987, 04/04/1988 a 27/02/1991, 01/03/1991 a 03/02/2005, 01/08/2006 a 31/08/2009, 01/07/2013 a 01/11/2013 - o autor trabalhou como motorista, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários tipo SB-40, DSS-8030, PPP), conforme fundamentação supra, o que impede que sejam considerados como especiais. Ademais não foi possível a realização de perícia técnica, consoante explanou o Sr. Perito às fls. 246/251. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum, perfazem 26 anos 08 mês e 13 dias de ATIVIDADE até 01/11/2013, data do requerimento administrativo de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Devandir José Martins na ação de rito ordinário que promovem contra o INSS, onde alega que a sentença de fls. 100/102 apresenta omissão. Conheço do presente recurso, porquanto tempestivo. O embargante alega que a sentença é omissa no que se refere a antecipação de tutela. Anoto que inócua a hipótese aventada, porquanto não foi formulado tal pleito nos autos, razão pela qual não foi apreciado, uma vez que o julgador encontra-se adstrito à pretensão das partes, sob pena de proferir decisão ultra ou extra petita, o que é defeso em nossa legislação. Porém para que não pairam dúvidas, reputo necessário tecer algumas elucidacões. Em algumas ações, entendo possível, à vista das circunstâncias específicas, antecipar de ofício os efeitos da tutela jurisdicional, desde que se encontrem presentes os requisitos essenciais à concessão da medida liminar, quais sejam, prova inequívoca do direito e fundado perigo de demora. No caso sub judice, demonstrou-se o direito, porém não se comprovou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao autor, uma vez que conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e pelo menos até fevereiro de 2015 continuava contribuindo com a Previdência Social (fls. 79), o que faz presumir que possuía uma fonte de renda. Observe-se que em alegações finais, protocoladas em 11/09/2015, o autor não requereu antecipação de tutela nem mesmo mencionou qualquer situação de fato que levasse este Juízo a intervir na vontade manifestada pelo autor. Portanto, omissão deste Juízo não houve. Ademais, após prolatada a sentença esgota-se o ofício jurisdicional, devendo qualquer pleito ser formulado em segunda instância. Sendo assim, não se reconhece a omissão apontada, negando-se provimento aos presentes embargos. P.R.I.C.

0001979-44.2015.403.6113 - ISILDA DE SOUSA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isilda de Sousa Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Antônio Eurípedes Gonçalves, ocorrido em 18/02/2006, alegando que dele dependia economicamente. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/59). Restou afastada a hipótese de prevenção apontada no Termo de fl. 46, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Citado em 07/08/2015 (fl. 61), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a requerente não faz jus à pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 62/83). Houve réplica (fls. 86/92). Foram juntadas aos autos cópias dos laudos social e médico, realizados nos autos n. 2001.61.13.001442-9 (fls. 100/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 113). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 114/116). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora não procede. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Antônio Eurípedes Gonçalves, ocorrido em 18 de fevereiro de 2006. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.^a ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4.^o, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. A autora comprovou documentalmente ser esposa de Antônio Eurípedes Gonçalves (fl. 17), pelo que não resta dúvida de que a mesma era dependente econômica do de cujus, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifico que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS encerrou-se no ano de 1994, após o que se desvinculou da Previdência Social pela ausência de contribuições. Alega a autora que seu marido laborou nas lides rurais sem registro até 2001, quando sofreu um infarto que o impossibilitou de trabalhar até o óbito, ocorrido em 2006. Sustenta ainda que, nada obstante tenha o falecido passado a auferir o benefício assistencial, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde então. O alegado tempo de serviço rural imediatamente anterior à suposta invalidez, no ano de 2001, não pode ser reconhecido ante a ausência de início de prova material que dê lastro aos depoimentos testemunhais, conforme preconiza o 3.^o do artigo 55, da LBPS. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 3.^o A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.... Com efeito, após a anotação do período trabalhado para Carlos Roberto de Paula, de 01/05/1994 a 21/12/1994, não há qualquer documento que faça referência a serviço rural ou qualquer outro elemento que faça supor eventual trabalho rural. A certidão de casamento, conquanto conste a profissão do falecido de lavrador, data de 1969. Desta forma, o início de prova apresentado não é contemporâneo aos fatos que se pretendem aquilatar. De outro lado, verifico que o falecido ingressou em 2001 com pedido de benefício assistencial, o qual pressupõe a ausência de qualidade de segurado, tendo auferido tal prestação até 2006, quando faleceu. Ademais, no bojo daqueles autos, cujo pedido restou procedente, foram realizados laudos médico e social, dos quais consta informação do próprio Antônio Eurípedes, colhida em entrevista, de que sofrera enfarto em 1997, quando então parou de trabalhar; o que mitiga a credibilidade dos depoimentos colhidos nestes autos, que foram categóricos ao afirmar que o falecido trabalhou até adoecer (enfartar) em 2001. Assim, o conjunto probatório não trouxe convicção a este magistrado acerca do efetivo trabalho rural do de cujus até a superveniência de sua invalidez, até porque não estamos tratando de período mais remoto, cuja informalidade era infinitamente maior do que no século XXI. Assim, diante da inexistência de um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, não faz jus a autora ao benefício postulado. Ante a improcedência do pedido principal, não há que se falar em condenação em danos morais e a título de perdas e danos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-62.2010.403.6113) CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP255096 - DANIEL RADÍ GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Camila Almeida de Oliveira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0004634-62.2010.403.6113. Aduz, em síntese, ausência de prova da desconstituição irregular da empresa e nulidade por ausência de nomeação de curador especial (fls. 02/10). Intimada para proceder à garantia do Juízo, a embargante informou

que não possui bens passíveis de penhora, requerendo que os embargos fossem convertidos e recebidos na forma de exceção de pré-executividade. (fl. 13/15).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1. do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pela embargante.Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0004634-62.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Querendo, a própria embargante poderá apresentar a exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 287/288 e designo o dia 12/05/2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência com o objeto de colher o depoimento pessoal dos litisconsortes passivos que tenham domicílio sob jurisdição deste Juízo Federal.Para os demais litisconsortes passivos, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). A oitiva das testemunhas arroladas pelas partes serão ouvidas após a colheita do depoimento pessoal do réus.Defiro a produção de prova documental requerida pelo litisconsorte passivo Márcio Antonio de Moraes, providenciando este sua juntada aos autos até a data da audiência acima designada.Int.-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando-se em consideração a manifestação da parte autora de fl. 192, a despeito da manifestação da parte ré à fl. 193, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 05 de abril de 2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002487-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002487-6) - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA DIAS X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação ao acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/164).Oficie-se a autoridade coatora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001487-37.2015.403.6118 - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP

Fls. 961/983: deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista que referido recurso não é admissível em face de decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 957).Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 725.Int.-se.

0000055-46.2016.403.6118 - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

(...) DECISÃOInicialmente, em atenção ao princípio da instrumentalidade, simplicidade e economia processuais, determino a retificação de ofício do polo passivo, devendo constar a esse título o COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR. Remetam-se os autos ao SEDI.Quanto ao pedido de liminar, em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, entendo necessário oportunizar à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, sendo acoadada decisão liminar com base em argumentos e provas produzidos unilateralmente.Sendo assim, postergo o pedido de liminar para depois das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

0000074-52.2016.403.6118 - FLAVIO MENDES TEIXEIRA(MA009984A - MOZART COSTA BALDEZ FILHO E MA008411 - TUFI MALUF SAAD) X CHEFE DA SSRE - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

(...) DECISÃOPelos razões expostas, entendo por ora ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante e, por consequência, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-36.2016.403.6118 - RAFAEL DA SILVA FONDA(SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

(...) DECISÃOAntes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a oitiva da parte contrária.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000075-37.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente. A decisão que negou a liminar está fundamentada, cabendo ao embargante, caso insatisfeito com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).Posto isso, REJEITO os embargos de fl. 401/405.Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4934

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS X CLODOMIL ROBERTO T MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CESAR DE LIMA X CARLOS ROBERTO LOURENCO X CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO X PAULO SERGIO LOURENCO X RAQUEL LOURENCO X CLEIDEMARA LOURENCO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR X GILSON RODRIGO LOURENCO X JESSIKA GONCALVES LOURENCO X SUELI LOURENCO X MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDMARA OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X CLAUDIA DE FATIMA GONZALES X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 1466/1474: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar no prazo legal contraminuta ao agravo retido interposto. 2. Após, tendo em vista a ausência de habilitação de eventuais sucessores dos exequentes falecidos no prazo anteriormente concedido, bem como que todos os exequentes que estavam aptos ao recebimento de valores já receberam o que lhes era de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS

SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifico que a exequente MARIA JOSÉ MOTA (Maria de Almeida - CPF. 075.795.408-19) faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.1.2. Igualmente, os extratos de consulta ora anexados ao presente despacho demonstram a ocorrência do óbito de SANTINO ANTUNES VASCONCELOS (sucessor do demandante originário Antonio Antunes Vasconcelos), GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREIA (sucessora da demandante originária Geni Bedaque Cavalca), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (sucessora do demandante originário Geraldo Correa dos Santos), MARIA APARECIDA PEDROSO (sucessora do demandante originário João Benedito Claro) e JOÃO PASCHOAL DAVID (sucessor do demandante originário João David). Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores destes ou, em caso de ausência de herdeiros, para comprovação da aludida situação e apresentação das cotas partes do crédito devidamente redistribuídas aos herdeiros remanescentes já habilitados.2. REQUISICÕES DE PAGAMENTO:2.1. A fim de possibilitar a expedição de ofício(s) requisitório(s), apresentem os sucessores habilitados no crédito da autora originária ANTONIA BARBOSA, no prazo de 30 (trinta) dias, os montantes das respectivas cotas-partes, observando-se a reserva de valores determinada a dois sucessores ausentes, nos termos do item 2.2.6. do despacho de fls. 1383/1384.2.2. Outrossim,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 93/1086

para que seja possível a expedição de requisição de pagamento em favor de GERALDO DOS SANTOS (sucessor do demandante originário João Rodrigues Barbosa), determino ao interessado que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, seu comprovante de inscrição regular perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.2.3. Igualmente, tendo em vista que não foram informados nos autos os números de inscrição no CPF de MARA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS e de LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS (ambas sucessoras do demandante originário Geraldo Correa dos Santos), determino a referidas exequentes a apresentação dos comprovantes respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após regularizadas as situações descritas, expeçam-se as competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes que se encontrarem em termos. 3. Int.

0001298-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001298-0) - PEDRO LEMES DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO LEMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 215/219: Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001468-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001468-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS RIVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/149: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 100/110: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

0000134-93.2014.403.6118 - LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 291/292 e fls. 304/306: Vista à CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000830-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Primeiramente, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na penhora do veículo descrito à fl. 71, proceda a Secretaria do Juízo, por meio do sistema RENAJUD, a retirada da restrição de licenciamento anteriormente imposta. 3. Fl. 92: Trata-se de requerimento da parte exequente para pesquisa de patrimônio do(a)s executado(a)s por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.4. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, tal devassa aos dados sigilosos da parte devedora só é permitida após o esgotamento de todos os meios de busca de seus bens, diligências essas a serem empreendidas pelo(a) próprio(a) exequente. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A determinação de pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente. 2. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. Nesse contexto, não comprovado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens executado, merece ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo legal não provido.(AI 00129186520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)5. No caso concreto, verifico que não foram esgotados os meios de busca de bens do(a)s executado(a)s. Observe-se, por exemplo, que sequer foi requerida a expedição de mandado de penhora de bens, tampouco foi procedida a busca pela exequente de imóveis perante o Registro Público do domicílio do(a)s devedor(a)(es).6. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.7. No mais, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do processo, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de seqüência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.8. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO e ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS, denunciados em 02/12/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o réu ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído às fls. 256, alegando que não seria verdadeira a acusação formulada na denúncia. A ré ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO, por sua vez, não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 294/295, na qual postulou, em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 177/178v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às certidões negativas de fls. 232 e 235, tendo em vista a não localização das testemunhas ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO e GRAZIELLA NOVAIS ROCHA SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que as três testemunhas arroladas pela defesa às fls. 294 comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 11590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-92.2003.403.6119 (2003.61.19.008947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008591-7)) JUSTICA PUBLICA X JEAN FLAUBERT NGUEUKO(SP367076A - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Considerando a informação de fl. 444, bem como as cópias de fls. 445/447, extraídas dos autos da Execução Penal nº 0002400-89.2010.403.6119, resta prejudicado o pedido de fl. 438, uma vez que não há valor remanescente da fiança a ser levantado. Arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX

Vistos.Fls. 296/307: Não obstante o envio de 10 laudas a serem versadas para o idioma inglês (fl. 292), verifico que a tradutora Sra. Renata Machado cumpriu fielmente o encargo, mediante a apresentação adicional de 2 folhas, razão pela qual, determino o pagamento integral de seus honorários (12 laudas).Outrossim, verifico que embora fosse nomeada a Sra. Jaqueline Neves Nordim para a tradução da carta rogatória (fls. 191/192) e da denúncia (fls. 66/68), o trabalho foi realizado pela Sra. Luma Caroline de Oliveira Ferro (fls. 232/233, documentos acostados às fls. 237/240). Sendo assim, arbitro os honorários da tradutora Sra. Luma no triplo da tabela vigente e determino o pagamento de seus honorários (5 laudas).No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 292, encaminhando-se a solicitação de assistência judiciária em matéria penal, devidamente instruída, para fins de inquirição da testemunha de acusação Chase Everette Jones. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS. Considerando o teor das informações prestadas pelo Diretor do Instituto Nacional de Criminalística, sobre a impossibilidade técnica de realização de exames e de respostas aos quesitos complementares requisitados por este juízo (fls. 852/854);Considerando o fato de que o Instituto Nacional de Criminalística indicou a este Juízo o Laboratório do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como sendo capacitado para a realização da perícia requisitada: exames de Eletroforese em Gel de Poliacrilamida na presença de dodecil-sulfato de sódio - SDS-PAGE (fls. 852/854);Considerando que a CETENE confirmou tal informação, ou seja, que tem condições técnicas de realizar tal exame (fls. 859);Considerando, ainda, que além da defesa o Ministério Público Federal também tem interesse na complementação do laudo técnico (fls. 739/740).Considerando, por fim, a decisão constante no termo de audiência de fls. 864, item 1, cobrando urgência na realização de tal perícia técnica.Determino ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE) a realização de perícia técnica para análise e identificação de toxina botulínica em amostra dos produtos apreendidos na posse dos réus, nos termos requeridos pela defesa e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento de custas de qualquer natureza.Ressalta-se, que nos termos da dicção do artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o exame pericial deve ser realizado por 02 (dois) peritos, com idade igual ou superior a 21 (vinte um) anos, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.Os peritos deverão, ainda, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (artigo 159, parágrafo 2º, do CPP) e serem advertidos sobre o teor das normas constantes nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Penal, notadamente das restrições impostas pelo artigo 279 desse Diploma Legal.As amostras, sendo 4 (quatro) frascos do lote HUA 13125 e 5 (cinco) frascos do lote HUA 13120, totalizando 9 (nove) frascos do produto apreendido, deverão ser encaminhadas pela secretaria deste Juízo, via Correio, ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), aos cuidados do Prof. Dr. André Galembeck - DD. Diretor Administrativo, acompanhadas de ofício correspondente, no qual constará as advertências sobrescritas, assim como cópia do laudo pericial de fls. 705/714 e do memorando oriundo do DITEC, fls. 852/854.Autorizo o Diretor de Secretaria - na presença de uma testemunha - a romper o lacre que envolve o recipiente onde se encontram os referidos produtos, e a retirar três frascos, que servirão para a perícia, certificando-se nos autos.Intimem-se as partes da presente decisão ressaltando-se que ambas devem diligenciar, diretamente, perante ao órgão federal do dia da realização da perícia técnica, caso tenham interesse em comparecerem ao mencionado ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 3884

PETICAO

0001339-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc Intime-se a defesa de Tiago Debastiani para, caso seja do seu interesse, apresentar quesitos para o perito no prazo de 48 horas. Cumpra-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: RODRIGO BOSCHETTI COSTA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão aposta à folha 59 e tendo em vista agendamento em aberto com o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, redesigno o dia 16/03/2016, às 12:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Tendo em vista a proximidade da data, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecimento na data e horário acima agendado, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Comunique-se o Senhor Perito acerca do presente reagendamento, via correio eletrônico. Cumpra-se e publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em inspeção. Fls.1.182/1.208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o término da inspeção judicial dê-se vista a Procuradoria-Seccional da União Federal para ciência na qualidade de assistente litisconsorcial.Int.

Expediente Nº 9763

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-19.2015.403.6117 - F C NOGUEIRA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a ratificação das informações prestadas anteriormente nestes autos decorreram, à evidência, de mera confusão do impetrado decorrente da propositura de duas ações idênticas, sendo esta já extinta em decorrência do reconhecimento do fenômeno da litispendência (fl.126/127). Assim, com espeque no princípio da instrumentalidade das formas (artigos 154, 244 e 249, 2º, todos do Código de Processo Civil), determino o traslado das informações ratificadas para o bojo dos autos n.º 0010295-79.2015.403.6102 mantendo cópia nestes autos. Dê-se ciência a União Federal arquivando-se em prosseguimento.

0000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Skills Química Comércio Representação Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. em face de Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, em que a impetrante objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional relativa à incidência do ICMS pago na saída de suas mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, a compensação com outros tributos. Instada a esclarecer a interposição da presente ação nesta Subseção, manifestou-se a impetrante às fls.37/38. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge inconteste a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP, para prosseguimento, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 9764

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000361-18.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PEDRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SCHIAVON

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMAURI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 99/1086

PEDRO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA SCHIAVON. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Anésio Spricigo, 121, Condomínio Residencial Jardim Olímpia, matriculado sob nº 54.071 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de dezembro de 2003, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.253,93 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 15 e 7-14, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelos arrendatários, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação dos arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação extrajudicial acostada à fl. 18/19 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 15 de janeiro e 1º de fevereiro de 2016, os réus foram instados a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deveram desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

0000362-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ANDREIA OMETTO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA ANDREIA OMETTO. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, 640, Condomínio Residencial Jardim Olímpia, matriculado sob nº 54.319 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de dezembro de 2003, entregou a posse direta do bem a arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.561,16 (um mil, quinhentos e sessenta e um real e dezesseis centavos), a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstra a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 15 e 7-14, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pela arrendatária, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação da arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação efetivada por edital, acostada à fl. 20 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 30 de janeiro de 2016, a ré foi instada a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deveram desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada.

Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

0000363-85.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUSA. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 03, quadra E, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.955 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 15 de setembro de 2005, entregou a posse direta do bem a arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.749,81 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstra a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 13 e 7-12, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pela arrendatária, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação da arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação efetivada por edital, acostada à fl. 19 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 30 de janeiro de 2016, a ré foi instada a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deveram desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004479-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI LOPES OLIVEIRA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre a ré e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 000049433437), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo FIAT/PÁLIO, cor cinza, ano/modelo 2009/2010, placas EGP 6375/SP e RENAVAM 141820160, diante da mora na qual incorreu a devedora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida. A ré foi citada e, em lugar de efetuar pagamento, apresentou contestação, aduzindo que não há mora debitoris, na medida em que ao valor devido foram agregados encargos ilegais e, por isso, inexigíveis. Esteada nisso, bateu-se pela improcedência do pedido, havendo de se determinar a restituição do veículo apreendido. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. A CEF manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, no passo que a ré deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.931/2004, os 1º e 2º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária. Outrossim, dita o 3º do mesmo artigo que: 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Anoto, em primeiro lugar, que está nos autos comprovação da relação jurídica entre a ré e o Banco Panamericano (fls. 06/08vº), assim como a notificação da primeira acerca da cessão de crédito levada a efeito (fl. 19), o mesmo documento que a constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 20), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. No mais, a ré se insurge contra os encargos que adensam o crédito confessadamente inadimplido. À luz de iterativo entendimento jurisprudencial, é possível sustentar a revisão do contrato como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (STJ - AG 1306362 - Rel. o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/08/2010). A devedora alega, de saída, onerosidade excessiva. Todavia, segundo Orlando Gomes (Contratos, 2001, p. 10), a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu. Onerosidade excessiva é, assim, quebra do sinalagma obrigacional, que no caso a autora não prova, embora isso lhe tocasse fazer (art. 333, II, do CPC), tema que se tornará recorrente ao longo desta decisão. Prosseguindo, não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, engastado em cédula de crédito bancário, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o artigo 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. O contrato de adesão, só porque tem essa compostura, não pode servir de escusa para consumidor que pretende alforriar-se de suas obrigações. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, o comportamento da ré não é de boa-fé, licença dada, já que, das 60 (sessenta) parcelas do mútuo, pagou 17 (dezessete), 5 (cinco) delas com atraso (fls. 18/18vº). Ademais, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, a ré abdicou de demonstrar os demais vícios que afirma abaterem-se sobre o débito hostilizado, deixando-se certo que, à míngua de verossimilhança de suas alegações, ônus da prova não é de inverter (art. 6º, VIII, do CDC). Deveras, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Não se deve olvidar que o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos e extorsivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzirem excesso de

lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos, constata-se que a ré não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 21.05.2012, data da emissão da cédula. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. As tarifas, previstas na cédula e contratadas para viabilizá-la, além de permitidas pela Lei nº 4.595/64, são reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma das Resoluções 2.303/96, 3.518/07 e 3.919/10. Concorre presunção de legalidade na cobrança das guerradas tarifas até que demonstrado, inequivocamente, que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do cliente, a provocar manifesto desequilíbrio contratual, o que, no caso dos autos, não se fez. Outrossim, a ré questiona a exigência de comissão de permanência. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo bancário - e o é no caso - fl. 18vº --, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Permite-se, sem reboços, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nessa conformidade, à falta de perícia, não se provou cumulação indevida (com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e juros moratórios), daí por que a irrisignação da ré, tout court, não persuade. Finalmente, é de ver que a ré não refuta a existência do débito. Insurge-se apenas contra os adendos que o circunscrevem, o que não é suficiente para afastar a mora comprovada e impedir a medida constritiva adotada. Assim, atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar à ré o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$880,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

DEPOSITO

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 48075475), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo VW/GOL, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placas DFK 3483/SP e RENAVAM 924831855, diante da mora na qual incorreu o devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada no início da lide foi deferida. Todavia, o bem não foi encontrado. A autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que se deferiu. Citado o réu para entregar o bem objeto da garantia, depositar seu equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, deixou escoar in albis o prazo para fazê-lo. A CEF requereu o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, já que o réu é revel. Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado da lide, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No

mais, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. De outro lado, a ação de depósito tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Instiga o réu, provado o contrato (na alienação fiduciária em garantia, o devedor transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, a qual se mantém em mãos do devedor, possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos disso decorrentes) e a mora do primeiro, a entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou ainda a contestar o pedido. No caso, contestação não houve, a mora não foi impugnada e as declarações do réu à senhora Oficial de Justiça (fl. 28) soam a apropriação indébita, deixando claro que não teria ele nenhuma das defesas previstas na lei civil a apresentar. Anote-se tão só a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, à luz da Súmula Vinculante nº 25, do E. STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, determino a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, da coisa ou o equivalente em dinheiro. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

MONITORIA

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, noticiada à fl. 396 e comprovada à fl. 397, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Determino o levantamento da restrição de transferência efetivada à fl. 393. Promova a Serventia as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao relatório lançado na sentença de fls. 89/93 acresço que, em face dela, o autor interpôs recurso de apelação. Decisão de segundo grau, considerando cerceado o direito de defesa do autor por não se ter deferido a realização de perícia, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito. Transitada em julgado a decisão superior, baixaram os autos. O autor, nesta instância, fez menção à desnecessidade de perícia, em razão de entendimento posterior à sentença anulada exarado pelo STF (como denunciam os quesitos de fl. 135), requerendo julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor peticionou a fls. 133/135 requerendo fosse julgado o feito, sem a realização da prova pericial requerida, caso adotado o entendimento do E. STJ no ARE 664.335/SC. Nas linhas do requerido, então, profere-se sentença no estado. A matéria preliminar invocada em contestação envolve pedido que ao final revelar-se-á prejudicado, daí por que dela não se conhece. No mais, o autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido em condições especiais, de 01.07.1976 a 19.04.1977, de 01.03.1978 a 15.04.1978, de 01.05.1981 a 22.02.1983, de 11.02.1985 a 19.05.1986 e de 23.06.1986 a 29.08.2012, ao serviço de diversas empresas. Afirma que, admitidos especiais aludidos períodos, fará jus à aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concebida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Também hoje é assente a possibilidade da conversão de tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96

(convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, abram-se parêntesis para deixar certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida. Anoto, desde logo, que o trabalho realizado de 23.06.1986 a 03.12.1998 foi já computado pelo INSS como especial, ao que se vê de fls. 39/43; sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Quanto aos períodos de 01.07.1976 a 19.04.1977 e de 01.03.1978 a 15.04.1978, nada foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E, como as atividades desempenhadas nos citados intervalos - aprendiz de empacotador e serviços gerais - não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Já no tocante ao labor exercido de 01.05.1981 a 22.02.1983, a fls. 39 e 70 demonstrou-se que o autor oficiou em indústria metalúrgica, referido ao CBO 72900, que designa trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos. Diante disso, é de se reconhecer especial o período, por enquadramento no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De 11.02.1985 a 19.05.1986 o autor trabalhou para as Indústrias Zillo (fls. 39 e 70), referido ao CBO 42230, a indicar trabalhadores do comércio. Citada atividade não induz enquadramento e nada mais se produziu a fim de demonstrá-la especial, de sorte que dessa maneira não se pode admiti-la. Para o intervalo de 04.12.1998 a 29.08.2012, durante o qual o autor trabalhou para a Sasazaki, o PPP de fls. 32/34 indica exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, diante do que é de reconhecer especial a atividade desenvolvida, na consideração de que, como enfatizado, EPI eficaz não serve para debelar o agente físico ruído. É de se reconhecer especial, em suma, o trabalho desempenhado de 01.05.1981 a 22.02.1983 e de 04.12.1998 a 29.08.2012. Diante disso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido e o admitido administrativamente como trabalho sob condições especiais, a contagem de tempo especial do autor assim se revela: Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pelo autor, as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (29.08.2012 - fl. 25), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o decidido, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente. Consta do CNIS que o autor está recebendo auxílio-doença, benefício substitutivo de renda. Diante disso não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 01.05.1981 a 22.02.1983 e de 04.12.1998 a 29.08.2012; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS a implantar citado benefício, adendos, autorização de compensação e consectário da sucumbência acima estabelecidos, da forma a seguir: Nome do beneficiário: Zildo Aparecido Gonçalves Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 29.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de seu pai, José Borges de Souza. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que filha maior, incapaz e dependente do defunto, no momento do óbito; sobremais, José faleceu empalmando qualidade de segurado. Fundada nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento de seu genitor (01.09.1995). Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Sentença foi proferida e a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, sem prévio requerimento administrativo do benefício, concorria ausência de interesse de agir. Dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, alfim provido, determinando-se a baixa dos autos e o regular processamento do feito. Entrementes, a parte autora demonstrou ter apresentado, em 03.06.2013, requerimento administrativo do benefício, indeferido por falta de qualidade de dependente. A parte autora apresentou emenda à inicial. Ao

tempo em que se recebia a petição de fl. 42 como emenda à inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à míngua de seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo improsperável a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido, notadamente a invalidez da promovente e o momento no qual nela havia se instalado. Juntou documentos à peça de resistência. Parte autora e INSS pugnaram pela realização de perícia médica. O MPF tomou ciência do processado. Saneador às fls. 56/56^v, nas linhas do qual deferiu-se a prova pericial requerida. Na oportunidade, nomeou-se Perita, deduziram-se quesitos judiciais e dispôs-se sobre as demais balizas voltadas à confecção da prova. A parte autora formulou quesitos. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. O MPF tomou ciência do saneador. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, a respeito do qual as partes se manifestaram. Instada, a parte autora trouxe aos autos termo de nomeação de curador provisório, promovendo, na sequência, a regularização de sua representação processual. O digno órgão do MPF ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido e concessão de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual filha inválida pleiteia pensão em função da morte do pai, anteriormente instituída em favor da esposa deste, também já falecida. Para a concessão do prefalado benefício, como não se desconhece, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de José Borges de Souza ocorreu em 01.09.1995 (fl. 13), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante, como é de assente jurisprudência. Fique consignado que José faleceu entretendo qualidade de segurado, tanto que instituiu pensão em favor de sua esposa e mãe da autora, senhora Maria Alves, no período de 01.09.1995 a 06.02.2013, extinta quando esta faleceu (NB 101.630.857-1 - fl. 51^v). Vale ressaltar que o citado óbito deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido. É relevante mencionar que a dependência econômica, para o filho inválido, é presumida (4.º do citado versículo legal). Entretanto, aludida presunção não é absoluta (*jure et de jure*), mas relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida por bastante prova, em sentido contrário, a cargo do INSS, (AgRg no REsp 1241558/PR, Min. Haroldo Rodrigues, 6ª T., j. de 01.04.2011, DJe de 06.06.2011). Outrotanto, dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais. Citado preceptivo deixa certo que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Destarte, a contrario sensu, defere-se pensão por morte a filho que comprove ser inválido antes de completar vinte e um anos, benesse que não se submete a termo final de vigência. Nesse passo, segundo perícia realizada nos autos, José, o instituidor, ao falecer em 01.09.1995, deixou a autora, portadora de retardo mental leve (CID10 F70.0) desde a infância, inválida, quer dizer, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil (fls. 78/83). É verdade que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido (Lei nº 8.213/91, art. 16, I, 4º) fica afastada quando este auferir renda própria, daí por que deve ser comprovada (TNU - Pedilef 2007.71.95.020545-9, Rel. a MM. Juíza Rosna Noya Kaufmann). No caso, segundo se depreende dos extratos CNIS de fls. 49/49^v, a autora, ao longo de sua vida, jamais entretive qualquer vínculo empregatício; tampouco foi percipiente de benefício previdenciário ou assistencial. E o fato de desenvolver, por vezes, a tarefa de catadora de sucatas, não lhe tira a condição de dependente, mesmo porque, sozinha, sem os pais ao seu lado, um mínimo vital é necessário assegurar-lhe, figura que bem fica preenchida pelo benefício de pensão por morte vindicado. Ou dito de outra maneira: em 01.09.1995, data do óbito do pai, a autora não encontrava, mercê de sua limitação, maneira de sustentar-se mínima e dignamente. Se é assim, o RGPS deve ocupar o lugar de provedor que José ocupava. Pensão por morte, assim, nos termos da precitada fundamentação, é de se deferir à autora. Dito benefício (pensão por morte) fica deferido a partir de 07.02.2013, dia seguinte à cessação do benefício auferido por sua genitora, Sra. Maria Alves (NB 101.630.857-1 - fl. 51), tal como requerido pela autora na petição que atravessou às fls. 86/87. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 07.02.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Borges - CPF: 053.012.558-78 - (representada por Gessi Borges Avelar) Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 07.02.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida. P. R. I., inclusive o MPF.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada propôs a presente ação objetivando, inicialmente, reparação de prejuízos que asseverava terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989, em abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, fosse calculada pelo IPC. À inicial procuração e documentos foram juntados. Chamada a comprovar que se achava empregada nos períodos objeto do pedido, a parte autora preferiu emendar a inicial para substituir a pretensão deduzida. De fato, nos moldes da emenda, objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Indeferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. O feito foi sentenciado. Com apelação da parte autora e contrarrazões da ré, foram os autos remetidos ao E. TRF3. Decisão de segundo grau anulou a sentença proferida, por considerá-la extra petita. Transitando em julgado referida decisão, tomaram os autos a esta instância. Instada a parte autora a dizer se sua pretensão era de fato a deduzida na inicial ou a constante da petição de emenda, ela não se pronunciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto, desde logo, que a parte silenciou quando intimada a esclarecer se sua pretensão era a estampada na inicial (incidência dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) ou na petição de emenda (substituição da TR). Diante disso, reputo que o pleito que está a merecer análise é de fato o constante da petição de fls. 38/59, apresentada com vistas a emendar a inicial. Com essa observação, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo

máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO MIGUEL DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em relação à UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a empresa Transleite Queiroz S/C Ltda. e, (...) por consequência, a inexigibilidade de qualquer débito vinculado a ela cobrado do Requerente, determinando-se que a Requerida imediatamente retifique seus registros (Cadastro Geral de contribuinte, CNPJ, INSS E OUTROS), desvinculando/excluindo totalmente o Requerente da referida empresa, bem como anule todo e qualquer vínculo entre o Requerente e a empresa (...) - fl. 11. Esclarece, em resumo, que consta como responsável tributário da aludida empresa junto à Receita Federal, o que está errado, haja vista que foi vítima de erro administrativo ou fraude perpetrada por terceiro vinculando seu nome e CPF à empresa que nem conhece, tendo tomado conhecimento disto em 2003 quando foi citado em ação de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no bojo da qual foi apresentada defesa que resultou no reconhecimento de que não era sócio da empresa, sendo excluído do polo passivo. Acredita que o furto de seus documentos em 1995 pode ter contribuído para a fraude. Informa que em 2012 foi novamente citado em outra ação executiva fiscal, agora em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Argumenta que certidão que apresenta demonstra serem outros os sócios da empresa e que seus documentos são totalmente diferentes dos documentos pessoais pertencentes aos sócios da empresa (...), não lhe restando outra saída a não ser o ajuizamento desta ação, até em virtude de outras ações contra a empresa que continua vinculado indevidamente. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13/). Defêrem-se os benefícios da gratuidade, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinando-se a citação (fl. 70). Citada (fl. 73), a ré apresentou contestação às fls. 75/78. Reconheceu haver divergências nos documentos, mas que as alterações cadastrais que efetua se baseia em documentos apresentados pelos contribuintes e conferidos e registrados na JUCESP e/ou cartório de registro de pessoas jurídicas. Não se opõe ao pedido do autor, acaso realmente sejam comprovados os fatos por ele indicados. Sustenta que deveria o autor ajuizar ação contra os sócios e/ou se defender nas execuções fiscais. Finaliza dizendo que tem interesse em saber quem realmente são os verdadeiros administradores da empresa, não devendo suportar o pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 79/90). A parte autora manifestou-se em réplica, com documentos (fls. 93/184). À fls. 185/186 reconheci a conexão por prejudicialidade e incompetência deste juízo. Houve suscitação de conflito negativo de competência (188/192), tendo o E. TRF julgado procedente reconhecendo ser este juízo o competente (fls. 203/210). Às fls. 218/230 o autor peticiona e apresenta documentos pedindo a antecipação de tutela. Ouvida, a ré aponta a intempestividade da juntada dos últimos documentos, reiterando, no mais, o contido na sua contestação (fls. 241/243). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Observo que não há razão para determinar o desentranhamento dos documentos últimos apresentados pelo autor, haja vista o direito de petição e, ainda, a manifestação expressa da ré no sentido de querer saber quem realmente são os sócios da empresa que o autor diz nunca ter integrado. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O documento de fl. 09 demonstra que o autor, devidamente identificado nos documentos pessoais de fl. 15, foi incluído em 08/12/2000 nos cadastros da Receita Federal como um dos sócios administradores da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., CNPJ 55.068.795/0001-61. Ao que tudo indica, a Receita Federal assim procedeu valendo-se do contrato de alteração contratual juntado por cópia às fls. 227/230, onde consta que em 06/03/95 os sócios Adelino Ribeiro de Queiroz e Eduardo Gomes de Queiroz transferiram a totalidade de suas cotas para, respectivamente, José Barbosa Lima e Miguel do Nascimento, este Brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG nº 9.002.353 SSP/SP e Inscrito no CPF (MF) sob o nº 291.995.558-67, residente à Av. João Martins Coelho nº 2791 - Santa Antonieta - Marília - São Paulo - SP (...), inclusive o reconhecimento da firma da assinatura de Miguel do Nascimento em 29/01/01. Ocorre que a certidão de fl. 224, emitida em 05/08/15 e não impugnada pela ré, comprova a falsidade do aludido documento, pois o (...) reconhecimento de firma apresentado na alteração contratual da empresa TRANSLEITE QUEIROZ/C LTDA (...) não confere com os padrões adotados por esta Serventia, tratando-se de montagem de reconhecimento de firma e que na data da prática do ato não houve expediente e que os selos utilizados não pertencem a esta Serventia. Por outro lado, a certidão de fl. 226 demonstra que o autor, desde 1977, nunca figurou como sócio de sociedade registrada perante o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Ademais, os números dos documentos lançados na alteração contratual como sendo os do autor (fl. 227) diferem dos números corretos (fl. 15). Não obstante o tempo decorrido, constato que a assinatura lançada à fl. 229 diverge muito da realizada pelo autor na procuração de fl. 14. Para mim, é o quanto basta para reconhecer que o autor, de fato, nunca integrou o quadro social da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., CNPJ 55.068.795/0001-61. Não tendo sido sócio da mencionada empresa não pode ele, por óbvio, ser responsabilizado por atos/omissões da pessoa jurídica e/ou de seus reais sócios. Neste contexto e sem maiores delongas, tenho que a pretensão do autor deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a falsidade na alteração contratual que integrou o autor como sócio da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., CNPJ 55.068.795/0001-61, condenar a ré a proceder em seus cadastros a exclusão do autor como sócio da aludida empresa e, por consequência, declarar inexigíveis todos os débitos da empresa que estejam sendo apontados como sendo de responsabilidade do autor. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o requerimento expresso do autor, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão do andamento processual de todas as execuções fiscais movidas pela ré e que conste o autor no polo passivo pelo fato dele figurar como sócio da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., CNPJ 55.068.795/0001-61. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0036882-20.2000.403.6182) com cópia desta sentença. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor dado à causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, em razão da natureza declaratória e por estar sendo imposta somente

obrigação de fazer à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENILSA LEMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.09.2013), com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por diversas moléstias, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além disso, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu, assim como vistas dos autos ao MPF. A parte autora trouxe aos autos documento médico. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia médica, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes; a parte autora pugnando pela realização de perícia na área de psiquiatria, ao passo que o INSS pela improcedência do pedido. O MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. Concitada, a autora trouxe aos autos mais documentos médicos. Perícia na área de psiquiatria foi deferida. A parte autora formulou quesitos. Laudo pericial aportou no feito, sobre o qual falaram as partes. A autora juntou novo documento médico, do qual o INSS teve vista. O MPF reiterou o parecer de fl. 85. Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos, sobre os quais manifestaram-se as partes, bem como o MPF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a autora, à fl. 129, novamente reitera a petição de fls. 77/82. Sobre o insistente pleito remeto a autora às decisões de fls. 86 e 114. Prosseguindo, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica e, no presente caso, duas perícias foram realizadas, uma na área de ortopedia e outra na de psiquiatria. O perito em ortopedia concluiu que a autora, pese embora portadora de doença degenerativa em coluna (CID 10 - M54.5 e M19.0), compatível com sua idade, não se encontra incapacitada para as atividades habituais. Já a perícia na área de psiquiatria deu a autora como sendo portadora de um quadro de insônia (CID 10 - F51.0), em remissão, que não a incapacita para o trabalho habitual, nem para os atos da vida civil. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural, bem assim de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos com registro em carteira de trabalho que possui, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (09.09.2012). Requer o reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS/CNIS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e oportunizou-se a ele a apresentação de rol de testemunhas, com vistas à apuração pelo INSS do tempo de trabalho rural alegado. Ficou, mais, facultado, que demonstrasse a adoção de providências junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho, em virtude de sua discordância com o teor dos PPPs fornecidos. O autor indicou testemunhas. Mandou-se processar justificativa administrativa. O autor voltou aos autos para juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 160.820.130-0. Aportou nos autos o resultado da Justificativa Administrativa levada a efeito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de estear o reconhecimento de todo trabalho rural vindicado, ao tempo em que também negou o trabalho especial alardeado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, defendeu que improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O INSS atravessou petição nos autos, também juntando cópia integral do procedimento administrativo NB 160.820.130-0. O autor manifestou-se sobre a contestação e justificativa apresentadas, reiterando o pedido de produção de prova pericial na empresa Ikeda. O INSS não especificou provas. O autor tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho asoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições

de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a depender, para produzir-se, do concurso de técnico. Depois, porque há documentos específicos e obrigatórios (PPPs e, antes, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim, aludidos documentos, dos quais os autos não se ressentem, uma vez juntados pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e completude, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Veja-se que há carência de ação no pedido de reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS/CNIS, formulado à fl. 07, item f. É que o INSS já os reconheceu, da forma desejada pelo autor, como se vê da planilha de tempo de serviço de fls. 356/359 e, especialmente, do documento de fls. 364/365. Deveras, fãlece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos lançados na CTPS/CNIS, aos quais se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta o autor trabalho rural e urbano em condições especiais, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente conduzirão ao acolhimento de sua pretensão. De saída, o autor assevera trabalho rural com a família, na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Matias Oléa e José Oléa, de 12.1971 a 01.1978. É do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, admitindo-se o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessitando haver um documento indiciário para cada ano de trabalho cuja declaração se pretende. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. As informações de fls. 32/33, extraídas do livro de registro de empregados da Fazenda Boa Vista, indicam que o autor foi admitido em 1º de maio de 1976 e seu pai em 14 de junho de 1957. Os documentos de fls. 34/39, de sua vez, demonstram que o autor e o pai, no início do ano de 1975, receberam salários da Fazenda Boa Vista. Completado por mais prova, os documentos juntados as fls. 32 e 34/39 revestem elementos indiciários do labor afirmado. Considerada, então, a base material produzida, preenhe de razoabilidade, passa-se à análise dos testemunhos colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que, tomados pelo INSS, não sofreram impugnação. Alceu dos Santos (fls. 310/311) disse que exerceu a atividade de fiscal na Fazenda Boa Vista e presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade de 1971 a 1974, juntamente com os pais e os irmãos, na condição de empregado. João Silva (fls. 313/314), também por trabalhar na propriedade, pôde afirmar labor agrário do autor de 1969 a 1978, como empregado, com os pais e os irmãos. Narciso Ribeiro Sobrinho (fls. 316/317) declarou que, por frequentar a Fazenda Boa Vista, presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade, com os pais e os irmãos, de 1966 a 1976. Não é de se reconhecer trabalho rural antes dos 12 (doze) anos de idade (cf TRF1 - AC 132129-MG - Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 18.12.2006, p. 66), o que a inicial também não requer. É assim que se reconhece trabalho rural do autor de 01.12.1971 a 31.01.1978, na conjugação dos elementos materiais e orais de prova coligidos. Prosseguindo, sustenta o autor trabalho desempenhado em condições especiais, como torneiro mecânico, na Empresa Irmãos Uemura S/A (de 16.02.1978 a 19.12.1978), na Empresa Usina Açucareira Paredão S/A (de 01.03.1979 a 01.10.1979) e na Empresa Ikeda e Filhos Ltda. (de 01.10.1979 a 31.03.1982, de 15.04.1982 a 30.09.1983, de 01.11.1983 a 20.02.1985, de 18.06.1985 a 14.07.1987, de 03.08.1987 a 16.09.1988, de 01.10.1988 a 24.08.1990, de 01.10.1990 a 18.10.1991 e de 01.11.1991 a 19.04.1996), aptos a lhe conferir contagem acrescida de tempo de serviço. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo

ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Nos períodos de 16.02.1978 a 19.12.1978 e de 01.03.1979 a 01.10.1979, exerceu o autor a atividade de torneiro mecânico nas Empresas Irmãos Uemura S/A e Usina Açucareira Paredão S/A, respectivamente. Referida atividade profissional não está prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como também não se inclui no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Desta sorte, não sendo caso de enquadramento pela atividade e sem que seja possível a aferição da existência de agente nocivo, já que não há documentos capazes de evidenciá-lo, aludidos períodos não podem ser reconhecidos especiais. Nos intervalos que vão de 01.10.1979 a 31.03.1982, de 15.04.1982 a 30.09.1983, de 01.11.1983 a 20.02.1985, de 18.06.1985 a 14.07.1987, de 03.08.1987 a 16.09.1988, de 01.10.1988 a 24.08.1990, de 01.10.1990 a 18.10.1991 e de 01.11.1991 a 19.04.1996 o autor laborou na empresa Ikeda e Filhos Ltda., também como torneiro mecânico (fls. 19/23). Os PPPs de fls. 24/31 não mencionam a existência de nenhum fator de risco na atividade desenvolvida. Não há, assim, especialidade nos interstícios mencionados. Cumpre consignar que o laudo pericial, acompanhado de documentos, trazido à baila pelo autor às fls. 43/93, o qual se produziu nos autos da Ação Ordinária nº 0002803-48.2011.403.6111, da 2ª Vara Federal local, não o aproveita. Não serve como prova emprestada, porquanto relacionado com trabalho realizado por pessoa diversa em empresas que não a IKEDA, o que por si só bloqueia a extensão analógica pretendida. Tudo isso considerado, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. Tal regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Confirmam-se, então, os tempos de trabalho do autor suscetíveis de cômputo: Ao que se vê, o autor soma, até 09.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14), 33 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição/serviço. Sem tempo para a aposentadoria integral, também não cumpre o requisito etário (53 anos) para a aposentadoria proporcional. De fato, nascido em 23 de novembro de 1959 (fl. 12), em 09.09.2012 (DER), estava com cinquenta e dois anos de idade. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS/CNIS, inexistindo lide a respeito, com o que extingo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, para assim declará-lo, em favor do autor, no interstício que vai de 01.12.1971 a 31.01.1978, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; e (iii) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento de tempo especial

e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 100), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário, já que não irradia efeitos patrimoniais imediatos (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002798-21.2014.403.6111 - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, em regime de economia familiar, de 11.06.1971 a 10.08.1993, período que, somado ao restante do tempo admitido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (03.04.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a arrolar testemunhas, com vistas à realização de justificação administrativa, o autor atendeu à determinação judicial. Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, assim como a impossibilidade de contar tempo de serviço rural do menor de quatorze anos. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e informou não ter provas a produzir. O réu, juntando documentos, disse não ter interesse em produzir mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, compreendido entre 11.06.1971 e 10.08.1993, o qual averbado e somado aos demais períodos admitidos administrativamente, propiciariam a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que devidamente comprovado (Súmula 5 da TNU). Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. A documentação juntada demonstra que João Zanguitín, avô do autor, e Irineu Zanguitín, seu pai (fl. 23), trabalharam no meio rural. De fato, Irineu Zanguitín qualificava-se lavrador em 1962, quando se casou (fl. 22), e em 1963, 1964, 1966, 1968 e 1974, quando lhe nasceram os filhos (fls. 23/27). A certidão imobiliária de fls. 28/34, de sua vez, dá conta de que João Zanguitín adquiriu o Sítio Santa Rosa, localizado na cidade de Pompéia/SP, em 1948 e o transferiu por doação com reserva de usufruto aos filhos, entre eles Irineu Zanguitín, no ano de 1991. No documento, tanto para o avô do autor como para seu genitor atribuiu-se a profissão de lavrador. Os documentos de fls. 36/44 e 47/49 demonstram atividade de produtor rural de João Zanguitín, avô do autor, pelo período que vai de 1977 a 1993. Já os de fls. 35 e 45/46 indicam que o pai do autor atuou como produtor rural em 1991 e 1992. O autor e seus irmãos estudaram em escola situada na zona rural de Pompéia entre os anos de 1971 e 1984 (fls. 51/55). Não escapa à vista, outrossim, que a mãe do autor, a Sr.^a Rosalina Maranhão Zanguitín (fl. 15), obteve judicialmente aposentadoria por idade rural (fls. 56/78). Naquele feito ficou demonstrado que ela exerceu atividade rural por mais de vinte anos, em propriedade da família, com a ajuda do marido e dos filhos. Os documentos a que se fez menção condensam início razoável de prova material do alegado trabalho em regime de economia familiar, a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que - sublinhe-se -- não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que põem-se valiosos ao fim deles pretendido. Nessa toada, Adair Mascarin (fls. 190/191) presenciou o autor trabalhando com o pai e os irmãos no Sítio Santa Rosa, localizado na cidade de Pompéia, no período de 1971 até os anos noventa. Já Sérgio Michelin (fls. 192/193) disse ter visto o autor trabalhando, juntamente com o pai e os irmãos, em propriedade rural localizada em Pompéia, de 1973 ou 1974 até a família dele se mudar para a cidade. Os depoimentos colhidos não de sofrer o temperamento imposto pelo entendimento jurisprudencial a que se fez menção, é dizer, não se admite trabalho de segurado especial em concerto de economia familiar antes dos 12 anos de idade. É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 11.07.1975 (quando completou doze anos de idade) a 10.08.1993. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Eis a contagem que se oferece: Ao que se vê, o autor soma 37 anos e 5 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (03.04.2014 - fl. 79), consoante requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o período que se estende de 11.07.1975 a 10.08.1993; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Nivaldo Maranhão Zanguitin Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 03.04.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0002888-29.2014.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito ordinário mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, desde quando passou a sofrer de doença grave, daquelas que dispensa carência. Noticiou a propositura de ação anterior, cujo pedido foi julgado improcedente, mas aduz que sua doença agravou-se. Persegue, bem por isso, a implantação do benefício que se afigurar cabível desde 29.11.2010, mais as verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Na inicial formulou quesitos; a ela juntou procuração e documentos. Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise da antecipação de tutela postulada, ante a necessidade de verificar-se se a data de início da doença recaía em momento posterior ao reingresso da autora no RGPS. Outrossim, determinou-se a coleta de dados sobre o processo anterior que havia corrido em frente a esta Vara. Aludidos dados vieram ter ao feito (fls. 108/125). Determinou-se a antecipação de prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Concluída a perícia médica, com a juntada do respectivo laudo, havia de se citar o INSS, para oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa (fls. 126/127). Laudo pericial aportou no feito (fls. 139/145). O INSS contestou o pedido levantando prescrição. Disse incabível benefício por incapacidade no caso. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, conquanto intimada, não se manifestou sobre a contestação apresentada, nem sobre o laudo pericial produzido, assim como não indicou outras provas que pretendesse produzir. O INSS manifestou-se sobre o laudo produzido, juntando parecer de sua Assistente Técnica e documentos. Deu-se vista dos autos à autora sobre parecer e documentos acima citados, mas, ainda uma vez, deixou ela de se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem (1) a qualidade de segurado, (2) a carência de doze contribuições mensais e (3) a incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Outrossim, para a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças graves, em que há dispensa do cumprimento do período de carência, é necessário que o acometimento da doença se dê após a (re) aquisição da qualidade de segurado. De fato, dispõe o artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Entrementes, até a elaboração da lista preconizada, ficou relacionado no artigo 151 do mesmo diploma legal um rol de treze doenças, entre elas a neoplasia maligna. Hoje essas doenças estão especificadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: Art. 1º. As doenças ou afecções

baixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:(...)IV - neoplasia maligna.Ergo, no caso em análise basta que primeiro se seja segurado para depois surgir a doença, sobremodo grave e que por isso mesmo tende a progredir. Investiga-se, em seguida, incapacidade, para ver se esta já se alojou e, em hipótese positiva, se é parcial/temporária ou total/permanente.Muito bem.Segundo o laudo levantado neste processo (quesito nº 4 do juízo - fl. 143), a data de início da doença pode ser fixada na data da primeira consulta realizada pela autora com a queixa de linfonodomegalia cervical, o que ocorreu no dia 25 de maio de 2010.Esclarece, ainda, o trabalho pericial que (quesito nº 1 da autora - fl. 140): A autora é portadora de Linfoma Não Hodgkin, neoplasia que se desenvolve nos linfócitos e episódio depressivo leve, que consiste em doença de origem psíquica. A primeira (está) confirmada através de relatório médico do dia 16 de agosto de 2011....De fato, o documento médico de fl. 81 narra: A biópsia de linfóide supra-clavicular esquerdo foi realizada pela equipe de Cabeça e Pescoço em 04.10.2010, guiada por triagem prévia de aspirado de gânglio cervical (16.08.2010), que evidenciou presença de malignidade. O resultado de tal biópsia evidenciou Linfoma maligno, folicular e difuso.Dessa forma, quando a autora soube que era portadora de neoplasia maligna estava fora do RGPS desde 31.08.1999 (é dizer: não era segurada), sistema ao qual retornou no mês de competência de setembro de 2010, recolhendo a contribuição respectiva em 15.10.2010.Perceba-se que a isenção de carência a que se fez menção só assegura benefício por incapacidade por motivo de doença grave (neoplasia maligna) depois da refiliação.Confirma-o o artigo 2º da precitada Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.988, de 23/08/2001, a estatuir:Art. 2º. O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.Seguindo essa linha de raciocínio, a autora precisava demonstrar carência, de quatro contribuições mensais (art. 24, único, da Lei nº 8.213/91), antes da data de início da incapacidade, a qual, segundo o laudo, iniciou-se em novembro de 2010, quando a primeira começou a passar por quimioterapia.Todavia, a esse tempo, a autora tinha recolhido não mais que duas contribuições mensais, depois de seu reingresso ao sistema.O importante é não romper o timbre securitário que plasma o sistema. Não se deve admitir que alguém se torne segurado, sabendo-se portador de doença grave, só para conseguir cobertura previdenciária. Quando isso acontece, recolhimentos como contribuinte individual (conquanto exercício de profissão pela autora não tenha sido alegado e tampouco provado) não surtem, porquanto álea não há. Em hipótese de doença grave preexistente dá-se que, contra o primado da boa-fé, a positividade do evento coberto precede o seguro, desnaturando-o (TRF1 - AC 00060400620054013800 - Rel. o Juiz Federal José Alexandre Franco - j. de 03.09.2015, DJ de 16.09.2015).Em verdade, a neoplasia maligna anterior ao reingresso da autora ao RGPS impede a concessão de benefício por incapacidade, mas não de benefício assistencial, acaso provados seus requisitos autorizadores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 106), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado.P.R.I.

0003081-44.2014.403.6111 - BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Bento Carlos Luiz dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/12/2013), mediante a conversão de período comum para especial. Pede, ainda, subsidiariamente, sejam computados os períodos reconhecidos como especiais e convertidos em comuns e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/81).Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 84/86).Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 93/207).Citado (fl. 210), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 211/219).O autor se manifestou sobre a justificação e contestação, requerendo a produção de prova oral e pericial (fls. 222/223).O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 225).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se prazo ao autor para esclarecer a necessidade de produção de prova oral, haja vista os depoimentos já tomados na seara administrativa, e para juntar novos documentos, o qual transcorreu in albis (fls. 226/227).Concedeu-se ao autor prazo adicional para que se manifestasse (fl. 228).O autor se manifestou nos autos, requerendo a expedição de ofício à empresa DORI e insistindo na produção de provas pericial e testemunhal (fls. 230/231).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Prosseguindo, no intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessário renovar a prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 222/223.Quanto ao pedido de produção de prova pericial (fl. 231), nada a decidir, tendo em vista que a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 226.Por outro lado, ficam indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal (para comprovar atividade especial) e documental (expedição de ofício à empresa DORI) formulados às fls. 230/231.Como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou ao autor a juntada de outros documentos (fls. 220 e 226).Ademais, não comprovou o autor a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados, diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural de 12/03/1977 a 28/01/1986, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial de 26/02/1986 a 31/10/1989 e de 02/01/1990 a 23/11/2012.Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente

de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Com estas ponderações, pontuo que o vínculo empregatício rural, registrado em CTPS (fl. 45), já foi reconhecido pelo INSS, uma vez que consta do CNIS (fl. 184 e 217) e do cálculo efetuado administrativamente (fls. 185/186). Na hipótese dos autos, a controvérsia está nos períodos de 12/03/1977 a 28/02/1980 e de 08/05/1982 a 28/01/1986, sem anotação em CTPS, nos quais o autor alega ter exercido trabalho rural. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: declaração de tempo de trabalho rural, por escritura pública, firmada em 28/11/2013 pelas duas testemunhas arroladas na inicial (fl. 27); cartão indicando o autor como sindicalizado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fl. 28); cópias de fichas de registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, informando admissões do pai do autor, como sócio, em 07/11/1970 e 01/06/2001, e saídas, respectivamente, em 25/10/1985 e 01/06/2001 (fls. 29/30); cópia de ficha de registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, informando admissão do autor, como sócio, em 06/12/1984 e sua saída em 28/05/1986 (fl. 31); e cópia de sua CTPS, extraída do procedimento administrativo NB 166.109.432-2, com registro de vínculo rural de 01/03/1980 a 07/05/1982 (fl. 45). A declaração de fl. 27, por óbvio, não serve como início de prova material, na medida em que não é contemporânea ao noticiado trabalho. Na verdade, tal documento nada mais é do que simples testemunho reduzido a termo e sem contraditório. Na seara administrativa foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, em síntese, que, residindo na zona urbana de Vera Cruz, exerceu atividades rurais de 1975 a março de 1977, na condição de boia-fria, contratado por empreiteiros rurais, juntamente com o pai e irmãos, na cultura do café, até 1976 nos períodos da tarde, após as aulas escolares, e nos anos seguintes desde o amanhecer até o entardecer, nas Fazendas Ipiranga, Juazeiro, Vera Cruz, Santa Izabel e no Sítio Ouro Verde; que de março de 1977 a maio de 1982 exerceu atividades rurais, como empregado, juntamente com o pai e quatro irmãos, no Sítio Nossa Senhora das Graças, de propriedade da família Marconato, no município de Marília; que residia em referido sítio com sua família; que de 1980 a 1982 teve sua CTPS registrada em mencionado sítio; e que, após maio de 1982, mudou-se para o município de Vera Cruz e voltou-se a exercer atividades rurais, como boia-fria, juntamente com o pai, em várias propriedades, dentre elas, as fazendas e sítio anteriormente citados (fls. 193/195). A testemunha Deolinda, ouvida na seara administrativa, afirmou, em linhas gerais, que presenciou as atividades rurais do autor, depois de 1975, nos períodos da tarde, após as aulas escolares, na Fazenda Santa Helena e depois, na Fazenda Ipiranguinha, juntamente com o pai e irmãos; que tinha o conhecimento de que o autor de 1977 a 1982 exerceu atividades rurais em uma propriedade pertencente à família Marconato; e que, após 1982, presenciava o autor em um ponto de boia-fria no município de Vera Cruz, juntamente com o pai, com trajes de trabalhador rural e tinha o conhecimento que ele exercia atividades rurais na região, como boia-fria, na colheita do café, em várias propriedades (fls. 196/198). Já Maria de Lourdes prestou seu testemunho junto ao INSS e disse, em resumo, que presenciou as atividades rurais do autor, depois de 1976, na Fazenda Ouro Verde, juntamente com o pai e irmãos; que tinha o conhecimento de que o autor exerceu atividades rurais em uma propriedade pertencente à família Marconato; que, após 1983, passou a ser vizinha do autor na zona urbana e a exercer atividades rurais, na cultura do café, juntamente com o autor, seu pai e alguns irmãos, partindo de um ponto de boia-fria na cidade, transportados de caminhão para a zona rural do município; e que presenciou ou teve conhecimento das atividades rurais do autor de 1976 até o início de suas atividades urbanas (fls. 199/201). Diante disso, pelos depoimentos colhidos na esfera administrativa, conjugados com os documentos de fls. 29/31 e 45, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural do autor a partir da data em que completou catorze anos de idade até o início das atividades urbanas, ou seja, de 12/03/1979 a 28/02/1980 e de 08/05/1982 a 28/01/1986. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14

(convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 26/02/1986 a 31/10/1989 e de 02/01/1990 a 23/11/2012, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 24 e 45/46), constam do CNIS (fl. 217) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 76/77 e 185/186). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. No que tange aos períodos de 26/02/1986 a 31/10/1989 e de 02/01/1990 a 17/12/1998, o autor, conforme suas CTPSs (fl. 24 e 45/46), trabalhou na empresa Dori Alimentos Ltda. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referidos períodos, juntou aos autos os PPPs de fls. 32 e 33/34. No entanto, referidos documentos não demonstram que o autor, nas atividades desenvolvidas, esteve exposto, de forma habitual e permanente, em referidos períodos, a algum agente agressivo. Portanto, não sendo demonstrado o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a algum agente agressivo, não é possível reconhecer os períodos como especiais. Para o período de 18/12/1998 a 23/11/2012, o PPP de fls. 33/34, atestando a utilização de EPI, aponta que o autor, nas funções de Enc. De Controle Produção e Líder de Produção, exercidas na mesma empresa, estava exposto a ruídos de 87dB(A) - de 18/12/1998 a 31/08/1999 -; 82,50dB(A) - de 01/09/1999 a 31/08/2001 -; 88dB(A) - de 01/09/2001 a 31/08/2004 -; 86,10dB(A) - de 01/09/2004 a 31/08/2009 -; e 86,20dB(A) - de 01/09/2009 a 23/11/2012. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados no período de 18/12/1998 a 18/11/2003 não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referido período. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 19/11/2003 a 23/11/2012. Por derradeiro, analisando o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial (fl. 17, item e), entendo que este não deve ser deferido, tendo em vista que só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no

art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o tempo de serviço rural (12/03/1979 a 28/02/1980 e 08/05/1982 a 28/01/1986) e especial (19/11/2003 a 23/11/2012), ora reconhecidos, e somando-se ao tempo de serviço constante em CTPS e CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (12/12/2013) o autor possuía 37 anos e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (03/12/14 - fl. 210), na consideração de que o autor não demonstrou que pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa e que somente nestes autos apresentou documentos (fls. 29/31) que embasaram o reconhecimento de tempo rural aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/03/1980 a 07/05/1982; e b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, o período de 12/03/1979 a 28/02/1980 e 08/05/1982 a 28/01/1986 e como tempo especial o período de 19/11/2003 a 23/11/2012 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (03/12/14 - fl. 210), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (37 anos e 21 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 03/12/2014 (data citação) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato do autor encontrar-se trabalhando, conforme constatei, nesta data, em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA APARECIDA GUINALLIA e JOSÉ RICARDO GUIZZARDI, inicialmente em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, em que postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda,

cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação do imóvel. Noticiam os autores, que são pessoas humildes que adquiriram casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo eles assinado, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, que cobre, dentre outros, danos físicos do imóvel. Aduzem que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro, tendo eles, depois de algum tempo, efetuado o comunicado de sinistro ao agente financeiro, não obtendo respostas/soluções. Esclarecem que o imóvel experimentou vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser cobertos pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos a possibilitar desabamentos de todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro no valor aproximado de 20% do valor total financiado, estando o risco de desmoronamento coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. À inicial, juntaram documentos. Distribuída a ação na Justiça Estadual, determinou-se a citação da ré. A ré Sul América atravessou petição para pedir a limitação do litisconsórcio ativo, com a interrupção do prazo para apresentar defesa, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal; juntou documentos. A parte autora se manifestou requerendo a manutenção do litisconsórcio e reafirmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Determinou-se a emenda da inicial para desmembramento do processo. A ré Sul América, sustentando sua ilegitimidade e a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, pediu o reconhecimento da incompetência do juízo. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que limitou a formação de litisconsórcio ativo. A ré Sul América reafirmou a competência da Justiça Federal no caso. Juntaram-se peças do agravo de instrumento interposto, ao qual o TJ/SP negou seguimento. Considerando-se haver interesse da Caixa Econômica Federal na hipótese, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão contra a qual a parte autora opôs embargos de declaração. Foram rejeitados os embargos de declaração. Inconformada com a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Veio decisão do TJ/SP negando efeito suspensivo ao agravo. Foram juntadas peças daquele recurso, entre as quais decisão que negou provimento ao agravo, embargos de declaração e acórdão pela rejeição deles. Os autos vieram à Justiça Federal e foram redistribuídos a esta Vara. Intimou-se a CEF a esclarecer sobre seu interesse na demanda. A CEF manifestou interesse na lide. Foi a CEF, então, citada e apresentou contestação, na qual levantou preliminar de carência de ação, arguiu prescrição e sustentou, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos. Requereu, outrossim, a intimação da União Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito. A parte autora apresentou réplica. Em fase de especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, a parte autora pediu a realização de perícia e a ré Sul América, a realização de perícia e a tomada do depoimento pessoal dos autores. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. É que, salvo quando autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (artigo 6.º do CPC). Perseguem os autores Adriana Aparecida Guinallia e José Ricardo Guizzardi indenização para recuperação de imóvel dito sinistrado, financiado pelo SFH. O imóvel em questão é o identificado a fl. 73, adquirido da Companhia de Habitação Popular de Bauru por João Ferreira Gomes e Helena Mascari Ferreira Gomes mediante financiamento habitacional. Não veio aos autos instrumento de cessão de direitos sobre o imóvel financiado em favor dos autores. De fato, a tanto não se presta a procuração de fl. 74, nem o substabelecimento de fl. 75, os quais, por sua natureza, só servem à outorga de poderes de representação dos aludidos mutuários. Não vestem, pois, os autores a figura de cessionários; caracterizam-se, no caso, meros procuradores. Assim é que, por serem procuradores dos mutuários do imóvel objeto da demanda, não guardando qualquer vinculação jurídica com as rés, não ostentam os autores legitimidade para deduzir, em seu próprio nome, a pretensão contida na inicial. Fosse o caso e tivessem-lhe sido outorgados poderes específicos para tanto, poderiam propor a ação em nome dos mutuários, tão-somente. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles - autores - perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelos autores em virtude de serem beneficiários da justiça gratuita e, por isso, estarem isentos nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições comuns e especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, considerando-se seu tempo de serviço comum e especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a postulação administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS e que o autor esclarecesse se havia impugnado, em outra esfera, o PPP que ele próprio juntara e contra o qual desferia. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. Intimado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo, a respeito do qual o INSS se manifestou. O autor foi instado a se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar provas, mas silenciou (fl. 114). O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC, já que se encontram nos autos elementos de prova suficientes a escorar julgamento. O autor pleiteia homologação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende averbar o mesmo tempo especial, assim como o tempo de serviço comum que alega, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com esse formato, porque salta à vista, observação inicial acode consignar. Sobre tempo especial, aduz o autor que foi pedreiro na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de

Marília, de 26.09.1985 a 02.07.2007, ao longo de 264 meses ou 22 (vinte e dois) anos; depois, ainda como pedreiro, trabalhou na Construtora Campos & Campos, de 05.12.2008 a 30.11.2013, por 59 meses, dizendo que ingressaria com reclamatória trabalhista e, no curso do processo, juntaria o decidido na Justiça do Trabalho, uma vez que tinha havido recusa na entrega do PPP. À fl. 45, deferiu-se prazo ao autor para que informasse e documentasse aludido trabalho especial. Todavia, sobre isso nada disse ou inovou em termos de prova. Destarte, sobra que não soma tempo suficiente à aposentadoria especial, como se verá a seguir, constatação que se impõe *ictu oculi*. Malgrado isso e prosseguindo, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre 01.01.1974 e 28.02.1974, 02.06.1975 e 06.10.1975, 06.12.1976 e 03.06.1977, 01.05.1978 e 30.09.1978, 01.03.1979 e 31.08.1979, 01.07.1982 e 01.08.1982. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos pelo INSS na raia administrativa, ao que se vê de fls. 103/105. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Já no campo do mérito, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para se obter aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Nessa tela para o autor é especial os períodos de trabalho que empreendeu de 26.09.1985 a 02.07.2007 e de 05.12.2008 a 30.11.2013. Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fl. 27) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 103/105). Restará assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor enquadram-se como especiais à luz da legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 28/33 aponta que no período de 26.09.1985 a 02.07.2007 o autor atuou como pedreiro junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, desenvolvendo as seguintes atividades: Realizar serviços de manutenção predial, troca de portas, janelas, reformar paredes, teto, coberturas, forro em geral, pisos. Realizar serviços utilizando: concreto, cimento, cal, areia, pedra, pedrisco, utilizando processo manual ou com betoneira. Transportar materiais de uso nas obras de construção em carrinhos manuais. Transportar massas de concreto nos carrinhos manuais (carrilhas), fixar paredes, tetos, pisos ou outras superfícies, utilizando lixadeiras ou lixas manuais. Realizar corte de árvores quando necessário (esporadicamente). Realizar atividades utilizando aço, ferro, chapas e madeira. Realizar a reforma de banheiros, quartos, setores diversos da empresa e também áreas externas. Realizar atividades de desentupimento de banheiros (vasos e pias), de banheiros de pacientes e banheiros de uso de funcionários. Auxiliar na limpeza de caixas d'água. Auxiliar na reforma de redes de esgoto, rede hidráulica e realizar instalações novas. Serrar madeiras, ferro e outros materiais; utilizar equipamentos como furadeira para processos de reformas e novas construções. Realizar trabalhos em altura (em telhados, muros, paredes, forros, lajes) utilizando andaine. Realizar trabalhos utilizando solda elétrica e utilizar policorte. Dessas todas atividades, a empregadora, assessorada por engenheiro e médico do trabalho, considerou exposta a fator de risco a seguinte: CONTATO COM ESGOTO DURANTE A REALIZAÇÃO DE REFORMAS. Assinala ainda o PPP que o autor, no exercício de seu trabalho,

utilizava: botina com biqueira de aço; luva de raspa; óculos de proteção; protetor facial, uniforme, plug e capacete. O plexo de equipamentos individuais de proteção de que o autor se servia, segundo o engenheiro Manoel Durante Hila Soria, foi considerado eficaz. Tanto que os resultados de monitoração biológica em exames médicos por que passou o autor, anualmente, no transcorrer de seu trabalho para a Santa Casa de Marília, foram normais (fls. 30/32). Note-se que, em se tratando de pedreiro, inexistia possibilidade de enquadramento por categoria profissional, em razão da ausência de previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrotanto, a exposição do autor ao fator de risco apontado era esporádica, o que significa dizer que não era habitual nem permanente (motivo do indeferimento administrativo de fl. 102), ademais de ter sido neutralizada, quando houve, por EPI eficaz. Quanto ao trabalho desenvolvido de 05.12.2008 a 30.11.2013, para a Construtora Campos & Campos, como pedreiro, o autor prometeu na inicial trazer prova da especialidade afirmada ao feito, extraída de reclamação trabalhista que pretendia ajuizar. Não obstante, nada providenciou, mesmo depois de ter sido a tanto concitado. Não se reconhece, em suma, o tempo especial assoalhado, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)- À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) O tempo comum do autor está demonstrado e admitido pelo instituto previdenciário a fls. 103/105, somando 28 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho. Além dele, à guisa de tempo comum, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho, como pedreiro, para Argollo Ferrão Empreendimentos Imobiliários Administração e Representações S/C Ltda., de 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 02.08.1982 a 01.09.1982, baseando-se no CNIS de fl. 17. Todavia, dita inscrição em CNIS não encontra suporte na CTPS do autor, segundo se vê de fl. 23, tanto que foi retificada no CNIS, como é dado verificar no documento de fl. 42vº. Sem outra prova de trabalho que o autor tenha produzido nos mencionados interstícios, tempo de serviço neles, para fins previdenciários, não cabe ser declarado. Diante do que já se expôs, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 103/105, inexistente tempo especial a converter e comum a agregar, é de ver que o autor não preenche tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício requerido subsidiariamente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos que se estendem de 01.01.1974 a 28.02.1974, de 02.06.1975 a 06.10.1975, de 06.12.1976 a 03.06.1977, de 01.05.1978 a 30.09.1978, de 01.03.1979 a 31.08.1979 e de 01.07.1982 a 01.08.1982, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre 01.04.1982 e 30.06.1982 e entre 02.08.1982 e 01.09.1982, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 26.09.1985 a 02.07.2007 e de 05.12.2008 a 30.11.2013; (iii) julgo improcedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial, assim como o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o artigo 460, único do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 116vº. P. R. I.

0004468-94.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Sustenta tempo de serviço especial suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, a conversão em tempo especial de seu tempo de serviço comum e a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.06.2011), ou desde o segundo requerimento formulado (16.10.2013) ou, ainda, desde 06.05.2014, data de início do benefício de que está a desfrutar. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora agravou de tal decisão, a qual restou revogada pela superior instância, autorizando-se que o feito

se processasse aos auspícios da gratuidade processual. O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito, negou por completo o direito esgrimido, na consideração de que ausentes os requisitos legais para os interstícios mencionados pela autora serem considerados especiais. Eis por que o pleito de conversão em especial da aposentadoria titularizada pela autora não podia ser acolhido. O Instituto Previdenciário juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em fase de especificação de provas, a autora requereu prova pericial e oral; o réu, de sua vez, disse que não as tinha a produzir. Concitada, a autora juntou documentos. O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação. Indefiro, igualmente, a prova oral requerida pela autora, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, abundantes os de natureza técnica, conheço diretamente do pedido. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Vai daí que passo a enfrentar a matéria de fundo. Busca a autora reconhecimento da especialidade do trabalho que desenvolveu e de 01.10.1986 a 06.05.2014 e a conversão em tempo especial dos períodos de 14.10.1974 a 26.02.1975 e de 01.09.1984 a 22.09.1984, laborados sob condições comuns. De primeiro, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 01.10.1986 a 05.03.1997. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 21/24 e 53/55. Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado sob condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas pela autora, dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, conforme previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Para o que se pretende, então, reclama-se o cômputo de tempo de serviço exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data - como a hipótese dos autos emoldura -, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que: a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Isso assentado, resta analisar as condições de trabalho a que a autora esteve sujeita a partir de 06.03.1997. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se nos róis dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. É assim que, no tocante ao trabalho realizado de 06.03.1997 a 06.05.2014, os PPPs de fls. 192/194, 195/197 e 249/250 denunciam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis, mas que no caso houve utilização eficaz de EPI. Desse modo, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não pode ser considerado especial o intervalo a que se fez menção. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço da autora constante de fls. 53/55, a acusar pouco mais de dez anos de tempo especial, insuficiente, a toda evidência, para a concessão de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto: a) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.10.1986 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC julgo improcedentes os pedidos de conversão de tempo de serviço comum em especial, de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida à autora e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0004492-25.2014.403.6111 - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 238/245, nela entrevedo obscuridade. Todavia, decide-se, improperam os embargos. A sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; a fundamentação correspondente foi apresentada de forma clara e não deixou de enfrentar o fundamento de cada um dos pedidos. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, à evidência, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado. No caso concreto incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder. A indeterminação a que referiu a sentença à fl. 242v.º - ficou bem explicitado - diz respeito ao pedido de fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data em que a autora implementasse os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, o que conclamaria intervenção judicial não para julgar o pedido, mas para delimitá-lo, o que o artigo 286 do CPC inadmitte. Decerto, o pedido deve ser expresso e direto quanto à sua certeza. Não se admite pedido vago, delegando-se ao juiz a função de precisá-lo, como se coadjuvasse o interesse da parte, para em seguida, não mais ator imparcial no processo, julgar a pretensão da demandante. Note-se ademais que, ao contrário do afirmado nos embargos, o trabalho da autora junto à Prefeitura Municipal de Oriente, a partir de 01.04.2013, não deixou de ser apreciado à luz da prova produzida. O vício imaginado no julgado, portanto, não é de ser reconhecido. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, já que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada. P. R. I.

0004683-70.2014.403.6111 - MERI TEREZINHA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERI TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os

benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntos documentos à peça de defesa. Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de doença degenerativa em coluna lombar (CID 10 - M19.0), compatível com sua idade, não se encontra incapacitada para a vida independente, tampouco para suas atividades habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-07.2014.403.6111 - REBECA RODRIGUES LOPES X ROSILENE RODRIGUES LOPES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, menor, dizendo-se portadora de deficiência, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (04.06.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a citação do réu e encaminhou-se anotação de que o MPF devia ter intervenção necessária no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse postulada. Quesitos e documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a produção de prova pericial médica e de constatação social. O INSS disse que reiterava o contido em sua contestação. O MPF opinou pela realização de perícia médica e de auto de constatação. O feito foi saneado. Determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social: para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Auto de constatação e laudo médico-pericial social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram. O MPF opinou pela procedência do pedido inaugural. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso da autora, com 13 (treze) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida autônoma, com igualdade de acesso a bens sociais, compatível com a dignidade que lhe deve ser assegurada. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos (10 do dispositivo copiado). Eis o conteúdo do conceito que se analisa:

impedimentos de longo prazo. Muito bem. Perícia realizada nos autos (fls. 61/66) atesta que a autora padece de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento (oligofrenia leve). Devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Há limitação para plena interação social que já perdura e deve prolongar-se por período superior a 02 (dois) anos. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam sua interação social, na escola principalmente. Deficiência, pois, no sentido que a lei lhe empresta, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despotaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe, seu pai e dois irmãos, de 18 e 19 anos, ambos solteiros. A renda que os sustenta é proveniente do valor auferido pelo pai, a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$1.002,82 mensais, mais o valor de R\$77,00 por mês à guisa de bolsa-família; os irmãos da autora, segundo é da constatação social, não têm rendimentos. Logo, a soma dos ingressos citados (R\$ 1.079,82), depois dividida pelos membros do clã (cinco pessoas), perfaz uma renda per capita inferior a salário mínimo, hoje vigente em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais que o ensejam. O termo inicial do benefício recai na DER (04.06.2012 - fl. 33), tal como requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013. Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Rebeca Rodrigues Lopes (representada por Rosilene Rodrigues Lopes) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 04.06.2012 (DER - fl. 33) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Ciência ao MPF. P. R. I.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 176/181, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 169/173. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. De qualquer forma, explico que os documentos de fls. 38 e 39, a que o autor fez menção nos embargos, foram apresentados na seara administrativa por cópia simples, ressentindo-se a autarquia previdenciária da via original para conferência por servidor dela (fl. 141). Assim é que, no entender do INSS, é como se não tivessem sido apresentados. Eis o fato que está a justificar a razão de decidir. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MATHEUS MASSANARO ROSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.410,00 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que alega ter sofrido em virtude de indevidos saques ocorridos em sua conta após cancelamento de cartão furtado. Alega a parte autora que foi vítima de furto na cidade do Guarujá no dia 27/09/14, oportunidade em que teve subtraídos seus cartões, posteriormente cancelados após ter ligado na central de atendimento e, mesmo assim, houve quatro saques no valor total de R\$ 1.410,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/34). Recolhidas as custas, determinou-se a citação (fls. 40 e 42). Citada (fl. 44), a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos

pedidos, na consideração de que após contestação dos saques pelo autor, a sua área de segurança bancária concluiu que não havia indícios de fraude, não havendo, assim, falha no serviço (fls. 45/54). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 57). A parte autora se manifestou sobre a contestação, pugnano pelo julgamento antecipado (fls. 58/65). Em audiência, sem transação, houve o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e alegações finais remissivas (fls. 66/76). Convertido o julgamento em diligência a ré juntou documentos e o autor se manifestou (fls. 77, 83/85 e 87/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da correção de quatro saques efetuados na conta do autor. Da análise do extrato acostado às fls. 32/33, verifico que de fato houve quatro saques na conta do autor no dia 29/09/14 no valor total de R\$ 1.410,00, não tendo o autor, ao final, sido ressarcido. Isto é incontroverso. Alega ele que não fez tais saques, na medida em que o respectivo cartão de débito teria sido furtado de veículo automotor. Os boletins de fls. 25/29 comprovam a ocorrência da aludida infração penal no dia 27/09/14, sendo a mesma comunicada à autoridade policial às 13h44min do mesmo dia. Em seu depoimento pessoal, o autor informou, de relevante, que conseguiu cancelar os cartões (de débito e crédito) quando ainda estava na delegacia pela primeira vez e que as respectivas senhas não estavam anotadas junto aos cartões, não se lembrando se as senhas eram idênticas para os cartões. Já o preposto da CEF esclareceu que é servidor na agência mantenedora da conta do autor e que os aludidos saques ocorreram antes do cancelamento do cartão e mediante o seu uso com as senhas - numérica e silábica. Mencionou que o cancelamento ocorreu às 13h25min. O parecer técnico de fl. 54vº, elaborado por setor administrativo da ré noticia que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. Nova cópia de tal documento foi juntada aos autos, agora instruída com o detalhamento das transações contestadas (fls. 84/85). Na última folha do detalhamento (fl. 85vº) está demonstrado que os quatro saques questionados ocorreram em B24H das 10h28min às 12h18min do dia 27/09/14. Ainda que não tenha sido o autor quem fez os saques, o que admito para prosseguir na fundamentação, o fato é que eles foram efetuados com o cartão e senhas pessoais e intransferíveis que poderiam estar anotadas juntamente com o cartão. Sobre este ponto, chamou-me a atenção a fala do autor, em seu depoimento pessoal, no sentido de não saber se as senhas dos cartões furtados eram idênticas. Em virtude disto e considerando ainda: a fala do preposto da ré; os documentos de fls. 54 e 84/85; que o primeiro boletim policial, iniciado às 13h50min do dia 27/09/14, aponta que a ocorrência se deu às 12h30min do aludido dia (fl. 25) e que todos os saques ocorreram em horário anterior à ocorrência e ao cancelamento do cartão, com a utilização de senhas (numéricas e silábicas) em terminal (aberto 24 horas por dia), reputo não demonstrado a alegada falha nos serviços prestados pela ré, o que implica dizer que não pode ela ser responsabilizada civilmente. Neste sentido a jurisprudência, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA POUANÇA. SAQUE FEITO POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE DO CARTÃO MAGNÉTICO E DE SENHA INTRANSFERÍVEL. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - Hipótese em que se busca atribuir à CEF a responsabilidade por diversos saques feitos em conta poupança do autor, entre o período de 07/08/2003 e 10/09/2003, totalizando R\$2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais), sugerindo, como justificativa para a respectiva atribuição de responsabilidade, o fato de ter, em dois saques por ele realizados, em 06.08.03 e 20.08.03, pedido ajuda a uma funcionária da CEF. III - Não há nos autos demonstração de que terceira pessoa tenha feito os saques, por ação ou omissão da Caixa, mas, ao contrário, tendo o autor a posse do cartão pessoal e senha intransferível, requisitos para a realização de saques, que, no período foram também realizados por ele, não há como se imputar à CEF a responsabilidade por repor os valores que foram, em princípio, regularmente sacados da conta poupança do autor. IV - Não configurada a responsabilidade civil pelos saques efetuados, uma vez não comprovada qualquer conduta ilícita e conseqüente nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor. V - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021702920044013301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª T, por maioria, e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:182) PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IRREGULARIDADE DE SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR. 1. Necessário ressaltar que a multa aplicada pelo PROCON não merece censura porque a CAIXA não demonstrou que prestou serviço eficiente. Com efeito foram efetuados saques na conta da cliente Joseilda do Nascimento Silva, na importância de R\$ 400,00. A CAIXA não demonstrou, ainda, que o fato tenha sido praticado pela referida cliente ou por alguém a quem permitiu acesso à senha e cartão. Saliente-se que a CAIXA não se desincumbiu do ônus da prova na seara administrativa e tampouco no presente feito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00030838420054014300, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª T Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1186) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVENTOS, RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA PENSIONISTA, RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ADMISSÃO, PELO FILHO DA FALECIDA, QUANTO AO RECEBIMENTO DO VALOR REFERENTE A UM DOS MESES. ALEGAÇÃO DE FURTO DO CARTÃO BANCÁRIO E DA RESPECTIVA SENHA, NO TOCANTE AO PERÍODO REMANESCENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. É responsável pela restituição dos valores indevidamente recebidos aquele que efetivamente os recebe ou quem, agindo dolosa ou mesmo culposamente, permite ou possibilita sua percepção por terceiro. 2. Hipótese em que a autora efetivamente demonstrou o falecimento da pensionista, verificado no mês de setembro de 1998, a continuação da realização do depósito, em conta corrente da mesma, até o mês de competência de julho de 1999, das importâncias relativas aos respectivos proventos, os saques levados a efeito em relação a elas e, mediante confissão do réu, que era ele mesmo o responsável por todas as retiradas realizadas na conta corrente da falecida, e que fora ele próprio quem sacara os valores referentes ao mês de outubro de 1998. 3. A alegação de que o cartão bancário e a respectiva senha, com que realizava os saques, foram furtados, diz com fato extintivo ou modificativo do direito do autor, cujo ônus da prova cabe ao réu, a teor do quanto disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Inexistência de qualquer prova nesse sentido, assinalando o réu que não comunicara o furto - e nem

mesmo o óbito - ao setor responsável pelo pagamento dos proventos de sua falecida mãe, e que também não fizera qualquer registro de ocorrência policial a respeito. 5. Recurso de apelação provido.(TRF1, AC 00132463820004013900, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, 6ª T, v.u., e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:523)CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTA DE POUPANÇA. SAQUES. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INDEVIDA. 1. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), não tendo o autor se desincumbido do seu ônus, porque se limitou a comprovar o envio de solicitação de bloqueio da conta de poupança de seu pai ao banco depositário mediante fax, mas não comprovou o envio de cópia da certidão de óbito, imprescindível ao bloqueio da conta, tampouco que entregou cópia desse documento a empregado da instituição financeira ré. Há prova testemunhal no sentido de que os saques foram realizados por terceiro que estava com o cartão magnético de movimentação da conta e que tinha conhecimento da senha pessoal do titular. Nessas circunstâncias, não está demonstrado que o prejuízo material tenha sido causado por falha na prestação do serviço bancário. 2. Dá-se provimento ao recurso de apelação.(TRF1, AC 00395911620014013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª T Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:193)Desta forma, não merece acolhimento a pretensão da parte autora, haja vista que a ré, no meu entender, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, que se acha em gozo de auxílio-doença (NB 533.244.845-3), assevera estar definitivamente impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão do agravamento de seu quadro de saúde. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 9 - item IV), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Como o benefício NB nº 533.244.845-3, de que o autor é percipiente, foi verificado em manutenção, à míngua de perigo na demora, indeferiu-se a antecipação de tutela rogada e determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição. No mais, assegurou ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo perícia.O INSS também requereu a produção de prova pericial médica.O feito foi saneado. Reproduziu-se o decidido à fl. 24. Outrossim, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes intervir na confecção da prova.A parte autora formulou quesitos.Apertou no feito laudo médico-pericial, a respeito do qual as partes se pronunciaram, o autor batendo-se pela procedência do pedido e o réu aguardando o normal andamento do feito.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, de prescrição não há falar, como à evidência resulta do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o autor confere efeitos patrimoniais à sua pretensão a contar do ajuizamento da ação.Aliás, de maneira correlata, inviável a alteração do pedido ou da causa de pedir depois da citação, ante o princípio da estabilização da lide (arts. 264 e 294 do CPC), razão pela qual o pedido inovado de fl. 68 não pode ser conhecido.No mais, persegue-se aposentadoria por invalidez.Aludido benefício está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a preceito:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas)Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos arrolados, ao que se constata, o autor os cumpriu, tanto que se encontra na percepção de auxílio-doença Resta, assim, avaliar a natureza da incapacidade que assola o autor.Para essa tarefa mandou-se produzir perícia.Sobreveio laudo pericial (fls. 59/60) concluindo que o autor é portador de hérnia discal lombar (CID M51.1), desde 05.12.2008, em avançado estado evolutivo no momento da perícia, de maneira que se acha total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, também a partir de 05.12.2008, o que exclui possibilidade de reabilitação profissional.O caso emoldurado, então, conclama aposentadoria por invalidez, como se vê:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)É devida, pois, a aposentadoria por invalidez lamentada, a partir do ajuizamento da ação (19.12.2014), tal como foi pedido, uma vez que o laudo pericial comporta aludida retroação.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.O réu pagará honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Carlos EuzébioEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 19.12.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias a contar da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por considerar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 72º.P. R. I.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 1577066070), aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do benefício almejado, desde 27.11.2011. Isso não obstante, a autarquia previdenciária reconheceu tempo de serviço especial apenas pelos períodos que vão de 01.03.1986 a 06.02.1988 e de 08.05.1989 a 30.04.1998, deixando de declarar o trabalho especial exercido de 01.05.1998 a 27.11.2011, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Com vistas à obtenção de aposentadoria especial mais diferenças, além do reconhecimento do intervalo mencionado, requer a conversão, em tempo especial, do tempo comum que apresenta consignado em CTPS. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computado, assegure-lhe a revisão do benefício que está a perceber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários sobre aludidas diferenças também postula. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Verificada prevenção, os autos vieram redistribuídos da 2.ª Vara Federal local. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora anexou guia de recolhimento de custas iniciais. Instada, a autora juntou cópia integral e legível de seu procedimento administrativo. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em seguida, embora tivesse requerido na réplica o acolhimento integral de seus pedidos, devidamente comprovados com os documentos anexos aos autos (fl. 181), requereu a realização de perícia, indicando assistente técnico e formulando quesitos. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora perfila comportamentos que se contradizem ao sustentar que o seu direito está provado, para logo em seguida requerer a produção de perícia. Observo, entretanto, que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo do PPP trazido com a inicial. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine, c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de mais prova, conheço diretamente do pedido. A queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, desde

logo, que nos autos não ficou evidenciado o reconhecimento administrativo de tempo de serviço especial pelos intervalos de 01.03.1986 a 06.02.1988 e de 08.05.1989 a 30.04.1998, ditos incontroversos na inicial. De fato, embora a análise técnica representada pelo documento de fls. 96/98 tenha concluído pelo enquadramento dos aludidos períodos como especiais, não veio a contexto decisão administrativa acerca do recurso de fls. 108/109, nem demonstração de cômputo daquele tempo de serviço para fim de concessão do benefício de que a autora está a gozar. A presunção do artigo 302 do CPC não se dá, tem-se como certo, quando o direito disputado é indisponível. De qualquer forma, mesmo que se considerassem provados os períodos especiais logo acima referidos, ainda assim aposentadoria especial não seria de deferir na hipótese. O benefício que está em pauta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado sob condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas pela autora, dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Para efeito da concessão do benefício perseguido, então, reclama-se o cômputo de tempo de serviço exclusivamente sob condições adversas pelo prazo exigido em lei. Está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. n.º 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data -- como a hipótese dos autos emoldura --, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp n.º 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. E o tempo especial afirmado pela autora - aqui considerado aquele dito computado administrativamente e o que se busca por meio da presente reconhecer -, todo ele somado - enfatize-se --, não atinge mais de 25 anos de serviço, como a lei está a exigir na hipótese. De fato, mesmo que se admitissem comprovados os períodos de 01.03.1986 a 06.02.1988, de 08.05.1989 a 30.04.1998 e de 01.05.1998 a 27.11.2011, juntos eles perfazem 24 anos, 5 meses e 26 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, porque não cumpre, mesmo considerados todos períodos afirmados na inicial, 25 anos de trabalho especial e porque tempo de serviço comum, à luz de entendimento jurisprudencial assente, não pode ser levado à conversão para os fins queridos, o benefício de aposentadoria especial não pode ser deferido à autora. A despeito disso, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. É que demonstrou haver trabalhado debaixo de condições especiais de 19.11.2003 a 27.11.2011. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243), sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, segundo o decidido no REsp n.º 956.110/SP. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o

Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O PPP de fl. 131/132 indica que a autora trabalhou aos serviços da empresa Nestlé Brasil Ltda. de 01.05.1998 a 30.08.2003, como analista de higiene; de 01.09.2003 a 31.12.2003, nas funções de apoio logístico; e, a partir de 01.01.2004, como operadora de máquina fabricação I. Para os dois primeiros intervalos apontou-se exposição a ruído de 86 decibéis e, com relação ao último, a ruído de 87,8 decibéis. Pode, então, ser reconhecido especial apenas o trabalho desempenhado de 19.11.2003 a 27.11.2011, uma vez que ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, a que antes se fez referência. Anoto que o fato de no PPP constar ruído contínuo ou intermitente não infirma exposição habitual e permanente ao agente agressivo, conforme estabelece a Portaria MTE nº 3.214/78, estratificada na NR-15, a dispor que em jornada de oito horas a exposição não pode ser superior ao patamar regulamentar, seja o ruído contínuo ou intermitente. Assim, levando-se em conta o período ora reconhecido como especial, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 157.706.607-0), desde a DER (27.11.2011 - fl. 35). Ausentes em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. É que perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que em valor incorreto (R\$1.930,35 - fl. 148), não bastassem os dados de fls. 77/79, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor da autora, de 19.11.2003 a 27.11.2011; b) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 157.706.607-0), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 19.11.2003 a 27.11.2011, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora diferenças porventura verificadas, desde a data da concessão (27.11.2011 - fl. 35). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em virtude da sucumbência mínima experimentada pelo INSS, condeno a autora em custas, já recolhidas (fls. 82/83), e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 98/101 v.º, sustentando omissão, por ter deixado de apreciar pedido formulado na inicial. A esse propósito, DECIDO: Procedem os embargos. No julgado embargado há decerto omissão que precisa ser suprida. O pedido III.I) de fl. 22 assim se enuncia: III.I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras (os grifos são do original); Entretanto, a sentença proferida reconheceu inconstitucionalidade da contribuição em comento a partir de 25.07.2013 e julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, mas deixou de decidir acerca do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da aludida contribuição com projeção para o passado e futuro. Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 25.07.2013; b) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 42, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. P. R. I. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima; anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber (NB 607.506.960-0), cessado administrativamente em 21.01.2015, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por diversas moléstias, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e outros documentos. Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais, complementando-a posteriormente. A parte autora, por duas vezes, trouxe aos autos documentos

médicos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mérito mesmo, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. As partes nada mais requereram em termos de prova. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos equivocadamente à fl. 68, uma vez que o autor, antes concitado, promoveu o devido recolhimento das custas iniciais (fls. 49/51 e 66). Prosseguindo, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Pois bem. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. De acordo com o médico perito (fls. 74/74vº), o autor é portador de seqüela de espondilolistese (CID 10 M43.1), mal que o incapacita de forma total e permanente para a sua atividade habitual de auxiliar administrativo, podendo ser reabilitado para outra função, exceto para atividades que demandem qualquer esforço físico com a coluna vertebral ou a permanência na mesma posição (sentado ou em pé) por longo período. Estimou o início da doença em 08.11.2002 e da incapacidade em 17.10.2006 (data do procedimento cirúrgico em coluna). Cumpre registrar que, embora tenha o perito judicial dito tratar-se de uma incapacidade parcial, quis referir, na verdade, a possibilidade do autor exercer outras atividades, desde, é claro, que respeitadas as limitações acima mencionadas. Não é demais acrescentar, também, que, segundo menciona o Sr. Perito, o autor, em exame médico por que passou junto à empregadora, foi dado como inapto para o retorno ao trabalho. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, já que se encontra empregado junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 17.02.1987 (fls. 16 e 84). Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que o autor pode ser reabilitado, mesmo porque, trata-se de uma pessoa ainda jovem (43 anos) e com o terceiro grau completo (Gestão de Produção). No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado a partir do dia seguinte à sua cessação na esfera administrativa (22.01.2015), tendo em vista que a conclusão pericial permite tal retroação. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício da sua atividade habitual, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 22/01/2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 68), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014). Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, pelo que se constata dos extratos CNIS juntados aos autos, o autor encontra-se com vínculo de emprego em aberto junto à Jacto S/A, percebendo salário, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora, exigível no caso. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO (CPF: 101.564.598-41) Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 22.01.2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000355-63.2015.403.6111 - ANESIO AMADEU BELINATO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, verifico que a parte autora, intimada, por duas vezes, não cumpriu a determinação de apresentação de documento indispensável, inclusive para aferir interesse de agir (vide fls. 46/49). Dispõem os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, em face da inércia da parte autora, apesar de se lhe ser oportunizado, por mais de uma vez, cumprir diligência consistente em juntar documento indispensável, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-71.2015.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, verifico que, indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi chamada a parte autora a recolher custas processuais, mas ela nada providenciou. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, como visto, medida que se impõe. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. P. R. I.

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por PAULO PASTRE às fls. 172/173. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão e contradição do julgado por entender, em síntese, ser necessário obter esclarecimento sobre ponto da fundamentação da sentença e, depois, constar do dispositivo que o benefício deve ser restabelecido a partir de 01/01/17. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas. A dúvida do embargante recai sobre trecho da fundamentação que serviu para ajudar externar o entendimento por mim adotado e para esclarecer o alcance da parte dispositiva da sentença e, por isso, não pode constar desta. Até porque, não faz coisa julgada (art. 469, I, do CPC), o que implica dizer que o ali contido pode ser livremente rediscutido e, principalmente, alterado, inclusive em outros processos. A parte da sentença que contém o comando estatal (dispositivo) não precisa ser completada como pretende o embargante, haja vista que está completa e clara sobre o que foi acolhido, a saber: (...) inexistência da devolução do montante já recebido pelo autor administrativamente em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez - fl. 169vº. Ademais, fiz constar ao final da fundamentação (fl. 169): Sintetizando: não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e não deve devolver o que já recebeu mensalmente, esclarecendo que o benefício está suspenso desde 01/08/14 (fl. 156vº). Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-75.2015.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de

trabalho desempenhado em condições especiais, no exercício das funções de encanador. Admitido especial o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (19.09.2014), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. Sucessivamente, requer, com a contagem de tempo que vier a se verificar, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com acréscimo, se for o caso, do período trabalhado após o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a antecipação de tutela requerida, ausentes os requisitos que a ensejariam. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu, no caso de não acolhimento dos documentos constantes dos autos, a realização de perícia técnica. O INSS informou que não pretendia produzir provas. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor tem razão ao sustentar que os documentos que fez juntar aos autos bastam à prova de trabalho em condições especiais. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação. Destarte, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor sustenta trabalho especial desenvolvido de 13.10.1993 a 01.09.2009, na função de encanador, que pretende ver reconhecido para acrescer a tempo comum admitido administrativamente, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Com esse pano de fundo, é de ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (contínua, não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O autor trabalhou como encanador e encanador chefe na UNIMAR (Associação de Ensino de Marília) de 13.10.1993 a 01.09.2009. Antes de 03.03.1997, o PPP de fls. 34/35 não dá o autor como exposto a nenhum fator de risco. Logo, de 13.10.1993 a 02.03.1997, não há especialidade, porquanto a profissão de encanador não está mencionada nos Decretos 53.831/64 e 83.089/79 e não há prova de submissão do autor a qualquer agente de risco entre os mencionados nos citados decretos. Outrossim, no PPP de fls. 34/35 descrevem-se as atividades que encanadores realizavam na UNIMAR: operacionalizam projetos de instalações e tubulações; definem traçados das tubulações; especificam, quantificam e inspecionam materiais; preparam locais para instalações; realizam pré-montagem e instalam tubulações, protegem instalações e fazem manutenção em equipamentos e acessórios. Ora, se é assim, não estão cumpridos os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência, de necessária presença, como visto, a partir de 28/04/1995, uma vez que entre as funções do autor somente a manutenção em equipamentos e acessórios o assujeitavam verdadeiramente ao contato com microorganismos contaminantes. É claro que até a pré-montagem de projetos hidráulicos, essa exposição não havia, impedindo que o trabalho executado até 05.03.1997 seja considerado especial, avançando dois (2) dias nas considerações que por primeiro se fez. Por fim, a partir de 06.03.1997, há PPP com a indicação de responsáveis técnicos pela monitoração biológica, o que equivale a laudo, mas esses mesmos profissionais apontam a utilização, pelo autor, de EPI eficaz. Ergo, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não pode ser considerado especial o intervalo que vai de 06.03.1997 a 01.09.2009. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor constante de fls. 20/21, promovida na via administrativa, a acusar 31 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente, à evidência, para a concessão da aposentadoria almejada. Ao mesmo resultado se chega se acrescido ao cálculo administrativo (fls. 20/21) o período laborado pelo autor após o requerimento administrativo (19.09.2014) e até o ajuizamento da presente ação, visto que, ainda assim, não alcançaria ele tempo necessário à aposentadoria por tempo, nem mesmo de forma

proporcional. Eis o cálculo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 13.10.1993 a 01.09.2009 que o autor formula e, de consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de tempo de serviço proporcional, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o artigo 460, único do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 71v. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário nas dobras da qual o autor conta que, em 19 de dezembro de 2013, recebeu em sua casa a visita de supostos agentes da Secretaria de Saúde, para aferição de pressão arterial e orientações diversas. Depois que saíram de sua residência, percebeu que um deles substituiu seu cartão magnético da Caixa Econômica Federal por outro, tendo, também, levado sua senha pessoal que estava escrita em um pedaço de papel que estava junto ao referido cartão. Ao perceber o golpe, no dia seguinte (20.12.2013), bloqueou e cancelou o cartão que os meliantes haviam levado e foi à Polícia, lavrando BO com a comunicação do furto. Não obstante, no dia anterior, os falsários por ele, via terminal eletrônico, haviam efetuado um saque no valor de R\$1.050,00; convencionado um CDC Automático (contrato de empréstimo ao consumidor) no mesmo valor de R\$1.050,00; e realizado mais um saque no banco 24horas no valor de R\$140,00. O CDC gerou débitos de prestações, não pagas pelo autor, já que não contratou o empréstimo e portanto não se aproveitou do dinheiro sacado a ele correspondente, que acabaram por levar seu nome ao SCPC. Nesse compasso, aduzindo o direito que entende aplicável à espécie, requereu tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o cancelamento do CDC que não comandou automaticamente (contrato nº 242001400000237760) e a condenação da CEF em danos morais, estimando-os em R\$15.760,00, a tudo devendo acrescer-se os consectários legais, operando-se, sobremais, a inversão do ônus da prova em prol dele, consumidor. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência rogada. Citada, a ré apresentou contestação, confirmando os fatos deduzidos na inicial (bloqueio e cancelamento do cartão no dia 20.12.2013 e as operações questionadas ocorridas em 19.12.2013), mas negando, às completas, o direito à indenização por dano moral, ao imputar a culpa do ocorrido ao próprio autor. À peça de resistência acostou procuração e documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, à guisa de prova, que a ré exibisse cópia das imagens das câmaras de segurança do dia 19.12.2013, no Terminal de Auto Atendimento (caixa eletrônico) da agência onde foram realizadas as operações com o cartão pessoal em questão. A CEF disse que não tinha provas a produzir. Os autos foram encaminhados à CECON, designando-se audiência. Tentativa de conciliação, todavia, não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO: A CEF, em sua contestação, não nega que não foi o autor quem realizou, em 19.12.2013, via terminal eletrônico, as operações questionadas (saque no valor de R\$1.050,00 e ajuste de CDC Automático no mesmo montante). Se o fato é incontroverso, desnecessário, sobre ele, produzir prova (art. 334, III, do CPC). Destarte, na forma dos artigos 130 e 330, I, ambos do CPC, conheço diretamente do pedido. Dá-se, deveras, como indisputada a versão dos fatos apresentada pelo autor, de que foi ele vítima de meliantes, os quais ingressaram em sua residência, dela extraíndo cartão eletrônico e senha. Com esses elementos (cartão e senha), foi efetuado saque de R\$1.050,00 e celebrado CDC Automático pelo mesmo valor, em terminal eletrônico da CEF, ocasionando os débitos correspondentes na conta corrente de livre movimentação do autor, certo que o valor do empréstimo (R\$1.050,00) havia de ser pago em parcelas. Presente relação de consumo a envolver as partes, como a seguir será esmiuçado, ao réu, segundo o CDC, por força de seu artigo 6º, VIII, competiria provar, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo capaz de excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, entre outras hipóteses. No caso, é verdade, a CEF atribui culpa exclusiva ao autor pelas consequências que a inicial noticia, mas limita-se a demonstrar que o bloqueio e o cancelamento do cartão foram posteriores à sua utilização, apodada de indevida. Mas a CEF não nega a ação dos estelionatários/furtadores, consignada em Boletim de Ocorrência Policial, lavrado logo no dia seguinte ao evento. Poderia tentar provar que foi o próprio autor ou alguém autorizado por ele o responsável pelas operações citadas, mediante a juntada das filmagens da câmara de segurança do terminal eletrônico utilizado, mas não o fez, o que se convence de sua petição de fl. 60. Dessa maneira, dá-se por verdadeiro que o autor foi ludibriado por alguém que, ingressando em sua residência, conseguiu cartão eletrônico bancário e senha respectiva, fazendo deles uso indevido. Aqui - note-se desde logo -- não há fortuito interno, mas sim fortuito externo, já que os fatos dados como provados (extração de cartão eletrônico e senha da residência do autor) não se passaram no ambiente controlado pela instituição financeira, a qual não tinha como, de qualquer modo, evitá-lo. Aliás, o autor, mesmo que não tenha entregue espontaneamente os dados aos estelionatários (o contrário, com a devida vênia, é mais provável), desconsiderou regras comezinhas de cuidado, de cautela comum, deixando às vistas dos criminosos cartão e senha juntos e em lugar acessível (embora estranhe que alguém entre pela primeira vez em uma residência, já levando cartão estepe, para trocá-lo por cartão verdadeiro, se este estiver disponível e, mais ainda, acompanhado de senha). Em havendo relação de consumo, como na hipótese (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, isto é, somente pode ser elidida nas hipóteses dos parágrafos do artigo 14 do CDC. Mas exclui-se aludida responsabilidade quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, 3º, II, do CDC). É o que ocorre no caso concreto. Fato exclusivo do consumidor, para o qual o fornecedor em nada contribuiu, ensejou o dano pelo primeiro experimentado. A autoexposição da própria vítima ao risco de dano, ao não zelar pela correta proteção de seu cartão e senha pessoal, acabou por materializá-lo, o que não guarda qualquer relação com o produto, nem com o serviço, sendo, pois, imperioso admiti-lo como excludente da responsabilidade do fornecedor, sob pena de lhe inpor uma responsabilidade objetiva no risco integral, da qual o Código não cogitou (Sérgio Cavaliari Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2002, p. 436). Veja-se que o autor parece disso não discordar, ao não cobrar na presente ação indenização por dano material consistente na restituição de saque havido, naquele mesmo dia 19.12.2013 (fl.

27), no valor de R\$1.050,00.A jurisprudência corrobora essa linha de entendimento; confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora foi vítima de furto ocorrido em sua residência aos 26/02/2013, ocasião em que foram subtraídos 5 (cinco) cartões magnéticos por dois indivíduos desconhecidos que adentraram o local identificando-se como funcionários da companhia de energia elétrica. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no mesmo dia, às 22h08min. Todavia, os saques contestados pela autora ocorreram entre as 17h55min e 19h54min do mesmo dia do furto e a contestação de saque foi efetuada pela autora junto à ré somente aos 06/03/2013. A CEF se defende alegando que não havia qualquer indício de fraude nos saques efetuados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e que a autora faltou com o dever de cautela, na medida em que mantinha suas senhas anotadas e as compartilhava com outras pessoas. 3 - Não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelos saques realizados em sua conta poupança. Infelizmente a autora foi vítima de furto assim descrito no Boletim de Ocorrência: (...) foi vítima de furto em sua residência, tendo dois indivíduos desconhecidos chegado até o local e se identificado como sendo da companhia de energia elétrica e teriam que verificar o relógio de energia porque estaria com defeito. Em seguida, os indivíduos pediram para entrar na casa e verificarem os cartões da vítima, tendo ela apresentado cinco cartões bancários para os indivíduos, os quais se evadiram do local, levando-os. (...) 4 - Muito embora no BO constar que a vítima não informou a senha dos cartões aos assaltantes quando por eles questionada, na contestação de movimentação em conta efetuada junto à CEF, a autora declarou que mantinha as senhas anotadas. 5 - A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 00037555920134036110, Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 de 17.03.2015);Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Saques em conta corrente. Cartão magnético e senha utilizados por terceiro. Furto ocorrido na residência dos autores. Culpa exclusiva da vítima. Em que pese, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação jurídica travada entre instituição financeira e correntista, o dever de indenizar é afastado se o substrato probatório e fático dos autos comprovar que o correntista não zelou pela guarda segura de seu cartão e de sua senha pessoal, oportunizando, com isto, a atuação de terceiro fraudador. Ação improcedente. Recurso não provido (TJSP - Apelação 990.10.263689-5, Acórdão 4815381, Itápolis - Vigésima Primeira câmara de Direito Privado - Rel. Des. Itamar Gaino - j. de 10.11.2010 - DJESP 07.12.2010); Ação de Indenização - danos materiais e morais - fornecimento de senha magnética a terceiro - movimentação bancária - ausência de prova de falha na prestação de serviço - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido (TJSP - APL: 9128703832006826 SP - Relator: Coutinho de Arruda, data de julgamento: 17/05/2011, 16ª Câmara de Direito Privado, data da publicação: 25/05/2011); Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Julgamento antecipado autorizado. Culpa exclusiva da vítima. Dever de guarda de cartão e senha subtraídos em residência. Indenização indevida. Recurso não provido, preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0000502-51.2013.8.26.00876 - Des. Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2014). Então, o autor deu causa ao dano que está a sentir, e não pode impor à CEF culpa pelo saques efetuados em sua conta corrente (há mais um, de R\$140,00, realizado por intermédio do Banco 24 Horas, nem pela celebração do CDC Automático, que vem gerando débitos em sua conta corrente, os quais, não pagos, levaram à inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não há, assim, dano moral a compor. Culpa exclusiva da vítima arreda o dever de indenizar, porque infirma o nexo causal.O que não significa que citado contrato deve ser mantido. Clóvis Beviláqua já afirmava ser o contrato o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Ed. Rio, 1977, p. 194).Álvaro Villaça Azevedo, de sua vez, conceitua o contrato como sendo manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2002, p. 21).Já Maria Helena Diniz preleciona que o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, Saraiva, 2003, p. 25).Ora, segundo é dos autos, o autor não agregou sua vontade à contratação do CDC.Vontade funciona como elemento ou, antes até, como pressuposto do negócio jurídico. Interfere ora em sua validade, ora em sua eficácia, quando não em sua própria existência (se a vontade não houver sequer existido). Ensina Sílvio de Salvo Venosa que um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiza, simples aparência de vontade (Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Atlas, 6ª ed., p.431).No caso, embora o autor tenha sido o único responsável pela contratação por terceiro fraudador do CDC em seu nome (não há também aqui fortuito interno, a exemplo do que se estabeleceu no saque realizado), o fato é que as obrigações dele decorrentes não lhe podem ser impostas, por exemplo, juros remuneratórios, comissão de permanência e quejandos, pela simples razão de que a elas não emprestou consentimento, i.e., não as aceitou.O CDC cujo cancelamento se pede sequer existiu, embora tenha tido aparência de validade e surtido eficácia (tanto que a CEF liberou para o(a) meliante a quantia emprestada).Observe que embora se reconheça que o autor afigura-se responsável por virtual prejuízo causado à CEF, isso não instila existência, validade e eficácia ao sobrecitado mútuo fenerático, o qual, decerto, é de ser declarado írrito.Em outro giro, a CEF, neste processo, não apresentou reconvenção ou pedido contraposto, para o caso de cancelar-se o CDC hostilizado, com o fito de ressarcir-se do valor liberado a título do empréstimo. Entretanto, se assim lhe convier, poderá cobrar o autor em ação autônoma.Dir-se-á, voltando à primeira parte desta decisão, que o ato ilícito da CEF surgiu depois, quando ciente da utilização de cartão e senha por terceiro, em detrimento do autor, ainda assim conservou o nome deste anotado no SCPC.Mas, não é assim.Seja em razão do contrato (que não houve); seja por força do ato ilícito cometido pelo correntista incauto, também fonte de obrigação (que se reconhece), a CEF é credora do autor, razão pela qual, até aqui, a censurada inclusão não pode ser considerada

indevida ou abusiva. Presentes, nesta fase, os requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, com o cancelamento que se determinará do contrato nº 242001400000237760, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, a fim de que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de cancelamento do contrato nº 242001400000237760, mas (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, inaverá condenação em honorários de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC). A CEF responderá por metade das custas do processo. P. R. I.

0001085-74.2015.403.6111 - HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual fórmula a autora pedido para tornar insubsistente a notificação de lançamento n.º 2012/311712204220498. Afirmo ser portadora de cardiopatia grave, mal que, reconhecido, garante-lhe isenção do imposto de renda, nos moldes da Lei n.º 7.713/88. Isso não obstante, a autoridade fazendária desconsiderou a conclusão lançada no laudo pericial que apresentou, emitido por serviço médico oficial na forma exigida pela legislação tributária, e acabou por constituir o crédito tributário. A autora admite, por outro lado, equívoco na declaração de rendimentos que apresentou, tocante à parcela isenta para pessoa maior de sessenta e cinco anos. Pede, diante das razões postas, seja reconhecido seu direito à prefalada isenção, cancelando-se a aludida notificação de lançamento, bem como lhe seja autorizada a retificação de sua declaração anual de rendimentos na parte que reconhece haver-se equivocado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não provadas as condições estabelecidas pela lei para que os rendimentos sejam excluídos da tributação. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, autora pediu a produção de provas pericial, documental e oral; a ré, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, como adiante se verá. Diante disso, reputando desnecessária a produção de mais prova, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora seja considerada insubsistente a notificação de lançamento de fl. 19, que teve por origem omissão de rendimentos auferidos no exercício 2012, ano-calendário 2011. Trata-se de imposto de renda incidente no período sobre valores recebidos pela autora a título de pensão. O cerne da questão diz respeito ao preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre pensão, na forma do inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Para o que importa na situação que se tem sob enfoque, considera-se isento de imposto de renda o recebimento de pensão por pessoa portadora de cardiopatia grave (artigo 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88). A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A esse propósito calha assinalar que, a despeito da referida disposição legal, o juiz é livre na apreciação da prova (artigo 131 e 436 do CPC). Por isso é que, em hipótese como a presente, pode reputar válidos, para fins de isenção de imposto de renda, os documentos médicos trazidos aos autos. Significa que, amparado por prova suficiente, pode magistrado reconhecer o direito à isenção tributária, afigurando-se, portanto, desnecessário o laudo médico oficial. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular, necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 7. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua intermediação, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida. (Processo: AC 00066558920114036108, APELAÇÃO CÍVEL - 2052233, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PROVA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 2. Quanto à matéria de fundo, é considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 3. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que,

para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008) 4. Ficou comprovado nos autos que o promovente, aposentado, encontra-se acometido de cardiopatia grave, conforme os laudos médicos acostados aos autos, que comprovam, inclusive, a realização de cirurgia de revascularização do miocárdio no autor em 9/5/2007. Tais provas são suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida. 5. No que se refere ao termo inicial do direito à isenção, verifica-se nos autos relatórios médicos atestando realização de cirurgia de revascularização do miocárdio em 9/5/07. Também consta parecer do médico cardiologista, enquadrando-o como sendo portador de cardiopatia grave. 6. In casu, assiste razão ao requerente quanto à devolução dos valores descontados desde o diagnóstico da doença (14 de maio/2007), conforme requerido na petição inicial, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (11/3/2011). 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(Processo: AC 00094674620114013300, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:542)No caso veio aos autos documentação suficiente a demonstrar que a autora é portadora de doença catalogada pela lei tributária como autorizadora da perseguida isenção e que já o era no ano de 2011, objeto da autuação fiscal.De fato, a Divisão Médica da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo atestou, para fim de isenção de imposto de renda, que a autora apresenta, desde dezembro de 2009, patologia classificada no CID-10 nos itens I44.2 e I25.1 (fl. 15). Referidas moléstias correspondem, respectivamente, a bloqueio atrioventricular total e doença aterosclerótica do coração.De sua vez, o laudo médico de fl. 14, passado pelo Dr. Francisco Paulo da Silva Júnior, cardiologista, refere que a autora se submeteu a angiografia em dezembro de 2009 e, em março de 2010, recebeu implante de marcapasso, por força de moléstias que caracterizam cardiopatia grave.A declaração de fl. 23, firmada em 11.03.2015 pela Dr.ª Cássia Spínola Custódia Rodrigues, médica cardiologista, refere ser a autora portadora de cardiopatia grave irreversível com insuficiência cardíaca diastólica.Plenamente demonstrado, portanto, que a autora apresenta cardiopatia grave, faz jus à isenção de imposto de renda sobre a pensão de que é titular (fls. 12/13).Por isso é que não pode subsistir a autuação fiscal, na parte referente à omissão de rendimentos auferidos por falta de comprovação da isenção por moléstia grave (fl. 20).Não há como deferir, por outro lado, a pretendida retificação da declaração de rendimentos apresentada pela autora no exercício de 2012, no tocante à utilização, em duplicidade, da parcela isenta para pessoa maior de sessenta e cinco anos.É que, nesse ponto, pretende corrigir para reduzir ou excluir tributo e, muito embora a autora admita a omissão de rendimentos constatada, retificação da declaração não se autoriza depois de notificado o lançamento (artigo 147, 1.º, do CTN).De qualquer forma, à vista da disposição do artigo 147, 2.º, do CTN, os erros contidos na declaração devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, e assim o foram, tanto que geraram a constituição do crédito tributário.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à isenção de imposto de renda incidente sobre os valores que auferiu a título de pensão e declarar insubsistente a notificação de lançamento n.º 2012/311712204220498, apenas na parte referente à omissão de rendimentos auferidos por falta de comprovação da isenção por moléstia grave.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que, por força de decisão judicial passada em julgado, recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), NB nº 068.485.481-3, este com data de início em 22.05.1995 (fl. 38). O INSS, deveras, foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), observando, na correção dos salários-de-contribuição aptos a identificá-la (relacionados à fl. 21), a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nas rendas mensais posteriores (fl. 18).Encontraram-se atrasados, os quais, compreendendo as competências de maio de 1995 a julho de 2004 (fls. 27/29), somaram R\$46.091,65, valor pago ao autor em 14.03.2007, mediante precatório (fl. 20).Aludido pagamento suscitou a incidência do IRPF, destinado a ser tributado na fonte e na declaração. Ao que parece (a inicial não traz elementos a tal propósito), na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, a Receita Federal entendeu que o valor dos aludidos atrasados não foram adequadamente oferecidos à tributação, exigindo do autor saldo que este afirma ter parcelado (em 60 prestações), moratória com relação à qual se diz adimplente. Entretanto, ao depois, percebeu que tinha sido tributado de forma cumulada e pela maior alíquota (27,5%), o que entende não estar correto. Apregoa que as diferenças são correção de valor de benefício previdenciário que não foi calculado como deveria, daí por que não constituem renda. No entanto, entendendo-se tributáveis pelo IRPF multicitadas diferenças, ainda assim tributação não deveria haver, pois se mensalmente tivesse recebido o salário-contribuição, devidamente corrigido, outra seria alíquota aplicada aos rendimentos, com toda certeza inferior a que ora o Fisco utiliza (fl. 04).O pedido é para obter restituição do que foi recolhido indevidamente ou a maior.Deu à causa o valor de R\$1.401,53.À inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, forte em que fato gerador ocorreu, tecendo considerações sobre o regime de tributação aplicável e asseverando que devem ser considerados prescritos os valores recolhidos há mais de cinco anos da data da propositura da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial.A União requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro, por desnecessária, a prova pericial requerida; de fato, nada está a impedir que se demonstre por documentos o direito que a inicial veicula.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Afasta-se a preliminar de prescrição, já que o autor, segundo alega sem rebate da ré, vem fazendo, via parcelamento, pagamentos que considera indevidos. Estaria adimplente com as parcelas (fl. 03). Se algum de tais pagamentos foi realizado antes do quinquênio que precede a propositura da ação,

competia à ré demonstrá-lo, nos moldes do artigo 333, II, do CPC, o que não fez.No mais, já no que atine propriamente com o mérito, como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, diferenças dele porque incorretamente calculado, devidamente corrigidas, devem seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC).Na mesma senda, o C. STJ já assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência do IR sobre juros moratórios. O enquadramento deles na regra isentiva do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/1988 depende sempre da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS), o que faz retornar à regra anterior: se benefício previdenciário é sujeito à tributação do IRPF, diferenças dele, correção monetária e juros moratórios também o são.Outrotanto, dita o artigo 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época em que o pagamento dos atrasados ao autor foi liberado (fls. 19/20): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Em verdade, como resulta claro, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste anual.E, nesse compasso, não se provou que desdobrados os atrasados percebidos pelo vindicante em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenes de tributação ou, quando menos, configurar tributação a maior. Na espécie já se decidiu que O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp nº 617.081/PR, Rel. o Min. LUIZ FUX). Verifica-se nos autos que o autor recebeu diferenças reportadas aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 27/29).No entanto, não trouxe aos autos suas declarações de ajuste relativas àqueles anos-calendário -- prova esta que estava inteiramente ao seu alcance fazer e que inquestionavelmente lhe tocava (art. 333, I, do CPC) --, a fim de permitir verificar que renda auferiu neles para, acrescendo-a às prestações previdenciárias que se remetiam à época, em cada período de apuração mensal, identificar imposto devido, imposto pago e diferenças acaso existentes.Segundo ressei inda mais dos autos, a situação de tributação pelo regime de caixa no lugar do regime de competência, de que o autor também se queixa, pode ter sido corrigida pelo pedido de compensação deferido parcialmente e noticiado a fls. 34/37, afetando o parcelamento a que a inicial fez menção, com a quitação das parcelas 55 a 60 integralmente e a 54, parcialmente (fl. 36).É preciso enfatizar que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido, e o autor não logrou demonstrar ter sido tributado a maior, já que, como visto, tributação mesma sobre as verbas recebidas por força da ação judicial devia haver. Sobre o tema, confira-se:RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...).2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07).Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$880,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. As custas incorridas devem ser suportadas pela parte vencida.P. R. I.

0001319-56.2015.403.6111 - MARIA RAMIRO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA RAMIRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2015).Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou procuração e outros documentos.Defêrem-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo.Auto de constatação veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição. No mérito mesmo, sustentou, em síntese, que a parte autora não cumpria, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, razão pela qual a pretensão inicial não vinga, devendo ser julgada improcedente. Juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação e o estudo social realizado.O INSS manifestou-se nos autos, pugnano pela realização de perícia médica e depoimento pessoal da autora.O MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial.Convertido o julgamento em diligência, concitou-se o INSS a dizer se insistia na tomada do depoimento pessoal da autora, o qual veio aos autos dizer que desistia da referida prova.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, já que não pairam dúvidas a despeito das informações já constantes dos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC.De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 10 e 11.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no

dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 47/49 revela que a autora reside com seu marido, Sr. José Carlos Ribeiro, de 64 anos de idade, uma filha solteira, Srta. Gláucia Aparecida Ribeiro, de 39 anos, e um neto, Rafael (filho de José Carlos R. Filho), de 03 anos de idade. Registro, ainda, de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, são três pessoas (autora, o marido e sua filha) que compõem o núcleo familiar em apreço, já que neto não se encontra elencado no rol acima. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como pelo salário de R\$ 916,19 mensais, percebido pela filha Gláucia, já que, segundo extratos do cadastro CNIS que faço juntar ao final desta sentença, encontra-se ela empregada, desde 24.09.2015, junto à empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 83/86v.º, sustentando omissão, por ter deixado de apreciar pedido formulado na inicial. A esse propósito, DECIDO: Procedem os embargos. No julgado embargado há decerto omissão que precisa ser suprida. O pedido III.I) de fl. 23 assim se enuncia: III.I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão de justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras (os grifos são do original); Entretanto, a sentença proferida reconheceu inconstitucionalidade da contribuição em comento a partir de 25.07.2013 e julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, mas deixou de decidir acerca do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da aludida contribuição com projeção para o passado e futuro. Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir de 25.07.2013; b) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11/01, recolhidos a partir de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 42, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, descabido cogitar do artigo 3º da LC 110/01 se os valores pagos a maior, como foi visto, não se ativeram à finalidade perseguida pelo citado diploma legal. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. P. R. I. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima; anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0001731-84.2015.403.6111 - MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Gonçalves Lopes Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/69). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido (fls. 123/137). O INSS juntou cópia de procedimento administrativo, da qual a autora teve vista (fls. 139/165 e 167). A autora se manifestou, informando que não tinha mais provas a produzir e impugnando a contestação (fls. 168 e 169/175). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 177). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido como técnica de enfermagem de 06/03/1997 a 25/12/2007, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal período está registrado em CTPS (fl. 18) e consta do CNIS (fl. 131). Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida em referido período. O PPP de fls. 35/38 indica que a autora trabalhou como técnica de enfermagem para a Associação Beneficente Espírita de Garça, exposta aos fatores de riscos vírus, bactéria e microorganismos, no setor de enfermagem, sem a utilização de EPI e EPC eficazes. Não obstante o constante no indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a

aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Prosseguindo, cumpre consignar que, conforme se verifica às fls. 131 e 133/134, de julho de 2008 a setembro de 2014, a autora recolheu suas contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, no importe de 11% sobre o salário mínimo, na forma autorizada pelo art. 21, 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha complementado referidas contribuições, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 3º de referida Lei. Assim, levando-se em conta somente o trabalho já reconhecido pelo INSS (fls. 64/65), patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-71.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo que foi indeferido (11.02.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concederam-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ao tempo em que lhe foi facultado trazer aos autos documentos médicos atualizados. O autor fez juntar aos autos atestado médico. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada, mas determinou-se a imediata realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, em razão do resultado da perícia médica levada a efeito. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a respeito da contestação apresentada, requerendo prova oral. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do autor de produção de prova oral, desvaliosa para estabelecer a existência de incapacidade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, em que pese afirmar-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Referido benefício acha-se desenhado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está às fls. 24/24vº. Segundo ele, o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral de muito pequena monta, mal, todavia, que não o incapacita para o trabalho. Apresenta pequena diminuição de força muscular que pode ser corrigida por fisioterapia, tratamento disponível na rede pública de saúde, o qual pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não é demais registrar que, pese embora tenha o autor declarado ao senhor Perito ser portador de epilepsia, nenhum documento médico acerca disso foi apresentado nos autos e no ato pericial. Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre

qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 20. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a providência logo acima determinada, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência e necessitada, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, pelos motivos já expostos que demonstram ser a requerente portadora de deficiência e não possuir os meios para prover (...) existência, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela, porque prova inequívoca ainda não havia, foi postergada. Antecipou-se a realização da prova que os autos exigiam (investigação social e perícia médica). Pronta a prova, determinou-se a citação do réu (fls. 42/42^{vº}). Auto de constatação (fls. 47/51) e laudo médico-pericial (fls. 52/52^{vº}) aportaram nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse postulada, já que seu marido era aposentado e percebia renda superior a do salário mínimo. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, refutando que o marido recebesse proventos de aposentadoria; juntou documentos para demonstrá-lo. Concordeu com as conclusões da investigação social e perícia médica, requerendo a procedência do pedido e declarando não ter mais provas a produzir. O INSS, ciente dos documentos juntados pela autora, disse não ter outras provas a produzir. O MPF após seu ciente nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados na inicial, na consideração de que possui 59 anos de idade nesta data - fl. 11. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, nos seus múltiplos aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Muito bem. O senhor Experto, no ato pericial, verificou que a autora padece de seqüela de Acidente Vascular Cerebral - AVC (CID I69.4), hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus tipo II (CID E11.9). Está incapacitada desde 06.09.2007 (fl. 25), de forma definitiva, para atividades que exijam permanência na posição ortostática ou movimentos repetitivos constantes. Pode trabalhar sentada. Nela não se observaram alterações cognitivas (fls. 52/52^{vº}). Ergo, na autora foi verificada incapacidade parcial e permanente para o labor. O senhor Perito declarou existirem impedimentos de longo prazo, que nela se alojaram em 06.09.2007 e estavam fadados a se projetar além de dois anos da data da perícia. É que a seqüela do AVC é irreversível. Nesse ponto, é necessário referir que o só fato de a incapacidade da autora afigurar-se parcial não constitui óbice à concessão do benefício pranteado. Se o que se tem em vista é direito social, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma agendi, cativos ao objeto a que se preordena. Se dele se afastam, cabe ao juiz velar pela consecução do verdadeiro desiderato do legislador constituinte, revelado pela Doutrina e Jurisprudência, que não se pode desnaturar por nenhum veículo infraconstitucional. Por certo, o único sentido a homenagear é o que se põe consentâneo com a promessa constitucional de erradicar a pobreza e assegurar a dignidade da pessoa humana. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do E. TRF5: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e

pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exsurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se, pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercer, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio. (...) (TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004). Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU) não hesita em admitir a concessão de benefício assistencial a segurada parcialmente incapaz. De fato, está subjacente à Súmula 29 da TNU o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial, se as condições pessoais forem desfavoráveis à reinserção do indivíduo no mercado de trabalho - como ocorre aqui. É que a autora está prestes a completar sessenta anos de idade (fl. 11), trabalhou como lavadeira e não completou o primeiro grau (fl. 21). Está fora do mercado formal de trabalho desde outubro de 1988 (fl. 58). Nessas condições e com os males de que é portadora, a impedir que trabalhe de pé ou realize movimentos repetitivos constantes (obstaculizando, portanto, que volte a lavar roupas), não passaria de quimera supor que lograsse reinserir-se no mundo do trabalho. Em outro giro, prosseguindo, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Vai daí que, segundo se apurou nos autos (fls. 47/51), a autora reside somente com seu marido, senhor Raimundo Benedito de Oliveira, o qual se encontra desempregado. Ao teor da investigação social realizada, vivem da ajuda de seus quatro filhos, todos eles casados. Cumpre ressaltar que, de fato, o beneficiário da aposentadoria por idade constante do extrato de fl. 71, anexado pelo INSS, nenhuma relação guarda com o senhor Raimundo Benedito de Oliveira, marido da autora. Trata-se de outra pessoa, de nome Raimundo Evangelista de Oliveira, residente no Estado do Tocantins, cujos dados pessoais, como nome da mãe, RG e CPF, diferem dos relativos ao esposo da autora, conforme se constata da comparação entre os documentos de fls. 70/71 e 80. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da propositura da ação (06.08.2015), ao teor do item 4- de fl. 08. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Cleonice dos Santos de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 06.08.2015 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 42. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEVANIL LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de diversos males ortopédicos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. A inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, manifestou-se sobre as provas produzidas, aduzindo, ao final, não ser necessária a produção de mais provas. O INSS disse que nada tinha a requerer. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 53 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 64/64vº, o autor padece de gota (CID M10.0) e gonartrose bilateral (CID M17.5), males que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho, desde 17.09.2014. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com

deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Embora comprovada a incapacidade do autor, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais o autor não se inabilita. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, o autor não está plenamente obstruído do mundo do trabalho. Não bastasse isso, verifica-se que o autor não preenche, também, o requisito econômico. O auto de constatação de fls. 55/63 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por três pessoas: ele, uma filha de 32 anos (solteira) e um neto de 13 anos de idade. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente o autor e sua filha (excluindo-se o neto), é composta pelo salário percebido por sua filha, no valor de R\$ 1.029,86 mensais, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Pelas razões acima expostas, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003929-94.2015.403.6111 - JOSEFINA SALES DOS SANTOS MORAIS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, anoto que a autora é carecedora da ação. Como se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC). Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ensina a doutrina: A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido (...) A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia, e, em tese, não indaga ainda se o autor tem ou não razão. Ademais, não é admissível uma concepção tão abstrata do direito de ação que não admita qualquer liame com a pretensão, liame esse inevitável, pois o direito de ação é instrumental em relação ao direito material e, portanto, deve propiciar a sua atuação de modo prático e eficiente, recomendando-se que se impeça a atividade jurisdicional quando o exercício da ação não é adequado, seja por falta de legitimidade, de interesse ou de possibilidade jurídica do pedido. Aliás, se se admitir o contrário, a jurisdição estaria atuando inutilmente, e, até, de maneira deformada. É indispensável, pois, para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o aludido direito ao direito subjetivo invocado. (Negrítei) No caso, o pedido veiculado na inicial afigura-se juridicamente impossível. É que a autora pretende revisar benefício de aposentadoria por idade que está a titularizar, mediante cômputo de tempo de serviço especial, pretensão que não encontra previsão no nosso ordenamento jurídico. Deveras, a propósito do assunto, repare-se no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A dedução do pleito em juízo de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não é albergada por lei, implicando a impossibilidade jurídica do pedido, que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. (...) (Processo: APELREEX 200871000331238, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 15/03/2010) Patente a impossibilidade jurídica do pedido, o feito deve ser extinto por carência de ação. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-37.2015.403.6111 - FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 784/785, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 780/781 v.º. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decísum,

abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO - Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-31.2015.403.6111 - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a medida de urgência postulada, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, entorne sobre o direito alegado. De fato, o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal, tal qual o cumprimento de obrigação acessória autônoma. Por isso, não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (cf. STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.9.2011 e AgRg no REsp 669.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/03/2005, p. 280). De outro lado, no tocante à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo prescricional tem início com o vencimento da multa imputada. Assim, também nesse ponto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a tese da inicial não logra persuadir. Releva anotar, ademais, que o depósito atestado a fl. 23, por si, não é bastante a autorizar a suspensão da exigibilidade perseguida, na consideração de que o depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 4.10.2010). Por tudo, em suma, não vislumbro verossimilhança do direito alegado, capaz de autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em desprezo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004738-84.2015.403.6111 - DECIO APARECIDO TAROCO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 70/73, à cata de reformá-la. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, venia concessa, no caso concreto não comparece obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Inocorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar a questão proposta à dirimção judicial. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdecREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Finalizando, com vistas a prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais referidos na peça recursal. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0000350-07.2016.403.6111 - SILVIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede reconhecimento de períodos de trabalho em que, segundo alega, esteve submetida a condições nocivas no ambiente laboral, de sorte a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à autora

os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A narrativa da inicial assim se exhibe: A requerente protocolou Aposentadoria com pedido de reconhecimento de suas atividades como especiais NB 42/170.152.544-2 no dia 16/10/2014, sendo expedida uma exigência da autarquia para que se apresentasse os devidos formulários PPP referente aos períodos especiais. Exigência não cumprida pela requerente, tendo em vista a negatória das empresas em entregar os devidos formulários. Sendo por este motivo indeferido o seu pedido. Força ver, todavia, dos documentos que acompanham a inicial, notadamente dos extraídos do procedimento NB 42/170.152.544-2, que: 1-) no administrativo, não consta ter havido pedido de reconhecimento de tempo especial; 2-) no administrativo, não consta ter sido expedida exigência para que a autora apresentasse PPPs referentes aos períodos especiais; 3-) a autora não demonstra que solicitou e teve negados os documentos obrigatórios (PPPs), que as empresas empregadoras devem manter e franquear aos empregados, sob pena de multa. Sabe-se que a narrativa jurídica, essencialmente argumentativa, tem a finalidade de tentar persuadir alguém (o juiz) sobre algo que possua alguma correspondência com o real. No texto argumentativo jurídico, deveras, é importante selecionar um conjunto consistente de provas ou indícios, por meio dos quais se pretende demonstrar a superioridade da tese defendida. Caso contrário, não passará de tentativa tosca, vã, de ludibriar os demais atores (contraparte e juiz), talvez a encobrir desídia de não zelar para obter, por seus próprios meios, documentos indispensáveis à propositura da ação. Muito bem. Com essas considerações tenho que o feito merece ser extinto. A autora, na inicial, afirma que no bojo do procedimento administrativo manejado com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição foi-lhe exigida a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários atinentes aos períodos ditos especiais (exigência que não houve), mas, diante da negativa dos empregadores (não provada), não foi possível atender a requisição autárquica, redundando no indeferimento do requerimento de benefício (causa e efeito que não ressaem dos documentos anexados com a inicial). O que se tira dos elementos colacionados aos autos, bem ao revés, é que, na seara administrativa, reconhecimento de tempo especial não foi requerido, embora constitua requisito indispensável para configurar interesse de agir, ao teor do decidido pelo E. STF no RE 631240. Se é assim, a autora é carecedora da ação. De fato, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF) em favor deste último, escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Mas isso não significa que deva o juiz de logo substituir o INSS em seu munus administrativo (julgar tempo especial antes que o instituto previdenciário o faça), como aqui parece pretender a autora, já que semelhante avocação importaria vulneração ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Lei Maior. É que embora sejam Executivo e Judiciário harmônicos entre si, afiguram-se igualmente independentes, devendo cada qual zelar por sua função preponderante, identificada no ordenamento constitucional (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17/05/2007, p. 591). Ou, dito de outra forma, seria transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc), em balcão de requerimentos de benefícios (TRF4 - AI 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum, DJ de 23/10/2002, pg. 771). Não se pode negar que o INSS, ao menos em Marília, muito tem se esforçado no aperfeiçoamento de seus serviços e no aparelhamento de seus órgãos, em ordem a oferecer atendimento e resposta ótimos aos segurados. Exigir do interessado que provoque a instância administrativa e colabore para obter o que pretende não parece delirar do razoável; ao contrário, o acolhimento de pedidos administrativos, alguns deles examinados em tempo recorde por pessoal especializado, evitaria o ajuizamento de inúmeras ações previdenciárias, nas franjas das quais o segurado não consegue, porque não é possível, resultado melhor. Salvo - é claro - se pretender extrair vantagens laterais da dualidade de sistemas, porque no administrativo é preciso atuar e no judicial, segundo creem alguns, basta requerer que o juiz faz o resto, notadamente construir a prova necessária. Ora, é fácil ver que não pode ser assim. O Judiciário não veste bem o papel de substituto da administração previdenciária, agindo como precursor de seus atos (TRF4 - AI 2002.04.01.007286-7, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, p. 790); não atua no lugar de, mas depois de, se lide (interesse deveras controvertido, depois de atuação séria do segurado no administrativo) ficar patenteada. Tal modo de pensar encontra eco na jurisprudência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF 3ª Região, AC 666532, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pg. 425). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n. 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1173505, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU de 17/05/2007, pg. 591). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não completada a relação jurídico-processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000419-39.2016.403.6111 - SILVIO MATTOS DE CASTRO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SILVIO MATTOS DE CASTRO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05.11.2010 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, mediante cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de

serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO.

EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011..José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.No tocante ao pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria, formulado para ser conhecido na hipótese de improcedência do primeiro pleito, anoto que em casos anteriores, que condensavam a mesma pretensão e que tramitaram por este juízo, (Processos n.º 0002202-37.2014.403.6111 e n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência, de sorte que é factível aplicar à espécie, também aqui, o art. 285-A do CPC.Deveras, vem-se considerando que o pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria não prospera.É que não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Custas pela parte autora.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-61.2016.403.6111 - ALEXANDRE JANUARIO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.Em seguida, teço loas

ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem

custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 552.077.831-7, cessado em 03.09.2013, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por diversas moléstias, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 64/65), com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar a tutela de urgência rogada, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. O MPF tomou ciência do processado. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Em audiência realizada em 26.02.2014, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. A requerimento do INSS, expediram-se ofícios a duas entidades, visando à obtenção de prontuários médicos da autora. Os documentos solicitados vieram ter aos autos. Sobre eles, manifestaram-se a autora e o INSS, este último apresentando parecer de sua assistente técnica e documentos. Diante dos novos documentos apresentados, os autos tomaram ao senhor Perito a fim de informar se as DID e DII fixadas anteriormente haviam de ser mantidas ou retificadas. Não atendendo o senhor Perito a indagação que lhe foi feita, nova perícia médica foi mandada realizar. O laudo pericial encomendado foi juntado aos autos, acerca do qual as partes se pronunciaram. O MPF lançou parecer nos autos, opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez à autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fl. 77 acusa que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que desfrutou ela de 2 (dois) períodos de auxílio-doença deferidos pelo INSS (o último deles até 03.09.2013), o que não aconteceria se inadimplidos aqueles estivessem. Destaque-se conservar filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727 e AGRESP n.º 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia médica. Na primeira, realizada por especialista em ortopedia, a autora foi diagnosticada como sendo portadora de gonartrose pós-traumática à esquerda (CID M17.3) e hérnia de disco com radiculopatia (CID M51.1), iniciadas, respectivamente, em 11.05.2011 e 10.05.2012, males que a incapacitavam de forma parcial e permanente, desde 07.08.2013. Segundo o senhor Louvado, a autora não lograria recuperar-se para suas atividades originais de costureira; consignou que, teoricamente, poderia a autora vir a exercer alguma outra atividade, desde que pudesse alternar estágios nas posições sentada e em pé, a de recepcionista por exemplo. Com a vinda aos autos dos prontuários médicos da autora, não presentes no feito quando da realização da primeira perícia médica, novo exame foi realizado na autora, agora por especialista em medicina do trabalho. Segundo ele (fls. 391/399), a autora, de 65 anos de idade, padece de gonartrose bilateral (CID M17), espondilodiscoartrose em coluna lombossacra e cervical (CID M47.9), hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus (CID E11.9), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. De fato, questionado o senhor Experto sobre a possibilidade de a autora executar outra função que não a de costureira, respondeu que não (vide resposta ao quesito 05 do juízo - fl. 398). Quanto à DII, fixou-a em 07/2013. É preciso não deixar passar em branco que a autora é portadora de sérias comorbidades que se associam às ortopédicas, não menos graves. Descobriu adenocarcinoma em 2012 e passou por cirurgia de ressecção de neoplasia pulmonar, a qual exigiu que se submetesse a quimioterapia. Perlustrando seus prontuários médicos, neles se menciona HAS, diabetes, hipotireoidismo, hérnia hiatal por deslizamento e gastrite enantemática do antro. De outro giro, este juízo, nesta e em outras vezes, tem lido em opiniões técnicas e algumas defesas do INSS um conceito intitulado reingresso tardio. Ao INSS, parece, depois de determinada idade, o segurado não pode ingressar no RGPS ou a ele voltar, e perceber benefícios por incapacidade, quando o infortúnio coberto se realiza. Então é preciso que a lei o diga. O que não é possível é, fora da bitola legal, o INSS aceitar contribuições que custeiam os benefícios e, ocorrido o acontecimento infausto, recusar a prestação. Não se acolhem, assim, as críticas de fls. 367/372 ao primeiro laudo pericial, até porque a segunda perícia reafirma as conclusões da primeira, qualificando a gonartrose que assalta a autora como doença crônica e degenerativa. E só sobreveio incapacidade depois que a autora, tendo-se filiado ao RGPS, havia cumprido carência. Enfim, o benefício que aqui se oportuniza, ao teor das aturadas, lúcidas e sólidas conclusões dos Peritos do juízo é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que

exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Dito benefício (aposentadoria por invalidez) fica deferido a partir de 04.09.2013, dia subsequente à cessação do benefício NB 552.077.831-7 na esfera administrativa (fl. 83), tal como requerido, uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.09.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Alaíde de Jesus Mendes Ferreira (CPF: 145.708.518-60)Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 04.09.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sentença que, na forma do artigo 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ, submete-se a reexame necessário.O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 383.Dê-se vista do decidido ao MPF.P. R. I.

0003552-60.2014.403.6111 - VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 23.12.1957, viúva de lavrador, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, com e sem registros formais de emprego, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais (idade e cumprimento de carência), pede a concessão do excogitado benefício desde a data do requerimento administrativo (15.05.2014); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. Com a inicial ofereceu rol de testemunhas, procuração e documentos.Determinou-se o processamento de justificação administrativa e demais providências tendentes à instrução do feito. Ultimado o procedimento administrativo instigado, o resultado dele veio aportar nos autos.O INSS deu-se por citado em 25.03.2015 (fl. 84), mas deixou de produzir defesa (fl. 85).Decretou-se a revelia do réu, embora desprovida de seu efeito, em obediência ao disposto no artigo 320, II, do CPC.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, III e art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme a data da filiação ao RGPS).Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (15.05.2014 - fl. 22), já havia completado 55 anos de idade (cf. RG de fl. 09).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural - e basta ao quanto requerido o simples exercício de atividade rural --, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2012, na forma de um ou outro dos dispositivos legais acima citados, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa.No caso, a autora demonstrou trabalho rural com registro em CTPS (fls. 12/131), que também está consignado em CNIS, por 53 (cinquenta e três) meses (fls. 62/63).Outrossim, a autora casou-se com Avelino da Silva em 18.09.1976 (fl.10), morto em 27.02.2012 (fl. 11), o qual trabalhou no meio campesino como tratorista (de 1972 a 1986), trabalhador rural (de 1986 a 1994), serviços gerais (de 1995 a 2003), ao que se vê dos documentos de fls. 14/18 (cópias da CTPS de

Avelino).Avelino, de 2008 até sua morte trabalhou como empregado doméstico (fl. 18), mas também no ambiente rural, cuidando de cavalos de raça (fl. 72). Convém salientar que as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST). Na medida em que fazem prova material plena dos vínculos empregatícios nela registrados, devem ser eles reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência (na acepção que lhe dá o art. 24 da LB), independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus, quando há (depois de 24.07.1991), compete ao empregador. É de sublinhar que, como visto, a autora trouxe, do marido, fragmentos materiais de prova que lhe podem ser estendidos, como é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT).De sua vez, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa roboraram, de forma resolvida e coerente, trabalho da autora na lavoura a partir da década de oitenta até os dias atuais.De fato, Lucia de Fatima Bernardes disse (fls. 73/74):Que presenciou as atividades rurais da requerente e do esposo, na condição de empregada rural e como boia-fria em diversas propriedades localizadas no município de Ocaçu, desde 1985 até a mudança da requerente para o município de Bauru (onde ficou de 2008 a 2012), juntamente com o esposo e a partir de 2012 até o presente, na condição de boia-fria, sozinha.No mesmo sentido é o depoimento de Ana Maria Pereira da Silva (fls. 76/77):Que presenciou as atividades rurais da requerente e do esposo, na condição de empregada rural e como boia-fria em diversas propriedades localizadas no município de Ocaçu, desde 1992 até a mudança da requerente para o município de Bauru, juntamente com o esposo e a partir de 2012 até 2104 a testemunha tinha o conhecimento das atividades rurais da requerente na condição de boia-fria e a partir do final do ano 2014 até o presente presencia as atividades rurais da requerente, na condição de boia-fria.É assim que, conjugados os elementos materiais e orais de prova coligidos, pode-se admitir trabalho rural da autora de 1985 a 2014, descontinuado entre 2008 e 2012, o que não impede, como verificado no início, a concessão do benefício.Sumariando, tem-se que a autora apresenta tempo de serviço anotado em CTPS e outros indicadores materiais que restaram confirmados pelos testemunhos colhidos, em ordem a iluminar trabalho agrícola por ela realizado no lapso de tempo que a lei exige. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB), como requerido (fl. 05).O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (15.05.2014 - fl. 22), consoante se pleiteou.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condenno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 15.05.2014, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Valdira Gonçalves de Lima da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 15.05.2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O INSS, o qual possui patrono nos autos (fl. 84), deverá ser pessoalmente intimado desta sentença. P. R. I.

0004016-84.2014.403.6111 - MARILENA APARECIDA DE PADUA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido no âmbito administrativo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstias ortopédicas, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das prestações daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (21.05.2014) depois indeferido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 51/52), com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar naquela oportunidade a tutela de urgência rogada, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfêcho.Dando-se por citado, o INSS adiantou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, daí por que os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos à peça de defesa.A parte autora juntou aos autos mais documentos médicos.Depois, atravessou petição requerendo a produção de prova oral e arrolando testemunhas.O MPF tomou ciência do processado.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter ao feito.A autora formulou quesitos para a perícia médica deferida.Em audiência realizada em 22.10.2014, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. A requerimento do INSS, expediram-se ofícios a duas entidades, visando à obtenção de prontuários médicos da autora.A parte autora apresentou impugnação à contestação.Os documentos requisitados aportaram nos autos. Sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade na qual o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica e juntou documentos.A parte autora manifestou-se acerca do parecer da assistente técnica do INSS, juntando, ao final, cópia de sua carteira de trabalho.O MPF manifestou-se nos autos.Ao INSS foi concedida vista dos documentos juntados pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está cabalmente instruído.A matéria de fundo é, assim, de ser enfrentada.Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.De mister, então, passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, da seguinte forma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Dos documentos de fls. 233/240, tira-se que a autora tornou-se segurada obrigatória da previdência social em 29.08.1972, registrando vínculos de emprego, como auxiliar de tecelagem e costureira, entre 1972 e 1973, em 1993, 1996 e 1997. Sobre mais, o CNIS de fls. 73/75 dá conta de filiação previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, como empresária e costureira, entre os meses de competência de agosto de 1986 e setembro de 2014. Contam-se 44 (quarenta e quatro) recolhimentos mensais ao longo dos anos de 1986, 1999, 2000, 2001, 2006, 2013 e 2014. É assim que, na data da propositura da ação, a autora ostentava qualidade de segurada e cumpria a carência exigida, verificando-se cumpridos os dois primeiros requisitos acima assinalados. Outrossim, perícia realizada notícia que a autora padece de fibromialgia (CID M 79.7) desde 2007 (fl. 17), incapacitando-se total e temporariamente para o trabalho, quando a ressonância magnética de fl. 30, datada de 04.04.2014, acusou compressão em sua coluna cervical, o que, mercê das dores que a moléstia provoca (12 pontos de gatilho em 18 possíveis constatados pelo senhor Perito), passou a impedi-la de realizar suas funções de costureira. O laudo que se abriga na mídia eletrônica de fl. 82, minucioso, claro e dissertativo, deixa estreme de dúvida a situação de saúde da autora e a evolução de suas doenças (o senhor Perito também surpreendeu no ato pericial quadro depressivo na autora), o que só se reafirmou com a trazida aos autos de seus prontuários médicos existentes na Prefeitura Municipal e ABHU. As críticas ao laudo pericial levantadas pela senhora Assistente Técnica do INSS mais o corroboram que desqualificam, na medida em que admite que a autora é portadora de doença osteoarticular, degenerativa e crônica da coluna vertebral, tirando, todavia, de um intitulado reingresso tardio, obviamente, uma pré-existência das doenças e da incapacidade. Veja-se que o senhor Perito Judicial indicou e justificou a data de início da incapacidade (DII), suportada em exame de ressonância magnética, ao que a senhora Assistente respondeu com um obviamente. Fica-se, destarte, com a opinião do senhor Experto Judicial, imparcial e equidistante dos interesses em conflito. De outro giro, este juízo, nesta e em outras vezes, tem lido em opiniões técnicas e algumas defesas do INSS um conceito batizado de reingresso tardio. Ao INSS, parece, depois de determinada idade, o segurado não pode ingressar no RGPS ou a ele voltar, e perceber benefícios por incapacidade, quando o infortúnio coberto se realiza. Então é preciso que a lei o diga. O que não é possível é, fora da bitola legal, o INSS aceitar contribuições que custeiam os benefícios e, ocorrido o acontecimento infausto, recusar a prestação. Em suma, benefício por incapacidade é devido na hipótese vertente. A espécie conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a autora, após o tratamento adequado, poderá retornar às suas funções originais de costureira. Não há, de veras, incapacidade total e permanente para o trabalho, a suscitar a concessão de aposentadoria por invalidez. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolveres de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 21.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21), como requerido, uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 21.05.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para los Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que a autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido principal (aposentadoria por invalidez), venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, relativos a prestações de benefício por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Marilena Aparecida de Pádua (CPF: 070.984.658-44) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21.05.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei nº

8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida.P. R. I., exceto o MPF, diante de sua manifestação de fl. 241vº.

0004195-18.2014.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber (NB 603.528.283-4), cessado administrativamente em 30.04.2014, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por diversas moléstias, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação. O MPF tomou ciência do processado, manifestando-se nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, tendo sido produzido laudo pericial verbal. Ao final, foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos médicos. Com a vinda aos autos dos citados documentos, os autos retornaram ao perito do juízo, o qual prestou esclarecimentos. As partes manifestaram-se nos autos, oportunidade em que o autor requereu a realização de duas novas perícias, uma por gastroenterologista e outra por psiquiatra. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido. A parte autora colacionou aos autos documentos médicos recentes, os quais foram encaminhados ao Sr. Perito para análise, o qual apresentou novos esclarecimentos. As partes falaram nos autos, tendo o autor reiterado o pedido de realização de nova perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que à fl. 141 já foi indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor, não havendo motivos, agora, para alterar tal posicionamento. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. Para tanto, perícia foi realizada e verbalizada em audiência e, mais à frente, por duas vezes complementada (fls. 133 e 154). Segundo as conclusões do Sr. Perito, o autor é portador de cirrose hepática (CID K74), diabetes mellitus (CID E14), hipertensão arterial (CID I10) e depressão leve (CID F32.0), todas em tratamento, não estando, todavia, incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (vendedor autônomo), conclusão esta que manteve o experto mesmo após a vinda aos autos de novos documentos médicos trazidos pelo autor. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se, no valor máximo atual, o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 95/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, diante da manifestação de fl. 106vº.

0004774-29.2015.403.6111 - MARIA BARBOZA FIRMINO(SP348653 - NATALIA PAOLA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as

condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

DIPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.01.2016: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 381/388. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001556-90.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DIRCE SILVA DE ANDRADE X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

SENTENÇA DE FLS. 83/85: Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por DIRCE SILVA DE ANDRADE a versar honorários advocatícios da sucumbência de interesse de seu advogado, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Assevera que a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença, mas que, no caso, sentença deve ser compreendida como a decisão monocrática de segundo grau, a qual, ela sim, reformando o julgado primitivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 154/1086

acabou por conceder a DIRCE benefício assistencial de prestação continuada. Pediu que ao julgado, na parte objeto dos embargos, fosse atribuída a expressão econômica de R\$824,32, declarando-se excesso de execução no importe de R\$3.229,95. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, oferecendo-se vista aos embargados para impugnação. Os embargados apresentaram impugnação, sustentando que o enunciado da Súmula 111 do C. STJ não pode prevalecer, especialmente a interpretação que a jurisprudência recentemente tem-lhe dado. Eis a razão pela qual os embargos haviam de ser rejeitados. O embargante, voltando a se manifestar, insistiu na procedência dos embargos desfechos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Observo, de início, que o embargado Alessandro de Melo Cappia assinou a impugnação de fls. 74/79, com o que se acha respeitado, no caso, o devido processo legal. Sobre honorários advocatícios da sucumbência, assim assertou a v. decisão de fls. 20/26: No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j 24.11.2009, DJe 14.12.2009). (grifos apostos - fl. 25vº) A v. decisão de segundo grau é de 19.06.2012 e transitou em julgado em 29.08.2014 (fl. 44). Sentença é sentença, ato do juiz de primeiro grau, com desenho processualmente delineado (art. 458 e seguintes do CPC) e decisão monocrática de segundo grau é ato de instância revisora, ao teor do artigo 557 e 1º-A, do CPC. Não é crível, assim, que o nobre Relator não tenha dado à matéria o trato que desejou dar. Estreme de dúvida, fixou os honorários da sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por considerar que dessa forma o senhor advogado da parte vencedora ficava adequadamente remunerado. Repita-se que sem recurso da parte vencedora (os embargados), aludida decisão passou em julgado em 29.08.2014. É importante ressaltar que a 3ª Seção do C. STJ, em sessão de 27.09.2006, deu nova redação à Súmula 111 de seus julgados, que passou a vigorar com a seguinte redação: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Anteriormente, sua dicção era a seguinte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas. No E. TRF3, o entendimento adotado na v. decisão de fls. 20/26, mesmo nos casos em que totalmente reformada a sentença de primeiro grau, é corriqueiro. Confira-se: Os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela E. 3ª Seção daquela C. Corte em 27/9/2006, para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta E. Turma Julgadora (Ap. Cível nº 0006455-16.2010.4.03.6109/SP - 9ª T., Rel. o Des. Fed. Souza Ribeiro, dec. 3679/2015). Sobressai, na espécie, coisa julgada material, tomando inatáveis os efeitos produzidos pelo julgado de segundo grau, para dentro e fora do processo, a impedir que o juiz possa voltar a julgar a mesma lide ou decidir de forma diferente da que foi decidida. Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. A parte do julgado que sobra executar possui o conteúdo econômico de R\$824,32 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), reportado a novembro de 2014 (fl. 48). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. Em razão do decidido, condeno os embargados, solidariamente, em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, observando que para Dirce Silva de Andrade essa condenação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que beneficiária da justiça gratuita na ação principal. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

HABEAS DATA

0001087-11.2015.403.6122 - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, esclareço que a presente ação constitucional foi impetrada com o intuito de compelir a autoridade impetrada a apresentar informações/documentos atinentes ao processo administrativo instaurado visando compensações, pelo Município de Bastos/SP, (...) sobre a contribuição previdenciária RAT, nos meses que indica - fl. 07. Embora caiba ao Prefeito ou Procurador apresentar o Município em juízo (art. 12, II do CPC), o fato é que a impetrante, sem comprovar a sua condição de Prefeita, está pleiteando em nome próprio direito alheio, o que encontra óbice no disposto no art. 6º do CPC e no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1.988, que é claro ao anunciar que a presente ação é cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante (...) (negritei). Ainda que assim não fosse, observo que além de não estar demonstrado, documentalmete, ser a impetrante Prefeita do mencionado município, fez ela juntar somente instrumento de mandato e cópia de requerimento apresentado por ela, também em seu nome, à Receita Federal local (fls. 09/17), não estando comprovado, portanto, suas alegações de classificação do município no grau LEVE, com a alíquota de 1% da contribuição previdenciária RAT e nem a existência do noticiado pedido administrativo de compensação dos valores recolhidos à maior. Por outro lado, supondo verídicas estas afirmações, ou seja, que faz jus o Município ao recolhimento na alíquota mínima pelo grau leve da atividade preponderante e que esteja em curso procedimento administrativo objetivando compensações dos valores recolhidos com alíquota maior, o fato é que se almeja, na verdade, uma decisão da Receita Federal até então inexistente, no dizer da impetrante. Para isso, reputo incabível o habeas data, haja vista que a pretensão aqui veiculada transborda o alcance deste remédio constitucional que, como se sabe, tem como finalidade a obtenção de informações existentes e, se o caso, de retificação de dados. Doutrina nos ensina que é um (...) instrumento destinado especificamente a compelir o réu a apresentar as informações de caráter pessoal, permitindo também a correção de eventuais defeitos desses dados presentes em qualquer banco de dados público. Desta forma, também falta interesse processual. No mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA PARA OBTER A LOCALIZAÇÃO E DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO -

IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DA INICIAL. 1. O habeas data é o meio constitucional posto à disposição do impetrante para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes a sua pessoa para eventual retificação de dados, que tem por finalidade a proteção da esfera íntima do indivíduo, daí a sua natureza personalíssima, não se constituindo, pois, em meio processual apropriado à localização de processo administrativo, tampouco a forçar decisão administrativa. 2. Ante a inadequação do meio processual eleito e a impossibilidade de adaptação da inicial ao procedimento legal apropriado, há que ser indeferida a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/99. (AHD 200102010205937, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 29/08/2002 - Página: 197.) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, II, III e V, ambos do Código de Processo Civil e artigos 8º e 10 da Lei nº 9.507/97. Sem honorários advocatícios e custas (art. 5º, LXXVII, da CF/88). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-29.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CITRUS X AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações da CEF e da Fazenda Nacional, partes substanciais no feito. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004180-15.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual postula a impetrante reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, declarando-se sua nulidade e, por consequência, o direito líquido e certo dela de não ser compelida ao recolhimento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, ancorada nos argumentos que na inicial deduz. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar lamentada, decisão da qual a impetrante tirou agravo de instrumento. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, referindo que nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais (...) tenha informações a prestar, exceto estrito cumprimento de seu dever legal. Em segundo grau, indeferiu-se o efeito suspensivo buscado no agravo de instrumento a que se aludiu. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, na condição de litisconsorte passiva necessária, consoante requerido à fl. 72; anote-se. No mais, improcede o presente rogar de segurança. No regime de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre todas as receitas da pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A Lei nº 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento haviam de operar-se até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do artigo 8º do sobredito diploma legal. É o que se extrai do artigo 27, 2º, da mencionada Lei 10.865/04, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º - O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Acode sublinhar que na redação original do caput do artigo 8º e seus incisos, da Lei nº 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6% (as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas obtidas). Muito bem. Com base na autorização conferida pelo parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto nº 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o que seguiu estatuído pelo Decreto nº 5.442/05. Todavia, a partir de 01.07.2015 o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, o qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º. Ficam restabelecidos para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações reduzidas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Vale dizer: a partir de 01.07.2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS das pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração, porém com percentuais diferentes e menores dos incidentes sobre as demais receitas que auferisse. É preciso ressaltar que o princípio da legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, ao teor do artigo 150, I, da CF e do artigo 97 do CTN. Lei, formalmente considerada, precisa definir todos os contornos e aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário a isso entroncado, a partir de duas grandezas: alíquota e base de cálculo. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba chama de base impositiva, quanto o outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permite a fixação do débito tributário (leia-se, aqui, alíquota), decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei (Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., ps. 106/107). O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista

estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora possa haver alguma indeterminação, mas em bitola pré-definida, que o Executivo obsequiosamente elimina, pondo em efetivo a margem de liberdade que lhe foi legalmente atribuída. Na espécie, o princípio da legalidade foi atendido, na medida em que alíquotas e bases de cálculo das contribuições em pauta foram fixadas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O resto é discricionariedade administrativa legalmente deferida e exercitada, por regulamentos de execução (mais que secundum: intra legem) que não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Se por epítrope, manietado pelo princípio da legalidade, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas de que se cogita, forçoso seria concluir que por igual não poderia, no momento anterior, reduzi-las a zero (o art. 97, II, do CTN, também veda redução de tributos que não provenha da lei), a significar que as prefalladas contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação a COFINS. É assim que não se reconhece inconstitucionalidade e ilegalidade no Decreto nº 8.426/205. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Ciência ao MPF. Comunique-se este resultado ao nobre relator do AG nº 0029582-98.2015.4.03.0000/SP.P. R. I. e Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 350/352 acresço que, em razão de apelação do impetrante, foi ela anulada pelo v. acórdão de fls. 422/428. Os autos baixaram e requisitaram-se informações da autoridade impetrada, que as prestou, levantando objeção processual (fls. 439/441). A União, de sua vez, apresentou contestação, com matéria preliminar (fls. 443/453vº). O digno órgão do MPF posicionou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 457/459vº). É a síntese do necessário. DECIDO: Segundo é do acórdão referido, os efeitos do julgado no presente mandado de segurança coletivo estender-se-ão somente aos substituídos pelo sindicato-impetrante que se inserem no âmbito da fiscalização da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Marília). Não colhe, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações. Em seguida, necessário consignar que de decadência não há falar, uma vez que em se tratando de obrigação de trato sucessivo o prazo para impetração do mandamus renova-se a partir de cada exigência reputada indevida. Há, decerto, viés preventivo no presente writ, ao se pretender que os efeitos da decisão que nele se proferir também projetem para o futuro. As demais preliminares aventadas na contestação da União ou se confundem com o mérito ou estão explícita ou implicitamente afastadas pelo v. acórdão de fls. 422/428, que só não aplicou à hipótese em comento o artigo 515, 3º, do CPC, porque não aperfeiçoada a relação processual. Fique, todavia, consignado que mandado de segurança coletivo, embora com escopo constitucional e rito iguais ao mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença que nele se profere é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos, nem provocando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência (STJ - REsp nº 707.849/PR). É por isso que o comando judicial que nele se exara não tem o condão de esgotar a cognição sobre os fatos e sujeitos envolvidos, o que, apesar do mandamento que encerra, só poderá ficar definitivamente espancado em eventual incidente na fase de cumprimento do julgado. Só assim para fugir do conteúdo meramente declaratório que o mandado de segurança decerto não tem e poder dispensar a prova pré-constituída do recolhimento da exação que se questiona, pressuposto da compensação tributária, já que em demanda coletiva repele-se a análise de cada situação individual dos substituídos. Com essas assinalações, passa-se à análise da matéria de fundo. Ao argumento de não introverter natureza salarial, busca-se afastar a exigência de recolhimento de contribuição social patronal sobre as seguintes verbas: (i) quinzena inicial de auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) salário-maternidade; (iv) auxílio-creche e reembolso-babá. Desse modo, o impetrante por seus filiados reclama o reconhecimento de que os valores pagos sobre as aludidas verbas, desde 2000, são devidos e suscetíveis de compensação. Muito bem. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed.,

Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei P Velloso, Daniel M da Rocha e José Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, ressaltam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que o impetrante, no lugar dos substituídos, julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (1) quinzena inicial de auxílio-doença No caso, o empregador, hoje nos primeiros trinta dias de duração do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), ao teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 e MP 664/2014, faz as vezes da Previdência Social. Efetua o pagamento do benefício, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros trinta dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros trinta dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. (2) auxílio-acidente Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extraí-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença previdenciário e acidentário. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.** 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108) No que concerne ao auxílio-acidente, pois, o pedido improcede. (3) salário-maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ

de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no RESp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e RESp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESp 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...).6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - RESp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...).2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.(4) auxílio-creche e reembolso-babáAqui, por igual, o pedido não colhe.Dispõe, com efeito, o parágrafo 9º, alínea s, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (grifos apostos)De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, a abranger o intitulado auxílio-babá, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, nas fimbrias da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:Auxílio-creche - Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.De qualquer sorte, como o impetrante não descreveu nestes autos o modo como os substituídos operacionalizam o pagamento do auxílio-creche e do auxílio-babá, não se lhe pode dar segurança normativa. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece:Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva e a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estende a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439).Dessa maneira, para o que se persegue neste mandado de segurança coletivo e porque nele não se pode dispor, condicional, abstrata e normativamente, sobre várias situações específicas dos substituídos, sequer descritas, do que não se tira homogeneidade, o pedido, nesta parte, não prospera.Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário). O pedido de segurança improcede com relação a auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá.Resta, ainda, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais. Só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá postura de pedido de restituição, encerrando, desta sorte, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, nas dobras das Súmulas 269 e 271 do STF.Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos dos substituídos, em favor de quem o impetrante litiga, gerados a partir da propositura deste mandamus.Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar.Sobre compensação ainda: aplica-se à espécie o artigo 170-A do CTN, mas não lhe cingem os limites estabelecidos na Lei nº 9.032/95. Ademais, na compensação tributária realizada após 1º.01.1996, incide sobre o indébito apenas a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.Do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de os filiados do impetrante deixarem de promover a incidência das contribuições sociais patronais incidentes sobre a quinzena inicial de auxílio-doença, reconhecendo indevido o recolhimento das contribuições a esse título, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos, e autorizando a compensação respectiva, nos parâmetros antes

enunciados. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2) - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FENOGLIO X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FENOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF

0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA NOGUEIRA FERRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA NOGUEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004858-64.2014.403.6111 - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001915-40.2015.403.6111 - ELIZABETH MARTINS FERREIRA X GABRIELLE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES DA COSTA

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0003854-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X VALTER LUIZ CAVINA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA) X GILSLAINE DA SILVA CAVINA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, noticiada à fl. 837 e comprovada à fl. 838, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a Serventia as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3635

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos diretamente da Corregedoria-Regional, neste Gabinete, em 01.03.2016. Vistos em saneador. Objetiva-se, por intermédio da presente ação civil pública, o fornecimento do medicamento HEMP OIL (RSHO) - cannabidiol (CBD) ao tutelado na ação, nominado na inicial. As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo Estado de São Paulo e pela União Federal não prosperam. A propósito, estratificou-se jurisprudência no sentido de que, apesar do caráter meramente programático do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária entre os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, o que envolve ações no campo de fornecimento de medicamentos (cf. TRF3, AC 0073437620054036103, Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3.ª T., e-DJF3 Judicial: 01/02/2016). Já a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, veiculada pelo Estado de São Paulo, interfere com o mérito mesmo da propositura; ao momento em que este for deslindado, aquela ficará superada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a realização de prova pericial técnica requerida pelo Estado de São Paulo e pela União e nomeio, para tal encargo, a perita Ana Chrystina de Souza Crippa, Neurofisiologista do Hospital de Clínicas da UFPR, com endereço na Rua General Carneiro, n.º 181, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP: 80060-900. Anote-se que ao teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não haverá no presente caso adiantamento dos honorários periciais. Outrotanto, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita da presente nomeação, com a anotação de que a avaliação será feita por meio de análise da documentação médica já constante dos autos e daquela que vier a ser apresentada pelo tutelado, o que lhe será enviado por meio virtual. Seja-lhe solicitado, outrossim, que, em aceitando o encargo, aponte endereço eletrônico para o qual haverá de ser encaminhados os documentos a periciar, assim como indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se a experta, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Defiro, ainda, o requerido a fls. 468/469 pelo Estado de São Paulo, devendo-se oficiar ao Ministro da Saúde e ao Secretário Estadual de Saúde de São Paulo, a fim de que, em 10 (dez) dias, informem quais providências estão sendo tomadas para que não haja interrupção do fornecimento da medicação determinado nos autos. À ausência de resposta, seguir-se-á intimação pessoal para a avaliação de responsabilidades administrativa e penal que a hipótese estaria a exigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando o alegado à petição de fls. 339/340, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manifestem-se as demais partes, no mesmo prazo para se manifestar quanto à decisão de fls. 337. Publique-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos. Nada há a decidir quanto à alegação de incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da lide, levantada às fls. 186/192, haja vista que arguida pela via inadequada (art. 112 do CPC). Quanto ao requerimento de citação do réu Francisco por edital, por ora, defiro a citação postal do mesmo no endereço constante da pesquisa de fl. 182. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado à fl. 287, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publicue-se e cumpra-se.

0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9) - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publicue-se e cumpra-se.

0000900-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000900-5) - ELAINE CRISTINA MENDES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o expresso desinteresse da Fazenda Nacional sobre os honorários de sucumbência arbitrados na v. decisão de fl. 90/99, remetam-se os autos ao rquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO X NANCI TOMAZZETTE BROLO X LEONARDO TOMAZZETTE BROLO X PATRICIA TOMAZZETTE BROLO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fl. 219: indefiro. Os benefícios da gratuidade deferidos nestes autos não extrapolam os atos inerentes ao próprio andamento do feito.O destaque dos honorários contratados, de interesse do patrono da autora, por certo não se enquadra dentre aqueles atos, tratando-se sim de interesse particular do nobre advogado.Prossiga-se como determinado à fl. 209.Publicue-se e cumpra-se.

0002211-09.2008.403.6111 (2008.61.11.002211-7) - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 104/105.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0000741-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000741-8) - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efêtu e a parte autora/devedora o pagamento do valor devido aos requeridos, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 206/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma determinada na r. decisão de fls. 317/325V.º, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

0002660-93.2010.403.6111 - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a ação acidentária de aposentadoria por invalidez, a qual determinou a suspensão desta demanda, encontra-se definitivamente julgada, conforme pesquisa que segue em frente, determino o prosseguimento do feito.Dou por encerrada a instrução processual.Vista às partes para alegações finais, dispondo, cada qual, do prazo de cinco dias para fazê-lo, principiando pelo autor. Tornem alfin conclusos para sentença.Intimem-se.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do desinteresse da Fazenda Nacional em executar a verba honorária, manifestado à fl. 714, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido à autora nestes autos, na forma determinada na r. decisão de fls. 284/289, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o E TRF da 3.^a Região anulou a sentença proferida às fls. 62/63 e que até o presente momento não houve citação da parte ré, revogo o despacho de fl. 86, para que seja dado regular andamento ao feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à parte autora, conforme determinado na r. decisão de fls. 145/150, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 307/311), oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial concedido à requerente, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à requerente, na forma determinada na r. decisão de fls. 64/68, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e

cumpra-se.

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 113, à vista das informações e cálculos de fls. 122/131.

0004394-45.2011.403.6111 - YUKIO YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da da v. decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004750-40.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Publique-se e cumpra-se.

0001500-62.2012.403.6111 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PINHEIRO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 181: Nada a decidir, tendo em vista que os valores requisitados são atualizados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido ao requerente, na forma determinada na r. decisão de fls. 208/2013, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003488-84.2013.403.6111 - CICERO TORRES NUNES JUNIOR(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 181/191, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o informado pelo INSS à fl. 160 e documentos de fls. 161/164, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004258-77.2013.403.6111 - GENI DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004917-86.2013.403.6111 - LUCIANA AKEMI OSHIIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a execução da verba honorária a que foi condenada a parte autora encontra-se suspensa pro força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004918-71.2013.403.6111 - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Publique-se e cumpra-se.

0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 58/61 e confirmados na v. decisão de fls. 80/82, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000727-46.2014.403.6111 - MARIA MADALENA SANTANA FERREIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001084-26.2014.403.6111 - IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a requerente encontra-se suspensa, haja vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c,

da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A nobre patrona da autora se comprometeu, na petição de fl. 151, a trazer aos autos no prazo de 20 (vinte) dias o termo de compromisso assumido pelo curador da autora, devidamente assinado, o que não fez. Concedo-lhe, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da autora, fazendo juntar aos autos certidão de interdição ou via da sentença proferida no feito nº 1000342.10.2015.8.26.0344 assinada pelo curador nomeado à autora. Publique-se.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré já apresentou as suas contrarrazões (fl. 150), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Cientifique-se a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista do decurso do prazo para apresentação de impugnação, oficie-se à CEF determinando que se utilize do valor depositado (fl. 50) para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 14,24 (catorze reais e vinte e quatro centavos), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Com a vinda da guia recolhida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fl. 174/182), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Publique-se e após, tornem conclusos para sentença.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001404-42.2015.403.6111 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 43 e verso, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002378-79.2015.403.6111 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora aos autos, a fim de instruir a petição inicial, documentos médicos atuais relativos à moléstia ortopédica apontada como incapacitante, emitidos pela unidade de saúde em que faz tratamento.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito nº 2010.61.11.000280-0.Publicue-se e cumpra-se.

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado (fl. 29), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 30. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 320, II, do mesmo código. Especifiquem, pois, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publicue-se.

0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0003052-57.2015.403.6111 - FERNANDA DIAS FIGUEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Fls. 112/113: Com razão a parte autora. O objeto da presente demanda não se enquadra na hipótese prevista do artigo 285-B do CPC, razão pela qual reconsidero o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 110.Por outro lado, considerando que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição, determino à parte autora que, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente:i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publicue-se.

0003108-90.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da rescisão do contrato de trabalho demonstrada às fls. 108/110 e 114/115, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que

proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Antes de proceder ao saneamento do feito, deitando decisão a respeito das pessoas que nele deverão figurar, em face de pedidos e causa de pedir exteriorizados, determino que se oficie ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, a fim de que ofereça ao juízo todos os elementos que alimentaram a averbação n.º 4, da matrícula n.º 38.864, notadamente sobre a intimação, certificada regular, da fiduciante Ana Paula Alves, RG n.º 43.658.390-2-SSP/SP e CPF n.º 345.565.288-36, nome atual Ana Paula Alves Teixeira. É preciso que se circuncie(m) tentativa(s) de intimação pessoal da fiduciante, se é que houve; conversa(s) com vizinho(s) na tentativa de localizá-la, se aconteceu(ram); nome do oficial incumbido da(s) diligência(s), tudo enfim capaz de clarificar o conteúdo da certificação a que se fez menção. Roga-se que, com a informação, venha certidão atualizada da matrícula n.º 38.864.Prazo: trinta dias.Intimem-se e cumpra-se.

0004010-43.2015.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre as provas social e pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004113-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir, além daquela realizada antecipadamente por determinação deste juízo.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004419-19.2015.403.6111 - GILDO LUIZ DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 28/32: Nada a decidir, tendo em vista que a competência se define no momento em que a ação é proposta. Ademais, é em nome do autor da ação que o domicílio em cidade abarcada pela jurisdição desta Subseção Judiciária deve ser comprovado.Prossiga-se na forma determinada às fls. 26/27.Publique-se e cumpra-se.

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado para após a vinda da contestação.Por ora, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000552-81.2016.403.6111 - DAVI GABRIEL GOMES DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento que comprove ser Osvaldo Batista da Silva seu representante legal.Publique-se.

0000607-32.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por interferir com a competência deste juízo para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, convém investigar melhor as circunstâncias que envolvem o acidente sofrido pela autora. Esclareça, pois, a autora, se o acidente que sofreu no dia 30/09/2012 ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000944-21.2016.403.6111 - MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000990-10.2016.403.6111 - CAIKE VIEIRA WENCESLAU X VERA LUCIA VIEIRA(SP115081 - APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito. Da inicial não se extrai causa de pedir corretamente identificada. Deveras, o autor persegue fornecimento de medicamento, mas não esclarece porque não o obtém. Também não traz documentos comprobatórios da recusa dos entes requeridos ao fornecimento da droga. Concedo ao autor, então, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, de modo a suprir as deficiências apontadas. Fica a digna patrona do autor ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo, razão pela qual seus honorários não serão pagos por esta Justiça. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000664-84.2015.403.6111 - MARINETE AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

0001540-39.2015.403.6111 - EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora, bem como cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 27. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002090-34.2015.403.6111 - APARECIDA IZIDRO DE ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-03.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

DESPACHO DE FLS. 24:Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003981-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003981-6) - S PICININ CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000325-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000325-5) - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001807-50.2011.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000895-77.2016.403.6111 - IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária por ela devida, incidente sobre sua receita bruta, afastando-se, de consequente, qualquer espécie de sanção por parte da autoridade impetrada. Sustenta que ao exigir que inclua o ICMS na receita bruta por ela auferida, base de cálculo da contribuição previdenciária, a autoridade coatora a um só tempo afronta o disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e diverge de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada.Não entrevejo configurado no caso concreto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão da medida liminar postulada.Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Confira-se, a propósito, o julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO

DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar por meio da qual pretende a requerente, empresa lotérica, seja a CEF impedida de retirar o maquinário instalado em sua sede, destinado ao recebimento de pagamentos, entre outros serviços. Sustenta que, por pendências financeiras, a requerida suspendeu-lhe a prestação de serviços lotéricos e comunicou verbalmente que iria retirar o aludido maquinário. Promete a propositura de ação declaratória através da qual discutirá o contrato celebrado com a requerida. Pede liminar para obstar a retirada das máquinas e para compelir a requerida a exibir os contratos firmados com a requerente, bem como extratos bancários dos últimos cinco anos, tudo sob pena de multa. Síntese do necessário, DECIDO: A verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a requerente demonstrar a suspensão do sinal lotérico, nem a ameaça de retirada do maquinário a que alude. Também não prova recusa da requerida em fornecer os documentos que pretende ver exibidos. Não avulta, de conseguinte, a plausibilidade do direito da requerente, com o que, não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Cite-se, pois, a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9) - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora/exequente de que, conforme informação constante de fl. 463, para a transmissão eletrônica de ofícios requisitórios de pagamento, as partes devem estar cadastradas no Sistema Eletrônico Processual de forma idêntica à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois qualquer divergência de caractere em seu nome impede a transmissão eletrônica do documento, mesmo nos casos em que não for a beneficiária do documento. Publique-se.

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para prosseguimento da demanda, traga a parte autora aos autos cópia do termo de compromisso prestado pela curadora provisória nomeada no feito nº 1001096-15.2016.8.26.0344, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se.

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que a parte autora já recebe o benefício previdenciário nº 14781198969, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, primeiramente, intime-se a parte autora para efetuar opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona do autor aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 154), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: CLÁUSULA II - Em remuneração a esses serviços a CONTRATADA receberá da CONTRATANTE, os honorários correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento do valor da condenação, tudo decorrente da ação a ser proposta, mencionada na Cláusula I, no momento que esta vier a recebê-los. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do

seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação e sem desmerecer a atuação da causídica nestes autos, tenho que não há como deferir, exatamente como requerido, o pedido. Justifico. É perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 154, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora aferiria da demanda. No meu sentir, este proceder não pode ser aceito. Embora entenda que o juiz deve, como regra, se abster de intervir em relação existente entre as partes do processo e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, até porque, o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra, ainda mais quando se almeja que ele proceda a uma mecânica chancela de um ato que, deliberadamente, resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente em ação previdenciária e, por isso, uma flagrante injustiça decorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, por exemplo. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, dentre outros, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desvir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os de sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. (art. 38). Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já limitou os honorários advocatícios contratuais, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - limitação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) O aludido entendimento restou assim sedimentado no enunciado nº 125: É possível realizar a limitação do destaque dos honorários em RPV ou precatório. Posto isso, e considerando, por fim, que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, tanto que foi pedido e lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 (fls. 16 e 55), defiro parcialmente o pedido constante na petição de fls. 151/153, determinando o imediato cumprimento do contido às fls. 148/149, destacando os honorários advocatícios contratuais no valor máximo previsto na tabela da OAB/SP, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS (fls. 145/147) e que a parte autora concordou (fl. 151). Intimem-se, inclusive o MPF.

0001258-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001258-0) - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação do INSS de fl. 107, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, a parte autora veio aos autos, dentro do prazo concedido para tanto, requerendo a dispensa dos descontos, vez tratar-se de verba alimentícia e, somente após ultrapassado o interregno acima mencionado e depois de expedidas as minutas das requisições de pagamento (RPV), apresentou petição onde impugna o cálculo da verba sucumbencial. Ora, ultrapassada a oportunidade para questionar os cálculos elaborados, não pode a parte autora impugnar os mesmos, em face da ocorrência da preclusão lógica. Isso considerando e tendo em vista que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado, deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 183/184. Prossiga-se com a expedição e transmissão do ofício requisitório de pagamento do valor apurado a título de honorários de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente (fls. 392/397), manifeste-se a parte autora, reafirmando sua opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Publique-se.

0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista dos cálculos exequendos apresentados às fls. 213/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002552-30.2011.403.6111 - WANDA CICCONE PASCHOALICK(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA CICCONE PASCHOALICK X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C.J.F., desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e,

considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) de informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO X JOAO BAPTISTA FRANCO X ALDO MOISES FRANCO X ANDRE MOISES FRANCO X HAMILTON MOISES FRANCO X DAYANE RONDON FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado à fl. 224, traga a patrona dos sucessores aos autos novo demonstrativo do valor devido a cada um deles do montante apurado às fls. 185/186. Publique-se.

0001370-72.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 145/151, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE DA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. sentença de fls. 161/165, mantida pela decisão de segundo grau (fls. 173/174), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora, bem como cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Por fim, fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 13. Publique-se e cumpra-se.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 178/1086

considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, identifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da interdição do autor, conforme certidão de fl. 160, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora no polo ativo da demanda, na condição de sua representante. Em seguida, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 160. Publique-se e cumpra-se.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 443/447, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação de aposentadoria especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 233/237, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 172/177, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002135-72.2014.403.6111 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 176/180, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS à fl. 136 e documentos de fls. 137/138, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

ACOES DIVERSAS

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Vistos. Sobre o depósito efetuado pela CEF (fl. 112), manifeste-se o credor, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

Expediente N° 3648

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Em que pese a concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de desbloqueio formulado pela autora e sem perder de vista a impenhorabilidade da conta poupança por disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 649, X), indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado. Deveras, há divergência entre as datas e os valores do bloqueio realizado por decisão emanada deste juízo (R\$ 2.480,44 em 20/11/2015 - fl. 291) e aqueles realizados na conta-poupança nº 0068-60.806044-6 do Banco Santander (R\$ 1.500,00 em 06/12, R\$ 631,02 em 09/12 e 320,98 em 16/12, totalizando R\$ 2.452,00 - fl. 303). Assim, sem prejuízo de reapreciação do pedido mediante apresentação de novos documentos, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 17/03/2016, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se com urgência.

Vistos.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 47.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-66.2012.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio

mais célere e efetivo.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca da proposta da parte autora (fls. 266/267), nos termos da audiência de fls. 263, verso.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Conforme já ressaltado à fl. 189 e verso, se o autor deseja a extinção do feito nos termos previstos no artigo 269, V, do CPC, deverá atravessar petição nesse sentido. Assim, concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para dizer expressamente se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos previstos no referido dispositivo da lei processual civil, ciente da necessidade de poder especial para o ato conforme disposto no artigo 38 do mesmo estatuto processual. Outrossim, por ora, fica mantida a audiência designada para o dia 31/03/2016. Publique-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, por duas vezes intimado, informou nos autos que os documentos por ele juntados ao feito são exatamente aqueles constantes do procedimento administrativo que tramitou no INSS, nada mais havendo a acrescentar, bem como que a realização de perícia técnica foi indeferida pelo juízo, hei por bem deferir a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 94. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2016, às 16 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificativa, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, tendo o INSS chegado ao tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 10 dias, conforme denota o documento de fl. 16, fica o mesmo compelido a juntar aos autos, até o dia da audiência designada, a planilha de cálculo de tempo de serviço efetuada na seara administrativa, o que, se não cumprido, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Da mesma forma, está o autor intimado a exibir suas carteiras de trabalho originais, no dia da audiência, sob pena de sofrer multa também no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se, publique-se e cumpra-se.

0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETTI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Laudo de fls. 102/102vº demanda esclarecimentos, os quais também podem ser tomados pelo Juízo, na aplicação combinada dos artigos 130 e 435 do CPC/73. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2016, às 18 horas, oportunidade na qual o senhor Perito, que deverá ser intimado, poderá voltar a examinar a autora, se entender necessário. Intime-se pessoalmente a autora, por sua representante legal, a fim de apresentar-se 30 (trinta) minutos antes da hora da audiência designada, para expor-se ao exame, se necessário. Intimem-se, também, a digna advogada da autora, o INSS e o MPF pelos meios apropriados. Publique-se e cumpra-se.

0002515-61.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 07/04/2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002813-53.2015.403.6111 - GISELMA REIS FERREIRA MELO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, à vista da proposta lançada à fl. 47, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília no dia 14/04/2016, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003684-83.2015.403.6111 - ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA X ANA MARIA DALPOSSO X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GARCIA X JORGE VIEIRA X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X LYRIO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO ALVES DE FARIA X ROBERTO BRITO DE SOUZA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030270-60.2015.4.03.0000/SP (fls. 716/718), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e a inclusão da empresa Sul América Cia. Nacional e Seguros. Após, remetam-se os autos à Nobre Justiça Estadual, com as nossas homenagens e baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004045-03.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, à vista da proposta lançada à fl. 45, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília no dia 14/04/2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado imediatamente após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004379-37.2015.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que a ação nº 0004782-79.2010.403.6111, que tramitou nesta Vara, extinta com resolução do mérito, encontra-se definitivamente julgada. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, haja vista que as moléstias apontadas como incapacitantes pela autora são posteriores à propositura da demanda anterior, de tal forma que as causas de pedir de uma e de outra demanda são distintas. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência

para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciado(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004396-73.2015.403.6111 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, à vista da proposta lançada à fl. 68, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 14/04/2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Cientifique-se o requerente de que o veículo por ele adquirido encontra-se liberado para licenciamento, conforme comunicado pela 12ª Ciretran de Marília (fls. 172/174). No mais, aguarde-se a citação do réu. Publique-se.

0000415-02.2016.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que a ação nº 0004517-19.2006.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, e a ação nº 0004808-38.2014.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal Local, extintas com resolução do mérito, encontram-se definitivamente julgadas. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, haja vista que algumas das moléstias apontadas como incapacitantes pelo autor são posteriores à propositura das demandas anteriores, conforme se vê dos documentos médicos apresentados, emitidos a partir de outubro de 2015, de tal forma que as causas de pedir de uma e de outra demanda são distintas. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão

analgica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000884-48.2016.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 5. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 6. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000886-18.2016.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documento comprovando o indeferimento do pedido de benefício formulado em 08/08/2015, com data agendada para atendimento presencial em 26/08/2015 (fl. 32) ou, caso não tenha comparecido ao referido atendimento, para que formule novo requerimento, submetendo-se à perícia médica e demais avaliações a cargo da autarquia previdenciária. Publique-se.

0000890-55.2016.403.6111 - IVANILDA SILVA GOMES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados

poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000926-97.2016.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000936-44.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA SPINA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Considerando os pedidos formulados em ordem sucessiva, a lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VIII. Nessa conformidade, a perícia médica será realizada no dia 13 de maio de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. A audiência de conciliação, instrução e

juízo fica designada para a mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. E quanto ao pedido de amparo social formulado de forma sucessiva indaga-se ainda: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, memento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Publique-se e cumpra-se.

0000942-51.2016.403.6111 - NEUZA DE OLIVEIRA PILGER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que

o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000949-43.2016.403.6111 - WASHINGTON LUIS RAMALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da

investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de maio de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001031-74.2016.403.6111 - SHEILA MARQUES PADOVANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos

complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001050-80.2016.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 10:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos

e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que não haverá expediente na Seção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 23 de março (Portaria n.º 2.360/2015), reagendo a audiência unificada designada nestes autos. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 06 de abril de 2016, às 14 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005407-74.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Vistos. Considerando que a execução do julgado prosseguirá nos autos principais, arquivem-se os presentes embargos como determinado na r. sentença de fls. 99/100-verso, ciente as partes que também naqueles autos terá lugar a cobrança dos honorários de sucumbência arbitrados nestes embargos. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000878-41.2016.403.6111 - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de apreciar o pedido de urgência formulado, determino à requerente que melhor esclareça os fatos narrados na petição inicial, sobretudo no que diz respeito à indicação da agência da Caixa Econômica Federal onde tenha firmado eventual contrato para desconto consignado em sua folha de pagamento. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 193/1086

X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR BELIZARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001113-42.2015.403.6111 - IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4288

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-42.2016.403.6109 - PAULO ALEXANDRE BENTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0001645-85.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante providencie: a) Procuração ad judicium original; b) Esclareça a prevenção apontada às fls. 60; Após, o cumprimento do despacho tornem-me conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-22.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO DA LUZ MACEDO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Diante do que decidiu a 1ª Turma do TRF da 3ª Região, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de março de 2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu, já a defesa não arrolou testemunhas. Providenciem-se as intimações e requisições necessárias. Reconsidero, em parte a decisão de fl. 105/108 e determino que sejam requisitados os antecedentes criminais em nome do réu, como requerido no item 2 de fl. 93. Requisite-se informação sobre o cumprimento do quanto determinado no ofício de fl. 228.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6687

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da data proposta pelo expert para realização da perícia, qual seja: 28/04/2016 às 09:00 horas (horário de Brasília), conforme peças de fls. 199/200.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Iguatemi-MS - fl. 82), em data de 19/04/2016, às 09:15 horas.

0000699-07.2016.403.6112 - ALZENIR PIRES DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessária a adequação dos termos em que proposta esta demanda por meio do esclarecimento essencial e da comprovação de determinados pontos, sem o que se revela impraticável, processual e juridicamente, seu prosseguimento. De outro lado, a Autora narra a sequência de alienações do veículo que, antes da apreensão fiscal, estaria na posse e/ou propriedade de um quarto adquirente - na sequência ordinal a partir dela, inclusive -, tendo sido encontrado abandonado com mercadorias de internação irregular por ocasião da apreensão. Ocorre que tendo alienado o bem, conforme a própria Demandante afirma, lhe faltaria legitimidade para requerer sua restituição, pois não é atualmente sua proprietária. Assim, providencie a Autora: a) a demonstração de sua legitimidade ativa, ou aborde os negócios jurídicos mencionados e, eventualmente, a complementação do pedido em relação ao desfazimento deles; b) se o caso, a integração à lide de todos os adquirentes ou, ao menos, do último possuidor identificado, THIAGO DA SILVA GAZETTA, conforme documento de fl. 17, com os elementos necessários à sua citação, como litisconsorte passivo necessário; c) a comprovação da quitação do financiamento contratado junto ao BANCO FIAT S/A, assumido pelos adquirentes posteriores por meio de contratos particulares, e de que foi ela própria quem efetivou essa quitação, esclarecendo ainda quantas parcelas chegaram a ser quitadas por esses terceiros; d) esclarecimento sobre como teve acesso ao contrato de fls. 13/14; e) a comprovação da situação jurídica atual do veículo apreendido, uma vez que os documentos de fls. 24/27 indicam que lhe foi aplicada a pena de perdimento na via administrativa, de modo que é necessário que os pedidos desta lide estejam em sintonia com a realidade dos fatos. Desta forma, providencie a Demandante essa instrução, tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem prejuízo, considerando o despacho de fl. 31 e em seu complemento, à vista da natureza jurídica da causa e do objeto buscado, altero, de ofício, o polo passivo para UNIÃO. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de modo que seja alterada a nomenclatura da Ré, sem olvidar que a identificação errônea foi efetivada pela própria Autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 6689

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA DOS SANTOS SALADINE X BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES X DANIELA MUNCARDI X MARCOS DE LUNA CRUZ X DANIELA ROSA MACAMBIRA X JESSICA DA SILVA CELESTINO X ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS X HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS X JOYCE DOS SANTOS SOUZA X THAMIRES GONCALVES DE AFONSECA RAMOS

Trata-se de ação ajuizada pela CEF visando à reintegração de posse de imóveis situados nos Conjuntos Habitacionais João Domingos Netto I e V, em Presidente Prudente, empreendimentos veiculados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme Lei nº 11.977/2009. Afirma que, concluído o empreendimento, os imóveis indicados na exordial restaram irregularmente ocupados pelos Réus. Embora a exordial não seja clara e também não o sejam os documentos juntados, ao que consta a posse é anterior a ano e dia, dado que o próprio término do empreendimento, com a averbação do habite-se, ocorreu em maio/2015, razão pela qual aplicável o regime dos artigos 926 e seguintes do CPC, cabendo então reintegração liminar. Considerando a afirmação da Autora no sentido de que os Réus não foram contemplados em cadastro da Prefeitura Municipal pelo PMCMV, a manutenção da posse tende apenas a agravar o problema, porquanto outros cidadãos, beneficiados pelo Programa, certamente estão sem a possibilidade de receber a moradia, ao passo que pode também propiciar falsas expectativas pelos Réus de virem também a ser beneficiado. Assim, DEFIRO o pedido de reintegração da Autora na posse dos imóveis arrolados na exordial. Expeça-se mandado, cabendo à Autora oferecer eventuais meios necessários a seu cumprimento. O ato deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, que, primeiramente, identificando e qualificando todos os ocupantes de cada imóvel, procederão à citação dos maiores e capazes e os intimarão a despejarem-no no prazo de 15 dias corridos, permanecendo com o mandado; findo o prazo, diligenciarão em termos de proceder ao despejo. Dada a natureza da causa, vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301153-71.1998.403.6102 (98.0301153-7) - GUALTIERI COML/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se há interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, bem como em juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0003673-38.2002.403.6102 (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos, se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0012474-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012474-0) - LUCIA HELENA LOPES DE ABREU(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0303187-87.1996.403.6102 (96.0303187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADELINO PERIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317397-12.1997.403.6102 (97.0317397-7) - SANTOS CONTABILIDADE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SANTOS CONTABILIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008665-47.1999.403.6102 (1999.61.02.008665-6) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP155818 - LETÍCIA DE CERQUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a, assim como a correta grafia do nome do autor, conforme dados registrados na Receita Federal (o que pode ser obtido via internet). Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, bem como juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2) - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, com os cálculos acolhidos de fl. 287/292 e a juntada de contrato à fl. 300 (20%), intime-se o patrono a informar data de nascimento e se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-as, bem como, se há interesse em requerer deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

0004515-47.2004.403.6102 (2004.61.02.004515-9) - GONCALO JOSE PEREIRA(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GONCALO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2) - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB e juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, requisito básico para destaque de honorários contratuais. ...

0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0) - PEDRO DONIZETTI MARTINELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO DONIZETTI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005326-94.2010.403.6102 - MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARCOS EDUARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013706-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013706-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição.V-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int.

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

Ficou designado o dia 05/04/2016, às 15:10 horas, inquiricao de testemunha, comarca de Alta Floresta, quinta vara, Av. Ariosto da Riva, 1987, Alta Floresta/MT.

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Observe que até o momento não foi cumprida a intimação pessoal do acusado. Cumpra-se.III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0008795-26.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRED BRAZ ALVES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

Designo a data de 13/04/2016, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas remanescentes e interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(MG096071 - BRUNO BORGES ALMEIDA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento definitiva e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais onde se encontra tramitando a execução provisória, instruindo-a com cópia das principais peças produzidas em Superior Instância.V-Quanto aos bens apreendidos anoto que:a) a substância entorpecente já foi incinerada, conforme fls. 103/104 e 130/134; b) foi determinada a destruição do armamento e coletes, consoante sentença e ofício expedido à fl. 238;c) consta da sentença o decreto de perdimento do caminhão e reboque, além dos valores apreendidos; oficie-se em cumprimento ao disposto nos 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006;d) a agenda apreendida foi encaminhada para destruição nos termos do despacho de fl. 269, ofício de fl. 312;e) quanto aos telefones indicados no termo de entrega 03/2013, de fl. 118, em não havendo reclamação por parte dos proprietários, oficie-se ao NUAR determinando que também sejam destruídos, se possível, mediante reciclagem.VI-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Observe que até o momento não foi cumprida a intimação pessoal do(s) acusado(s). Cumpra-se.III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Aos 02 de março de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, ausente a ré Geslei Mauricio Francisconi, bem com sua defensora, embora devidamente intimadas. Compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso e as testemunhas Ricardo Alexandre Malavolta e Jonathas Augusto Corsini, arroladas pela acusação. Para a defesa da acusada no presente ato foi nomeada como advogada ad hoc a Dr. Ana Paula Penna Brandi, OAB/SP 229.341. Iniciados os trabalhos passou-se a oitiva das testemunhas, que tiveram seus depoimentos gravados por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição, sendo que a visualização dos arquivos depende de conexão à Internet, bem como de optar pela reprodução automática do CD e de autorizar a execução de controle contido na mídia, cuja indagação será aberta em janela própria. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Fixo os honorários da ilustre defensora ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente da Justiça Federal, devendo o(a) advogado(a) atualizar seu cadastro financeiro a fim de viabilizar o pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, dê-se prosseguimento ao presente feito. Expeça-se carta precatória para o MM. Juiz Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Morro Agudo/S.P., anotando-se prazo de 60 (sessenta dias), para inquirição das testemunhas arroladas na defesa. Saem cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463, digitei.

0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

FICOU DESIGNADO O DIA 05 DE MAIO DE 2016 ÀS 16:50 HORAS, 1A VARA DE JARDINOPOLIS/SP, AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA.

0006200-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X DANILO ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Altinópolis/SP, anotando-se prazo de 30 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, em comum com os réus Fernando e Alberto. Ângelo Carlos Soffiati- PM lotado na cidade de Altinópolis/SP, Rua Floriano Luis, 10Everaldo Augusto de Carvalho- PM lotado na cidade Altinópolis/SP, Rua Floriano Luis, 10Valdir Donizete Veloso da Silva - Carteiro, Ag. Correios - Rua Honorio Palma, 135, Centro, Altinópolis/SPExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

Expediente N° 4527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Intime(m)-se à(s) parte(s) acerca das audiências designadas para o dia 30/03/2016, às 15:00 horas(19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), e para o dia 05/04/2016, às 14:00 horas(6ª Vara Federal de Campinas/SP).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-13.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOAO BATISTA BADARO

Tendo em vista que o acusado encontra-se detido por outro processo e recolhido na Penitenciária de Alvaro de Carvalho, intime-se a defesa e o acusado para manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se há interesse no comparecimento do acusado na audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designada para o dia 12 de abril de 2016 às 14 horas, na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Expediente N° 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que Leandro Donizeti Roberto, nomeado no despacho da f. 80, item II, encontra-se cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita como perito contábil, retifico mencionado despacho para constar a nomeação do Dr. Leonardo Monteiro Mendes, médico psiquiatra, para realização da prova pericial, nos termos ali determinados. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cotejo entre a sentença recorrida, fls. 349, quarto parágrafo, mais a Superior Decisão da instância ad quem, fls. 381/verso, terceiro parágrafo, com demonstrativo carreado pelo renitente Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto (fls. 412), evidencia o pleno cumprimento da coisa julgada, cabendo vincar que mantida a denegação da aposentadoria em sede recursal, a qual deve ser aviada perante o INSS, nada mais restando a ser determinado nestes autos. Intime-se as partes, arquivando-se o feito à míngua de sucumbência a ser executada.

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 163/164, apontando omissão, pois não teria sido pronunciado acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão objeto dos presentes embargos, ao contrário do que afirma o embargante, já foi apreciada às fls. 106, tendo sido indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, seguindo-se ao pagamento das custas, informado às fls. 108/110. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007405-07.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WALTER DIAB JUNIOR

Tendo em vista a existência de ação em trâmite na Justiça Estadual, processo nº 0004478-33.2013.8.26.0572, atualmente em grau de recurso, na qual o requerido pretende a anulação da guia de cobrança emitida pelo INSS a propósito dos mesmos fatos discutidos nesses autos, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Sem prejuízo, poderão as partes, a qualquer tempo, carrear informações acerca do andamento daquela causa visando o regular prosseguimento da ação. Intimem-se.

0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Willian Montefeltro opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 99/101, apontando contradição, pois a contagem realizada na fundamentação é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Neste caso, não há julgamento extra petita, tendo em vista que os requisitos da aposentadoria proporcional estão compreendidos na aposentadoria integral. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 99/101: Com relação à pretensão da autoria ocorre que, conforme o previsto no artigo 9º, I da Emenda constitucional nº 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se faz necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos: tempo de contribuição, idade e pedágio. No presente feito, o autor cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedágio quando da entrada do requerimento administrativo, bem como requisito idade, pois contava com 59 anos, 09 meses e 15 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 3 8.253 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 10 26 3566 dias Soma: 31 21 29 11.819 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 29 Assim, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o qual seria o benefício que lhe poderia ser concedido, uma vez que cumpriu a idade (59 anos), tempo mínimo exigido pelo pedágio e tempo laboral para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (34 anos, dez meses e seis dias) conforme fundamentação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos de trabalho exercidos como contribuinte individual nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 CI 01/12/1975 31/12/1984 2 CI 01/01/1985 31/05/1986 3 CI 01/06/1986 31/10/1984 4 CI 01/01/1999 31/03/2003 5 CI 01/04/2003 31/07/2008 6 CI 01/08/2008 30/11/2008 7 CI 01/12/2008 31/12/2008 8 CI 01/01/2009 28/02/2009 9 CI 01/03/2009 31/05/2010 10 CI 01/06/2010 30/06/2010 11 CI 01/07/2010 31/07/2010 12 CI 01/08/2010 30/11/2010 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da citação (27/03/2015), nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91, tendo em vista que quando da análise do segundo requerimento administrativo, o autor não informou sobre a existência do pedido anterior e não apresentou ao agente público os comprovantes de pagamento (carnês e guias) de contribuinte individual. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 67, apontando omissão/obscuridade em relação ao que assentado em relação à assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão embargada restou devidamente fundamentada às fls. 361, arredando-se, inclusive, eventual omissão acerca do juízo de retratação reclamada pelo embargante, em remissão ao que requerido às fls. 82, cabendo frisar que foram perfeitamente esclarecidas as razões que determinaram a reversão da decisão anterior em sentido contrário, a teor do preconiza o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Ademais, não convence o argumento de que tal posição inviabilizaria o duplo grau de jurisdição, tendo em conta a diminuta quantia necessária ao preparo do recurso. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo,

além dos danos morais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 102/104, e a tutela antecipada, indeferida à fl. 105. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como não há falar em danos morais, pois agiu nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando-se os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 160/169. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.08.1981 a 09.06.1985 na função de ajudante geral para Spam Serralheria e Perfilados, de 04.07.1985 a 23.11.1985 como serralheiro, de 01.04.1986 a 02.12.1986, de 02.01.1987 a 24.12.1987, de 25.01.1988 a 30.11.1988 e de 02.01.1989 a 15.12.1999 como soldador, de 02.07.1990 a 10.05.1991 e de 01.04.1993 a 22.03.1995 como serralheiro todos para José Roberto Carile Serralheria - ME, de 08.01.1996 a 02.12.1997 como serralheiro para Serralheria Falconi Ltda. - ME, de 01.10.1998 a 30.06.2002 como serralheiro para José Roberto Coppe - ME, de 01.10.2003 a 07.02.2007 como soldador II para W.B. Equipamentos Industriais Ltda, de 01.10.2007 a 25.01.2011 como serralheiro para Spam Serralheria e Perfilados, de 01.08.2011 a 21.03.2012 como serralheiro para Paulo César Carilli Serralheria - ME e de 02.05.2012 a 24.11.2014 como serralheiro para Sermape - Esquadrias Metálicas Ltda. - ME. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Consigno que a função de serralheiro, conforme jurisprudência do egrégio STJ, deve ser considerada atividade insalubre, tendo enquadramento no Decreto 83.080/79 por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa e soldador (REsp 250780-SP, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2000). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. MOTORISTA. CALDEIREIRO. SERRALHEIRO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o

preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 dB (oitenta decibéis) até 05/03/1997; b) superior a 90 dB (noventa decibéis), de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172, até 18/11/2003; e c) superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882 (AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). 5. Correta a sentença, ao equiparar as funções de ajudante de encanador, encanador e encanador instrumentista à função de encanador caldeireiro, todas desempenhadas pelo autor, considerando a similitude das tarefas realizadas, conforme documentação constante dos autos. Considerando que o INSS reconheceu o trabalho em condições especiais na função de encanador caldeireiro, diante do enquadramento nos Decretos 53831/64 e 83080/79, é de se estender tal enquadramento às demais funções mencionadas. 6. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida por motorista de caminhão de carga, por enquadramento legal (item 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83080/79) e apresentação dos formulários DSS-8030 e, posteriormente a 06/03/1997, mediante juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstrando a exposição a níveis de ruído acima dos limites tolerados. O tempo laborado como caldeireiro, posterior a 06/03/1997 também deve ser considerado especial, pela comprovação da exposição a ruído e outros agentes. 7. Os períodos não reconhecidos como especiais, especificados na sentença, estão de acordo com a jurisprudência, uma vez que não houve exposição a ruído acima dos limites estabelecidos. Com relação ao período de 23/08/2007 a 21/10/2007, laborado na COREMA, como caldeireiro, a exposição a ruído fora abaixo do limite e a exposição ao agente químico manganês deu-se de modo eventual e intermitente, conforme PPP de fl. 163, exigindo-se, para a caracterização como especial, exposição habitual e permanente. Não há que se falar em reabertura da instrução, para juntada de documentos relativos ao lapso de 13/04/2010 a 12/05/2011, cuidando-se de matéria preclusa. 8. Apenas em um ponto merece provimento o recurso do autor: deve ser considerado especial o trabalho na empresa CIRENAL de 05/12/1979 a 22/04/1980, na função de serralheiro (fl. 17), pois, conforme jurisprudência do STJ, essa função deve ser considerada atividade insalubre, tendo enquadramento no Decreto 83080/79 por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa e soldador (REsp 250780-SP, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2000). Todavia, ainda que se converta tal período em tempo comum, o autor não alcança o tempo necessário para aposentação, conforme cálculo constante da sentença. 9. O ruído acima dos limites tolerados sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI, ou de menção em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 10. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Recurso da parte autora parcialmente provido (item 8). (TRF da 1ª região, AC 00207194620114013300, Relator JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, D.J. 05.10.2015). Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado na função de soldador e serralheiro para José Roberto Carile Serralheria - ME, de 04.07.1985 a 23.11.1985, 01.04.1986 a 02.12.1986, de 02.01.1987 a 24.12.1987, de 25.01.1988 a 30.11.1988 e de 02.01.1989 a 15.12.1999, de 02.07.1990 a 10.05.1991 e de 01.04.1993 a 22.03.1995, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3) e nº 83.080/79 (item 2.5.3). Observo que os períodos de 01.08.1981 a 09.06.1985 na função de ajudante geral para SPAM SERRALHERIA E PERFILADOS (94,8 dB - PPP de fl. 31) de 08.01.1996 a 02.12.1997 como serralheiro para SERRALHERIA FALCONI LTDA - ME (90,2 dB - PPP de fls. 46/47), de 01.10.1998 a 30.06.2002 como serralheiro para JOSÉ ROBERTO COPPE - ME (90,5 dB - PPP de fls. 48/49), de 18.11.2003 a 07.02.2007 como soldador II para W.B. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (90 dB a 88 dB - PPP de fls. 50/51), de 01.10.2007 a 25.01.2011 como serralheiro para SPAM SERRALHERIA E PERFILADOS (93 dB - PPP de fls. 52/53), de 01.08.2011 a 21.03.2012 como serralheiro 5 para PAULO CÉSAR CARILLI SERRALHERIA - ME (98,78 dB - PPP de fls. 54/55) e de 02.05.2012 a 24.11.2014 como serralheiro para SERMAPE - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME (92,2 dB - PPP de fls. 56/57) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre registrar, quanto aos períodos ora reconhecidos, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante ao período de 01.10.2003 a 17.11.2003 como soldador II para W.B. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 50/51 indicou presença de agente nocivo ruído no patamar permitido pela legislação. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 11 meses e 09 dias e tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 12 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Spam Serralheria e Perfilados esp 01/08/1981 09/06/1985 - - - 3 10 9 2 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 04/07/1985 23/11/1985 - - - 4 20 3 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 01/04/1986 02/12/1986 - - - 8 2 4 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/01/1987 24/12/1987 - - - 11 23 5 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 25/01/1988 30/11/1988 - - - 10 6 6 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/01/1989 15/12/1989 - - - 11 14 7 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/07/1990 10/05/1991 - - - 10 9 8 José Roberto Carile Serralheria - ME esp

01/04/1993 22/03/1995 - - - 1 11 22 9 Serralheria Falconi Ltda esp 08/01/1996 02/12/1997 - - - 1 10 25 10 José Roberto Coppe - ME esp 01/10/1998 30/06/2002 - - - 3 8 30 11 W.B.Equipamentos Industriais Ltda 01/10/2003 17/11/2003 - 1 17 - - - 12 W.B.Equipamentos Industriais Ltda esp 18/11/2003 07/02/2007 - - - 3 2 20 13 Spam Serralheria e Perfilados esp 01/10/2007 25/01/2011 - - - 3 3 25 14 Paulo César Carilli Serralheria - ME esp 01/08/2011 21/03/2012 - - - - 7 21 15 Sermape - Esquadrias esp 02/05/2012 24/11/2014 - - - 2 6 23 Soma: 0 1 17 16 111 249 Correspondente ao número de dias: 47 9.339 Tempo total: 0 1 17 25 11 9 Conversão: 1,40 36 3 25 13.074,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 12 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Spam Serralheria e Perfilados esp 01/08/1981 09/06/19852 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 04/07/1985 23/11/19853 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 01/04/1986 02/12/19864 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/01/1987 24/12/19875 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 25/01/1988 30/11/19886 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/01/1989 15/12/19897 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 02/07/1990 10/05/19918 José Roberto Carile Serralheria - ME esp 01/04/1993 22/03/19959 Serralheria Falconi Ltda esp 08/01/1996 02/12/199710 José Roberto Coppe - ME esp 01/10/1998 30/06/200212 W.B.Equipamentos Industriais Ltda esp 18/11/2003 07/02/200713 Spam Serralheria e Perfilados esp 01/10/2007 25/01/201114 Paulo César Carilli Serralheria - ME esp 01/08/2011 21/03/201215 Sermape - Esquadrias esp 02/05/2012 24/11/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício.Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.Oficie-se ao chefe da agência competente.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autoria, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0004405-62.2015.403.6102 - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 122. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, que somente é possível reconhecer a especialidade do tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença se esse decorreu de acidente do trabalho, bem como que os PPPs carreados aos autos indicariam exposição a ruído abaixo dos níveis toleráveis. Por fim, requer que, em caso de procedência do pedido, seja fixada a data da citação como termo inicial do benefício. Foram carreadas cópias do procedimento administrativo às fls. 144/220. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 19/04/1988 a 16/01/2014 como processista pleno para a empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a

ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Consigno que a função de serralheiro, conforme jurisprudência do Egrégio STJ, deve ser considerada atividade insalubre, tendo enquadramento no Decreto 83.080/79 por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa e soldador (REsp 250780-SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. MOTORISTA. CALDEIREIRO. SERRALHEIRO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 dB (oitenta decibéis) até 05/03/1997; b) superior a 90 dB (noventa decibéis), de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172, até 18/11/2003; e c) superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882 (AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). 5. Correta a sentença, ao equiparar as funções de ajudante de encanador, encanador e encanador instrumentista à função de encanador caldeireiro, todas desempenhadas pelo autor, considerando a similitude das tarefas realizadas, conforme documentação constante dos autos. Considerando que o INSS reconheceu o trabalho em condições especiais na função de encanador caldeireiro, diante do enquadramento nos Decretos 53831/64 e 83080/79, é de se estender tal enquadramento às demais funções mencionadas. 6. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida por motorista de caminhão de carga, por enquadramento legal (item 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83080/79) e apresentação dos formulários DSS-8030 e, posteriormente a 06/03/1997, mediante juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstrando a exposição a níveis de ruído acima dos limites tolerados. O tempo laborado como caldeireiro, posterior a 06/03/1997 também deve ser considerado especial, pela comprovação da exposição a ruído e outros agentes. 7. Os períodos não reconhecidos como especiais, especificados na sentença, estão de acordo com a jurisprudência, uma vez que não houve exposição a ruído acima dos limites estabelecidos. Com relação ao período de 23/08/2007 a 21/10/2007, laborado na COREMA, como caldeireiro, a exposição a ruído fora abaixo do limite e a exposição ao agente químico manganês deu-se de modo eventual e intermitente, conforme PPP de fl. 163, exigindo-se, para a caracterização como especial, exposição habitual e permanente. Não há que se falar em reabertura da instrução, para juntada de documentos relativos ao lapso de 13/04/2010 a 12/05/2011, cuidando-se de matéria preclusa. 8. Apenas em um ponto merece provimento o recurso do autor: deve ser considerado especial o trabalho na empresa CIRENAL de 05/12/1979 a 22/04/1980, na função de serralheiro (fl. 17), pois, conforme jurisprudência do STJ, essa função deve ser considerada atividade insalubre, tendo enquadramento no Decreto 83080/79 por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa e soldador (REsp 250780-SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000). Todavia, ainda que se converta tal período em tempo comum, o autor não alcança o tempo necessário para aposentação, conforme cálculo constante da sentença. 9. O ruído acima dos limites tolerados sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI, ou de menção em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 10. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Recurso da parte autora parcialmente provido (item 8). (TRF da 1ª região, AC 00207194620114013300, Relator JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, D.J.

05.10.2015). Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado junto ao setor de Fundação da empresa Ítalo Lanfredi S/A, o PPP de fls. 105/108 indica que o autor exerceu as funções de distribuidor de caixa, operador de máquina de moldar, inspetor de qualidade (I, II e III), técnico CEP júnior, processista júnior, estando exposto a ruído que variava de 89 a 99 dB(A), de 94 a 99 dB(A), 86,85 dB(A), 87 dB(A), 88 dB(A), de 88,4 a 100,81 dB(A), de 90,47 a 95,24 dB(A) e 88,14 dB(A), indicando que esteve exposto a ruído acima dos níveis permitidos pela legislação nos interregnos compreendidos entre 19/04/1988 e 05/03/1997 e de 01/10/2002 a 16/01/2014, evidenciando a natureza especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002 a pressão sonora então apurada figurava na casa dos 86,85 dB(A), 87,96 dB(A) e 88 dB(A), revelando patamar abaixo daquele estabelecido como prejudicial pela legislação, que à época foi fixado em 90 dB(A). Também o tempo em que gozou de auxílio-doença, entre 20/04/2004 e 20/05/2004, deve ser excluído do cálculo do tempo especial, pois ausente a exposição em causa. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.-- Ressalto que os períodos em que o autor percebeu auxílio-doença devem ser excluídos da contagem do tempo especial.-- No mais, os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo parcialmente provido. (AMS 00058098120124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Cumpre registrar, quanto aos períodos ora reconhecidos, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 20 anos, 1 mês e 02 dias e tempo de serviço especial e 33 anos, 09 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ítalo Lanfredi S/A Esp 19/04/1988 05/03/1997 - - - 8 10 17 Ítalo Lanfredi S/A 06/03/1997 30/09/2002 5 6 25 - - - Ítalo Lanfredi S/A Esp 01/10/2002 19/04/2004 - - - 1 6 19 Ítalo Lanfredi S/A 20/04/2004 20/05/2004 - 1 1 - - - Ítalo Lanfredi S/A Esp 21/05/2004 16/01/2014 - - - 9 7 26 Soma: 5 7 26 18 23 62 Correspondente ao número de dias: 2.036 7.232 Tempo total : 5 7 26 20 1 2 Conversão: 1,40 28 1 15 10.124,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 11 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Ítalo Lanfredi S/A 19/04/1988 05/03/1997 Ítalo Lanfredi S/A 01/10/2002 19/04/2004 Ítalo Lanfredi S/A 21/05/2004 16/01/2014 Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004819-60.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando: a) o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais; b) alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou de quando preencheu os requisitos legais; c) se necessário, a conversão em especial do tempo de labor comum anterior a 28.04.1995. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, razão pela qual requer indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 78. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 108/126. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres de 07.07.1989 a 30.09.2014 como auxiliar de serviços gerais para Prefeitura Municipal de Altinópolis. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em

resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 07.07.1989 a 30.09.2014 em que a autora trabalhou como auxiliar de serviços gerais e agente de apoio operacional para Prefeitura Municipal de Altinópolis não possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pela autora não está enquadrada em nenhuma categoria profissional dentre as relacionadas a agentes biológicos (Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.1.3 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.1.3). Por outro lado, segundo os PPPs de fls. 27/28 e 36/37 as atividades desenvolvidas pela autora consistiam em: fazer serviços de limpeza e higienização de rotina, tais como, mesas, cadeiras, armários, piso, paredes, corredores, sanitários, limpeza terminal em quartos, sala dos consultórios médicos, recolhimento de lixo dos sanitários e dos quartos, no Hospital Municipal e no Posto de Saúde Municipal, estando em contato com vírus e bactérias, sangue, vômitos e fezes, evidenciando contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. A mesma descrição consta do Laudo Técnico de fls. 40/45. Também se extrai do referido documento que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. No que se refere ao risco biológico, concluiu-se que a atividade é considerada insalubre para fins trabalhistas, conforme NR-15. Além disso, constou que a funcionária exerce sua atividade em Condição Anormal, não há evidência de uso de EPIs necessários para a função, colocando em risco a sua integridade física (fl. 44). Diante desse contexto, ainda que a atividade aparentemente não possa ser tida como especial, a negativa do INSS perde fôlego, pois constatada efetiva exposição a material infectocontagioso (vírus e bactérias, sangue, vômitos e fezes) no dia a dia da autora sem a devida proteção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COPEIRA DE HOSPITAL. LAUDO FAVORÁVEL. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (AC 0033166-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015). 2. Segundo o PPP a autora era responsável por servir refeições para funcionários, pacientes, acompanhantes, médicos, preparar refeições conforme mapa da dieta, limpeza geral da cozinha e refeitório, tais como higienização de vasilhames, pisos, paredes e equipamentos, preparo, corte de carnes, verduras e legumes. 3. A perícia judicial, por seu turno, atesta que o estabelecimento onde a Autora prestou serviço é uma Hospital Geral, com enfermarias, apartamentos, leitos de UTI e maternidade. Para atendimento das necessidades diárias dos pacientes e demais pessoas que permanecem em suas dependências, existe montada uma estrutura de serviços tal qual um hotel, com serviço de copa, restaurante para fornecimento de refeições tanto em ambiente de refeitório, para funcionários, quanto nos próprios apartamentos e enfermarias, para pacientes e acompanhantes, serviço de limpeza e lavanderia etc e conclui: No seu labor diário, a Reclamante tinha como atividade principal servir

refeições nas enfermarias, quartos e apartamentos onde ficavam internados os pacientes do hospital. Para execução dessa atividade mantinha contato permanente com os pacientes internados bem como os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados.

4. Ressalvado o entendimento da relatora quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, incidem sobre os atrasados juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC (ApReeNec n. 0017703-02.2015.4.01.9199/MG, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, julgado em 7/10/2015).

5. Apelação a que se nega provimento. 6. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF1 - AC 00176026720124019199 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:04/11/2015 PAGINA:293)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO COMO DOMÉSTICA. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. A autora comprovou ter trabalhado como doméstica por meio de declaração da ex-empregadora, documento escolar, fotos e de prova testemunhal, antes da regulamentação da referida profissão (Lei nº 5.859/72). Precedente do STJ. 2. Comprovada a insalubridade na função de atendente de limpeza em hospital, autora faz jus à conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Negado provimento ao reexame necessário.(TRF3 - REO 00268541720024039999 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:05/09/2007)Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenua os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 05 meses e 28 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Prefeitura Municipal de Altinópolis 07/07/1989 30/04/1990 - 9 24 - - - 2 Prefeitura Municipal de Altinópolis 02/05/1990 05/01/2015 24 8 4 - - - Soma: 24 17 28 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.178 0 Tempo total : 25 5 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 28 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 20), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Entendo prejudicada a análise do pedido alternativo de conversão de atividades comuns em especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28/05/1995. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Prefeitura Municipal de Altinópolis 07/07/1989 30/04/1990 2 Prefeitura Municipal de Altinópolis 02/05/1990 05/01/2015 b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005610-29.2015.403.6102 - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Samfer Construtora Monte Alto Ltda, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e AL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer em sede liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Aduz que a segunda requerida emitiu nota promissória em seu desfavor, no valor de R\$ 4.872,54 que foi executada pela CEF, em 02/05/2015. Afirma, no entanto, que o título já se encontrava quitado, antes mesmo de seu vencimento. Relata que algum tempo depois recebeu notificação do SERASA acerca da cobrança, e, encaminhou cópia do comprovante de pagamento à instituição financeira para que regularizasse a situação. Entretanto, ao tentar realizar uma compra junto a fornecedores, teve o crédito negado, prejudicando a sua atividade. Procurou novamente a CEF, mas não obteve êxito. A tutela foi indeferida às fls. 49 (90). Às fls. 55/59 a autora apresenta aditamento à inicial, esclarecendo que o valor da cobrança resulta do valor das mercadorias adquiridas, acrescido de juros e multa. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/88, afirmando que a dívida cobrada não corresponde aos títulos referidos pelo autor, mas sim a outro no valor de R\$ 4.800,00, vencido em 02/05/2015. Defende o exercício regular de um direito seu e que inexistente dano a ser indenizado. A empresa AL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME deixou transcorrer o prazo para resposta in albis. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. Reconheço a revelia da empresa AL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, com os efeitos do art. 322 do Código de Processo Civil, porém sem a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do mesmo diploma. Cabe também ressaltar que o título objeto da demanda, não se trata de nota promissória, como assevera a autoria, o qual, como é cediço, deve ser sacado pelo próprio

devedor em favor de um credor, mas sim de duplicata mercantil, título causal que deve ser lastreada por nota fiscal e comprovante de recebimento da mercadoria. Consigne-se, a princípio, que a duplicata mercantil encontra-se regulamentada pela Lei 5.474/68. Segundo esse diploma legal, no contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a trinta dias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. No ato da emissão de tal fatura, poderá também ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Trata-se de título com emissão na modalidade causal, que se caracteriza por uma relação comercial ensejadora do crédito nele expresso, ou seja, existe uma causa que dá embasamento ao título. Ao disciplinar a duplicata mercantil, a Lei 5.474/1968 - Lei de Duplicata - deixou claro que tal título de crédito não pode ser de outra modalidade, senão a causal, vinculando sua emissão à existência de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, e também vincula sua exigibilidade à entrega do objeto da compra e venda ou à realização do serviço. Assim, evidencia-se uma duplicata mercantil simulada (ou fria) quando carecer de motivo específico, expresso em lei, que lhe justifique a emissão. De outro tanto, sendo a duplicata mercantil título de crédito, não raro se observa sua circulação, uma vez que também se caracteriza pela negociabilidade. Registre-se, ademais, que um título de crédito pode, em regra, ser negociado e sua circulação no mercado cambiário se dará mediante endosso, o qual se define como o ato de caráter cambiário através do qual se verifica a transferência do crédito representado pelo título, e com ele o próprio título, por força do princípio da cartularidade. No caso específico do título em questão, é comum que seja negociada entre o sacador e instituições bancárias, transferindo-se a titularidade da duplicata e obtendo em contrapartida determinado valor monetário, conforme ocorreu in casu. Em síntese, pode-se definir tal operação financeira como uma espécie de recebimento do crédito representado pela duplicata mercantil antes do seu vencimento. Assim, o sacador, e também endossante, transfere a titularidade da duplicata mercantil à instituição financeira, endossatária, obtendo determinado valor em contrapartida, o que se dá no âmbito de contrato bancário de desconto de duplicata. Nesse contexto, a transmissão do título pode se dar por endosso translativo, onde se transfere a titularidade do título de crédito, sendo este cobrado pela instituição financeira, por ocasião de seu vencimento, em nome próprio, como atual credora do título, ou por endosso-mandato, quando o credor constituir mandatário para sua cobrança, sendo que este somente poderá cobrá-la se o credor a endossar. Nesta última modalidade de endosso, é frequente a figura das instituições financeiras na condição de endossatário-mandatário, que recebem grande quantidade de duplicatas mercantis para cobrá-las. Quando o sacador (emitente) de uma duplicata mercantil simulada endossa-a a uma instituição bancária, lhe transfere a cobrança do adimplemento. Em geral, o banco emite correspondência, muitas vezes na forma de boletos àquele indicado como suposto devedor, para que, quando verificar-se o vencimento do título, proceda o seu pagamento. Não sendo pago o título, caminho comum seguido pelo banco é o seu protesto que pode ocorrer pelas razões seguintes: (i) a falta de aceite; (ii) a não devolução da duplicata enviada para aceite e; (iii) o não pagamento. No caso, verifica-se pelo borderô de desconto que se trata de endosso translativo (fls. 66/67). II Cumpre ainda consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraído-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... No mais, a questão agitada nos autos envolve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrente da negativação de seu nome pela requerida, acarretando, por conseguinte, o abalo no seu crédito. III Com relação à responsabilidade civil, colhe-se dos ensinamentos doutrinários que esta decorre da obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Veloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Pelo que se constata, a dívida registrada nos cadastros do SERASA (fls. 45) é resultante de duplicata emitida por fornecedora de mercadoria, de onde extraída duplicata descontada pela CEF nos termos convencionados no contrato nº 34971048085946480000 (endosso translativo). Entretanto, não há nos autos elementos que indiquem que os títulos pagos pela autora se refiram à obrigação que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. De reverso, e, conforme já consignado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o que consta dos autos são apenas notas fiscais de compra de mercadorias com valores de R\$ 1.300,00 (fls. 35) e R\$ 2.530,00 (fls. 38) que representariam uma dívida de R\$ 3.830,00 e teriam vencimento em 24/12/2014 e 25/12/2014, respectivamente, enquanto que o valor do débito inscrito no SERASA remonta a uma dívida de R\$ 4.892,54 com vencimento em 02/05/2015, demonstrando tratar-se de débitos totalmente distintos. Nessa senda, os esclarecimentos prestados pela autoria às fls. 55/59, no sentido de que a diferença entre as cobranças representaria acréscimos

de juros e correção monetária, mostram-se em desconformidade com a realidade dos fatos, revelando tratar-se de mera presunção. Destarte, pode-se facilmente concluir que o débito inscrito no SERASA não representa a compra registrada nas notas fiscais indicadas pela autora (fls. 35 e 38), arredando-se a higidez de sua argumentação. Não se pode olvidar, todavia, acerca da possibilidade de a empresa autora questionar a existência da compra que ensejou a emissão da duplicata mercantil em comento. No entanto, é certo que a questão não foi ventilada pela autora e, certamente, não obrigou a CEF a rebater ou carrear provas em sentido contrário, revelando-se, pois, ponto intratável ao julgador, na forma dos artigos 128, 293 e 460, todos do CPC/73, não podendo este proferir sentença acolhendo pretensão não formulada, até porque a parte contrária, desconhecendo outros fatos não aviados na peça inaugural, cumpre apenas a defesa dos pontos ali constantes. De outro tanto, também importa consignar que, segundo constou do borderô de cobrança, no item 1.2 (fls. 66, verso) que o título mencionado no documento fora devidamente endossado pelo cedente, juntamente com o comprovante de entrega da mercadoria, que estão sob a guarda e responsabilidade do cedente para sua apresentação quando forem exigidos. Em tal contexto, resta inviabilizado a declaração de inexistência do débito. Destarte, não diviso qualquer dano, ou mesmo conduta capaz de gerar o prejuízo alegado, de modo que, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, a presente ação deve ser julgada improcedente ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação exposta. Declaro EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005943-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/17). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$146.575,80, na verdade deve apenas R\$ 95.560,84, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 23/25). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que suscitou possível recebimento de benefícios incompatíveis - auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 31). Após os devidos esclarecimentos, a contadoria elaborou os cálculos de fls. 140/144. Manifestação do embargado, requerendo a condenação do embargante por litigância de má-fé (fls. 148/149) e do INSS, pugnano pela aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 141/152). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 158.227,07 (atualizada até 06/2013). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não observaram a prescrição quinquenal nem os critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No que toca à prescrição, a coisa julgada determinou o restabelecimento do auxílio-acidente a partir de sua cessação, que ocorreu em 30/04/2003 (fl. 107/verso dos autos principais). Assim, como os cálculos observaram esse termo inicial, não há que se falar em prescrição quinquenal. Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 142/144). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 141/144 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005697-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X

O INSS opôs embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 104 aduzindo contradição quanto à determinação para a cessação dos descontos realizados no benefício do autor, uma vez que estes não se referem ao direito concedido nos autos nº 0006751-11.2000.403.6102, pugnando para que seja reconsiderada a decisão nesse aspecto.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.A sentença é clara e específica quanto ao ponto, esclarecendo, ademais, que o valor remanescente deve ser compensado com o valor devido pela Autarquia. Consigne-se ainda que, segundo constou do despacho de fls. 108, os efeitos da decisão somente deverá surtir efeitos após o trânsito em julgado.Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004226-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

Carlos Antonio Sorgi requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 120.235,06 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2015.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autoria não observou os índices legais de correção monetária e juros, acarretando aumento no valor exequendo, que indica ser de R\$ 119.027,28 (cento e dezenove mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos).A Embargada impugnou às fls. 78/79.A fim de apurar a divergência entre a RMI apurada pelo INSS e aquela pontada pelo autor, os autos foram encaminhados a Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 81/86, dando-se vista às partes, que se manifestaram as fls. 97 (embargado) e 99/100 (INSS). Em face do quanto alegado pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria retornando com as informações constantes de fl. 102/105, retificando-se os cálculos anteriores.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 119.349,92 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2015.Quanto à insurgência do INSS acerca da aplicação do Provimento COGE 134/2010, no tocante à observância da Lei nº 11.960/09, com razão a contadoria. Consoante esclarecimentos de fls. 102, consta expressamente do julgado em execução que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 204/verso dos autos principais). Considerando-se que a decisão é datada de 07/10/2014, incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs.Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto.Já no tocante à manifestação do embargado, que agiu com lealdade processual e boa fé, informando o excesso no cômputo dos honorários, a contadoria reconheceu o equívoco e procedeu ao recálculo, chegando ao valor total de R\$ 119.349,92 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido e ratificado (fls. 103/105).ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 119.349,92 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor/embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC).Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (feito nº 0004146-09.2011.403.6102), devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

0005634-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-05.2015.403.6102) KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento de que houve excesso na execução e que o título exequendo não conta com liquidez, certeza e exigibilidade do título. Preliminarmente, aponto inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios e, no mérito, pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, ofensa a boa-fé e a consequente lesão contratual, bem como o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, tais como capitalização de juros, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 212/1086

cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros e multa abusivos, além da ilegalidade dos sistemas de amortização adotados a ensejar a desproporcionalidade da obrigação, requerendo a condenação da executada ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Apresentou documentos. A CEF impugnou os embargos (fls. 71/78) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Refutou as preliminares apresentadas pelos embargantes e a aplicação do CDC. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência foi fixada na aplicação do CDI + 2% e a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica (fls. 81/91). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face aos demonstrativos apresentados, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 06/09 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 15/16 e 24/29 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 24.1942.605.0000113-52). Observa-se dos instrumentos contratuais que dão supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, sistema de amortização pela tabela price e possibilidade de liquidação antecipada), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusula 8º, parágrafo terceiro). A avença, está firmada pela empresa, através de seus

representantes legais, que também figuram como avalistas. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 28/11/2014, consoante cópias juntadas aos autos principal, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares

de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média de mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo acumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, a mesma encontra-se ajustada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (2.51%), sem, contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora previstas contratualmente.Impende assentar, todavia, que apesar da referida cláusula prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, as planilhas de evolução das dívidas não mencionam tal encargo (fls. 15), sendo explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 2% ao mês.V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenha sido estabelecida nos contratos, esta não está sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF na ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VI Em relação a forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.De modo que não há ilegalidade na sua adoção.VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 24.1942.605.0000113-52) celebrado em 03/01/2012, restou consolidado nos valores de R\$ 36.696,28, em 02/08/2014.Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 2,51% e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos, bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%.Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.Além disso, conforme se colhe dos cálculos

apresentados pela exequente (fls. 14/15 e 24/29 - da execução, não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que as quantias emprestadas, quando da consolidação da dívida, em 02/08/2014, foram sendo corrigidas mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência (CDI + 2%), os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 43.570,39 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos).IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF até efetivo pagamento.P.R.I.

000417-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 262.231,60 e não de R\$ 274.120,73, conforme apontou o exequente.À fl. 90 o embargado concordou com os cálculos apresentados.ISTO POSTO, ACOELHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 262.231,60 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, são fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Registre-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Trata-se de embargos de terceiros (fls. 02/169) opostos por Luiz Fernando de Felício, ante o provimento judicial proferido nos autos nº 0006883-87.2008.403.6102, que determinou o bloqueio de vários bens da empresa CMFF - Administração de Bens, dentre os quais se inserem imóveis que teriam lhe sido entregues em dação em pagamento nos autos nº 355/05, em trâmite na 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP e proposto em momento anterior ao ajuizamento da referida ação. Juntou documentos.A União impugnou às fls. 238/255, trazendo novos documentos (fls. 256/482).Houve despacho saneador (fls. 497/498), afastando a preliminar de ilegitimidade arguida pela União e deferindo a produção das provas requeridas.Às fls. 535/537, o embargante informa que houve perda do objeto, uma vez que o acordo firmado nos autos da Ação Cível que tramitou na 5ª Vara da Comarca local não se convalidou, impedindo o registro da sentença no Cartório de Registro competente.Informa, inclusive, que já requereu a penhora do crédito a que teria direito em outro feito, permitindo-lhe concorrer com outros credores. Esclareceu, também, que, de fato, nunca teve posse dos referidos bens. Requereu a extinção do feito. Instados os embargados a se manifestarem, apenas a União apresentou petição à fl. 560, discordando da extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.In casu, verifico que há falta de interesse de agir.Ao afirmar que os bens bloqueados por decisão judicial nunca lhe pertenceram, revela que o embargado não tinha qualquer interesse na demanda, ensejando a situação prevista no art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, encaminhando-o ao arquivo.Condenno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 a ser pago em favor da União (art. 20, 4º, do CPC), considerando que os demais embargados não se manifestaram nos presentes autos.P.R.I.

0004229-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-20.2012.403.6102) MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiros (fls. 02/97) opostos por Mayara Gomes da Silva Transportes ME., ante a penhora do veículo Caminhão Volvo, FH 480, ano/modelo 2009, placa DVT-0990, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006277-20.2012.403.6102, que a CEF move em face da Transportadora Rodocana Jomarc Ltda EPP e outros.Aduz, no entanto, que adquiriu o referido veículo da executada, em 27/04/2011, através de financiamento, o qual, inclusive, já foi quitado. Assevera que está impedida de trafegar com o veículo, uma vez que não consegue licenciá-lo.Assevera que adquiriu o bem 1 (um) ano e 3 (três) meses antes da distribuição da ação executiva, razão pela qual a penhora deve ser liberada.A liminar foi deferida às fls. 100, autorizando, tão somente, o licenciamento do veículo (cumprido às fls. 120/131)Citada, a CEF manifestou-se às fls. 107/108, reconhecendo o direito pleiteado e anuindo com seu pedido nestes autos (fls. 107/108).É o relato do necessário. DECIDO.In casu, verifico que não há resistência à pretensão, ensejando a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar o desbloqueio do veículo Caminhão Volvo, FH 480, ano/modelo 2009, placa DVT-

0990.Oficie-se com urgência à Ciretran competente, bem como ao Juízo de Viradouro/SP, tendo em conta a informação constante de fls. 111/115. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, encaminhando-o ao arquivo. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência à lide e a restrição se deu ao arrepio do que requerido pela União no feito principal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA ME E OUTROS nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010894-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 111/112, apontando contradição entre a fundamentação e os elementos constantes dos autos. Requer o recebimento dos presentes embargos com caráter infringente. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. De fato, a questão subjacente à lide imbrica-se ao reconhecimento da especialidade do período de labor de 01/08/1984 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 05/03/1997. A mesma matéria é objeto da indicada ação que tramita na Justiça Estadual e também é a razão do recurso administrativo interposto no NB 42.159.874.134-6. Como se vê, o impetrante busca alcançar o mesmo direito em várias vertentes, na ação ordinária, neste mandado de segurança e na seara administrativa, ainda que a finalidade última possa ser a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011700-53.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETE FILTRE NUPORANGA - ME(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sergio Donizete Filtre Nuporanga - ME, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a análise de 18 pedidos de restituição (PER/DECOMP) relacionados na inicial, referentes tributos retidos na forma da Lei nº 9.711/98, protocolados em 13.01.2011, todos ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls.08/29). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 30/31). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância. Requer a denegação da ordem (fls. 34/40). Concedida a liminar, para determinar a análise dos aludidos pedidos (fls. 45/47). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário e de eventuais desvios de função (fls.50/52). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituições protocolados em 13.01.2011, ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo

do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) foram protocolados em 13.01.2011 (fls. 09/26), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois se fundam no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como

visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. Porém, tendo em vista o elevado número de requerimentos, o prazo a ser observado pela autoridade coatora é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que analisados e julgados os pedidos de restituição da impetrante, elencados na inicial, cujos protocolos foram comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Confirmo a liminar concedida às fls.45/47. Oficie-se a autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0002425-17.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação cautelar em que se pede a suspensão/anulação do procedimento administrativo de execução extrajudicial e leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 140826075976 firmado nos termos da Lei 9.514/97. O presente feito foi distribuído incidentalmente ao feito nº 0000917-07.2012.403.6102, também em trâmite nesse juízo. A requerente alega que ficou inadimplente devido à piora na situação financeira, mas que pretende honrar a dívida assumida com a CEF. Invoca o direito constitucional à moradia, que se consubstanciaria no *fumus boni iuris*, além da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e o descumprimento de requisitos legais anteriores à consolidação da propriedade da defesa de seu direito. Como *periculum in mora*, aponta a possibilidade da transferência da propriedade. Foi prolatada sentença à fl. 97, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. A requerente apelou e, por decisão encartada às fls. 136/137, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou seu retorno a este juízo para regular processamento. Citada, a CEF apresentou contestação alegando perda superveniente do objeto, uma vez que nos autos do processo nº 0004508-09.2014.403.6102, foi julgado improcedente o pedido relacionado ao direito aqui pleiteado. Houve réplica (fls. 158/161). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença o interesse de agir da autora. Como se objetiva a sustação do procedimento administrativo de que trata a Lei nº 9.514/97, bem como dos efeitos do leilão realizado em 01/04/2014, a tutela pleiteada mostrou-se tardia, uma vez que a consolidação da propriedade já ocorrera em 08/11/2013, assim como o leilão positivo (conforme fls. 04 e 31, verso). Nesse contexto, o provimento nesse sentido seria inócuo. Cabe considerar ainda que a ação cautelar somente foi ajuizada em 09/04/2014, ou seja, depois de concluído o procedimento administrativo que se pretendia obstar. Como se nota, mostra-se incabível, em sede de tutela cautelar, a reversão de um ato já realizado, a qual, todavia, pode ser buscada em sede de ação anulatória ou desconstitutiva, o que já vem sendo feito nos autos n. 0004508-06.2014.403.6102. Destarte, exsurge verificada a ausência de interesse processual. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar suspensa, considerando o deferimento da justiça gratuita às fls. 128 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1) - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valdir Alves em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 1055

MONITORIA

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 224/227 e 230: Defiro. Intime-se a CEF, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.054,50 (dois mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 231: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Fl. 34/63: Vista ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Fl. 56: Defiro a vista requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Mantenho a decisão de fls. 324/326 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual determino o seu devido cumprimento. Int.-se.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 890: Ante o teor da informação de fl. 889, promova a Secretaria a devida regularização cadastral e republique-se o despacho de fl. 851, visando à intimação das partes. DESPACHO DE FL. 851: Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo para requererem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial de fls. 229/256, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.-se.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Inoportuno o pedido, tendo em vista que o INSS ainda não tomou ciência da sentença prolatada às fls. 143/146 e 152, razão pela qual determino a sua imediata intimação.

0006325-71.2015.403.6102 - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para regularizar sua petição inicial, visto que apócrifa (fl. 08), bem como promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0009701-65.2015.403.6102 - JOAO LUIS FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/83. Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 99/105. Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas correlatas. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0001886-80.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZIVIANI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 12/05/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Informe-se ao Juízo deprecante. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 98/121) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003322-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 52/56) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004227-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 131/137) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007191-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102) THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 51/56 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Fl. 134: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis - SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS - brasileiro, portador do RG nº 13.038.245-07-SSP/SP e do CPF nº 022.622.015-01, residente e domiciliada na Rua Riyuji Nakamura, 131, Bairro Octávio C. Lacombe - Pompéia - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pompéia - SP. Cumpra-se e intime-se.

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA

Vista à CEF do detalhamento carreado à fl. 48 (restrição RENAJUD) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Fl. 18: Defiro a dilação pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis - SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA:VANESSA RINHEL LOPES - brasileira, divorciada, portadora do RG nº 24.528.895-8-SSP/SP e do CPF nº 157.911.028-28, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo nº 1.120, Bairro Cidade Jardim, Altinópolis - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis - SP. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Recebo os recursos de apelação das impetradas (fls. 568/579 e 581/611) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008653-71.2015.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 207/226) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos de despacho de fl. 283, tendo em vista que em sede de execução o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pela parte autora (fl. 286). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Indefiro a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 08 e 10.Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do documento juntado à fl. 10. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor às fls. 277/282, no montante de R\$ 287.642,44 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro/2015, com os quais anuiu o INSS (fl.286), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP277894 - GIORDANO BAPTISTA CUSUMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 542/543: Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial, conforme deliberado às fls. 536. Int.-se.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROSA ANHOLETO

Fls. 161: Determino a expedição e carta precatória à Comarca de Nuporanga - SP, visando à realização de leilão para alienação judicial do imóvel indicado pela CEF e penhorado às fls. 152, em nome da executada. Instrua com cópia de fls. 42, 50, 99/101, 103, 121, 126, 133, 139, 152, 161 e 163/169. Executada: LILIANE ROSA ANHOLETO - brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 21.354.795-SSP/SP e do CPF nº 152.442.418-85, e seu cônjuge ANTÔNIO SÉRGIO ANHOLETO - ambos residentes e domiciliados na Rua Bernardino Pereira da Silva, 242, Nuporanga-SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Nuporanga/SP.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que o laudo pericial já foi juntado aos autos, dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s), assim como, para manifestarem acerca do mesmo com a apresentação de quesitos suplementares ou outros esclarecimentos. A liberação da parcela remanescente dos honorários periciais dar-se-á nos termos já fixados na decisão de fl.288, verso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3428

MONITORIA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Tendo em vista o interesse das partes em transigir, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126) C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela embargante, designo a audiência para o dia 27/04/2016, às 14:00 horas. Intimem-se a CEF para que envie preposto com poderes para realização da conciliação, bem como, os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e as requeridas comparecerem independentemente de intimação pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-30.2014.403.6114 - MATHEUS HENRIQUE VICENTE(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 123: Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0006908-81.2015.403.6126 - JOAO BATISTA ALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

000025-84.2016.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-66.2016.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000727-30.2016.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIAN(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Nicollas Santana Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional consistente na recusa em permitir a colação de grau. Relata que ingressou na faculdade Anhanguera Educacional no ano de 2007 para o curso de Direito com duração de cinco anos, contudo, por dificuldades financeiras, ocorreram diversas pausas na realização da graduação. Em agosto de 2015 realizou novo vestibular e, após realizada análise curricular, foi verificado que apenas faltava o Trabalho de Conclusão do Curso para conclusão. Afirma que em dezembro de 2015 terminou o curso e foi aprovado em todas as matérias, apresentando requerimento para colação de grau e obtenção do certificado. Sustenta que em fevereiro de 2016 foi informado pela instituição de ensino que não poderia colar grau por não ter realizado em novembro de 2015 a prova do ENADE. Ressalta que não foi notificado acerca da realização da prova e que já realizou o ENADE no ano de 2012. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A decisão de fl. 22 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Informações da impetrada às fls. 26/28. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a impetrada forneça os documentos necessários para comprovação da conclusão do curso de Direito, com a colação de grau. Nas informações das fls. 26/28 a impetrada esclareceu que quando do primeiro ingresso do impetrante na instituição de ensino foi reprovado na disciplina TCC, mas realizou a prova do ENADE como concluinte. Em razão de ter sido aprovado em novo vestibular para o curso de Direito no ano de 2015, o impetrante foi inscrito pela Universidade para realização do ENADE, pois o curso foi novamente elegível para realização do exame. Afirma a impetrada que no retorno à universidade, o impetrante cursou apenas a disciplina TCC e que o não comparecimento do aluno no ENADE obsta a realização da colação de grau. Afirma, ainda, que o aluno apenas cursou a disciplina TCC em 2015 e não compareceu às aulas, motivo pelo qual não foi localizado para assinar a notificação da realização da prova do ENADE. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, assim determina, nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Assim, o ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação ao conteúdo programático do curso em que estão matriculados. A participação no exame é obrigatória para os alunos selecionados e é condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira avaliação em 2004, com periodicidade máxima trienal de realização da avaliação para cada área do conhecimento. Consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. No caso concreto, a impetrada informou que era necessária a participação do impetrante no ENADE de 2015 e que efetuou a inscrição como determina a lei. Contudo, não notificou o impetrante, uma vez que o aluno apenas cursava a disciplina TCC não comparecendo às aulas. Uma vez que o não comparecimento do aluno no exame gera consequências graves ao aluno que fica obstado de colar grau, obter o diploma e desempenhar suas atividades profissionais, a certificação de forma direta, individual e inequívoca do estudante acerca da necessidade de realizar a prova é indispensável. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que se a ausência não ocorreu por fato que possa ser atribuído ao aluno, mostra-se inviável penalizá-lo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE AO EXAME POR MOTIVOS ALHEIOS A SUA VONTADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMUNICAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 2. Levando-se em consideração que a ausência do estudante selecionado ao ENADE gera-lhe consequências muito graves, como a impossibilidade de registro de seu diploma no Ministério da Educação, e, conseqüentemente, de desempenhar suas atividades profissionais, tem-se por imprescindível sua

cientificação inequívoca, de forma direta e individualizada, a respeito da obrigação de realizar a prova. Assim, dentre os instrumentos postos à disposição do aluno - comunicação por carta, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet e informações pelo Fala Brasil -, somente a notificação postal se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação (MS 10.951/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. Tendo sido demonstrado que a notificação postal foi recebida somente no dia seguinte ao da realização do ENADE (fl. 15), talvez pelo fato de o endereço do destinatário estar incorreto, não há como penalizar a demandante por sua ausência no exame. 4. Segurança concedida. (MS nº 12104/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.02.2007, DJ 19.03.2007, pág. 270) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção. 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida. (MS 201001154524, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2011). Assim, presentes o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Presente, ainda o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante está impedido de colar grau e obter o diploma e foi aprovado no exame da OAB. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR pretendida para determinar à autoridade impetrada tome as medidas necessárias para regularizar a situação do impetrante, expedindo os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso superior, possibilitando a colação de grau, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se.

0001231-36.2016.403.6126 - GILSON FRANCA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON FRANCA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/02/2016. Aduz que requereu em 18/11/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.267.951-3), indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 04/02/2016 foi dado provimento a seu recurso, sendo reconhecido seu direito a obtenção do benefício. Afirma que o órgão recursal comunicou a decisão à Agência da Previdência Social em 04/02/2016 e que até o momento não foi concedido e implantado o benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/151. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 18/11/2013, informando que houve indeferimento do benefício, ensejando a interposição de recurso na esfera administrativa. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2013, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso administrativo por decisão comunicada ao impetrado em 04/02/2016. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS verifico que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado e indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0001257-34.2016.403.6126 - MATHEUS TEIXEIRA LEITE(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Teixeira Leite em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno da UFABC matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa DHL Logistics Brazil LTDA. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato de estágio com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntos documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente

mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido com atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConSEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 14/03/2016 - fl. 11), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto a concedente DHL Logistics Brazil LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001261-71.2016.403.6126 - CLOVIS RIBEIRO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001263-41.2016.403.6126 - JEOVA CEDRO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001264-26.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001265-11.2016.403.6126 - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Tendo em vista o interesse das partes em transigir, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4376

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-66.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 141/148 - Diante da juntada da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000677-14.2010.403.6126, esclareça a impetrante o ajuizamento desta ação mandamental em face da litispendência apontada pelo Termo Global de Prevenção de fls. 140. Fixo o prazo para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. P. e Int.

0001230-51.2016.403.6126 - CLARINDO ISIDORO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.330.222-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 30.09.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: INDÚSTRIA AGROQUÍMICA BRAIDO S/A (17.01.1994 a 05.03.1197 e 19.11.2013 a 23.12.2013) devido à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, inclusive, o período comum de 24.12.2003 a 23.03.2014, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/171.330.222-2). Juntou documentos (fls. 28/156). É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 29 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tomem-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Oficie-se.

0001262-56.2016.403.6126 - EVALDO HODEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.196.845-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 18.12.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na EMPRESA DE ÔNIBUS L. FIORAVANTE (14.05.92 a 28.04.95) devido à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como os períodos comuns de 20.07.72 a 30.08.72, 16.11.72 a 21.12.72, 14.02.05 a 25.11.11 e de 05.09.14 a 27.03.15, que também deixaram de ser reconhecidos, assim como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/175.196.845-3). Juntou documentos (fls. 20/80). É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 384: Diante dos termos do correio eletrônico encaminhado pelo Juízo deprecado, e em razão da pauta de disponibilidade de agendamento de audiências junto ao Fórum Criminal de São Paulo, designo para a data mais próxima disponível, dia 24.06.2016, às 14:00 horas, a realização de audiência de videoconferência a fim de inquirir as testemunhas de acusação e defesa, ato deprecado pela carta precatória nº 82/2016 (fl. 380). Comunique-se a 7ª Vara Criminal de São Paulo acerca da data agendada, bem como solicite-se a intimação das testemunhas mencionadas na referida deprecata. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação dos réus. Efetue-se o agendamento junto ao callcenter. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM)

1. Fls. 181/249: O réu Euclides apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 263/267). É o breve relato. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ - HABEAS CORPUS - 196302/PB, 5ª TURMA, j. em 21/05/2013, DJe: 05/06/2013, Rel. Min. JORGE MUSSI) Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a

responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26/02/2013, DJe: 21/03/2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. No processo administrativo fiscal o contribuinte foi enquadrado como de natureza empresarial, o que difere do declarado em GFIP (órgão público). Diante disso, vale dizer que, os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, a materialidade dos delitos a serem apurados poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal. No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial. Outrossim, quanto à alegação de inexistência de crime continuado, ocorre que o correto enquadramento da conduta do acusado poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Por fim, a denúncia é clara no sentido de que o réu responde pelo crime a partir de 1/2009. As demais argumentações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Antes da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, reputo conveniente sua manifestação da defesa, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0006023-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA (SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Designo o dia 11.05.2016, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR (SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

1. Fls. 153/160: Os réus apresentaram resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 164/166). É o breve relato. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes em concurso de pessoas é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: ... In casu, não está caracterizada a inépcia da denúncia, quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. (STJ - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 53715, QUINTA TURMA, j. 05/03/2015, DJe 25/03/2015, Rel. Min. FELIX FISCHER). Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como as condutas imputadas aos réus, pelo menos em tese, constituem crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, o correto enquadramento da conduta dos acusados poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Da mesma forma, incabível a suspensão condicional do processo tendo em vista a pena imposta ao crime descrito na denúncia. As demais argumentações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Antes da oitiva da testemunha arrolada pelos réus, reputo conveniente sua manifestação da defesa, no prazo de 5 dias, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5779

EXECUCAO FISCAL

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos ofícios requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Sem prejuízo, regularize o autor Rogério Silva Chagas, apresentando a respectiva procuração.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 231/1086

UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Publique-se a decisão de fl. 405. Cumpra-se.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO PEREZ X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES X DEISE AURORA DOMINGOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Informe o requerente se é portador de doença grave, comprovando. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Informe a requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Informe o autor, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do precatório cadastrado. Intime-se o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015494-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015494-6) - SUELI DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6) - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4) - ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0007549-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007549-0) - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe a autora, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

AUTOR: LUANA DE ARAUJO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50.

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos.

Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133.

Faculto a emenda da inicial para a sanção do defeito acima apontado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1080/1081: Defiro. Expeça-se ofício como requerido. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009212-61.2011.403.6104 - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte já cumpriu a determinação de fl. 152, cobre-se a devolução do mandado de fl. 154, independente de cumprimento. Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela parte autora. Providencie a Secretaria da Vara a devida publicação no Diário Oficial. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a via o referido edital e cumpra os termos do art. 232, III do CPC. Cumpra-se.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa Qualitá Engenharia. Com a resposta, expeça-se ofício, nos moldes da determinação de fl. 190. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 571/572. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 158.647.101-2, CPF nº 800.185.488-49, referente a Marcos Domingos de Campos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 156.839.238-6, CPF nº 033.678.138-50, referente a Pedro Antônio Mariano. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28 como emenda a inicial. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 136.179.418-3, CPF nº 053.067.588-94, referente a Antônio Ferreira Sobrinho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006170-62.2015.403.6104 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, manifeste-se o autor em réplica. Int.

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Int.

0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 159.472.117-0, CPF nº 049.931.668-18, referente a Reginaldo dos Santos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Melhor analisando os autos, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 21. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de cálculo do NB 122.751.899-1, que serviu de base para a concessão da aposentadoria por invalidez do autor, JOSÉ MAURINO BIANO (NB 145.897.42-3, DIB 28/05/2008), CPF 053.438.788-81. Cumpra-se.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 128.440.262-0, CPF nº 002.419.568-54, referente a Jurema Ravazzani Hora. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 36, tendo em vista se tratar de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0004999-31.2015.403.6311 - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.34, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.34, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-58.2016.403.6104 - VANIA CORDEIRO FEITOSA X ERINALDO CORDEIRO SOARES - INCAPAZ X VANIA CORDEIRO FEITOSA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206217-48.1998.403.6104 (98.0206217-0) - DAVID TAVARES X AGOSTINHO JOAQUIM X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DO NASCIMENTO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI X MARIA SALOME DOS REIS X EDUARDO CAMPOS X NANCY SOARES DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO X PAULO DE SOUSA CORREIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002558-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002558-0) - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

000028-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000028-5) - JOSE MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006891-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006891-1) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011025-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011025-0) - IZAULINO FERREIRA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/113: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006498-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006498-0) - JOAO BATISTA HONORATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO NOSSA CASTELLANI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (12/01/1982 a 09/03/2007), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o período posterior a 05/03/1997 não foi reconhecido pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 79/92). Réplica às fls. 97/102. Instadas as partes a especificar provas, o INSS requereu a juntada do procedimento administrativo e a prova pericial (fls. 103), e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 102). A produção de prova pericial foi indeferida, e desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 112/123). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 130/131). O autor apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 133/134). O laudo pericial foi acostado às fls. 164/177, e o autor se manifestou às fls. 180/181. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 12/01/1982 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 09/03/2007. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos

aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 70/71, que a Autarquia

Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 12/01/1982 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/03/2007. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ativando-se, no período controvertido, na unidade operacional, na qual se sujeitava a ruído superior a 80 dB, conforme emerge dos formulários DIRBEN (fls. 45/47), laudo técnico de fls. 51/53. O PPP (fls. 54/55) aponta os seguintes níveis de ruído:- 01/01/2004 a 31/12/2005- 85 dB;- 01/01/2004 a 31/12/2004- 112 dB;- 01/01/2004 a 31/12/2004- 80 dB;- 01/01/2005 a 26/02/2007- 88 dB;- 01/01/2005 a 26/02/2007- 112 dB;01/01/2005 a 26/02/2007- 80 dB. A inconsistência nos formulários que apontam o ruído acima de 80 dB, bem como o PPP indicando a exposição a diferentes níveis nos mesmos períodos, ensejou a determinação de perícia no local de trabalho do autor. O laudo pericial (fls. 164/177) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto aos agentes benzeno e seus compostos e produção de coque:...O processo de produção do coque envolve a queima do carvão mineral em ambiente pobre de oxigênio, o que produz monóxido de carbono. No dia do levantamento pericial, os monitores de monóxido de carbono da área indicaram que o ambiente apresentava contaminação por monóxido de carbono da área indicaram que o ambiente apresentava contaminação por monóxido de carbono, na ordem de 240 ppm (partes por milhão), muito acima do limite de 39 ppm preconizado pelo Anexo 11 da NR-15, o que permite classificar a atividade como Insalubre em Grau Máximo...O Anexo 13-A da NR-15, acrescentado pela Portaria 14 de 20/12/1995, reconhece o benzeno como produto cancerígeno, e consideram a exposição do trabalhador como Insalubre em Grau Máximo. A legislação previdência (sic), no Anexo IV do Decreto 3048/99, reconhece a exposição ao benzeno e seus compostos para concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho....Na Usiminas, a área administrativa é isolada da área produtiva por uma cerca, que não impede a propagação dos gases. Inexistem métodos de controle ou sistema de exaustão que impeçam os trabalhadores administrativos estejam expostos aos gases e vapores provenientes do processo produtivo. Desta forma, os trabalhadores deste local devem receber o mesmo tratamento previdenciário destinado aos trabalhadores do topo dos fornos, ou seja, aposentadoria especial aos 25 anos por exposição não controlada à produtos químicos. Isso não bastasse, a produção de coque também é considerada atividade especial para a concessão da aposentadoria aos 25 anos, como ilustrado a seguir....À fl. 174, o expert informou: A exposição era habitual e permanente ao carvão mineral, benzeno, tolueno, alcatrão, xileno e monóxido de carbono, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho, inexistindo métodos de controle físicos que pudessem impedir o contato do trabalhador. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres; o risco de vazamentos de produtos químicos constitui risco grave e iminente, podendo inclusive determinar o abandono da área. Salientou, ainda, que: Os agentes agressores constantes no anexo 13 da NR-15 dependem somente de análise qualitativa, pois não existem limites considerados seguros para sua exposição, sendo considerados insalubres em decorrência da própria atividade. Registro que os documentos de fls. 47 a 55 comprovam o exercício do trabalho do autor no setor de coqueria. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao benzeno Cód.1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão

nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (12/01/1982 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 09/03/2007) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2007).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 09/03/2007 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/122.779.179-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2007).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/159.596.451-4Segurado: Ricardo Nossa CastellaniBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 09/03/2007CPF: 726.752.767-15Nome da mãe:

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO DE ANDRADE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13/03/1985 a 11/05/2010), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o período posterior a 05/03/1997 não foi reconhecido pelo INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 69/81). Réplica às fls. 84/88. Foi proferida sentença (fls. 93/97) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas de 06/03/1997 a 04/05/2010, e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/05/2010. Foi determinada a antecipação da tutela. O autor (fls. 104/108) e o INSS (fls. 113/116) apelaram. Contrarrazões às fls. 123/136. O INSS informou o cumprimento da antecipação da tutela (fls. 111). Os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática (fls. 141/142) que deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. O autor interpôs agravo, nos termos do art. 557, 1º, do CPC (fls. 149/155) ao qual foi dado parcial provimento para reconsiderar a decisão de fls. 141/142 e anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito. Prejudicado o reexame necessário, e as apelações do INSS e do autor. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização da prova pericial, tendo sido apresentados os quesitos do Juízo (fls. 160/161). O autor e o INSS apresentaram assistente técnico e quesitos (fls. 163/164 e 167/168). O laudo pericial foi acostado às fls. 184/201, e o autor se manifestou às fls. 205/206. Devidamente intimado (fls. 202), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 13/03/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 11/05/2010. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos

agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 61/62, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 18/03/1985 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/05/2010. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ativando-se, no período controvertido, na unidade operacional, na qual se sujeitava a ruído superior a 80 dB, conforme emerge dos formulários DIRBEN (fls. 28), laudo técnico de fls. 29/46. O PPP (fls. 47/55) aponta os seguintes níveis de ruído: - 01/01/2004 a 31/2010- 80 dB- ruído aciaria 2;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 96 dB- ruído aciaria 2;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 80 dB- ruído alto forno 1;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 80 dB- ruído alto forno 1;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 103 dB- ruído alto forno 1;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 81 dB- ruído alto forno 2;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 105 dB- ruído alto forno 2;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 80 dB- ruído coqueria;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 112 dB- ruído coqueria;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 80 dB- ruído laminação;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 106 dB- ruído laminação;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 82 dB- ruído laminação chapas grossas;- 01/01/2004 a 31/01/2010- 110 dB- ruído laminação chapas grossas;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 80 dB- ruído aciaria 2;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 96 dB- ruído aciaria 2;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 80 dB- ruído alto forno 1;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 103 dB- ruído alto forno 1;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 81 dB- ruído alto forno 2;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 105 dB- ruído alto forno 2;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 81 dB- ruído coqueria;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 112 dB- ruído coqueria;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 80 dB- ruído laminação;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 106 dB- ruído laminação;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 82 dB- ruído laminação chapas grossas;- 01/02/2010 a 04/05/2010- 110 dB- ruído laminação chapas grossas. A inconsistência nos formulários que apontam o ruído acima de 80 dB, bem como o PPP indicando a exposição a diferentes níveis nos mesmos períodos, ensejou a determinação de perícia no local de trabalho do autor. O laudo pericial (fls. 184/201) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao

ruído: Quesito d (fls. 195): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 99 dB(a). As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsicamente insalubres pela exposição ao hidrocarboneto aromático, em grau máximo. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo a saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás coqueria). Em suma, as atividades de manutenção mecânica e lubrificação realizadas no setor Energia e Utilidades, na Aciaria II e Laminações reúnem as condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4.882/2003. À fl. 196, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Salientou, ainda, que: A Usiminas aparenta seguir as boas práticas de distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. A perícia igualmente constatou que (fl. 187): Segundo o Autor, prestou serviços de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, no período de 06/03/1997 até 04/05/2010, conforme consta em PPP emitido pela Usiminas. De acordo com as informações constantes do PPP (página 28 dos autos), o Reclamante esteve lotado, no período de 01/06/1988 a 31/08/2002 na área de Energia e Utilidades... Nos períodos subsequentes até seu desligamento em 04/05/2010, continuou exercendo a mesma função (CBO 911305), conforme atestam os PPPs apenas às páginas 28 e 47 dos autos. Sua lotação indica, de 01/09/2002 a 04/05/2010, as seguintes áreas: Aciaria II, Altos Fornos I e II, Coqueria, Laminação, Laminação de Chapas Grossas e finalmente, Gerência de Planejamento de Programação de Manutenção (De 01/06/2009 a 04/05/2010)... Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição ao hidrocarboneto aromático, em grau máximo, tendo sido identificado o Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria), o que se enquadra no Cód. 1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

(ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (18/03/1985 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 04/05/2010) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 17 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (11/05/2010).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 04/05/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/152.250.919-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2010).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/152.250.919-1Segurado: SERGIO ANNDRADE DE SOUZABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/05/2010CPF: 048.720.448-43Nome da mãe: Maria de Andrade SouzaNIT: 121.884.972-38Endereço: Rua Cândido Rodrigues, nº 64, ap. 54- Centro- São Vicente/SP.P.R.I

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por HELIO DE SOUZA FUNARI, qualificado nos autos, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 245/1086

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida e a concessão da aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente. Para tanto, aduz o autor que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, por ser portador de quadro avançado de hepatite C (CID B17.1) e Dorsalgia (M-54), Hérnia de Disco (M-51) e Espondilose (M-47). Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (23/11/2007- NB 31/570.13.199-4), e, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação (23/11/2007). Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da realização da perícia médica. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 58/77). Diante da impossibilidade de realização da perícia (fls. 81/84), houve a designação de nova data (fls. 84). O laudo pericial foi apresentado às fls. 86/90. As partes se manifestaram às fls. 92/94 e 96. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 109/122 e 127/246). O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 254/256), tendo as partes sido cientificadas (fls. 260/261). Foi determinada a expedição de ofício à empresa Furini e Ferreira Ltda., a fim de esclarecer o exato período em que o autor trabalhou na empresa, e se houve rescisão contratual, devendo apresentar a documentação pertinente (fl. 267). O autor informou que o contrato com a empresa Furini e Ferreira Ltda. continua vigente, pois, em 14/06/2011, após receber alta médica do INSS, retornou ao trabalho, mas foi considerado inapto pelo médico da empresa, como comprovado pelo atestado de saúde ocupacional. Acostou, ainda, exame médico antigo, que demonstra que apresentava a doença (CID L1, L4, L5) anteriormente a 18/02/2011 (fls. 269/277). A empresa Furini e Ferreira Ltda. informou que o autor foi admitido em 22/08/2003, e afastado pelo INSS em 13/02/2004, tendo o benefício sido cessado em 23/11/2007. O autor deveria retornar ao trabalho em 24/11/2007, porém não retornou, e também não apresentou a Empresa nenhuma documentação do INSS com pedido de prorrogação do Benefício. Sendo assim não houve Rescisão de Contrato de Trabalho do funcionário e também não temos o endereço atual onde o mesmo reside, devido ter desaparecido e não ter mantido nenhum contato até o presente momento. O autor se manifestou às fls. 284/285. Ressalta que como não houve rescisão contratual, não perdeu a qualidade de segurado. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, teço algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a incapacidade são as questões controvertidas nestes autos. O laudo pericial (fls. 87/90) constatou ser o autor portador de protrusão discal lombar compressiva com déficit motor comprovado por eletroneuromiografia, e está total e permanentemente incapacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. Em questionamento acerca da possibilidade de determinar a data do início da incapacidade o perito respondeu que Sim, desde outubro de 2007 (baseado no deferimento do benefício da perícia do INSS, fl.24). E ainda, quanto ao quesito que questiona a data do início da doença o expert respondeu que: A data do início da incapacidade é fevereiro de 2011 (fl. 30, eletroneuromiografia). O autor solicitou os seguintes esclarecimentos ao perito (fls. 92/94): 1) Em conformidade com o laudo, o início da incapacidade definitiva ocorreu em fevereiro/11. Assim, pergunta-se em janeiro/11 o autor estava apto para o trabalho? 2) É possível que no mês de janeiro/11 o autor estive (sic) apto para o trabalho e em fevereiro/11 completamente inválido, se nesse período não sofreu nenhum acidente ou queda que pudesse justificar uma incapacidade tão repentina? 3) Quanto tempo demora para que uma doença, semelhante a do autor, se manifeste a ponto de tornar seu portador inválido? 4) No período entre outubro/2007 a fevereiro/11 o Sr. Perito pode afirmar que o autor encontrava-se apto para o trabalho? O perito respondeu aos questionamentos (fls. 254/256): 1) Não, todavia, há um hiato de informação e documentação (exames complementares) que comprovem a incapacidade nesse período. Observo que em 30/4/2008 (fl. 27) a perícia do INSS declarou o periciado APTO para o trabalho. Posteriormente, não houve prova documental indicando o momento exato da incapacidade anterior a fevereiro de 2007. A doença da coluna apresentada pelo periciado apresenta-se de forma lenta e progressiva (o periciado não apresentou outros documentos com agravo de sua saúde naquela ocasião), porém, somente foi constatada a sua incapacidade laborativa através de eletroneuromiografia realizada em fevereiro de 2011 (fl.11). 2) Não, todavia a comprovação real de sua incapacidade somente foi obtida através de exame complementar de certeza em fevereiro de 2011 (fl.30). 3) A doença degenerativa da coluna é progressiva, porém, não é regra que evolua para incapacidade permanente. Lembro que a doença pode ser controlada, na maioria dos casos, com fisioterapia, reeducação postural e readaptação funcional, além de medicações analgésicas entre outras. 4) Observei que dentro desse período (outubro de 2007 a fevereiro de 2011) foi constatado que havia condições para o

trabalho segundo a perícia do INSS em 30/04/2008 (fl. 27). Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou a incapacidade total e permanente, tendo fixado o termo inicial da incapacidade na data da realização da eletroencefalografia em fevereiro de 2011. A perícia também observou que há um hiato de informação e documentação (exames complementares) que comprovem a incapacidade nesse período. Observo que em 30/4/2008 (fl. 27) a perícia do INSS declarou o periciado APTO para o trabalho. Posteriormente, não houve prova documental indicando o momento exato da incapacidade anterior a fevereiro de 2007. A doença da coluna apresentada pelo periciado apresenta-se de forma lenta e progressiva (o periciado não apresentou outros documentos com agravo de sua saúde naquela ocasião), porém, somente foi constatada a sua incapacidade laborativa através de eletroencefalografia realizada em fevereiro de 2011 (fl. 11). Assim, não restou demonstrada a incapacidade no período entre a cessação do auxílio-doença em 23/11/2007, e o requerimento do benefício em 11/04/2011. O autor alega a manutenção do vínculo com a empresa Furini & Ferreira, porém as informações fornecidas nos autos demonstram que após a cessação do benefício, em 23/11/2007, o autor não retornou ao trabalho (fls. 280), o que não foi refutado. A manifestação de fls. 284/285 apenas ressalta que passou pelo médico da empresa em 14/06/2011, ou seja, em período muito posterior à cessação do benefício em 11/2007. Muito embora seja obrigação do empregador efetuar os recolhimentos das contribuições (art. 30, inciso I, da Lei 8.212/91), deve o trabalhador comprovar o exercício de atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, diante da não prestação do serviço, não há remuneração, tampouco o recolhimento de contribuição previdenciária, necessários para caracterizar a qualidade de segurado. Outrossim, o caso do autor não se enquadra na previsão legal de manutenção da qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuições (art. 15 da Lei n. 8.213/91). Vale ressaltar, ainda, pelas informações prestadas pelo médico perito do INSS (fl. 99 e 119), que em 08/05/2008 o autor cita que foi fazer um bico em outra empresa e caiu do caminhão, o que comprova que havia readquirido a capacidade laborativa, ainda que não tenha retomado o trabalho na empresa Furini&Ferreira. No caso dos autos, somente em 2011 é que se evidencia a moléstia incapacitante, quando o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Por estar ausente a qualidade de segurado, não faz jus o autor ao recebimento dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011802-11.2011.403.6104 - JHONNY SOUZA MACIEIRA FERREIRA - INCAPAZ X VANESSA SILVA SOUZA LELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 105. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS(SPI20882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por João Antunes dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Preferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, e determinando a cisão do processo com a remessa dos autos à Comarca de Itaí/SP (fl. 151). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/158), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Como prejudiciais de mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Réplica às fls. 169/171. Decisão suscitando conflito de competência (fls. 177/180). A E. Corte Regional, decidindo o conflito, declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos (fls. 186/188). Devolvidos os autos à Subseção Judiciária de Santos, o despacho de fl. 191 determinou a redistribuição do feito, nos termos fixados pelo Provimento n. 391, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais de Santos. Redistribuídos os autos ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Santos, foram ratificados os atos praticados pela Vara única da Comarca de Itaí/SP (fl. 196). Instadas a especificar provas (fl. 199), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Superada a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista

a decisão do E. TRF da 3ª Região, que declarou a competência da Justiça Federal de Santos para processar e julgar o feito (fl. 186/188). Passo a análise das prejudiciais de mérito aventadas. No que concerne à decadência suscitada, observo que a hipótese em exame guarda a peculiaridade de que o segurado objetiva computar, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista, que não foram analisadas por ocasião do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Tal situação decorre do fato de que, em razão da resistência do empregador em reconhecer as diferenças salariais devidas, o segurado é obrigado a recorrer à Justiça Trabalhista para ver integrado ao seu patrimônio o valor exato de sua remuneração. Ao aplicar-se o entendimento acima referido, em razão do decurso do prazo de 10 anos entre o deferimento administrativo do benefício e o reconhecimento pela Justiça Trabalhista do direito postulado, o filiado acabaria por ser impedido de revisar o benefício, restando prejudicado mais uma vez. Assim, pelo princípio da actio nata, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser fixado a partir da decisão que homologou o acordo quanto aos valores da execução trabalhista (fl. 147). Na espécie, considerando que o acordo foi homologado em 1.7.2009 e que o ajuizamento da presente ação se deu em 20.09.2012, verifica-se não ter se consumado a decadência ao direito de revisão do ato administrativo. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Por esta razão, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a

prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 1345/1997, promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo, perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos; b) a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005608-24.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008555-51.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGDO TAVARES ENG, em face da sentença de fls. 121/123, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, o reembolso das custas, a majoração dos honorários advocatícios e a dispensa do reexame necessário da sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, verifico que o julgado foi omissivo no que concerne às despesas com as custas antecipadas pelo autor. Nesse ponto, deve o dispositivo ser retificado tão somente para determinar o reembolso das custas pelo vencido, no caso o INSS, conforme previsto no artigo 14, 4º da Lei 9.289/96. Quanto às demais insurgências do embargante, observo que não se verificam quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. No mais, não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Além disso, o tema em julgamento não se esgota no precedente jurisprudencial, o que autoriza o reexame. Por fim, não é admissível o pedido de antecipação de tutela veiculado em embargos de declaração. Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Tendo em vista toda a fundamentação supra, mister se faz retificar o decisum vergastado, tão somente no que se refere ao reembolso das custas, na forma a seguir exposta: Onde se lê: (...) No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. (...) Leia-se: (...) Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. (...) Assim, acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 121/123, tão somente no que se refere ao reembolso das custas, conforme acima declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 123/125, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças

devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, o reembolso das custas, a majoração dos honorários advocatícios e a dispensa do reexame necessário da sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, verifico que o julgado foi omissivo no que concerne às despesas com as custas antecipadas pelo autor. Nesse ponto, deve o dispositivo ser retificado tão somente para determinar o reembolso das custas pelo vencido, no caso o INSS, conforme previsto no artigo 14, 4º da Lei 9.289/96. Quanto às demais insurgências do embargante, observo que não se verificam quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. No mais, não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Além disso, o tema em julgamento não se esgota no precedente jurisprudencial, o que não autoriza o reexame. Por fim, não é admissível o pedido de antecipação de tutela veiculado em embargos de declaração. Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Tendo em vista toda a fundamentação supra, mister se faz retificar o decisum vergastado, tão somente no que se refere ao reembolso das custas, na forma a seguir exposta: Onde se lê: (...) No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. (...) Leia-se: (...) Condene o INSS ao reembolso das custas processuais. (...) Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 123/125, tão somente no que se refere ao reembolso das custas, conforme acima declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0004280-88.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/10). Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de

emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/12). Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0008974-03.2015.403.6104 - FREDERICO DAVEIS (SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FREDERICO DAVEIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu atual benefício previdenciário, bem como a concessão de novo benefício previdenciário e consequente pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.215,03 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0009266-85.2015.403.6104 - ALCIMAR SILVA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCIMAR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0009330-95.2015.403.6104 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.968,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/12). Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda; a apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0002164-70.2015.403.6311; bem como a trazer aos autos documento de identidade legível. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir

sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CRISTOTINA BRITES nos autos n. 02000982319884036104, sustentando que as parcelas exequendas encontram-se atingidas pela prescrição. Na questão de fundo, defende a incorreção da conta, na medida em que o cálculo da embargada parte de uma renda mensal de 6.614,00, quando a pensão foi implantada no valor de um salário mínimo, dada a ausência de comprovação dos salários de contribuição do instituidor do benefício. Sustenta, ainda, equívoco no percentual dos juros de mora e correção monetária.Intimada a oferecer impugnação, a parte embargada acostou nova procuração, e requereu prazo para analisar as contas apresentadas pelo INSS (fls. 64/68).Pelo despacho de fl. 69, foi deferida a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 71 verso).Às fls. 73/100, 128/160 e 169 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Manifestação das partes às fls. 105, 107/122, 164, 166, 173 e 175.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de capacidade postulatória, eis que a Procuração acostada às fls. 67/68 supriu a irregularidade apontada pelo embargante.Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 24/05/2001 (fl. 135 dos autos principais), ao passo que a execução do julgado só foi proposta em 2011, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas.No que tange à ocorrência da prescrição, impende notar que a partir do momento do trânsito em julgado do acórdão, na ação de conhecimento, inicia-se a fluência do prazo prescricional de propositura do feito executivo, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a execução.Referido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia da autora em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.Dessa forma, o título executivo transitou em julgado no dia 24/05/2001 (fl. 135), sendo que, após sucessivos pedidos de dilação de prazo por parte da exequente, permaneceu inativo entre 13/10/2003 e 18/10/2010. Somente em 26/07/2011, a autora apresentou memória de cálculo e requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Nota-se, pois, a inércia da parte, conforme se deprende dos atos que se sucederam: em 30/07/2001 foi proferido despacho cientificando as partes da descida dos autos da Superior Instância. Em dezembro de 2001, a embargada requereu prazo para apresentar esboço de liquidação (fl. 141), o que foi deferido em 07/01/2002 (fl. 142). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (14/03/2002), foi determinado o sobrestamento do feito em arquivo (fl. 143). Em 26/04/2002, os autos foram arquivados. A exequente requereu o desarquivamento em 29/04/2002, bem como prazo de 20 dias para manifestação (fl. 144), o que foi deferido em 24/09/2002 (fl. 145). Mais de um ano depois, a parte requereu nova dilação de prazo (fl. 147), o que foi novamente deferido (fl. 148). Em 03/10/2003, certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 149). Remetidos os autos ao arquivo em 13/10/2003, somente em 18/10/2010 a parte embargada requereu vista do processo (fl. 150). Em 26/07/2011, a exequente apresentou sua conta (fl. 156/165), sendo deferida a citação para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC, em 02/02/2012 (fl. 166).A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, reconhecendo a ocorrência da prescrição da execução. II - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem (trânsito em julgado da ação de conhecimento). III - O Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. IV - Tratando-se de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). V - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. VI - A prescrição do direito de ação/execução alcança todo e qualquer direito de ação, ou seja, inclusive os casos em que houve erro material. VII - Em que pese a certidão indicando que a sentença transitou em julgado em 15/01/2007, verifico que a intimação da parte ocorreu em 07/06/2006, mediante publicação da decisão em órgão oficial e a do INSS, em 16/06/2006, com mandado juntado em 29/06/2006. Denota-se que o trânsito em julgado deu-se para o autor em 23/06/2006 e para o INSS, em 29/07/2006. VIII - Do trânsito em julgado da sentença, para o autor, em 26/06/2006 à petição protocolada em 25/07/2011, pretendendo o início da execução, transcorreram mais cinco anos. IX - A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito, o que claramente aconteceu no feito, posto que o autor movimentou o processo decorrido 5 anos sem manifestação nos autos, tendente à execução. X - Há ocorrência da prescrição. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.

Corte e do C. STJ. XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520906 - Processo n. 0030514-57.2013.4.03.0000 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Data do julgamento: 09/06/2014)Assim, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre os atos processuais que só dependiam de iniciativa da autora, tenho que a declaração de prescrição do feito executivo é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do crédito executivo estampado na ação executória de nº 02000982319884036104.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001387-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem REINALDO CARVALHO E SELMA LEITE SIQUEIRA nos autos n. 200561040090333, sustentando excesso de execução.Aduz, em síntese, que os benefícios dos segurados foram revistos administrativamente em agosto de 2011, e que não houve determinação no título para reajuste da renda mensal de modo a elevá-la ao valor do teto.Intimado a oferecer impugnação, os exequentes sustentam a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 72/74).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 77/94 e 106/121.Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 99/101 e 127/129. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título judicial reconheceu o direito dos segurados à revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, para reajustá-las de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03.Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais.No caso dos autos, sustenta o embargante que houve revisão na esfera administrativa e que não há determinação no título de reajuste da renda mensal, de modo a elevá-la ao valor do tetoDe fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que o cálculo dos exequentes não se ateu ao disposto no julgado, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 106/121:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 104 para esclarecimento sobre as alegações de fls. 66/101 pela parte autoral, informamos como segue:O r. julgado determinou observar os valores dos tetos porém a parte autoral deseja na fl. 100 ter sua Renda Mensal em 12/2003 equiparada com o valor do teto de 2.400,00.Ocorre que os valores dos tetos servem de limites, e não para que a RM seja reajustada de forma a atingir este valor.O procedimento pelo autor na fl. 100 letras a,b,c,d estão corretos e estão sendo aplicados nos cálculos, ou seja, o valor do Salário de Benefício dos autores na data da concessão foram evoluídos sem limitar ao teto (sem cortes) mas quando chegou-se a dezembro de 2003, estas Rendas Mensais (a partir da evolução do valor do SB) não atingiram o valor do novo teto de 2.400,00. Já igualar a Renda ao valor do teto, não é permitido, a menos que o SB evoluído se situasse com valor maior que o teto.Para o autor REINALDO não há diferenças, porquanto já foram pagas as RM a partir da RMI com aplicação do IRT (índice de reajuste do teto), ficando suas rendas abaixo do teto.No entanto, para a autora SELMA contém diferenças pelo que segue seus cálculos.Retificamos nossos cálculos de fls. 77 a 94 e efetuamos pela Resolução 267/2013, em vigor, juros observando a Lei 11.960/2009 _ de 0,5% ao mês a partir de 7/2009, e ainda honorários até a data da sentença (súm. 111).O autor original da ação era REGINALDO CARVALHO (fl. 15) cujo benefício está em seu nome (fl. 148).Na fl. 135 ordinário o INSS informa os valores do SB e do teto e na fl. 136 e 142 demonstra em seus comparativos a evolução das RMI do SB do teto e do valor pago.Para o autor REGINALDO o IRT de 1,011308 foi totalmente utilizado no 1º reajuste em 6/2001, e ainda, já na data da DIB 12/2000 ficou igual ao teto de 1.328,25.Os cálculos autorais foram efetuados elevando o valor da RM de 1/2004 ao teto de 2.400,00 quando aplicando-se a revisão do teto, não atingiu este valor.Segue cálculo atualizado para a autora SELMA.À consideração superior.A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 107/121), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pelo setor de cálculo do INSS (fl. 07), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução.Nesse diapasão, no que concerne a Reinaldo Carvalho inexistem valores suscetíveis de execução, devendo a execução prosseguir tão somente em relação a Selma Leite Siqueira, pelo valor de R\$ 28.729,78, apurado para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado.Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES

AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida.(TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida(TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155)DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação a Selma Leite Siqueira, pelo valor de R\$ 28.729,78 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), apurado para novembro de 2013, a ser devidamente atualizado.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fl. 7, para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002689-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Converto o julgamento em diligência.O título executivo judicial determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT, ao benefício de pensão por morte, concedido à autora em 14.01.1976 (nº 0001270397).Nos autos da ação de conhecimento não foi discutida a possibilidade de incidência dos efeitos da revisão do benefício originário na pensão por morte, como pretende o embargante. Não há título a embasar tal pretensão.Assim, retornem os autos à contadoria a fim de que o Sr. Contador Judicial apresente planilha que demonstre o cálculo da RMI da pensão por morte, bem como esclareça se o cálculo de fls. 55/64 apura os efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT sobre o benefício originalmente concedido ao segurado José Maria Hilsdorf, instituidor da pensão. Em caso afirmativo, os cálculos deverão ser retificados de modo que o reajuste previsto no dispositivo transitório incida sobre a RMI da pensão por morte da autora.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCOS CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003860-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 99/103. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

0008666-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS RUBENS LEITE CESAR nos autos n. 00110275920124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/20). Às fls. 23/29 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas, as partes a se manifestaram acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas (fls. 36 e 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 23/29, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre os meses de novembro de 2007 e agosto de 2014, com a incidência de Juros nos termos da MP 567 de 01/01/2013 a 01/10/2015. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe-10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 251.623,77,

ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 246.539,55. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 23/29. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002430-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-21.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

O INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR, alegando, excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, o embargado sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 10/11). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 14/18. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 22/23 e o embargante à fl. 24/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, trago à colação o dispositivo da sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 91/98 dos autos principais), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 104 dos autos apensos: (...) Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 17/04/1995 a 26/04/1999, determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 c/c os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade processual. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Milton Domingues Cravo Junior; b) períodos especiais acolhidos judicialmente: 17/04/1995 a 26/04/1999. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). (...) Conforme se infere da análise das partes transcritas, o Juízo, ao analisar o feito, deu parcial procedência ao pedido do autor, tão somente para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 17.04.1995 a 26.04.1999. Não houve concessão de benefício previdenciário, eis que a decisão judicial transitada em julgado é meramente declaratória da especialidade de interstício laborado pelo segurado. Outrossim, nota-se que a r. sentença reconheceu a sucumbência mínima da Autarquia, de modo que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, observo que a pretensão do embargado de execução da verba honorária sucumbencial não possui lastro em qualquer título judicial, razão pela qual a extinção da execução é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo judicial em favor de Milton Domingues Cravo Junior, no que tange aos honorários advocatícios. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005254-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-05.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005363-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005437-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDNALDO RAMOS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005441-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AGNALDO NAZARIO DE SOUZA nos autos n. 00063814020114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o benefício já foi revisto e que já houve o pagamento dos valores atinentes ao período de 05.05.2006 a 31.08.2011, no montante de R\$ 7.849,82, sendo que nada mais é devido ao embargado. Intimada, a parte embargada concordou com a conta do setor de cálculo do INSS, que apurou o valor de R\$ 565,26 (fls. 38/39). O INSS foi intimado a se manifestar sobre a concordância do embargado com a conta do setor de cálculo da Autarquia (fl. 41). Todavia, quedou-se inerte (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Conquanto a inicial dos embargos refira inexistirem valores em favor do embargado, certo é que o cálculo de fls. 5, elaborado por contadores da própria Autarquia Previdenciária, e que instruem a exordial, apontam como devido o montante de R\$ 565,26, correspondente aos juros previstos do título judicial. Por prudência, esse Juízo determinou a manifestação do INSS acerca da anuência do embargado, com os cálculos da contadoria do executado. Todavia, não houve manifestação. Assim, uma vez que se trata de cálculo desenvolvido por técnico do embargante e que fora anexado à exordial para instruí-la, tenho que os presentes embargos merecem parcial provimento. Observo que a referida conta foi aceita, sem ressalvas, pelo embargado. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 565,23, apurado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 565,26 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2015. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a conta de fl. 5. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0006153-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista notícia de falecimento da embargada Maria de Fátima Andrade Mateus (fl. 19 e 28), aguarde-se a devida e regular habilitação nos autos principais, onde despachei nesta data. Publique-se.

0000246-36.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-98.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA nos autos n. 00118249820134036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta do exequente não se ateu aos termos do título executivo judicial. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.326,43 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até julho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos da execução. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com o cálculo de fl. 4. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0000934-95.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004376-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001001-60.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001002-45.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001003-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001090-83.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-55.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001091-68.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-04.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001341-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-79.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001344-56.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-64.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001345-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-75.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001346-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-28.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 475/479.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9) - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a proceder à averbação nos cadastros no nome do o autor dos períodos de 15.01.1962 a 30.11.1962, de 17.07.1993 a 08.11.1995, de junho a dezembro de 1977 e de fevereiro a novembro de 1978. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 236/239, a Autarquia Previdenciária informou ter cumprido a obrigação.Devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar.Decido.Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito (fl. 445), a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 443/444, bem como os comprovantes de levantamento às fls. 503/507.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS apresentou memória de cálculo, em impugnação, às fls. 150/165. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/171). À fl. 172 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios.Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 207.A exequente requereu, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até 01.06.2012, que entende ser a data de inscrição do precatório, além de apresentar novo cálculo para pagamento dos atrasados do benefício que ainda não havia sido implementado (fls. 190/203).Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado, quanto à aplicação de juros intercorrentes, aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Quanto ao pagamento dos atrasados, concordou com o cálculo apresentado.Foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados (fl. 241).Comprovante de pagamento à fl. 262.Às fls. 265/268 a exequente, quanto ao pagamento de fl. 262, requereu a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até 06.2014, que entende ser a data de inscrição do precatório, além de pugnar pela apreciação do pedido de aplicação dos juros intercorrentes no primeiro pagamento efetuado. Intimado para se manifestar, novamente o INSS alegou a inaplicabilidade dos juros intercorrentes.Decido.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo

pagamento do requisitório.No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido.Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.No caso dos autos, quanto ao primeiro pagamento de fl. 207 no valor de R\$ 361.320,72, constato que a conta apresentada pelo INSS foi aceita pela exequente em 30.09.2010. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Da mesma forma, no que se refere ao segundo pagamento de fl.262, no valor de R\$ 67.400,78, a data de aceitação pelo INSS da conta apresentada pela autora foi 09.12.2013, pelo que até tal data são devidos os juros moratórios.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data das contas apresentadas pelo INSS (06.2009) e pela exequente (04.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre as datas das respectivas contas e as datas em que se tornaram definitivas.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando das primitivas contas, elaboradas, respectivamente, pela autarquia e pela exequente, com as quais concordaram as partes adversas.Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (06.2009) e a expedição do requisitório (26.06.2012 - fl. 182), bem como entre a data da conta apresentada pela exequente (04.2013) e a consequente expedição do requisitório (21.03.2014 - fl. 246). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores:a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91);b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF.Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (06.2009) e a data em que houve a concordância da exequente (09.2010), bem como entre a data da conta da exequente (04.2013) e a data em que tal conta foi aceita pelo executado (12.2013).No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (06.2009) e a data da expedição do requisitório (26.06.2012), e entre a data da conta apresentada pela exequente (04.2013) e a consequente expedição do requisitório (21.03.2014).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado para apresentar embargos diante do cálculo apresentado pela exequente, tendo deixado de apresentá-los (fl. 269). Os cálculos apresentados pela autora foram aceitos, sendo que à fl. 267/278 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios.Após o pagamento do precatório expedido, requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até junho de 2014, que entende ser a data de inscrição do débito em precatório (fls. 304/306).Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos.Decido.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO

QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que o INSS foi citado sobre o cálculo apresentado, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Logo, conforme o entendimento jurisprudencial supra citado, até a data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Sendo que de tal decisão o INSS teve ciência em 18.12.2013 (fl. 284), seu trânsito em julgado se deu em 24.01.2014, tendo em vista a concessão de prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer, prevista pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela exequente (05.04.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autora (fls. 241/264). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (05.04.2013) e a expedição do requisitório (12.02.2014 - fl. 285). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta apresentada pela exequente (05.04.2013) e a data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos (24.01.2014). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da autora (05.04.2013) e a data da expedição do requisitório (12.02.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 785/791. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 850.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 176/186. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 190/192). À fl. 208 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios.Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 235.Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária à expedição do ofício requisitório (fls. 238/240).Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos.Decido.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos REsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido.Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela contadoria judicial foi homologada pela decisão que julgou parcialmente procedente os embargos apresentados pelo executado. Logo, nos termos do julgado supracitado, até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (17.10.2013 - fl. 173) devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela contadoria judicial (08.2007), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria judicial e homologada por sentença.Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela contadoria judicial (08.2007) e a expedição do requisitório (18.03.2014 - fl. 182). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores:a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91);b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda

Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta da contadoria judicial (08.2007) e a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (17.10.2013). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da contadoria judicial (08.2007) e a data da expedição do requisitório (18.03.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, a parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 187/195. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 207). Às fls. 225 e 245 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 256. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até junho de 2014, que entende ser a data de inscrição do débito em precatório (fls. 260/262). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela parte autora, foi aceita pelo INSS em 13.11.2008. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela exequente (14.11.2007), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a parte executada (fls. 207). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (14.11.2007) e a expedição do requisitório (12.02.2014 - fl. 251). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta da exequente (14.11.2007) e a data em que houve a concordância do INSS (13.11.2008). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da parte autora (14.11.2007) e a data da expedição do requisitório (12.02.2014). Cumprida

a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7) - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado (fl. 146). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA) (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o exequente os cálculos apresentados à fl. 286, identificando os pontos dos quais discorda do valor do extrato de pagamento à fl. 282, uma vez que o débito principal exequendo não perfaz o valor de R\$ 50.388,09, tampouco houve depósito judicial da quantia de R\$ 67.585,09. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 802. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 176/186. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 190/192). À fl. 208 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 235. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até a expedição do ofício requisitório (fls. 238/240). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos REsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 267/1086

que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 29.11.2013. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (08.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 190/192). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (08.2013) e a expedição do requisitório (23.05.2014 - fl. 215). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08.2013) e a data em que houve a concordância da exequente (11.2013). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (08.2013) e a data da expedição do requisitório (23.05.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA (CPF nº 062.253.838-16), LUIS FERNANDO SILVA GARCIA (CPF nº 108.448.578-82) e CIBELE GARCIA QUINTANS (CPF nº 162.352.068-10), em substituição à autora Celeste Leal Garcia. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o exequente apresentou memória de cálculo às fls. 73/88. O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 94). À fl. 101 determinou-se a expedição do ofício requisitório. Às fls. 121/132 requereu o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até 05.11.2007, que entende ser a data de inscrição do precatório. Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros

de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo autor, foi aceita pelo INSS em 31.10.2006. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente (31.07.2006), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a parte executada (fl. 94). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo exequente (31.07.2006) e a expedição do requisitório (11.09.2007 - fl. 101). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do autor (31.07.2006) e a data em que houve a concordância do INSS (31.10.2006). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do exequente (31.07.2006) e a data da expedição do requisitório (11.09.2007). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3) - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GRACINDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado para apresentar embargos diante do cálculo apresentado pela exequente, tendo deixado de se manifestar (fl. 99). Os cálculos apresentados pela autora foram aceitos, sendo que à fl. 107 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Após o pagamento do precatório expedido, requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até a data de inscrição do débito em precatório (fls. 127/138). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que o INSS foi citado sobre o cálculo apresentado,

deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. Logo, conforme o entendimento jurisprudencial supra citado, até a data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Sendo que tal decisão foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 04.05.2010 (fl. 110), seu trânsito em julgado se deu em 17.05.2010. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela exequente (31.08.2006), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autora (fls. 82/96). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (31.08.2006) e a expedição do requisitório (22.04.2010 - fl. 107-verso). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta apresentada (31.08.2006) e a data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos (17.05.2010). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da autora (31.08.2006) e a data da expedição do requisitório (21.04.2010). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0015425-64.2003.403.6104 (2003.61.04.015425-9) - BRANCA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 129/137, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, a exequente apresentou memória de cálculo às fls. 85/100. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora (fl. 104). À fl. 109 determinou-se a expedição do ofício requisitório. Comprovante de pagamento à fl. 113. Às fls. 131/142 requereu a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até 21.05.2007, que entende ser a data de inscrição do precatório. Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não

forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela autora, foi aceita pelo INSS em 09.11.2006. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela exequente (30.06.2006), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a parte executada (fl. 104). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (30.06.2006) e a expedição do requisitório (21.05.2007 - fl. 109). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta da autora (30.06.2006) e a data em que houve a concordância do INSS (09.11.2006). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta da exequente (30.06.2006) e a data da expedição do requisitório (21.05.2007). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0001786-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001786-8) - ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ROMILDA GOMES JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 231/232. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/467: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001380-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001380-0) - NEIDE PERES GUMIEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PERES GUMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE (SP177225 - FABIANY

URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS, manifeste-se sobre a petição de fls. 409/410. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 519.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 241/242, que declarou extinta a execução.Alega que a sentença apresenta contradição quanto ao entendimento da aplicação de índice de correção monetária no regime de pagamento de precatórios.É o relatório. Decido.Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que declarou extinta a execução.A embargante alega que a modulação de efeitos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal citada na sentença embargada determina que aos precatórios pagos no ano de 2014 deve ser aplicado o índice IPCA-E como correção monetária.Ocorre que a Questão de Ordem à qual se refere a embargante é clara ao prever que o índice de correção monetária a ser aplicado no pagamento dos precatórios é a Taxa Referencial (TR) até 25.03.2015. Confira-se:PRECATORIOSQUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.4251. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)A embargante justifica seu pleito no item 2.2 da questão de ordem supra. Entretanto, tal item também é claro ao prever que os precatórios expedidos pela administração pública federal que já previam o IPCA-E como índice de correção monetária devem permanecer válidos, e não que todos os precatórios pagos no ano de 2014 devem estabelecer o IPCA-E como índice de correção monetária.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 241/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 369/370.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: A sucumbência dos embargos à execução deve ser executada naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/309: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 134.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005883-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005883-2) - THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA ALBELAIRA NUNES(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 145/146.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009610-42.2010.403.6104 - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR NARCISO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DI SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 85/97. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/103). À fl. 104 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 132. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até junho de 2014, que entende ser a data de inscrição do precatório (fls. 135/137). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pelo exequente em 21.01.2014. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (11.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 102/103). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (11.2013) e a expedição do requisitório (21.03.2014 - fl. 110). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação

da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (11.2013) e a data em que houve a concordância do exequente (01.2014). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (11.2013) e a data da expedição do requerimento (21.03.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requeritório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 192/200, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/148: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requeritório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requeritórios. Publique-se.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR DUARTE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 152/153. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003124-65.2011.403.6311 - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 232/233. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pela Emenda Constitucional 20/98 ao benefício previdenciário da autora e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 133/139 e 140, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/187: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora, sob pena de extinção da execução do julgado. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado (fl. 153). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 144/147, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 150, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado parecer às fls. 153/169 confirmando não haver diferenças em favor do autor. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, ambas as partes mantiveram-se inertes (fls. 173 e 175). Decido. O parecer e cálculo de fls. 153/169 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a intimação do executado para que informasse se promoveu a implantação administrativa da revisão de seu benefício previdenciário, o que foi cumprido às fls. 166/171. Tendo sido dada ciência ao exequente, este nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 154/155, bem como houve a revisão do benefício previdenciário do autor. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 151.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR PAES LANDIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 208/209.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010980-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010980-8) - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 258/259, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Ademais, tendo sido dado ciência da juntada de tais documentos ao exequente, este nada requereu. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 353: Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Quando em termos, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 350/vº, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000064-36.2005.403.6104 (2005.61.04.000064-2) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 6217 Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

O ilustre Procurador do Município indicado à fl. 460 (Dr. Roberto Esteves Martins Novaes), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Deverá também, apresentar certidão da Câmara Municipal de Bertioiga, atestando a qualificação do Prefeito, bem como o período do seu mandato. Publique-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 359/380, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Quanto ao cancelamento do arrolamento do imóvel, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 1187: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para manifestação do BRADESCO SEGUROS S/A., sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1127/1132. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O título executivo determinou a elaboração do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos, condenando a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Quanto aos autores Nataniel Teles de Oliveira, Nilo Rosseto Filho, Osmar do Nascimento Costa e Ozias dos Santos neto, o decisum ressaltou que a elaboração do cálculo deve ser feita apenas sobre os valores retidos na fonte no ano de 2003, pois não comprovaram ter sofrido retenção na fonte durante o ano de 2002, tendo juntado apenas os comprovantes relativos ao ano de 2003. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelos autores em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis dos autores no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelo contribuinte para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração do valor devido, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda dos exequentes, referentes aos anos-calendários 1990 a 2002. Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a União seja intimada a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda de todos os autores, pertinentes aos anos-calendários 1990 a 2002, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto aos embargados a apresentação das referidas Declarações de Imposto de Renda anos-calendários 1990 a 2002, no mesmo prazo assinalado para a União. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 2 e 3 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003236-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004760-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004773-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004787-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-62.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004870-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-78.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004971-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004972-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-08.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005043-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)) UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001509-06.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - JULIO PAIXAO FILHO SA VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO SA VEICULOS PECAS E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/402 e 403/408: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios, tendo em vista a divergência existente em seu nome junto à Receita Federal. Publique-se.

0012932-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012932-0) - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LEONIDES MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 217/218.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 452.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 360/361), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em

complementação, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO SANTANA NUNO X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 488/489.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl. 670: Trata-se de pedido para que do ofício requisitório já cadastrado (fl. 667), referente aos honorários sucumbenciais, conste o nome da Sociedade de Advogados. Sobre o tema, alguns julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual. 2. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço, sendo irrelevante o fato de ela ter sido constituída após a deflagração do processo. 3. Agravo de instrumento provido.. - AI nº 2007.01.00.008372-6/SC, Turma Suplementar, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/07/07. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, 3º, da Lei nº 8906-94) ou se torne cessionária do respectivo crédito.. - AI nº 20090400009202-5/RS, 6ª Turma, Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/07/09. Assim sendo e à vista dos documentos constantes dos autos às fls. 30/34 e 624/625, defiro o pedido para que do ofício requisitório cadastrado conste o nome de PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ nº 01.006.486/0001-38). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado à fl. 667. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4) - ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 356.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria consulta ao andamento dos autos do agravo de instrumento nº0001149-84.2015.403.0000, a fim de que se obtenha informação sobre a ocorrência, ou não, do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 288/291 e 308/312).Em caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado de tal decisão. Tendo havido o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004101-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004101-8) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

À fl. 396/vº, a União (PFN) requer a desconsideração da pessoa jurídica devedora, com fundamento na sua dissolução irregular. Entretanto, não verifico na hipótese dos autos, o atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, que dispõe que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, nos termos de referido dispositivo, vê-se que o Código Civil adotou a teoria maior, ou seja, para que haja a pretendida mitigação da

autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não basta a insolvência, mas exige-se o abuso da personalidade jurídica, expresso pelo desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou pela confusão patrimonial (teoria maior objetiva). Da mesma forma, não autoriza a desconsideração da pessoa jurídica em razão de sua mera dissolução irregular, desde que ocorrida sem a finalidade precípua de fraudar terceiros. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 550419 / RS Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2014/0176855-2; Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; Data do julgamento: 28/07/2011; Data da publicação: DJe 19/05/2015). Na mesma esteira, posiciona-se a doutrina, conforme se depreende do teor do Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, a seguir transcrito: 282 - Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. Isto posto, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica do executado. Sem prejuízo, providencie a União (PFN), a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 300 a parte exequente concordou com os valores depositados nos autos pela parte executada, tendo efetuado o levantamento da quantia, conforme fls. 325/328. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003702-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003702-8) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias relativas aos depósitos judiciais de fls. 430/432 e 435, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

Fls. 132/133: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls.322/325: Fixo os honorários advocatícios em favor da Dr^a. Ruth da Silva, referente ao Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Ordem dos Advogados do Brasil, no valor máximo de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme item B nº 02, da tabela de fl.324. Expeça-se certidão nos termos do pedido da requerente. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE RITA DE CAMPOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À fl. 168 a parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado, tendo efetuado os valores depositados nos autos pela executada (fls. 173/174). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 185/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X RAUL GUSTAVO FUNCIA FERNANDEZ X PRISCLILA MARIA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ARTUR ROBERTO FUNCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados nos autos, tendo efetuado seu levantamento, conforme fls. 216/223. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 349/352, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002533-79.2010.403.6104 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO X ADRIANO MOREIRA LIMA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 175/180, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado, tendo a exequente concordado com o crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados à conta de FGTS objeto da presente ação, esclareço que tal requerimento deve ser dirigido diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal a qual se vincula a conta, observado o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/1990. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA CAROLINE DARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 162/163 a parte exequente concordou com os valores depositados nos autos pela parte executada, tendo efetuado o levantamento da quantia, conforme fls. 167/168. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS X DEBORA NOBREGA DOS REIS X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Tendo em vista a transação noticiada às fls. 237/238, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigo 269, inciso III, 598, 794, inciso II e 795, todos do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria o prazo de pagamento da última parcela do acordo (10.05.2016).Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução do pagamento de honorários de sucumbência ao qual o executado fora condenado foram devidamente pagos, tendo em vista o bloqueio judicial e transferência de fls. 98/99.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento em favor da exequente dos valores bloqueados às fls. 98/99.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a ré a aplicar na conta vinculada ao FGTS do autor os índices de 42,72% referente a janeiro de 1989, 10,14% referente a fevereiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990.A CEF informou ter cumprido o julgado, tendo apresentado os extratos às fls. 143/155, e requereu a extinção do feito, com o que o exequente não concordou.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 169/175, havendo discordância por parte do exequente (fls. 182/183).É o relatório. Fundamento e decidido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, constou do parecer contábil que conclui Os cálculos efetuados não apresentam saldo à parte autoral, pois a CEF já pagou valor superior.O parecer e cálculo de fls. 169/175 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, como determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já engloba a correção monetária, refutando a alegação do exequente de que fora aplicado índice incorreto para a correção monetária. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Portanto, verifica-se que os valores da execução foram devidamente pagos, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 211 a parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado, tendo efetuado os valores depositados nos autos pela executada (fls. 219/222).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Às fls. 344/345, a União requer a desconsideração da pessoa jurídica devedora, com fundamento na sua dissolução irregular. Entretanto, não verifico na hipótese dos autos, o atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, que dispõe que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, nos termos de referido dispositivo, vê-se que o Código Civil adotou a teoria maior, ou seja, para que haja a pretendida mitigação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não basta a insolvência, mas exige-se o abuso da personalidade jurídica, expresso pelo desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou pela confusão patrimonial (teoria maior objetiva). Da mesma forma, não autoriza a desconsideração da pessoa jurídica em razão de sua mera dissolução irregular, desde que ocorrida sem a finalidade precípua de fraudar terceiros. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 550419 / RS Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2014/0176855-2; Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; Data do julgamento: 28/07/2015; Data da publicação: DJe 19/05/2015). Na mesma esteira, posiciona-se a doutrina, conforme se depreende do teor do Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, a seguir transcrito: 282 - Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. Isto posto, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica do executado. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da região (fl. 345), haja vista tratar-se de providência que compete à exequente, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sem prejuízo, providencie a União (AGU), a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Fls. 99/101: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fl. 146: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000010-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 52-verso). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-86.2015.403.6104 - MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 368). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às rés sobre o requerimento do autor de solicitação de interrupção temporária do fornecimento do medicamento objeto da ação, em razão de submissão a pesquisa científica (fls. 410/vº).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 2091: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4288

ACAO CIVIL PUBLICA

0009548-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

AUTOS N° 0009548-94.2013.403.6104 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS Sentença tipo ASENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública em face de RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, objetivando condená-la a recuperar danos causados ao meio ambiente e a pagar indenização em relação aos danos irrecuperáveis, no valor de R\$ 284.655,62, em razão do vazamento de trezentos litros de óleo diesel, que atingiram as águas do Estuário de Santos. Segundo narra a inicial, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP noticiou ao Ministério Público Federal que, em 15/05/2006, por volta das 8h00, foi observada uma mancha junto ao costado do ponto 02 de atracação do cais do Saboó, nas proximidades do Terminal Rodrimar. Na mesma data, em fiscalização aos tanques de abastecimento do terminal, identificou-se que uma válvula estava aberta, o que teria ocasionado o vazamento de 300 litros de óleo diesel, sendo que parte atingiu a galeria de águas pluviais, o piso de paralelepípedo e o estuário (fls. 04), causando danos ao meio ambiente. Para dimensionar o valor do dano, os autores utilizaram-se do Estudo Valoração de Danos Ambientais Decorrentes de Vazamento de Óleo, desenvolvido pela CETESB, consoante parecer que instruiu o Inquérito Civil Público (fls. 173/184). Com a inicial (fls. 02/13), foram juntados documentos (fls. 14/207). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 228/243), oportunidade em que sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória e, no mérito propriamente dito, apontou que o pleito excede os limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a empresa trabalhou para evitar o dano ambiental, recolhendo grande parte do óleo vazado. O MPF apresentou réplica (fls. 246/250), ratificada pelo MPE (fls. 260), sustentando a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental e a adequação da fórmula da CETESB para mensuração de sua extensão. A União ingressou no feito como assistente dos autores (fls. 258). Instado, o IBAMA (fls. 268/269) manifestou desinteresse em participar do processo. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 275, 279 e 281). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que o réu é responsável por dano ambiental decorrente do derramamento de óleo na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 287/1086

plataforma que, por vias de tubulação, teria atingido águas do estuário de Santos. De fato, a Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81) há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a reparar o dano ou, caso inviável, a indenizar os prejuízos ocasionados, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Nesse sentido, é a Lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, resta incontroverso o derramamento de 300 litros de óleo diesel de um tanque, no dia 15/05/2006, utilizados para abastecimento de um grupo de geradores de contêineres refrigerados do terminal portuário RODRIMAR. O óleo vazado, ao menos parcialmente, teria atingido as águas do estuário do Porto de Santos/SP, por intermédio da galeria de águas pluviais. Controvertida, todavia, é a quantidade de produto recolhido pelo responsável e a que efetivamente teria atingido as águas estuarinas. Fixado esse quadro fático e jurídico, passo ao exame das pretensões ministeriais. Recuperação do dano ambiental. Inviabilidade. Nesta seara, cabe destacar, de início, que, de fato, algumas medidas voltadas à mitigação do dano ambiental foram adotadas pelo réu, consoante consta da comunicação do incidente e do relatório complementar da Companhia Docas de Santos (fls. 17/18 e 81/83) e da Informação Técnica nº 065/2006 - CETESB / CAS (fls. 28; 38/39), consistindo na contenção e remoção dos resíduos, em terra e em água, com o uso de materiais absorventes (mantas e granulados). Assim, qualquer consideração sobre a reparação ambiental deve levar em consideração as medidas de mitigação efetivamente realizadas. De qualquer modo, é incontroverso que as medidas adotadas pelo réu para recuperar o meio ambiente poluído foram insuficientes para impedir que parte do óleo vazado atingisse o estuário. Ocorre que, transcorridos mais de dez anos da data do fato, a reparação do dano ambiental por intermédio da recuperação do meio ambiente, mostra-se inviável, em razão da dispersão e diluição do óleo vazado no mar, não havendo mais possibilidade de uma intervenção (obrigação de fazer) que possa promover o retorno do quadro fático à situação anterior. Nesse tópico, anoto que, embora o parquet tenha requerido a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos ambientais causados ao meio ambiente (item b do pedido, fls. 10/11), a inicial não veicula nenhuma medida concreta a ser avaliada por este juízo. Improcede, pois, o pedido, nesse ponto, por impossibilidade de recuperação do dano ambiental. Indenização pelo dano irreversível. Prescrição. Não sendo mais viável a recuperação do dano ambiental, pretende o parquet que a ré seja condenada a pagar indenização em relação aos danos à coletividade (item c - do pedido), no valor estimado de R\$ 284.655,62. Porém, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita. Com efeito, a responsabilidade civil que baseia a causa de pedir decorre de infortúnio ambiental, ocorrido no Porto de Santos, fato público e notório, que veio ao conhecimento público em 15/05/2006, momento a partir do qual poderiam ser adotadas as medidas necessárias à reparação do dano ambiental, seja na forma recuperação ou mediante indenização. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 30/09/2013, mais de sete anos após o momento do conhecimento do fato danoso por parte das autoridades administrativas, inclusive do parquet. A tese da imprescritibilidade da pretensão de receber indenização pelo dano ambiental, embora sustentada por respeitadas opiniões, não me parece a solução jurídica mais adequada. Com efeito, a imprescritibilidade no direito brasileiro é exceção e somente pode ser admitida nos casos expressos previstos no ordenamento jurídico, como é a da reparação do dano decorrente dos atos de improbidade administrativa, por força do artigo 37, 5º, parte final, da Constituição. Em relação ao dano ambiental, entendo que deve ser separada a análise da prescrição em face da pretensão de recuperação do dano ambiental e da pretensão ao pagamento de indenização em face do dano irreversível. A pretensão de reparação do dano ambiental por intermédio da adoção de medidas que recuperem o meio ambiente constitui pretensão imprescritível, uma vez que o ilícito ambiental possui caráter continuado, de modo que a obrigação do responsável em realizar os atos necessários para fazer cessar os danos ambientais, sempre que isso for possível, não se extingue pelo decurso do tempo, nem pela inação dos agentes estatais. Todavia, a conversão do dano ambiental em indenização, a ser recebida pelo Estado em pecúnia, quando se mostrar inviável a recuperação do meio ambiente, está sujeita à regra da prescrição das pretensões cíveis, como toda obrigação de dar quantia certa. Afastada a imprescritibilidade, ao caso, porém, é inaplicável a Convenção Internacional sobre Responsabilidade por Danos Causados por Poluição por Óleo (Decreto nº 79.437/77), uma vez que essa norma aplica-se exclusivamente ao derramamento de óleo oriundo de transporte marítimo. Trata-se de situação diversa da hipótese em exame, uma vez que o vazamento ocorreu em terra, no interior de um terminal portuário e a partir de tanques de abastecimento de geradores. No que concerne à reparação civil de danos, a regra geral encontra-se prevista no Código Civil (Lei nº 10.406/02), segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando a obtenção de reparação civil é de três anos (art. 206, 3º, V). Todavia, no que concerne à indenização pelo dano difuso ao meio ambiente, entendo mais adequado aplicar-se, por analogia, a norma contida no artigo 21 da Lei da Ação Popular, uma vez que no caso encontra-se presente o dano à coletividade. De qualquer modo, como a demanda foi ajuizada em 30/09/2013, mais de sete anos após o momento do conhecimento público do fato danoso, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita. Anoto, por fim, que não houve demonstração de impossibilidade dos autores exercerem o direito de ação, uma vez que o ordenamento autoriza o ajuizamento de pedido genérico, quando não é possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II, CPC), nem comprovação de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. Ante o exposto, com fundamento nas razões supra, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004971-88.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: PAULO LORENÇO DOMINGUESSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de PAULO LORENÇO DOMINGUES, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citado (fl. 65-V), o réu ofereceu embargos à monitoria (fls. 66/75), os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial nos termos da r. sentença (fls. 126/127).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 160 e 169/171), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas.Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 192).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 126/127).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006147-05.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JAIR VELOSOsentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JAIR VELOSO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citado (fl. 109), o réu ofereceu embargos à monitoria (fls. 113/117). Diante da audiência de conciliação realizada, as partes aquiesceram em suspender o feito pelo prazo de um ano, mediante o pagamento mensal da importância de R\$ 100,00 (fls. 144/146).Foram realizados depósitos (fls. 151/154 e 156/157), contudo, diante da interrupção da comprovação dos depósitos, foi designada nova audiência de conciliação (fl. 174), na qual o réu não compareceu (fl. 174).Rejeitados os embargos à execução, constituiu-se o título executivo judicial (fls. 179/181) e foi expedido alvará, para o levantamento dos valores depositados (fls. 212/217).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 233/240), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas.Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 246).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 179/181).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011006-30.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: SÉRGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTISentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de SÉRGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citado (fl. 25-v), o réu deixou de oferecer embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 46).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 148, 155/156 e 162), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restou penhorado valor insuficiente à satisfação do débito (fl. 148).Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 173).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual. Sem honorários, face ausência de impugnação.Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, mediante substituição por suas respectivas cópias.Ante o ínfimo valor depositado em conta judicial (fl. 150) e o desinteresse da CEF no seu levantamento, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002556-25.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:

IZABEL DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAIZABEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2005), bem como a condenação da autarquia a indenizar-lhe pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que alcançou o requisito etário e possui tempo de serviço suficiente como lavradora. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/28). Proposto na Justiça Estadual na Comarca de Registro, o juízo a quem foi o processo distribuído declinou da competência, em razão da cumulação de pedido de indenização civil (fl. 34), para o qual seria absolutamente incompetente. Remetido à Subseção Judiciária de Santos, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 60/61). A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 72/74). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/45) e pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/81). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 82) e o INSS não se manifestou (fls. 88). Em audiência realizada por carta precatória, em 04/11/2015, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 120/122). Instadas a apresentarem memoriais, a autora se apresentou suas razões finais (fls. 135/139). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto A concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91). Para o trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, como a do art. 143 da Lei de Benefícios, que assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei, desde que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício. De outro lado, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 instituiu prazos diferenciados de carência, conforme o momento de preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, inclusive rural. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado o ano em que segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91). A disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido. O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº 964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009). No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural está encontra pacificada na jurisprudência, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ, admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso em exame, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2005). A autora, nascida em 07/09/1947 (fls. 16), atingiu o requisito etário em 07/09/2002 e requereu o benefício, na via administrativa, em 28/09/2005 (fls. 25). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 126 meses anteriores ao do implemento do requisito idade (07/09/2002). Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material: a) a certidão de casamento (fls. 17), datada em 11/12/65, na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge; b) a escritura de compra e venda de parte de terras denominada Capinzal, transação efetuada em 25/10/82; c) cópia do ITR dos anos de 1992, 1997 e 2003, constando como contribuinte o cônjuge da autora. Além da frágil documentação apresentada, que não comprova efetivo exercício de labor rural, as testemunhas foram contraditórias e vagas quanto à atividade exercida pela autora e seu cônjuge. Nesse sentido, a testemunha Catulino afirmou que conheceu a autora na região do Capinzal, onde moraram, mas que ela mudou-se de lá há 20 anos. Aduziu, ainda, que marido da autora passou a trabalhar no serviço público. A testemunha Narciso também conheceu a autora do Capinzal, mas afirmou que ela se mudou aproximadamente há 11 anos, sendo que confirmou que o marido dela exerce atividade para o Estado. Assim, mostram-se vagas e imprecisas as afirmações de que a autora exerceu atividade rural, especialmente em relação ao termo final. Por consequência, não há elementos suficientes nos autos que possam autorizar afirmar que a autora exerceu atividade rural até o momento do preenchimento do requisito etário (em 07/09/2002). Resta inviável, por fim, o acolhimento da pretensão indenizatória, já que não houve ato ilícito praticado pela autarquia. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0005408-85.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GENCHO SHIMABUKUROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGENCHO SHIMABUKURO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 90/98), com os quais o exequente concordou (fl. 101). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 105/106) e acostados extratos de pagamento (fls. 113/, 115, 118/119, 121/122, 124/125). Instado a se manifestar, a parte exequente informou nada mais ter a requerer (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000139-94.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CESAR REINERTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:JOÃO CESAR REINERT, qualificado nos autos, propôs esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como o reconhecimento de período como marítimo e o cômputo como tempo de contribuição como marítimo embarcado do período em que esteve em gozo de auxílio doença. Sustenta o autor, na inicial, ter trabalhado em condições como marítimo embarcado, além de exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.Relata que, quando do primeiro requerimento administrativo, DER em 20/04/2012, a autarquia apurou apenas 29 anos e 02 dias de contribuição. Aduz que requereu novamente a aposentadoria em 24/08/2012, sendo que foram considerados 33 anos de contribuição, eis que restaram computados como especial o lapso entre 01/09/86 e 28/04/1995, e ainda foram considerados todos os períodos laborados como marítimo embarcado. Requer a concessão de aposentadoria desde a primeira DER, computando-se os períodos especiais, o laborado como marítimo embarcado e o período em gozo de auxílio doença. Com a inicial, colacionou procuração e documentos (fls. 13/137).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 144/152), na qual arguiu como preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 156/160).Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora, o que foi deferido. O INSS nada requereu. Cientes da resposta do ofício e documentos juntados (fls. 183/184), foi nomeado perito para realização de perícia técnica no local de trabalho. O autor requereu a tutela antecipada (fls. 187/188).O laudo pericial foi acostado às fls. 201/220, do qual as partes se manifestaram às fls. 225/226.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não solicitaram a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir.Alega a autarquia a falta de interesse de agir em relação aos pedidos nos quais já houve o reconhecimento administrativo.Com efeito, uma vez já considerados pela autarquia o lapso da atividade de marítimo embarcado e o período atividade especial, não haveria interesse de agir quanto a tais pontos. Ocorre que o pedido do autor, nesse aspecto, é no sentido de retroagir o reconhecimento administrativo para a primeira DER, ou seja, em 20/04/2012, pleito que não foi concedido administrativamente. Portanto, patente o interesse de agir do autor, não necessariamente quanto ao reconhecimento dos referidos lapsos, mas sim, para que tal reconhecimento administrativo surta efeitos desde o primeiro requerimento. Nestes termos, afasto a preliminar aventada.Constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (09/01/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (20/04/2012).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Requer o autor, na inicial, o reconhecimento de tempo diferenciado laborado na condição de marítimo embarcado, bem como de períodos em que alega ter sido submetido a outros fatores de risco à sua saúde e integridade física, para que, somado aos períodos comuns, seja-lhe concedida aposentadoria. Tempo de labor marítimoInicialmente, cumpre tecer breves considerações quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalhador marítimo para fins de aposentadoria.Como forma de minimizar o sofrimento e o desgaste psíquico decorrentes do confinamento e da jornada laboral integral, os trabalhadores marítimos contavam, historicamente, com cômputo de tempo embarcado de forma reduzida para fins de aposentadoria. O chamado ano marítimo correspondia a 255 dias de labor terrestre. Assim, cada grupo de 255 dias do trabalhador embarcado equivaliam a um ano.Nesse sentido, recorde-se que o Decreto nº 83.080/79 previa, em seu artigo 54, a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra, nos seguintes termos:Art. 54. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até o desligamento, de atividade abrangida pela previdência social urbana, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. 1º O caso de segurado marítimo, cada 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque em navios nacionais contados da data do embarque à do desembarque equivalem a 1 (um) ano de atividade em terra, obtida essa equivalência proporcionalidade de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) embarque para 360 (trezentos e sessenta) meses em terra. A possibilidade de conversão em questão foi mantida pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2.172/97.Em dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, através da nova redação dada ao 1º do art. 201, vedou a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, dependendo a regulamentação da matéria de lei complementar.Quanto a essa questão, de fato há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a EC 20/98 vedaria a contagem do ano marítimo. Contudo, deixo de enfrentar tal questão uma vez que, no caso em exame, conforme se verifica da petição inicial e da planilha de cálculo de tempo especial apresentado juntamente com a exordial, o autor requer o reconhecimento da atividade especial como marítimo anterior à promulgação dessa emenda constitucional. Logo, adotado o princípio de que a contagem de tempo de serviço deve observar a legislação vigente ao tempo da sua prestação (tempus regit actum), aqueles que exerciam a função de marítimo anteriormente à referida emenda possuem direito adquirido à contagem diferenciada. Nesse sentido, o próprio INSS reconheceu a contagem de tempo pelo ano marítimo, conforme artigo 114 da IN-PRES nº 20/07.No caso em comento, verifico dos autos, que os períodos pleiteados pelo autor, na qualidade de marítimo embarcado, já

foram considerados administrativamente quando do segundo requerimento administrativo, sendo desnecessária nova análise. Todavia, uma vez que, no momento do primeiro requerimento administrativo, toda a documentação necessária para o reconhecimento da atividade como marítimo já havia sido acostada ao processo administrativo, entendo que o referido reconhecimento deve retroagir à data do primeiro requerimento, em 20/04/2012. Pleiteia, ainda, o que o tempo em gozo de auxílio doença, entre 07/10/1981 a 17/11/1981 e de 05/10/83 a 11/10/83, seja computado como tempo de marítimo embarcado, eis que intercalado com o exercício de atividade de marítimo, nos termos da dicção do artigo 29, 5º da lei 8.213/91. Entendo que não há razão para afastar o tempo diferenciado por motivo de gozo do auxílio doença, tendo em vista que o atributo do tempo especial estende-se aos períodos legais de afastamento, tais como descansos semanais remunerados, férias, licenças, inclusive por incapacidade, desde que na data do afastamento o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. No caso, restou comprovado pela cardeneta de embarcação de fls. 43, 99/100 e 102/103 e da própria contagem administrativa, conforme fls. 74/75, que o obreiro estava laborando como embarcado quando da concessão do benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/2014) (grifo nosso) Sendo assim, reputo viável considerar como tempo de serviço de marítimo embarcado os períodos de 07/10/81 a 17/11/81 e de 05/10/83 a 11/10/83, tal como pleiteado. Passo, então, a analisar os demais períodos laborados pelo autor, a fim de verificar a possibilidade de enquadramento como atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da

atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia,

impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis

(Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.O caso concreto Nesta ação, além dos períodos de atividade marítima, o autor requer o reconhecimento de atividade exercida entre 08/11/1979 a 25/06/1980 e de 01/09/86 em diante, como de exercício de labor especial.De acordo com a manifestação da autarquia, em contestação, e conforme a contagem de tempo de contribuição (fls. 79/80), quando do segundo requerimento administrativo, a autarquia considerou como especial o lapso entre 01/09/86 a 28/04/95, em que o autor laborou para a CODESP, tendo sido enquadrado por categoria profissional. Portanto, à vista do reconhecimento superveniente pela ré, deixo de analisar especificadamente este interregno, eis que incontroverso.Para comprovar a exposição a ruído no período entre 28/04/95 a 12/12/2001, foi acostado aos autos o PPP de fls. 90/92 que aponta que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superior a 90 dB.A corroborar o PPP, foi apresentado o LTCAT (fls. 54/57) o qual informa a exposição a ruído de 92 dB, bem como o ofício encaminhado pela empregadora (fls. 174), que aduz ter o obreiro ficado exposto aos agentes mencionados no PPP de forma habitual e permanente .Para o período remanescente, a partir de 13/12/2001 foi produzida prova pericial, a fim de verificar quais as reais condições de trabalho do autor.A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negri, foi conclusiva no sentido de que, no período entre 13/12/2001 a 20/04/2012 (data da 1ª DER), o autor esteve exposto a ruído igual e superior a de 90 dB (A), atingindo o nível de 105 dB.Esclarece ainda o expert, em resposta ao quesito 8º do juízo que: (...) O nível de ruído nessas embarcações permanecia acima de 90 dB (A) atingindo 105 dB (A), acima dos limites de NR-15 e prejudicial a saúde. Deste modo, o laudo pericial, produzido sob o manto do contraditório, espanca qualquer dúvida em relação à exposição do autor a ruído superior aos limites legais, de modo que é medida de rigor a qualificação do período correspondente como especial.No mais, quanto ao período em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, entre 08/11/79 e 25/06/80, laborado na para a empresa Projacs, não há, nos autos, nenhum documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.Ressalte-se que, intimado a especificar provas, o autor informou que a referida empresa havia encerrado suas atividades, nada mais sendo requerido em relação à produção de outras provas documentais ou periciais. Destarte, era ônus do segurado a demonstração de que houve sujeição a agente agressivo, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do CPC).Destarte, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 29/04/95 a 20/04/2012.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia (fls. 79/80) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria, consoante contagem a seguir: Destarte, conforme o quadro supra, a parte autora perfaz o total de 25 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, na primeira DER, em 20/04/2012 fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, todavia, que o benefício será devido desde a data da ciência da ré do laudo pericial em 22/10/2015 (fls.227), eis que somente com a produção da prova pericial é que foi possível a comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido principal para reconhecer o períodos de 29/04/95 a 20/04/2012 como tempo de contribuição especial, determinar a concessão de aposentadoria em especial, bem como deverá ser averbado, como tempo de marítimo embarcado, o lapso entre 07/10/81 e 17/11/81 e 05/10/83 e 11/10/83.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas desde a ciência do laudo, 22/10/2015, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 160.391.092-9Segurado: João Cesar Reinert Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/10/2015CPF: 018.264.088-43Nome da mãe: Leonida Luz ReinertNIT:10881139464Endereço: Rua. Presidente Kennedy n. 1289, Santa Rosa Guarujá. Santos, 19 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001824-68.2015.403.6104 - ELENEIDE SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

-----3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº
0001824-68.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELENEIDE SANTOSRÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROSentença Tipo BSENTENÇAELENEIDE SANTOS ajuizou a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A objetivando revisão contratual. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls.14/55).Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56).Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 92/160 e 161/192).A autora apresentou réplica (fls. 203/212).Após, o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A informou ao juízo que as partes compuseram-se amigavelmente em caráter extrajudicial (fl. 213/216).Em petição acostada às fls. 218/219 a autora corroborou as alegações da instituição de ensino e pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Instados à manifestação, os réus não se opuseram ao pedido de desistência, porém, o FNDE requereu fosse o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 225 e 229/230). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, após a vinda das contestações, a autora requereu a desistência do feito, em virtude de composição extrajudicial realizada com o requerido, Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A. Os réus foram intimados à manifestação e não houve oposição ao

requerimento de desistência; com ressalva, por parte do FNDE, quanto ao fundamento da extinção do feito, que entende ser o artigo 269, V, do CPC. Anoto, porém, que a renúncia é faculdade da parte autora, de modo que não cabe ao réu exigir que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelas partes, ex vi do disposto do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários ao Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A, ante a composição extrajudicial notificada nos autos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao FNDE, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20º do CPC, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002183-18.2015.403.6104 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002183-18.2015.403.6104 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 263/265). Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea da obrigação acessória no âmbito aduaneiro. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois este juízo enfrentou o tema da denúncia espontânea e proferiu decisão fundamentada quanto ao pedido sucessivo da autora, ora embargante, consoante se vê da sentença (fls. 264v./265). Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003099-52.2015.403.6104 - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0003099-52.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 63/65, que julgou improcedente o pedido do autor. Aduz o embargante que há omissão na sentença, eis que não foi analisado o pedido referente à data da liberação do benefício. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004480-95.2015.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004480-95.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/34). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/63), pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/75). Instada, a autarquia manifestou ciência (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico

que o autor JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/05/97 (NB 101922314-3), consoante carta de concessão acostada à fl. 21. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressalvando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS - 16/05/1997) e a data do ajuizamento da presente ação (19/06/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposestação): Beneficiários: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, DIB em 16/05/1997, NB 101922314-13. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 19/06/2015 P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004945-07.2015.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0004945-07.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/28). Instado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa, bem como juntar aos autos o instrumento do mandato, vez que naquele colacionado com a inicial consta poderes específicos que não abrangem o objeto desta ação (fl. 32), o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa e requereu a dilação do prazo para a juntada da procuração, o que foi deferido (fl. 35). Todavia, embora devidamente intimado, o prazo decorreu in albis (fl. 35v.). É o relatório. DECIDO. Defiro a assistência judiciária requerida. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial para juntada do instrumento do mandato, embora devidamente intimado a fazê-lo, verifico que a demanda não reúne condições de prosseguimento. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0005069-87.2015.403.6104 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL RÉ: UNIÃO Sentença tipo A SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento judicial que reconheça sua imunidade em relação ao recolhimento do PIS. Alega a autora que faz jus à referida imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser entidade beneficente de assistência social. Com a inicial (02/15), vieram os documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação (fl. 34). Citada, a União apresentou contestação e aduziu que, caso a autora tivesse demonstrado que atende às exigências do artigo 29 da Lei 12.101/09, a União reconheceria a procedência do pedido para extensão da imunidade à contribuição ao PIS e requereria a aplicação do disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 39/48). Na ocasião, a ré juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União, publicado em 1º de abril de 2015, no qual consta o deferimento da certificação de entidade beneficente de assistência social à autora (fls. 49/53). Porém, sustenta que a autora não comprovou os requisitos legais, de modo que não faria jus ao benefício, ao menos até que traga aos autos prova suficiente. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Instados a especificarem aprovas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 64 verso) e a ré aduziu não ter provas a produzir (fls. 64). É o breve relato. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia deduzida nos autos cinge-se à imunidade da autora, entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais, à incidência de contribuições sociais, posto que, em relação a elas, a Carta Magna dispõe que: Art. 195 - [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Cumpre salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC). De outro lado, em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar disposta sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941:12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). (STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014). Atualmente, a Lei nº 11.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015); II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos os preenchidos os supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração relativo ao período correspondente. No caso em exame, a Secretaria Nacional de Assistência Social, no uso de suas atribuições, deferiu à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social, por atender aos requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 1º de abril de 2015 (fls. 49/53). De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 11.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas que incompatíveis com a Constituição. Antes de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 11.101/2009,

uma vez que o dispositivo veicula uma medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, 7º, CF, ADI). Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362). Fixado esse quadro, está comprovado nos autos que a autora: ? obteve Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 49); ? seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (Art. 30 do Estatuto - fls. 29); ? aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Art. 32/33 do Estatuto - fls. 29). ? Compromete-se estatutariamente a manter escrituração contábil regular (art. 24, incisos I e II do Estatuto); ? Não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (art. 33 do Estatuto); Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de dez anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigações de fazer, podem ser verificados pela autoridade administrativa, em regularizar fiscalização, de modo que não obstam a fruição do direito à imunidade. No que se refere especificamente ao alcance da imunidade às entidades assistenciais, o plenário do STF já decidiu que A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição (RE 636.941, Rel. Ministro Luiz Fux, STF), encontrando-se, portanto, pacificada a questão, como reconheceu a própria União em sua contestação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a imunidade da autora quanto ao pagamento do PIS e, por consequência, determinar que a União se abstenha de exigir o pagamento da referida contribuição e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Tendo em vista a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do reduzido valor da causa. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001046-64.2016.403.6104 - FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL (ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI REZENDE LUGON) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X WILSON FAE VENTURIM X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se a determinação do juízo deprecante. Intime-se a testemunha. Para oitiva da testemunha Wilson Fae Venturim designo o dia 13 de abril de 2016, às 14:00. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005711-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005711-94.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ENGETERPA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução promovida pela empresa ENGETERPA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA., sustentando a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, bem como a ocorrência de excesso de execução no cálculo dos honorários de sucumbência apresentados pela exequente. Intimada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 12/13). Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com os cálculos de fls. 16/17. A exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 19). A Procuradoria Seccional Federal em Santos solicitou vista dos autos e reabertura do prazo (fl. 21). A União acostou manifestação aos autos e requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS. No tocante aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifestou concordância com os valores apurados (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. A ação ordinária que deu origem aos presentes embargos foi distribuída em 1996, quando todas as questões relativas ao custeio da Previdência Social eram da competência da autarquia previdenciária. Todavia, com o advento da Lei 11.457/2007, que reestruturou a administração tributária federal, as atividades de tributação, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias passaram à competência da Secretaria da Receita Federal. Assim, afastado o alegado excesso de execução, não se trata de ilegitimidade, mas sim de sucessão processual por determinação legal. Com efeito, com a manifestação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 23/24), restou superada a irregularidade processual, para todos os fins. No caso em exame, a contadoria judicial apresentou cálculos para o crédito exequendo, parcialmente divergente daqueles apresentados pelas partes, apurando como devido o montante de R\$ 7.543,95, atualizado até 08/2015 (fls. 16/17). Houve concordância expressa das partes com os valores apurados (fls. 19 e 23/24). Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, a fim de nortear o prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria (fls. 16/17), resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 7.543,95, atualizados até 08/2015. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, que deverá constar UNIÃO. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009197-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009197-87.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ELIDIO DO CARMO Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução promovida por ELIDIO DO CARMO, sustentando a existência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 60/61). Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas e extratos do sistema DATAPREV (fls. 63/94). Instadas as partes à manifestação, ambas concordaram expressamente com os cálculos da contadoria (fls. 99 e 100v.). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a autarquia previdenciária alegou excesso de execução no montante apresentado pelo embargado, no total de R\$ 230.594,79, para a data de 01/06/2014, e ofertou o valor de R\$ 167.240,60, para essa mesma data. A contadoria judicial, por sua vez, apresentou cálculos para o crédito exequendo, parcialmente divergente daqueles apresentados pelas partes, apurando devido, para a data da conta das partes, o montante de R\$ 176.359,65, que perfaz o total de R\$ 190.651,41, quando atualizado até 16/09/2015 (fl. 65). Houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela contadoria (fls. 99 e 100 verso). Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, a fim de nortear o prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria (fls. 63/78), resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 190.651,41, atualizado até 09/2015. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 63/78 para os autos principais. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000772-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-67.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000772-37.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: RUBENS DE OLIVEIRA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de RUBENS DE OLIVEIRA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto, vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 27/28). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 33/48). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, o INSS deu-se por ciente e o embargado não se manifestou (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 60 e 61 dos autos principais) e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 33/48 para os autos principais, remetendo-se ambos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000842-20.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000842-20.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA Sentença Tipo CSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA, ao argumento de excesso de execução. Porém, verifico que a distribuição dos presentes embargos à execução foi realizada intempestivamente. Com efeito, a citação do INSS para apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, ocorreu em 05 de maio de 2014, consoante se vê à fl. 165 dos presentes autos, data em que deve ser considerada como termo inicial do prazo para interposição de embargos. Requerida a devolução do prazo pela autarquia previdenciária (fl. 169), em virtude da inspeção programada (fls. 167/168), foram os autos novamente por ela levados em carga em 26/06/2014 (fl. 170) e considerada, então, essa nova data para fins de contagem do prazo. A autarquia ofertou impugnação ao cálculo apresentado pela exequente (fls. 171/174), acompanhada de documentos (fls. 175/179). Foi certificado o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 180). Em virtude da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 300/1086

informação e cálculos (fls. 183/189), os quais foram impugnados pela exequente (fls. 192/193). O INSS manifestou concordância com os cálculos (fl. 194v.).Instada, a autarquia previdenciária trouxe à colação cópia integral do procedimento administrativo (fls. 198/297).Após, a exequente apresentou novos cálculos e requereu nova citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 300/309), o que restou indeferido pelo juízo (fl. 310), vez que já ocorreu a preclusão do ato citatório.Os presentes embargos à execução, sem qualquer ressalva, foram distribuídos apenas em 15/02/2016, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo inicial para apresentação dos embargos, restando preclusa a impugnação (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97).Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de recebimento e julgamento do mérito dos embargos interpostos pela Fazenda Pública, quando intempestivos:APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. LEI Nº 8.898/94. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Não cabe reexame necessário em face de sentença que julga improcedente ou rejeita liminarmente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, pois o art. 475, II, do Código de Processo Civil limita seu cabimento à hipótese de procedência, total ou parcial, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo emprestar-lhe interpretação extensiva.2. A modificação operada pela Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil (ora revogado pela Lei nº 11.232/2005), abolindo a liquidação por cálculo do contador, proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados (CPC, art. 604, caput), e requerendo a citação da devedora para opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730, c.c. a Lei nº 9.494/97, art. 1º-B). Assim, aos casos ocorridos sob sua vigência não é necessária prévia liquidação e homologação judicial da conta para, só depois, determinar-se a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. A alegação de excesso de execução é matéria que compõe o próprio mérito dos embargos à execução opostos pela União, nos exatos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil. Rejeitada a alegação de que o mérito dos embargos à execução teria de ser analisado, mesmo no caso de intempestividade, por versar direitos indisponíveis da Fazenda Pública.4. A extinção dos embargos sem resolução de mérito, por conta de sua rejeição liminar (cujo regime jurídico é o mesmo do indeferimento da petição inicial - CPC, art. 267, I), não permite o ingresso no exame de seu mérito. Eventual excesso de execução deve ser alegado em sede de embargos à execução, até mesmo por dizer respeito ao interesse patrimonial dos entes estatais (interesse público secundário), não cabendo sua análise de ofício pelo órgão julgante.5. Isso não impede que matérias de ordem pública, em especial aquelas concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, venham a ser suscitadas nos autos da própria execução, por intermédio do incidente processual denominado exceção de pré-executividade.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC 951130, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3 15/06/2015). Ante o exposto, por serem intempestivos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, I c/c art. 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200806-63.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: POLICOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAPOLICOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Tendo em vista a controvérsia acerca da satisfação do julgado, foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 202).Ante o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, foi expedido ofício requisitório complementar (fls. 286 e 329), devidamente liquidado (fls. 358 e 362).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.365-v). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA X MICHELLA PATRICIA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001011-95.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA PEREIRA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇASONIA MARIA ROCHA PEREIRA, ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA, ANTONIO SERGIO PEREIRA, MICHELLA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, OTÁVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Os cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente (fls. 443/444), com os quais a União concordou (fl. 438-v).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 475/477) e juntados extratos de pagamento (fls. 478/480).Tendo em vista que os exequentes Sonia Maria Rocha, Alexandre Henrique Pereira, Antonio Sergio Pereira e Michella Patricia Pereira, foram habilitados em decorrência do falecimento do autor Del Rio Pereira (fl. 503), e que o de cujus possuía débito com a União, o montante de R\$ 5.137,97, oriundo da presente execução, foi penhorado e posteriormente transferido em favor daquela (fls. 505/509).Após, foi expedido alvará referente aos honorários do patrono dos exequentes (fl. 516), devidamente levantado (fl. 517/519).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013601-31.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA RQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: ADELIA MENGOLISentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de ADELIA MENGOLI, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citada (fl. 74), a ré ofereceu embargos à monitória, os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 124/125). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 186/189 e 194/195), foi encontrado valor insuficiente à satisfação do débito (fl. 188). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 208). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 124/125). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Sem honorários, face ausência de sucumbência. Proceda-se o desbloqueio da quantia encontrada (fl. 188). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202251-19.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ARGEMIRO DE CILLO LEITE E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI, CLAUDIO LEMOS FERREIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária. A CEF creditou os valores devidos nas contas fundiárias dos autores (fl. 406/414), observando os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 396/400). Instado a se manifestar acerca da integral satisfação do julgado (fl. 416), a parte exequente reiterou a impugnação antes ofertada (fls. 441/454), a qual restou afastada. Em manifestação, a CEF reafirmou o cumprimento da obrigação (fl. 457). A impugnação foi afastada (fl. 458). Instados da decisão, as partes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 458). É o relatório. DECIDO. Ratifico o despacho de fl. 458. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204714-26.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária. O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação em face da sentença de extinção da execução (fl. 341) e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 362/364). Em cumprimento do v. acórdão (fl. 399), contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 401/403). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 407) e a CEF informou que efetuou o depósito dos créditos complementares apurados pelo contador judicial (fls. 410/411). Instado a se manifestar quanto ao integral cumprimento do julgado (fl. 412), a parte exequente requereu nova remessa dos autos à contadoria a fim de apurar valores remanescentes (fl. 414), o que não foi acolhido, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados (fl. 416). As partes foram intimadas dessa decisão e deixaram o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013704-77.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES MORAES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA JOAQUIM LOPES MORAES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária de FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente, conforme determinado no título executivo e colacionou aos autos o comprovante do depósito dos honorários de sucumbência (fls. 166/171). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 175). Expedido alvará de levantamento (fls. 178/179), devidamente liquidado (fls. 180/181) e acostado aos autos comprovantes de pagamento (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO (SP047562 - IVETE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006430-28.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citado (fl. 23), o réu ofereceu embargos à monitoria (fls. 28/29), os quais foram rejeitados em parte, constituindo-se o título executivo judicial nos termos da r. sentença (fl. 202/204). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 260/274), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restou penhorado o montante de R\$ 155.01, insuficiente à satisfação do débito. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 276). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Sem honorários, em face da ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004797-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004797-93.2015.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR nº 672570003505, celebrado entre as partes. Foi deferida a medida liminar e determinada a citação da ré (fl. 29). Expedido mandado reintegração e citação (fl. 31), a requerida não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 35). Após, a CEF requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 38). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, frustrada a citação, a autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4289

MONITORIA

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA COUTO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005444-06.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIMONE APARECIDA COUTO Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SIMONE APARECIDA COUTO, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de citar a ré, as quais restaram infrutíferas (fls. 23, 38, 110, 157, 182, 218, 235, 236, 244 e 261). Operadas buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 246/256) visando encontrar bens

passíveis de arresto, foram bloqueados valores insuficientes à satisfação do débito (fls. 247/248).Após, a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 276).É o relatório. DECIDO.No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC).Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserida no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas pela autora.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, mediante substituição por suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013601-31.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: ADELIA MENGOLISentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de ADELIA MENGOLI, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citada (fl. 74), a ré ofereceu embargos à monitória, os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 124/125). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.186/189 e 194/195), foi encontrado valor insuficiente à satisfação do débito (fl. 188).Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 208).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 124/125).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processual.Sem honorários, face ausência de sucumbência.Proceda-se o desbloqueio da quantia encontrada (fl. 188).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006990-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006990-5) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PEDRO PEREIRA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 63.825,20 (fl. 225). Expedidos os officios requisitórios (fls. 232/233), devidamente liquidados (fls. 236/237) e acostados extratos de pagamento (fls.238 e 243). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5) - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014563-93.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IGNACIO FANEZZI E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:IGNACIO FANEZZI, ALFREDO MATIAS SARAIVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES, ERMELINDO VILELA, JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO PAULO, MANUEL DE FREITAS FILHO e VALTER RODRIGUES DA SILVA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Apresentados cálculos de liquidação pelos exequentes (fl. 146/290), foram expedidos officios requisitórios (fls. 324/339) e juntados extratos de pagamento (fls. 342/353).Instada, a parte exequente apresentou cálculos de execução continuada (fls. 364/378), os quais o INSS impugnou, apresentando nova conta (fls. 381/394), com a qual os exequentes concordaram (fl. 397).Expedidos novos officios requisitórios (fls. 418/421) e juntados extratos de pagamento (fls. 423/425).Instada a dizer quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente concordou com o total cumprimento da obrigação (fl. 427).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

0012823-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012823-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012823-61.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL ANTÔNIO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 175/178), com os quais o INSS concordou (fls. 184). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 182/183). Instada a requerer o que for de seu interesse (fl. 190), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004568-70.2014.403.6104 - AGUINALDO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DECISÃO: Os autores ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional da qual são compradores por instrumento particular, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional. Após a instrução do feito, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 703/710), na condição de ré em substituição à seguradora, ou de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. Os autos foram enviados à Justiça Federal para apreciação da existência de interesse do ente federal (fls. 839), tendo retornado à Justiça Estadual por decisão que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento (fls. 841). Na esfera estadual, o feito foi julgado improcedente (fls. 925/931) e antes que o processo fosse remetido ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação, os autos retornaram a esta Justiça Federal por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 1025/1030. Determinei que a CEF se manifestasse quanto ao interesse de ingresso na lide, em qual posição, comprovando-se a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, na condição de ré ou, subsidiariamente, na condição de assistente litisconsorcial ou simples do réu, importa destacar que o contrato habitacional, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 01/04/1981 (fls. 11/18). Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1981, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de

interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014) Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e dou por prejudicado o pedido da União para ingressar no feito, na condição de assistente da CEF. Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe. Int.

0005206-64.2014.403.6311 - EDSON DO NASCIMENTO(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005206-64.2014.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: EDSON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A fim de ancorar seu pleito, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições nocivas à sua saúde. Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/82). Aos autos foi colacionada a cópia do processo administrativo (fls. 55/83). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/97), na qual em preliminar arguiu a falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). Houve réplica (fls. 133/141). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, bem como pleiteou pela concessão da tutela antecipada (fls. 144). O INSS não se manifestou (fls. 147). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não solicitaram a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Passo a apreciar a arguição de falta de interesse de agir por necessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado em uma das condições da ação. Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia

Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do trabalho permanente Para o reconhecimento da atividade especial, o obreiro deve preencher os requisitos dispostos no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99. Da leitura de tais dispositivos, se extrai do parágrafo 3º do artigo 57 que o segurado deve comprovar o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a exposição aos agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período laborado em que se pretende o reconhecimento da atividade especial. Para Sergio Pinto Martins a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes (apud. RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. P. 200). Nestes termos, a Instrução Normativa n. 42/2001, previu no artigo 4º que a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou integridade física, far-se-á mediante a apresentação de formulários de informação sobre a atividade com indicação da exposição a agentes agressivos, emitidos pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Referido

artigo impunha, conforme inciso IV, a obrigatoriedade de constar no formulário se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Posteriormente, o perfil profissiográfico, instituído pela Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que acrescentou o 4º ao artigo 58 da Lei Previdenciária, passou a ser o documento apto a demonstrar as atividades sujeitas aos agentes nocivos, desenvolvidas pelo segurado durante o pacto laboral. O conceito do perfil profissiográfico foi introduzido definitivamente através do Decreto 4.032/2001. Conforme a IN 78/2002, para os períodos trabalhados a partir de 01.01.2004, deverá ser emitido apenas este documento para a comprovação da atividade especial. Respectiva instrução normativa detalha as informações que devem constar do perfil profissiográfico previdenciário. De outra sorte, de acordo com IN 95/2003, extrai-se que, a obrigatoriedade de constar no PPP a expressão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente deixou de ser exigida. Insta consignar, entretanto, que o requisito ainda é necessário para a configuração do trabalho especial. Desta feita, o Decreto 4.882/03 alterou o artigo 65 do regulamento da Previdência Social, e definiu o conceito de trabalho permanente a ser analisado em cada caso, conforme a descrição das atividades contidas no PPP:- trabalho permanente: aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço. Não se pode confundir, outrossim, os conceitos definidos pela legislação. Esclarece-se, o que deve ser permanente é o trabalho e não a exposição propriamente dita. Esta deve estar indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. No mais, consoante a redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99, tratando-se de agentes químicos, o que determina o direito ao tempo especial é a exposição do obreiro ao agente nocivo, presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Com relação aos agentes físicos, o que induz ao enquadramento é a exposição acima dos limites de tolerância. Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade relacionada com a natureza e o tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo, que não causará dano a sua saúde. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. P. 314). Nesse viés, para que seja considerada a condição especial de trabalho prejudicial à saúde e a integridade física, é necessária que a exposição ao agente nocivo seja superior ao limite de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto 3.048/99, com espeque nas Normas Reguladoras de Saúde e Segurança do Trabalho. Atente-se que, em momento algum, a Lei 8.213/91 exige que a exposição seja habitual e permanente. Ao contrário, a lei estabelece que o tempo de trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, e em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (artigo 57, 3º). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambas da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Do equipamento de proteção individual - EPINO que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis

(Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Do agente agressivo calor.O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, c considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogaistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Ressalte-se que, nos termos do artigo 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.O caso concretoNesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 19/01/88 a 28/01/2014, exposto a agentes agressivos, não reconhecidos administrativamente, nos quais alega ter ficado exposto a ruído, calor e ao agente químico benzeno.No caso, para o lapso entre 19/01/88 a 28/01/2014, emerge dos PPPs (fls. 63verso/68 e 69verso/70) que o autor laborou para a Usiminas, exercendo os cargos de Lubrificador (19/01/88 a 31/10/2001) e de Mecânico de Manutenção I e II (01/11/2001 a 28/01/2014). Entre 19/01/88 a 31/10/2001, o autor trabalhou no setor de Reparos Energia Utilidade, tinha como função executar os serviços de lubrificação das partes móveis de máquinas e equipamentos seguindo a programação estabelecida.A partir de 01/11/2001, como Mecânico de Manutenção I, exerceu sua atividade em diversos setores da indústria (01/11/2001 a 30/04/2002, Reparo Manut Energia/Utilid; 01/05/2002 a 31/07/2002, Ger. Reparo Eletromecânico; 01/08/2002 a 31/05/2009, Gerência de Manutenção das Laminações; 01/06/2009 a 30/09/2009, Ger. Planej Program de Manutenção; 01/10/2009 a 31/03/2011, Ger. Manutenção da Redução; 01/04/2011 a 30/06/2012, Ger. Manute. Redu - Altos Fornos e Coqueria (sic); 01/07/2012 a 28/01/2014, Manutenção AFS, Coqueria e Pátio de Carvão). Nessa função, executava serviços de manutenção em equipamentos mecânicos, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes e regulagens convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos de medição, localizava defeitos em equipamentos mecânicos, examinando o funcionamento ou diretamente o componente defeituoso, entre outros.Segundo os PPPs, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:- 19/01/88 a 31/10/2001: ruído ao nível de 93 dB e a calor de 30,7°C.- 01/11/2001 a 31/08/2004: ruído ao nível de 91,5 dB.- 01/09/2004 a 30/09/2009: ruído ao nível de 107,5 dB.- 01/10/2009 a 30/04/2011: ruído ao nível de 90,6 dB.- 01/05/2011 a 31/05/2012: ruído de 82,6 dB e benzeno a 0,1ppm-01/06/2012 a 28/01/2014:

ruido de 85,69 dB, calor de 28,6°C e benzeno a 0,1 ppm. Consta-se, analisando a avaliação administrativa sobre o pedido de enquadramento, que a autarquia deixou de considerar tais lapsos, uma vez que entendeu que o autor não esteve exposto aos agentes agressivos de modo permanente (fls. 75). De fato, os documentos juntados, informam no item 15.3 - Fator de Risco que o autor estava exposto a ruído contínuo ou intermitente, no entanto, tal assertiva, por si só não impede o enquadramento requerido. Conforme exposto na fundamentação, o que induz a atividade especial, nos termos do artigo 57 3º da Lei 8.213/91 é o trabalho permanente, não ocasional ou intermitente sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do obreiro. Ressalto, outrossim, que nos termos da IN 84/2002, artigo 146, considera-se trabalho não ocasional nem intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. No caso dos autos, pela descrição das atividades durante todo o pacto laboral, não se vislumbra a intermitência do trabalho a ponto de descaracterizar o labor exercido em condições prejudiciais à sua saúde. Ademais, verifica-se que o autor esteve exposto, quase na totalidade dos períodos, a níveis de pressão sonora superiores aos permitidos pelas Normas Reguladoras de Saúde e Higiene do trabalho (NR 15) seja o ruído contínuo ou intermitente. Observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Desta feita, é possível o enquadramento, como de exercício de atividade especial, nos períodos descritos, por exposição a ruído e a calor, eis que em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, exceto em relação ao lapso entre 01/05/2011 a 31/05/2012. Para o período supra citado, o autor esteve exposto a ruído de 82,6 dB. Com efeito, a partir de 18/11/2003, para possibilitar o enquadramento, o nível de pressão sonora exigido para fins de qualificação como atividade insalubre deve ser superior a 85 dB. De outra sorte, o PPP aponta que o autor também esteve exposto ao agente químico benzeno. Segundo o relatório, a partir de 01/05/2011, o autor passou a exercer a função de Mecânico de Manutenção II, no setor de Altos Fornos e Coqueria. De fato, o agente benzeno, indicado no PPP e previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, estava presente no meio ambiente de trabalho do autor, porém não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que consta do PPP que a exposição do autor ao agente agressivo era de 0,1 ppm (fls. 66verso), inferior aos limites de tolerância. Nesse sentido, a partir de 18/11/2003, o enquadramento pela exposição a agentes químicos só pode ser presumida quando extrapolar os limites de tolerância estabelecidos pela NR15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa. No caso do agente químico benzeno, o regulamento não presume como nocivas as exposições inferiores a limites de concentração inferiores a 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A). Logo, como a exposição do autor foi menor que o limite de tolerância, reputa-se inviável o enquadramento do lapso entre 01/05/2011 a 31/05/2012. Da contagem do tempo especial. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/02/2014 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 26 anos, 11 meses e 24 dias na data da DER (03/02/2004) suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/02/2014), computando-se os períodos de 19/01/88 a 30/04/2011 e de 01/06/2012 a 28/01/2014 como tempo de contribuição especial. Considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a vista do caráter alimentar da verba, a indicar a presença de dano irreparável. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 165.938.765-2 Segurado: Edson do Nascimento Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/02/2014 CPF: 83.798378-94 Nome da mãe: Maria Aparecida do Nascimento NIT: 12029291635 Endereço: Rua Dom Idílio Soares, n. 738 - Vila Nova. Santos, 24 de fevereiro de 2016. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL**

0004140-54.2015.403.6104 - ANA PAULA DOMINGUEZ ALONSO MARTINS X JOEL MARTINS DA SILVA (SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES E SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0004140-54.2015.403.6104 **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** AUTORES: ANA PAULO DOMINGUEZ ALONSO MARTINS E JOEL MARTINS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C **SENTENÇA:** ANA PAULO DOMINGUEZ ALONSO MARTINS e JOEL MARTINS DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter revisão contratual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/45). Em decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Diante da renúncia do procurador ao mandato (fl. 51/52), os autores foram intimados pessoalmente a constituir novo patrono (fls. 63 e 65). Todavia, deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 66). É o relatório. **DECIDO.** Considerando que os autores não atenderam à determinação judicial para constituir novo procurador, embora devidamente intimados a fazê-lo (fls. 63 e 65), verifico que a

demanda não reúne condições de prosseguimento. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíza Federal Substituta

0005171-12.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO ANTÔNIO NETO, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 82/84). Alega o embargante, em síntese, que a sentença exarada precisa ser aclarada eis que o julgado determinou a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, na data da citação do réu, porém a ciência do INSS se deu na data do requerimento administrativo (14/08/2013), assim como requereu a alteração dos juros de mora para 1% ao mês desde a citação, a majoração dos honorários advocatícios a razão de 15% e o reembolso das despesas processuais (fls. 86/91). DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste parcial razão ao embargante quanto à existência da contradição referida. De fato, no dispositivo da sentença proferida, constou que a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser considerada na data do requerimento administrativo (14/08/2013). Nestes termos, as prestações em atraso são devidas desde o requerimento administrativo e não desde a citação, como, equivocadamente, constou na sentença. Cumpre, então, sanar a contradição, espancando o vício, para condenar o INSS a pagar as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. No tocante aos demais tópicos alegados pelo embargante, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado às fls. 82/84.

0005951-49.2015.403.6104 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0005951-49.2015.403.6104 Recebo a emenda à inicial apresentada à fl. 19 que estabelece o valor da causa em R\$ 47.000,00. O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens. Intime-se. Santos, 19 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008068-13.2015.403.6104 - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008068-13.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JURACI FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: JURACI FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de seu salário de benefício, para que sejam incorporados os reajustes trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, nos exatos índices de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/19). Instado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa trazendo planilha de cálculo (fl. 21), o autor quedou-se inerte (fl. 21-v). DECIDO. Defiro a assistência judiciária requerida. Sem prejuízo de ulterior revisão do valor da causa para fins de fixação da competência, cite-se a autarquia previdenciária. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008286-41.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0008286-41.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) À vista da ausência de manifestação da parte autora sobre o quadro de prevenção, solicite-se aos respectivos juízos cópias da inicial e das sentenças proferidas nos processos apontados. 2) Sem prejuízo de ulterior verificação da competência, cite-se a CEF. Intime-se. Santos, 19 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001304-74.2016.403.6104 - CINTIA BARBOSA DA COSTA(RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO) X CONSELHO

CINTIA BARBOSA DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em tutela antecipada, a declaração da inexigibilidade de inscrição perante o CREF para lecionar a disciplina de educação física no ensino básico e médio. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é professora da educação física, possui licenciatura plena na área e leciona há 11 anos no Colégio Don Domênico, na cidade de Guarujá. Nessa qualidade, requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho réu, em 23 de novembro de 2015, pois entende inexistente a obrigatoriedade de inscrição no respectivo órgão de classe, para o exercício de sua profissão. Todavia, seu pedido foi indeferido administrativamente, ao argumento de que o motivo explicitado pela autora para a solicitação de baixa da inscrição é insuficiente. Aduz a autora que a Constituição Federal assegura a todos a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ninguém poderá ser compelido a associar-se, conforme disposto no artigo 5º, incisos XIII e XX da Carta Magna. Ressalta, ainda, que a Lei nº 9.394/96, que definiu as diretrizes e bases da educação nacional, menciona que o curso de licenciatura é a formação exigida para o magistério na educação infantil, bem como no ensino básico e médio. Por fim, requereu a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). É o relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito. No caso em tela, a autora pretende a declaração da inexigibilidade de inscrição perante o CREF para lecionar a disciplina de educação física no ensino básico e médio. Por outro lado, resiste o ente a cancelar o registro, por entender que para o exercício de sua atividade profissional é indispensável a manutenção de inscrição nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Educação Física (CREF). Assim, a controvérsia cinge-se à necessidade ou não de inscrição da autora nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Administração em São Paulo (CRASP). Entende a autora que, por ser portadora de licenciatura plena, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tem o direito de lecionar para o ensino fundamental e médio, sem a exigência de inscrição no CREF. Nesse diapasão, a inscrição junto ao Conselho Regional é possível tanto ao que concluiu o curso de bacharelado quanto ao portador de licenciatura, sendo permitido a esses últimos, porém, somente a atuação na educação básica, em escolas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900, sob o rito repetitivo (CPC, art. 543-C) assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) De outro lado, de fato, em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Refêrido dispositivo confere a todos o direito fundamental de escolher livremente seu trabalho, ofício ou profissão. Todavia, uma vez efetuada a escolha, o exercício desse direito deverá obedecer aos requisitos de qualificação previstos em lei, inclusive a inscrição em ente de fiscalização profissional. Nesse sentido, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 regulam o exercício das atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do

desporto (negrite)Este é o contorno normativo, portanto, da qualificação legal exigida para o exercício da profissão em comento. Assim, embora ninguém possa compulsoriamente ser mantido como integrante de uma corporação profissional à sua revelia, também não poderá exercer profissão regulamentada sem o registro no órgão competente. É fato que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96) não exigiu a obrigatoriedade de inscrição em conselho regional para o exercício do magistério. Porém, no caso do magistério de disciplinas da área de educação física, há norma especial e posterior que prescreve a manutenção de registro em Conselho Regional de Fiscalização (Lei nº 9.696/98). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGIBILIDADE. 1. Os profissionais da educação física, ainda que dedicados exclusivamente ao magistério, estão obrigados a efetuar registro no Conselho profissional respectivo. 2. Com efeito, a teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. (AMS nº 19306620114013601, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 25/11/2014, pág. 490) 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC 00365032520094013400, Rel. Juíza Federal (conv.) MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, 7ª Turma, e-DJF1 13/02/2015) Por essas razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a assistência judiciária gratuita, nos termos da regra plasmada no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cite-se. Intime-se. Santos, 03 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000735-78.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que, na apuração do valor devido, o embargado aplicou índices e critérios indevidos. Com a inicial, a embargante colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 03/04). Intimado, o embargado apontou que os cálculos do INSS apresentados voluntariamente na execução não consideraram o valor dos honorários advocatícios, fato que motivou a apresentação de sua conta. Todavia, no cálculo dos embargos, o INSS reconheceu que são devidos honorários, mas apresentou nova conta, com valor inferior ao anteriormente apurado. Ciente, o INSS apontou que os cálculos anteriores estavam incorretos, razão pela qual foram corrigidos, a fim de adequá-los aos limites do título executivo. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, o auxiliar do juiz encontrou valor intermediário (fls. 29). Houve crítica das partes. Novos cálculos da contadoria foram elaborados e acostados aos autos (fls. 52/65), o qual contou com a concordância do embargado e impugnação da embargante. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cálculo do INSS não pode ser acolhido. Com efeito, o v. acórdão foi expresso ao determinar a aplicação da incidência de juros moratórios no importe de 1% ao mês, afastando a aplicação da Lei nº 11.960/09, por se tratar de disposição de direito material (fls. 103, autos principais). Em relação ao índice de atualização monetária, também deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, utilizada pela autarquia, pois o v. acórdão (fls. 103, autos principais) foi expresso quanto a aplicação do INPC. Ademais, a Taxa Referencial - TR é inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Por fim, não podem ser afastadas diferenças cujo pagamento não restou comprovado nos autos, consoante apurado pela contadoria judicial, na manifestação acostada à fls. 52. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante, devendo a execução prosseguir com observância dos cálculos do embargado. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005714-64.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: AUGUSTIN GONZALES PERES Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de AUGUSTIN GONZALES PERES, com o escopo obstar a execução do título judicial, nos termos do artigo 741 do CPC, ao argumento de que não se amolda à interpretação constitucional dada pelo STF. Houve sentença de rejeição liminar dos embargos (fls. 14/15), todavia, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento do feito (fls. 50/53). O embargado ofertou impugnação (fls. 70/80). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 84/90 e 142/145), os quais foram acolhidos pelo juízo (fl. 162). A CEF informou ter creditado a importância devida na conta vinculada do exequente (fls. 153/158). Instado a se manifestar acerca

da integral satisfação do julgado (fl. 168), a parte exequente deu-se por satisfeita (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Nos presentes embargos, patente a falta de interesse de agir superveniente em virtude da satisfação do crédito exequendo na ação principal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008839-88.2015.403.6104 - ELZA MARIA DUTRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELZA MARIA DUTRA requer a concessão de medida cautelar de suspensão de hasta pública, ou a sustação de seus efeitos, caso já tenha sido realizada, até o deslinde final da ação principal a ser intentada no prazo legal. Narra a inicial, em suma, que a autora é proprietária da metade da fração ideal do imóvel de sua residência, situado na rua Professor Torres Homem, 507, apto. 22, Embaré, neste município, sendo a Caixa Econômica Federal, proprietária da outra metade. Aduz que a requerida pretende levar a hasta pública sua parte, conforme edital nº 0145/2015, acostado por cópia nestes autos (fls. 70/75). Todavia, entende a autora que a requerida não poderia levar o bem à concorrência pública sem antes ofertar-lhe a preferência na compra, pois, na qualidade de condômina, tem interesse em adquirir a parte da ré. Instada a emendar a inicial, a autora apresentou a petição de fls. 99/100. É o breve relatório. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. Passo à apreciação da liminar: O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, a causa de pedir da presente cautelar recai na alegada inobservância do direito de preferência, por parte da requerida, ao argumento de que esta deveria ter ofertado à autora a outra metade do imóvel, antes de promover a hasta pública. Observo, porém, que o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar. Conforme salientado na decisão que determinou a emenda à inicial, a preferência invocada pressupõe igualdade de ofertas, ou seja, o condômino tem o direito de preferência, desde que oferte o mesmo preço e condições daquele que pretende adquirir a parte do imóvel do outro condômino (artigo 504 do Código Civil). Destarte, se não há oferta, não há se falar em direito de preferência. No caso de concorrência pública, havendo pretendente, a lei garante à autora exercer seu direito de preferência, desde que oferte tanto por tanto, sendo certo, ainda, que, caso não tenha prévio conhecimento de eventual arrematação ou venda, a lei resguarda à autora o prazo de 180 dias para reivindicar a parte pretendida, depositando o preço, consoante estabelecido na Lei Civil (art. 504 do CCB). Noutro giro, o edital acostado por cópia nestes autos demonstra que a requerida leva a leilão tão somente a sua metade da fração ideal do imóvel em questão (fl. 73), de modo que não vislumbro irregularidade nesse procedimento adotado pela requerida. Por fim, anoto que não há como impor à requerida, ou a qualquer coproprietário, a venda da parte do imóvel de sua propriedade ao condômino, nos termos por este ofertados, somente por ostentar essa qualidade. Todavia, como já salientado, o condômino poderá invocar seu direito de preferência em face de terceiro, desde que oferte igualdade de preço e condições (tanto por tanto - art. 504 do CCB). No caso em concreto, não há notícia nos autos de terceiro pretendente ou adquirente do imóvel, ou mesmo de valor ofertado a fim de se verificar o alegado direito de preferência da autora. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar. Intime-se. Cite-se a requerida. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS (SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DOW BRASIL S/A opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido de retificação de área (fls. 1535/1539). Aduz a embargante, em suma, a existência de contradição quanto à aplicabilidade do reexame necessário, tendo em vista que o feito é de jurisdição voluntária. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo a existência da alegada contradição na decisão embargada. Realmente, a retificação de área é matéria de jurisdição voluntária e pode ser processada na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 213 da Lei 6.015/73. Vale ressaltar que esse aspecto de jurisdição voluntária foi considerado na sentença, tanto que justificou a ausência de condenação em honorários advocatícios. Todavia, havendo impugnação na esfera administrativa, como ocorreu no caso em concreto, o pedido deve ser apreciado pelo juízo de primeiro grau e não há norma excludente do reexame necessário nos casos de procedência, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL. DECISÃO APRECIOU INTERESSE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (SUCESSORA DA FEPASA). QUESTIONAMENTO DE DESRESPEITO A FAIXA LINDEIRA IMPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA

MANTIDO. RETIFICAÇÃO DE ÁREA PERANTE REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. União questionou faixa marginal ao Rio Piracicaba - 15 metros. 2. União passou a figurar também como sucessora da Rede Ferroviária Federal que, por sua vez, sucedeu a FEPASA. 3. Contestação da FEPASA: desrespeito à faixa de domínio limítrofe à área que se buscava ver retificada - 18 metros do leito ferroviário. Pedido improvido. 4. Remessa oficial se referia a ambas as questões. Somente questionamento sobre faixa marginal do rio restou provido. Decisão mantida. 5. Objetivo da ação: retificação de área perante o registro imobiliário. Ação de jurisdição voluntária. Impugnação e necessidade de realização de perícia não transformam a ação em contenciosa. 6. Imposição de condenação em honorários advocatícios. Não cabimento. Precedentes do STJ. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1144113 - Processo: 0005348-20.1999.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) CIVIL. PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DOMÍNIO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DE TERCEIRO. EQUÍVOCO NA ESCRITURA IMOBILIÁRIA. TRANSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. 1. A Tamboré S.A. por meio da presente ação pretende a retificação do registro imobiliário do Quinhão n. 5 da propriedade denominada Sítio Tamboré, localizado no município de Barueri/SP. 2. Durante a instrução processual, o Perito Judicial concluiu: A matrícula de n. 11.204, de 16 de outubro de 1.978, em nome da Mineradora Rigomar Ltda., destacada do Quinhão 05 da Fazenda Tamboré, com área descrita na inicial como de 77.595,00m2, parte da área reivindicada pelo autor, está registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri com origem equivocada. A origem desta gleba de 77.595,00m2 não poderia ser a transcrição 980, (Sítio Tamboré), mas sim, a divisão judicial de Sítio Mutinga. 3. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, por sua vez, conforme Ofício/GRPU-SP n. 304/01-Secad, trazido aos autos pela União Federal (fls. 545/546), acatou as conclusões do laudo pericial. 4. Verificou-se, assim, erro na matrícula imobiliária a ensejar sua retificação. Não se pode dizer que as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial representam alteração do pedido inicial, haja vista ser objeto da presente a retificação do registro imobiliário. Simplesmente, apurou-se, contudo, um erro maior daquele inicialmente suspeitado. 5. A matéria em discussão, por se tratar de imóvel pertencente à União e sujeita a normas de ordem pública, não permite a transação, devendo a manifestação de fls. 699/702 ser entendida como mera aceitação das conclusões periciais. 6. Andou bem o magistrado de primeiro grau ao deferir o pedido inicial, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para retificação da matrícula do imóvel, nos termos do Laudo Pericial de fls. 479/490. 7. A retificação do erro constante na matrícula do imóvel não representa qualquer prejuízo à União, ao contrário, milita em seu favor a medida que é também de seu interesse o correto registro imobiliário de imóvel de sua propriedade. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1526364 - Processo: 0024552-48.1997.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 237 - Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO) Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011415-11.2002.403.6104 (2002.61.04.011415-4) - EDMUNDA SOUZA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDMUNDA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011415-11.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDMUNDA SOUZA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EDMUNDA SOUZA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 167/173), com os quais a parte exequente concordou (fl. 184). Expedido o ofício requisitório (fl. 202) e juntado extrato de pagamento (fl. 261). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 262), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 264). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2016. LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000702-35.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ANTONIO MARCOS DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citado (fl. 28), o réu deixou de oferecer embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 30). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 87/89, 110, 138, 151), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restou penhorado o montante de R\$ 757,02, insuficiente à satisfação do débito, que foi devidamente levantado (fls. 176/177). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 199). É o

relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nesta fase processualsem honorários, em face da ausência de impugnação à execução.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8416

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Anote-se que a parte ré constituiu novo patrono, deixando de ser assistida pela Defensoria Pública Federal.Ao analisar o contrato de renegociação juntado às fls. 431- verso e 432-verso, verifico que os valores depositados nos presentes autos não compuseram a renegociação.Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da requerida.Para tanto, faz-se necessário informar o numero do RF e CPF do patrono.Cumprida a determinação supra, expeca-se o referido documento.Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 293, expedindo mandado nos termos do art. 475-j.Int.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA

Com a apresentação de planilha de atualização do débito, cumpra-se o despacho de fl. 90 - item 02, expedindo mandado nos termos do art. 475-J.Int.

0009146-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Melhor analisando os autos, torno sem efeito a ordem de penhora de veículos, porquanto a requerida ainda não foi citada.Mantenho a restrição efetivada junto ao RENAJUD, para o fim de evitar a alienação do bem, na hipótese de eventual de arresto. Considerando os endereços fornecidos pela CEF à fl. 42, proceda-se a nova tentativa de citação.Int.

0009866-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA EIZO

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de fl. 84.Aguarde-se com os autos em Secretaria, pelo prazo de 45 dias.Decorridos, procedam-se à citação da requerida.Int.

0009870-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

27/2/2016 : Com a apresentacao de planilha de atualizacao do debito, cumpra-se o despacho de fl. 78 - item 03, expedindo mandado nos termos do art. 475-J . INT

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Fl.146: Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 84803 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, nomeando a Sra. Claudia Helena Batistoti de Abreu como depositária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Fl. 252: Cite-se o espólio de Wanda Zampollo Pippa na pessoa de seu representante legal Vera Celene Pippa. Oportunamente, apreciarei o pedido do item 02 da referida petição.Int.

0004274-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Fls. 65/68: Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento é requerido apenas atos processuais com vistas a localizar numerários passíveis de constrição. Frustrada a tentativa, sucediam-se, gradativamente, outros pedidos. Assim, procedo também à pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. INt.

Expediente N° 8417

MONITORIA

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Em face da certidão supra, prossiga-se o feito, devendo a CEF promover a atualização do débito, bem como requerer o que entender conveniente.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0008911-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GARCIA DA COSTA

Ante a ausência da executada na audiência de tentativa de conciliação, promova a CEF a atualização do débito. Após, procedam-se às pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DOS SANTOS MELO

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.É facultado, ainda, à exeqüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente N° 8418

MONITORIA

0009483-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 91/92: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004006-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resultou infrutífera a tentativa de citação do requerido. Não havendo outro endereço a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Considerando que os autos foram desarquivados em decorrência de pedido da parte, efetuado diretamente na secretaria, bem como a ausência de outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

0003062-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o nome do requerido em cadastros de proteção do crédito, em decorrência do contrato discutido nestes autos, objeto de acordo celebrado em audiência. Int.

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Ciência à CEF da certidão negativa de fl. 72. Não havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Verifico que o desarquivamento dos autos foi requerido diretamente no balcão da secretaria. Assim, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO

Fl. 202: Indefero. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001321-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fl. 78.Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

Fl. 331: Considerando haver efetivado pesquisas para busca de bens passíveis de arresto, indefiro pedido de novas pesquisa para fins de busca de dados cadastrais. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, não havendo dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000468-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. D. VASQUES - ME X ROSEMEIRE DATCHO VASQUES

Fl. 331: Considerando haver efetivado pesquisas para busca de bens passíveis de arresto, indefiro pedido de novas pesquisa para fins de busca de dados cadastrais. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, não havendo dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA

Fl. 208: Considerando haver efetivado pesquisas para busca de bens passíveis de arresto, indefiro pedido de novas pesquisa para fins de busca de dados cadastrais. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, não havendo dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0003213-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME X RODRIGO MORAIS MARLETTA X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Fl. 74: Considerando haver efetivado pesquisas para busca de bens passíveis de arresto, indefiro pedido de novas pesquisa para fins de busca de dados cadastrais. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Fl.75/76: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007503-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada à fl. 75.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, SUSPENDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 791, II, DO CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 94. Não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Fl. 114: Indefero. Verifico que este Juízo já já havia determinado a penhora e avaliação do veículo. Contudo, na certidão de fl. 108, consta informação de que o requerido não possui mais o veículo. Não havendo outros bens a indicar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de fl. 84. Não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 8419

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 274/283). Intimem-se.

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apresentou apenas pesquisa de bens sem nada postular ao Juízo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se

manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência, manifeste-se a CEF, informando se houve composição em âmbito administrativo. Em caso negativo, informe se há possibilidade de composição em audiência, nos moldes propostos pela ré. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006426-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009769-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000390-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004038-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA X RODRIGO MORAIS MARLETTA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em

casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0007757-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ FERREIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apresentou apenas pesquisa de bens sem nada postular ao Juízo.

0010668-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLOVIS PACHECO JUNIOR(SP210291 - DARIO CAMPREGHER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PACHECO JUNIOR

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender conveniente. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito, nos moldes do decidido pelo E. TRF. Int.

0005061-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LIMA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apenas apresenta planilha, sem nada postular ao Juízo. Int.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME BOENO DE ANDRADE

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 103.573,13 (valor atualizado até 11/02/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 26.448,19 (valor atualizado até 29/07/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida. Intime-se.

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011628-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apresentou apenas pesquisa de bens sem nada postular ao Juízo. Int.

Expediente N° 8420

MONITORIA

0000152-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL MERCEDE DUENHAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de RACHEL MERCEDE DUENHAS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Através da petição de fl. 64, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISMAGRAN PAULISTA LTDA - ME X OTACILIO TAVARES FERREIRA X MARIA SANTANA TAVARES CARVALHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 156, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Não obstante, o pedido formulado à fl. 139, cuida-se de típica hipótese de extinção da execução, em virtude do pagamento da verba sucumbencial em favor da Exequente (f. 142). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002948-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KOCH GUILHERME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de HENRIQUE KOCH GUILHERME, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Através da petição de fl. 101, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da quantia depositada em favor do réu. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002510-60.2015.403.6104 - CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 61/63). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 88/89), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

Expediente Nº 8421

MONITORIA

0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-51.2014.403.6104) VIA HOME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 326/1086

MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante dos documentos apresentados pela CEF, referentes à exclusão do nome da parte dos serviços de proteção ao crédito.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Execução Diversa nº00088895120144036104.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207651-72.1998.403.6104 (98.0207651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Fl. 353: Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento da penhora do imóvel, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 351, em cujo documento encontra-se aposta a assinatura da Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém. Em relação às custas, faculto à parte extrair cópia dos documentos juntados aos autos a fim de reapresentar ao cartório, bem como efetuar o pagamento das custas exigidas.Intimem-se. Santos, data supra.

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista o alegado pela CETESB à fl. 415, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004905-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Concedo vista dos autos, conforme postulado pelo CEF.Int.

0008699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Em face da certidão supra, informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se ha possibilidade de renegociacao da dpivida, nos moldes propostos à fl. 139. Int.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Dê-se ciência à CEF da penhora efetivada às fls. 193/205.Requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

DE-se vista da nota de devolucao de fl. 147, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. NO silencio, ao arquivo sobrestados. Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados.

0000307-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Forneça a CEF endereço atualizado das executadas no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e trasladada às fls. 106/116, prossiga-se o feito, devendo a CEF requerer o que entender conveniente. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito nos moldes do decidido (fl. 116). Int.

0009471-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA LIRA GALIANO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000585-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Dê-se vista à CEF da nota de devolução de fl. 177, para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

0002210-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

Fl. 98: Concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA

Fl. 180: Indefiro o pedido de penhora de valores, visto que a providência já foi efetivada pelo Juízo à fl. 166/167. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005421-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre eventuais bens passíveis de penhora, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005532-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI)

Fl. 124: Para o fim de apreciar o pedido de penhora de bem imóvel, faz-se necessário que a CEF apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como de planilha de atualização do débito. Int.

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Registro o bloqueio de valores da conta corrente do referido executado, no importe de R\$ 1.146,54. À vista da juntada da procuração outorgada por Aldo Gregorio da Silva Santos, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Outrossim, é sabido que a pessoa jurídica - ente evidentemente abstrato - faz-se representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. No caso em tela, a empresa é composta apenas de um único diretor, a qual, conforme disposto acima, deverá ser citada por hora certa. Assim, entendo que a citação da empresa executada deverá se dar nos mesmos moldes, sob pena de, consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo. Sem prejuízo, informem os executados se possuem interesse na tentativa de conciliação. Int. Santos, data supra.

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Fl. 42: Indefiro o pedido de penhora de veículos tendo em vista que a parte não foi citada. Havendo interesse, cumpra a CEF o item 04 do despacho de fl. 49, requerendo a citação por edital. Int.

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA NASARETH REQUEJO GUERREIRO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente N° 8422

MONITORIA

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Ante o manifestado no item 02 da petição de fl. 53, no sentido de que, indeferido o pedido de penhora, a CEF requeria a extinção da presente demanda, informe a CEF se deseja o prosseguimento do feito (com a consequente expedição de mandado nos termos do art. 475-J) ou a efetiva extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDER JOSE DE ASSIS

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Diante desta negativa, esclareça a CEF se deseja a intimação para pagamento ou a extinção do feito. Intime-se.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS

Fl. 101: Indefiro nova pesquisa junto ao BANCEJUD, para fins de penhora de valores, tendo em vista que a providência já foi efetivada às fls. 80/81. Diante disso, esclareça a CEF a divergência entre o postulado no item 02 da petição de fl. 101 (extinção do feito), em relação ao pedido de suspensão, constante da petição de fl. 102. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005887-39.2015.403.6104 - JOSE OLIMPIO PEREIRA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de JOSE OLIMPIO PEREIRA. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutra passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao

Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa.Int.

0006884-22.2015.403.6104 - CAMILA DOS ANJOS SOARES(SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de ANTONIO ARNOLDO RODRIGUES SOARES.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª.col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa.

Expediente Nº 8425

MONITORIA

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _23_/06/2016, às _14.00_ horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0000918-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X

ALEXANDRE DIAS PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

[nte o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _23_/06/2016, às 14.00__ horas. A intimação da parte RÉ se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __23/06/2016, às 13.30__ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _24_/06/2016, às 13.30__ horas. A intimação da parte AUTORA se dará na pessoa de seu advogado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ E SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 190/191: Ante o manifesta intenção de compor a dívida, concedo à executada nova oportunidade para conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _23/_06/2016, às 13.00__ horas. A intimação da parte RÉ se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Ante o manifesto interesse da parte na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _23_/06/2016, às 13.30__ horas. Intime-se a requerida na pessoa de seu I. advogado. Int.

0006034-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU

Considerando que a parte não recebeu a intimação dos Correios, porque encontrava-se ausente, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 __/06 __/2016, às _13.00__ horas. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __23/06/2016, às _13.30__ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __23/06/2016, às _14.00__ horas. A intimação da parte EXECUTADA se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0000651-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Considerando que a parte não recebeu a intimação dos Correios, porque encontrava-se ausente, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia _23_/06/2016, às _13.30__ horas. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0009868-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA DE BITENCOURT BULSING X PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Ante o decurso do prazo de suspensão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _23_/06/2016, às 13.00__ horas. A intimação da parte EXECUTADA se dará na pessoa de seu advogado. Int.

Expediente N° 8426

MONITORIA

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Indefiro o pedido de penhora de valores, visto que a providência já foi efetivada pelo Juízo. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004795-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.824,68, depositada inicialmente em 09/10/2014 na conta n 2206.005.00049797-1 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016. Int.

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Jael Brasil ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000099-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Melhor analisando os autos, verifico que a CEF protocolizou pedido de extinção do feito à fl. 45. Assim sendo, cancelo a audiência anteriormente designada. Venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Ante a ausência da parte executada na audiência, bem como de impugnação à penhora, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.026,87, depositada inicialmente em 28/10/2014 na conta n 2206.005.00408811-1 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016. Int.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Fl. 180: Indefiro o pedido de penhora de valores visto que a providencia ja foi efetivada pelo JUízo à fl. 166/167. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7660

EXECUCAO DA PENA

0008230-08.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. Dê-se ciência à defesa da sentenciada Luzia Elaine de Souza Roman da distribuição da execução provisória n. 0001477-76.2016.8.26.0041 no DEECRIM - São Paulo. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 212, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 332/1086

encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Autos nº 0000670-15.2015.403.6104 Vistos. Ao final da audiência realizada aos 03.03.2016 (fls. 654/659), JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA renovaram pedidos de revogação das custódias cautelares decretadas, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 661/663vº). É o breve relatório, decidido. Este Juízo tem reiteradamente indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva dos postulantes por considerar que tal medida se mostra necessária para acautelar a ordem pública, resguardar a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Tais fundamentos permanecem íntegros, pois não houve a constatação de nenhum fato novo capaz de alterá-los. Embora em fase adiantada, a instrução ainda não se encerrou. Por outro lado, o alegado excesso de prazo não subsiste ao simples manuseio dos autos, onde se constata que, dadas as especificidades do caso concreto, a tramitação do feito tem ocorrido de forma célere. Não houve nenhuma paralisação injustificada, e a instrução tem ocorrido sem grandes percalços, restando apenas a oitiva de uma testemunha e o interrogatório dos réus, a serem realizados já na próxima audiência. Ressalto que, ao insistir no depoimento da testemunha Fabio Benevides Gomes, o MPF demonstrou sua imprescindibilidade, esclarecendo se tratar de agente policial que participou por longo período das investigações (fl. 661). Considero, pois, necessário aguardar a inquirição da referida testemunha para que este Juízo possa melhor aquilatar a situação processual de cada um dos acusados. Assim, ao menos por ora, considero que a manutenção da custódia cautelar dos acusados se mostra necessária, conforme acima demonstrado, ficando, pois, indeferidos os pedidos formulados por JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA às fls. 654/659. Quanto ao pedido de expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual, formulado pela defesa do corréu Renato Moraes Gonçalves, indefiro-o por se tratar de diligência irrelevante para o deslinde da presente ação penal. Por fim, para a análise da alegada litispendência com o feito que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, necessária a vinda de cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal em tramitação naquele Juízo, como bem demonstrou o MPF. Assim, solicite-se à 6ª Vara o envio de cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0001674-24.2014.403.6104 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Designo o dia 22/03/2016, às 14h00min, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Fabio Benevides Gomes, e para interrogatório dos réus. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência, devendo a testemunha comparecer na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, e o acusado JOHNNY DE JESUS ser escoltado até a sede deste Juízo. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Providencie-se escolta da Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 07 de março de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5298

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000513-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000513-1) - JESSE VILELA DOS REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA DE BERTIOGA - SP

Decisão de fls. 185: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 121 e seguintes: defiro a liberação do veículo em favor da empresa de seguros visto que não há interesse sobre o bem para fins probatórios. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO

ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Verifico que estão os autos gravados com SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Total). Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Embora o corréu JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JUNIOR não foi localizado pelo oficial de justiça (fls. 633), considero o mesmo como intimado, pois compareceu à Secretaria e tomou ciência das audiências designadas (fls. 548). Manifestem-se as defesas do corréu José Arthur Frumento Júnior quanto a não localização da testemunha Danilo de Oliveira (fls. 624); dos corréus Diego R. Contesini e Nelson R. Contesini quanto a não localização da testemunha Júlia Prata (fls. 640); da corré Michele Pereira Orfon quanto a não localização da testemunha Gilberto Magnani (fls. 645) e do corréu Marcus Vinicius Pereira de Oliveira quanto a não localização da testemunha Arlete Finamore Passos (fls. 658), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização da corré FÁBIA EMILIANO ANDALO (fls. 611). Int.

0001458-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

Sentença de fls. 1698/1710: AÇÃO PENAL Nº0001458-29.2015.403.6104 6ª VARA Vistos, etc. O Ministério Público Federal, com fundamento nos fatos apurados no(s) IPL(s) 66/2014 e 0001304-79.2013.403.6104 ofereceu denúncia em desfavor de: I) RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; II) WAGNER PEREIRA DUTRA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; III) APARECIDO RODRIGUES GOMES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; IV) Maria de Fátima Stocker (Diretora), qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP; V) LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, qualificada, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP e; VI) BIFULCO PASQUALE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o Art.40, incisos I e VII - todos da Lei nº11.343/06, em concurso material (Art.69, CP) na forma do Art.29, CP. Consta da peça acusatória, oferecida no bojo da assim denominada Operação Monte Pollino, que a presente denúncia é relativa à remessa de 80Kg de cocaína para a ITÁLIA, através do Porto de Gioia Taurus, descrita nos autos do IPL e seus apensos como Evento 11 (cf. fls.702). (...) houve o envio de 80 oitenta quilos de COCAÍNA, ocultos em navio que chegou ao Porto de Gioia Taurus no dia 20 de abril de 2013. A droga de DIRETORA foi encaminhada pelo grupo liderado por RAYKO e WAGNER e destinada possivelmente para BIFULCO. A forma como ocorreu o envio da COCAÍNA, se oculta em containers, levado a bordo por tripulante, içada ao mar ou outro modo, não foi esclarecida (fls.707 verso). (...) Ainda, pelas mensagens interceptadas, resta comprovada a participação de APARECIDO RODRIGUES GOMES na empreitada criminosa, pois ele quem esclareceu a WAGNER que as mochilas não eram as utilizadas por eles, pois não tinham bixiga azul clara e não tinha essa bolsa azul e nem essa preta e verde (SIC), pelo que se infere que foi ele o responsável por levar a droga acondicionada em mochilas até o Porto de Santos (cf. fls.703). (...) O dinheiro referente à droga que chegou com sucesso ao Porto de Gioia Taurus, na Itália, é recebido por DIRETORA, que deve repassar a quantia de US\$630.000,00 à RAYKO e WAGNER. Para tanto, DIRETORA determina à sua subordinada LUZIA que pegue tudo que aparecer em dólares, pois precisa muito. LUZIA consegue recolher US\$247.325,00. Avisada do valor disponível, determina que seja entregue à RAYKO, que deverá receber um total de 308.500 nos próximos dias. Com relação aos pagamentos feitos à RAYKO, DIRETORA determina por inúmeras vezes à LUZIA a reunião de dólares em diversos pontos (casas de câmbio, pessoas físicas, etc.), para fins de realizar as entregas de valores devidos a RAYKO (cf. fls.709 verso) (grifos nossos). Segundo o órgão ministerial, a investigação denominada Monte Pollino teve início em fevereiro de 2013, quando foi expedida Carta Rogatória pela Justiça Italiana, contendo informações a respeito da atuação de um esquema criminoso (fls.701) voltado à remessa de entorpecentes (COCAÍNA) destinados à Europa, em especial à Itália - mediante a utilização do território brasileiro como passagem, com ênfase ao Porto de Santos para a efetivação da importação. As medidas de cooperação entre países geraram, dentre outras medidas, o contato direto entre os Ministérios Públicos brasileiro e italiano visando desbaratar a quadrilha com atuação transnacional, além de acompanhamento velado por parte de autoridades policiais nacionais acerca de atividades ilícitas empreendidas por elementos integrantes da ORCRIM. Segundo a incoativa, já nos levantamentos iniciais, confirmou-se a existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, que adquire cocaína dos países produtores, principalmente do Peru, introduz a droga em território nacional e, para então, embarcá-la via Porto de Santos/SP em navios de carga, com destino principal à Itália (fls.701 verso). Às fls.1265 foi determinado o desmembramento do feito no tocante aos corréus Maria de Fátima Stocker (DIRETORA) e BIFULCO PASQUALE - o que foi cumprido aos 27/02/2015, conforme fls.1633. Pedido de Extradição de Bifulco Pasquale formalizado /às fls. 788/789. Embora não tenha sido citado pessoalmente, o denunciado BIFULCO constituiu Defensor e através dele compareceu espontaneamente ao feito, inclusive, apresentando sua defesa preliminar, o que demonstra estar plenamente ciente da acusação que lhe é feita, sendo dispensável a efetiva citação processual. Defesa preliminar apresentada pela Defesa de BIFULCO PASQUALE às fls. 1643/1668 e documentos às fls. 1669/1692, onde alega em síntese: preliminarmente, a inépcia da denúncia uma vez

que os fatos deduzidos na inicial não comportam nenhuma das ações nucleares previstas no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e, não contém as elementares necessárias do delito de associação; atipicidade do fato tendo em vista a menção na peça inicial sobre a intenção em remeter a droga, sem que nada tivesse sido apreendido; ausência de justa causa diante da inexistência de apreensão e de mais detalhes como a forma, o contêiner e o navio em que a droga teria sido despachada; inexistência de apontamento das autoridades italianas acerca da chegada da droga em seu território; houve inépcia no processo original, o que faz com que seus efeitos sejam neste feito reconhecidos; impossibilidade de utilização das traduções feitas pelo próprio MPF; no mérito, assevera a Defesa: ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas diante da ausência de apreensão das drogas e dos maiores detalhes da remessa para Itália, além de no processo original as provas colhidas em instrução já terem se demonstrado totalmente insuficientes para comprovar a conduta; ausência de autoria; ausência de comprovação da causa de aumento da internacionalidade e do financiamento. A Defesa postulou, ainda, acerca da revogação da prisão preventiva do denunciado, alegando, em síntese, que: o denunciado PASQUALE foi preso para fins de extradição em 05/06/2014; o pedido de extradição demorou a ser realizado pelas autoridades brasileiras, vindo a ocorrer com todos os documentos necessários apenas em 20/08/2014, após ter expirado o prazo para custódia cautelar previsto no tratado; o denunciado não foi posto em liberdade, sendo que ambos os países agem com atraso com relação aos atos insertos no processo de extradição; o denunciado não pode continuar preso aguardando a extradição, sendo que no processo original houve absolvição de todos os réus por ausência de materialidade; não há óbice para que o denunciado seja posto em liberdade no Peru e possa cumprir medidas cautelares diversas da prisão, vez que tem residência fixa naquele país; o STF tem entendido pela desnecessidade de prisão nestes casos no bojo dos processos de extradição passiva; o denunciado possui esposa, filho e proposta de emprego no Peru. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida haja vista que não houve nenhuma mudança no panorama fático, estando presentes ainda o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 1695/1696-v). I - INÉPCIA DA DENÚNCIA Assim descreve o artigo 41 do Código de Processo Penal. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como inclusive, as que digam respeito às qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena, agravantes, atenuantes etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência a hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. Tais circunstâncias podem envolver problemas de prescrição e competência. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. A exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que lhe se imputa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. Pg. 387/388). A exigência legal, em verdade, visa permitir o exercício da ampla defesa, na medida em que o fato deverá ser pormenorizadamente descrito, sem prejuízo da necessidade de se delimitar os aspectos subjetivos e objetivos da demanda e da coisa julgada. Neste sentido: As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem a necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal. Mas, de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na ação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 16ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012. pg. 162/163) No tocante aos elementos da denúncia, há de se destacar que esta deve conter, além da qualificação do denunciado, a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, devendo ser descrito o fato histórico ocorrido, não bastando a mera descrição genérica do tipo penal ou de conceitos de direito penal. Neste sentido: A denúncia tem forma de petição. Além da indicação do juiz a que é dirigida, contém duas partes. A primeira, considerada essencial, deve conter a qualificação do denunciado ou esclarecimento sobre sua identidade física e a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias. Entenda-se por circunstâncias todos os dados fáticos necessários a indicação de determinada infração penal historicamente considerada. Há dois tipos de elementos fáticos (circunstâncias, na terminologia legal) que devem ser referidos: os elementares e os identificadores. Os elementares são os dados de fato que correspondem aos elementos do tipo penal. A descrição dessas circunstâncias deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a repetição da descrição típica. (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 144). Em assim sendo, a denúncia que não imputa fato determinado, não descreve de forma individual cada conduta, não aponta circunstâncias de fato realizada historicamente, é denúncia genérica que não atende a regra esculpida no artigo 41 do Código Penal, como também fere os princípios da ampla defesa e do contraditório e, em última análise, não observa o primado do *due process of law*. Neste sentido: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CÂMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do *due process of law*, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER

ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor em instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.(STF HC 86947 Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJ 07.08.2007).Habeas Corpus. 1. Denúncia recebida pela Corte Especial do STJ em relação a 13 (treze) crimes: tentativa de aborto sem o consentimento da gestante (CP, arts. 125, c/c 14, II); aborto provocado sem o consentimento da gestante (CP, art. 125); roubo (CP, art. 157); coação no curso de processo (CP, art. 344); seqüestro, cárcere privado e subtração de incapaz (CP, arts. 148, 1º, III e 2º e 249, 1º); falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denunciação caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 2. Com relação ao crime de roubo (CP, art. 157), a ação penal foi parcialmente trancada pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 84.768-PE, Relatora originária Ministra Ellen Gracie, do qual fui redator para o acórdão, DJ 27.05.2005. 3. Neste habeas corpus, a inicial alega inépcia da denúncia especificamente em relação a 6 (seis) dos delitos imputados, a saber: falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denunciação caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 4. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável quanto aos delitos especificamente impugnados na inicial. 5. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada perante o STJ tão-somente com relação aos crimes capitulados nos arts. 299, parágrafo único, 302, 304, 339, 342, e 343, em face da manifesta inépcia da denúncia quanto a esses delitos.(STF HC 86000 Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJ 12.12.2006).Ademais, não basta a mera presença dos fatos se entre eles houver contradição, obscuridade, lacuna, ou for impossível de se extrair o fato que realmente está sendo imputado: Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição do elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: iter criminis, ou percurso criminoso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 821).E ainda:HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENUNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENUNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO - GRAVES DEFEITOS FORMAIS DA DENUNCIA - PEÇA ACUSATORIA INEPTA - INVALIDAÇÃO FORMAL DO PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENUNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denuncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes. - A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denuncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incorrente quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO). - O

abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexistam qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional pela via do habeas corpus. A constatação da justa causa, no entanto, subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apoia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ. - O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso e denúncia inepta (RTJ 57/389).(STF HC 70.763/DF Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., DJ 28.06.1994). I.I - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS No caso dos autos, no tocante ao denunciado BIFULCO PASQUALE, assim foram narradas suas condutas (fls. 702/710-v)(...) Em 16 de abril de 2013, inicia-se entre RAYKO e os italianos JULIO BIFULCO e Vito Francisco Zinghini troca de mensagens sobre um trabalho de remessa de cocaína para a Europa que pertenceria a MARIA DE FÁTIMA STROCKER (DIRETORA). BIFULCO, atuando como interlocutor de uma pessoa não identificada, citado por ele como MONTENEGRINO, cobra de RAYKO uma posição sobre o envio de drogas à Europa da mesma forma que foi realizado para a DIRETORA. Algumas vezes cita uma lancha, que se acredita tenha relação com a aquisição do flexboat pelo grupo investigado (vide item 3 do Auto Circunstanciado nº 3/2013). Assim, sabe-se que a Organização Criminosa tinha a intenção de remeter cocaína para a Europa, utilizando-se de um novo método (ainda não esclarecido). A remessa da droga de DIRETORA para Europa serviria como um teste para eficiência do meio, bem como das pessoas envolvidas na logística do transporte. A droga seria levada por meio de navio, tanto que, após uma apreensão de cocaína ocorrida em 17/04/2013, no porto de Santos, dentro do container nº MEDU129180-8, da MSC, no navio MSC - GEMMA, que tinha como destino o Porto de Gênova, na Itália, os membros da organização criminosa passam a questionar se a droga seria deles, concluindo, posteriormente, que não, pois a bolsa em que estavam acondicionados o entorpecente não correspondiam às utilizadas por eles. (...) Por ocasião da divulgação nos jornais da apreensão acima referida, RAYKO chega a tranquilizar BIFULCO, que soubera da notícia pelos jornais, conforme se vê pelas mensagens trocadas entre ambos. O assunto começa a ser esclarecido no dia 19 de abril quando RAYKO e WAGNER trocam mensagens em que citam que nossa mina da dire já tá lá e que agora é com eles. RAYKO entra em contato com BIFULCO em busca de notícias. BIFULCO, por seu turno, questiona RAYKO em busca da confirmação do trabalho destinado à pessoa de alcunha MONTENEGRINO. RAYKO informa que o serviço somente será feito após ser conhecido o resultado deste que tão ansiosamente aguardam. O trabalho em questão, para eles foi um teste, já que feito desta maneira pela primeira vez, conforme citado em alguns chats. Somente no final da tarde do dia 20 de abril RAYKO recebe notícia, por meio de BIFULCO, de que a droga chegou, ainda não saiu do porto, mas já está em segurança. RAYKO transmite a boa nova a WAGNER, que pergunta se já comentou com DIRETORA. RAYKO afirma que ela ficou muito contente porque tudo que tinha feito tinha se fudido. RAYKO faz a contabilidade da operação com BIFULCO: Mio caro total e 1658, para diretora 1.050 e para nós e 630, citando que a quantidade enviada foi de 80 (oitenta) quilos de cocaína. No dia 25/04/2013, em chat com a DIRETORA, identificada em sua agenda como FAST, RAYKO comenta que está fechando mais um trabalho, que não tem espaço porque é novo, mas que quer enviar 20 Kg. Ela responde que com mais uns 100 tira o pé da lama. Todas estas informações dão a certeza de que houve o envio de 80 oitenta quilos de cocaína, ocultos em navio que chegou ao Porto Gioia Taurus no dia 20 de abril de 2013. A droga de DIRETORA foi encaminhada pelo grupo liderado por RAYKO e WAGNER e destinada possivelmente para BIFULCO. A forma como ocorreu o envio da cocaína, se oculta em containers, levado a bordo por tripulante, içada do mar ou outro modo, não foi esclarecida. (...) Diante disso, conclui-se que RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STROCKER e BIFULCO PASQUALE, agindo em comunhão de desígnios, adquiriram droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e a exportaram para a Europa, contando com o auxílio material prestado por LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, que efetuava os pagamentos aos membros da organização criminosa. Conforme visto, em toda parte da incoativa a que se refere ao denunciado BIFULCO PASQUALE, não se mostra possível se verificar a conduta que ele teria praticado. Primeiramente BIFULCO teria entrado em contato com RAYKO e lhe cobrado uma posição a respeito de um novo trabalho. A próxima conduta ativa de BIFULCO narrada seria a uma nova cobrança acerca de um trabalho com Montenegro. A próxima conduta é a confirmação de BIFULCO da chegada da droga. Encerrando-se, por fim, com a contabilidade feita juntamente com RAYKO. Portanto, não se nota em quais destas ações, o ora acusado teria realizado qualquer uma das ações nucleares previstas no artigo 33 da Lei n.

11.343/06. Prosseguindo-se com a inicial, o Parquet descreve que todas estas informações dão a certeza de que houve o envio de 80 oitenta quilos de cocaína, ocultos em navio que chegou ao Porto Gioia Taurus no dia 20 de abril de 2013. A droga de DIRETORA foi encaminhada pelo grupo liderado por RAYKO e WAGNER e destinada possivelmente para BIFULCO. (grifei). Neste ponto, há um indicativo de que a conduta criminosa realizada por BIFULCO seria o recebimento da droga. Entretanto, o termo utilizado (possivelmente) traz dúvida em sede de denúncia incompatível com a natureza desta peça processual. A dúvida inerente ao in dubio pro societate age de forma interna quando da formação da opinio delicti, sendo que não pode ser transparecida na denúncia. Na denúncia o autor da ação já perfaz a certeza necessária, e a narrativa dos fatos ocorridos deve ser feita de forma certa, precisa e clara. Por outro lado, mesmo que suplantado tais óbices da exordial, o fato de descrever que BIFULCO seria o destinatário da droga, acaba por criar outra versão possível para os fatos que importaria em contradição. Conforme descrito acima, o Ministério Público Federal concluiu a denúncia afirmando que ...RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STROCKER e BIFULCO PASQUALE, agindo em comunhão de desígnios, adquiriram droga, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e a exportaram para a Europa, contando com o auxílio material prestado por LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, que efetuava os pagamentos aos membros da organização criminosa....Ao destacar a conduta de LUZIA como partícipe, infliu-se que BIFULCO PASQUALE fora inserido acima juntamente com os demais como autor das ações de adquirir e exportar. Entretanto, pela própria descrição da inicial, BIFULCO seria o destinatário, o que torna impossível que tenha adquirido ou exportado. Portanto, a denúncia deverá ser rejeitada nesta parte, uma vez que não se encontra delineada a conduta de BIFULCO PASQUALE, sem prejuízo da dúvida e contradição verificada.

I.II - DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O COMETIMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS Inicialmente observa-se que, segundo a própria inicial, a presente denúncia é relativa à remessa de 80Kg de COCAÍNA para a Itália, através do Porto de Gioia Taurus, descrita nos autos do IPL e seus apensos como Evento 11 (fls.702). E, de fato, através da respectiva leitura pode-se notar que é narrado apenas um único Evento, embora permeado pela transcrição de diversas mensagens trocadas por diversos elementos, cinge-se o objeto da ação penal à remessa dos tais 80Kg de COCAÍNA ao Porto de Gioia Taurus, aos 20/04/2013, conforme segue:- às fls.701/702 é feito um breve relato genérico, sem citar nomes, acerca da deflagração da investigação e das atividades criminosas dela objeto;- a seguir, às fls.702/703, aos 16/04/2013, RAYKO troca mensagens com BIFULCO procurando acertar o trabalho da remessa da droga; posteriormente, aos 20/04/2013, segundo a inicial, RAYKO recebe a notícia, por meio de BIFULCO, de que a droga chegou, ainda não saiu do porto, mas já está em segurança (fls.707 verso), e;- às fls.709 verso, consta que o dinheiro que chegou com sucesso ao Porto de Gioia Taurus, na Itália, é recebido por DIRETORA, que deve repassar a quantia de US\$630.000,00 à RAYKO e WAGNER (fls.709 verso). Conforme se vê, pois, é narrado um único fato criminoso na denúncia, consistente na remessa de 80Kg de entorpecente à Itália, embora o mesmo seja abordado desde suas tratativas até a divisão dos lucros finais entre os elementos da ORCRIM, após a empreitada lograr sucesso com a chegada da carga ilícita ao porto de destino e, portanto (em tese), às mãos dos respectivos compradores. E apesar de na inicial constar a palavra associação, deixaram de ser pormenorizados, especificados e/ou mesmo descritos determinados elementos relativos ao pretense grupo criminoso. Ou seja, são desconhecidos elementos informativos acerca de sua formação (quem são os elementos que a integram, sua identificação, função na organização/associação, relação com os demais membros, etc.), organização (se há/ou não comando, se há/ou não divisão de tarefas, qual a divisão de tarefas adotada/quem faz o que, qual forma de comunicação mantida entre os integrantes, quais as relações mútuas (ou não) mantidas entre si, etc.) e modus operandi (o método utilizado pela ORCRIM para desenvolvimento de suas atividades ilícitas, v. g., a forma de obtenção da COCAÍNA, locais, quem obtém, de onde em geral é oriunda, onde fica armazenada, como é transportada, por quem, para onde, quem compra, quem financia a operação, etc.). De qualquer forma, tais dados informativos estão estampados e vem sendo coletados paulatina e sistematicamente durante os meses em que se prorrogou/renovou o Pedido de Quebra de Sigilo (Proc. nº0001304-79.2013.403.6104), e não constaram da incoativa. A teor de exemplo, vale citar a conduta descrita como perpetrada por APARECIDO RODRIGUES GOMES no tocante à associação criminosa para cometimento de tráfico transnacional e correlato financiamento, in verbis: Ainda, pelas mensagens interceptadas, resta comprovada a participação de APARECIDO RODRIGUES GOMES na empreitada criminosa, pois ele quem esclareceu a WAGNER que as mochilas não eram as utilizadas por eles, pois não tinham bixiga azul clara e não tinha essa bolsa azul e nem essa preta e verde (SIC), pelo que se infere que foi ele o responsável por levar a droga acondicionada em mochilas até o porto de Santos (fls.703). Ora, o só fato supra não é suficiente a descrever o delito insculpido no Art.35 c/c 40, inciso I e VII, Lei nº11.343/2006, ainda mais se considerando que tal sujeito (APARECIDO) não mais volta a ter seu comportamento sequer referido no texto da denúncia - para tanto não sendo suficientes meras transcrições de mensagens trocadas entre pessoas, desprovidas de contextualização, ou seja, de referências sobre circunstâncias de tempo, local, finalidade, etc. de forma a dar sentido às tais mensagens. A propósito do exposto, cito, a contrario sensu: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. RECONHECE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A denúncia, longe de descrever genericamente as condutas criminosas, individualizou a participação de cada um dos denunciados, apontando a contribuição de cada um para o modus operandi da associação criminosa, não sendo, portanto, inepta. 2. A atuação do acusado no crime de associação para fins de tráfico previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 foi satisfatoriamente demonstrada pelas transcrições das interceptações telefônicas, com o uso de linguagem nitidamente codificada em virtude do temor de detecção, e pela prova testemunhal produzida no curso dos autos, que comprovaram que o mesmo cuidava da aquisição de passagens e viagens para terceiros, atuando na engrenagem dos transportes da associação, e mantendo relações comerciais e colaborativas com os demais integrantes de modo não eventual. 3. (...). 4. (...). 5. Apelação provida em parte. (TRF - 2ª Região - ACR 10655 - 2ª Turma Especializada - E-DJF2R de 03/09/2013 - d. 20/08/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nossos)

Identicamente, são desconhecidas as funções (pretensamente) desempenhadas pelos demais elementos citados como integrantes da ORCRIM/associação na incoativa. Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial no que se refere ao delito previsto no Art.35, Lei nº11.343/2006.

II - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRÁFICO DE DROGAS No que concerne ao crime de tráfico de drogas, não obstante a ausência de descrição da conduta do acusado BIFULCO PASQUALE, há de se considerar, ainda, que inexistem indícios hábeis a consubstanciar a instauração da ação penal. A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não veio devidamente demonstrada nos autos - Apensos I e II (IPL nº066/2014-2), ou mesmo do Pedido de Quebra de Sigilo (Monitoramento e Interceptação de Sinais Telefônicos e Dados Telemáticos) sob nº0001304-79.2013.403.6104 (17 volumes). Com efeito, cingem-se os fatos à exportação/remessa de 80Kg de COCAÍNA para a Itália, especificamente para o Porto de Gioia Taurus, descrita nos autos do IPL e seus apensos como o Evento 11 (fls.702). Pois bem. Não há nos autos documento algum que faça referência ao navio e container que, em tese, transportaram a tal COCAÍNA até a Itália. Na hipótese de a COCAÍNA não ter sido embarcada em container (e ter seguido em outro compartimento qualquer, já que se cuida de 80 quilogramas), não foi feita qualquer identificação do navio em que rumou para a Europa. Não há nos autos qualquer declaração oriunda do País estrangeiro, no caso a Itália, sequer dando conta da chegada naquele local dos 80Kg de COCAÍNA. Os autos não trazem quaisquer documentos italianos e/ou do Porto de Gioia Taurus e/ou de autoridades judiciárias/policiais da Itália dando conta dos (pretensos) fatos. Não há sequer fotografias do tal entorpecente. Ausente Laudo Preliminar de Constatação da Droga. Ausente Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). É, portanto, desconhecida a natureza e

qualidade da droga (objeto das informações do Laudo). Por sua vez, os documentos e materiais apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Monte Pollino nada trazem acerca da materialidade do tráfico transnacional destes 80Kg de COCAÍNA para o Porto de Gioia Tauru. Inexiste prova material do tráfico transnacional de drogas, portanto. A propósito: HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressupõe apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga. 3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga - por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha -, da considerável quantia em dinheiro - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - e das armas apreendidas em poder da quadrilha. 4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis. 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula nº 52 desta Corte. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 148480 - 6ª Turma - d. 06/05/2010 - DJE de 07/06/2010 - Rel. Min. Og Fernandes) (grifos nossos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REUNIÃO ESTÁVEL E DURADOURA DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. SOMENTE UMA PESSOA DENUNCIADA E CONDENADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas depende da apreensão do entorpecente e da realização de laudo toxicológico definitivo. Precedentes da Sexta Turma. 2. No caso, nem sequer houve a apreensão da droga pretensamente oferecida para compra. 3. (...). (HC 137.535/RJ, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 07/08/2013). APELAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INVESTIGAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - TÓXICOS - CRIME DE TRÁFICO - NÃO APREENSÃO DE DROGAS - AUSÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ENTENDIMENTO DO TJMG - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVA SUFICIENTE - PENA-BASE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ART. 59 DO CPB E 42 DA LEI DE TÓXICOS. - A legitimidade do Ministério Público para proceder às investigações preliminares decorre de sua própria função constitucional de titular exclusivo da ação penal pública, cabendo-lhe a coleta de elementos de convicção, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas. - Segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, a não apreensão da droga, com a não realização do laudo toxicológico, não pode ser suprida pela confissão do acusado ou pela prova testemunhal, para fins de condenação do réu pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. - Se as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar que o réu, de forma estável e permanente, associou-se com terceiros para o fim de praticar o crime de tráfico, imperiosa a sua condenação como incurso nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06. - Fixada a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e art. 42 da Lei de Tóxicos, mantém-se o quantum na forma como definida na sentença. (TJ-MG - APR: 10522130005377001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2014) Ademais, é a própria Lei que condiciona o flagrante e a ação penal, à apreensão e constatação da quantidade e natureza da droga. Neste sentido: TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 12 DA LEI 6.368/1976). AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA COM O ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE COMPROVE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SERIA APTA A CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DO PACIENTE. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão da droga, dispensam laudo para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor compreensão é a que defende a indispensabilidade da perícia no crime em questão. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. Os artigos 22 da Lei 6.368/76 e artigo 50, 1º, da Lei 11.343/06 não admitem a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes. (...). (HC 177.920/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 18/12/2012). Não se desconhece, outrossim, o posicionamento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de comprovação da materialidade através de robusta prova documental e testemunhal nos casos de não apreensão do entorpecente. Entretanto, para o caso em tela, tais provas se mostram impossíveis, na medida em que nenhum documento sequer foi produzido na fase investigativa que possa ser colacionado ao feito durante a instrução. As testemunhas, inclusive, participaram das investigações, sendo que somente têm ciência dos atos que já constam dos autos e consubstanciam-se em provas irrepetíveis. Ademais, os únicos elementos do feito que se relacionam a remessa dos 80 (oitenta) quilos de cocaína são as próprias transcrições colacionadas na inicial, que por si só, são insuficientes a configurar a justa causa para a ação penal. Note-se que são mensagens genéricas que apenas indiretamente pode confirmar que WAGNER e RAYKO enviaram algo que fora confirmado por BIFULCO. Quanto à natureza e quantidade, a mensagem de RAYKO (fue 80), se mostra insuficiente a formar um indício da remessa de oitenta quilos de cocaína. Portanto, não há justa causa para a instauração da ação penal quanto ao delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. III - PRISÃO PREVENTIVA As questões aventadas pela Defesa no tocante aos percalços do processo de extradição não estão ao alcance da competência da Justiça brasileira,

na medida em que não há competência interna neste ponto. O acusado está preso por força de prisão cautelar atrelada ao processo de extradição em trâmite e por ordem da Corte Superior de Justiça de Lima no Peru (fls. 833/834), sendo que apenas a este Tribunal compete analisar as questões intrínsecas à prisão para extradição. Entretanto, remanesce a competência deste Juízo para reavaliar a manutenção da presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado decretada nos autos do IPL n. 0003148-30.2014.403.6104, em conversão à prisão temporária decretada nos autos do PCD n. 0001304-79.2013.403.6104. Em havendo rejeição da peça acusatória tanto pela inépcia como pela ausência de justa causa, a prisão preventiva de BIFULCO PASQUALE não mais se sustenta. Não há mais neste momento a devida formação de culpa necessária nesta oportunidade. Além do mais, há pronunciamento judicial acerca da ausência de justa causa, o que, inelutavelmente, consubstancia em ausência da prova da materialidade do crime, requisito para a custódia cautelar. Há de se notar, que o acusado BIFULCO, embora figure em mais de um evento na operação MONTE POLLINO e tenha sua prisão preventiva decretada anteriormente com espeque em mais fatos (fls. 367/386 autos do IPL n. 0003148-30.2014.403.6104), fora denunciado apenas pelo fato que constitui o evento n. 11 (80 Kg de cocaína para o Porto de Gioia Taurus). O acusado foi preso em 05/06/2014 no Peru (fls. 719), em razão da prisão preventiva decretada neste feito, sendo que até o presente momento com relação aos demais fatos não foi oferecida denúncia. Em assim sendo, os demais fatos que redundaram na decretação de sua prisão preventiva estão com o prazo para formação da culpa manifestamente expirado, configurando-se constrangimento ilegal da custódia naqueles pontos. Neste sentido: HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DO TJRJ QUE NÃO CONHECEU DE OUTRO HABEAS CORPUS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRIME MAIS GRAVE PRATICADO PELO PACIENTE OCORRERA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. HIPÓTESE, POREM, EM QUE O PACIENTE JA SE ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, QUANDO SURTIU CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZOS DE PETROPOLIS E DA CAPITAL DESSE ESTADO, APÓS REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DE DOURADOS (MATO GROSSO DO SUL). DEMORA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, ENQUANTO O PACIENTE PERMANECE PRESO EM FLAGRANTE, POR MAIS DE QUATRO MESES, SEM TER SIDO SEQUER DENUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DEFERIDO PELO S.T.F. PARA SOLTURA DO PACIENTE, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL DO FORO COMPETENTE. STF - 1ª Turma - HC 65531-RJ - Rel. Min. Sydney Sanches - DJ 11.12.1987 p.28273. (g.n.) CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PACIENTE QUE PERMANECE PRESA POR MAIS DE 08 MESES. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA ACUSADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese na qual foi suscitado conflito negativo de jurisdição a fim de fixar a competência para o processo e julgamento do feito relativo ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, permanecendo a paciente presa por força do flagrante efetivado há mais de 08 meses, sem que fosse oferecida denúncia em seu desfavor. II. Não obstante a decisão acerca da autoridade judiciária competente para o processo e julgamento do feito requerer tempo, o atraso caracterizado não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo, a paciente, suportar presa tal demora. III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor da ré. IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada. V. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão da paciente, que deverá permanecer em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. STJ - 5ª Turma - HC 42214-MS- Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 27.06.2005 p.422. (g.n.) Registre-se, outrossim, que à despeito de BIFULCO ser tido como um dos principais investigados na Itália na operação BUONGUSTAIO, desde o início das investigações da operação brasileira (MONTE POLLINO) o acusado BIFULCO fora inserto como integrante da ORCRIM brasileira liderada por RAYKO e WAGNER, com atos realizados no território nacional. Desta forma, não se faz presente a pendência de causas objetivas de procedibilidade (art. 7º, II, a, 2º, CP), no intuito de aplicação da extraterritorialidade da Lei Penal, a justificar o excesso de prazo. Ademais, em nenhum momento o Ministério Público se manifestou no sentido de aplicação do princípio da Justiça Universal, tencionando-se a punição dos investigados perante a Justiça brasileira por atos realizados em território alienígena. Portanto, com base na inépcia da denúncia e na ausência de justa causa quanto aos fatos descritos no evento n. 11, bem como pelo excesso de prazo para a formação da culpa nos demais eventos, a prisão deverá ser revogada. Ante o exposto, REJEITO a denúncia nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal e, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 367/386 (autos n. 0003148-30.2014.403.6104) em desfavor de BIFULCO PASQUALE. Expeçam-se os contramandados de prisão. Comunique-se a Representação Regional da Interpol em São Paulo e a DPF/Santos. Cancelem-se a Difusão Vermelha. Comunique-se acerca da revogação da prisão com urgência ao Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça. Intimem-se

Expediente Nº 5363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-18.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA X MARCO ANTONIO SERRAO X LEMIR HERNANDES(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Intime-se novamente a defesa dos réus para apresentação/ratificação de memoriais, visto a ordem estabelecida no art. 403, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Autos núm. 0008409-15.2010.403.6104Fls. 541/547, 550/566, 584/589 e 617/623 - Indefiro os pedidos pelos motivos adiante alinhavados. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União), bem como o tipo do art. 180, 6º, e art. 335. Trata-se de tipos penais que protegem bens jurídicos distintos e possuem condutas bem delineadas. Forçoso convir a existência de corrente jurisprudencial que entende pela atipicidade da conduta antes do advento da Lei 12.550/2011 no tocante à cola eletrônica. Entretanto, a maioria dos precedentes se referem aos vestibulares, questionando a lesão ou dano a sujeito indeterminado, bem como o caráter patrimonial da vantagem. No caso em apreço, ressalvado os r. entendimentos em contrário, remanescem os danos suportados por ente determinado, que, em tese, aprovaria candidato em seu concurso sem a habilidade necessária ao cargo. Quanto aos valores pagos nesta modalidade, insta observar que não decorrem ou decorreriam meramente do serviço prestado, mas do serviço prestado por agente não qualificado para o cargo. Tais questões devem ser consideradas nesta fase processual, vez que o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato não constitui crime. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória dos tipos penais descritos nos artigos 335 e 180 do Estatuto Repressivo, ou até mesmo a absorção total para o novo tipo do artigo 311-A do Código Penal, vez que eventual desclassificação, recapitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. Designo o dia 15/03/2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência para a oitiva da testemunha Carlos Alberto da Cunha (fls. 339), Leticia Soares de Araújo Dias, Augusto César Cardoso Miglioli, David de Oliveira Torres, Adriano Mori dos Santos (fls. 362/363), Amanda Silva Pacca, Sergio Paes de Melo, José Ricardo Brito do Nascimento e Agostinho Azevedo Martins (fls. 462). Designo para o mesmo dia e hora (15/03/2016, às 14:00 horas) a oitiva da testemunha Octavio Borba de Vasconcelos Filho (fls. 339), observando-se os termos do artigo 40, I, da Lei nº 8.625/93. No mandado de intimação deverá conter a observação de que esta data está pré-agendada, podendo, em caso de impossibilidade de comparecimento, entrar em contato com este r. Juízo afim de agendar outra data. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Marcelo Evaristo de Souza, Marcio Evaristo de Souza, Aislan Antonio Francisquini (fls. 285), Álvaro Jabur Maluf Júnior que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 05/04/2016, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para oitiva da testemunha Maria Catarina Duarte Machado e Ronato Ignácio da Silva (fls. 462) que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no dia 05/04/2016, às 15:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para oitiva da testemunha Darcio Vidal Campos (fls. 462 e 525) que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária do Rio Branco, no dia 05/04/2016, às 16:30 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Rio Branco/AC a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretária o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Amparo para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Eduardo Ruy Nicolau (fls. 339). Depreque-se à Comarca de Amparo a intimação da testemunha de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para ser inquirido, observando-se os termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 35/79 e Art. 411, inciso IX CPC ex vi do Art. 5º, CPP. Manifeste-se a defesa do corréu WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO acerca da atual lotação da testemunha Victor Hugo Rodrigues Alves (fls. 339). Fls. 639: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação requeridas pelo Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS: FICAM VOSSA SENHORIAS INTIMADAS DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA Nº 402/2015 PARA REALIZACAO E INTIMACAO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAS MARIA CATARINA E RONATO IGNACIO EM AUDIENCIA NA DATA DE 05/04/2016, ÀS 15:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA COM O JUIZO FEDERAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA Nº 403/2015 PARA REALIZACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DARCIO VIDAL EM AUDIENCIA NA DATA DE 05/04/2016, ÀS 16:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA COMO UMA DASS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE RIO BRANCO/AC. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº404/2015 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP, PARA REALIZACAO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO RUIVO NICOLAU. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA Nº 398/2015 PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

MARCELO EVARISTO, MARCIO EVARISTO, AISLAN ANTONIO E ALVARO JABUR, PARA A AUDIENCIA NA DATA DE 05/04/2016, ÀS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA COM UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Manifeste-se a defesa do corréu TIAGO FIGUEIREDO GOMES nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (apresentação dos memoriais de alegações finais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.313,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002206-31.2015.403.6114 - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.474,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0) - CICERO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.1861,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7) - PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$16.770,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$756,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.467,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.700,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.087,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIO REZENDE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.159,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JULIO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$851,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.955,60, conforme

informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0004718-89.2012.403.6114 - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ARCEMINA POSSANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$934,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.542,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004510-71.2013.403.6114 - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$805,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente N° 10289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 284.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 41.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Diga o Embargante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova o Embargante as

diligências necessárias para citação de Doniozeti dos Anjos, pessoalmente ou por Edital. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos.Fls. 108: Deverá a CEF solicitar a Certidão de Distribuição, gratuitamente, no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br; clicar em Certidões; solicitar Certidão (emissão on line).Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005145-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará como determinado em sentença e após o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da expressa concordância da União Federal (fl. 236), expeçam-se ofícios requisitórios consoante informe da contadoria de fl. 257.Int.

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 120. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Providencie a CEF o levantamento do alvará já retirado em Secretaria, no prazo de 48 horas, eis que está na iminência de seu vencimento.Intime-se.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI

WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Compareçam as partes, no prazo de 48 horas, para a retirada de alvará de levantamento, devendo proceder ao seu levantamento imediatamente. Intimem-se.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 122: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o levantamento dos alvarás já retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 243, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 224/225, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 10291

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Diante da informação de fls. 277/278, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/03/2016, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 59/61, publicada em 02/03/2016, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0002042-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002042-0) - HELIO FARIA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 154: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

0008733-96.2015.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 93/104, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000936-35.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 -

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos que serão objeto de compensação com valores de IPI indevidamente recolhidos. Afirma que a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre descontos incondicionais já foram definitivamente declaradas pelos Tribunais Superiores. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 140/144. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida. Os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, que figuram no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, repercute necessariamente no valor final da operação. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo. No caso, o 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Com efeito, a inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal foi declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, RE 567935 / SC, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-216: 03-11-2014, Relator: Min. MARCO AURÉLIO) Os valores relativos ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação poderão compensados, com correção pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal objeto de compensação com os valores de descontos incondicionais de IPI indevidamente recolhidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados na inicial, resguardado o direito de fiscalização quanto à exatidão da operação, estando sujeita à homologação da Receita Federal. A impetrante deverá, para tanto, apresentar todas as notas fiscais que habilitam seu crédito e mantê-las até final decisão da Receita. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA)

Vistos. Retifico o despacho anterior para constar: Convento o julgamento em diligência. Designo a data de 1º de Junho de 2016, às 14:30h, para depoimento pessoal do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1153

CARTA TESTEMUNHAVEL

0000341-67.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 347/1086

principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000627-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000059-92.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-36.2015.403.6127) PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Decisão I - Relatório Trata-se de exceção de incompetência oposta por Paulo César Oliveira Coelho, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas das cidades onde os eventuais delitos teriam ocorrido, pugnano pela incompetência desta Vara Federal na Cidade de São Carlos sob a alegação de que nenhum delito ocorreu nesta urbe. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 09, requerendo a rejeição da exceção. É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação A exceção de incompetência não merece acolhimento. Paulo César Oliveira Coelho e outro foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 171, caput, e 3º (2 vezes), aplicando a regra do art. 69 do CP, bem como pelo art. 171, caput, e 3º c/c art. 14, II (20 vezes), também com a aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal. Conforme se verifica da denúncia ofertada, o MPF atribuiu aos acusados a consumação do crime de estelionato, previamente associados em organização criminosa com dois outros indivíduos ainda não identificados, em agências da CEF nas cidades de Pirassununga/SP e Porto Ferreira/SP, onde os acusados obtiveram vantagens indevidas, respectivamente, nos valores de R\$4.500,00 e R\$3.000,00, induzindo e mantendo em erro clientes do banco mediante indevido auxílio aos correntistas, tudo em prejuízo da instituição financeira federal. Consta da denúncia, também, que em diversas outras cidades do estado de São Paulo, conforme discriminado às fls. 110/11, os acusados, também em organização criminosa com dois indivíduos ainda não identificados, tentaram obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro clientes da CEF, mediante prestação indevida de auxílio a correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal, só não se consumando os crimes por circunstâncias alheias às suas vontades. Como se vê a acusação busca a condenação dos acusados pela prática de delitos conexos em diversos municípios sujeitos à jurisdição de diferentes subseções judiciárias de mesma categoria. Para solucionar a concorrência de jurisdições da mesma categoria disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 78, inciso II, e alíneas o seguinte: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) Com efeito, a acusação atribuiu a consumação delitiva em relação aos fatos descritos nos municípios de Pirassununga e Porto Ferreira, municípios de competência territorial desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Aos demais atribuiu apenas a tentativa delitiva. Assim, na interpretação do artigo supra, a competência para apreciação desta demanda é mesmo desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Vide decisão do STJ aplicando o quanto acima exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DELITO CUJA PENA SEJA MAIS GRAVE. ESTELIONATO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO E LUGAR DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Estando as provas entrelaçadas e tendo sido praticado por várias pessoas, embora em local e tempo diverso, deve-se reconhecer a existência de conexão, por se enquadrar a situação fática em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. A pretensão delimita a competência jurisdicional e o recebimento da peça acusatória evidencia a justa causa para o procedimento criminal, nos termos aspirados pelo órgão acusador. 3. O crime de estelionato consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 4. A configuração da continuidade delitiva exige o implemento dos requisitos da pluralidade de delitos da mesma espécie e o nexo entre as condutas, mediante a verificação das circunstâncias em razão de tempo, lugar e modo de execução, o que é aferível mediante prévio processamento e instrução do feito. 5. O reconhecimento da continuidade delitiva nesta instância, para efeito de fixar a competência jurisdicional, constituiria precipitação, tendo em vista que o ordenamento jurídico oferece meios eficazes de fixação da competência jurisdicional quando crimes conexos são praticados em mais de uma circunscrição (art. 78, II, CPP). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. (CC 108.146/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) No mais, a análise mais aprofundada do acervo probatório há de ser feita no momento oportuno, após a regular instrução do feito. III -

Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se neles, desapensando estes autos e arquivando-os. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003201-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-04.2014.403.6115) RARON WILSON PAULA SILVA(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

I - Relatório RARON WILSON PAULA SILVA requer a restituição da embarcação de alumínio, do motor elétrico e dos demais materiais apreendidos por ocasião de sua autuação, conforme auto de infração ambiental e termo de apreensão n. 279305, lavrados pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, em 08.02.2013, que deram origem à ação penal n. 0000535-04.2014.403.6115. Para tanto alegou que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e que a está cumprindo rigorosamente. Com a inicial não apresentou nenhum documento. Manifestação do Ministério Público às fls. 06/14, na qual o parquet requereu o indeferimento do pedido do Requerente. É o que basta. Passo a decidir. II - Fundamentação A lei n. 9.605/98, em seu artigo 25, assim dispõe, verbis: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei n. 13.052, de 2014) 2o Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no 1o deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei n. 13.052, de 2014) 3o Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do 2º para 3º pela Lei n. 13.052, de 2014) 4 Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do 3º para 4º pela Lei n. 13.052, de 2014) 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do 4º para 5º pela Lei n. 13.052, de 2014) Extrai-se do texto legal que os objetos utilizados na prática da infração penal (instrumentos do crime) devem ser vendidos e garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem. Desse modo, conclui-se que não há se falar em restituição dos objetos ligados à prática da infração penal atribuída ao acusado, quais sejam anzóis de galho, redes de nylon, gancho de metal e a lanterna de cabeça, pois esses objetos efetivamente se relacionam diretamente com a prática da atividade criminosa descrita. Inclusive, observo que os bens: anzóis de galho, redes de nylon e gancho de metal já foram destruídos pela autoridade administrativa (fls. 46). No mais, este Juízo não desconhece que, em relação aos demais bens (barco de alumínio e motor elétrico), há dissenso, inclusive na jurisprudência. Nota-se que se vem atenuando o conceito de instrumento de crime, não se entendendo como tal a embarcação e o transporte utilizado quando se trata de crime de pesca predatória. Nesse sentido: ACR 25663 (processo n. 2006.61.06.000381-1 - 3ª V. São José do Rio Preto/SP), Des. Fed. Relatora Ramza Tartuce, 5ª T., Egr. TRF-3, j. 26/03/2007. Assim, em tese, seria perfeitamente restituível a embarcação/motor utilizados pelo acusado - desde que comprovada sua propriedade sobre referidos bens-, pois, entendo que faltaria a devida razoabilidade em decretar-se a perda da embarcação/motor diante dos efeitos da conduta do acusado como relatados na inicial acusatória. Ressalto: a restituição de bens somente é cabível em favor do seu legítimo proprietário, desde que não interessem mais ao processo penal e que não sejam passíveis de perdimento. No caso dos autos, observo que o requerente não traz nenhuma prova acerca de ser o proprietário da embarcação e seu motor. Ao contrário, conforme depoimento prestado na seara policial (v. fls. 29 dos autos da ação penal), o próprio acusado informa que todos objetos que foram apreendidos eram de sua propriedade, com exceção do barco que era de um vizinho, e uma rede de pesca de lambaris que pertencia a um primo (grifei). Assim, o requerente não demonstrou fazer jus à restituição dos bens apreendidos, pois sequer é o proprietário dos mesmos, de modo que o pedido deve ser rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos formulado por RARON WILSON PAULA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-57.2015.403.6115 - CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Sentença I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CILIRIA SOARES DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando à obtenção de ordem judicial para que a impetrada proceda a sua convocação e nomeação dentro do prazo legal de validade do concurso em que a autora fora aprovada. Assevera a impetrante ter sido aprovada em concurso público para a HE - Ufscar - Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos, tendo preenchido formulário para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas quando da inscrição. Alega que após a fase de provas, a autora fora convocada para entrevista de confirmação da autodeclaração como negro/pardo, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei n. 12.990/2014, consoante item 5.7 do Edital. Informa que a mencionada entrevista aconteceu no dia 13/06/2015 e que, no dia 23/06/2015, foi disponibilizado o resultado do procedimento, no qual a impetrante não foi considerada nem preta nem parda. Alega que dentro do prazo administrativo foi interposto recurso, tendo sido este indeferido, mantendo a exclusão da impetrante da vaga concorrida. Questiona os métodos utilizados pela comissão avaliadora para considerar ou não a candidata negra ou parda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/60). Às fls. 63/64 a petição inicial foi indeferida pelo MM. Juiz Substituto que estava atuando nesta Vara. A impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 66/95). Em análise ao recurso interposto, achei por bem, com fulcro no art. 296/CPC, exercer o juízo de retratação e permitir o enfrentamento do mérito deste mandamus, conforme decisão de fls. 97 e v.

Nessa mesma decisão, por cautela, suspendi o ato de desclassificação da impetrante do certame e determinei à empresa pública promotora do concurso e que realizaria a contratação (EBSERH) a reserva de, ao menos, uma vaga referente ao cargo em disputa pela impetrante. Notificada, a empresa EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, por meio de seu Presidente, apresentou as devidas informações. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade aduzindo que no polo passivo constou a Universidade Federal de São Carlos e não sua pessoa como autoridade coatora. Alegou, ainda, que o ato atacado é proveniente da banca examinadora do concurso, de modo que é a empresa organizadora do certame (INSTITUTO AOCP) quem praticou o ato questionado e não a EBSERH. Pugnou, também, pela ausência de requisitos ensejadores da liminar concedida. No mérito, defendeu a legalidade do ato que não reconheceu a condição de negra ou parda da autora por não possuir traços fenotípicos de pessoa negra ou parda, conforme parecer emitido pela Comissão responsável pela confirmação da autodeclaração aduzindo que a decisão foi unânime e calada em previsão editalícia, que observou os termos da Lei n. 12.990/2014. Defendeu, ainda, que as normas editalícias também encontram respaldo em entendimento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR (nota técnica 43/2013) a qual acatou a utilização de meios, devidamente previstos em edital, para verificação da veracidade da autodeclaração, dentre eles o critério fenotípico (e não por ascendência). Ressaltou, também, que a Comissão responsável pela análise da condição de negro ou pardo foi composta por 3 (três) estudiosos das relações raciais no Brasil, com doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados sendo que a votação e a análise do recurso administrativo formulado pela candidata foram unânimes em não reconhecê-la com o traço fenotípico de negra/parda. Alegou, em continuidade, que o edital observou os princípios da legalidade e isonomia; que a candidata não impugnou as normas do edital quando de sua inscrição e que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo. Assim, pugnou pela revogação da liminar, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, se o caso, pela rejeição do pedido. Com as informações juntou procuração e documentos (fls. 134/287). Às fls. 288/319 foi juntada cópia da petição do AI interposto pela EBSERH. Às fls. 321 o MPF ofertou parecer para indicar que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, uma vez que ausente interesse justificador de sua intervenção. O feito me veio à conclusão. Já em gabinete anexou-se aos autos cópia da decisão proferida no AI interposto pela empresa EBSERH que julgou deserto o recurso. É o que basta. II. Fundamentação. Da ilegitimidade do Presidente da EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares O Presidente da EBSERH defendeu, em suas informações, sua ilegitimidade uma vez que a ação foi endereçada contra a UFSCAR e, também, porque a entidade organizadora do concurso não é a EBSERH e, sim, o Instituto AOCP. Não obstante as razões trazidas, entendo que não há se falar em ilegitimidade da autoridade que prestou as informações. Com efeito. O concurso foi realizado pela EBSERH para contratação de empregados públicos efetivos no plano de cargos, carreiras e salários da EBSERH, para lotação junto ao Hospital Escola da UFSCAR. Assim, há vínculo jurídico entre a EBSERH, o Instituto AOCP e a UFSCAR no tocante ao certame em tela. Ademais, o concurso é realizado em benefício da EBSERH (entidade que contratará os candidatos). Neste passo, embora tenha suscitado sua ilegitimidade, o Presidente da EBSERH prestou todas as informações do certame e defendeu o ato impugnado passando, então, pela teoria da encampação, ser legitimado para a causa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CADIN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CRÉDITOS garantidos por penhora. ajuizamento de embargos à execução fiscal. INCLUSÃO NO CADASTRO. INCABIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que se a autoridade indicada erroneamente, mesmo arguindo sua ilegitimidade, presta informações e impugna as alegações da impetrante, esta passa a ser legitimada para a causa. 2. Estando suspensa a Execução Fiscal nº 2005.72.03.000641-0, garantida por penhora, o crédito tributário expresso na CDA nº 91.2.04.004273-20 não pode ser cobrado. 3. O fato de não haver penhora suficiente, ainda sob pedido de reforço a ser analisado pelo juízo executório, não impede a suspensão da execução fiscal. Não há notícias nos autos de que decisão que determinou essa suspensão tenha sido alterada ou reformada. 4. Garantida a execução e opostos embargos de devedor, não pode a impetrante ser incluída no CADIN, mesmo que exista pendência quanto a suficiência ou não da penhora. (TRF4, APELREEX 5002043-72.2012.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei) Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Anote-se sua inclusão no polo passivo junto ao SEDI em substituição à UFSCAR. II. Da verificação da existência do direito subjetivo da impetrante de continuar participando do concurso Conforme retratado nos autos a impetrante é candidata ao emprego de NUTRICIONISTA no concurso público para a contratação do quadro de pessoal na Área Assistencial no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR - Edital n. 03, de 06/03/2015. Inscreveu-se para concorrer a uma das vagas de nutricionista na condição de candidata pessoa negra ou parda. Contudo, por decisão da banca examinadora, na entrevista de confirmação da autodeclaração foi excluída do certame por não possuir traços fenotípicos de pessoa negra ou parda e é contra esse ato que se insurgiu. Aduz que a exclusão foi arbitrária, sem maiores motivações, com base apenas em fotografia de modo que não se pode admitir o ato efetuado, pois o edital prevê como requisito para o enquadramento nas vagas reservadas que o candidato se declare preto ou pardo, no momento da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Relata a autora, no seu caso, que é evidente que o flash da máquina fotográfica utilizada no momento da autodeclaração deixou a foto mais clara, bem como que a luz influenciou a fotografia o que prejudicou a percepção do avaliador que não estava presente no momento da foto. Questiona a impetrante, também, o critério fenotípico utilizado pela comissão avaliadora, aduzindo que o negro não tem obrigatoriedade de filiar-se ao critério de pigmentação da pele ou presença de outros traços fenotípicos. Aduziu, ainda, que o ato de desclassificação não foi motivado. Sustenta ser filha de mãe branca e pai negro, de modo que deve ser levada em consideração sua ascendência. O Presidente da empresa EBSERH defendeu a legalidade do ato desclassificatório, conforme informações prestadas, ressaltando que a Comissão responsável pela análise da condição de negro ou pardo foi composta por (3) três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de Movimentos negros organizados. A questão é intrincada. Depois de muito refletir e analisar atentamente as razões da impetrante e os argumentos da parte impetrada, tenho que o ato impugnado não pode ser tido como ilegal. A respeito do tema, dispõe a Lei n. 12.990/14: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o

primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3o A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Art. 2o Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 3o Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1o Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2o Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3o Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Art. 5o O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o 1o do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010. Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor (grifei) De acordo com a Lei acima transcrita, nota-se que há hipótese de apuração da veracidade da autodeclaração, não sendo esta absoluta e incontestável. Registro, por sua vez, que o edital do concurso público é o ato administrativo que disciplina o certame público, vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, o edital do concurso público objeto destes autos estabeleceu o procedimento para averiguação e confirmação da autodeclaração nos seguintes termos (v. fls. 220): 5.7.2 A avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos: 5.7.2.1 a) informação prestada no ato da inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda; b) autodeclaração assinada pelo(a) candidato(a) no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como negro, ratificando sua condição de pessoa preta ou parda, indicada no ato da inscrição; c) fenótipo apresentado pelo(a) candidato(a) em foto(s) tirada(s) pela equipe do Instituto AOCF no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como negro. (grifei) 5.7.3 O(A) candidato(a) será considerado(a) não enquadrado(a) na condição de pessoa preta ou parda quando: 5.7.3.1 Não cumprir os requisitos indicados no subitem 5.7.25. 5.7.3.2 Negar-se a fornecer algum dos itens indicados no subitem 5.7.2, no momento solicitado pelo Instituto AOCF. 5.7.3.3 Houver unanimidade entre os integrantes da Comissão quanto ao não atendimento do quesito cor ou raça por parte do(a) candidato(a) Embora legítimo o critério da autoidentificação racial há possibilidade de análise e avaliação dessa autodeclaração para se validar e legitimar o sistema de ações afirmativas. Esse mecanismo de controle é necessário para assegurar que os objetivos da ação afirmativa sejam atendidos rigorosamente dentro de seus limites, sem distorções, considerando que se trata de processo seletivo para acesso a vaga em emprego público, sendo necessário assegurar que a disputa entre os candidatos não alcançados pela medida compensatória aconteça com lisura, com igualdade e respeito às regras do certame. No que concerne à legalidade e constitucionalidade do critério fenotípico utilizado no edital do concurso para definir quem poderá concorrer às vagas da cota, volto os olhos para o STF, corte que já se manifestou acerca da legalidade do sistema de cotas na ADPF n. 186/DF, conforme ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF, Pleno,

ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17/10/2014 PUBLIC 20/10/2014)Do voto condutor exarado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI extrai-se que foi enfrentada a questão acerca dos instrumentos para se averiguar os critérios étnico-raciais, nos seguintes termos: HETERO E AUTOIDENTIFICAÇÃO Além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, é preciso verificar também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Carta Magna. Em outras palavras, tratando-se da utilização do critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior, é preciso analisar ainda se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional. Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros). Essa questão foi estudada pela mencionada Daniela Ikawa, nos seguintes termos: A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas - há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos. (grifei) Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional. A seguir, após analisar a constitucionalidade das ações afirmativas, dos critérios étnico-raciais e dos distintos métodos de identificação dos candidatos para o acesso diferenciado ao ensino superior público, passo ao exame das políticas de reserva de vagas ou estabelecimento de cotas. No caso concreto, de acordo com o regimento do concurso a impetrante foi submetida à confirmação da autodeclaração e, conforme se verifica da documentação trazida com as informações, a Comissão Avaliadora realizou a análise dos traços fenotípicos da impetrante por meio de exames das fotos tiradas (frontal e perfil - v. doc. fls. 146/147) e concluiu que O(A) candidato(a) não se enquadra nas condições de pessoa preta ou parda, nos termos da Lei nº 12.990/2014, por não apresentar os fenótipos característicos, tais como cor da pele, cabelo, lábios grossos (parecer - fls. 170), conclusão tomada à unanimidade pelos componentes. A prova documental trazida com as informações (fotos - fls. 146/147) demonstra que a conclusão da Comissão Avaliadora não merece reparo porquanto está lastreada em dados fáticos relativos à aparência da impetrante que permitem de fato declarar que ela não está incluída na categoria que a ação afirmativa objetivou beneficiar ao adotar o critério da aparência (critério fenotípico - v. informações de fls. 162/163), já que não apresenta características da raça negra, tais como cor da pele, cabelo e lábios grossos. Ademais, como é sabido, a ação afirmativa objeto desta discussão sempre se relaciona a uma classe ou categoria de elementos e não apenas a um único elemento. Daí a importância da análise considerando a classe que se quer atingir. No caso sob exame, basta imaginar um órgão público com pessoas com a pele da cor da da impetrante - afinal, se ela tivesse direito, outros também teriam - para concluir que, em tal situação, a ação afirmativa estaria frustrada. Desse modo, do contexto probatório trazido nestes autos concluo que o certame realizado não padeceu de nenhum vício legal, estando os procedimentos levados a cabo para a averiguação do candidato a concorrer às vagas reservadas de acordo com os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, concluo que não existe direito subjetivo, e muito menos direito líquido e certo, a ser tutelado pela via do mandado de segurança ou por meio de outra ação judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança pleiteada por CILÍRIA SOARES ALVES DOS SANTOS e, assim, rejeitando-lhe o pedido de autorização para prosseguir no concurso público para a contratação do quadro de pessoal na Área Assistencial no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR - Edital n. 03, de 06/03/2015, cargo de nutricionista, na condição de candidata pessoa negra ou parda. Revogo a liminar concedida que determinou a reserva de uma vaga no certame em tela, ficando a empresa autorizada a dar prosseguimento aos procedimentos referentes ao cargo reservado, na forma que entender pertinente. Incabível a condenação em custas e em honorários. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência enviando-lhe cópia desta sentença. PRI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-85.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MATEUS HENRIQUE BORTOLOTTI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

1. Designo o dia 26 de abril de 2016 às 14h30, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 352/1086

ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

Decisão.JOSÉ CARLOS DE CASTRO MELO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48, da Lei nº 9.605/98. Em resumo, segundo a denúncia, na qualidade de proprietário atual do imóvel (rancho) situado na Av. Nossa Senhora Aparecida, n. 691, Vila Sibila, à margem do Rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira/SP, o acusado está impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. A acusação ressalta que a recuperação integral da área exige a demolição do rancho lá edificado.Foi realizada audiência de transação penal, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 372/374.Às fls. 375 foi proferida decisão convertendo o procedimento sumaríssimo em comum ordinário, uma vez que não se vislumbrou qualquer prejuízo às partes. Essa decisão recebeu a denúncia ofertada pelo MPF.O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 387/397) pugnando, em resumo, pela decretação da prescrição da pretensão punitiva ou pela absolvição do réu por não ser o autor das construções objeto da demanda e, também, pela antiguidade das mesmas, que foram construídas anteriormente às proibições legais.Relatados brevemente, decido.A denúncia imputa ao acusado a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Segundo a denúncia, a área degradada está dentro de área de preservação permanente fato que por si só impede e dificulta a recuperação da vegetação natural que se formaria ao redor da edificação e no local a ela destinada. A denúncia está fundamentada nas informações colhidas no Boletim de Ocorrência de fls. 241/2, bem como que há necessidade de demolição do rancho edificado, conforme documentos de fls. 191 e 200. Afirma, ainda, que a autoria criminosa é evidente a partir das declarações do próprio denunciado (fls. 266) e de Cláudio Luis Bueno, bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 169/274).A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Os documentos acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa.Como já ressaltou a decisão de fls. 375, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime.O réu, por sua vez, suscita a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois aduz que a construção existe há muito tempo no local.Primeiramente, como muito bem observado pelo parquet, a decretação da extinção da punibilidade dos demais investigados não decorreu do período em que foi construído o imóvel objeto dos autos, mas em virtude da alienação do mesmo, quando os alienantes deixaram de ser os responsáveis pela construção.Quanto à prescrição em relação ao réu, não lhe assiste razão.O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com as alegações do réu. Não se nega, nesse aspecto, a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes.Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antropias não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 562.060/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifei)Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)Assim, partindo da

premissa de que o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado ao réu está se prolongando no tempo. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito na capitulação, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0002207-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002207-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA GAMBIM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

DESIGNO o dia 24 de maio de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu DORIVAL BRACHIN, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 356/70: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da notícia do falecimento da testemunha Aristin de Oliveira. Após, tornem conclusos.

0000895-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000895-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Fls. 773 / 773 verso: Intimem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem o valor dos honorários provisórios estimados pelo perito judicial. Após, se em termos, intime-se o perito para a confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000164-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000164-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS EDUARDO BONIFACIO SANT ANNA X SERGIO SAMUEL FERRAO JUNIOR(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALDETE NAVE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Sentença VALDETE NAVE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 342, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, o que foi aceito pela acusada em audiência, conforme termo de fl. 162. Às fls. 382/383, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada VALDETE NAVE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, em relação à acusada. No mais, aguarde-se integral cumprimento do item 1 de fl. 385. P.R.I.C.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Fl. 413: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa dos réus José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi, dou por preclusa a oitava da testemunha Antonio Magdalin, arrolada pela defesa dos acusados. Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas. Intime-se. Fl. 442: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitava das testemunhas Antonio Luiz Santos e Amélia Silva Medeiros, arroladas pela defesa do acusado. Fl. 450: Vistos, Fls. 446: a questão já foi resolvida, conforme retrata a certidão de fls. 448/449. No mais, diante da informação de fls. 447, providencie a Secretaria o necessário para que a testemunha FLÁVIA TATIANE BOSCAINO seja ouvida, atentando-se ao endereço de fls. 447.Int.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001459-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001459-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)

Sentença CARLOS FERNANDES BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 297, 4º e no art. 337-A, III, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. À fl. 177 veio aos autos informação a respeito do falecimento do réu. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 200). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FERNANDES BORGES, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 198. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, em relação à acusada. P.R.I.C.

0000318-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos, 1) Segue sentença (06 folhas). 2) Fls. 366, item 2: defiro a solicitação do MPF. Expeça-se o necessário. 3) No mais, nos termos do art. 80 do CPP, reputo conveniente o desmembramento do presente feito em relação à acusada MARIA DE LOURDES MARCELO uma vez que o processo, em relação a ela, está suspenso em decorrência de ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de fls. 278/279. Extraia-se cópia destes autos, no que se refere à acusada MARIA DE LOURDES MARCELO, remetendo-se ao SEDI para distribuição a esta 2ª Vara Federal para processamento e acompanhamento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, retificando-se o polo passivo desta ação penal. Estes autos prosseguirão exclusivamente em relação ao réu KIUTARO TANAKA. Intimem-se. Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA DE LOURDES MARCELO e KIUTARO TANAKA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, c/c art. 29 do Código Penal. Quanto ao segundo acusado pede, também, a aplicação da agravante do art. 62, I do CP. Segundo a denúncia, no dia 13/03/2011, por volta das 10h15min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Major Manoel Antônio de Mattos, 996, Vila Santo Antônio, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 7 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis providas de peças e componentes importados sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que, conforme apurado, policiais militares, com o objetivo de checar notícia de exploração de jogos eletrônicos de azar, deslocaram-se até o local mencionado e ali chegando verificaram a existência de um estabelecimento comercial sem identificação na fachada, cuja porta estava entreaberta. De acordo com a denúncia, os policiais ingressaram no ambiente e se depararam com a acusada MARIA DE LOURDES MARCELO sentada em uma mesa na companhia de Gilson Aparecido Ferreira. Questionada a respeito da existência de máquinas caça-níqueis no local, ela silenciou. Na sequência, os policiais militares verificaram, através de uma abertura na parede, a existência de uma segunda sala, na qual estavam instaladas 07 (sete) máquinas caça-níqueis. Nessa sala, encontrava-se Evaldo Antonio Duarte, que jogava em uma das máquinas. Além dos equipamentos eletrônicos a Polícia Militar arrecadou, no local, a quantia de R\$63,25 em espécie, anotações aparentemente relacionadas ao jogo do bicho e um aparelho celular. Afirma a inicial que no momento da abordagem policial o estabelecimento comercial encontrava-se sob a administração de MARIA DE LOURDES como afirmado na seara policial por Gilson Aparecido Ferreira (fls. 18) e Evaldo Antonio Duarte (fls. 19). Relata, ainda, que a acusada não declinou o nome do proprietário do estabelecimento, tampouco deu explicação sobre a origem das máquinas caça-níqueis. A acusada foi presa em flagrante. A denúncia aduz, ainda, que após rápida verificação dos equipamentos eletrônicos, por agente da Polícia Federal, constatou-se a existência, no interior de uma das máquinas apreendidas, de placa de circuito integrado com a indicação Real Games, contendo chips eletrônicos de fabricação estrangeira (filipina e japonesa). Consta da denúncia, também, que a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) lavrado pela Receita Federal e que o Laudo de Perícia Merceológica elaborado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP detectou a presença de peças especificamente destinadas à prática de jogos eletrônicos de azar, a exemplo das placas de circuito integrado produtoras de interface com o conjunto de botões do painel externo e atribuiu aos equipamentos o valor global de R\$1.405,00. Relata a denúncia que ao ser ouvido pela primeira vez na órbita policial, Gilson Aparecido Ferreira, afirmou que o proprietário da máquina, pelo que a testemunha sabia, era um homem de

descendência japonesa conhecido por Tanaka que já havia sido visto pelo depoente naquela casa de jogos recolhendo dinheiro. Prossegue a denúncia relatando que o mesmo depoente, novamente inquirido na seara policial, reconheceu o acusado KIUTARO TANAKA, por fotografia, como o dono do ponto administrado por MARIA DE LOURDES MARCELO onde a polícia encontrou as sete máquinas caça-níqueis. Ainda, segundo a denúncia, depreende-se da cópia do contrato do imóvel onde os equipamentos eletrônicos foram apreendidos, datado de 18/09/2010, que KIUTARO TANAKA, participou do negócio jurídico, assinando o instrumento contratual na qualidade de fiador. Segundo a denúncia, como se verifica dos autos n. 0002135-02.2010.403.6115, tem sido usual a prática adotada por KIUTARO TANAKA, de fazer inserir locatário fictício nos contratos de locação comercial de imóveis a serem destinados à exploração de jogos de azar, figurando ele - KIUTARO - como mero fiador do negócio jurídico. Afirma a peça acusatória que a gerência e coordenação do jogo de azar realizado mediante exploração de máquinas caça-níqueis cabia a KIUTARO TANAKA, que conhecia MARIA DE LOURDES MARCELO, sendo que o acusado é afeito à exploração de máquinas dessa natureza e de outros jogos, conforme se pode inferir de suas declarações emitidas em outro procedimento criminal (IPL 17-0346/2010 - ação penal 0001487-22.2010.403.6115), quando admitiu expressamente manter, nesta urbe, cerca de 25 (vinte e cinco) pontos de jogos de azar, a incluir a manutenção de máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis. Por fim, afirma a denúncia que a importação de produtos e acessórios direcionados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pelo art. 1º, parágrafo único, da IN 309/2003 - da Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2013 (fl. 214/v). Os acusados foram citados. Às fls. 278/179 o processo foi suspenso em relação à acusada MARIA DE LOURDES MARCELO, tendo em vista que ela aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF. O acusado KIUTARO TANAKA apresentou defesa preliminar (fls. 283/299). Pugnou pela total improcedência da ação alegando, preliminarmente, necessidade de perícia complementar, extinção da punibilidade por bis in idem, rejeição da denúncia por falta de justa causa e aplicação do princípio da insignificância. No mérito, em resumo, alegou ausência de materialidade da importação das peças proibidas, bem como ausência de comprovação de que o réu sabia da importação fraudulenta por parte de outrem, refutando, ainda, a autoria. A defesa impugnou, também, a existência da agravante do art. 62, I do CP. O MPF apresentou manifestação às fls. 314/321. A decisão de fls. 343/345 afastou as preliminares de necessidade complementação de perícia, bem como a presença de bis in idem e manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Sérgio Figueiredo Maciel, Tarcísio Zanetti e Gilson Aparecido Ferreira. Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 359/364). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 366/380, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 388/392 requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação. Primeiramente, faço constar que a designação do Juiz Substituto que presidiu a instrução cessou e, por esta razão, assumo a condução do processo para o regular julgamento uma vez que no caso está presente uma das exceções legais quanto ao princípio da identidade física do Juiz. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL. CPP, ART. 399, 2º. EXCEÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA AUXÍLIO CESSADA. COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ SUSCITANTE. 1. Sem embargo de o feito ter sido concluso para prolação de sentença quando o MM. Juiz Suscitado tinha competência e atribuição legal para julgar o processo, no momento em que o MM. Juiz Titular voltou a conduzi-lo e determinou sua remessa ao MM. Juiz Substituto para julgá-lo, o mesmo já não tinha mais jurisdição para atuar no processo, dado que cessada sua designação para auxílio naquela Vara. Tal fato configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz no processo penal, de modo que o MM. Juiz Suscitado não ficou vinculado ao processo para julgá-lo. 2. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023945-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Analisei os autos e formei minha convicção pelas provas produzidas, nos moldes do art. 156 do CPP, passando doravante a explicitar o caminho seguido para se chegar às conclusões que cheguei e que, a fim, serão explicitadas. 1. Do crime de contrabando ou descaminho Dispõe o art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2. Da apreciação da pretensão penal Ressalto que a decisão de fls. 344/345 já afastou as alegações preliminares do réu quanto à necessidade de complementação da perícia e da existência de bis in idem. No tocante a falta de justa causa para a ação penal, tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e

insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...).4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas.5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) Assim, não é possível transpor, mediante analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando porque este crime não tem como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. A súmula nº 560 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. A Súmula n 560 do Egrégio Supremo Tribunal Federal tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-lei n 157/67, mas restou superada com o advento da Lei n 6.910/81, cujo art. 1º expressamente excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de condição e de justa causa para o exercício da ação penal, argüida pelo réu Kiutaro Tanaka em defesa preliminar e reiterada em alegações finais, por ratificação. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifei) 2.1. Da verificação da materialidade O objeto material do crime está presente uma vez que restou comprovada a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 109/112, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e, especialmente, pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 113/117, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 2.2. Da verificação da autoria Segundo a denúncia, no dia 13/03/2011, por volta das 10h15min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Major Manoel Antônio de Mattos, 996, Vila Santo Antônio, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 7 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis providas de peças e componentes importados sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A acusação afirma, ainda, que é o réu o agente que promove ou dirige a atividade criminosa e que, conforme se verifica dos autos n. 0002135-02.2010.403.6115, tem sido usual a prática adotada por KIUTARO TANAKA, de fazer inserir locatário fictício nos contratos de locação comercial de imóveis a serem destinados à exploração de jogos de azar, figurando ele - KIUTARO - como mero fiador do negócio jurídico. A acusação afirma também que o réu é afeito à exploração de máquinas dessa natureza e de outros jogos, conforme se pode inferir de suas declarações emitidas em outro procedimento criminal (IPL 17-0346/2010 - ação penal 0001487-22.2010.403.6115), quando admitiu expressamente manter, nesta urbe, cerca de 25 (vinte e cinco) pontos de jogos de azar, a incluir a manutenção de máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis. Do outro lado, o réu nega a autoria do fato e alega, que mesmo se o fosse, não haveria o dolo a indicar que ele sabia que a mercadoria apreendida era produto de crime. Em Juízo, o policial militar Sérgio Figueiredo Maciel, em resumo, declarou (depoimento gravado em mídia CD): (perguntas acusação): Que se recorda vagamente dos fatos; que ao que se recorda foi denúncia anônima; que chegaram ao local e havia

uma pessoa jogando numa sala a par; que as máquinas estavam ligadas; que pela quantidade de máquina precisou de apoio da base móvel para levar as máquinas para Polícia Federal de Araraquara; que no estabelecimento tinha uma senhora; que acha que tinha uma pessoa jogando; que se não se engana fizeram contato com ele; que ele e a senhora não falaram de quem eram as máquinas; que não se lembra de apreensão de quantia em dinheiro; que quando tem apreendem tudo e levam tudo; que não lembra se alguma das pessoas mencionadas na denúncia fez menção a Kiutaro Tanaka; que não sabe dizer quem era o proprietário do estabelecimento; que ninguém indicou; que não se recorda se havia participado de diligência nesse mesmo local; que não havia tido contato antes com a Sra. que trabalhava no estabelecimento. (sem perguntas defesa). Por sua vez, ouvido em Juízo, o policial militar Tarcísio Zanetti, declarou, em síntese (depoimento gravado em mídia CD): (perguntas acusação): que se recorda que entrou no local com uma galera, com vários policiais; que foi uma denúncia anônima; que geralmente quem denúncia é quem joga e perde e sai denunciando; que quando receberam a denúncia já estavam em patrulhamento e foram até o local; que o pessoal entrou e achou as máquinas; que havia uma senhora no local; que ela tomava conta no local; que havia um cara jogando; que ela não chegou a dizer no local quem era o proprietário das máquinas; que na polícia federal em Araraquara ela disse de quem eram as máquinas; que estava do lado dela na polícia federal; que ela disse que era dele (réu); que não conhece o réu presente; que as máquinas estavam ligadas; que o lugar onde estavam instaladas era mais reservado; que tinha uma parece, tinha um buraquinho, se você não subir na parede, você não vê nada. (às perguntas da defesa): que não conhece o réu presente; que o outro policial conhece ele (réu); que a testemunha não conhece o réu; que ele é famoso na cidade; que o único Tanaka na cidade é ele; que ao chegar no local as máquinas estavam ligadas; que leu o depoimento prestado na polícia federal; que sempre lê os depoimentos que presta; que afirma que as máquinas estavam ligadas; que chegou lá junto com os policiais e depois foi buscar outra viatura; que afirma que chegou junto com o Soldado PM Maciel lá. Em Juízo, o depoimento da testemunha de acusação Gilson Aparecido Ferreira foi marcado por contradições, inclusive tendo seu depoimento sido encerrado pelo Juiz que presidiu a audiência de instrução. A seguir, em resumo, relato trechos do depoimento (depoimento gravado em mídia CD): (perguntas acusação): Que ia passando para ir a um supermercado e parou para conferir o bilhete da loteria federal; que aí chegou umas pessoas lá e falou para Lourdes que chegou umas pessoas aí; que ela falou que o Tanaka não vem essas horas; que depois as polícias chegou e que a turma tava jogando; que já conhecia a Maria de Lourdes de outro lugar; que ela trabalhava neste estabelecimento; que ela tomava conta do local; que era só ela de funcionário; que quando a polícia chegou, na mesa, só tinha o depoente e a Maria de Lourdes; que tinha um outro rapaz e uma mulher que saiu; que chegou dois carros da polícia; que eles falaram se eles estavam jogando e os levou para polícia federal; que não sabia que no local havia máquinas caça-níqueis; que a polícia não deixou o depoente sair e viu a apreensão das máquinas; que acredita que foram umas 07 máquinas; que não sabe dizer se tinha dinheiro; que não viu policiais apreenderem dinheiro; que fazia uns 10 minutos que estava no local; que os policiais conversaram com Maria de Lourdes; que ela falou que não sabia de nada; que não perguntaram se havia máquinas; que foram entrando; que eles não perguntaram a quem as máquinas pertenciam; que as máquinas estavam mais lá no fundo; que não sabe de quem eram as máquinas; que nunca joga nisso aí; que não sabe quem contratou Maria de Lourdes para trabalhar no local; que ela não disse; (indagado pela acusação sobre ter falado o nome de Tanaka no início do depoimento disse): que nunca falou no nome do Tanaka no início do depoimento; que daí afirmou que onde se faz jogo é dele mesmo, no local mencionado; que o proprietário do estabelecimento é ele aí (referindo ao réu); que das máquinas não sabe dizer; que não sabe dizer se ele ia no estabelecimento freqüentemente; que não conhecia Cristiane ou Gisilda M. Viegas; que foi ouvido na polícia federal; que foi ouvido duas vezes; (indagado sobre suas declarações prestadas na polícia federal disse): que não sabia que no local havia máquinas; que na polícia federal ficou nervoso; que afirma que a verdade é o que estava a dizer agora; que não sabia que no local havia máquinas de caça-níquel; que não confirma que falou na polícia federal que o proprietário das máquinas era o Sr. Tanaka; que só conhecia o réu; que acha que não falou isso na polícia federal; que não estava com medo; que não confirma nada do que disse na polícia federal; (O Juiz indagou se a presença do réu estava constrangendo o depoente): o depoente disse que não; que se recorda do segundo depoimento na polícia federal; que em relação às fotografias (Cristiane Donato): que falou lá que só viu ela, mas não sabe o nome dela; que em relação a outra fotografia disse não conhecer a pessoa (na audiência) porque pensou que fosse uma mulher; que confirma ter dito na polícia federal que Tanaka é conhecido na região de São Carlos por causa de jogo de azar, jogo do bicho; que confirma que já viu a mulher no local onde as máquinas foram apreendidas; que confirma que Tanaka era o dono do ponto e responsável pelas máquinas; que as máquinas estavam lá; que não sabe se ele tem algum envolvimento com as máquinas; (indagado novamente pela acusação disse) que ele era o responsável pelas máquinas; que estava nervoso; (foi advertido pelo Juiz); (retomada a inquirição pela acusação disse): que não confirma que o responsável pelas máquinas apreendidas era o sr. Kiutaro Tanaka; que não sabe a relação do Sr. Tanaka com as máquinas apreendidas; (indagado porque disse isso na polícia federal e algumas vezes nesse depoimento disse): que não sabe não; que vai falar a verdade, que sim; que as máquinas eram dele (encerrada a inquirição pelo Juiz). O réu, interrogado em Juízo, resumidamente disse (depoimento gravado em mídia CD): (interrogatório de qualificação): que trabalha; que tem comércio de roupa; que ganha uns 4 a 5 mil cruzeiros; que já foi processado por máquinas caça-níquel; que foi processado uma vez só; que o processo está em andamento; que foi preso por esse motivo; que faz uns 3 a 4 anos; que ficou 31 dias preso; (interrogatório sobre acusação): que a acusação não é verdadeira; que a Sra. Maria de Lourdes é conhecida do depoente; que é amiga nossa, da mulher; que é cliente do mercado; que não sabe o que ela fazia para viver; que conhece o imóvel pelo que foi falado; que não é proprietário do imóvel; que estava envolvido com jogo de azar até ser preso; que antes de ser preso estava envolvido com esse tipo de atividade; que depois parou de uma vez; que não quer saber mais; que antes estava envolvido com esse tipo de atividade; que o comércio de roupas foi depois da prisão; que nas épocas anteriores, não montava as máquinas; que trabalhava como sócio; que as máquinas não eram do depoente; que as 7 máquinas deste processo não são do depoente - não do negócio antigo; que foram apreensões recentes; que não se lembra quando foi preso - coisa ruim; (perguntas da acusação): que soube da apreensão das máquinas nesse local; que foi avalista lá para ela abrir comércio; que soube pelo jornal, sai tudo; que não tinha nenhuma relação com o imóvel; que a proprietária era a imobiliária; que ele era alugado pela imobiliária; que o imóvel foi alugado para Lourdes; a que estava no salão lá; que o depoente foi avalista; que não conhece Gisilda Martins Viegas; que também não conhece Cristiane Donato; que assinou como fador para Lourdes; que confirma a assinatura no contrato; que não era comum assinar, mas para conhecido antigo não custava nada fazer o favor; que em outras vezes já assinou para outras pessoas; que já levou cano tudo, mas... (sem perguntas da defesa). É digno de nota que a testemunha Gilson Aparecido Ferreira, na esfera policial, em primeiro depoimento (fls. 18), declarou: Que é amigo íntimo da Sra. Maria de Lourdes Marcelo;

(...) que o proprietário das máquinas, ao que sabe, é um homem de descendência japonesa, conhecido como TANAKA; que já viu, em algumas oportunidades, o referido TANAKA recolhendo dinheiro naquela casa de jogos; (...).Num segundo depoimento, ainda na seara policial, essa testemunha disse (fls. 181):que confirma na íntegra as declarações que prestou às fls. 18; que após observar as fotografias de fls. 172 e 174 dos autos, esclarece que conhece referidas pessoas; que o homem oriental cuja fotografia consta às fls. 174 reconhece como sendo o senhor TANAKA (kiutaro Tanaka); que sabe que TANAKA é conhecido na região de São Carlos por envolvimento com jogos de azar; que não sabe o nome da mulher que aparece às fls. 172, mas acredita que já a tenha visto junto com o senhor Tanaka e acredita que ela o auxiliava na prática de jogos de azar; que não sabe se TANAKA ainda está praticando/fomentando jogos de azar; que inquirido se TANAKA e a mulher de fls. 172 tinham envolvimento especificamente com os fatos sob apuração nestes autos, que culminaram na prisão em flagrante de MARIA DE LOURDES MARCELO, pela exploração de jogos de azar e máquinas caça-níqueis no imóvel da rua Major Manoel Antonio de Matos, 996, São Carlos, RESPONDEU que TANAKA era o dono do ponto e responsável pela exploração ilegal das máquinas caça-níqueis, apesar do imóvel ser alugado; que em relação a mulher de fls. 172, não sabe dizer ao certo, mas não se recorda de tê-la visto naquele local.Convém destacar que CRISTIANE DONATO, pessoa que assinou o contrato de locação do imóvel (fls. 151/156) onde as máquinas foram apreendidas, foi ouvida pela Polícia Federal e, acompanhada de advogado, disse:(...) que na época dos fatos sob apuração alugou o imóvel situado na Rua Manoel Antonio de Mattos, 996, Vila Santo Antonio, São Carlos/SP, para abrir uma lanchonete; que a lanchonete funcionou por cerca de três meses, mas foi posteriormente passada para a senhora MARIA DE LOURDES MARCELO, uma vez que os negócios não estavam indo bem; que desta feita, apesar do contrato de aluguel ter permanecido em seu nome, houve uma sublocação do imóvel para referida senhora, que também assumiu o ponto comercial; que MARIA DE LOURDES é amiga da declarante, assim como o senhor KIUTARO TANAKA; que em razão da amizade com a família do senhor TANAKA, este já figurou como fiador de outras locações de imóveis residenciais para si e para seus familiares; (...).Por fim, é digno de menção que o réu, ouvido pela Polícia Federal, sobre os fatos em apuração, no mesmo dia da Sra. Cristiane Donato e devidamente acompanhado pelo mesmo advogado, declarou:(...) que confirma ter sido fiador da senhora CRISTIANE DONATO, locatária do imóvel situado na Rua Manoel Antonio de Mattos, 996, Vila Santo Antonio, São Carlos/SP; que já foi fiador de CRISTIANE e de seus familiares em outras oportunidades, em razão de amizade mantida pelas suas famílias; que inquirido qual sua relação com MARIA DE LOURDES MARCELO, esclarece que é sua conhecida há alguns anos; que esclarece o declarante que já teve envolvimento com a exploração de máquinas caça-níqueis na região de São Carlos; que por outro lado, nega qualquer envolvimento com os fatos que culminaram na prisão de MARIA DE LOURDES; que esclarece que CRISTIANE DONATO nunca teve envolvimento com caça-níqueis; que parou de explorar o negócio de caça-níqueis há alguns anos após ter sido preso em flagrante em razão de fatos similares.Pois bem. Analisando todo o contexto probatório produzido nos autos, é nítido que o acusado tenta se esquivar da responsabilidade penal, afirmando, em síntese, não ser o dono das máquinas apreendidas. Contudo, o cotejo das provas produzidas (orais e documentais) leva a conclusão de que o réu era o dono do ponto comercial onde eram exploradas as máquinas caça-níqueis.Os fatos provados apontam que o réu manteve o mesmo modus operandi de condutas já anteriormente adotadas por ele na exploração comercial da atividade ilícita de máquinas caça-níqueis, embora haja contradições em alguns testemunhos.Com efeito. A testemunha de acusação Gilson Aparecido Ferreira tenta minimizar o que havia admitido na seara policial e, em alguns momentos em seu depoimento em Juízo, chega até a negar as afirmações feitas à Autoridade Policial, ao mesmo tempo em que também admitiu o que havia dito.O contexto aponta para a ocorrência de constrangimento da testemunha e no seu esforço em tentar se desmentir que havia declarado haver exploração da atividade ilícita pelo réu. O que não se sabe é o motivo que determinou tal conduta.O réu, tentando se eximir de qualquer ligação com os fatos sob apuração, de maneira mendaz em Juízo, afirma que NÃO CONHECE a pessoa de Cristiane Donato e que foi avalista (sic) de Lourdes...que o imóvel foi alugado para Lourdes; a que estava no salão lá; que o depoente foi avalista; que não conhece Gisilda Martins Viegas; que também não conhece Cristiane Donato; que assinou como fiador para Lourdes.Ora, essa versão é frontalmente desmentida pela própria Sra. Cristiane Donato quando de seu depoimento na Polícia Federal, onde alega, inclusive amizade com o réu e sua família.Ademais, diante da prova documental produzida (contrato de locação - fls. 151/156), nota-se que o réu não impugnou ter assinado o documento trazido aos autos onde se comprova tenha sido o fiador do contrato de locação onde os equipamentos foram apreendidos tendo como locatária a pessoa de Cristiane Donato, soando contra aquilo que comumente acontece a assertiva de que não a conhece.As provas produzidas apontam para uma realidade: KIUTARO TANAKA explorava as máquinas de caça-níqueis, na condição de dirigente da atividade ilícita, embora, de todas as formas, tente ocultar sua participação nos fatos. De se notar, ademais, que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, de forma límpida e nítida, já que houve vontade deliberada do acusado em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Ademais, o réu, por já ter sido processado em diversas ocasiões por condutas semelhantes, não pode alegar ignorância da ilicitude da conduta perpetrada.Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, com a agravante do concurso de pessoas (art. 62, inciso I do CP).3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.3.1. Primeiro Estágio3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 334, 1º do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos.No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado.Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 17/25, 36/37 e 59/6340/51, constata-se que o acusado já respondeu a inúmeros processos pela prática da contravenção penal do art. 58, 1º do Decreto-lei n.6.259/1944. Consta, ainda, a notícia da existência de condenação transitada em julgado (proc. 0438/1991 - fls. 20 e proc. 0275/1985 - fls. 21) e do cumprimento, pelo acusado, de penas de prisão simples.É certo que

tais condenações não configuram reincidência, seja porque ocorreram há mais de cinco anos, seja porque a hipótese não é contemplada pelo art. 63 do CP nem pelo art. 7º da Lei de Contravenções Penais. Contudo, a existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à personalidade, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, notadamente culpabilidade, antecedentes e conduta social, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. - Na segunda fase de fixação: Impõe-se nova exasperação da pena, eis que configurada a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Do apurado, não há dúvida de que o réu é quem promovia a prática do jogo de azar, sendo ele quem, efetivamente, dirigia a atividade comercial clandestina. Contudo, não pode passar despercebido por este Juízo de que, no caso, incide a atenuante do art. 65, inciso I do CP (ser o agente maior de 70 anos na data da sentença). Dessa maneira, há a compensação da agravante do art. 62, inciso I com a atenuante do art. 65, inciso I, ambos do Código Penal. Assim, compensadas a agravante e atenuante, mantém-se a pena acima fixada. Terceira fase de fixação da pena (causas de aumento ou de diminuição da pena-base)- não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. 3.3.1.2. Resultado final da individualização judicial da pena. Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada para KIUTARO TANAKA em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3.3.2. Segundo Estágio. No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena. 3.3.3. Terceiro Estágio. No caso, ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 e, atentando-se que o réu, em tese, não é reincidente e, tendo em vista sua idade e natureza do delito praticado, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistente uma em prestação pecuniária no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos e outra em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Entendo ser razoável a fixação da pena de prestação pecuniária no importe acima fixado, atentando-se à dinâmica da realidade fática descrita, bem como ser uma medida de efetiva reprovação à reiterada conduta do réu na exploração de jogos de azar com máquinas caça-níqueis. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 334, 1º, c, c/c art. 29 e 62, I, todos do Código Penal, o acusado KIUTARO TANAKA, qualificado nos autos, à pena: de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial de cumprimento da pena aberto. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade imposta em duas penas restritivas de direitos, consistente uma em prestação pecuniária no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da execução e outra em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, toma-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. O réu respondeu ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto a ele a interposição de recurso em liberdade. Decreto, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos valores apreendidos e depositados nos autos, bem como do aparelho celular referido. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Fls. 274: Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001743-57.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Fls. 236/8: Assiste razão ao Ministério Público Federal. 2. Sendo assim, recebo a apelação de fl. 230 em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 4. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0002214-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

1. Ante o requerido pelo MPF (fl. 172), designo o dia 10 de maio de 2016 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado,

sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000576-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Recebo a apelação de fl. 324 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Acerca da prisão em flagrante e da prisão preventiva, aduz o Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...)Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967) (grifei).Pois bem.Trata o presente caso de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, com aplicação, para o último delito, do art. 61, II, alínea e, do Código Penal, e aplicando-se para ambos os delitos a regra contida no art. 69, do CP.Ressalto que de acordo com os documentos elaborados na fase inquisitorial, conforme constantes dos autos, inicialmente houve decisões judiciais no sentido de que o flagrante não se afigurou ilegal o que culminou com decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.A decisão deste Juízo que ratificou os atos da Justiça Estadual e converteu a prisão em flagrante em preventiva está assim fundamentada:(...)Confirmo os atos havidos no Juízo Estadual, havidos nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal.Há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Neste ponto, reporto-me, adotando-a como fundamento a motivação já exarada pelo Juiz de Direito (fls. 46/47).Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, as informações de fls. 34-44 evidenciam a vida dedicada ao crime. Não é o caso de relaxamento do flagrante, que se afigura legal. Considero ocorrida a hipótese legal para a prisão em flagrante (Código de Processo Penal, art. 302, I). Formalmente não há o que retocar no expediente. Do exposto:1. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva;2. Defiro a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Vara da Infância e Juventude para apuração da conduta do menor Gustavo Henrique Delaporte Amato;3. Defiro a baixa dos autos à Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal;Observe-se, ainda:a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência aos presos do teor da presente decisão.(...).A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva pela garantia da ordem pública quando esta for o único meio de fazer cessar a atividade criminosa. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, justifica-se nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *funus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.Até então vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a segregação cautelar dos acusados. Contudo, após a audiência de instrução e julgamento realizada na data de ontem, a situação fática se mostrou profundamente diferente do quanto trazido no IPL.Após ouvir a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como ter contato pessoal com os acusados, por meio do interrogatório, NÃO enxerguei nos réus o grau de periculosidade necessário para a manutenção da prisão cautelar.Explico.No que diz respeito à pessoa do acusado Rafael Oswaldo Delaporte Amato, ao contrário do quanto retratado no bojo do IPL, a vítima (Jonas Silva Gomes), ouvida por este Juízo, categoricamente afirmou que reconheceu e tinha convicção da autoria apenas do acusado que portava a arma (Alexandre), ou seja, se extrai que em nenhum momento a vítima descreveu ou reconheceu na cena do crime a presença do acusado Rafael. Portanto, pelo até aqui apurado, a única prova contra ele é o depoimento de Mirian Garcia, sua ex-cunhada, pessoa que não depôs sob compromisso.Esse acusado, por sua vez, não obstante não tenha até o momento comprovado ocupação lícita, nega, peremptoriamente, a participação no roubo. É fato que é pessoa muito jovem e contra ele não há antecedentes de relevância, conforme se vê pelos documentos de fls. 41 e 43 (comunicação de flagrante) e fls. 08 e 10 (apenso à ação penal - antecedentes).Já em relação ao acusado Alexandre Carlos Delaporte Barberato verifico que há uma anotação de que já foi condenado por crime da mesma espécie. Entretanto, estava usufruindo dos benefícios do livramento condicional, conforme retrata a informação de fls. 34/40 (comunicação de flagrante), cujo processo de execução se encontra extinto por ter havido concessão de indulto, conforme extrato retirado do sistema processual do TJSP (anexo a esta decisão).Esse réu confessou a autoria criminosa e justificou sua conduta no desespero em amearhar dinheiro para o sustento de sua prole.É fato que não se vê a multiplicidade de registros de antecedentes. Sua conduta é reprovável, mas não se pode inferir que o acusado denota indiferença às regras da sociedade, ou seja, que terá a intenção de continuar praticando crimes. Isso, ao menos em tese.Não se pode, neste momento, passar despercebido que embora se trate de crime de roubo, com simulacro de arma de fogo, que o acusado não exacerbou na violência (física ou moral), pois a própria vítima disse que não foi agredida e informou que

foi avisada que não lhe aconteceria nada. Assim, por ser o acusado pessoa jovem, entendo que lhe deve ser permitida e oportunizada a reflexão, cessando, neste momento, a segregação cautelar devendo o acusado aguardar o julgamento final em liberdade, notadamente por se observar que se encontra recluso desde outubro/2015. Ademais, como dito, o acusado espontaneamente confessou a prática do delito. Por todas essas razões, entendo, primeiramente, ser desnecessário o reconhecimento formal pleiteado pelo MPF. No mais, com base no artigo 316 do CPP, por não vislumbrar a manutenção dos motivos para a subsistência da prisão cautelar, revogo a prisão preventiva decretada em relação aos acusados, colocando-os em liberdade provisória. Determino, assim, a expedição imediata de alvará de soltura Clausulado para que sejam soltos, salvo se por outro motivo estiverem presos. Dessa forma, a concessão da liberdade provisória aos acusados fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentarem da cidade por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo; d) comparecer em Juízo todas as vezes em que forem intimados para tanto; e) proibição de manter contato com a pessoa de MIRIAN GARCIA e seus filhos para evitar qualquer constrangimento à testemunha; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A inobservância dessas medidas implicará na revogação do benefício e na possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados a comparecerem em Secretaria para a assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de (48) horas após a soltura. Por fim, oficie-se conforme determinado em audiência. Com a resposta, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, parágrafo 3º e 404, par. único). Oportunamente, venham conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

1. Fl. 214: Aguarde-se o cumprimento por parte da autoridade policial dos Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos réus. 2. Publique-se o despacho de fls. 187 / 187 verso. Fls. 187 / 187 verso: Decisão PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, caput, e 3º, (2 vezes), aplicando a regra do art. 69; art. 171, caput, e 3º c/c art. 14, II (20 vezes), também, com aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no período de 2 a 27 de maio de 2015, os acusados, juntamente com outros dois indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato. Relata a acusação que no dia 02/05/2015, às 10h21min, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP e na data de 23/05/2015, às 8h28min, em agência da CEF em Porto Ferreira/SP, os réus, previamente associados em organização criminosa com dois outros indivíduos ainda não identificados, obtiveram para si vantagem ilícita, no importe de, respectivamente, R\$4.500,00 e R\$3.000,00, induzindo e mantendo em erro clientes da CEF, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal. Afirma a inicial acusatória, ainda, que nos dias 02/5/2015, na cidade de Araras/SP; no dia 06/05/2015, na cidade de Sorocaba/SP; no dia 10/05/2015, na cidade de Jundiaí/SP; no dia 12/05/2015, nas cidades de Piracicaba/SP, Itacemópolis e Americana/SP; no dia 22/05/2015, na cidade de Rio Claro/SP; no dia 24/05/2015 na cidade de Cajamar/SP; no dia 25/05/2015, na cidade de São Carlos/SP e Pitangueiras/SP; no dia 20/05/2015, na cidade de Bebedouro/SP; no dia 27/05/2015, na cidade de Votuporanga/SP; no dia 05/06/2015, na cidade de Amparo/SP e Mogi-Mirim/SP os réus, previamente associados em organização criminosa com dois outros indivíduos ainda não identificados, tentaram obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro clientes da CEF, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal, só não consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade. Aduz a acusação que a conduta dos réus foi devidamente gravada pelo sistema de monitoramento de segurança do banco. Afirma que foi apurado que os réus se ofereciam para prestar auxílio aos correntistas com o intuito de obtenção de cartões e senhas dos clientes. Alega a exordial que adotando o mesmo modus operandi que os réus dirigiram-se à agência da CEF em Mogi-Mirim/SP, ocasião em que a instituição bancária, ao perceber o comportamento dos acusados dentro da agência, acionou a polícia militar. Que os policiais ali chegando, se depararam com o réu Paulo saindo da agência, enquanto Josenilton ainda se encontrava em seu interior. Afirma a acusação que em revista pessoal os policiais encontraram em poder de Paulo César dois cartões da CEF em nome de terceiros, além de comprovantes de operações bancárias realizadas na CEF de outros municípios e que ambos foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 28.07.2015 (fls. 116). O acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 176/178) pugnando, em resumo, pela inépcia da denúncia, alegando que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do relatado, o que provará no decorrer da instrução. Solicitou a concessão dos benefícios da AJG. O acusado JOSENILTON SILVA CABRAL constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 157/169), pugnando, em resumo, pela falta de justa causa para a ação penal refutando a acusação que lhe fora imposta. Rogou, ainda, pela revogação da prisão preventiva decretada. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 116, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a

autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Anoto que a questão da prisão dos acusados já foi objeto de decisão deste Juízo (v. fls. 63 e v dos autos em apenso - n. 0001828-36.2015.403.6127) que, inclusive, já foi objeto de análise em âmbito recursal. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Defiro ao acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO os benefícios da justiça gratuita diante do requerimento e da declaração de pobreza (fls. 180). Anote-se. Fls. 182/183: acolho a manifestação do MPF. Providencie a Secretaria o quanto requerido pelo parquet em sua manifestação. Por fim, providencie a Secretaria o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003712-8) - ENRICO D AGOSTO JUNIOR(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Observo, pela cópia da declaração de I.R. apresentado pela autora, que não houve alteração significativa de sua situação econômica, tendo como única fonte de rendimentos o salário recebido como servidor público, que gira em torno de três salários mínimos, possuindo como bens apenas um automóvel simples e uma casa de moradia, motivo pelo qual indefiro o pedido do INSS de dar início à execução da sucumbência. Considerando o documento apresentado, declaro o feito como sigiloso, devendo a Secretaria efetuar a anotação como sigilo documental. Feitas as anotações e intimadas as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001777-95.2005.403.6314 (2005.63.14.001777-2) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005713-39.2006.403.6106 (2006.61.06.005713-3) - FLAVIA MISTILIDES SILVA CARVALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a UNIÃO (A.G.U.), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Deverá, para tanto, comprovar a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Comprovada a alteração da situação econômica e apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALINE MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária e obrigação de entrega de quitação para cancelamento da hipoteca) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Rodrigo Gomes dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 352/353, juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com D.I.B. de 05/06/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007760-73.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 74/v.

0003073-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-69.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária e obrigação de exibição de documentos) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Rodrigo Gomes dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-22.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora (Município de Nipoã) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré União (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004804-55.2010.403.6106 - VALDECIR ANTONIO BARSSALHO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (ANP) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a Apelação interposta insurge-se apenas contra sentença que extinguiu a execução referente aos honorários advocatícios. Desta forma, considerando que o Estatuto da OAB reconhece que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, tem ele legitimidade de recorrer em nome próprio e, conseqüentemente, a ele não se estendem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferida apenas à parte autora da demanda. Por outro lado, indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao patrono da parte autora, posto ser advogado atuante em várias demandas nesta Subseção. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Intime-se

Expediente Nº 3119

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1727/1375, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 1471/1478 para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia na Associação Atlético Banco do Brasil - AABB Cardoso-SP., situada na rua Rui Barbosa, nº. 1226, em Cardoso-SP; Coordenadas Geográficas 20°04'06" S e 49°55'01,3" W, localizada no Reservatório da Água Vermelha. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2016

MONITORIA

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Int.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (DEIXOU de citar o requerido - MUDOU-SE). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22 (DEIXOU DE CITAR a requerida - Mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNE TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos, Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nomeado à fl. 272, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito) reais para cada perito. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com D.I.B. de 06/07/2010, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos. Defiro o requerido pela exequente fl. 117 verso. Expeça-se mandado de arresto do bem indicado à fl. 43/44, intimando-se os moradores do imóvel do arresto. Após o arresto, expeça-se edital de citação, penhora e avaliação dos executados com o prazo de 20 (vinte) dias e, também, anote-se no edital que findo o prazo das 03 (três) dias para os efetuarem o pagamento da execução ou nomearem bens a penhora, será convertida em penhora o arresto. Int. e Dilig.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME

Vistos. Verifico na petição inicial que a exequente qualificou a empresa Orivaldo Rogério Gabriel & Cia como empresa de capital Limitado. Assim, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha cadastral da empresa. Após, apreciarei o pedido de fl. 44 verso. Int. e Dilig.

0007207-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Verifico que as executadas não citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 75/76) Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa, juntaram procurações às fls. 81/84, ficando assim, devidamente citadas. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 78, ante a juntada das procurações de fl. 81/82. Restituo aos embargantes o prazo para, querendo, interpor embargos à execução, haja vista que autos estarem em carga com exequente, que iniciar-se-á com a publicação desta decisão. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-49.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 304/306: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001613-74.2016.4.03.0000, interposto pelo INSS, negando seguimento ao recurso, cumpre-se integralmente a determinação de fl. 290, expedindo o alvará de levantamento em favor da parte autora. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DAVID ZUIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ZEZINHA GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADIDEUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA CANDIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 194, intimando-se para retirar os alvarás, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada das vias liquidadas, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 312, arquivando-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 9583

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de abril de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada à fl. 256, os objetos são distintos. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a União Federal. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106) ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, suspendendo a ação principal (processo 0006148-66.2013.403.6106), nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, haja vista que o Juízo já se encontra garantido pela penhora efetivada. Busca a executada, ora embargante, provimento jurisdicional que determine à embargada que se abstenha de incluir seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão e, ainda, que se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado no contrato, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão e garantida pela penhora. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Contudo, não demonstra a embargante, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposta a depositar a parte incontroversa. Ademais, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Apense-se este feito aos autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0006148-66.2013.403.6106. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada no feito principal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANTITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Fl. 167-verso: Diante da manifestação da exequente, fica liberada a penhora incidente sobre o imóvel penhorado à fl. 129. Sem prejuízo da audiência designada, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor

ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro/determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. Por fim, guarde-se a realização da audiência já designada à fl. 166, para o dia 16 de maio de 2016, às 16:30 horas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas. Deverá o patrono das partes atentar para o fato de que nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo, expeça-se Mandado através da Rotina MV GM para intimar os requeridos, bem como o locatário, inclusive para depositar judicialmente o aluguel do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINÉ TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Fls. 298/302: Esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, diante do depósito efetivado, acerca da eventual quitação do contrato, existência de eventual saldo remanescente e por fim, informe sobre o levantamento da hipoteca. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003801-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES - ME X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 72-verso: Defiro. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à penhora do imóvel matriculado sob o nº 40.177 do 2º CRI local. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio, renove(m)-se as medidas já determinadas à fl. 73 (BACENJUD e RENAJUD), sendo que o bloqueio dos veículos encontrados deverá ser total (circulação), inclusive no tocante ao automóvel apontado à fl. 76. Por fim, proceda a Secretaria à transferência, também pelo Sistema BACENJUD dos valores bloqueados às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 372/1086

fls. 85 e verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO X DOUGLAS MORINO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004886-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURINDO B. RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001258-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001260-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.F. PONTEL - ME X ARNALDO FERNANDO PONTEL

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001262-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF & CIA. LTDA - EPP X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em

10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 223-verso: Defiro. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à penhora no percentual de 3/44, quinhão correspondente à executada Dinah Oliva Bastos de Almeida Leite, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 3434 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP.Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação da executada, que também deverá ser cientificada da penhora efetivada, procedendo, se o caso, à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Ainda, tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 141.440,08 (atualizado em junho de 2008), às fls. 82/89. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Concomitantemente ao bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da circulação (total), inclusive no tocante aos automóveis apontados às fls. 195/196.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da devedora.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (trinta) dias.Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 187/188: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da

Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 187/188), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Tendo em vista o resultado negativo do mandado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 66 e verso, na modalidade de ARRESTO, haja vista a ausência de intimação do devedor. Intime(m)-se.

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Apensem-se estes autos ao feito principal, processo 0005938-78.2014.403.6106. Fl. 153-verso: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino desde já seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fl. 153-verso). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, proceda-se ao bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9596

CAUTELAR INOMINADA

0000010-78.2016.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada que o INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR move contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, eis que seus débitos são todos objeto de parcelamento, distribuída em regime de plantão no dia 29.12.2015. Em 30.12.2015, petição da autora, informando a existência de outra parcela em aberto, referente a parcelamento de débito, juntando comprovante de pagamento (fls. 68/77). Decisão, concedendo a liminar para determinar à PSFN/SJRP que expeça a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos moldes do art. 206 do CTN, no prazo de cinco dias (fl. 78 e verso). Distribuídos os autos a esta Vara, a requerida foi citada, apresentando contestação às fls. 111/112. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O autor objetiva expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, eis que seus débitos são todos objeto de parcelamento. Conforme contestação de fls. 111/112, a União informa que os débitos inscritos em dívida ativa em nome do requerente encontram-se com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, sendo que o impedimento à emissão da certidão se devia em razão do atraso no pagamento de parcela do parcelamento simplificado da dívida 80 6 14 146210-80, quitada em 30.12.2015, um dia após o ajuizamento da ação, tendo a certidão sido expedida na mesma data, ou seja, em 30.12.2015. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação (pagamento de parcela de parcelamento simplificado), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º

do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1) - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se execução de sentença movida pela PREFEITURA DE JOSÉ BONIFÁCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a requerer o que de direito, a exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. A exequente apresentou cálculos (fls. 135/175). Citada, a União alegou a prescrição da execução (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16.02.1994), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da MC 0700479-55.1994.403.6106, em apenso, que deverá ser remetida ao arquivo-fimado, desapensando-se os feitos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente N° 9597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0029125-66.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0700491-64.1997.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07, 50/54, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, aguarde-se a liquidação do alvará expedido, remetendo-se oportunamente ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003855-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-07.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 55. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Fls. 176/177. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista aos executados para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9598

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que FELIX ALLE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALLE ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da ação de execução 0005945-75.2011.403.6106, em apenso, dos bens móveis relacionados e descritos no Auto de penhora de fls. 22/23 destes autos, alegando a prescrição da execução, que deve ser julgada extinta, bem como excesso de penhora. Requer, ainda, caso não reconhecida a prescrição, a substituição da penhora, para que recaia proporcionalmente na matrícula 6449, ou seja, apenas um alqueire, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 80.000,00, suficiente para garantir a execução. Juntou procuração e documentos às fls. 21/34. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para conceder a justiça gratuita (fls. 534/536). Juntada cópia do processo de execução (fls. 121/521). Impugnação aos embargos (fls. 542/545). Manifestação dos embargantes às fls. 547/550. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, a União não compareceu (fl. 566). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso por 60 dias (fls. 579). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegação de prescrição, sem razão os embargantes, por não terem trazido aos autos prova inequívoca de que a embargada teria permanecido inerte, por prazo superior a cinco anos, sem adotar providências para a cobrança da dívida em questão. Veja-se que a execução ficou suspensa, conforme decisão de fl. 180, em razão de acordo realizado pelas partes, com termo final para 2018 (fls. 173/179). A suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito, através de acordo judicial ou extrajudicial, por óbvio, não pode conduzir o processo à prescrição. Não foram alegadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Objetivam os embargantes a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial 0005945-75.2011.403.6106, em apenso, dos bens móveis relacionados e descritos no auto de penhora de fls. 22/23 destes autos, alegando a prescrição da execução, que deve ser julgada extinta, bem como excesso de penhora. Requerem, ainda, caso não reconhecida a prescrição, a substituição da penhora, para que recaia proporcionalmente na matrícula 6449, ou seja, apenas um alqueire, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 80.000,00, suficiente para garantir a execução. Alegam que a penhora é extremamente gravosa, acarretando prejuízos incomensuráveis aos embargantes, e, ainda, as áreas penhoradas são destinadas a sobrevivência do embargante Félix e toda sua família. Observo que na execução extrajudicial, em apenso, foi efetuada penhora de três imóveis, conforme Auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 22/23). Os imóveis penhorados não se enquadram em nenhum dos incisos do artigo 649 do CPC, que dispõe sobre os bens absolutamente impenhoráveis, não sendo possível a desconstituição da penhora. Aliás, a impenhorabilidade alegada foi reconhecida - contra o entendimento deste magistrado - em relação a outro bem imóvel oferecido em hipoteca pelos devedores. Não cabe, portanto, o reconhecimento do mesmo benefício em relação a outros imóveis. Quanto ao excesso de penhora, nos termos do artigo 685, I e II, o excesso de penhora é matéria a ser formulada em execução, não comportando sua apreciação em sede de embargos. O processo executivo é o meio adequado para o debate sobre a avaliação do bem, onde será alegado o excesso de execução, após a avaliação dos bens. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ, a qual adiro: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação

do bem 2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito. 3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 754054 - RECURSO ESPECIAL - 754054 - Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJE DATA:10/12/2014). E, ainda, nos termos do artigo 692, parágrafo único do CPC, a arrematação será suspensa tão logo o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor, não advindo nenhum prejuízo ao embargante. Quanto ao pedido de substituição da penhora por fração de imóvel é inviável, uma vez que reduzi-la à fração tornaria ainda mais oneroso o processo executivo, posto que exigiria posterior extinção de condomínio, com todos os percalços de uma nova demanda judicial. Alienado o imóvel na íntegra, eventual saldo remanescente será vertido em favor do executado, assim como obtido valor mais vantajoso na alienação. De qualquer modo, não se contentando com o valor da arrematação, poderá o executado efetuar a remição, dentro do prazo legal. Ainda por oportuno, considerando-se que os autos saíram em carga no dia 05/02/2016 e somente foram devolvidos em 17/02/2016 (fl. 605), considero a petição de fls. 606/612 intempestiva, a teor do artigo 195 do CPC, determinando, oportunamente, seu desentranhamento e devolução ao patrono, sob recibo, certificando-se. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 30.000,00, devidos à requerida, que serão exigidos na execução, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, abrindo conclusão para prosseguimento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, desampando-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, bem como o julgamento de improcedência dos embargos, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO SECATI(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA)

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra SIVALDO SECATI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. A petição inicial narra que: No dia 05 de janeiro de 2012, policiais ambientais deslocaram-se até o endereço acima apontado, residência do denunciado, logrando encontrar aves 06 das seguintes espécies: um curió, dois tempera viola, um trinca ferro, uma irauña grande e dois sabias da mata, sendo mantidas irregularmente em cativeiro (folha 07), com sinais de identificação - anilhas - adulteradas. Foram apreendidas três anilhas (fl. 12) levadas para a realização de perícia criminal (fls. 20/24), a qual constatou ser falsa uma delas, identificada com inscrição IBAMA por apresentara vestígios de gravação manual dos caracteres, enquanto as outras sequer fazia referência ao IBAMA, estando, inclusive, uma delas violada. (...) Restou, portanto, demonstrado que ao utilizar as anilhas falsas, o denunciado procedeu à guarda de espécimes de fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. Decisão, rejeitando a denúncia oferecida (fls. 58/60). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 64/68). Nomeada defensora dativa para o acusado (fl. 69). Acórdão, dando provimento ao RESE, para anular a decisão que rejeitou a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, inclusive quanto ao recebimento ou não da denúncia (fls. 11/115), transitado em julgado (fl. 117). Com o retorno dos autos, a denúncia foi recebida (fl. 120). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 153/156. Dada vista ao MPF, considerando a pena em abstrato e o tempo decorrido, manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 e o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 170/172). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 174). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, três testemunhas de defesa e o interrogatório (fls. 194/200). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu sejam requisitadas informações ao IBAMA, que restou deferido em termos e em partes, sendo que nada foi requerido pela defesa. Juntados documentos às fls. 208/210. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado nas penalidades do artigo 296, 1º, inciso III, do CP, e que seja reconhecida a prescrição em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 (fls. 213/217), tendo a defesa requerido sua absolvição (fls. 221/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa, não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. De acordo com o noticiado nos autos, o acusado Sivaldo Secati teria praticado os delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal (fls. 219/221). Dada a pena em abstrato atribuída ao

crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, a causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998. Quanto ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, entende que o acusado deva ser absolvido por não existir provas suficientes para a condenação. O laudo pericial de fls. 20/24 concluiu que, das 03 anilhas apreendidas e recebidas para exame, havia 01 falsa, por apresentar vestígios de gravação manual dos caracteres incompatíveis com o processo mecanizado de gravação de anilhas oficiais, denotando a materialidade delitiva, e 02 não apresentavam a inscrição IBAMA, tratando-se de anilhas usadas por criadores, associações e federações de criadores para a identificação de aves. Quanto à prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha de acusação, Osmair Paulo de Oliveira, policial militar (arquivo audiovisual - fl. 200), indagado sobre os fatos narrados na denúncia, disse que a operação foi em atendimento a uma denúncia de que o acusado tinha pássaros em cativeiro. Chegando à residência do acusado, foram recebidos pelo filho do acusado, e realmente existiam pássaros lá. O filho entrou em contato com o acusado, que compareceu no local e apresentou uma relação dos passeiriformes, onde constava a existência de 19 pássaros, mas na vistoria foi constatada a existência de 17 pássaros. Indagado sobre os 2 pássaros faltantes, o acusado disse que fugiram das gaiolas, quando estava fazendo a limpeza das gaiolas. Nos 17 pássaros fiscalizados, foi usado um paquímetro digital para conferir as bitolas das anilhas, que indicou que 7 das anilhas estavam adulteradas, com as bitolas maiores que o permitido. Fizeram a apreensão desses 7 pássaros, autuaram e conduziram ao 1º Pelotão para confecção de laudos e destinação dos pássaros. Não percebeu adulteração nas inscrições das anilhas, somente problemas no tamanho da bitola. Não percebeu a adulteração no tamanho das bitolas visivelmente, mas somente com a medição. Dos 7 pássaros que estavam irregulares, não teve dúvidas quanto à adulteração das anilhas. Recorda-se de que foi feita a devolução de um dos 7 pássaros apreendidos, devido a ser muito antigo de gaiola e não ter mais condições de conviver na natureza, ficando o acusado como depositário desse pássaro. Indagado sobre o resultado do laudo das anilhas, que considerou apenas uma delas falsa, disse que não se recorda das anilhas separadas dos pássaros. Disse que não tomou conhecimento da perícia realizada, seu serviço terminou quando realizou a apreensão dos pássaros. Das anilhas que estavam nos pássaros, visivelmente, a olho nu, não teve como verificar se havia alguma adulteração, mas somente com a medição com aparelho. A denúncia recebida contra o acusado era de que ele mantinha pássaros em cativeiro. Os 7 pássaros com problemas constavam da relação do IBAMA. O acusado demonstrou espanto, alegou que os pássaros já eram antigos com ele, e que desconhecia que havia essa adulteração. O acusado o recebeu muito bem, ele quem pegou os pássaros, cooperou com a operação. Pela experiência que tem, os pássaros eram silvestres, de gaiolas, e não eram pássaros jovens, geralmente os pássaros ficam calmos na presença do dono. Ainda, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa. A primeira testemunha, Claudomiro Fernandes Batista (arquivo audiovisual - fl. 200), técnico, disse que já foi testemunha de um acidente ocorrido na BR-153, em Bady Bassit. Disse que ficou sabendo de uma ocorrência na casa do acusado, que levaram alguns pássaros que estavam irregulares, não acompanhou a operação. Na mesma ocasião, foram em todos os criadores da cidade de Jaci, inclusive na casa do depoente. O depoente também é criador de pássaros e uma vez por ano visitavam sua casa para verificação. Ficou sabendo que foram apreendidos cerca de 6 pássaros na casa do acusado. Na época passaram medindo os anéis, e as medidas não estavam corretas, embora sempre passavam uma vez por ano para verificar. Com relação às anilhas, não sabe se houve violação ou não, pelo que sabe, houve problemas quanto às medidas. Na época, havia anéis que não eram do IBAMA, mas levaram todos, ficou sabendo que o acusado tinha anéis que não eram do IBAMA. Sabe, ou melhor, ouviu comentários de que o Sr. Olívio Secato teria doado 3 pássaros ao acusado, e pelo que ficou sabendo, esses 3 pássaros foram apreendidos. Confirmou que a pessoa que doou os pássaros ao acusado foi o Sr. Olívio Milani. Pelo que sabe, o acusado não comercializava pássaros, nunca ficou sabendo que ele vendia pássaros. Depois dos fatos narrados na denúncia, o depoente fez troca de pássaros como acusado. Não sabe quais pássaros foram apreendidos. Não sabe se o acusado efetuava reprodução de pássaros. Não sabe como ele adquiria os pássaros. Na operação, quanto ao processo do depoente, afirma que foi levado um pássaro do depoente, que havia pego um dia antes, porque estava com a anilha cortada, aberta para ser colocada no pé do passarinho. O depoente foi ouvido e dispensado. A segunda testemunha, Jesus Miguel da Silva (arquivo audiovisual - fl. 200), aposentado, disse que policiais estiveram na casa do acusado, o depoente estava passando de bicicleta e viu os policiais. Sabia que o acusado tinha pássaros, mas sabe que ele não comercializava os pássaros. Sabe que o acusado recebeu 3 passarinhos em doação do Sr. Milani. O acusado tem um sitinho na cidade, é uma pessoa do bem, de quem todos gostam, pessoa de muita responsabilidade e nunca teve problemas com ele. E a terceira testemunha, Antônio Carlos Terradas (arquivo audiovisual - fl. 200), vendedor autônomo, disse que mora na cidade de Jaci há 18 anos, nasceu em Mirassol. Mora há uns 100 metros da casa do acusado e sempre o encontra na rua. Conhece o acusado, é pessoa muito boa. Ficou sabendo de uma operação policial sobre passarinhos na casa do acusado, e também em outras casas, mas não viu nada. Sabe que o acusado tinha passarinhos, mas não sabe se ele vendia. Em seu interrogatório, o acusado Sivaldo Secati (arquivo audiovisual - fl. 200), disse que é casado, 74 anos de idade, tem 3 filhos, mora em uma pequena propriedade em Jaci desde quando nasceu, é agricultor aposentado e recebe cerca de R\$ 700,00 por mês. Vive de seu trabalho. É uma pessoa do bem. Dois filhos são formados e uma filha trabalha na Prefeitura. Um filho mora em Rio Preto, e dois moram em Jaci, sendo um junto com o interrogando. Nunca respondeu a processo criminal. Tinha e tem passarinhos, adora criá-los. Sofreu diversas fiscalizações, na época olhavam os passarinhos e ainda parabenizavam o acusado, dizendo que tratava bem os passarinhos. Desta vez, levaram um aparelho e pegaram os passarinhos e levaram, cortou seu coração, pois adorava os pássaros. Falaram para o interrogando que as anilhas estavam alteradas, mas não tem conhecimento e nem prática com isso. Não vende passarinhos, é um esporte para o interrogando. Declarava todos os passarinhos, é criador. Não foi apreendida nenhuma anilha sem passarinho. Falaram que as anilhas dos passarinhos apreendidos estavam alteradas, estavam largas no pé do passarinho, não estavam abertas ou soltas. Tinham 4 anilhas do IBAMA e 4 da SOSA, se não se engana. Adora seus passarinhos, não tem arrependimento porque trata muito bem. Hoje já conhece um pouco de anilha, quando vai fazer alguma troca de passarinho, analisa bem. Não tem nada contra o policial, é muito educado, tratou muito bem o interrogando. Três passarinhos foram doados ao interrogando pelo finado Olímpio antes de morrer, que pediu para que o interrogando não vendesse nem doasse, e por isso o interrogando chorou. Nenhum dos pássaros nasceu em sua casa. Não cria passarinhos, somente cuida deles. Não tem lembrança se tirou anilha no IBAMA, acredita que elas sempre vieram com os passarinhos. Consultado sobre eventual manifestação do MPF sobre a suspensão do processo, e

esclarecidas as dúvidas do interrogando, este manifestou interesse, se os valores não forem expressivos, se tratar-se de quantias pequenas que o interrogando possa pagar. Assim, os depoimentos colhidos não são concludentes, deixando dúvida quanto ao dolo específico do acusado, voltado à prática delituosa imputada. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação do acusado, impõe-se a absolvição. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para o acusado, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Veja-se, ainda, que o acusado possuía licença do IBAMA para criação das aves, válida até 31.07.2012 (fl. 38). Por oportuno, cito manifestação da Procuradora Federal, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, nos autos do IP 0003211-15.2015.403.6106, opinando pelo arquivamento, considerando-se apenas três anilhas estavam sendo utilizadas, e estas não possuíam elementos suficientes para iludir o homem de discernimento médico, tendo em vista a constatação da suposta irregularidade pelo policial ambiental ictus oculi, sendo que o paquímetro foi utilizado apenas para confirmá-la. A falsificação é, portanto, de natureza grosseira e não apresenta potencialidade lesiva. Nesse contexto, não restou evidenciado qualquer indício de participação do investigado no que tange à falsificação ou adulteração das anilhas. Ainda, cito a manifestação do Procurador Federal, Dr. Rodrigo Bernardo, nos autos do IP 0003071-78.2015.403.6106, opinando pelo arquivamento, nos seguintes termos: Com efeito, verifica o parquet que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, substanciada na manutenção de espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro de forma irregular, não existiu por parte do investigado o elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal, que seja a presença de dolo em sua conduta. Com efeito, o parquet federal observa que o investigado demonstrou razoável diligência na condução da criação de seus pássaros, incorrendo apenas em engano a respeito da utilização de anilhas de criador provisórias, assinalando todos os demais elementos que informam o presente inquérito policial que o investigado pautava seus atos dentro dos estritos ditames da legislação ambiental aplicável ao caso, (...). Ante o exposto, uma vez inexistente o dolo, entende o Ministério Público Federal plenamente atípica a conduta versada nos autos, sendo descabida a ação penal no presente caso, razão pela qual requer o arquivamento do inquérito policial em epígrafe (...). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) reconhecida a prescrição no presente feito quanto ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, declaro extinta a punibilidade do acusado SIVALDO SECATI, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal; b) julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu SIVALDO SECATI, em relação ao delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, considerando que o laudo pericial (fls. 20/24) enuncia que uma das anilhas apreendidas e recebidas para exame é falsa, sendo as restantes usadas por criadores, associações e federações de criadores para a identificação de aves, determino sua destruição. Expeça-se o necessário. Ainda, com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação ao acusado SIVALDO SECATI, brasileiro, casado, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 69, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-20.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP348429 - ISADORA DE CASSIA FORNARI CHUEIRE E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Fls. 209/211: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls.121/123, 124 E VERSO, 129/132, 133, 151, 155/156, 157, 160, 166, 168, 186/188. Verifico que para as acusadas Adriana Borges Boselli e Simone Dutra Cabrera, em razão de decisão de rejeição de denúncia proferida nos autos principais (2007.61.06.003869-6), foi interposto Recurso em Sentido Estrito. Os autos principais foram desmembrados em relação às acusadas (este feito), prosseguindo apenas para o acusado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA. O Recurso em Sentido Estrito foi formado por instrumento, sendo distribuído sob número 2009.61.06.006439-4, remetido ao Tribunal para julgamento. Em razão de suspensão do processo principal, pelo parcelamento do débito, pelo acusado Reginaldo Aparecido Almeida, nos autos do Recurso em Sentido Estrito foi proferido acórdão decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, enquanto perdurasse o parcelamento do débito. Considerando o teor da decisão de fl. 194, no sentido de que o crédito Tributário encontra-se na situação Ativa com ajuizamento, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso em Sentido Estrito Interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Adriana Borges Boselli e Simone Dutra Cabrera, ressaltando-se que o presente feito encontra-se instruído com todas as peças do instrumento (trata-se do processo onde extraído o referido instrumento). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2925

EXECUCAO DA PENA

0004546-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Fls. 77, 80: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para deferir o quanto requerido pelo sentenciado, motivo pelo qual depreco o cumprimento e acompanhamento da pena imposta à Vara das Execuções Penais de São Sebastião, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 026/2015, que deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais de São Sebastião, a quem depreco a intimação do réu, abaixo qualificado, para comprovar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor da União Federal, via GRU - Unidade Gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 146005 - unidade beneficiária - FUNPEN, bem como para dar início imediato ao comparecimento mensal pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, perante esse r. Juízo, pelo prazo de sob pena de regressão para o regime semi-aberto. - ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA - RG nº 247525704 SSP/SP, CPF nº 141.584.808-41, filho de Paulino Marques dos Santos e Gertrudes Alves de Souza, nascido aos 03/11/1972, em Camacan/BA, com endereço na Rua Atlantis, nº 39 - Maresias - São Sebastião/SP - defensora constituída: Doutora Jeanete Campos Yamada - OAB/SP nº 37.017. Fica deprecado o acompanhamento da pena perante esse r. Juízo até seu total adimplemento. Intimem-se o r. do MPF. Publique-se.

0002067-15.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

Fl. 74: Diante do quanto certificado e considerando o quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao

Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Tremembé para seu regular processamento. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400681-46.1996.403.6103 (96.0400681-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Fls. 1402/1406, 1410: Diante do quanto constante nos autos, sobretudo a declaração de que o réu foi beneficiado com o indulto humanitário, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Fls. 579, 583: Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que retire, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento juntado à fl. 276. Decorrido prazo acima assinalado, cumprida ou não a determinação, arquivem-se os autos. Ciência ao r. do MPF.

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

I - Fls. 1236: Sem infirmar os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, INDEFIRO os pedidos de exame grafotécnico e de envio das imagens, respectivamente, requeridos pela Defesa, uma vez que tais diligências é incumbência do réu produzir nos autos, uma vez que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. II - Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei.III - Portanto, fica mantida a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 19/04/2016 às 15h30min.IV - Publique-se.V - Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo MM Juízo foi dito: Uma vez que a defesa de DOMINGOS PEREIRA VIANA NETO não foi intimada sobre a realização desta audiência, dou por prejudicado o ato. Redesigno a audiência para oitiva de ANGELINO CORRÁ e CLÊNIO EDUARDO ARRUDA GARCIA para o dia 24/05/2016 às 14:30H. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas. Promova a Secretaria a intimação da defesa do corréu Domingos, bem como expeça-se ofício para requisição das testemunhas (independentemente de já estarem intimados), vez que servidores públicos.

0000235-83.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIEGO ISAAC SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 342 do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da ex-tinção da punibilidade do crime imputado ao réu DIEGO ISAAC SILVA, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 172). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado DIEGO ISAAC SILVA pelos fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA)

I - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos. II - Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas judiciais. III - Oficie-se ao e TRE, para os termos do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. IV - Expeça-se a guia de execução penal. V - Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados. VI - Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Cuidam os autos de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROSELINO SANTELMO PEREIRA, por meio da qual imputa o autor ao réu a prática de conduta tipificada no artigo 171, , 3º do CP. Consta na denúncia que o acusado, no período de maio a agosto de 2008, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, auxiliou Anderson dos Santos Soares, a obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, que consistiu em declaração falsa que induziu em erro a Caixa Econômica Federal. Alega o Ministério Público Federal que o acusado auxiliou Anderson a omitir da CEF o fato de que estava trabalhando, sem registro em CTPS - uma vez que prestava serviços remunerados junto à empresa STM PROJETOS E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA-, da qual o réu era sócio-administrador e, mesmo assim, recebeu seguro desemprego no período mencionado, atuando, portanto, em coautoria com Anderson, que foi denunciado nos autos do processo nº 0009875-81.2009.403.6103, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local. Aos 28/05/2013 foi recebida a denúncia (fls. 101/102). Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 108/110 e 116. Não tendo o réu sido encontrado para ser citado (fls. 113/115), foi o MPF intimado a se manifestar, apresentado o Parquet novos endereços para citação (fls. 118), o que foi deferido (fls. 123). Juntada aos autos procuração do defensor do réu (fls. 124/125). Foi tomada sem efeito a determinação de citação, dando-se por citado o réu e intimando-o a apresentar resposta escrita (fls. 126/129). Apresentada resposta escrita à acusação, pugnando pela absolvição do réu e arrolando testemunhas de defesa (fls. 134/136). Designada data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fls. 137/138 e 149). Na data aprazada, 07/07/2015, não compareceram as testemunhas arroladas. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Cassimiro Apolônio de Santana, o que foi homologado pelo juízo, tendo sido designada nova data para a oitiva da testemunha Benedito Justino dos Santos Sobrinho (fls. 163/164). Em nova oportunidade, foi ouvida a testemunha de defesa Benedito Justino dos Santos Sobrinho e realizado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais (fls. 186/188). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela absolvição do réu (fls. 190/191). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais orais, pugnou pela improcedência da ação (fls. 195/197). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do acusado ROSELINO SANTELMO PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum, material e de dano, uma vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que, no período de maio a agosto de 2008, o réu auxiliou Anderson dos Anjos Soares a receber as prestações do benefício de seguro-desemprego, enquanto o trabalhador encontrava-se, também, percebendo remuneração em pagamento aos serviços prestados a STM PROJETOS E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA, da qual o réu era sócio-administrador. Pois bem. Compulsando as provas juntadas aos autos, em cotejo com a oitiva dos depoimentos prestados, tenho por ausente o dolo necessário para a condenação. Com efeito, não há nos autos elementos firmes a assegurar a existência de prévio acordo entre o réu e Anderson para o recebimento por este de benefício previdenciário indevido. A testemunha de defesa, ouvida em juízo (fls. 188), asseverou que na época dos fatos trabalhava na empresa do réu, juntamente com Anderson, e este lhe afirmou estar recebendo o seguro-desemprego. Esclareceu que, em razão, dessa incompatibilidade legal Anderson foi dispensado do emprego e depois voltou, pois na época não podia ser registrado. afirmou que o réu ROSELINO, seu antigo patrão, não sabia que Anderson estava recebendo seguro-desemprego, acreditando que Anderson possuísse duas carteiras de trabalho, tendo apresentado uma CTPS ao empregador e retido a outra, na qual constava o recebimento do benefício. O réu, por sua vez, em seu interrogatório asseverou que Anderson foi contratado em dezembro. Como era final de ano, orientou que Anderson procurasse o contador da sociedade empresária para fazer o registro do emprego em sua CTPS. No entanto, teve ciência de que o ex-empregado tinha duas CTPS e em uma delas estava anotado o recebimento do seguro-desemprego, motivo pelo qual, dispensou Anderson. afirmou que Anderson, posteriormente, ajuizou reclamação trabalhista contra o denunciado, aduzindo ter trabalhado para ele por três anos. No curso desse processo trabalhista descobriu-se que Anderson,

naquele período reclamado, havia trabalhado para outras empresas, tendo trabalhado na STM PROJETOS E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA por apenas três meses, até que tomasse ciência da fraude perpetrada pelo mesmo. Reafirmou que, quando soube que Anderson estava recebendo o benefício determinou que o mesmo fosse dispensado. Destarte, o conjunto probatório é claro no sentido da ausência de qualquer dolo, e da não participação do réu no estelionato, em tese, perpetrado pelo trabalhador Anderson. Tanto é fato que a própria acusação pede a absolvição, com o que concorda a defesa. Isto posto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO O RÉU da imputação referente ao art. 171, 3º do CP, de que acusado, com base no art. 386, V do CPP. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP165029 - MARCELO GABRIEL)

Fls. 282/288, 289/301: Intimem-se sucessivamente as partes, iniciando-se pelo r. do Ministério Público Federal e, após, a Defesa, para que apresentem suas respectivas contrarrazões. Publique-se, para tanto. Cumprida a determinação acima, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu prosseguimento.

Expediente Nº 2940

MANDADO DE SEGURANCA

0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança que persegue provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à compensação da Taxa de Licenciamento de Importação relativa aos anos de 1988 a 1991. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito, requerendo a extinção do processo. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil (artigo 200 do CPC/2015). A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal (inclusive no texto do novo Código). A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC/1973, art. 612; CPC/2015, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC/1973, art. 569; CPC/2015, 775). Finalmente, por se cuidar de mandado de segurança merece registro que é dispensável, de todo modo, a anuência dos impetrados. Consoante Hely Lopes Meirelles: O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. (in Mandado de Segurança e Ação Popular, ed. RT, pág. 71, 8ª edição). - Nesse sentido: STF, RTJ 88/290; TJRS, acórdão unânime do Plenário, no MS 22.972, j. 7.5.1979 (citados na obra retroapontada). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 764. Face a complexidade do feito defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 588/590, com a devida readequação dos cálculos.Int.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0405020-48.1996.403.6103.Int.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0405020-48.1996.403.6103.Int.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0405020-48.1996.403.6103.Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0405020-48.1996.403.6103.Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício

precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a

Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000578-11.2013.403.6103 - JOAO JOSE DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002476-59.2013.403.6103 - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 388/1086

INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005477-52.2013.403.6103 - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005541-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005541-8) - NORBERTO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0) - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários

advocáticos arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DERICK SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICHELLE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0029725-07.2012.403.6301 - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000431-82.2013.403.6103 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a

Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários

advocáticos arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a)

INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005232-41.2013.403.6103 - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDUIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7810

MONITORIA

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Diante do interesse da CEF na apresentação de proposta de conciliação (fl. 176), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº

522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$38.780,58, atualizado em 09/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0007139-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$40.266,59, atualizado em 10/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002614-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLERIO MARQUES DE MORAES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$38.077,15, atualizado em 03/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$38.931,44, atualizado em 05/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já

constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003292-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON ELOI VAZ

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$46.708,51, atualizado em 05/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003293-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALUIZ RODRIGUES QUARESMA JUNIOR

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$41.096,25, atualizado em 05/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003700-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº 0003075-27.2015.403.6103 (fls. 70/72), indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 33, considerando que os contratos indicados na petição inicial de referido processo diferem dos contratos discutidos neste feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$38.661,49, atualizado em 06/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) M R LUXO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003934-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON FERNEDA X PATRICIA BICEGO FERNEDA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$45.671,99, atualizado em 06/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12)

3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003951-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.832,35, atualizado em 06/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004000-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO LUIZ ARANTES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.375,45, atualizado em 06/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004471-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LARISSA MAIA DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$40.368,01, atualizado em 07/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$110.220,50, atualizado em 12/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12)

3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000433-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$53.330,22, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000436-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$70.421,44, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000628-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIELA DO AMARAL DESIO MASSARENTI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$51.399,85, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no endereço sito na cidade de Jacareí-SP, para pagamento do débito no valor de R\$106.511,40, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) B E R ENGENHARIA E MONTAGENS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000631-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$75.869,75, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) MEC DE OLIVEIRA CABELEIREIROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$48.608,05, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$47.650,69, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000885-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nº 007420-70.2014.403.6103 (fls. 24/25) e nº 0007421-55.2014.403.6103 (fls. 26/27), considerando que tratam-se de ações de naturezas distintas, aliado ao fato de que os contratos indicados nas petições iniciais de referidos processos diferem do contrato discutido neste feito. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$34.934,85, atualizado em 01/2016, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos

termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-32.2014.403.6103 - JOSE MOREIRA DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOSÉ MOREIRA DE CASTILHO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 226, vez que não houve citação determinada nos autos. Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 204. Int.

0007769-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

I - Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fl(s). 207, vez que já houve a citação regular dos executados. II - Expeça a Secretaria mandado de constatação, avaliação e intimação do executado quanto ao bem penhorado à(s) fl(s).

161/162.III - Fl(s). 195/204. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda novamente à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3) - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Defiro. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos da executada e da r. sentença proferida nos embargos à execução 0002323-55.2015.403.6103.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002323-55.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1) - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001860-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001860-4) - SEBASTIAO LEMES VIEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO LEMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 360/362. Dê-se ciência às partes.Após, subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.Int.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o polo ativo da ação, conforme decisão de fls. 357/360.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Expça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP (Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50), para que comprove o cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa por dia de descumprimento. Deverá a referida autoridade administrativa juntar aos autos as fichas financeiras em nome do autor. Instrua-se com cópias de fls. 299/300, fls. 311/312, fls. 316/318 e fls. 363. Cumpra-se com urgência. Fls. 329/360: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fls. 361/363: Manifeste-se a parte autora-exequente.

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 198/199: Dê-se ciência à parte autora-exequente da manifestação do INSS. Fls. 200: Dê-se ciência à parte autora-exequente do pagamento. Considerando que a autora falecida deixou bens e herdeiros, conforme certidão de óbito juntada às fls. 204, se faz mister a inclusão de todos eles no polo ativo da presente execução (Valquiria, Valdineia, Cláudio e Agda). A advogada da parte autora-exequente carrou aos autos os documentos de Agda Rodrigues de Paula (fls. 207/208) e informou que Valdineia Rodrigues de Paula faleceu em 09 de julho de 2015 (fls. 209/210), juntando aos autos os documentos dos respectivos filhos (fls. 211/216). Providencie a advogada da parte autora-exequente a habilitação dos demais sucessores da autora falecida (Valquiria e Cláudio), carrou aos autos os documentos pessoais dos mesmos e respectivas procurações ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para apreciar a habilitação de todos os sucessores. Int.

0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0) - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1) - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão online, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258/259 - Manifeste-se, com urgência, o INSS. Int.

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo sem que a gerência do posto de benefício do INSS comprovasse o cumprimento da ordem judicial, expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópia de fls. 300.Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0) - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução, certificado à(s) fl(s). 171/173, expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002640-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002640-8) - JOAO BOSCO DIOGO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0000466-13.2011.403.6103 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 98/99, republicar-se fl(s). 97.Fl(s). 97: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int..Int.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 111.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIR CARDOZO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 79/83, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 180, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 180 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 173 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS/UNIÃO) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS/UNIÃO) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA DONIZETTI MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 97. Dê-se ciência à parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 95, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 95 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 86/87 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 95. Dê-se ciência à parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 94, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 94 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 83/84 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Fl(s). 67/68. Observo que os valores detectados pelo sistema BACENJUD foram irrisórios, razão pela qual já estão desbloqueados.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos autos, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Atente a CEF para não postular em juízo diligências improficuas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005216-8) - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 409 intime-se a parte autora para retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição anexada à contracapa destes autos.Após, voltem os autos ao arquivo.

0005085-20.2010.403.6103 - JOSE LAURO FRIGGI(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 150 intime-se a parte autora para retirada em secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição anexada à contracapa destes autos.Após, voltem os autos ao arquivo.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado.Relata ser portadora de grave doença na coluna, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este restou indeferido, o que a obrigou a propor a presente ação.Acrescenta que o indeferimento em questão causou também danos morais que pretende ver indenizados.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudo administrativo à fl. 30. Laudo médico judicial às fls. 38-44.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora apresenta alterações em punho direito sugestivas de tenossinovite de extensores, as quais alteram quaisquer atividades manuais com o punho e mão direitos.O perito observou que o punho direito apresentou discreto edema à inspeção, com crepitação à palpação, referindo dor à mobilização local, apresentando manobras de provocação músculo-tendíneas locais e de Finkelstein positivas.Quanto à alegada patologia na coluna, o perito constatou que a autora senta-se e deambula sem dificuldades, não tendo apresentado alterações à inspeção. Verifico a presença de discreta hipertonia muscular lombar à palpação, sem restrições aos movimentos, tendo a autora referido dor à flexão e à extensão da coluna.Em conclusão, anotou que a doença no punho direito é causa de

incapacidade para atividades que requeiram o punho e a mão à direita, de natureza temporária. Concluiu que a autora não se submeteu ao tratamento fisioterápico prescrito pelo médico que a acompanha, o que certamente leva a um comprometimento em relação à melhora do quadro patológico em questão. O perito também concluiu que tanto a lombalgia quanto a tenossinovite de punho podem estar relacionadas à atividade laboral, porém o primeiro caso geralmente tem origem multifatorial e o segundo, a tenossinovite, relaciona-se mais à sobrecarga mecânica local. Acrescentou que a doença no punho direito muito provavelmente originou-se devido à sobrecarga no trabalho e hoje ainda persistem, mesmo não estando mais trabalhando na empresa Atento, por não estar a mesma se utilizado de tratamentos adequados. Observo, desde logo, que a única doença referida na inicial era a patologia na coluna (grave doença na coluna). O atestado médico e o laudo da radiografia de fls. 12-13, de igual forma, referem-se somente à doença na coluna. No exame pericial que a autora se submeteu perante o INSS, manifestou queixa somente quanto à dor na coluna e na bacia desde 2007 (fls. 30). Ocorre que tal doença não é incapacitante, conforme concluiu o perito judicial, que não observou alterações físicas ou restrição de movimentos. A presença de uma manifestação dolorosa, mas não limitante, não é suficiente para a concessão do auxílio doença, que exige incapacidade total para o trabalho. Quanto à doença do punho, que foi observada apenas na perícia judicial, tenho que não pode ser examinada por este Juízo. Mesmo que se admita que uma nova causa de pedir surja em consequência da perícia, neste caso ficou devidamente comprovado que se trata de doença com origem no trabalho, tendo o Sr. Perito constatado um provável nexo de causalidade entre a sobrecarga inerente ao exercício da função de teleoperadora na empresa Atento. Trata-se, portanto, de doença profissional, equiparada ao acidente do trabalho (artigo 20 da Lei nº 8.213/91 e anexos ao Decreto nº 3.048/99), para o que a Justiça Federal não é competente (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988). Como a outra doença não tem origem no trabalho (é multifatorial), não é caso de declinar da competência, mas de examinar apenas a causa de pedir compatível com a competência deste Juízo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0006069-28.2015.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se.

0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo 0002558-02.2014.403.6121, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, bem como do processo 0007185-06.2014.403.6103, que foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso de apelação. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 282-282/verso: mantenho a decisão de fl. 65, por seus próprios fundamentos, observando-se que não procede a alegação da parte autora de que eventual decisão proferida nestes autos abrangeria somente a Subseção de São José dos Campos. Não se trata, portanto, de delimitação territorial do julgado, mas da delimitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada. A condenação da União e da CEF a suportarem os efeitos das sentenças arbitrais necessariamente abarcaria as partes do processo, independentemente do local em que tais sentenças sejam proferidas. Ademais, tenho que a regra do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, destina-se a preservar a garantia constitucional do Juiz Natural, de modo que não pode ser afastada mesmo por força do aditamento à inicial. Intimem-se.

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Após, voltem os autos conclusos.

0001278-79.2016.403.6103 - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da proposição da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

0402534-61.1994.403.6103 (94.0402534-8) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUST COMERCIAL MI LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

MASSA FALIDA DE USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL MI LTDA, opôs exceção de pré-executividade às fls. 347/350, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A impugnação da exequente está às fls.352/355, na qual não se opõe à exclusão da multa. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.MULTAO art. 83 da Lei n 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência remonta a 2007 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 11.101/05. COBRANÇA EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A multa fiscal, de natureza não-tributária, com base na antiga Lei de Falência, não podia ser exigida, em execução fiscal, da massa falida, a fim de evitar prejuízo a terceiros credores. - Uma vez que a execução foi ajuizada em 04.10.2007, posterior à edição da nova Lei de Falência, há possibilidade de a exequente figurar como credora no processo falimentar, respeitada a ordem estabelecida em seu artigo 83. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00049967520074036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1326962 - Quarta Turma Desembargador Federal Andre Nabarrete DJE 03/06/2013)Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal.JUROS DE MORAAPenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia os motivos que ensejaram a redução do débito pela Administração.Int.

0400193-57.1997.403.6103 (97.0400193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X ROBERTO CURSINO

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 202/244.Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 643/1996, bem como requeira o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402409-54.1998.403.6103 (98.0402409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 131/172.Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 643/1996, bem como requeira o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em

arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001581-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 368/409. Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 643/1996, bem como requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005988-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAES E DOCES VENEZA S J CAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X LEA MARIA MARION MASSARENTI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85/88, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento integral do débito após o ajuizamento da presente execução (fl. 88). Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003066-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003066-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual são cobradas dívidas relativas às anuidades dos exercícios de 1998 e 2000. À fl. 23, a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Devidamente intimado a se manifestar sobre petição juntada (fl. 24/25), o exequente ficou-se inerte. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual se materializa após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Com efeito, foi determinada por este Juízo a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6830/80, em 13 de fevereiro de 2004. Da referida decisão o exequente foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 21. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2005 (fl. 22). Somente no ano de 2014 o processo foi desarquivado e, até a presente data, não houve impulso processual do exequente. Dessa forma, encontrando-se os autos sem impulso processual do exequente há mais de cinco anos, a extinção da execução é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE PELO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quando, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, a exequente permanece inerte por cinco anos ou mais, contados da data do arquivamento da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50830175520144047000 PR 5083017-55.2014.404.7000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 20/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2015) Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007501-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON

Fls. 110/128. Primeiramente, regularize o excipiente EDISON DA COSTA sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 110/128, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos em gabinete.

0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP054681 - HILARIO FAVERAO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002443-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP286933 - CAMILA FERIANI)

LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 98, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação do processo administrativo e ocorrência da prescrição da dívida executada. A impugnação da exequente está às fls. 115/117, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF E NÃO HOMOLOGADA PELA RFB. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. (grifo nosso). 2. No caso em questão, conforme comprovado nos autos, a autora, embora alegue que realizou a compensação em dezembro/1998, tão somente apresentou a DCTF do período em 12/11/2004, constituindo, desta feita, o crédito tributário ora em questão, cuja inscrição em dívida ativa data de 24/01/2007. 3. Diante da incorrência da decadência e, portanto, da extinção do crédito tributário, não há que se falar na nulidade do parcelamento celebrado pela autora. 4. Conforme informação prestada pela Receita Federal acostada à fl. 42, a compensação efetuada pela autora é indevida, diante da apuração de saldo a pagar de IRPJ depois das deduções dos valores pagos por estimativa durante o período de apuração de 1998. 5. Ressalta-se a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer compensação não comprovada nos autos, com a conseqüente extinção definitiva do crédito tributário. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 6. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004644-92.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativo ao ano base/exercício 2004; contribuições sociais relativas ao ano base/exercício 2001, 2002 e 2004, e PIS-Faturamento ano base/exercício 2001 e 2004, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 15/08/2002; 12/03/2003 e 19/10/2005. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 20/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário mais remota, em agosto de 2002 e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Também não há se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, efetuado o ajuizamento da ação aos 17/04/2007, o despacho de citação foi proferido aos 20/06/2007 (fl. 24), a pessoa jurídica executada foi citada aos 26/09/2007 (fl. 26) e a o mandado de penhora de bens expedido em 30/04/2008 (fls. 34). Em março de 2010, houve a suspensão da execução, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Apenas em maio de 2013, contudo, foi constatada a inatividade da pessoa jurídica (fl. 83), sendo que o pedido de prosseguimento da execução em face da excipiente deu-se em 18/10/2013 (fl. 85.). A prescrição intercorrente materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003175-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENILSON RIBEIRO (SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, manifestem-se as partes.

0006673-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

DSG EDUCAÇÃO S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/31 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de pagamento de parte dos valores cobrados. Pugnou pela extinção do processo. A exceção manifestou-se às fls. 139/140, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou que não houve pagamento total da dívida e que os valores recolhidos já foram deduzidos do montante da dívida. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0008200-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M (SP17065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 107/113 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores, e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 104 e 108/113, o parcelamento foi requerido somente em 06/08/2014, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 09/06/2014. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008985-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BECKER & BECKER PRESENTES LTDA ME X KARIN ILSE BECKER (SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

KARIN ILSE BECKER, já qualificada, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 73/80, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição da dívida. A impugnação da exequente está às fls. 83/85, na qual rebate os argumentos do excipiente.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de SIMPLES exercícios 2003 a 2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 19/06/2008 e 01/07/2009. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 15/03/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008084-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. Certifico, também que, em razão do equívoco supra descrito, o termo de abertura de conclusão que segue contém data diversa da data em que foi efetivamente aberta a conclusão. DECISÃO PROFERIDA EM 01/02/2016 - GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/20 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A exceção manifestou-se às fls. 22/26, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativa aos anos base/exercício 2004/2005 e 2005/2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 03/12/2007. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO O débito foi objeto de parcelamento no período de 17/08/2007 a 26/07/2012 (fl. 25vº). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 10/01/2014, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela exipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, o nome e endereço do devedor, a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, ao contrário do alegado pela executada, a CDA cumpriu todos os requisitos legalmente estabelecidos, de modo que é válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002705-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Ante a declaração acostada à fl. 39, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 30/37: Inicialmente, verifico pelos extratos juntados às fls. 45/46, que não consta a ordem de bloqueio por este Juízo. Portanto, comprove a executada que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 28 foram bloqueados nas contas mencionadas, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0002814-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/50 em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), diante de sua nulidade. Sustenta que no ano de 2010 a empresa enquadrava-se no SIMPLES NACIONAL, e que, portanto, deve ser feita a cobrança unificada dos tributos, não sendo possível sua cobrança dissociada, de modo que o débito cobrado é indevido. Alega que não há como ter a garantia de que outros débitos não estão inseridos, diante do caráter indivisível da cobrança. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.317/96, mencionada na CDA, já estava revogada à época dos fatos geradores. A exceção manifestou-se às fls. 128/129, aduzindo a inadequação da via eleita. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque dele dependente. Com efeito, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0004765-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSIA ALMEIDA COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

RITA DE CÁSSIA ALMEIDA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/37, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de pagamento parcial da dívida. Pugnou pela extinção do processo, dada a iliquidez dos títulos cobrados. A exceção manifestou-se às fls. 39/45, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou que não houve comprovação de pagamentos anteriores. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001648-92.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEY CAMPOS DE LIMA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Vistos, etc. Em face do óbito do executado, bem como considerando o requerimento de extinção da execução pelo exequente em audiência de conciliação (fls. 10/11 e 13), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 312/313), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1226

EXECUCAO FISCAL

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES) X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Inicialmente, considerando a ficha cadastral acostada às fls. 307/308, e tendo em vista que a empresa iniciou suas atividades em 15 de janeiro de 1982, junte a exequente a Ficha de Breve Relato (FBR), expedida pela JUCESP, a fim de comprovar que o excipiente integrava o quadro societário à época do débito. Ademais, junte o excipiente documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 291/312. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 281.

0402951-09.1997.403.6103 (97.0402951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento n 0031719-92.2011.403.0000 (fls. 610/611), proceda-se ao desbloqueio do montante superior ao valor do débito executado, considerando o valor da CDA acostado à fl. 622 (atualizado à época da transferência para conta à disposição do Juízo). Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 605.

0001430-55.2001.403.6103 (2001.61.03.001430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAES E DOCES VENEZA SJCAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 36/39, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento integral do débito após o ajuizamento da presente execução (fl. 39). Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 424/1086

que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005641-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE SOUSA PINTO X ROSELI MARIA DE MORAES MATOS

ROSELI MARIA DE MORAES MATOS, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 171, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição da dívida. A excepta manifestou-se às fls. 194, informando que as CDAs n 80604027985-51; n 80404027986-32 e n80704007493-30 foram anuladas administrativamente e que não se opõe à extinção dos créditos representados pelas CDAs n 80202016072-88; n 80204026442-10 e n 80204016443-00. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e COFINS, relativas aos anos de 1998 a 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO CDAS n 80604027985-51; n 80404027986-32 e n 80704007493-30. Da análise dos autos, verifico que a exequente informou, às fls. 133/134, que referidas CDAs foram extintas por anulação administrativa. CDA's n 80204026442-10 e n 80204026443-00 No tocante a tais certidões, a exequente reconheceu a procedência do pedido. Segundo informações da exequente, os créditos ali representados foram constituídos mediante declarações do contribuinte, contudo o sistema administrativo não localizou a efetiva data da entrega e analisando-se a data do vencimento mais próximo 30/07/1999 e a data de distribuição da ação, em 03/09/2004, verifica-se o transcurso do prazo quinquenal e a ocorrência da prescrição. CDA n 80202016072-88 No caso concreto, o crédito representado pela certidão de dívida ativa acima, foi constituído por declaração apresentada em 28/05/1998 (fls. 204/205). O despacho de citação foi proferido em 08/09/2004, não sendo observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição. CDA n 80603128654-20 O crédito foi constituído por declaração apresentada pelo contribuinte em 29/09/1999 (fls. 195 e 210/211). Foi proferido despacho de citação em 08/09/2004, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDA n 80504001485-36 Deixo de apreciar o pedido da exequente de prosseguimento na cobrança da referida CDA, tendo em vista o que restou decidido à fl. 87 dos autos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, e declaro a prescrição das certidões de dívida ativa nº 80202016072-88, n 80204026442-10, n 80204026443-00. Apresente o exequente o débito atualizado, excluído o valor correspondente às CDAs prescritas. Após, tornem conclusos.

0000823-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME

Inicialmente, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004675-59.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 425/1086

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0005789-96.2011.403.6103, que reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme cópias de fls. 55/57, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006292-54.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FERNANDO REIS(SP347948 - ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 47/48 e 57/60. Diante do documento juntado à fl. 60, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 01-000255-7, da agência nº 3733, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Indefiro a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, uma vez que o executado não comprovou que tais valores são legalmente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 45.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Considerando a transferência integral dos valores penhorados para conta à disposição do juízo, conforme extrato juntado à fl. 268, comprovando a existência de garantia integral do débito, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fl. 206), diante do manifesto excesso de penhora. Após, proceda-se à transformação do depósito de fl. 268, limitado ao valor do crédito exequendo à época do depósito (R\$ 1.725.922,83 - somatória dos valores indicados às fls. 276/277), em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intime-se a executada para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes na conta indicada à fl. 268. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0008332-72.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS SANTOS(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores do executado (fl. 91vº), pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004855-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 54, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006104-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 70. Após, considerando o pedido de fls. 76/78, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 70 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a transformação, abra-se nova vista ao exequente para informar se o crédito continua incluído em parcelamento (fls. 122/126), requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006173-25.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTINS E MARTINS PANIFICADORA LTDA

Fls. 33/34. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se a exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 76/77 e 84/85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Certifico e dou fê que junto aos autos o extrato atualizado Bacenjud nesta data, conforme segue. Fls. 163/165. Ante a concordância da exequente à fl. 169, proceda-se à transferência parcial de R\$4.793,71, correspondente ao valor integral do débito em 13 de maio de 2015, conforme CDA de fl. 154, para conta à disposição do Juízo, bem como o desbloqueio do valor remanescente. Após, intime-se a exequente para que forneça os elementos necessários à conversão do depósito em favor do FGTS.

0000672-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

CERTIDÃO - Certifico que a petição apresentada pela exequente - Caixa Econômica Federal - às fls. 55/57 não contém a assinatura da advogada MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834, ficando intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006791-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Às fls. 41/46 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores. Conforme se verifica da alegação da executada, bem como dos documentos juntados às fls. 36 e 42/46, o parcelamento foi requerido somente em 16/12/2015, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 10/12/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, determino a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do

CPC. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Fl. 87: Indefiro o pedido, pois esta ação não se trata de uma execução de título. Sendo assim, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 73: Defiro. Proceda-se à consulta de endereço da executada na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à busca e apreensão do bem indicado na inicial e a citação da ré, nos termos da decisão de fls. 02/04. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int. (endereços negativos)

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

Fls. 168/169: defiro. Adite-se novamente a Carta Precatória nº 77/2013 (fls. 127/165) para seu integral cumprimento.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Apresente a autora as guias necessárias à expedição da Carta Precatória, bem como indique o depositário para cumprimento à busca e apreensão do veículo. Após, depreque-se a citação e busca e apreensão no endereço indicado pela autora às fls. 84. Int.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Fl. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para localização do endereço do réu.Int.

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Fl. 83: Primeiramente, apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do bem objeto desta lide, nos termos da sentença de fl. 77.Int.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Suspenda-se a presente ação nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Diligencie a autora a existência de inventário dos bens de Francisco de Assis Bento, juntando certidão em que conste o nome do inventariante. Int.

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Diga a autora sobre a contestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006492-98.2014.403.6110 - GUIDO FLAUZINO CAMOLEZI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que o autor pretende depositar valores devidos a título de financiamento imobiliário, liberando-o das consequências advindas do inadimplemento do referido financiamento. Consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031363-92.2014.4.03.0000, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor, ensejando a averbação nº 12 no registro da matrícula nº 068925 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. Às fls. 119/122, o representante processual do autor informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo autor nos presentes autos. A corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contestação à lide às fls. 125/143, acompanhada de documentos. Conforme decisão proferida à fl. 200, o autor foi pessoalmente intimado (fl. 212) para regularizar a representação processual, constituindo novo advogado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da certidão de fl. 213, decorrido o prazo consignado, o autor não atendeu ao comando judicial de fl. 200. Impende, portanto, a extinção deste feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o cancelamento da averbação nº 12 da matrícula nº 068925 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006652-75.2004.403.6110 (2004.61.10.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELIO EDSON DE SOUZA JUNIOR X ELIANE BAZOLLI SERAFIM DE SOUZA(SP339331 - ALINE BAZOLLI SERAFIM DE SOUZA)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CROT nº 0307.001.0001.8490-7, firmado em 24.10.2001, que perfaz o montante de R\$ 7.300,66 (sete mil, trezentos reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 04.11.2002. Juntou documentos às fls. 08/36. Os réus opuseram embargos monitoriais às fls. 72/93, acompanhados dos documentos de fls. 94/96. Preliminarmente aduzem a inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, em suma, reconhecem que são devedores, mas, discordam do valor da dívida atualizada. A CEF impugnou os embargos às fls. 103/123, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência do pedido, ao argumento de que o contrato em tela foi livremente firmado entre as partes e que os próprios devedores reconhecem a dívida. Instadas as partes a indicar as provas a serem produzidas no feito, a CEF nada requereu (fl. 131). Os réus requereram a produção de prova pericial contábil e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 429/1086

prova testemunhal (fl. 132) e tiveram o pedido indeferido conforme decisão de fl. 162, que reconsiderou o acolhimento inicial de fl. 149. Sentença prolatada às fls. 167/175 acolheu parcialmente os embargos opostos pelos réus, reconhecendo o direito ao crédito da parte autora, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa CDI. Os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 180/190) em face da sentença de parcial procedência prolatada nos autos. Às fls. 213 e verso, decisão proferida pelo e. TRF-3ª Região, transitada em julgado em 01.09.2015 (fl. 214), mantendo a sentença do juiz a quo. A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos à fl. 221, requerendo a extinção da ação em razão da satisfação do débito. Requereu, outrossim, a concessão de prazo para a juntada da guia relativa às custas finais recolhidas. Do exposto, considerando a notícia do pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 221. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Financiamento Habitacional nº 8409000000691, firmado em 21.08.2003. À fl. 154, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação tendo em vista a impossibilidade de citação do réu. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples, exceto da procuração. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000028668, firmado em 14.07.2009. À fl. 126, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação tendo em vista a impossibilidade de citação do réu. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples, exceto da procuração. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011310-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011310-5) - MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009172-95.2010.403.6110 - LUCLEIA PEREIRA DE LIMA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a apelante, devidamente intimada às fls. 258 a complementar as custas de preparo, não efetuou o pagamento no prazo legal, conforme certidão de fls. 259, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 229/255 nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Desentranhe-se referido recurso arquivando-o em pasta própria à disposição do interessado. Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 219/222. Int.

0007796-35.2014.403.6110 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VERZANI & SANDRINI LTDA (FILIAL), CNPJ N. 57.559.387/0004-80, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) férias gozadas, (3) respectivo 1/3 constitucional de férias; (4) auxílio-doença ou acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento; (5) salário maternidade e (6) adicional de horas extras. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Outrossim, igualmente requereu a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos seguintes entes: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA - SEBRAE. Alegou que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentação às fls. 51/61 e mídia digital à fl. 62. Custas processuais recolhidas conforme comprovante de fl. 59. Decisão liminar prolatada às fls. 65/66 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Notificada (fl. 85), a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 74/84-verso) da decisão concessiva da medida liminar, bem como requereu o juízo de retratação acerca da alusiva decisão. Não há nos autos, até o presente momento, notícia sobre concessão de efeito suspensivo. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 87/105. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador, no caso, a matriz da impetrante localiza-se na cidade de Santo André/SP e, dessa forma, cabe à RFB em Santo André/SP fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias da impetrante. No mérito, aduziu que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Citado à fl. 119, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu informações às fls. 122/124. Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito alega que a contribuição social do salário-educação é devida por qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural. Na hipótese de eventual condenação requereu que a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficaram em sua posse, ou seja, 40% (quarenta por cento), após abatido 1% (um por cento) da Receita Federal pela arrecadação da contribuição social, uma vez que os outros 60% (sessenta por cento) foram rateados entre os Estados (30%) e os Municípios (30%). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi citado à fl. 117 e apresentou contestação às fls. 126/135. Preliminarmente, na hipótese de procedência do pedido da autora requereu o reconhecimento da prescrição das arrecadações anteriores ao prazo quinquenal. No mérito propugnou pela legalidade da contribuição destinada ao INCRA. Citado à fl. 121 o Serviço Social do Comércio - SENAC ofereceu contestação às fls. 136/146. Propugnou pela legalidade das contribuições que lhe são destinadas. Juntou documentação às fls. 147/213. O SEBRAE-SP apresentou contestação às fls. 216/224. Alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo não compor a relação jurídico-tributária discutida. Sustentou que os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil são repassados ao SEBRAE NACIONAL. Anexou documentação às fls. 225/242. Citado à fl. 215 o Serviço Social do Comércio - SESC/SP apresentou informações às fls. 245/270. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante por tratar-se de filial de empresa cuja matriz está estabelecida em Santo André/SP e, assim, não possuir personalidade jurídica própria. Alegou a incompetência territorial deste Juízo em razão da matriz da impetrante estar situada na Subseção Judiciária de Santo André/SP. No mérito, pugnou pela legalidade das contribuições recolhidas pela impetrante. Juntou documentação de fls. 271/315. Às fls. 320/325 foi comunicada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), negando provimento ao agravo. A impetrante ofereceu réplica às fls. 326/344. Sustentou sua legitimidade ativa para propor esta ação. No mais, ratificou os termos da exordial. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 346/351-verso, pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3. Decisão prolatada às fls. 352/352-verso, converteu o julgamento em diligência para declarar nula a citação do SEBRAE/SP, assim como determinou à impetrante que promovesse a citação do SEBRAE Nacional. O SEBRAE Nacional apresentou contestação às fls. 360/377. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o ato coator é de competência exclusiva da Receita Federal. No mérito, sustentou pela legalidade das contribuições recolhidas pela impetrante. Às fls. 414/432 a impetrante reitera os termos da réplica apresentada às fls. 326/344. É o relatório. Decido. PRELIMINARES O Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP arguiu sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador, no caso, a matriz da impetrante está localizada na cidade de Santo André/SP e, dessa forma, caberia à RFB em Santo André/SP fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias da impetrante. Por sua vez, o SESC/SP sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante por ser filial e, assim, não possuir personalidade jurídica própria. Alegou, ainda, a incompetência territorial deste Juízo em razão da matriz da impetrante estar situada na Subseção Judiciária de Santo André/SP. As preliminares aduzidas pela Receita Federal em Sorocaba e pelo SESC/SP não merecem aceitação, uma vez que a impetrante, localizada no município de Sorocaba/SP, possui CNPJ próprio e para fins fiscais têm autonomia para demandar em juízo sobre os fatos geradores distintos dos ocorridos na matriz, nos termos do artigo 127, inciso II, do CTN (AMS n. 351516, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3: 05.03.2015). Pelo mesmo motivo, este juízo é competente para o julgamento desta ação, uma vez que a impetrante está estabelecida neste município de Sorocaba/SP. Também devem ser rejeitadas as preliminares afetas à ilegitimidade passiva do FNDE e do SEBRAE Nacional, posto que alusivas entidades são destinatárias das contribuições devidas a terceiros e, assim, também serão atingidas pelo resultado da decisão que eventualmente determine a

inexigibilidade das contribuições discutidas. Dessa forma, essas entidades integram a lide como litisconsortes passivas necessárias. MÉRITO A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) AVISO PREVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) (negritei) (2) FÉRIAS GOZADAS Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014) (negritei) (3) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (grifei)(4) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014)(5) SALÁRIO MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI n. 514586, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014) (negrite) Portanto, de rigor a incidência da contribuição previdenciária em questão sobre os valores devidos a título de salário maternidade. (6) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho. Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter

salarial. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE TURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ABONOS E GANHOS EVENTUAIS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, licença-prêmio não gozada, salário educação, auxílio-creche e auxílio-quilometragem não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de turno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, abonos e ganhos eventuais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que reconheceu. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS n. 345254, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 08.01.2016) (negritei) DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 09.01.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09.01.2010 (artigo 219, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário

de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, 1/3 (um terço) constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001341-20.2015.403.6110 - FERNANDA TEREZINHA LOPES DE MELO ALVES(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/309, arquivem-se os autos. Int.

0002876-81.2015.403.6110 - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cuida-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELE DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 1º Semestre de 2015 (3º período) do curso de Engenharia de Produção Mecânica. Aduz, em síntese, que a autoridade, indigitada coatora, nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula, em razão da sua inadimplência. Argumenta, contudo, que é beneficiária de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mas que por motivos alheios a sua vontade se encontra impossibilitada de realizar os necessários aditamentos junto ao sistema informatizado disponibilizado pelo FIES. Decisão prolatada às fls. 30/30-verso deferiu parcialmente a medida liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao 1º semestre letivo de 2015 do curso de Engenharia de Produção Mecânica mantido pela Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final deste mandado de segurança. À fl. 37 o impetrado informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada pela autora. Junto cópia do agravo de instrumento às fls. 38/58. Não há nos autos comunicação acerca da concessão do efeito suspensivo ao mencionado agravo e nem sobre seu julgamento. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 59/70 aduzindo, em síntese, que a impetrante não providenciou o aditamento ao Financiamento Estudantil - FIES no 2º semestre de 2014, restando cancelado por perda de prazo. Relatou que não recebeu as mensalidades vencidas nos meses de julho a dezembro de 2014. Aduziu, ainda, que a Universidade detém autonomia financeira nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Arguiu, ainda, que a impetrante não possuiu direito de renovar sua matrícula em razão de sua inadimplência, consoante dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.870/1999 e a cláusula 2ª, parágrafo 4º, do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Junto documentação às fls. 82/162. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 164/167 pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, pela ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela impetrante. Às fls. 168/205 a impetrante juntou documentos. Às fls. 207/208 relatou que conseguiu realizar o aditamento do seu contrato com o FIES, contudo que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Universidade não realizou as providências cabíveis no sistema SISFIES, impossibilitando sua renovação contratual. Junto documentos às fls. 209/210. A autoridade coatora informou às fls. 212/215 que atua como mera intermediária do FIES e, assim, está impossibilitado de proceder à renovação do financiamento estudantil da impetrante para o 1º semestre de 2015, em razão da não realização do aditamento no sistema SISFIES no 2º semestre de 2014. Alegou, ainda, que cabe o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alterar a situação da impetrante no SISFIES. Pleiteou a inclusão do FNDE e do Banco do Brasil no polo passivo desta ação. Às fls. 218/219 foi proferida decisão determinado a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Banco do Brasil S.A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 233/239. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure conduta indevida. O Banco do Brasil S.A. ofereceu informações às fls. 240/244. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que figura como intermediário nas operações do FIES. Esclareceu que quando a impetrante firmou contrato de financiamento estudantil recebeu informações acerca das regras sobre a manutenção do contrato. A impetrante apresentou réplica às fls. 256/262, sustentando a legitimidade passiva do FNDE e do Banco Brasil S.A.. Ademais, ratificou que não conseguiu fazer o aditamento do financiamento em razão de problemas no SISFIES. Decisão de fls. 263/263-verso determinou que o impetrado informasse a situação da impetrante quanto ao adimplemento das mensalidades devidas a partir do 2º semestre de 2014. Às fls. 265/266 a autoridade coatora informou que a impetrante estava cursando o 4º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica e que seu débito perfazia o montante de R\$ 22.600,56 (vinte e dois mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos). Junto print da tela do SISFIES (fl. 267) e histórico escolar (fls. 268/273), além da cópia do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 273/281) e do extrato do débito da impetrante (fl. 282). A impetrante manifestou-se às fls. 286/287 sustentando que conseguiu realizar o aditamento do seu contrato no site do SISFIES em maio de 2015, contudo, que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da UNIP manteve-se inerte, inviabilizando o processo de aditamento de renovação do seu contrato de financiamento. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito a sua matrícula no 3º período (1º Semestre de 2015) no curso de Engenharia de Produção Mecânica, assim como seu direito de frequentar as aulas e realizar as demais atividades pedagógicas relativas ao alusivo curso superior. PRELIMINARES As preliminares aduzidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE e pelo Banco do Brasil S.A., sobre a ilegitimidade para figurarem no polo passivo nesta ação, não merecem aceitação, senão vejamos. Compete ao FNDE, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.260/2011, a gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. Em relação ao Banco do Brasil S.A. este figura como agente financeiro do FNDE nos contratos estudantis do FIES. Superada a questão preliminar passo à análise do mérito. MÉRITO Figura-se legítima a recusa da instituição do ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, com fundamento no disposto no artigo 5º da Lei n. 9.870/1999, nestes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (negrite) Por sua vez, dispõe a cláusula 2ª, parágrafo 4º, do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a impetrante e o impetrado, referente ao segundo semestre de 2014 (fl. 116): Cláusula 2ª - Pelos serviços educacionais que serão prestados ao ALUNO no segundo semestre de 2014, o CONTRATANTE pagará à ESCOLA o valor correspondente a 6 (seis) parcelas mensais, sendo certo que a 1ª parcela da semestralidade será paga por ocasião do requerimento de matrícula e as outras cinco parcelas serão pagas mensalmente, a partir de agosto de 2014, sendo a última em dezembro de 2014. [...] 4º - Para a efetivação da matrícula, deverá ser quitada a 1ª parcela da semestralidade; para sua renovação, haverá também a necessidade de o CONTRATANTE estar quite com todas as obrigações anteriores. No presente caso a impetrante é aluna do curso superior de Engenharia de Produção Mecânica, iniciando sua formação no primeiro semestre de 2014. A estudante, desde o início da faculdade, valeu-se da concessão do financiamento estudantil pelo FIES para custear seus estudos, consoante se infere na cópia do contrato n. 019.115.283 de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 170/184 e fls. 186/194), celebrado em 13.03.2014. A cláusula décima segunda do alusivo acordo versa que o contrato deverá ser ajustado semestralmente (fls. 176/177). A respeito do aditamento semestral dos contratos de

financiamento do FIES preceitua o artigo 1º da Portaria Normativa n. 15, de 08 de julho de 2011: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. Transcorrido o primeiro semestre de 2014 a impetrante não realizou o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Sustentou que não fez o aditamento em razão de problemas no site do FIES, no entanto não fez prova dos alegados problemas. À fl. 26 a impetrante carrou aos autos cópia do requerimento protocolado na universidade relatando suas tentativas em efetivar o aditamento do contrato do FIES, bem como pleiteou o cancelamento da emissão de boletos de cobrança em seu nome. Ademais, mencionou números de protocolos de contatos telefônicos feitos com o MEC, sem, contudo, mencionar e demonstrar as datas dos contatos telefônicos. Por seu turno, o requerimento data de 24.03.2015, posterior ao impedimento da entrada da estudante da Universidade, ocorrido em 20.03.2015 (boletim de ocorrência de fls. 24/25), e bem ulterior ao segundo semestre de 2014. À fl. 27 juntou cópia da Portaria Normativa n. 2, de 20 de fevereiro de 2015, que dispôs em seu artigo 1º que a inscrição do FIES para o primeiro semestre de 2015 deveria ser efetuada exclusivamente pela internet no período de 23 de fevereiro a 30 de abril de 2015, por meio do SISFIES. A falha no sistema SISFIES no alusivo período do ano de 2015 foi noticiada em âmbito nacional, no entanto, não guarda qualquer relação com a alegada falha no sistema que teria impedido a impetrante de realizar o aditamento do seu contrato no segundo semestre de 2014. No documento de fl. 23 não é possível verificar a data em que a impetrante tentou utilizar o SISFIES. De outra banda, a autoridade coatora juntou tela de consulta do sistema SISFIES datada de 31.03.2015 (fl. 127) em que consta no campo situação: Cancelado por decurso de prazo do estudante. Assim, não restou comprovado pela impetrante que a não realização do aditamento do seu contrato do FIES, no segundo semestre de 2014, deu-se em razão de qualquer falha ou obstáculo da universidade, do FNDE ou da instituição bancária. Tampouco demonstrou a impetrante a realização de algum ato efetivo de sua parte, durante o decorrer do 2º semestre de 2014, visando à realização do alusivo aditamento. Em relação ao alegado pela impetrante, em sua petição de fls. 207/208, que teria realizado o aditamento do FIES por meio do sítio do SISFIES e que o processo de aditamento de renovação dependeria da validação da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Universidade, a autoridade coatora contestou o alegado relatando que está impedida de iniciar o procedimento no SISFIES para aditamento do contrato estudantil para o 1º semestre de 2015 em razão da pendência do 2º semestre de 2014. Ressalta-se que o aluno é o responsável pela regularização dos aditamentos do FIES, não podendo tal ônus ser transferido para as instituições de ensino superior, cabendo à CPSA apenas disponibilizar o aditamento para que a impetrante, com sua senha, valide o aditamento do seu contrato do FIES no prazo legal, o que não foi feito pela impetrante no 2º semestre de 2014. Dessa forma, a instituição de ensino superior não pode ser compelida a renovar a matrícula da impetrante, diante da sua inadimplência desde o 2º semestre de 2014, com fundamento no artigo 5º da Lei 9870/1999. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, assim, REVOGO a medida liminar parcialmente concedida pela decisão prolatada às fls. 30/30-verso e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-86.2015.403.6110 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado do despacho de fl. 180. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N. 48.345.706/0001-11, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração e documentos às fls. 23/65. Decisão de fl. 69 determinou à impetrante que emendasse a inicial, visando à adequação do valor da causa. A impetrante cumpriu a determinação retificando o valor atribuído à causa, e recolhendo a diferença das custas processuais (fls. 70/76). Decisão prolatada às fls. 77 e verso deferiu a concessão da medida liminar requerida. Às fls. 83/85 a impetrante ofereceu embargos de declaração acerca da decisão de fls. 77 e verso. Decisão prolatada às fls. 86 e verso rejeitou os embargos e manteve a decisão concessiva da liminar tal como lançada às fls. 77 e verso. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 93, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 94 e 98 -verso). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 101/110. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 135/136-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 139/140 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que

negou o seguimento do agravo interposto pela União (Fazenda Nacional). É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE

INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 02/07/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02/07/2010 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 02/07/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-91.2015.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006000-72.2015.403.6110 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ N. 10.394.422/0001-42, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa ao reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, em obter a não inclusão, no valor aduaneiro do imposto de importação (II), dos gastos com despesas após a chegada da mercadoria importada nos portos brasileiros, em especial da Taxa de Capatazia/THC. Ademais, pleiteia o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado com atividade econômica destinada, basicamente, à fabricação de automóveis, camionetas e utilitários. Alega que habitualmente realiza operações de importação perante a Estação Aduaneira do Interior (EADI) de Sorocaba/SP. Assevera que a autoridade fiscal ao estabelecer os critérios para o cálculo do valor aduaneiro, base impositiva do imposto de importação, inclui no cálculo os gastos afetos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, com fundamento na IN/SRF n. 327/2003, e, assim, age em desacordo com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), parte integrante do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), os quais dispõem que o valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do alusivo imposto é integrado pelos valores de custos de transporte e descarregamento da mercadoria importada apenas até o porto ou local de importação. Juntou documentos às fls. 24/280. Decisão de fl. 283 determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, assim como apresentasse as cópias dos documentos para instruir a contrafé. A impetrante cumpriu a determinação às fls. 285/302 e 305. À fl. 315 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 316/327-verso. Alegou, preliminarmente, que o pedido de compensação dos valores de imposto de importação supostamente recolhidos individualmente é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a qual tem jurisdição sob o domicílio fiscal da impetrante. No mérito, sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder, bem como que caracterize ameaça a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Decisão de fl. 328 deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do artigo 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 332/334-verso, pela concessão da medida de segurança pleiteada. É o relatório. Decido. A impetrante almeja, por meio deste mandamus, excluir do conceito de valor aduaneiro, com a finalidade de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, os gastos com as despesas decorrentes após a chegada da mercadoria importada nos portos nacionais (taxa de capatazia/THC - Terminal Handling Charge). DA PRELIMINAR Aduz o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, autoridade coatora nesta ação, no que é pertinente ao pedido de compensação da impetrante, que compete à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP a realização das atividades afetas à compensação dos valores de Imposto de Importação supostamente recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 224, inciso X, da Portaria MF nº 203/2012. No presente caso a impetrante está localizada no município de Piracicaba/SP, consoante se infere na cópia do seu contrato social (fls. 287/302). Dessa forma, não obstante a autoridade coatora esteja sediada em Sorocaba/SP, assiste razão à autoridade impetrada, pois competirá à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP a realização das atividades relacionada apenas à eventual compensação devida à impetrante, nos termos do artigo 224, inciso X, da Portaria MF n. 203/2012, com a redação conferida pela Portaria MF n. 512/2013. Já quanto a não perpetuação da inclusão no valor aduaneiro, em caso de procedente o pleito, caberá o cumprimento à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP DO MÉRITO O Acordo de Valoração Aduaneira, com a redação que lhe foi conferida na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, no ano de 1994, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 1.355/1994, e dispõe em seu artigo 8, item 2, in verbis: Artigo 8(...).2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro (grifamos)(...) Por sua vez, o Regulamento Interno das Atividades Aduaneiras (Decreto n. 6.759/2009 que substituiu o Decreto n. 4.543/2002), prescreve em seu artigo 77: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifamos) O discutido artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 327/2003 prescreve: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo

percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifamos) No que concerne ao trabalho portuário de capatazia, preceitua o artigo 40, 1º, inciso I, da Lei n. 12.815/2013 (Leis dos Portos): Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; Em face das normas acima citadas, infere-se que o trabalho portuário de capatazia é realizado no estabelecimento portuário em território nacional e, portanto, em momento posterior à conclusão do transporte da mercadoria importada. Atente-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.625/SC, decidiu que a Instrução Normativa SRF n. 327/2003 extrapolou o contido no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto n. 4543, de 2002. Segue a oportuna transcrição da ementa do alusivo precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ: 04.09.2014, Dje: 04.11.2014). Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Benedito Gonçalves: (...) Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado. Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro. Dessa forma, entendo que o artigo 4º, 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Dessa forma, reconhecida a ilegalidade da inclusão dos gastos com descarga da mercadoria importada no território nacional no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do Imposto de Importação, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição

ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14/08/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14/08/2010 (art. 219, 1º do CPC). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros do Imposto de Importação com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos dos gastos com descarga da mercadoria no território nacional (serviços de capatazia), definidos no artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa n. 327/2003 da SRF, bem como para lhe assegurar o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 14/08/2010, provenientes dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a prescrição quinquenal e o trânsito julgado desta decisão, conforme fundamentação acima. À autoridade fiscal atuante na Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-79.2015.403.6110 - PEDRO CORREIA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006010-19.2015.403.6110 - JOSIANE DE OLIVEIRA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/283, arquivem-se os autos. Int.

0006640-75.2015.403.6110 - MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 15.459.513/0001-32, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras, nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005, o qual foi revogado pelo novel Decreto n. 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 e, igualmente, do Decreto n. 8.426/2015, porquanto alega ser vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade. Juntou documentos às fls. 2/21. Decisão prolatada às fls. 25/26-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada e determinou ao impetrante que regularizasse sua representação processual. O impetrante juntou procuração à fl. 30. À fl. 29 o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da concessão da medida liminar. Juntou cópia da petição do agravo às fls. 32/45. Às fls. 47/50 consta o comunicado eletrônico da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do

agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando acerca do indeferimento da antecipação de tutela do agravo. Não consta nestes autos o comunicado acerca do julgamento definitivo do agravo. Às fls. 53/63 a impetrante carrou aos autos cópia do seu contrato social. Às fls. 70/74 juntou cópia de sentença proferida pelo d. juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, favorável a sua tese esposada nesta ação. À fl. 77 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 82/87. Propugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que não praticou ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 89/91 pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do Código de Processo Civil. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se a delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos. Frise-se que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais, vale dizer, abaixo de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS e inferior a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Por sua vez, o Decreto n. 8.426/2015 foi publicado no Diário Oficial da União em 01.04.2015 e entrou em vigor a partir de 01.07.2015 (artigo 2º), observando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não houve qualquer violação à segurança jurídica da impetrante. De outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CENTRAL LUMA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS EIRELI - ME, CNPJ n. 06.369.788/0001-94, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), mediante o afastamento do óbice representado pelos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5, bem como o cancelamento dessas inscrições, as quais são objeto da execução fiscal n. 0000883-71.2013.403.6110, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega que os débitos em questão, inscritos na Dívida Ativa da União, estão pagos e seu apontamento pelo impetrado decorreu de erro de sua parte, relativos ao incorreto preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Aduz que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, protocolizados em 16.01.2015, mas que até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da certidão de regularidade fiscal para o habitual exercício de suas atividades. Juntou documentos às fls. 16/316. Decisão de fl. 319 determinou à impetrante que emendasse a petição visando à adequação do valor da causa. A impetrante cumpriu a determinação judicial à fl. 320, recolhendo a diferença das custas processuais, consoante se verifica às fls. 321/322. Às fls. 323/325 foi prolatada decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial por inadequação da via processual eleita, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União n. 40.704.481-7 e 40.704.482-5. Outrossim, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada. Devidamente notificado (fl. 332) a autoridade coatora apresentou informações às fls. 335/343. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, posto que o ato assinalado como coator foi praticado no âmbito da Receita Federal do Brasil, posto que ocorrido antes da inscrição em dívida ativa. No mérito, alegou a ausência de ato coator, pois o pedido de revisão de débito foi formulado após a inscrição em Dívida Ativa e, portanto, não suspende sua exigibilidade, uma vez que o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) refere-se aos recursos e reclamações interpostos no processo administrativo tributário, ou seja, durante a fase de apuração e constituição do crédito tributário. Juntou documentação às fls. 344/350. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 352/355-verso, pela denegação da segurança pleiteada e, conseqüentemente, pela revogação da medida liminar concedida. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante o afastamento do óbice representado pelos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.704.481-7 e n. 40.704.482-5. PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela autoridade coatora não comporta aceitação, uma vez que os débitos discutidos já foram inscritos em Dívida Ativa da União, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. Superada a questão preliminar passo à análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, no que tange ao pleito da impetrante acerca do cancelamento das CDA's n. 40.704.481-7 e n. 40.704.482-5, objetos da execução fiscal n. 0000883-71.2013.403.6110, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a decisão prolatada às fls. 323/325 indeferiu parcialmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Por seu turno, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou aos autos com a petição inicial, os débitos apontados como impeditivo à emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) decorrem do preenchimento incorreto das GFIPs por parte do próprio contribuinte, em relação aos quais a impetrante interpôs pedido de revisão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, por sua vez, a aplicação do disposto no art. 151, inciso III do CTN, que determinaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre, contudo, que o pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, não produz o efeito suspensivo previsto no artigo 151, III, do CTN. De outro giro, a impetrante formulou pedidos de revisão de débito confessado em GFIP (fls. 82 e 102), em 16.01.2015, processo n. 10080.001515/1015-11, dossiê n. 10010.015454/0115-60, ainda pendentes de análise, em razão da existência de diversos pedidos de revisão mais antigos a serem analisados (fl. 346). Logo, infere-se que a impetrante vê-se impedida de obter documento necessário ao regular desenvolvimento de suas atividades em razão da demora da administração em apreciar, no prazo razoável, seu requerimento, uma vez que já transcorreram mais de 10 (dez) meses, contados a partir do protocolo do pedido de revisão, sem a análise do mencionado pleito. De outro lado, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu art. 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se os diversos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO (ENVELOPAMENTO). DEMORA NA ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A inscrição nº 80.2.04.043639-79 (processo administrativo nº 10880.555317/2004-14) não foi objeto do recurso de apelação da impetrante, uma vez que, consoante informado e comprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 123, foi ela extinta por cancelamento. 2. No que tange às demais inscrições, não há nos autos nada que comprove já ter o Fisco dado andamento aos pedidos de revisão protocolados pela impetrante. 3. Isto porque o documento acostado aos autos pela impetrada às fls. 124/127 refere-se a outro processo administrativo (10880.233374/96-57) que não os discutidos nos autos. 4. Já à fl. 128 encontra-se documento referente ao processo administrativo nº 10880.253807/99-98, do qual consta uma movimentação datada de 03/07/02, sendo certo que, como já mencionado anteriormente, o pedido de revisão referente à inscrição correspondente (80.2.99.035486-25) foi protocolizado em 08/11/04, em data posterior à movimentação apontada, que se refere, portanto, a fatos ocorridos anteriormente ao protocolo do pedido de revisão. 5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.253808/99-51 (inscrição nº 80.2.99.035487-06), não há nos autos documentos que comprovem o seu andamento. 6. Não havendo nos autos documentos aptos a comprovar o andamento dos pedidos de revisão, bem assim se houve encerramento da sua instrução, não há como se concluir ter havido ou não demora injustificada na sua apreciação ou desídia por parte da Administração Pública. 7. Quanto ao requerimento de suspensão provisória da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de revisão, certo é que, a estes, não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.⁸ No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 26, 27 e 82, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União.⁹ Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão.¹⁰ Apelação a que se dá provimento para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs 80.2.99.035486-25 (processo administrativo nº 10880.253807/99-98) e 80.2.99.035487-06 (processo administrativo nº 10880.253808/99-51) até a apreciação dos respectivos pedidos de revisão.(AMS 09007934920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284587, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 273)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO.1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação.6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença.(REOMS 09000028020054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 289374, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2011, PÁGINA: 565)Entretanto, a morosidade da autoridade administrativa em analisar os pedidos de revisão de débitos formulados pela impetrante não pode constituir óbice para o exercício de direitos, no caso, a obtenção da mencionada Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Deve-se ainda, no presente caso, ser sopesados os direitos e interesses em conflito, inclusive observando-se que o causador de toda a celeuma foi o próprio impetrante, que realizou de forma equivocada as obrigações tributárias acessórias (preenchimento incorreto das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). Assim, possui o impetrante o direito de ver seu requerimento administrativo analisado conclusivamente no lapso temporal legal (360 dias) e, após esse prazo, não havendo a manifestação da Administração Pública, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, suspendendo-se os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.704.481-7 e n. 40.704.482-5, até decisão final do procedimento administrativo.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, analise conclusivamente o Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, protocolizados em 16.01.2015, pela parte impetrante, até o dia 17.01.2016, ou, não sendo realizada a análise até tal data, que forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN), prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.704.481-7 e n. 40.704.482-5 e até decisão final acerca do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008122-58.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA - SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, que objetiva assegurar a emissão de Certidão Negativa de Débito ou, ainda, Certidão Positiva com efeito de Negativa. Decisão de fl. 110 concedeu à impetrante prazo para emendar a inicial. A impetrante juntou documento às fls. 112/114.À fl. 115 foi prolatada decisão determinando à impetrante que cumprisse integralmente a decisão de fl. 110.À fl. 116 a impetrante apresentou contrafé e ratificou o pedido liminar feito na exordial.Decisão de fl. 117 determinou à impetrante que emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a impetrante instruir os autos com comprovante de recolhimento das custas judiciais em conformidade com as disposições do artigo 2º, da Lei nº 9.278/1996, e dos artigos 1º, da Resolução nº 411/2010 e 2º da Resolução nº426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região; (2) cópia da petição inicial, decisão liminar e sentença relativas ao Mandado de Segurança nº 0010820-76.2011.4.03.6110.A impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar a documentação requisitada, consoante certidão de fl. 119. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o

feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-90.2015.403.6110 - LKS PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LKS PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP, CNPJ N. 05.892.250/0001-05, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de valores retidos a título de Contribuições Previdenciárias (Lei n. 8.212/1991 alterada pela Lei n. 9.711/1998), assim como o reembolso de valores afetos ao Salário Família (Lei n. 4.266/1963) e ao Salário Maternidade (Lei n. 8.213/1991), protocolados nos anos de 2008 e 2011 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Pleiteia, ainda, a aplicação da taxa SELIC a título de correção no montante dos créditos que, eventualmente, vierem a ser restituídos ou reembolsados. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração profira decisão no processo administrativo no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos às fls. 26/236. Decisão prolatada à fl. 239 postergou a análise da viabilidade da concessão da medida liminar em momento posterior à juntada das informações da autoridade coatora. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 247/254-verso, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa por parte do servidor. Relata que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, aduzindo que a impetrante almeja obter tratamento diferenciado, vale dizer, a análise de seus pleitos antes dos demais processos administrativos mais antigos. As fls. 255/256 foi proferida decisão concessiva da medida liminar requerida, determinando que o impetrante analise e decida os pedidos formulados pela impetrante às fls. 03/05 no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. O representante do parquet Federal manifestou-se às fls. 268/270 pela concessão da segurança. À fl. 271 a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão concessiva da medida liminar. Juntou cópia do agravo de instrumento às fls. 272/282. Não há nos autos comunicação acerca da concessão do efeito suspensivo ao mencionado agravo e nem sobre seu julgamento. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito a obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de valores retidos a título de Contribuições Previdenciárias (Lei n. 8.212/1991 alterada pela Lei n. 9.711/1998), assim como o reembolso de valores afetos ao Salário Família (Lei n. 4.266/1963) e ao Salário Maternidade (Lei n. 8.213/1991), protocolados nos anos de 2008 e 2011. Inicialmente infere-se que os pedidos de restituição/reembolso formulados pela impetrante foram formulados em novembro de 2008, bem como nos meses de abril, maio e junho de 2011 e que a presente ação foi proposta em 15.10.2015, ou seja, há quase 7 (sete) anos do pleito mais antigo, e há mais de 4 (quatro) anos dos demais pedidos. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos mais antigos foram protocolados pela impetrante em 07.11.2008 e a presente ação foi ajuizada em 15.10.2015, assim o presente mandamus foi impetrado 6 (seis) anos e 11 (onze) meses após o pleito administrativo pendente de análise. Sobre os pedidos mais recentes já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, igualmente sem análise pela Administração. A despeito da apreciação dos requerimentos de restituição e reembolso demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de quase 7 (sete) anos que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo. Por outro giro, quanto ao pedido da impetrante acerca da aplicação da taxa SELIC para a correção dos créditos eventualmente apurados nos pedidos de restituição/reembolso, não há elementos nestes autos que apontem que o Fisco não corrigirá, na

forma da legislação pertinente, os valores ocasionalmente devidos à impetrante. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 03/05, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 23.11.2015, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 255/256, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-42.2015.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., CNPJ N. 61.150.751/0001-89, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Aduz, em síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 25/42, assim como mídia digital à fl. 35. Decisão prolatada às fls. 49 e verso deferiu a concessão da medida liminar requerida. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 60, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 61/71). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 74/84. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 135/136-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 89/93 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou o seguimento do agravo interposto pela União (Fazenda Nacional). É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ISS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Cumpra-se ressaltar, inicialmente, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Por seu turno, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e

10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Municipal, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Dessa forma, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Igualmente a decisão do c. STF abrange a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS, tal qual o ICMS, não detém natureza de receita ou faturamento, mas sim de ônus fiscal. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS -

APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 02/07/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29/10/2010 (art. 219, 1º do CPC). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 29/10/2010, provenientes do valor do ISS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-76.2015.403.6110 - SAMI DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO LTDA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAMI DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, objetivando, em síntese, à análise e conclusão do pedido administrativo referente à revisão de sua habilitação para a modalidade de pessoa jurídica, submodalidade ilimitada (superior ao valor de US\$ 150.000,00), no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Aduziu que o artigo 17 da Instrução Normativa n. 1.288 da Receita Federal determina que a Administração Pública profira decisão no alusivo processo administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Relatou que protocolizou seu pedido em 27.10.2015, porém sem análise até o momento da propositura desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49. Decisão de fl. 52 determinou à impetrante que juntasse cópia da inicial, bem como postergou a análise da concessão da medida liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade coatora. As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 60/73, a qual relatou: (i) que em 22/10/2015, o Autor apresentou Requerimento de Revisão de Estimativa, conforme determinado pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.288/2012, para o qual foi formalizado o processo 10314-727.408/2015-37; (ii) que, em 14/12/2015, o Impetrante foi intimado (Intimação Fiscal nº 206/2015 (ver Anexo 01)): a) a apresentar documentos que comprovem a sua existência física e a sua capacidade financeira; b) a regularizar o envio de DCTF; (iii) que, em 22/12/2015, o Autor apresentou documentos, mas os mesmos foram insuficientes para atender à solicitação presente na Intimação Fiscal nº 206/2015. Assim, em 11/01/2016, o interessado foi novamente intimado a solucionar a pendência existente quanto à entrega de DCTF a comprovar a sua capacidade financeira que justificasse a mudança na modalidade de LIMITADA (Intimação Fiscal nº 09/2016 (ver Anexo 02)). Em 15/01/2015 esta intimação foi atendida; (iv) que, em 25/01/2016, após análise dos documentos apresentados, o pedido do Impetrante foi indeferido, diante da constatação de que o requisitante não possui disponibilidade suficiente, em seu ativo circulante, para possibilitar a sua habilitação na submodalidade ILIMITADA, prevista pelo artigo 2º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1288/2012 (e atualmente pelo artigo 2º, inciso I, alínea c da IN RFB nº 1603/2015) (ver Anexo 03)). Em 26/01/2016, o Autor foi cientificado desta decisão e da probabilidade de apresentação de Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1603/2.015 (ver Anexo 03). É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do pedido administrativo referente à revisão de sua habilitação para a modalidade de pessoa jurídica, submodalidade ilimitada (superior ao valor de US\$ 150.000,00), no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/64), em 25.01.2016, após a análise dos documentos apresentados, o pedido da impetrante foi indeferido, diante da constatação de que o requisitante não possui disponibilidade

suficiente, em seu ativo circulante, para possibilitar a sua habilitação na submodalidade ILIMITADA, prevista pela artigo 2º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1288/2012 (e atualmente pelo artigo 2º, inciso I, alínea c da IN RFB nº 1603/2015). Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-92.2015.4.03.6315 - ANTONIO BORGES NETO(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BORGES NETO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a renovação de matrícula para o 4º período semestral (2º semestre/2015) do Curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado, impedida em razão de débito referente ao 1º semestre de 2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/38. O processo foi inicialmente distribuído perante o JEF de Sorocaba/SP, sob o n. 0009385-92.2015.4.03.6315, que declinou sua competência para uma das Varas desta Subseção, com fundamento no artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Redistribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP aquele d. Juízo determinou a redistribuição do feito a este Juízo, por prevenção ao mandado de segurança n. 0008416-13.2015.4.03.6110 (fls. 55/56). Às fls. 54/54-verso verifica-se que o processo n. 0008416-13.2015.4.03.6110 foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de litispendência, por sentença proferida em 21.20.2015. À fl. 61, constata-se que o processo n. 1024669-21.2015.8.26.0602, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sorocaba/SP, contendo o mesmo pedido formulado nesta ação. Após decisão declinando a competência para a Justiça Federal (fls. 22/24), o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). Às fls. 147/151 foi prolatada decisão indeferindo a concessão da medida liminar requerida. À fl. 158, o impetrante requereu a desistência da presente demanda, aduzindo que a ação perdeu sua causa de pedir e, conseqüentemente, o pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURELIO In casu, a impetrante requereu a desistência do presente feito visto que, segundo alega, a ação perdeu a causa de pedir e, conseqüentemente, o pedido. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000115-43.2016.4.03.6110 - ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ADITECH COMERCIAL ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos de restituição créditos previdenciários - PER/DCOMPS nos 19923.27268.081214.1.2.15-0840, 20219.47066.081214.1.2.15-0888, 13189.82072.191214.1.2.15-0703, 39442.71205.281114.1.2.15-9588, 12090.84206.081214.1.2.15-5425, 03530.75554.191214.1.2.15-9298, 11573.04247.191214.1.2.15-2136, 05350.83673.191214.1.2.15-3098, 23209.20620.081214.1.2.15-4559, 28657.73894.081214.1.2.15-4442, 01865.24189.191214.1.2.15-3352, 18940.75154.191214.1.2.15-1234 e 02639.92161.191214.1.2.15-5170, referentes a créditos oriundos de recolhimentos realizados a maior a título da contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho, protocolados em dezembro de 2014 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustenta a impetrante que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos acima elencados, afronta o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput e o direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que ao não analisar e encerrar os procedimentos administrativos dentro dos prazos legais, o impetrado infringe também as determinações contidas nos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, VI, VIII e IX, e 24 da Lei 9.874/99. Juntou documentos às fls. 17/55. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 64/67, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE (sic). É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso

LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 12/2014, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 15/01/2016, decorreu-se mais de um ano. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para a conclusão dos referidos pedidos. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição créditos previdenciários - PER/DCOMPS nos 19923.27268.081214.1.2.15-0840, 20219.47066.081214.1.2.15-0888, 13189.82072.191214.1.2.15-0703, 39442.71205.281114.1.2.15-9588, 12090.84206.081214.1.2.15-5425, 03530.75554.191214.1.2.15-9298, 11573.04247.191214.1.2.15-2136, 05350.83673.191214.1.2.15-3098, 23209.20620.081214.1.2.15-4559, 28657.73894.081214.1.2.15-4442, 01865.24189.191214.1.2.15-3352, 18940.75154.191214.1.2.15-1234 e 02639.92161.191214.1.2.15-5170 (fls. 27/39), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-34.2016.403.6110 - BRASMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001358-22.2016.403.6110 - RODRIGO GODINHO(SP344595 - RODRIGO GODINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por RODRIGO GODINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, com o objetivo de que a autoridade coatora abstenha-se de restringir a quantidade de protocolos de requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante por atendimento, bem como para que o impetrante não seja obrigado a sujeitar-se à norma que impõe o prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). Aduz que o impetrado, a fim de efetuar o protocolo de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de interesse dos clientes que representa, como advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige o prévio agendamento do atendimento, por meio do website da Previdência Social ou por telefone e que, ao solicitar o referido agendamento, demora meses para obter uma data de atendimento. Sustenta que a exigência de agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social viola o seu direito de petição aos órgãos públicos, constitucionalmente assegurado, bem como afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). Juntou documentos a fls. 07/14. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, consoante disposto no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, sem estabelecer restrição alguma ao exercício dessa garantia. Nesse passo, é de se frisar que a garantia constitucional do direito de petição aos órgãos públicos, insculpida como cláusula pétrea da Constituição da República, não comporta limitações ou a imposição de condições, instituídas por meio de normas infraconstitucionais e que venham a dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o seu livre exercício. Ressalte-se ainda que, embora a Administração Pública tenha o direito de organizar e disciplinar o atendimento ao público, não é razoável que, a esse pretexto, restrinja direitos e garantias constitucionais dos administrados. Dessa forma, é inconteste que a impetrante possui o direito de peticionar aos Poderes Públicos para a defesa de seus direitos e, nesse passo, a conduta da autoridade impetrada, ao impor a exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de concessão de benefício previdenciário e de limitar a quantidade de protocolos realizados pela impetrante, representa restrição indevida a esse direito, em afronta à garantia estatuída no inciso XXXIV, alínea a do art. 5º da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a conduta do impetrado importa em cerceamento do livre exercício profissional da advocacia, com tem reiteradamente decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: Sobre o tema tratado nesta ação, colaciono as seguintes ementas das decisões proferidas pelo c. Supremo Tribunal Federal e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (STF, 1ª Turma, RE n. 277.065/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje: 13.05.2014). ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. AGENDAMENTO E SENHA PARA ATENDIMENTO NO INSS. DISPENSA. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS consagrou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida (TRF 3ª Região, 4ª Turma,

REOMS n. 353305, Ref. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3: 19.10.2015).AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 5. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS n. 341449, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3: 28.09.2015).Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, tão-somente para garantir ao advogado impetrante o direito ao protocolo, na Agência da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Salto/SP, de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa, independentemente de prévio agendamento, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de limitar a quantidade de protocolos apresentados pelo impetrante em cada atendimento. Forneça o impetrante cópia da petição inicial para a cientificação do representante judicial do impetrado.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010007-10.2015.403.6110 - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: o pedido da requerente foi apreciado às fls. 95/96, razão pela qual mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos.Proceda-se à citação da requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-98.2007.403.6110 (2007.61.10.001923-3) - CLARO S/A X NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARO S/A X UNIAO FEDERAL(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 458/459), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 285/287 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Rua Sizenado de Carvalho, n. 276, QD 23 - LT 27, Santa Inez, município de Itapetininga (SP).Decisão prolatada às fls. 41/43 deferiu a medida liminar requerida pela exequente. O executado não foi localizado para citação (fls. 69 e 70).A exequente requereu a citação editalícia (fl. 74), cujo pleito foi indeferido (fl. 75). Instada a manifestar-se expressamente sobre o não cumprimento da medida liminar proferida, à fl. 101 a exequente requereu o aditamento da carta precatória expedida para citação do executado visando ao integral cumprimento da liminar, pleiteando, inclusive, a autorização para utilização de força policial.Decisão prolatada à fl. 102 determinou a reintegração de posse em favor da exequente, aditando-se a carta precatória expedida para citação do executado (fls. 64/71), após os recolhimentos das devidas custas pela exequente.À fl. 108 a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, com recolhimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que se encontrava em negociação com o executado. À fl. 110 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao d. juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Itu/SP a devolução, sem cumprimento, do aditamento à carta precatória nº 068/2013 (fl. 105) distribuída àquele juízo sob o número 0009219-84.2015.8.26.0269 (fl. 106).Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALENCAR APARECIDO DA COSTA X MARIA JOANA DA CRUZ

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias requerido pela autora para tentativa de regularização administrativa da dívida dos réus. Decorrido esse prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Fls. 434: Defiro conforme requerido pela ré SEBRAE. Expeça-se o alvará, intimando-se a Advogada LARISSA MOREIRA COSTA - OABDF 16.745 para retirar o alvará expedido, ficando advertida de que o mesmo tem prazo de validade de sessenta dias, contados da data da expedição. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 08/03/2016: Certifico e dou fê que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 26/2016 em cumprimento à decisão de fls. 435.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (08/03/2016).

0007304-10.2014.403.6315 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS a decisão de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004313-60.2015.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP280032 - LUCIANA VIEIRA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário c.c. pedido de liminar de suspensão de exigibilidade, proposta por SIGNODE BRASILEIRA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. Relatou a autora que no ano calendário 2007 informou, através de DIRJ, valores apurados referentes à CSLL no total de R\$ 42.332,97 para a estimativa de janeiro. Porém, afirma, que o total recolhido para esse período foi de R\$ 56.644,87, gerando um débito de R\$ 14.311,95. Conduto, em grau de recurso administrativo não lhe foi reconhecido o indébito, tendo a ré fundamentado sua decisão no fato de que o valor fora utilizado para quitação de outros débitos da autora, não lhe restando, portanto, crédito disponível para compensação. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da CSLL, fixando multa diária para o caso de descumprimento da medida eventualmente deferida a seu favor. Juntou documentos às fls. 14/87. Decisão prolatada às fls. 90/91 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. A parte autora efetuou depósito judicial voluntário (fls. 96/99), afeto à importância dos créditos tributários discutidos. Citada (fl. 103), a ré apresentou contestação à fl. 107. Aduziu, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, alegando que a parte autora efetuou o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80.6.15.062160-42. Juntou documentos às fls. 108/112. Às fls. 117/118 a parte autora confirmou o pagamento do débito discutido e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, pleiteou o levantamento do depósito judicial (fls. 96/99). Custas processuais recolhidas pela autora à fl. 143. É o RELATÓRIO. DECIDO. A autora busca por meio desta ação a repetição de indébito tributário c.c. pedido de liminar de suspensão de exigibilidade da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL. Citada, a União informou a extinção, pelo pagamento, da CDA n. 80.6.15.062160-42. A autora confirmou a realização do mencionado pagamento (fls. 116/117). Às fls. 108/110 verifica-se que o pagamento ocorreu em 30.09.2015. Dessa forma, em face do pagamento da Dívida Ativa inscrita sob o n. 80.6.15.062160-42 ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda e, assim, é de rigor o reconhecimento da carência de interesse processual superveniente deste feito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Luciana Vieira de Araújo, OAB/SP n. 280.032, conforme pleiteado às fls. 116/117, do valor depositado judicialmente (fls. 96/99). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 08/03/2016: Certifico e dou fê que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 25/2016 em cumprimento à decisão de fls retro. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (08/03/2016).

0006714-32.2015.403.6110 - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS(SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro as perícias requeridas pela autora. Para a realização de relatório socioeconômico, nomeie a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. No relatório social, a ser realizado em visita na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Providencie a secretaria o agendamento, certificando nos autos. Após, Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Considerando a distância do domicílio a ser visitado, que se localiza na cidade de Boituva, arbitro os honorários da sra. Assistente Social em duas vezes

o valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal a fim de justificar o arbitramento acima. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Para a perícia médica, nomeie como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Antonio Carlos Comitre, 295 - Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? DESIGNADO o dia 04/04/2016, às 11h30, neste Fórum Federal, para ser realizada a perícia psiquiátrica na autora. DESIGNADO o dia 19/03/2016 para a visita social na residência da autora Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013200-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2977

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001357-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-46.2016.403.6110) EDSON NUNES MACHADO(SP354057 - GABRIEL MOREIRA RAGAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 56/63) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 44/48, que concedeu a liberdade provisória ao requerente. 2-) Manifeste-se a defesa constituído do recorrido EDSON NUNES MACHADO para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006004-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE PELICHIERO RODRIGUES(SP140625 - MARIA TERESA BAPTISTA E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Fl. 36: Defiro a cota ministerial. Designo audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, para oferecimento de proposta de transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95).Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

AUTOS Nº 0004042-66.2006.403.6110 PARTES JP x ADIP SALOMÃO JUNIOR e outra DESPACHO OFÍCIO nº 072/2016-CR1-) Fls. 603/605: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que confirme a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, se a NFLD nº 35.754.946-5 encontra-se parcelado, conforme documentos juntados pela ré Yeda Anis Salomão e tendo em vista o ofício de fls. 587/590. (cópia deste servirá como ofício)2-) Com a resposta, dê-se vista às partes.3-) Intime-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, caput e 334, 1º, alínea d e 2º, c.c artigo 29, do Código Penal, pelos réus EDUARDO BORGES FALCO, RENATO MACHADO, PAULO ALVES CORDEIRO, EDSON DOS SANTOS SOUZA, MARCIO JOSÉ LACERDA, PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ROZELMA GOMES DA SILVA, THIAGO BORGES FALCO, PAULO GOMES MACHADO e EVERTON DIAS.À fl. 1102 foi informado o falecimento do réu Paulo Alves Cordeiro, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 1118.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu Paulo Alves Cordeiro à fl. 1130.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a notícia de falecimento do réu Paulo Alves Cordeiro está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo 21º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 1118), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado.Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 1130 dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de PAULO ALVES CORDEIRO, RG nº 8368.050-0 SSP/SP, filho de Sebastião Alves Cordeiro e Maria José da Silva, nascido aos 02/06/1957, natural de Ibirajuba/PE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe.Quanto aos demais réus, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de FABIO GANDOLFI PANONT (fls. 849).O réu, em sua resposta à acusação, alega não existir justa causa para acusação e que não teria concorrido para a prática do crime. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal e de que não teria concorrido para a prática do crime, não merecem prosperar, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delíto transportando, na condição de motorista, grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai, conforme descreve a denúncia e o seu interrogatório policial (fl. 14).No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do

exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Manifeste-se Ministério Público Federal informando a atual lotação dos policiais militares arrolados na denúncia.2-) Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0000190-32.2010.8.02.0017 (réu José Aldo da Silva).3-) Intime-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1190/1198, que extinguiu a punibilidade de LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA e de VICENTE FRANCISCO DE MEIRA; que absolveu ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO e DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA apenas quanto ao delito tipificado no artigo 288 do CP (mantendo a condenação quanto ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62), bem como reduziu a pena de DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação, a absolvição e a extinção da punibilidade aos órgãos de estatística criminal, bem como a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Intime-se a ANATEL, conforme determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos bens que se encontram apreendidos com a ANATEL (termo circunstanciado nº 0003234-22.2010.403.6110 - apenso). Intime-se.

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO BATISTA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl. 627: Inicialmente, esclareça a defesa constituída pelo réu RICARDO FERREIRA BRANDÃO, no prazo de 10 dias, se insiste no recurso de apelação apresentado, tendo em vista que a Defensoria Pública da União, que exercia a defesa do réu supra, já ofereceu as razões de inconformismo às fls. 611/615, bem como ofertou contrarrazões ao recurso ministerial às fls. 616/618. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. Acórdão de fls. 206/2011, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do réu José Luiz Cadette, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Conforme despacho de fl. 459, manifeste-se a defesa de Wenyue Chen acerca da certidão de fls. 442, a qual relata que este não foi localizado no endereço informado nos autos (Rua Capitão Antonio Loureiro, nº 60 - Piedade/SP), no prazo de 10 dias, sob pena de decretação de revelia. Fl. 480: Em face da informação do atual endereço da testemunha Dayane da Silva Tenório, comunique-se ao juízo deprecado. Intime-se.

0003737-38.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MENDES DOS SANTOS(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de EVERTON MENDES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 04 de dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2013 (fl. 200). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 323/335 condenando EVERTON MENDES DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 07/12/2015 para a acusação, conforme certidão de fl. 339. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 323/335 condenou EVERTON MENDES DOS SANTOS a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 07/12/2015 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (04/12/2008) até o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 456/1086

recebimento da denúncia (07/08/2013), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON MENDES DOS SANTOS, RG nº 34.742.294 SSP/SP, CPF nº 303.109.198-19, brasileiro, casado, conferente, natural de Campinas/SP, filho de Gildécio Batista dos Santos e Elisa Regina Mendes dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mauro Aparecido da Silva, 171, DIC VI (Conjunto Habitacional Santo Dias Silva), Campinas/SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Recebo os recursos de apelação da defesa de Antonio Pereira Santana (fls. 450/453) e de João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos (fls. 470/481). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Fl. 461: Manifeste-se a defesa do réu Antonio Pereira Santana, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da não localização deste no endereço informado nos autos. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do réu Antonio Pereira Santana. Intimem-se.

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 18/20161-) Embora a ré Lucilene, quando de sua citação pessoal, tenha informado possuir defensora constituída (fl. 191 verso), até o presente momento ficou-se inerte. 2-) Assim, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré Lucilene, apresentando ainda sua defesa prévia, no prazo legal. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP as providências necessárias à intimação da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, acerca da Defensoria Pública da União, que irá exercer sua defesa nos autos. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 18/2016) 4-) Reitere-se as solicitações de certidões de inteiro teor de fls. 200/201 e 203.5-) A resposta a à acusação apresentada pela defesa de Neli Aparecida Miranda Pereira (fls. 195/196) será apreciada oportunamente. 6-) Com a defesa prévia de Lucilene, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares. 7-) Intime-se.

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

AUTOS Nº 0009663-29.2015.403.6110 PARTES: JP X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Josenildo Oliveira da Silva (fls. 386/388). O réu Josenildo requer a improcedência da acusação. Arrola 08 testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 393). É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 29 de março de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório do réu. 2-) Intimem-se as testemunhas de acusação, requisitando-se os guardas municipais. 3-) Requisite-se escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e a liberação do preso Josenildo, no dia marcado, ao diretor da unidade prisional, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao NUAR acerca de local apropriado para manutenção do preso e sua alimentação, caso seja necessária. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP335085 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas às fls. 71/78. Intimem-se.

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900565-30.1994.403.6110 (94.0900565-5) - ROBERTO JUSTI X JOSE DUILIO JUSTI X MARIA ELISA JUSTI TERRA X CAMILLO TEDDE(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 290, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo

despacho. P.R.I.

0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3) - PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por PEDRO PATROCÍNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão proferida às fls. 184 dos autos dos Embargos à Execução de sentença nº 0009028-34.2004.403.65, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 277 destes autos, consignou que, segundo a Contadoria Judicial, o autor nada tem a receber, havendo, inclusive crédito em favor do INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Em que pese a petição de fls. 301, verifica-se que há valores a receber referente ao precatório nº 20100093286, em nome da autora Maria Madalena Antunes, conforme extrato que segue.Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 243-verso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e ante a concordância da parte autora com o valor depositado, nos termos da manifestação de fls. 199, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4) - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 230, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 233, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007354-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007354-5) - SIDNEY DE ALMEIDA BARROS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por SIDNEY DE ALMEIDA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 107 determinou que, em execução invertida, o réu apresentasse o cálculo dos valores devidos ao autor.Às fls. 109 o réu requereu a extinção do feito, informando inexistirem valores a serem pagos ao autor.Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 110), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 112.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício,

para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARCIA CAVALCANTE X MARLISE NASCIMENTO X MARIZA CAVALCANTE X ALEXSANDRE CAVALCANTE X CAIO CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 302, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 304, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS expeça-se o ofício precatório, nos termos da decisão de fls. 284. Defiro o destaque dos honorários contratuais tão somente quanto ao valor de 30% das prestações vencidas, posto que o requerido às fls. 296/298 (30% acrescido dos 03 primeiros benefícios) extrapola o valor máximo pertimido pela tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil.Intime-se. Cumpra-se.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 175, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 300/306, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 215, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 216, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 158 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 214, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 215, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 152 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do prontuário médico (fls. 740 e seguintes).Defiro a juntada dos novos documentos apresentados pela autora às fls. 715/721, dando-se ciência à parte contrária.Intime-se a União e o INSS para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 535.990.970-2), com o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 02/03/2008 a 30/06/2008 e recebimento regular do benefício previdenciário nº 535.990.970-2, no período de 10/06/2009 a 15/09/2009. Sustenta o autor, em suma, que requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 535.990.970-2, com início em 10/06/2009 e data de encerramento fixada em 15/09/2009.Afirma que, entretanto, em 08/09/2009, foi comunicado pelo INSS que seu benefício foi concedido irregularmente, haja vista que o vínculo de trabalho junto à empresa Cleber de Araújo Construções Ltda. não foi confirmado.Anota que apresentou recurso

administrativo, o qual não foi conhecido por unanimidade, sendo apontada em seu desfavor uma dívida de R\$ 3.556,18, atualizada para julho de 2012. Afirma que a referida dívida é inexistente, já que trabalhou de fato para a empresa Cleber de Araújo Construções Ltda., tendo sido descontado de seus salários as contribuições previdenciárias. Esclarece que, além de não ser devedor, deveria estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que não tem mais condições de retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. Por decisão proferida às fls. 28, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Às fls. 30/40, o INSS ofertou sua contestação propugnando pela improcedência do pedido e apresentou cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 41/42. Réplica à contestação às fls. 47/49. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova médico-pericial (fls. 56). O INSS nada requereu (fls. 55). A decisão de fls. 57/58 determinou a realização de prova pericial. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 70/77 dos autos. Por decisão de fls. 85, em face da insurgência da parte autora quanto as informações circunstanciais narradas no laudo pericial, aliada ao fato de que referido laudo nomeia pessoa estranha aos autos, foi determinado ao expert que retificasse ou ratificasse a identidade da pessoa periciada, bem como o relato de conclusão do laudo de fls. 70/77. Regularmente intimado, o Perito Judicial requer, às fls. 87, a juntada aos autos do Laudo Pericial referente ao autor - fls. 88/93, em face da juntada aos autos de laudo referente a processo diverso. Intimados a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de fls. 88/93, o autor impugnou o relatório médico e requereu a realização de nova perícia - fls. 97/8. O réu não se manifestou, embora regularmente intimado (fls. 95). O pedido de realização de nova perícia médica restou indeferido às fls. 99, tendo o autor apresentado Agravo Retido às fls. 101/103. Sem contrarrazões - fls. 105, foi mantida a decisão de fls. 99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que aos autos encontram-se juntados dois Laudos Periciais: o primeiro de fls. 71/77, juntado por engano pelo I. expert, concluiu pela incapacidade laborativa do autor Expedito Leite de Oliveira (processo nº 0006098-91.2014.403.6110); o segundo Laudo Pericial, de fls. 88/93, é o que de fato refere-se ao autor destes autos. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, conforme se verifica na contestação ofertada nos autos, antes de se atentar para a condição laborativa do autor, a questão controvertida se refere à qualidade de segurado do autor. Com efeito, o INSS não confirmou o vínculo de trabalho com a empresa Jean Cleber de Araújo Construções, sob a alegação de que a empresa teve sua situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil em 07/2008, não sendo válida a entrega de GFIP admissional em 11/2008. No mais, conforme documento de fls. 33, a pesquisa externa realizada pelo INSS não logrou localizar a empresa e seu proprietário, e, ainda, constatou, que, ao menos nas cercanias do endereço da empresa, a pessoa do autor e do proprietário da empresa não eram conhecidos pelos comerciantes da localidade. O autor apresentou cópia da CTPS da qual consta o registro do período empresa supracitada e termo de rescisão do contrato. No entanto, a apresentação da GFIP admissional apenas em 11/2008, após o encerramento das atividades da empresa, e os demais fatos narrados na pesquisa externa do INSS são suficientes para se afastar a presunção do vínculo anotado em carteira de trabalho, sendo certo que o autor não colacionou aos autos qualquer outro documento que pudesse referendar a sua assertiva de que, efetivamente, tenha trabalhado na empresa Jean Cleber de Araújo Construções, no período de 02/03/2008 a 30/06/2008. Outrossim, realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados concluiu que (...) não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução de capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologia clínica, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador são controladas com cuidados ambulatoriais. Portanto, ainda que fosse reconhecida a sua qualidade de segurado, o que não é o caso, ele Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 253 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 94, ciência ao INSS dos documentos de fls. 97/113.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CESAR MUHLMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 03/08/2011, a ser calculada na forma do disciplinado pelo artigo 86, 1º, da Lei 8213/91.Sustenta o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e que, sendo vítima de um acidente automobilístico, recebeu o benefício de auxílio-doença de 07/12/2010 a 03/08/2011 (NB 31/544.016.810-5).Anota que, no entanto, teve sua capacidade laborativa diminuída e que, ao arrepio do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, o réu não lhe concedeu o auxílio-acidente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 29/30.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39 propugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 41/42.A decisão de fls. 43/44 determinou a realização de prova médico-pericial.O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 49/57, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se o autor às fls. 60/65 e o réu às fls. 59. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a 03/08/2011, data esta em que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 07/12/2010 a 03/08/2011, após ter sofrido um acidente automobilístico em 27/11/2010. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 sendo que, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho.O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade.Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) h) auxílio-acidente;(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar, também, que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, assim dispunha:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento

do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que, só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008. De fato, o que se denota é que um segurado acidentado, mesmo enquanto desempregado, durante o período de graça, fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado, desde que atendido o requisito inerente a redução da capacidade laborativa, por certo. Todavia, no caso do autor, ele era segurado empregado por ocasião do acidente sofrido, conforme se denota do documento acostado às fls. 11/12 dos autos. Partindo-se para a análise do requisito inerente à capacidade laborativa do autor, observa-se que a perícia médica realizada (fls. 50/57), constatou uma incapacidade parcial do autor para suas atividades laborativas habituais, ressaltando, todavia, que não há sequelas do acidente sofrido ou doenças consolidadas que impliquem na redução permanente da capacidade laboral do autor. Com efeito, ao concluir seu laudo, o I. expert sintetizou seu exame esclarecendo que: (...) com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica atual do periciando configura incapacidade parcial e provisória para as atividades profissionais habituais, que exercia antes do acidente de trânsito sofrido (enfermeiro), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora não ficou com seqüelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, nem o impossibilitem de exercê-la. Assim, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de conhecimento do período de atividade especial de 08/10/1974 a 30/06/1977 e considerando o laudo anexado aos autos, apresente a parte autora formulário emitido pela Empresa Votocel constando a função, cargo, setor e período trabalhado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009831-31.2015.403.6110 - ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Às fls. 44/53 foi anexada consulta de prevenção indicando que o autor já requereu a homologação dos tempos de atividade especial de 07/01/1980 a 10/09/1980, de 09/10/1980 a 06/01/1981, de 15/01/1981 a 09/06/1988, de 18/01/1990 a 08/08/1990, de 14/11/1995 a 10/05/1996, de 21/03/1991 a 12/04/1991, de 11/11/1992 a 09/02/1995, de 19/11/1996 a 03/02/1997, de 18/03/2002 a 27/09/2003, de 11/08/1997 a 05/03/1999, de 19/06/2000 a 07/01/2002 e de 20/10/2003 a 01/10/2012 nos autos da ação cível 0005676-20.2013.4.03.6315. Determinada a manifestação da parte autora, não houve resposta.No entanto, o que se observa é que há clara continência entre as ações, posto que naquela ação o autor pretende o reconhecimento dos vínculos supracitados em ambas ações, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) e mesmo pedido. A parte autora pretende violar a litispendência parcial ao pedir o reconhecimento da especialidade de períodos de contribuição idênticos e que já foram objeto de julgamento com exame do mérito nos autos da ação supracitada.Destaque-se que é incabível a reunião das ações, pois a primeira já foi sentenciada e se encontra em grau de recurso, em atenção à Súmula 235/STJ.Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 02/10/2012 a 03/09/2013.II) Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa Caterpillar, no período de 02/10/2012 a 03/09/2013, na função de soldador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 15 da mídia de fls. 39, exposto ao agente nocivo ruído de 89,7 dB e demais agentes químicos com indicação de EPI eficaz, no período de 02/10/2012 a 31/12/2012, e ruído de 87,2 dB no período de 01/10/2013 a 03/09/2013.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 02/10/2012 a 03/09/2013, trabalhado junto à empresa Caterpillar o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (89,7 dB até 31/12/2012 e 87,2 dB até 03/09/2013, PPP de fls. 36 da mídia), eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/10/2012 a 03/09/2013, em favor do autor ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO, filho de Antônio da Silva Conceição, nascido aos 17/11/1960, natural de Riachão do Jacuipé/BA, portador do CPF 030.396.388-31 e NIT 10895359887 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Com relação a soma dos demais períodos, não se mostra viável nesta oportunidade, posto que há dependência do julgamento da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLÁVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18/02/2015 (NB 173.100.426-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalho junto à empresa Ebel Empresa de Esquadrias, na função de ajudante geral, no período de 01/04/1993 a 28/01/1998, conforme anotação de carteira de fls. 57 da mídia de fls. 31, exposto ao agente nocivo ruído de 82,04 dB no período de 01/04/1993 a 01/11/1994 e de 89,65 no período de 01/11/1994 a 28/11/1998, conforme PPP de fls. 32/33 destes autos. Destaque-se que o PPP não informa o nome do profissional responsável pelo registro ambiente nos períodos supracitados; b) trabalho junto à empresa Graber Sist. Seg. na função de vigilante, no período de 17/09/1998 a 30/05/2002, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 81; c) trabalho junto à empresa CBA nos períodos de 11/12/2002 a 17/07/2004 e de 31/09/2014 a 18/02/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 81 da mídia de fls. 31, e PPP de fls. 101/104, indicando a exposição ao agente nocivo de 94,00 dB, no período de 11/12/2002 a 17/07/2004 e calor de 29,20 °C e ruído de 87,20 dB e calor de 29,10 °C no período de 2004 a 30/09/2014, data da emissão do PPP. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial cuja cópia está anexada às fls. 115/116 da cópia do procedimento administrativo anexada na mídia de fls. 31, o INSS já enquadrou os períodos de 18/07/2004 a 30/09/2014. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa 90 dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 11/12/2002 a 17/07/2004 trabalho junto à empresa CBA o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (98 dB conforme PPP de fls. 103 da mídia de fls. 31), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. O pedido quanto ao período posterior a 30/09/2014 não pode ser reconhecido como atividade especial posto que abrange período não compreendido pelo formulário PPP apresentado, o qual foi emitido justamente em 30/09/2014. Quanto ao período de 01/04/1993 a 28/01/1998, embora o PPP informe a exposição a agentes nocivos, há irregularidade no preenchimento do formulário, pois não houve a indicação do profissional responsável pelo registro ambiental e não houve a expressa afirmação de que na falta de laudo o ambiente de trabalho é o mesmo, sem alterações em sua configuração. Finalmente, para o período de 17/09/1998 a 30/05/2002 não houve a indicação da exposição do autor a agentes nocivos, sendo certo que para tal período não é possível o enquadramento pela atividade profissional no período mencionado. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados e os períodos já homologados na esfera administrativa, verifica-se que o autor possui 30 anos 07 meses e 14 dias de atividade de comum com a devida conversão dos períodos de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria requerida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 11/12/2002 a 17/07/2004, que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS e somado aos períodos de atividade comum, resulta em 30 anos 07 meses e 14 dias de contribuição, em favor do autor FLÁVIO DA SILVA, filho de Maria Dalva da Silva, nascido aos 06/09/1966, natural de Piacabucu/AL, portador do CPF 092.590.138-52 e NIT 112.707.2531-3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Intimem-se.

0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquelas julgadas extintas sem julgamento do mérito (autos n.º 0001078-22.2014.403.6110 e 0006436-65.2014.4.03.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 27/44), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 11/11/2015 (NB 175.198.619-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial) trabalhado junto à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 23/04/1987 a 31/10/1998, exposto ao agente nocivo ruído de 90,4 dB conforme formulário PPP de fls. 75/77, na função de ajudante geral de 23/04/1987 a 31/10/1987, de ajudante de montagem de 01/11/1987 a 31/07/1989, de riscador meio oficial de montagem de 01/08/1989 a 28/02/1990, de programador de produção júnior de 01/03/1990 a 31/10/1998, conforme informações do PPP e anotações da carteira de trabalho de fls. 47/49 e 54/56. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 23/04/1987 a 31/10/1998 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 90,4 dB, conforme PPP de fls. 75/77 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 35 anos 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição (planilha anexa) com a devida conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 23/04/1987 a 31/10/1998, que, devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 35 anos 03 meses e 28 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor VALMIR FERNANDES DE LIMA, filho de Maria Pereira de Lima, nascido aos 10/11/1964, natural de Maria Helena/PR, portador do CPF 062.770.248-17 e NIT 12186924988 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001515-92.2016.403.6110 - MARILZA MARIANO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e de todos os atos decorrentes. Alega a autora que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano com mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 40/66). Afirma que se tornou inadimplente por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega vício na execução extrajudicial, pois não teria recebido planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos. Alega que o leilão não estaria sendo realizado no prazo legal. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o

imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial do valor devido e a retomada do contrato. Pede ainda, a anotação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a intimação do leilão extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 68). Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto. Ainda, eventual nulidade da execução extrajudicial demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré. Destaque-se que os documentos de fls. 88/96, indicam que houve a apresentação da planilha juntamente com a notificação para purgação da mora. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei.

Intime-se a CEF para apresentação da cópia da execução extrajudicial juntamente com a contestação, bem como intemem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e de todos os atos decorrentes. Alega a autora que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano com mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 58). Afirma que se tornou inadimplente por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega vício na execução extrajudicial, pois não teria recebido planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos. Alega que o leilão não estaria sendo realizado no prazo legal. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial do valor devido e a retomada do contrato. Pede ainda, a anotação da existência da presente demanda n matrícula do imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a intimação do leilão extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 58). Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela

recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto. Ainda, eventual nulidade da execução extrajudicial demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.Cite-se a CEF na forma da lei. Intime-se a CEF para apresentação da cópia da execução extrajudicial juntamente com a contestação, bem como intemem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação.Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Fls. 479 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento do valor liberado às fls. 476, referente à requisição de pequeno valor - RPV independe de expedição de alvará judicial.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-84.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2992

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 879 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Itapetininga manifeste-se em termo do prosseguimento da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 340, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 262.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requeridos pela União para a conclusão das diligências administrativas empreendidas. Decorrido o prazo dê-se nova vista à União para manifestação. Int.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 238, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 240, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 466, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 467, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 328, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 329, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006195-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006195-6) - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013554-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013554-0) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 66/71, nos termos da manifestação de fls. 215/6, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003114-47.2008.403.6110 (2008.61.10.003114-6) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIEDADE - ACIP(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 290 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 139, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 206, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 207, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003876-53.2014.403.6110 - SANTO ANDRE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo CEF às fls. 110, com o qual a parte manifestou expressa concordância. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Junte a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aos autos o comprovante de depósito do valor acordado às fls. 110 na conta corrente no autor. Comprovado o depósito, arquivem-se os autos, independente de ulterior despacho. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Em face do requerimento de citação do réu por edital, promova a CEF o recolhimento dos honorários de curador especial. Arbitro os honorários iniciais em R\$ 3.991,07, valor mínimo prevista na tabela da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001450-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 770/784 e 758/859 nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005424-79.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 144/148, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005517-42.2015.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

Recebo a apelação de fls. 327/328, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006891-93.2015.403.6110 - AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e filiais em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário na rescisão do contrato de trabalho, no aviso prévio e décimo terceiro salário (1ª e 2ª parcelas) e auxílio-doença (primeiros quinze dias pagos pela empresa). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32 e seguintes. Às fls. 127/129 foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo, com a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições parafiscais. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão em face do agravo de instrumento interposto pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário na rescisão do contrato de trabalho, no aviso prévio e décimo terceiro salário (1ª e 2ª parcelas) e auxílio-doença (primeiros quinze dias pagos pela empresa). Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. 1 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço

(aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).2 - aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)3 - 13º Salário (gratificação natalina)3a) 13º Salário (1ª e 2ªs parcelas).Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em

seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) 3b) 13º Salário e seus reflexos na rescisão do contrato de trabalho e aviso prévio.Quanto aos reflexos do 13º Salário na rescisão do contrato de trabalho e no aviso prévio, verifica-se que tal verba possui a mesma natureza do 13º Salário pago regularmente, não havendo qualquer alteração em sua situação jurídica unicamente pela situação de ser pago na rescisão ou no aviso prévio, motivo qual deve incidir a contribuição previdenciária.Neste sentido já se encontra firma a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO E PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição da República de 1988, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Possui a mesma natureza jurídica o décimo-terceiro salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (STJ - REsp: 1512946 RS 2015/0028573-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 01/07/2015). 5. Da mesma forma, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido é a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juiza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014). 6. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional de horas extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (MS 00060660420144036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015.)4 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010). Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.5 - DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a

terceiros. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penas e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788).Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GIIL-RAT (GIIL-RAT - antigo SAT), bem como a destinada a terceiros, as quais tem por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, o GIIL-RAT e as contribuições a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se e intime-se o réu na forma da Lei.Intime-se.

0010020-09.2015.403.6110 - SERAFINA NEUZA CONFORTINI(SP264407 - ANDREZA MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada e face do Banco do Brasil. Por força do v. Acórdão de fls. 248/253 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida em Primeiro Grau e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, em face de possível interesse da CEF no feito na qualidade de gestora do FCVS. Devida intimada, a CEF afirma a ausência de interesse, conforme petição de fls. 270/277, informando a ausência de vínculo entre o FCVS e o mutuário. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista a expressa ausência de interesse da CEF no feito, excluo a CEF da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MEGA SISTEMAS S/A em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador,

prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o

valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0001399-86.2016.403.6110 - CARPEJANE MARAIS DE AGUIAR (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARPEJANE MARAIS DE AGUIAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação em danos materiais e em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação em danos materiais e morais, tendo a autora atribuído à inicial o valor de R\$ 51.507,00, valor inferior ao valor de alçada deste Juízo. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009591-42.2015.403.6110 - LUCIANA TIEMI HORIKOSHI (SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias autenticadas dos seus documentos pessoais, de seus pais e comprovante de endereço atualizado, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal e União. Após, vistas ao MPF e AGU, para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Considerando que a validade do alvará de levantamento nº 57/3ª/2015 expedido em favor do i. patrono da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902510-13.1998.403.6110 (98.0902510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 239/240, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (AUTOR).

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA & CIA LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 269/280 e devidos pela CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUÍZIO CARLOS BARDI S/C LTDA., nos termos da manifestação de fls. 436, bem como a satisfação do crédito relativo à diferença dos honorários advocatícios executados, noticiada pela parte autora às fls. 469, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 579/580, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (AUTOR).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006646-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANGELA LUISA SANTOS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO LUISA SANTOS. Sustenta a autora, em síntese, que a ré está inadimplente, o que enseja a extinção do contrato e reintegração de posse. Em cumprimento ao determinado às fls. 28 dos autos, a autora requereu a validação da constituição da mora da ré com base na notificação ter sido dirigida ao endereço da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial às fls. 18/20, verifica-se a ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto porque, a mora da ré não restou efetivamente comprovada, tendo em vista que a notificação extrajudicial (fls. 18/20), foi certificado que deixou-se de intimar o destinatário do conteúdo da carta registrada em razão da devedora encontra-se ausente. Neste contexto, para que a parte autora maneje a reintegração de posse, é indispensável que o devedor encontre-se na condição de inadimplente, onde a comprovação da mora constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, depreende-se que a comprovação da mora é condição sine qua non para o proprietário fiduciário poder dar curso à rescisão do contrato e requerer a reintegração de posse. Destarte, é imperiosa a notificação do devedor de sua situação de inadimplência, erigindo-se a prova da mora em pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, visto que é por intermédio dessa comunicação que o devedor tem a oportunidade de regularizar o débito e evitar que o bem seja constrito. Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça anexada pela autora não se aplica ao caso, posto que aqueles precedentes cuidam de caso diverso. Naqueles julgamentos, houve, de fato, a entrega da notificação, porém assinada por pessoa diversa do devedor, o que não ocorreu na presente ação. Neste sentido, confira-se a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514326, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015.) Assim, depreende-se que a inicial não foi acompanhada com os documentos necessários à sua propositura, notadamente no tocante à comprovação da mora. Desta forma, não estando o devedor regularmente constituído em mora, mister reconhecer como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2993

MONITORIA

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA ZATTI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 87 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 139 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES

Tendo em vista a revelia do requerido JESUS TORRES HERNANDES, nomeio para atuar como curadora especial a advogada CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Alameda Itália, n.º 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que a antecipação do pagamento dos honorários do curador especial é de responsabilidade do autor da demanda, conforme dispõe o artigo 19 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos honorários da curadora especial, que ora arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor este correspondente ao valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305 do Conselho da Justiça Federal.Efetuada o depósito e comprovado nos autos, intime-se a curadora especial acerca de sua nomeação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Considerando que os requeridos já foram citados, defiro o requerido às fls. 129.Promova-se nova tentativa de intimação do réu Roberto Penha Filho, nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço indicado pela parte autora.Int.

0008454-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SILVESTRE COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 52, com relação ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS CRISPIM

Diante do motivo da devolução do telegrama de fls. 83/84 (ausência), expeça-se mandado de intimação da parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente Nº 2994

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006189-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007220-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007787-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008564-24.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X GALIBAR BARBOSA FILHO

Cumpra a exequente o determinado às fls. 46, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271/274: Dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0001057-75.2016.403.6110 - JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUPIRA - MINERAÇÃO E AGRO-PECUÁRIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados, bem como seja a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas exações. Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado. Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária, ferindo os artigos 149 e 154, I, da Constituição Federal. É relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 33/57 como aditamento à inicial. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n.

12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001471-73.2016.403.6110 - AYALLA LARISSA BONADIO CHAGAS(SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001482-05.2016.403.6110 - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie o impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação pelo impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 152, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 485/1086

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 180, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4) - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 194. Fls. 195/196: Com razão a parte autora. Compulsando os autos verifica-se que não houve o trânsito em julgado da decisão preferida no agravo em recurso especial nº 811296/SP. Desta forma reconsidero a parte final do despacho de fls. 194 e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da sentença proferida às fls. 281/287v.(Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.Realizou pedido na esfera administrativa em 11/05/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 06/13/1997 a 13/04/1999 e de 01/04/2003 a 11/05/2010, trabalhados na empresa AUTO POSTO 82 LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, pela produção de prova pericial técnica a ser realizada no seu local de trabalho para o fim de constatar os agentes nocivos aos quais alega ter sido exposto, apresentando seus quesitos. Pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/54.Em decisão proferida em 28/02/2014 (fls. 57/57v), foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 62v), o réu apresentou contestação (fls. 63/69v), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a atividade de frentista não se encontra elencada entre aquelas caracterizadas como insalubres, devendo a atividade especial ser comprovada por laudos técnicos que atestem a efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que, segundo o réu, não ocorre no presente caso. Por fim, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum a partir de 28/05/1998. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 70), o autor apresentou réplica (fls. 73/80), sustentando, em síntese, que a atividade de frentista deve ser considerada como especial devido à exposição a agentes nocivos previstos na legislação pertinente. Relativamente à impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, alega que a Autarquia Previdenciária ré baseia tal entendimento em súmulas ultrapassadas, sendo que o entendimento jurisprudencial hodierno vem em sentido contrário, autorizando a conversão. Pugnou pela aplicação de multa ao réu por litigância de má fé, caracterizada pela tentativa de induzir o juízo a erro ao sustentar sua defesa em súmulas canceladas. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, inclusive o de produção de prova pericial no seu local de trabalho.Deferida a produção de prova pericial (fls. 81/82v). oportunidade em que foi nomeado o perito responsável pela elaboração do trabalho técnico pericial e fixados os quesitos do Juízo, ficando facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.O autor apresentou seus quesitos (fls. 84/85). Certificado o decurso do prazo in albis pelo réu (fls. 86).Às fls. 90/91, pugnou o autor pela alteração do local de realização da prova pericial, tendo em vista que seu antigo local de trabalho, Auto Posto 82 LTDA, foi desativado. Sustenta, ainda, que não há impedimentos legais para a realização de prova técnica de forma indireta, visto que os postos de combustíveis em geral possuem as mesmas características.Deferida pelo Juízo processante a realização de prova pericial indireta no termos solicitado pela parte autora (fls. 92). Nessa oportunidade, o Juízo fixou quesito complementar, facultando às partes apresentação de outros quesitos.Decorrido in albis o prazo para apresentação de quesitos complementares pelas partes, consoante certificado às fls. 96.A Autarquia Previdenciária ré interpôs agravo retido (fls. 99/100v) contra a r. decisão de fls. 92, aduzindo a impossibilidade da realização de perícia indireta em empresa diversa daquela na qual o autor exerceu suas atividades laborais, por tratar-se de mera suposição das condições reais de trabalho, afastando-se, assim, da busca da verdade real.Recebido o agravo em decisão proferida em 10/02/2015 (fls. 101), sendo mantida a decisão atacada e instado o autor a apresentar contrarrazões.Às fls. 102/103, o autor apresentou contrarrazões, alegando ser viável a realização da perícia indireta, visto que os agentes de risco são idênticos tanto no local original de trabalho quanto no local paradigma. Pugnou pela não

procedência do agravo interposto. Realizada a perícia no local paradigma, Posto Parada 1 LTDA, em 19/05/2015. O Laudo Técnico foi colacionado às fls. 113/250. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo (fls. 253). Às fls. 255/257, o autor assevera que o laudo pericial corrobora suas alegações, demonstrando a exposição a agentes químicos nocivos à saúde no ambiente de trabalho. Reiterou os pedidos anteriormente formulados. O réu, por seu turno, se manifestou (fls. 258) no sentido de o laudo pericial não demonstrar que o autor esteve exposto a agente químico em concentração superior a 1% (um por cento), impossibilitando, assim, o enquadramento da atividade como especial. Decisão que converteu o feito em diligência às fls. 260/260v, determinando ao autor a apresentação de documentos pertinentes para o julgamento da lide. Petição e documentos requeridos na r. decisão colacionados às fls. 263/279. Ciência dos documentos apresentados exarada pela Autarquia ré às fls. 280. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/05/2010 e ação foi proposta em 22/01/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa AUTO POSTO 82 LTDA. (06/03/1997 a 23/04/1999 e 01/04/2003 a 11/05/2010). Aduziu que o INSS já considerou especiais os períodos de 02/03/1992 a 05/03/1997. De fato, de acordo com a Análise Administrativa, datada de 07/06/2010 de fls. 42, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período 02/03/1992 a 05/03/1997. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, datado de 20/05/2010, que instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi colacionada aos autos, informa que o autor exerceu a função de frentista (02/03/1992 a 13/04/1999) no setor Abastecimento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente químico hidrocarbonetos. Igualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40, datado de 20/05/2010, que instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi colacionada aos autos, informa que o autor exerceu a função de frentista (01/04/2003 a 20/05/2010 - data de elaboração do documento), no setor Abastecimento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente químico hidrocarbonetos. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 datado de 20/05/2013, informa que o autor exerceu a função de frentista (02/03/1992 a 13/04/1999) no setor Atendimento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído, sem contudo indicar o nível deste agente presente no ambiente de trabalho; aos agentes químicos: óleos, graxa, vapores orgânicos (gasolina) e hidrocarbonetos. Na descrição das atividades desempenhadas indica o contato com combustíveis: álcool, gasolina e óleo diesel. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 datado de 20/05/2013, informa que o autor exerceu a função de frentista (02/04/2003 a 20/05/2013 - data de elaboração do documento), no setor Atendimento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído, em frequência de 56,8dB(A), de 25/07/2009 a 16/02/2011 e em frequência de 72,5DB(A), de 17/02/2011 a 20/05/2013 - data de elaboração do documento; aos agentes químicos: óleos, graxa, vapores orgânicos (gasolina) e hidrocarbonetos de 02/04/2003 a a 20/05/2013 - data de elaboração do documento. Na descrição das atividades desempenhadas indica o contato com combustíveis: álcool, gasolina e óleo diesel. Outrossim, a prova pericial técnica realizada nestes autos, cujo laudo está acostado entre às fls. 113/250, ratifica a exposição ao agente químico hidrocarbonetos. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.

31/33, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições e especiais e, também, aferido pela prova técnica produzida, e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído. Há menção, ainda, de exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos. A exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 13/04/1999 e de 01/04/2003 a 11/05/2010 como trabalhados em condições especiais. Insta observar que os documentos que instruíram a exordial, por si só, já eram aptos e suficientes a amparar a pretensão da parte autora. Mesmo assim, foi produzida prova pericial. A prova técnica produzida só fez por ratificar a alegação de exercício de atividade laborativa sob condições adversas. A alegação da Autarquia Previdenciária ré de que a prova produzida não indica a graduação de exposição ao agente químico hidrocarboneto e, por consequente, inviabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade deve ser rechaçada. A prova técnica produzida dá conta de elucidar claramente o contato habitual e permanente do autor no desempenho de suas atividades laborativas com combustíveis, o que viabiliza a pretensão deduzida na inicial. Por consequente, os períodos de 06/03/1997 a 13/04/1999 e de 01/04/2003 a 11/05/2010, trabalhados na empresa AUTO POSTO 82 LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (11/05/2010), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2010). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GERCINO BARBOSA DUARTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 13/04/1999 e de 01/04/2003 a 11/05/2010, trabalhados na empresa AUTO POSTO 82 LTDA, conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/05/2010); 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) Recebo a apelação (fls. 291/295) apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos autos da carta precatória cumprida juntados às fls. 357/396. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 254

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2016, às 10h30. No caso de ser infrutífera a conciliação, o réu deverá apresentar no mesmo ato resposta escrita ou oral, consoante determina o artigo 278 do CPC. Para tanto, cite-se o réu e intime-se a parte autora acerca da data da audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

EXECUCAO FISCAL

0002512-61.2001.403.6123 (2001.61.23.002512-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO)

A exequente (fl. 182) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 174/175 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Publique-se.

0001487-42.2003.403.6123 (2003.61.23.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MECANICA NOVA ERA LTDA X VALDEMIR CARLOS BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Manifêste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 51/65 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0001984-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001984-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA X ALFREDO OLIVIERI X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X JOSE ILOVALDO DE OLIVEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR E OUTROS X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

Fica, por este ato, a requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo, contudo, complementar as custas em R\$ 2,00 (dois reais). Referida certidão permanecerá a disposição para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo, após decurso do prazo, inutilizada mediante fragmentação. No mais, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 48.

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Fl. 176. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes

envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X VITOR LIBERA DELLANGELICA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO)

Fl. 241. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Fica consignado que restou frutífero a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud já devidamente transferido para a conta do Juízo (fl. 222). Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fl. 366. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de nº 0024559-74.2015.4.03.0000/SP já proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 363/365). Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento a fim de dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 357/359. Cumpra-se.

0000284-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUCOES E COMERCIO LT ME X JOSE SEBASTIAO GUERRA X JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 287/290 e fls. 318/320: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 15.349 (fls. 258/259), em razão do bem imóvel se enquadrar no instituto legal de bem de família. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0002510-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA , EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X WAGNER ALVES NUNES X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Fls. 209/211: Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, promova nos autos a juntada de documentos que demonstrem que o bem imóvel de matrícula de nº 19.080, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, trata-se do único imóvel residencial do executado e da sua cônjuge. Ademais, determino a expedição de mandado de constatação do bem imóvel de matrícula de nº 19.080, com a finalidade de constatar se o referido bem destina-se à residência dos coexecutados, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado às fls. 184/188. Após, com o devido cumprimento das determinações, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002270-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000304-21.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fl. 86. Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva de fl. 83.Intime-se o executado, por meio do patrono constituído, acerca da sentença proferida.Decorridos, remeta-se esta execução ao arquivo modalidade findo.Cumpra-se. Intime-se o executado.

0001384-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

A executada (fls. 258/259) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 253/254 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente para manifestação.Publique-se.

0000332-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATELIER DE BELEZA RAY LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial.Intime-se a exequente.

0000662-15.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

A executada (fls. 62/63) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Fl. 87. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000325-89.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Fl. 26: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo legal, manifeste-se, especificamente, acerca da orientação prestada pelo órgão exequente no tocante a proposta formulada pela parte executada para a efetivação do parcelamento do débito aqui em cobro.Intime-se o executado.

0000670-55.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YOLTZ HUNGER DE MATTOS

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento dos créditos consubstanciados nas CDAs ns 2011/000146, 2012/000561, 2013/007204, 2014/000039 e 2015/000044 (fls. 10/14).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000671-40.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADO DA FONSECA VALVERDE FILHO

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento dos créditos consubstanciados nas CDAs ns 2011/000153, 2012/000565, 2013/007206, 2014/000041 e 2015/000046 (fls. 10/14).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000884-46.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a i. causídica subscritora da peça processual protocolizada sob o nº 2016.61810001547-1 (fls. 17/23), junto a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Criminal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nesta execução com a apresentação do instrumento de procuração.Feito a devida regularização pela executada acima determinada, intime-se a executada, para que, no mesmo prazo legal supra determinado, junte aos autos documentos que comprovem que a conta atingida pela medida constitutiva trata-se de conta salário.Decorridos, tomem os autos conclusos.Intime-se o executado.

0000974-54.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MATIAS

Tendo em vista petição de fl. 24, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0002041-54.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGAZUL DROG ESTANCIA SOCORRO LTDA - ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FRANCIS MAICON DE OLIVEIRA

Fls. 14/16 e fls. 23/32. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0002323-92.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOANOPOLIS

Fls. 14/20. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que decorre do título executivo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela executada, nos termos da Lei 1060/50.À exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.Intime-se.

0000021-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual protocolizada sob o nº 2016.61230000486-1 (fls. 14/16), para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração.Após, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada (fls. 14/16), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X SILVANEIDE RODRIGUES ALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Não obstante a oposição de embargos à execução (cópia de despacho à fl. 86), manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial juntado às fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-69.2005.403.6123 (2005.61.23.001416-0) - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 337/338. Manifeste-se o Banco Bradesco acerca do requerido pelos autores, comprovando, no prazo de dez dias, as providências para baixa na anotação de hipoteca, conforme sentença e acórdão transitados em julgado, ressaltando-se a manifestação da Caixa Economica Federal de fl. 327.Intime-se.

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271. Indefiro visto não haver necessidade de alvará de levantamento para recebimento dos valores , bastando o comparecimento à agência bancária.Arquivem-se os autos.

0000211-92.2011.403.6123 - JOSE BONIMANI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140/143. Ciência a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002005-51.2011.403.6123 - ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os

autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal acerca da complementação do laudo pericial, bem como requirite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 126.Intime-se.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104/112. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 84.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 34/39), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 78/79).Foi produzida prova pericial (fls. 54/56), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica (fls. 54/56) concluiu que o requerente, embora apresente quadro de osteoartrose, não ostenta incapacidade para o trabalho. No entanto, a incompletude do referido laudo, pois que os quesitos apresentados pelo requerido não foram efetivamente respondidos, ensejou o agendamento de novas perícias (fls. 70 e 85), às quais, embora devidamente intimado, o requerente injustificadamente não compareceu (fls. 75, 82, 90 e 92). Desse modo, apesar de oportunizada a produção de prova pericial ao requerente, este restou inerte e, por conseguinte, não comprovou a alegada incapacidade laboral.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 08 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fl. 336/353. Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de 5 dias.Cumpra a Secretaria o tópico final de fl. 319, requisitando-se os honorários.Após, tomem-me conclusos para sentença.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90. Considerando-se que os autos aguardam manifestação da parte autora desde 25.08.2015 (fl. 83), defiro o prazo de 05 dias para

cumprimento da determinação de fl. 83, sob pena de extinção. Intime-se.

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 60,61,65,66,67,68,69,70, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 158. Determino aos requerentes que, no prazo de 10 dias, aditem a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a seguradora detentora da apólice. Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações no polo passivo. Após, cite-se.

0000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 182. Determino aos requerentes que, no prazo de 10 dias, aditem a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a seguradora detentora da apólice. Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações no polo passivo. Após, cite-se.

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a liberação do valor total depositado em sua conta do Programa de Integração Social (PIS), aduzindo, em suma, que, padecendo de grave doença (hepatite c), tem direito ao saque. A requerida, em sua contestação de fls. 60/64, sustentou sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito ao levantamento dos depósitos, dado não estar a doença da requerente prevista na Lei Complementar nº 26/1975. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 78/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que, embora os recursos estejam eventualmente sob a custódia do Banco do Brasil, a requerida possui legitimidade passiva, lembrando-se de que o montante pode ser objeto de transação interbancária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. CASAMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BANCO DO BRASIL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A Caixa Econômica Federal detém a legitimidade passiva ad causam, vez que se trata de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS. Tal é o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, em hipóteses como a dos autos, quando se pleiteia o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes: REsp 760593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 03/10/2005, p. 231; STJ, AgRg no Ag 598559, Segunda Turma, Rel. MIN. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004; TRF - 2ª REGIÃO; AC nº 2007.51.01.031717-3; UF: RJ; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Fonte: DJU 05/05/2009, p. 236/250. 2. Por outro lado, a ação pode ser proposta também em face do depositário dos valores perseguidos, no caso, o Banco do Brasil, inclusive, por ser o administrador do referido programa, tendo resistido à pretensão do autor ao lhe negar o direito ao saque pretendido. Como visto, o apelado não logrou efetuar o saque dos valores depositados em sua conta PIS junto ao Banco do Brasil em virtude de recusa deste, fato este, aliás, nem sequer contestado. 3. Quanto ao mérito, correta a r. sentença ao reconhecer o direito do autor ao saque por motivo de casamento, eis que se trata de momento anterior à atual Carta Constitucional, quando havia tal possibilidade de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Precedentes: TRF3, AC 00073591320084036107, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:29/06/2012; TRF5, AC

00012392520104058500, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma DJE - Data:04/02/2011 - Página:262; TRF3, AMS 00301320619904036100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/02/2008, PÁGINA: 1241; TRF4, AMS 9004092021, Rel. LUIZ DÓRIA FURQUIM, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/1991, PÁGINA: 9828. 4. Apelações não providas.(AC 199151011059212, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/10/2013).Passo ao exame do mérito.Não é lícito ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei, a não ser declarando sua inconstitucionalidade. Mas é necessário, porém, que a lei seja adequadamente interpretada, a fim de que seja patenteado o seu sentido e alcance.Nessa atividade, não há lugar para o subjetivismo. E, para evitá-lo e, assim, afastar os malefícios da insegurança jurídica, a clássica interpretação pelos meios literal, lógico, teleológico e histórico é suficiente.O denominado princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, não é suficiente para se afastar a aplicação das leis cujos efeitos contrariarem apenas esta ou aquela pessoa humana ou categorias de pessoas. No caso em julgamento, o artigo 4º, 1º, da LC nº 26/75, estabelece que ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei).As Leis nºs 7.670/88 e 8.922/94 preveem, como causas para o levantamento dos depósitos de FGTS, a neoplasia maligna, a AIDS e a doença grave que conduza o paciente a estágio terminal.Não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nem a vislumbre.A interpretação literal das três encimadas normas não ampara o interesse do requerente, porquanto, de acordo com os documentos de fls. 15/19, é portador de Hepatite C, não estando em estágio terminal.Todavia, a interpretação teleológica conduz ao atendimento de sua pretensão.A finalidade das normas é amparar o trabalhador em caso de excepcional doença grave, não somente quando ele se encontra em estágio terminal. Deveras, no caso de neoplasia maligna ou AIDS, o trabalhador faz jus ao levantamento mesmo que não se encontre nesta drástica situação. Mesmo para estas moléstias, é possível o prolongamento da vida ou a cura. Não há razão finalística para distinção no tocante à Hepatite C, de notória gravidade.Basta, portanto, para a incidência do regramento, que a doença seja excepcionalmente grave diante de cada trabalhador concreto.No presente caso, com bem observou o Ministério Público Federal, a doença do requerente é grave, de modo que sua pretensão é procedente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a liberar, em favor do requerente, o saldo total dos depósitos em sua conta vinculada do Programa de Integração Social.Condeno-a, ainda, pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000886-50.2014.403.6123 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 132/140, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 142, que o julgado foi omissivo sobre o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do indébito tributário, com a respectiva delimitação do prazo prescricional, bem como a atualização do crédito com juros e correção monetária.Feito o relatório, fundamento e decido.Não vislumbro omissão na sentença embargada.O pedido de compensação foi expressamente rejeitado, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Quanto à pretensão de repetição de indébito, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverão ser interpretados restritivamente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de março de 2016.Gilberto

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 116/124, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas.Sustenta, em síntese, na peça de fls. 127, que o julgado foi omissivo sobre o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do indébito tributário, com a respectiva delimitação do prazo prescricional, bem como a atualização do crédito com juros e correção monetária.Feito o relatório, fundamento e decidido.Não vislumbro omissão na sentença embargada.O pedido de compensação foi expressamente rejeitado, com fundamento no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Quanto à pretensão de repetição de indébito, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverão ser interpretados restritivamente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000170-86.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

DESPACHO DE FL. 227 REPUBLICADO FACE AUSENCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO DO REQUERIDO.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001779-07.2015.403.6123 - JAIME ANTONIO MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001788-66.2015.403.6123 - ANESIA LUCIA FELIPE(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001807-72.2015.403.6123 - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 123. Defiro o requerido quanto ao cancelamento da audiência designada para 04.05.2016. Tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000397-42.2016.403.6123 - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Cite-se.

0000521-25.2016.403.6123 - NICOLE CAROLINE SILVA AVELINO(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autos nº 0000521-25.2016.403.6123 Trata-se de ação ordinária, em que se pretende o reconhecimento da obrigação pelos requeridos de viabilizar a contratação, pelo sistema SISFIES, do FIES 2015 e de seus aditamentos semestrais, bem como o pagamento de indenização no montante atualizado do contrato e de seus aditivos. A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Cumpre observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título do contrato de empréstimo estudantil. Levando-se em consideração que a parcela mensal a ser paga é de R\$2.089,74, conforme extrato de fls. 35, o valor da causa deve corresponder a: a) parcelas vencidas no ano de 2015 (12x R\$ 2.089,74 = R\$ 25.076,88); b) parcelas relativas ao primeiro semestre do ano de 2016 (06x R\$ 2.089,74 = R\$ 12.538,44). Somados os valores chega-se ao valor da causa de R\$ 37.615,32, inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 08.03.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-25.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-34.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fl. 126/162. Dê-se ciência ao embargado. Ante a controvérsia acerca do montante devido à exequente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores a que foi condenada a ré, conforme a coisa julgada. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-36.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-43.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002218-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002244-16.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000231-10.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

Promova a requerente, no prazo de dez dias, a indicação das folhas necessárias a instrução da carta de adjudicação, recolhendo as custas necessárias para autenticação das mesmas.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2745

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 116.Em que pese a autora ter concordado com os valores depositados pela Caixa, a planilha apresentada a fl. 109 possui dados divergentes com os constantes dos autos e da sentença proferida.Assim, para que se possa aferir o real valor da condenação, encaminhem-se os autos à Contadoria.Com a conta, dê-se vista às partes.Intimem-se

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA

Manifeste a CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls.88/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002068-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

USUCAPIAO

0029786-80.1989.403.6103 (89.0029786-4) - DELFINO BORGES - ESPOLIO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Ante a ausência de pagamento do débito pelo executado conforme acordado em audiência (fls. 58), dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 62/70: Indefiro neste momento o pedido formulado pela exequente, ante a necessidade de intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000989-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DA COSTA FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000021-96.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANAINA PIRES NOGUEIRA X EUZYR CARVALHO FOGAGNOLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002364-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000474-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.).2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.3. Ficam as partes

intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.56, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004326-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BCC INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000020-14.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROGERIO FAGUNDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000024-51.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001916-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARBX AUTOMOTIVE LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

1. Tendo em vista a juntada do contrato original, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0000051-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538

- ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0000674-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JURACI LIMA SABATINO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0000678-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

HABILITACAO

0002297-71.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THAIANA VALADARES DE ALMEIDA PROCOPIO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0003382-73.2005.403.6121 em apenso, homologando o pedido de desistência da exequente, e extinguindo a execução, JULGO EXTINTA a presente ação de habilitação, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001614-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001614-3) - SEBASTIAO MARCOS PIMENTEL X MARILHA FERREIRA PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000181-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Diante da informação supra, intime-se a autora para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

Expediente N° 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000977-49.2014.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP X EVERALDO LUIS BARROS(MG119822 - BRUNA CASSIA LOPES OLIVEIRA)

1. Considerando a manifestação ministerial à fl. 131, no sentido de não oferecer mais a proposta de transação penal, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo. 2. Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 1752

MONITORIA

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Levando-se em consideração o trânsito em julgado da sentença de fls. 347, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de PATRICIA DENI FRANCO e ROMILSON LUIZ DA SILVA, tendo em vista a r. sentença de fls. 329/331. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 35/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002375-65.2013.403.6121 - VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 30/2016 e 31/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0005070-02.2007.403.6121 (2007.61.21.005070-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos. Reconsidero a r. decisão de fls. 52, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da executada Caixa Econômica Federal, devendo ser expedido em favor da exequente Fazenda Pública Municipal de Taubaté/SP. Intimem-se.

0001171-15.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 28/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0001173-82.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 27/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

0002700-69.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 503/1086

SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 26/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para 6retirada em Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0000969-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-98.2001.403.6121 (2001.61.21.001721-6)) SERGIO ROTBAND MARCHTEIN(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000516-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000516-4) - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 36/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para 6retirada em Secretaria

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X SYLVIO QUERIDO GUIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRTHES FREIRE GUIARD

Vistos.Ante a ausência de retirada do alvará de levantamento pelo beneficiário, proceda ao seu cancelamento.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme certificado às fls. 899, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 854, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se a decisão retro, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada e de seu patrono, do depósito de fls. 855/897.Intimem-se. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 24/2016 e 25/2016, em 02/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2) - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FELICIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da informação retro, reconsidero a r. sentença de fls. 116, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono do exequente, devendo ser expedido em nome do exequente Felício Alves da Costa.Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 38/2016 e 39/2016 em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para 6retirada em Secretaria

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Diante da informação retro, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de fl. 112, conforme determinado na r. sentença, bem como dos depósitos de fls. 97/98, em nome do patrono do exequente. Intimem-se. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 34/2016, 43/2016 e 44/2016, em 04/03/2016 e 09/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 29/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL

Vistos. Diante da informação retro, reconsidero a r. sentença de fls. 70, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono do exequente, devendo ser expedido em nome do exequente Douglas Simão Newton Leal. Intime-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 37/2016, em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0003198-39.2013.403.6121 - WELLINGTON SONEI ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON SONEI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº.s 40/2016 e 41/2016 em 04/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000600-6) - CICERO JOAQUIM DE MONTE - (REP. AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 505/1086

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000919-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000919-6) - EVARISTO FRANCISCO CHAVES X NEUZA BATISTA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9) - ANTONIA PEREIRA RAMOS X FELICIANO NOGUEIRA RAMOS X JOVELINA NOGUEIRA DE JESUS X JOVENTINA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOSE NOGUEIRA RAMOS X JOAQUIM NOGUEIRA RAMOS X MANOEL NOGUEIRA RAMOS X MANOELA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 536,83. Solicite-se o pagamento. O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o beneficiário, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo beneficiário em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do beneficiário da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 248. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Na sequência, intime-se à parte autora para manifestação quanto ao cálculo do INSS e o do expert judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. INTIME-SE A PARTE CREDORA DE QUE FOI JUNTADO AOS AUTOS O CÁLCULO DE LIQUIDACAO ELABORADO PELO INSS

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SP192619 - LUCIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 506/1086

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Quanto ao pedido de desligamento da causídica, Dra. Camila Rosin, junto ao convênio da assistência judiciária, deverá esta entrar em contato diretamente com a OAB para regularizar sua situação. No mais, verifico que todas as requisições de pagamento referentes a este processo já foram expedidas e devidamente pagas, tendo havido sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001876-15.2012.403.6122 - APARECIDA MERLO X SILVANIA APARECIDA SAVIAN(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então

apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000267-60.2013.403.6122 - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001132-83.2013.403.6122 - MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001175-20.2013.403.6122 - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a)

credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001539-89.2013.403.6122 - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002135-73.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

0000439-65.2014.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000600-75.2014.403.6122 - MAFALDA PEREIRA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000730-65.2014.403.6122 - IVANI MATEUS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000774-84.2014.403.6122 - IRACY DE CARVALHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001364-61.2014.403.6122 - ROGERIO BERNAVA FRANCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000135-32.2015.403.6122 - CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA X CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA X CIMCAL COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES

que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. (...) (EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)E) SALÁRIO-FAMÍLIA Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região/SP, AMS 00155015120134036100, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015, grifos nosso).F) HORAS EXTRAS:A hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras:ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso das autoras a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardando ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando os contribuintes/autoras, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, as autoras farão jus à certidão negativa de débito com efeito de positiva (art. 206 do CTN).Por fim, saliento que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados das autoras sobre: i) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade); iv) salário-família; e v) horas extras e reflexos. Depositados pelas autoras os valores controvertidos, intime-se a União para que tome as providências necessárias para inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Saliento que na hipótese de ser depositado valor inferior ao exigido pelo Fisco, resguardado está o lançamento do crédito tributário, como acima dito. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002458-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002458-6) - OSVALDO MANTOVANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001976-04.2011.403.6122 - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001887-44.2012.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BIDOIA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-95.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-16.2014.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência onde pleiteia o excipiente que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, cidade sede de seu domicílio. A excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, o argumento de que há sucursal do CREA neste município de Tupã, SP. É a síntese do necessário. Decido. A ação originária foi proposta por DIM Alimentos EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fito de que fosse declarada a inexistência do registro nos referidos órgãos. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal (pessoa jurídica da Administração Pública Indireta). O Superior Tribunal de Justiça adotava o entendimento que para o processamento e julgamento das ações propostas contra as autarquias federais, deveria ser adotada a regra do art. 100, IV, do CPC, entendendo inaplicável ao caso o disposto no art. 109, 2º, da CF, considerando irrelevante o domicílio do autor para a definição da competência territorial. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 627.709/DF, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, pacificou o entendimento sobre a matéria: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-213 DIVULG 29-10-2014 Public 30-10-2014.) Deste modo, aplica-se também às autarquias federais a regra constitucional, podendo as ações contra ela intentadas serem propostas: (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha situada a coisa. Pensamento diverso seria ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à excepta decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, em contrapartida não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-excepiante em tramitar o feito perante este Juízo. Logo, forçoso reconhecer a competência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o feito principal. Por conta do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de incompetência. Decorrido eventual prazo de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da certidão de decurso de prazo. Custas indevidas na espécie (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Intimem-se.

0000170-89.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-16.2014.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência onde pleiteia o excipiente que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, cidade sede de seu domicílio. A excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que há sucursal do CREA neste município de Tupã, SP. É a síntese do necessário. Decido. A ação originária foi proposta por DIM Alimentos EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fito de que fosse declarada a inexecutabilidade do registro nos referidos órgãos. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal (pessoa jurídica da Administração Pública Indireta). O Superior Tribunal de Justiça adotava o entendimento que para o processamento e julgamento das ações propostas contra as autarquias federais, deveria ser adotada a regra do art. 100, IV, do CPC, entendendo inaplicável ao caso o disposto no art. 109, 2º, da CF, considerando irrelevante o domicílio do autor para a definição da competência territorial. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 627.709/DF, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, pacificou o entendimento sobre a matéria: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-213 DIVULG 29-10-2014 Public 30-10-2014.) Deste modo, aplica-se também às autarquias federais a regra constitucional, podendo as ações contra ela intentadas serem propostas: (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha situada a coisa. Pensamento diverso seria ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à excepta decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, em contrapartida não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-excepiante em tramitar o feito perante este Juízo. Por outro lado, o CREA possui agência ou sucursal na cidade de Tupã, sendo que a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada, o que por si só já autorizaria a fixação da competência em Tupã, ainda que aplicável a regra do artigo 100, IV, b do CPC, pois neste município se acha a agência ou sucursal da demandada. Logo, forçoso reconhecer a competência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o feito principal. Por conta do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de incompetência deste Juízo. Decorrido eventual prazo de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da certidão de decurso de prazo. Custas indevidas na espécie (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001800-4) - MARCILIO ROPEU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCILIO ROPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001134-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001134-8) - NELSON TEIXEIRA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 514/1086

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002052-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002052-0) - WILSON SANCHES JUNIOR(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON SANCHES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002392-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002392-2) - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000014-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000014-8) - JOAQUIM DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art.

19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA X VICENTE ALVES SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000722-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000722-6) - EXPEDITO PINHA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO PINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art.

19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000633-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000633-0) - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000962-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000962-8) - JOSE DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os

valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUELI DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X OTILIA DE SA DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE SA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TOSHIHIRO MATSUDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOSHIHIRO MATSUDA X UNIAO FEDERAL

O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário em lide afeta à alegada inexigibilidade tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, após contestar o pedido, o FNDE não teve ciência de qualquer ato processual superveniente mediante intimação pessoal, nos moldes do artigo 17 da Lei 10.910/2004 c/c artigo 6º da Lei n. 9.028/1995, seja da sentença, seja dos recursos ou do respectivo acórdão. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados pelo órgão ad quem, determino retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de eventual vício. Intimem-se.

0001009-90.2010.403.6122 - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIO SANCHES AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001596-15.2010.403.6122 - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIMEIA PONTELLI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001884-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATAL DE JESUS PASTREZ X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 521/1086

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000749-76.2011.403.6122 - JOSE APAECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APAECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000952-38.2011.403.6122 - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME HENRIQUE ALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001273-73.2011.403.6122 - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001425-24.2011.403.6122 - VALTER PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001464-21.2011.403.6122 - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTINA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001911-09.2011.403.6122 - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA SAMBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000822-14.2012.403.6122 - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000949-49.2012.403.6122 - INES DE OLIVEIRA BOTOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES DE OLIVEIRA BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então

apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000956-41.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY TIMACO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001000-60.2012.403.6122 - DARCILIA MAIA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCILIA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001227-50.2012.403.6122 - LOURIVAL CUETO BORGES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO SCHWAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001478-68.2012.403.6122 - OZANA GUERRA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 527/1086

ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANA GUERRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIE MOMOI MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000010-35.2013.403.6122 - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art.

19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERPIDIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000991-64.2013.403.6122 - MARIA LOURENCO DE ALMEIDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURENCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001038-38.2013.403.6122 - OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou,

excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001151-89.2013.403.6122 - IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001201-18.2013.403.6122 - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001280-94.2013.403.6122 - MARIA ELENA XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELENA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá,

no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001316-39.2013.403.6122 - LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001782-33.2013.403.6122 - DIRCE BAZALIA FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE BAZALIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 532/1086

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também ciente da implantação do benefício e intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentado pelo INSS.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELSA FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000054-20.2014.403.6122 - GETULIO TRIONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO TRIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000332-21.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também ciente da implantação do benefício e intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentado pelo INSS.

Expediente N° 4699

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000181-84.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-09.2015.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA X GESIEL GOMES(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, que estava equivocadamente juntado aos autos do flagrante. Intime-se a defesa, via imprensa, a, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões. Oportunamente, conclusos para decisão.

Expediente N° 4700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-94.2000.403.6112 (2000.61.12.007901-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MILTON DE PAULA(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Transtado em julgado o acórdão em 30/11/2015, fixada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 50 dias-multa, regime inicial semi-aberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado MILTON DE PAULA. Remetam-se os autos ao contador para liquidação da pena de multa imposta, intimando-se posteriormente o sentenciado para efetuar pagamento no Banco do Brasil, por meio de guia GRU, emitida pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br, sob o código da receita n.º 14600-5, UG/Gestão 200333/0000. Com o cumprimento da ordem, expeça-se carta de guia. Oportunamente, ao SEDI para alterações no pólo passivo, quanto à situação de condenado. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a apelante para, em 5 (cinco) dias, recolher o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES

FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Em seguida, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0001696-82.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-43.2013.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão vergastada (fl. 210-213) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

0000032-79.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-87.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão vergastada (fl. 172) por suas próprias razões de fato e de direito. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0000033-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-67.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão vergastada (fl. 268) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Vista à parte contrária para oferecimento da impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000277-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. A documentação requerida à fl. 11, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000897-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da carta precatória de fls. 73/102, e requiera o que de direito para o regular impulsionamento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

I- Fl. 120-128: mantenho a decisão agravada (f. 118) por seus próprios fundamentos. II- Dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para que apresente as contrarrazões de apelação. III- Após, cumpra-se o tópico final do despacho da f. 118, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000707-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125) MAURYEN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 536/1086

LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações de fls. 227/232 e 240/246. Após, no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes, a começar pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000322-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o coexecutado na execução fiscal n. 0002794-88.2004.403.6125, Fábio Batista Rolim, instruindo com o necessário à citação do mesmo. Sem prejuízo, em igual prazo, providencie o embargante a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO - ESPOLIO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Postula o executado às fls. 218/219 aduzindo que a planilha apresentada pela exequente inclui cobrança de honorários, o que teria sido afastado pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003500-32.2008.403.6125 e mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, não apontou o devedor a quantia incluída a título de honorários, nem, sequer, apresentou novos cálculos que entende correto. Assim, diante das alegações genéricas, indefiro o pedido formulado. De outro norte, considerando que o comparecimento do devedor em juízo supre sua intimação, ex vi do art. 214, parágrafo primeiro, por interpretação analógica, bem como pelos poderes concedidos ao procurador (fl. 50), dou-o por intimado. Assim, passados mais de dez dias sem qualquer insurgência do devedor em relação ao valor concretamente bloqueado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 211/216 e requeira de forma conclusiva o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002917-76.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME

Consoante se denota, houve interposição de Embargos de Terceiro autuado sob o número 0000897-10.2013.403.6125 e que se encontra apensado à presente ação. Naqueles autos, os embargos foram recebidos declarando suspensa a execução somente em relação ao bem penhorado (fls. 19/21 dos embargos). De outro lado, a carta precatória a que se refere a petição de fl. 104, foi extraída daqueles embargos de terceiro, já colacionada nele. Assim, considerando que já houve regular citação do devedor nestes autos (fl. 72), bem como não foi determinada a suspensão da execução, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001795-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENEGUIM TURISMO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da

execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 131) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001696-82.2015.403.6125 não conferiu efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

0000330-42.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P.S.S. - PROJETOS DO SISTEMA ELETRICO LTDA - ME X PAULO SERGIO SANTOS SOARES(SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 90-100. II- Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. III- Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

000156-62.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade das f. 206-216, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 4509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003728-41.2007.403.6125 (2007.61.25.003728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0000059-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000308-81.2014.403.6125 e, em seguida, desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000608-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)) CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0002466-66.2001.403.6125 e, a seguir, desapensem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001226-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-08.2013.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, indefiro o pedido de prova pericial contábil (f. 135-136). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001469-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000053-55.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001869-3)) WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal n. 0001869-2009.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá apresentar cópia devidamente autenticada da constrição e respectiva intimação, realizadas nos autos da mencionada Execução Fiscal, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ADEMAR MANSOR FILHO pleiteando a complementação do depósito referente a restituição da comissão do leiloeiro, haja vista que este devolveu apenas R\$ 755,00 dos R\$ 1.350,00 devidos (recolhido à fl. 669). Isso porque o imóvel de matrícula n. 33.377 arrematado nestes autos por R\$ 9.000,00 teve o ato renunciado pelo arrematante, nos autos de Procedimento Ordinário autuado sob o número 0000284-19.2015.403.6125 nesta Primeira Vara Federal de Ourinhos-SP (fls. 631/632). Entretanto, o leiloeiro oficial vem às f. 680-687 informar que efetuou o depósito do complemento do valor de R\$ 627,33, conforme comprova o documento da f. 682. Intime-se o arrematante acerca de depósito para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001985-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001985-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORINO SUB EMPREITEIRA S/C LTDA X AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 155) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Aguardar-se a resposta do ofício já enviado à Caixa Econômica Federal e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000586-82.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e o documento colacionado pela executada (fls. 85/86) e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000207-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada Meirielli dos Santos Ricardo Escobar, como requerido às f. 35-36 e reiterado à f. 63. II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos das f. 63-68. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000424-53.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME, CNPJ 67.124.099/0001-04. RUA LOTE 7, QUADRA III, DISTRITO INDUSTRIAL, IPAUSSU-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.334,99 (MARÇO/2013) Aduz a exequente que os bens ofertados em garantia à fl. 13 não podem ser aceitos, porquanto não foi identificada a sua marca de forma a identificá-lo, bem como não há demonstração de notas comprobatórias de sua propriedade, daí porque pugna pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos. Inicialmente, observo que a executada não juntou a devida procuração nesta execução fiscal. Assim, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para que ela regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento de qualquer requerimento por si formulado. Com razão a exequente quanto à recusa da oferta de bens, eis que não há comprovação de sua existência, não há sua identificação e avaliação idônea. Assim, indefiro a nomeação dos bens. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME, CNPJ 67.124.099/0001-04, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DA F. 22: Determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (f. 21) e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação. Traslade-se cópia da f. 21 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000581-26.2015.403.6125, a fim de comprovar a garantia do juízo. Int.

0000633-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA - ME(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Requer a exequente às fls. 60/70 a liberação dos valores bloqueados à fl. 54 aduzindo em apertada síntese que parcelou a dívida, bem como que a constrição está trazendo sérios prejuízos, haja vista necessitar de tal verba para pagamento de seus empregados. Pede ao final a extinção da execução e, subsidiariamente, a suspensão do feito. Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente ao pleito, alegando que o parcelamento é posterior, bem como não se tratar de causa extintiva da obrigação, mas apenas suspensiva. Analisando o feito, verifico que o devedor foi citado em 10/06/2015 (fl. 48) sendo que somente providenciou o parcelamento da dívida (em 12/11/2015 - fl. 66) após o bloqueio dos valores ocorrido em 22/10/2015 (fl. 54). Destarte, nada há de irregular, mormente porque quando da constrição judicial o crédito estava em plena exigibilidade. No mais, só há que se falar em extinção da obrigação tributária se se afigurar presente uma das causas elencadas no art. 156 do CTN. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, mesmo porque desacompanhado de qualquer elemento de convicção e determino suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0000651-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 81/82) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000850-65.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 38. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2874) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 91/98) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Aguarde-se o cumprimento do tópico final da decisão e, sendo a medida infrutífera, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001129-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDVALDO JUSTINO BATISTA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 29/37 e 52/55, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Manoel Ferreira Neves (f. 31 e 34). II- Ante a concordância da exequente (f. 55) com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, determino a devolução do valor existente na conta n. 2874.635.535-4 (f. 24) ao executado MANOEL FERREIRA NEVES, CPF n. 038.884.358-62, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor para a conta poupança n. 013.00071210-5, agência 0343, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado, comprovando nos autos. III- Após, suspendo a presente execução fiscal até a prolação de sentença nos autos da ação ordinária n. 0001683-83.2015.6125, em face do reconhecimento parcial do pedido do autor naquele feito, como requerido pela exequente à f. 55, anotando-se o sobrestamento do feito. IV- Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento do feito para o prosseguimento desta execução. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001170-18.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO GODINHO MACHADO FILHO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ANTONIO GODINHO MACHADO FILHO, CPF n. 166.568.588-301- Em face da manifestação da Fazenda Nacional à f. 34, defiro o levantamento da penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 22 e 24). II- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para transferência dos valores. III- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência para a conta a ser indicada pelo executado. IV- Após, suspendo a presente execução fiscal, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. V- Deverá a parte exequente informar a quitação do débito ou requerer o que de direito em caso de inadimplemento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int. e remeta-se ao arquivo.

0001348-64.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

I- Ante a concordância da exequente (f. 44-45) com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, determino o desbloqueio do numerário da f. 31. II- Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001801-59.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade das f. 38-94. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001851-85.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, devidamente autenticados, bem como do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/28. No silêncio, proceda-se consoante o item III do despacho de fls. 23/24. Cumprida as providências acima, dê-se vista dos autos

à exequenta para, também em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a oferta de bens. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR FISCAL

000255-79.2013.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 198 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Expediente N° 4510

EMBARGOS DE TERCEIRO

000405-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALTER LUIZ SARTORI X RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VALTER LUIZ SARTORI e RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula sob nº 1.115 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 001984-21.20014.403.6125 - processo principal (e apenso, processo nº 0003163-87.2001.403.6125), movidas em face de VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME E DE VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, com pedido de concessão de antecipação de tutela para a suspensão imediata dos atos executórios. Alegam, em suma, que não fazem parte da relação processual, mas encontram-se sofrendo as suas consequências em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade, adquirido de VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, em 14/06/2010, conforme Escritura Pública de Venda e Compra registrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP. Pugnam para ser reconhecida a nulidade e insubsistência da penhora levada a efeito. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/59. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do Auto/Termo de Penhora do imóvel em apreço, da intimação da penhora, bem como faça integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado Valdoniro Marques de Oliveira, instruindo o feito com o necessário à citação do mesmo. Em igual prazo, deve a parte embargante autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Tudo sob pena de reversão da liminar ora concedida. Apresentada a emenda à inicial, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001984-21.2001.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES

É dever do depositário guardar e zelar a coisa penhorada. Se o bem não existe mais e se encontra em local incerto e não sabido, por culpa evidente do depositário, este tem o dever de restituir ao processo o valor da avaliação constante no auto de penhora, ex vi do art. 150, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi realizada a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada que, intimada por duas vezes a apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, não se manifestou até o presente momento fornecendo as informações determinadas, permitindo, destarte, a responsabilização pessoal do depositário. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da Quinta Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MULTA. PENHORA ON LINE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Verifica-se, nos presentes autos, que o agravante Ernesto Joaquim Santos, sócio executado, corresponsável pela dívida tributária da pessoa jurídica, foi considerado depositário infiel, porque, quando da adjudicação, não entregou os 15.110 litros de óleo diesel penhorados, pelos quais ficou incumbido de guardar, portanto não cumprindo com seus deveres legais. 2. Desobedecendo à ordem judicial, o devedor não promoveu a substituição da penhora a tempo e modo, também não justificou a impossibilidade de fazê-lo, nem depositou o valor correspondente à avaliação judicial, inclusive sem dar quaisquer explicações quanto à destinação do bem que alienou, logo correta a multa que lhe foi aplicada, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. 3. O art. 620 do CPC consagra o favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. No entanto, na hipótese em tela, os litros de óleo diesel, indicados para garantir a execução, que se achavam na posse do depositário, foram por ele alienados. 5. Se o devedor não tem outros bens que satisfaçam o crédito tributário, admite-se como possível proceder-se à penhora on line pelo RENAJUD e BACENJUD, podendo este ser sobre o faturamento da empresa, assim como a indisponibilidade de móveis e imóveis, diante da comprovada inexistência de bens passíveis à garantia. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 00122593120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/03/2013 - Página:24.). Também é o entendimento perflhado pela nossa Corte Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD DAS CONTAS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE. O depositário tem o dever de guardar e conservar o bem penhorado, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC, bem como de acordo com entendimento jurisprudencial do e. STJ. Precedente: STJ, RHC 19146, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vem admitindo a penhora de bens do depositário infiel, no próprio processo em que se constituiu o encargo. Precedentes: TRF2, AI 187430, relatora Des. Federal SALETE MACCALOZ, e-DJF 23.05.2011, pág. 48 e TRF3, AI 429031, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 15.06.2011, pág. 437. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado e, no caso específico, do depositário infiel em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. De acordo com remansosa jurisprudência do e. STJ a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento provido. (AI 00227421420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse mesmo diapasão já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESAPARECIMENTO DE BENS PENHORADOS - ORDEM DENEGADA. 1. Bens do estoque da empresa oferecidos em penhora, devidamente formalizada, com o compromisso do executado de figurar como depositário. 2. Obrigação do depositário de responder pelo desaparecimento da penhora. 3. Habeas Corpus denegado. ..EMEN: (RHC 200600477296, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/11/2006 PG:00238 ..DTPB:.) Não se pode olvidar, portanto, que está em risco a máxima efetividade do processo executório, além, é claro, da credibilidade da Justiça, fundamental para o Estado Democrático de Direito. Assim, deixando o depositário de apresentar o esquema de pagamento e a forma de administração dos valores devidos a título de penhora sobre o faturamento, infringiu claramente a lei e, nessa condição, deve responder pessoalmente pelo total da dívida em cobrança nesta execução fiscal. Posto isso, expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do depositário infiel DORIVAL ARCA JÚNIOR, CPF 021.583.588-31 para, em 5 (cinco) dias, depositar em juízo o valor em cobrança de R\$ 113.848,10 (cento e treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), eis que este foi o valor da penhora anterior à última atualização, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade para a satisfação da dívida. Sem prejuízo, após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à exequente para que esclareça se a penhora pretendida pela petição de fl. 482 deverá recair sobre o imóvel onde funciona a empresa executada, sobre o fundo de comércio ou sobre as cotas do capital social, comprovando documentalmente seu pedido, bem como deverá indicar eventual depositário ou administrador da empresa para a efetivação do ato pretendido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo arrematante JOSÉ CARLOS DE SOUZA, às fls. 244/247, sob o argumento de ter havido contradição entre a decisão de fls. 220/222 e a decisão de fls. 241/243, haja vista que a primeira determinou que o executado depositasse a importância de R\$ 3.600,00 - valor da avaliação, enquanto que a última autorizou o levantamento, pelo embargante-arrematante a quantia de apenas R\$ 1.800,00. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja,

não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Consoante se dessume, o embargante arrematou um veículo pelo valor de R\$ 1.800,00 e cujo depósito se encontra acostado aos autos (vide fls. 154/155). Uma vez que o bem não fora entregue, este juízo determinou o depósito, pelo devedor, da quantia equivalente à avaliação - R\$ 3.600,00, o que ocorreu à fl. 225. Por seu turno, a decisão de fls. 241/243 não se encontra em contradição com aquela proferida às fls. 220/222, porquanto aquela autorizou o levantamento, pelo arrematante, do valor da arrematação, vale dizer, do preço que pagou - R\$ 1.800,00, além da comissão do leiloeiro, ao passo que esta determinou ao executado o depósito do equivalente ao valor da avaliação - R\$ 3.600,00. Não fosse verdadeira a assertiva, estaria o arrematante experimentando um acréscimo não justificado ao seu patrimônio. Como se vê no presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais contradições, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que lhe seja concedido o direito de receber em dobro aquilo que pagou como preço da arrematação, tudo, ao argumento de que houve contradição. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 241/243, vindo, a seguir, os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção (fl. 204). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Decorrido o prazo do edital da fl. 330 e apresentadas as contrarrazões pela defesa, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela acusação, mediante as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

D E S P A C H O M A N D A D O Em face da certidão da fl. 987 e considerando que o órgão ministerial já apresentou suas alegações finais às fls. 966-970, assim como também o fizeram os réus ANA PAULA RORATO (fls. 972-976) e ANDERSON RODRIGUES SOARES (fls. 978-982), intimem-se os demais réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Verifico, ainda, que muito embora o réu JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA tenha, do mesmo modo, apresentado suas alegações finais às fls. 963-965, ele o fez antes de a acusação se manifestar na mesma fase processual, razão pela qual faculto ao referido réu que, no mesmo prazo acima, ratifique, adite ou retifique as alegações finais já apresentadas. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos: I - Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, advogado dativo do réu ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424; II - Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, advogado dativo do réu ISABELINO SANTOS PAULA, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424; III - Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, advogado dativo do réu JADIR DA SILVA GOMES, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432; IV - Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, advogado dativo do réu JOSÉ APARECIDO SANTOS, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438; V - Dra. CARLA FERREIRA AVERSANI, OAB/SP n. 137.940, advogada dativa da ré RITA DA SILVA GOMES, com endereço na Av. Altino Arantes n. 54, centro, Ourinhos/SP.Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fl. 673: à vista da alienação fiduciária gravada sobre o veículo GM/ASTRA, cor prata, placa HIU - 9413, apreendido nos presentes autos (fl. 13), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, cientifique-se a BV FINANCEIRA S.A., com endereço na Av. Nações Unidas n. 4171, 12º andar, Torre A, São Paulo/SP, CEP 04794-000, da apreensão do veículo e para que essa instituição se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o interesse na restituição do veículo, sob pena de perdimento do bem (anexar cópia das fls. 13-14, 56 e 673). Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0327, para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo Federal se foi efetivada a retirada/entrega da quantia de US\$ 26,00, acautelada nessa agência (fl. 361-366), a SOLÍFIA DANTAS DE OLIVEIRA, encaminhando-se a este Juízo, se for o caso, no mesmo prazo, cópia do respectivo termo de entrega. Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos, não houve qualquer manifestação de interesse por parte dos réus acerca da restituição deles, tendo inclusive, transcorrido o prazo de 90 dias, previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, em razão da inércia dos réus, decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos e acautelados no depósito judicial (fl. 400) e, por se tratar de bens com tecnologia ultrapassada, determino a destruição deles pelo Setor Administrativo deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição desses bens, com as cautelas de praxe para a adequada destinação às baterias desses aparelhos, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo

termo para juntada nestes autos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e para que requeira o que de direito quanto aos documentos das fls. 715-719.

0001161-61.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(PR057162 - JAQUELINE BLUM)

Nada obstante a ausência de manifestação do advogado constituído do réu sobre o interesse na restituição do barco e remo apreendidos, fl. 13, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO, a fim de INTIMAR o acusado RODRIGO PEREIRA LIMA, RG n. 9.914.085/SSP/PR, CPF n. 056.054.209-76, nascido aos 24.07.1987, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de Benedito Deusdete Pereira Lima e Terezinha Andrade Lima, com endereço na Fazenda Santa Julia, zona rural, Ribeirão Claro/PR, CEP 86410-000, para que, sob pena de aplicação da pena de perdimento dos bens, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, manifeste-se nos autos sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos, no prazo de 15 dias. Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo a ele concedido, voltem-me conclusos.

0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Deliberação proferida em audiência: pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do réu Aderval ao presente ato, bem como o pedido de fl. 334 no qual ele alega falta de condições financeiras para comparecimento nesta subseção, bem como requer que seja interrogado na cidade onde reside, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu Aderval de forma presencial, devendo constar na referida deprecata a solicitação deste Juízo para que se proceda ao interrogatório presencial, tendo em vista os inúmeros problemas técnicos vivenciados por este Juízo com a utilização do sistema de videoconferência com o Paraná, especialmente com a Subseção de Foz do Iguaçu. Com o retorno, venham os autos conclusos para nova deliberação. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado nesta oportunidade no valor mínimo previsto em tabela, descontado de um terço. Providencie-se o necessário ao pagamento. Saem as partes intimadas. Intime-se a defesa constituída do réu Aderval a respeito da presente deliberação e da expedição da Carta Precatória

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8275

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Fls. 171: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 169, indefiro o pedido. Nova vista à parte autora para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fls. 177: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos (fls. 83 e 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Decisão proferida em audiência realizada no dia 01/03/2016: Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando a ausência do advogado da Caixa Econômica Federal, fica prejudicada a presente audiência de conciliação. Não obstante, nada impede que as partes entrem em acordo em sede administrativa, comunicando-se nos autos. Para tanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias. Nada mais. Saem intimados os presentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-20.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO ALMEIDA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 79/84. Verifico que o item 2 do despacho de fls. 35 não foi cumprido. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cumprimento. Após, vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001954-23.2014.403.6127 - TIAGO JOSE MACHADO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Complementando o r. despacho de fls. 92, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, também do depósito de fls. 88. Int. e cumpra-se.

0000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 169 para nomear perita judicial a Sra. Célia Cristina Basei para realização de perícia grafotécnica, conforme requerido pelo autor e pela municipalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001510-53.2015.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A ação antes proposta pelo autor já foi julgada e os fatos que a originaram são distintos dos tratados nesta, como revela o relatório da sentença lá proferida, documento a seguir encartado. Assim, rejeito a preliminar de litispendência. Como as partes não postularam, especificamente, por provas, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001761-71.2015.403.6127 - GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor não apresentou o documento a que se refere em sua réplica (último parágrafo de fl. 126). Assim, concedo-lhe o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar o aludido documento ou outros comprobatórios dos fatos constitutivos de seu aduzido direito. Se juntados novos documentos, vista à requerida por cinco dias. Do contrário, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 428: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante do teor da certidão de fl. 434 decreto a REVELIA da parte ré, deixando de atribuir os efeitos dela decorrentes por se tratar da Fazenda Pública. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo a petição de readequação ao valor da causa (fls. 206/207) como aditamento à inicial.No mais, os documentos de fls. 208/211 demonstram que a autora, pessoa jurídica, auferiu receita de mais de 529 mil reais no ano de 2014, de maneira que não resta justificada a aduzida ausência de meios financeiros para custear o processo.Assim, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para ciência da efetivação de penhora no rosto dos autos da ação principal, autos n. 0000958-64.2010.403.6127, apensada a este feito.Nada sendo requerido, retornem estes autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002575-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111/112: Indefiro a produção de prova requerida, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002964-05.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 890: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002363-62.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-61.2015.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil, ré na ação ordinária ajuizada por Jose Clastode Martelli na qual objetiva receber indenização por dano moral.A excipiente defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP (fls. 02/03).O excepto discordou (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à excipiente.O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o fóro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação, que no caso tem por objeto indenização por dano moral decorrente de processo disciplinar, contra a Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade.Por fim, o excepto não demonstrou que a Seccional de seu domicílio dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para responder aos termos da ação principal, limitan-do-se a alegar que a competência é o local mais próximo de onde é a sua Subseção... (fl. 08).Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais e do incidente de impugnação ao valor da causa (n. 0002362-77.2015.403.6127) para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os de impugnação ao valor da causa.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 904: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Int.

0003919-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 547/1086

COSTA

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-18.2015.403.6127 - LUIZ GUSTAVO BOURGEOIS - INCAPAZ X CIPRIANA ALVES BOURGEOIS(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Arquivem-se os autos. Int.

0000567-36.2015.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA MASETTI - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MASETTI(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001603-16.2015.403.6127 - LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Leandro Donizete dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe prestar contas dos valores do seguro-desemprego a que tem direito e ainda não recebeu.O Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a presença da Caixa no polo passivo da ação (fl. 26).A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e informou que as cinco parcelas do seguro-desemprego do autor foram liberadas no ano de 2013 (fls. 33/37).O autor não se manifestou acerca dos documentos apresentados pela Caixa (fl. 53).Os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois o que o autor pede da ré não é a concessão de seguro-desemprego, mas que informe o destino dos recursos devidos ao autor a título de seguro-desemprego e que não lhe teriam sido pagos, valores que estariam depositados na Caixa.No mérito, o pedido é improcedente, vez que o autor não logrou demonstrar que tenha com a Caixa relação de direito material que a obrigue a prestar contas.De fato, a prestação de contas é ação de procedimento especial pontuada por características peculiares. Uma delas diz respeito aos legitimados a propor a ação, que podem ser tanto quem tiver o direito de exigir contas quanto quem tiver o dever de prestá-las, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, é necessário que exista entre autor e réu relação jurídica de direito material em que um deles administra bem, direito ou interesse alheio, do que se depreende que tanto quem administra os bens quanto quem os tem administrados pode propor a ação. No caso dos autos, nada há que indique que entre o autor e a Caixa exista essa relação de direito material que torne a instituição financeira a responsável pela guarda e administração de bens do autor.Observe-se que o documento de fl. 09 não se refere ao seguro-desemprego, mas ao saldo do FGTS, que estaria à disposição do autor em qualquer agência da Caixa a partir de 08.11.2011.Ademais, a Caixa demonstrou que as parcelas do seguro-desemprego devidas ao autor foram devidamente sacadas em agência lotérica, no período 14.09.2013 a 11.01.2014, data muito anterior ao ajuizamento da ação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme art. 3º da Lei 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3) - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 361/362: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, dizendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

haja vista a inércia da CEF em cumprir a determinação exarada à fl. 146, conforme verifica-se na certidão de fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, dizendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente N° 8287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 85/87 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

USUCAPIAO

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Fls. 248/250 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Vistos, etc.A ré Maria Aparecida de Oliveira foi citada por edital (fls. 195/197), mas não ofereceu resposta.O art. 9º, II do Código de Processo Civil dispõe que o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.A não observância dessa regra importa em nulidade absoluta do processo.Assim, nomeio a advogada Valeria Cristina da Penha, OABSP n. 336829, como curadora especial da ré Maria Aparecida de Oliveira, devendo ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do processado nos autos e manifestar-se.Após, retomem os autos para deliberação inclusive sobre os embargos já opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Fls. 179: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 167: Defiro. Deprequem-se os leilões do bem penhorado às fls. 163. Int.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDERSON MARUCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fls. 101/107: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 99, nada a deferir. Considerando, no entanto, que a publicação da referida sentença não alcançou a advogada da parte ré, conforme expediente juntado às fls. 122, republicue-se-a.Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 19 Reg.: 2470/2015 Folha(s) : 108Trata-se de ação monitória, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Maruchi.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 58 e 61), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 97).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE FRANCISCO

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em quinze dias. Int.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se o autor em dez dias. Int.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 264/279: ciência aos réus (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 119/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Luis Decanini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001010-55.2013.403.6127 - NAIR CASSETARI DE SOUZA X SILVIA IOLANDA DE ALMEIDA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Nair Cassetari de Souza e Silvia Iolanda de Almeida em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refe-rente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 33/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 1/52, 62 e 73).Com a descida dos autos, a Caixa informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 81/83).Intimada, a parte autora não mais se manifestou (fl. 85 e verso).Relatado, fundamento e decido.A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 82/83), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa.Iso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001445-29.2013.403.6127 - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lea Francisca Nicacio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 550/1086

fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001176-53.2014.403.6127 - JUSUEL MARQUES DOS REIS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Jusuel Marques dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 33/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 78/79, 87 e 98).Com a descida dos autos, a Caixa ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 102/103 e 104/116).Intimada, a parte autora se deu por satisfeita (fls. 123/124).Relatado, fundamento e decido.A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 103), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa.Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001580-07.2014.403.6127 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 424/426: Intime-se a CEF a apresentar os documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a i. perita para retomada dos trabalhos. Int.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0003457-79.2014.403.6127 - ROSA MARIA ARAUJO(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Araujo em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a Caixa no pagamento de indenização por dano moral.Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fls. 49 e 57/58) e contestação do pedido (fls. 67/71), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a homologação do acordo (fls. 87/89, 91/92 e 94/96). A parte autora pediu o levantamento do valor acordado (fl. 96), o que foi deferido (fl. 102) e efetivado (fls. 103/106).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Como exposto, os valores decorrentes da composição já foram levantados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000079-81.2015.403.6127 - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0000343-98.2015.403.6127 - LUCIANA FUENTES(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 82/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Silente ou concorde, arquivem-se os autos. Int.

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Fls. 65/70: ciência à Caixa para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002921-34.2015.403.6127 - LUCIANE DE FATIMA ANDRADE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fl. 34/47: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Antonio Tomas Morgon em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega, em suma, que é titular de conta corrente e de cartão de crédito, mantidos juntos à Caixa, e que em 10.04.2015 notou três saques no total de R\$ 720,00. Administrativamente nada foi resolvido e, inobstante ter pago o valor da fatura que era por ele devido, seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causa prejuízo moral.Relatado, fundamento e decidido.A despeito da negativa do autor, o fato é que não se tem provado de plano a falha no serviço prestado pela instituição ré e nem há indícios de que se trata de operação feita mediante a aduzida clonagem de cartão. A esse respeito, não se tem demonstrado o pagamento da fatura; sequer a formal contestação administrativa o autor fez dos saques e a lavratura do Boletim de Ocorrência ocorreu em 20.08.2015 (fls. 21/22).Assim, neste exame sumário, não se vislumbra demonstrado o direito invocado.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000236-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY

Cite-se, expedindo-se carta precatória à Comarca de Itapira após a comprovação, pela parte autora e em 10 (dez) dias, do recolhimento das custas e diligências pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0002866-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, para a parte embargante cumprir o disposto no art. 2º da Lei 9800/99.Intime-se.

0003354-38.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-36.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Paulino dos Santos.Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 19).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no importe de R\$ 842,46, atualizado até 30.06.2015 (fl. 06).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 145/153, em 10 (dez) dias. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 252, intime-se a exequente a providenciar as guias necessárias para a devida instrução da carta precatória. Int.

0001721-89.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Fls. 40/45 - Manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 46). Prazo de 05 dias. Após, ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Vagner Gião em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 116/121). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 52.253,98 (fls. 133/138). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 143/149 e 167/174). Intimada a se manifestar, a parte deu-se por satisfeita (fls. 177/178). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 116/121). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 170. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 149) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dalva Aparecida Cardoso de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001760-23.2014.403.6127 - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002816-57.2015.403.6127 - MARCIA APARECIDA CORREA MATOS X MARILEI DE LOURDES CORREA DE CARVALHO X MARA APARECIDA CORREA TORRES X MARCIAL CORREA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por Marcia Aparecida Correa Matos e outros em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o levantamento de saldo de benefício previdenciário, na condição de sucessores de Mauro Correa. É o relatório.

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos se refere a valores devidos a segurado falecido, a competência para processá-lo e

juzá-lo é da Justiça Estadual. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: 1. Em se tratando de alvará de levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel - PR (CC 23174/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29/03/1999). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002912-72.2015.403.6127 - MIRIAM OLIVEIRA COSTA(SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido proposto por Miriam Oliveira Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar saldo do FGTS. Antes do despacho inicial deferindo o processamento, a autora, informando que se aposentou e, portanto, a ação perdeu o objeto, requereu a extinção (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000226-73.2016.403.6127 - WILLIAM FERRARESI PEREIRA(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, apresente o requerente via original do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, e subscreva a petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8317

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 24.0322.400.0003424-08, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Aparecida de Souza. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 56/57 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 647: defiro. Depreque-se, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 92. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 88/91, em 05 (cinco) dias. Int.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Tornem os autos ao arquivo-sobrestado, até desfecho do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0009400-28.2014.4.03.0000. Int. e cumpra-se.

0001447-28.2015.403.6127 - FERNANDA APARECIDA DE FARIA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Fernanda Aparecida de Faria em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano moral. Antes da formalização do contraditório, a autora desistiu da ação (fls. 22 e 36). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003558-82.2015.403.6127 - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, regularize a parte autora a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em via original. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço em seu nome. Int.

0000343-64.2016.403.6127 - SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Silva Russo & Silva Russo Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a realização ou os efeitos do Leilão Público n. 002/2016/CPA/BU, de 17.02.2016, referente a três imóveis dados em garantia, mediante alienação fiduciária. Informa que emprestou dinheiro da Caixa, dando imóveis em garantia. Não pagou e renovou a dívida, mas também se tornou inadimplente. Em decorrência, a Caixa levará os imóveis a leilão no dia 17.02.2016, do que discada. Alega, em suma, que os contratos implicitamente estipulam cláusulas ilegais, como a do pacto comissório, instituto não mais previsto na legislação pátria e em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Entende que não poderia haver a transferência de seus bens sem ação judicial e que existe, no caso, a duplicidade de garantia, decorrente da novação da dívida, além de discordar da avaliação dos bens e alegar que não foi notificada do leilão no que se refere aos dois terrenos. Relatado, fundamento e decidido. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º da Lei n. 9.514/1997 (av-4-23.115 - fl. 61 e av-4-23.116 - fl. 63). Consolidado o registro, não é possível que se impeça a requerida de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Além disso, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-á em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. A parte autora não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora, apenas. Não se vislumbrando, ao menos neste exame sumário, qualquer prejuízo à parte ou eventual nulidade no que se refere à fase executória, a do leilão público. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora pretende, não o pagamento do débito, mas a restituição da propriedade de bens que já não mais lhe pertence, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X AYRTON BRYAN CORREA(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 96 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Face à certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ORLANDO LISBOA X LUIZ ORLANDO LISBOA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através das pesquisas de constrição, requerendo o que de direito. Int.

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das deprecatas expedidas, pleiteando o que de direito. Int.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Trata-se de execução de título extrajudicial, ins-truída com o contrato bancário 24.0322.110.0008293-48, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Faverani. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 108). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida, pleiteando o que de direito. Int.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002855-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003595-12.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO X JOSUE FERREIRA RIBEIRO

Tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 46, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000367-92.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP346168 - JOYCE STELLA SILVA AMARAL E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca da petição de fls. 616/617. Int.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO X PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução proposta pela União Federal em face da Patrocínio Pio de Carvalho, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 146: Ciência às partes. Int.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 148: Ciência às partes. Int.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 162: Ciência às partes. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 115: Ciência às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/32: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove a postulação administrativa do pedido. Int.

Expediente N° 8364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002899-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-97.2015.403.6127) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente, verifico que a embargante alegou que os presentes embargos à execução fiscal estão garantidos (fl. 14 e 15) por penhora lavrada nos autos principais (0001132-97.2015.403.6127). Da análise dos autos, verifico que de fato houve penhora no rosto dos autos de processo em trâmite junto a Vara Única de Aguaí/SP (fl. 153/155 dos autos principais). Por outro lado, a dívida aqui discutida chega a R\$ 18.903.066,80 (dezoito milhões e novecentos e três mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos - posicionados para 23/12/2015) e o valor que seria recebido pela executada nos autos nº 0002893-02.2006.8.26.0083, (onde foi feita a penhora no rosto dos autos) é de R\$ 201.007,21 (duzentos e um mil e sete reais e vinte e um centavos - posicionados para 13/05/2015), segundo fl. 74 dos presentes autos. Posto isso, verifico que foi garantido apenas e tão somente 1% (um por cento) do valor do débito exequendo, ao contrário do alegado pela embargante, o que por si só, poderia ser caracterizado como tentativa de induzir o Juízo ao erro, circunstância apta a ensejar litigância de má fé, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Tecidas estas considerações, atente a embargante para suas obrigações explicitadas pelas próprias normas do processo civil, que exigem da parte entre outros deveres, o de expor os fatos conforme a verdade. No mais, o art. 739-A do CPC dispensa a embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa da executada mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, traga a embargante no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original, regularizando assim, sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

0003519-85.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-26.2015.403.6127) ZIMA-EMPREENHIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada a fl. 400, defiro o requerimento de fl. 397, devendo ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2765, conta 00000021-0, que estão vinculados ao presente feito, em favor do procurador do executado, Dr. Pedro Emerson Moraes de Paula, OAB/SP nº 159.922. Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIELLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 611/613: Defiro o desbloqueio dos veículos, mediante depósito do valor integral da venda, conforme determinado a fl. 602. Fl. 624: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0002284-25.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Fl. 118: Indefiro, por ora. Tendo em vista que a empresa executada encontra-se devidamente representada por advogados, conforme se infere de fl. 104/105, determino a intimação destes para que forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do representante legal da empresa executada, Sr. João Nunes, CPF: 466.291.068-49, a fim de colaborarem com a Justiça e evitarem futura intimação por edital. Publique-se. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001774-07.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 41: Preliminarmente, intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca do valor apresentado pela exequente a fl. 42, devendo efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para

deliberação acerca do requerimento de bloqueio de numerário da executada (CEF). Publique-se.

0002986-29.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUCANDARIO SAO JOSE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 47.700.491-1 e 47.700.492-0, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Educandário São Jose, em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 90).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003608-11.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME

Fl. 134: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 135: Anote-se. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 133. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI E MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TELXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X FABIANA HONORIO - INCAPAZ

X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001604-1) - LUCIANA APARECIDA FUSCO X LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003357-9) - LILIAN OLINDA DA SILVA X LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA X CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS X SELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO X SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO X APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA X ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI X SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR X AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO X ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA X BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-18.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI X MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA X ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-88.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 156/169 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000670-10.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-25.2015.403.6138) FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fl. 131/134 do agravo de instrumento 00496432420084030000 para estes autos. Após, com as anotações de praxe, archive-se o referido agravo.Traslade-se cópia de fls. 84/86, 140/142, 218/220, 226/228, 241/244 e 247 destes autos para a Execução Fiscal nº 0000669-25.2015.403.6138. Após, desapensem-se.Considerando a juntada de nova procuração pela embargante sem ressalva de vigência da anterior, proceda-se à alteração das informações de sua representação processual no sistema processual eletrônico (fl. 254).Vista às partes da redistribuição do presente feito, e do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-25.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-80.2010.403.6138) RODRIGO BARBOSA VELHO(SP120218 - JESUS HUMBERTO LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004492-80.2010.403.6138 cópia de fls. 60/65, 120/124 e 127.Vista às partes da redistribuição do presente feito, e da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, intimando-as para que se manifestem, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000122-48.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-46.2015.403.6138) JAIR APARECIDO BORGES JUNIOR(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos,Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela parte excipiente contra o excepto, acima identificados.Afirma a parte excipiente que o foro competente para a propositura da execução fiscal é a Justiça Estadual de Barretos.No caso, a execução fiscal foi proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal, que deve ter suas demandas processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal Ademais, a parte executada reside no município de Barretos, sede de Vara Federal, o que torna descabida a aplicação de delegação de competência para a Justiça Estadual prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, REJEITO a exceção de incompetência e declaro competente a Subseção Judiciária de Barretos para o processamento e julgamento da execução fiscal nº 00000084620154036138.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento título executivo extrajudicial.A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 49-verso). Manifestação da parte executada (fl. 52).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela exequente, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Tendo em vista a formulação de pedido de desistência depois de completa a relação processual, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa.Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Chamo o feito à conclusão para corrigir, de ofício, erro material constante do segundo parágrafo da fl. 02 da sentença proferida às fls. 53/53-verso, para que conste:Condeno a parte exequente a pagar à executada o valor de R\$300,00 a título de honorários advocatícios, nos

termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil Intimem-se.***Fica o executado intimado do depósito de fls. 57 no importe de R\$ 300,00 (honorários advocatícios fixados à fl. 55), para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000562-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPOLIO DE BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0001735-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

(FLS. 56): Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000035-29.2015.403.6138.

0000042-26.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Intime-se o executado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o original do documento de fl. 169. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 164. Int.

0001593-07.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias o original do documento de fls. 47/49. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a regularização no sistema processual, excluindo o subscritor da petição de fl. 46 e incluindo o advogado anteriormente constituído (fl. 14). Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 40. Int.

0000669-25.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Proceda-se à alteração das informações de representação processual da executada no sistema processual eletrônico (fl. 21). Após o traslado de cópias determinado nos Embargos em apenso, vista às partes da redistribuição do presente feito, e do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001861-55.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Assiste razão à parte requerente no que concerne à citação do requerido antes do cumprimento da liminar concedida. Assim, ANULO a citação realizada à fl. 53. Comunique-se à Central de Mandados a presente decisão a fim de que não sejam realizadas tais diligências sem que tenha havido a busca e apreensão anteriormente. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição TOTAL do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor VERDE, chassi nº 9BD171664G85158405, fabricação/modelo 2008, placa EAS

8480, renavam 949403784, independente de outras restrições existentes, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Após, expeça-se mandado de intimação para que o requerido informe a destinação do automóvel objeto da ação, bem como para sua busca e apreensão e citação. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 42, por meio do sistema RENAJUD, bem como consulta ao sistema INFOJUD, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora. Positiva a diligência do RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Sendo positiva a diligência do INFOJUD, acondicione o documento em pasta própria e intimem-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.-----

------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS. Intime-se a parte autora a recolher as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória nº 166/2015, diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de São Francisco-MG- carta precatória nº 0018723-21.2015.8.13.0611), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

VISTOS. Recebo os embargos monitorios de fls. 99/107, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001480-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOAO DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista o mandado negativo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE - OAB/SP 129.673, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devidamente retirado o alvará, tornem os autos ao arquivo.

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

VISTOS. Primeiramente, intime-se a parte autora a esclarecer se a transação realizada à fl. 60 foi devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-43.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-67.2015.403.6140) PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Defiro o prazo requerido para juntada de procuração da embargante Sandra Farias Oliveira. Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000029-79.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.Apensem-se estes autos aos de nº 0001244-27.2016.403.6140.Intime-se a parte excepta a apresentar procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o incidente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citados às fls. 155 e 170, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----

(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0000914-98.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

VISTO.Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002501-58.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS.Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0002573-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA, CNPJ nº 124.412.268/0001-48 e RENATO SAQUETA REBOLHO, CPF nº 153.086.278-78. Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.-----

(DILIGÊNCIA POSITIVA)

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS.Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002706-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido citado às fls. 42, por meio do sistema RENAJUD, bem como consulta ao sistema INFOJUD, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora.Positiva a diligência do RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo positiva a diligência do INFOJUD, acondicione o documento em pasta própria e intimem-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a autora a requerer o que de direito.Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.-----

(DILIGÊNCIA POSITIVA)

MARIA LINA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde 05/10/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, assim como a tutela antecipada para implantação do benefício do auxílio-doença (fls. 30). O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada, sendo ela revogada pelo E. TRF3 (fls. 101/102). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 68/70 e 152/155. Às fls. 156/156v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 30/10/2009. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 75/7764 e pelo INSS às fls. 162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 20/06/2011, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda, realizada em 17/09/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão da autora ser portadora de cegueira em ambos os olhos, fixando a data de início da incapacidade em 30/10/2009 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 04/2008 a 10/2010, conforme consulta ao CNIS de fls. 157. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 163, não há demonstração nos autos de que em julho de 2008 a autora já estava incapaz, sendo certo que a existência de doença não se confunde com existência de incapacidade, motivo pelo qual entendo desnecessário o retorno dos autos ao Perito. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 30/10/2009 (data do início da incapacidade). Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 154). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO.

PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consecutórios legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 156/156v. modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 30/10/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/612.603.608-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINA LINA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 29/10/2015 CPF: 346.312.468-80 NOME DA MÃE: NAIR DIAS DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alfredo Figlia, 452, Jardim Itapeva, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001424-48.2012.403.6140 - TAMARA ECHEVERRIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

TAMARA ECHEVERRIA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que postula a declaração de nulidade do ato administrativo de apontamento e inscrição no SERASA e condenação das requeridas ao

pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, a autora que: a) era devedora de IRPF e foi executada judicialmente perante a Comarca de Ribeirão Pires; b) a União inscreveu a autora junto ao SERASA por força da execução fiscal; c) parcelou a dívida junto à Receita Federal, mas a União não peticionou nos autos da execução para retirar o nome da autora do SERASA. Juntos documentos (fls. 16/25). À fl. 30, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação do Estado de São Paulo, às fls. 60/80, com preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91/92. Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/100, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 101/104. Transcorrido in albis o prazo para réplica e especificação de provas por parte da autora (fl. 111). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial que atende aos requisitos legais e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, de outro lado, acolho a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. A Vara Estadual na qual tramita a execução fiscal proposta pela União está revestida de competência delegada federal, de modo que eventuais atos danosos comissivos ou omissivos no exclusivo exercício dessa função jurisdicional devem ser atribuídos à União. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que tem pertinência subjetiva com os pedidos formulados. No mérito, os pedidos são improcedentes. A autora não demonstrou que a União ou Poder Judiciário Estadual (no exercício de competência federal) praticou ato do qual tenha resultado o dano moral alegado na inicial. Isso porque o registro no SERASA foi realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo, informação pública. Por consequência, em decorrência de parcelamento posterior, caberia ao SERASA, por iniciativa própria ou do contribuinte, proceder à exclusão ou suspensão da informação, não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, mesmo depois do parcelamento, responsabilidade pela atualização daquele cadastro, já que possui para tanto o CADIN - Cadastro Informativo de Créditos, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002. Ademais, verifica-se pelos documentos de fls. 102/104 que os parcelamentos foram rescindidos, negando azo à pretensão da autora. De todo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação ao Estado de São Paulo por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 269, I, CPC), condenando a autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, de acordo com os benefícios os benefícios da Justiça Gratuita ora concedidos (requerimento de fl. 12 e situação de inadimplência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-94.2013.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RAIMUNDO FILHO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/166). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 185/191, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 224/225. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 22. Em relação à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/09/2013). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora laborou de 01/03/1974 a 15/04/1976, de 07/05/1976 a 21/05/1976, de 26/05/1976 a 28/10/1976, de 01/10/1993 a 03/01/1994 e de 05/01/1994 a 08/02/1995, conforme anotações em CTPS e extrato do CNIS (anexo). Portanto, haja vista seu direito adquirido, o autor faz jus à conversão inversa desses interregnos. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das

modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) os períodos laborados de 03/11/1976 a 11/05/1992 e de 14/02/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 68), razão pela qual é incontroversa a sua especialidade.2) no intervalo de 09/02/1995 a 12/02/1996, o demandante trabalhou exposto a ruído de 95 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos de fls. 109/114 (fórmula DSS-8030 e PPP) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) nos interregnos de 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 03/08/2012, o autor laborou exposto a ruídos de 89 dB(A) e 79,5 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento.4) no período de 01/03/1974 a 15/04/1976, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual este interregno deve ser computado apenas como tempo comum, garantido o direito adquirido à conversão inversa do tempo comum, por se tratar de período anterior a 1995. Cumpre salientar que o PPP juntado às fls. 210/212 evidencia que o segurado não estava sujeito a condições insalubres no período. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP (fls. 124/127) indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/11/1976 a 11/05/1992, de 09/02/1995 a 12/02/1996 e de 14/02/1996 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 17 anos, 7 meses e 5 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (19/06/2008), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 39 anos, 10 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (16/06/2008), conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 71). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (24/09/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/09/2013), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/03/1974 a 15/04/1976, de 07/05/1976 a 21/05/1976, de 26/05/1976 a 28/10/1976, de 01/10/1993 a 03/01/1994 e de 05/01/1994 a 08/02/1995; e2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 03/11/1976 a 11/05/1992, de 09/02/1995 a 12/02/1996 e de 14/02/1996 a 05/03/1997, bem como revisar o benefício de aposentadoria de NB 101.919.117-9, a contar da data do ajuizamento da ação (24/09/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 10 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de MARIA DO CARMO DIAS ANGELO, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos após o óbito de seu filho, Higor Dias Angelo, titular do benefício de prestação continuada NB 87/104.246.803-3. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/166). Decisão de fls. 169, indeferindo o pedido de medida liminar. Citada, a demandada não apresentou contestação. Manifestação da autarquia às fls. 179/180. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, por força do disposto no art. 330, inc. I do CPC. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Passo, de ofício, a analisar o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, de acordo com o art. 219, 5º do CPC. Em razão da natureza da causa, é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, a autarquia ajuizou a presente ação em 16/01/2015, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da cessação do benefício de prestação continuada, operada em 30/04/2008, consoante se verifica no extrato da consulta do HISCREWEB de fl. 32, de modo que é forçoso reconhecer a prescrição do direito ao ressarcimento requerido pelo INSS. Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 01/11/1998 a 30/04/2008, em decorrência do benefício de prestação continuada (NB 87/104.246.803-3) cujo titular era seu filho, Higor Dias Angelo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por se tratar da Fazenda Pública sucumbente. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

000106-25.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR DE SOUSA X PATRICIA DE SOUSA

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO CESAR DE SOUSA e PATRICIA DE SOUSA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação dos réus de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que houve concessão do benefício de pensão por morte em favor da corré Patrícia, a qual, menor de idade, era representada pelo irmão Francisco Cesar de Souza. O benefício de pensão por morte foi pago em favor de Patrícia até 31/07/2008 sem fundamento legal, porquanto a beneficiária completou 21 (vinte e um) anos em 29/04/1998, ocasião em que a prestação deveria ter sido cessada. A autarquia sustenta que os corréus, na via administrativa, confessaram o saque do montante, responsabilizando-se pela dívida e, inclusive, requereram parcelamento. Afirma, por fim, ser devida a restituição das parcelas percebidas no intervalo de 01/10/2003 a 31/07/2008. Aduz que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 20/263). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 268). Citada, a corré Patrícia apresentou contestação às fls. 278/280, ocasião em que sustentou não ter conhecimento da

ilegalidade cometida, uma vez que o corréu praticou os atos perante a autarquia sem o seu consentimento. O corréu Francisco, citado, ofereceu proposta de acordo (fls. 289/290), não aceita pela autarquia (fls. 305/306). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Em razão da natureza da causa, é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, há que se fazer a distinção da contagem do prazo prescricional entre os corréus. Dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a corré Patricia não foi cientificada, bem como não participou do procedimento administrativo de revisão das condições para a manutenção da pensão por morte. Assim, sem a demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer que, na data do ajuizamento da ação (20/01/2015), encontrava-se prescrito o direito da autarquia de cobrar, em relação à corré Patricia, as parcelas referentes à manutenção da pensão por morte no intervalo de 01/10/2003 a 31/07/2008. Diferente é a solução para o corréu Francisco. Com efeito, após a instauração do processo administrativo, Francisco, em 15/02/2013, subscreveu termo reconhecendo e se responsabilizando pelo valor da dívida apurada pela autarquia, bem como requereu o parcelamento do débito, de acordo com o documento de fls. 35/36. Neste sentido, diante do reconhecimento da dívida pelo devedor, por força do art. 202, inc. VI, do Código Civil, houve interrupção do prazo prescricional em 15/02/2013. Portanto, na data do ajuizamento da ação, é possível à autarquia cobrar do corréu a restituição das parcelas relativas ao período de 15/02/2008 a 31/07/2008, não fulminadas pela prescrição. Quanto ao mérito, observa-se que o corréu Francisco deixou de apresentar defesa em relação às alegações da autarquia. De outra parte, dos documentos apresentados, não se questiona ter sido o pagamento da pensão por morte após a maioridade de Patricia irregular, sequer o fato de o réu ter se responsabilizado pela dívida no âmbito administrativo. Logo, demonstrado o direito da autarquia de exigir do corréu Francisco a devolução do montante pago a título do benefício de NB: 21/88.266.432-9 no período de 15/02/2008 a 31/07/2008 (não prescrito), descontados os valores quitados pelo devedor. Diante do exposto: 1. reconheço a prescrição do direito da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de ressarcimento dos valores pela corré Patricia de Souza; 2. extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o corréu Francisco Cesar de Souza à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de pensão por morte (NB: 21/88.266.432-9) no interregno de 15/02/2008 a 31/07/2008, descontados os valores quitados pelo devedor. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Condeno o réu a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-39.2015.403.6140 - CLOVIS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS MACHADO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/137). Decisão de fls. 140/141, indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 149/165, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/170. Parecer da Contadoria às fls. 174/175. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2012) e a data do ajuizamento da ação (23/01/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 01/11/1988 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2004 e de 01/03/2005 a 26/07/2011 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 72 e 111/116), razão pela qual é incontroversa a sua especialidade. 2) no intervalo de 01/06/1986 a 26/10/1988, o segurado foi exposto a ruídos de 67 a 83 dB(A). Neste caso, embora tenha havido exposição superior a 80 dB(A), o que estaria acima dos limites legais, verifico que existe grande variação nos níveis de ruído apurados pela empresa, de modo que não há como aferir em qual deles o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente. Logo, por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 3) nos períodos de 12/03/1985 a 31/05/1986, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/03/2004 a 28/02/2005, o autor laborou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: - de 12/03/1985 a 31/05/1986: inferior a 77 dB(A) - de 06/03/1997 a 28/02/1999: 84,1 d(BA) - de 01/03/1999 a 28/02/2002: 86 d(BA) - de 01/03/2002 a 17/11/2003: 88 d(BA) - de 01/03/2004 a 28/02/2005: 85 d(BA) Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial nesses interregnos não merece acolhimento. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP (fls. 53/54) indicou que, a partir de 14/12/1998 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.732/98), os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. No período compreendido entre 06/03/1997 e 13/12/1998, em que a utilização de EPC/EPI eficaz ainda não era suficiente para afastar o reconhecimento do tempo especial, nota-se que, a despeito do autor ter permanecido exposto a névoa de óleo, tal substância não enseja o enquadramento como especial, uma vez que não há informação sobre o componente químico específico a que foi exposto o obreiro. Além disso, a substância névoa de óleo não está prevista no anexo IV do Decreto nº 2.172. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 01/11/1988 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2004 e de 01/03/2005 a 26/07/2011 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 15 anos e 12 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (03/02/2012), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não houve pedido sucessivo formulado nos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo

especial os períodos de 01/11/1988 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2004 e de 01/03/2005 a 26/07/2011. Sem condenação com repercussão financeira e diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000154-81.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIGENAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIGENAL FRANCISCO DOS SANTOS objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 10/09/1999 a 29/02/2012, cuja concessão decorreu de fraude na inscrição dos contratos de trabalho de 02/05/1962 a 27/02/1972, de 01/03/1972 a 15/08/1973, de 14/08/1976 a 31/08/1976 e de 19/11/1974 a 18/11/1975 (interregno desconsiderado). Juntou documentos (fls. 20/385). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 388). Citada, a ré contestou o feito às fls. 394/403, ocasião em que sustentou não ter recebido o benefício de má-fé, pois foi vítima de estelionato, bem como que as verbas em cobro possuem natureza alimentar, razão pela qual não são repetíveis. Manifestação do autor às fls. 426/427. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC, uma vez que a matéria em debate depende apenas de prova documental. Com fundamento no art. 219, 5º do CPC, passo, de ofício, a análise da prescrição. Em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifêi). Portanto, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, reconheço a prescrição do direito à devolução das parcelas recebidas pela ré no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (30/01/2015). Passo ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. Do parecer de fls. 22/27, da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, extrai-se que a concessão do benefício decorreu de fraude perpetrada pelo procurador Norberto Rodrigues Ramos, contratado pelo réu para a defesa de seus interesses perante a autarquia. Sendo demonstrada a possível fraude perpetrada pelo procurador Norberto, pois, do Relatório de Informações elaborado pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco - APE-GR/SP (fl. 23/23-verso), narra-se que foram, inclusive, apreendidos, na residência do procurador, carimbos referentes às empresas Howa do Brasil Ind. Mecânica, Construtora Bandeirantes de Estradas S/A e Móveis Barga Ltda., a autarquia diligenciou no sentido de instar o segurado a demonstrar os períodos trabalhados, o que não foi feito. Portanto, do procedimento administrativo instaurado, restou inequivocamente demonstrado o pagamento, indevido, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o segurado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência dos contratos de trabalho registrados, à época da concessão, com vigência de 02/05/1962 a 27/02/1972 (Howa do Brasil Ind. Mecânica), de 01/03/1972 a 15/08/1973 (Construtora Bandeirantes de Estradas S/A), de 23/09/1973 a 18/11/1975 (C. R. Almeida Neg. Const.) e de 14/08/1976 a 31/08/1976 (Construtor Brasília Ltda.), conforme relatado à fl. 24-v. Nesse panorama, não se sustenta a tese do réu de que as verbas recebidas seriam irrepetíveis, porquanto a concessão fraudulenta do benefício, por si só, afasta a presunção de sua boa-fé. Considerando, assim, que o beneficiário deu causa ao pagamento indevido da aposentadoria, deve proceder à restituição dos valores. Contudo, diante da prescrição parcial, a pretensão ressarcitória da autarquia deve ser limitada à devolução do montante pago à ré no período de 30/01/2010 a 29/02/2012. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/114.256.310-0), no interregno de 30/01/2010 a 29/02/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-63.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTINA PEREIRA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTA CRISTINA PEREIRA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que a ré percebeu benefício de prestação continuada até 31/05/2012; em 01/06/2005, a ré passou a exercer atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício assistencial, o que encontra vedação legal. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 12/195). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 192). Citada, a ré contestou o feito às fls. 202/210, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. Argumenta que a vedação ao recebimento do benefício junto com o exercício de atividade remunerada passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2011, com a edição das Leis n. 12.435/11 e n. 12.470/11, não podendo ser instada a devolver os valores anteriores. Sustenta, ainda, que compete à autarquia a revisão das condições de concessão do benefício e, assim, não deu causa ao pagamento indevido. Por fim,

argumenta a inexigibilidade dos valores, diante do caráter alimentar do benefício. Manifestação da autarquia às fls. 213/214. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, no caso dos autos, houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança da dívida, na qual o despacho que ordenou a citação da ré está datado de 22/05/2013 (fls. 70/71). Assim, houve interrupção do decurso do prazo prescricional, razão pela qual, na data do ajuizamento da ação (10/04/2015), não há que de falar em valores prescritos. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que a Ré, a partir de 01/06/2005, reingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a Datasist Informática Ltda. e, na sequência, com a Almeida Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, Hospital America Ltda. e Itau Unibanco S/A (fls. 178). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, a Ré manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 19/09/2000 a 31/05/2012 (fls. 143/145). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício à ré. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Com razão a ré ao sustentar que a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bial se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadoras da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 127/195), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta da ré não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 31/05/2012 (data da cessação do benefício assistencial). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 31/05/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-64.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DANIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, fixando a DIB do benefício em 16/01/2014, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 01/05/2015, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). O INSS foi regularmente citado e apresentou proposta de transação judicial (fls. 147/149), com a qual concordou a parte autora (fls. 157). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento do precatório com urgência, no valor da conta de R\$66.700,37, atualizado até maio/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008360-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-41.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe embargos à execução promovida por MASSA FALIDA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI, com qualificação nos autos, para a cobrança de honorários advocatícios, em face do r. julgado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 577/1086

proferido nos embargos (nº 00083611120114036140) à execução fiscal, apontando nulidade em razão da ausência de valor da causa e excesso de execução. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/13). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 32/37, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Rejeito a nulidade alegada pela embargante, na medida em que os honorários advocatícios foram definidos sob o manto da coisa julgada, sendo plenamente possível apurar seu valor, a despeito da irregularidade apontada na petição inicial dos embargos à execução fiscal. Quanto ao mérito, cabe acolher os cálculos da contadoria judicial, a qual obedece aos parâmetros do título judicial, afastando as impropriedades das contas apresentadas pelas partes, conforme esclarecido à fl. 32. A União anuiu expressamente com o importe calculado pela contadoria do juízo (fl. 43). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 36/37, no importe de R\$4.739,69, para 12/2012. Sem honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos nº 00083611120114036140, prosseguindo-se na execução dos honorários e arquivando-se os presentes autos. P. R.I.

0001920-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-39.2011.403.6140) MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) prescrição da dívida tributária; b) não reconhecimento de adesão ao programa para parcelamento do débito; c) inexistência da dívida tributária em razão do pagamento, porém, com preenchimento da darf com código de arrecadação diverso; d) não incidência de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação executiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/177). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo à fls. 202/203. Da referida decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/231), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 234/239). A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 208/209. Manifestação sobre a impugnação pela embargante às fls. 265/268. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à alegada prescrição, vislumbra-se que a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram em 04/2000 a 01/2003 (CDA 80211049527-30), 06/1999 a 12/2002 (CDA 80211049528-10), 03/2002 a 12/2002 (CDA 80611086639-87), 07/2002 a 01/2003 (CDA 8061108664010) e 07/2002 a 01/2003 (CDA 80711017996-86) (fls. 02/83 dos autos principais). Em 08/2003 a executada aderiu ao programa de parcelamento, PAES (fls. 91 dos autos principais). Entre a data do débito mais antigo (06/1999) e a data da adesão ao parcelamento (08/2003) não houve o transcurso do lustro legal. Em razão do parcelamento, o prazo prescricional manteve-se suspenso (artigo 151, VI, do CTN) até a exclusão da executada do programa, que ocorreu em 04/2010, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional, em razão do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Entre 04/2010 e o despacho que ordenou a citação da executada, 24/11/2011, também não transcorreu o lustro legal, motivo pelo qual afasta a alegação da prescrição. Neste sentido, proclama a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg. no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE

DA SÚMULA 7ª/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7ª/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248ª/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014). (Negrito Nosso).No tocante à afirmação de que a executada em nenhum momento aderiu ao programa de parcelamento, verifica-se às fls. 157/158 e 210 que ela consta nos sistemas da Fazenda Nacional como aderente ao PAES. Desta forma, considerando a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos, caberia à executada fazer prova em contrário do alegado, o que, não ocorreu. Além disso, às fls. 41/59 e 64 consta que a executada efetuou diversos pagamentos ao Fisco entre 07/2003 a 10/2006 com o Código de arrecadação 7122, o qual significa Parcelamento Lei 10.684/2003 - Demais Pessoas Jurídicas. Portanto, entendo bem demonstrado nos autos que a executada aderiu ao programa de parcelamento de dívida tributária, denominado PAES. Quanto aos demais comprovantes de depósitos às fls. 35/40 e 60/63, resta claro que eles não se referem ao período da dívida executada nesta ação, motivo pelo qual não há que se falar em eventual compensação tributária ou débito remanescente. Por fim, os juros de mora e correção monetária são devidos por força de disposição legal (artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 6830/1980), os quais devem ser atualizados até a efetiva liquidação do débito. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0001921-62.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-18.2011.403.6140) MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) prescrição da dívida tributária; b) não reconhecimento de adesão ao programa para parcelamento do débito; c) inexistência da dívida tributária em razão do pagamento, porém, com preenchimento da DARF com código de arrecadação diverso; d) não incidência de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação executiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/151). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo à fls. 177/178v. Da referida decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 204/221), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 223/225). A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 189/190. Manifestação sobre a impugnação pela embargante às fls. 245/248 e 250/252. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à alegada prescrição, vislumbra-se que a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram em 05/2002 a 13/2004 (CDA 603200755-3) (fls. 04/19 dos autos principais). Em 08/2003 a executada aderiu ao programa de parcelamento, PAES (fls. 28 dos autos principais). Entre a data do débito mais antigo (05/2002) e a data da adesão ao parcelamento (08/2003) não houve o transcurso do lustro legal. Em razão do parcelamento, o prazo prescricional manteve-se suspenso (artigo 151, VI, do CTN) até a exclusão da executada do programa, que ocorreu em 11/2009 (fls. 31 dos autos principais), momento em que houve a interrupção do prazo prescricional, em razão do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Entre 11/2009 e o despacho que ordenou a citação da executada, 05/12/2011, também não transcorreu o lustro legal, motivo pelo qual afasta a alegação da prescrição. Neste sentido, proclama a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg no REsp. 1368317/SE, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7ºSTJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7ºSTJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248º TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1452694ºPR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18º6º2014, DJe 6º8º2014). (Negrito Nosso).No tocante à afirmação de que a executada em nenhum momento aderiu ao programa de parcelamento, verifica-se às fls. 131/134 que ela consta nos sistemas da Fazenda Nacional como aderente ao PAES. Desta forma, considerando a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos, caberia à executada fazer prova em contrário do alegado, o que, não ocorreu. Além disso, às fls. 192/202 a embargada trouxe cópia do pedido de parcelamento do débito realizado pela embargante, devidamente assinado por seu representante legal. Portanto, entendo bem demonstrado nos autos que a executada aderiu ao programa de parcelamento de dívida tributária. Os comprovantes de pagamento trazidos pela embargante às fls. 34/101 dizem respeito a código de arrecadação de parcelamento de dívidas, o que comprova o pagamento de parte do parcelamento, mas não a dívida em si. Por fim, os juros de mora e correção monetária são devidos por força de disposição legal (artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 6830/1980), os quais devem ser atualizados até a efetiva liquidação do débito. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0002934-28.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-89.2011.403.6140) MJK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO JOSE KETTNER X JOSE ROBERTO CORREA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por MJK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., JOSE ROBERTO CORREA e MARIO JOSE KETTNER, alegando decadência e prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal nº 00038558920114036140, ajuizada pela União/Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 18). A União apresentou impugnação e manifestação às fls. 22 e 30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. De início, afasto a decadência, porquanto os créditos resultaram constituídos a partir de declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. Neste aspecto, o crédito executado foi constituído pelas seguintes declarações: 1º) 000000970867983619, entregue em 29/05/1998, para tributos vencidos em 10/04/1997, 12/05/1997, 10/06/1997 e 10/07/1997; 2º) 000000980868079856, entregue em 31/05/1999, para tributos vencidos em 13/04/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998, 11/01/1999, 3º) 000000990869110431, entregue em 13/06/2000, vencimentos em 10/03/1999, 10/06/1999, 10/08/1999, 10/09/1999; 4º) 000000000868778462, entregue em 30/05/2001, para tributos vencidos em 10/02/2000, 10/03/2000, 10/04/2000, 10/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000, 10/10/2000, 10/11/2000, 11/12/2000, 10/01/2001; 4º) 000000010868602196, entregue em 27/05/2002, para tributos vencidos em 12/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 10/05/2001, 11/06/2001, 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002. Uma vez ajuizada a execução fiscal em 11/02/2005, antes do início da vigência da LC nº 118/05, a interrupção da prescrição pela citação por edital ocorrida em junho de 2009 retroage à data da propositura (art. 219, 1º, CPC), conforme jurisprudência pacífica do STJ, portanto a mora decorreu da dissolução irregular da própria executada. Em consequência, cumpre reconhecer a prescrição em relação aos tributos objeto das declarações nºs 000000970867983619 e 000000980868079856, conforme admitiu a própria embargada, à fl. 30. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prescrição e consequente extinção dos créditos objeto das declarações nºs 000000970867983619 e 000000980868079856, devendo a execução prosseguir quanto aos demais débitos executados. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante excluído da execução. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-72.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-82.2013.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade da Certidão da Dívida Ativa, com consequente cerceamento de defesa; b) inconstitucionalidade do salário-educação e da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais; c) cobrança indevida de contribuição ao INCRA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/81). Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fls. 84. A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 88/91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da

Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 48/58, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança. No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 732, resolvendo a questão nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Com relação à contribuição ao INCRA, em recente decisão ocorrida em 02/03/2015, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Como é cediço, a quantia revertida ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), encontrando fundamento no art. 149 da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária. Isso porque o INCRA nunca foi responsável pela prestação de serviços previdenciários ou de assistência social para os trabalhadores do campo. Sua finalidade sempre esteve ligada à reforma agrária. Desse modo, quando as Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 unificaram a Previdência dos trabalhadores rurais e urbanos em uma só (Previdência Social) e unificaram também o tratamento legislativo das contribuições previdenciárias, elas não revogaram a contribuição destinada ao INCRA porque esta autarquia não guarda nenhuma relação com a Previdência Social. Portanto, não houve revogação expressa porque tais leis não fizeram menção expressamente aos dispositivos legais onde está prevista a contribuição para o INCRA; também não houve revogação tácita uma vez que a CIDE e as contribuições previdenciárias são exações distintas, não sendo incompatíveis entre si. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais, o STF assim se manifestou: TRIBUTOS. Contribuição Social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa à cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (RE 537.610, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 17/12/2009). DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 566.007/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 13/11/2014). Destarte, assentado o entendimento no STF pela constitucionalidade da referida desvinculação, com esclarecimento de que, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da desvinculação, a consequência lógica seria simplesmente a vinculação da receita, o que não ensejaria a invalidade da cobrança. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

000078-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-85.2013.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade da Certidão da Dívida Ativa, com consequente cerceamento de defesa; b) inconstitucionalidade do salário-educação e da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais; c) cobrança indevida de contribuição ao INCRA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/80). Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fls. 83. A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 87/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 48/58, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança. No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 732, resolvendo a questão nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Com relação à

contribuição ao INCRA, em recente decisão ocorrida em 02/03/2015, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Como é cediço, a quantia revertida ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), encontrando fundamento no art. 149 da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária. Isso porque o INCRA nunca foi responsável pela prestação de serviços previdenciários ou de assistência social para os trabalhadores do campo. Sua finalidade sempre esteve ligada à reforma agrária. Desse modo, quando as Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 unificaram a Previdência dos trabalhadores rurais e urbanos em uma só (Previdência Social) e unificaram também o tratamento legislativo das contribuições previdenciárias, elas não revogaram a contribuição destinada ao INCRA porque esta autarquia não guarda nenhuma relação com a Previdência Social. Portanto, não houve revogação expressa porque tais leis não fizeram menção expressamente aos dispositivos legais onde está prevista a contribuição para o INCRA; também não houve revogação tácita uma vez que a CIDE e as contribuições previdenciárias são exações distintas, não sendo incompatíveis entre si. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais, o STF assim se manifestou: TRIBUTOS. Contribuição Social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa à cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (RE 537.610, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 17/12/2009). DIREITOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 566.007/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 13/11/2014). Destarte, assentado o entendimento no STF pela constitucionalidade da referida desvinculação, com esclarecimento de que, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da desvinculação, a consequência lógica seria simplesmente a vinculação da receita, o que não ensejaria a invalidade da cobrança. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0000766-19.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-24.2014.403.6140) MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) excesso de penhora; b) inexistência da dívida tributária em razão do pagamento, porém, com preenchimento da darf com código de arrecadação diverso; d) não incidência de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação executiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/22 e 30/301). Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fls. 302, sendo indeferida a justiça gratuita. Da referida decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 305/319). A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 322/323. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à alegação de excesso de penhora, deixo de apreciar o pedido nestes embargos, em razão da inadequação da via eleita, a teor do disposto no artigo 685, inciso I, do CPC e do artigo 13 da Lei 6830/1980, sendo certo que aludido requerimento deveria ter sido feito nos próprios autos da execução. Neste sentido, proclama a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO EX-TFR. 1 - O excesso de penhora deve ser impugnado nos próprios autos do executivo fiscal, sendo incabível sua arguição em embargos à execução, a teor do que dispõe o art. 685, I, do CPC, ambos do CPC e do art. 15 da LEF. 2 - Em se tratando de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação do executado em honorários advocatícios quando vencido nos embargos à execução. Matéria sumulada pelo Verbete nº 168 da súmula do extinto TFR, aplicável ao caso, por analogia, conforme assentado na sentença recorrida. 4 - Apelações das partes a que se nega provimento. (TRF2, 4ª Turma Especializada, Relatora Maria Alice Paim Lyard, Apelação 001519465200940250001, julgamento em 02/02/2016). (Negrito Nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. Na ação de execução o valor da causa é o valor do débito em cobrança. 2. Em razão do princípio da eventualidade, incumbe às partes alegar, a tempo e modo próprios, toda a matéria de ataque e defesa que entendam pertinentes, no primeiro momento subsequente de sua intimação nos autos. 3. É ônus da embargante, a par de impugnar todas as matérias de mérito, demonstrar possíveis inexatidões nos cálculos da exequente, bem como apontar o valor que entende correto, uma vez que, em se tratando de embargos, essa demonstração específica constitui verdadeira causa de pedir, que, se veiculada genericamente, frustra o direito de defesa por parte da embargada. 4. Inexiste previsão legal que obrigue o exequente a demonstrar na memória de cálculos, para que esta tenha validade, o índice de atualização aplicado. 5. A alegação de excesso de penhora deve ser manifestada nos próprios autos da ação de execução, conforme o art. 685, I, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF1, 7ª Turma Suplementar, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, Apelação 0001071-68.2003.401.4300, julgamento em 05/03/2013). (Negrito Nosso). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA

- CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE 1. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. 2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção. 3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida. 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Apelação 0006655-39.2004.403.6107, julgamento em 22/05/2014). (Negrito Nosso). No tocante à afirmação de que houve o pagamento da dívida tributária, vislumbra-se pelas Certidões da Dívida Ativa que a execução refere-se à cobrança de contribuição Pis/Pasep (fls. 23/39 dos autos principais), contribuição sobre o lucro líquido (fls. 14/19 dos autos principais) e imposto de renda (fls. 05/12 dos autos principais). A embargante juntou diversos comprovantes de pagamentos ao Fisco, os quais passo a analisar. Às fls. 38/53, os pagamentos referem-se a períodos não abrangidos pela presente execução. Às fls. 55/65, trata-se de lucro presumido de Imposto de Renda, porém, em lapso não abarcado pela execução. Às fls. 67/94 trata-se de guia de recolhimento à previdência social. Às fls. 95/147 trata-se recolhimento a título de COFINS. Às fls. 149/158 trata-se de CSLL, porém, em período não abrangido pela execução. Em fls. 160/194 trata-se de recolhimento de PIS, contudo, em período não abrangido pela execução. Em fls. 195/197, trata-se de período não abrangido pela presente execução. Às fls. 199/260 refere-se ao parcelamento da Lei 10.684/03 em período também não abrangido pela execução. Às fls. 262/266, da mesma forma, refere-se a período não abarcado pela execução. Às fls. 268/301 refere-se à Guia da Previdência Social. Portanto, da análise detida de toda a documentação juntada pela embargante, vislumbra-se que os pagamentos referem-se a espécies de tributos ou a períodos não abrangidos na presente execução. Desta forma, não há que se falar em eventual compensação tributária ou débito remanescente. Por fim, os juros de mora e correção monetária são devidos por força de disposição legal (artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 6830/1980), os quais devem ser atualizados até a efetiva liquidação do débito. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-77.2011.403.6140 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 355/361. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão e obscuridade, tendo em vista que no dispositivo houve determinação de que a concessão do benefício judicial deve ser feita mediante compensação dos valores pagos pela aposentadoria recebida administrativamente, mas não houve manifestação sobre a possibilidade de executar o montante compreendido entre o termo inicial do benefício concedido em juízo e a data do requerimento da aposentadoria deferida na via administrativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do erro material apontado. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, a sentença passe a conter a seguinte determinação: A opção - a ser realizada na fase de liquidação do julgado - pela manutenção do benefício concedido na via administrativa implicará na renúncia completa benefício ora concedido, incluindo-se as prestações em atraso. Proceder de modo diverso implica em autorizar a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-34.2012.403.6140 - GILMAR CAPORAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 211/215. Requer, em síntese, que seja esclarecido se há a possibilidade de antecipação de tutela para imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos para que, somados os intervalos trabalhados após o requerimento, o segurado alcance o tempo necessário à concessão do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisó a

ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo que sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Quanto ao requerimento apresentado às fls. 219/220, destaque-se que, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciá-lo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ª T; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 199/205. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que nos fundamentos houve reconhecimento como tempo especial dos períodos de 18/11/2003 a 31/05/2004 e de 01/10/2004 a 28/07/2009 (excluído o interregno de 19/03/2006 a 15/05/2006), mas que no dispositivo constaram períodos especiais diversos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do erro material apontado. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, a sentença passe a conter a seguinte redação (fl. 204-verso e ss.): Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 36/39, reproduzido à fl. 95), a parte autora passa a contar com 15 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (07/10/2009), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. No entanto, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 37 anos, 07 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento administrativo (07/10/2009), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 18/11/2003 a 31/05/2004, de 01/10/2004 a 18/03/2006 e de 16/05/2006 a 28/07/2009, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/150.850.832-9), majorando-se o tempo contributivo para 37 anos, 07 meses e 01 dia, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/10/2009. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a complementação da sentença de fls. 221/225. O embargante sustenta, em síntese, que apesar de constar na fundamentação a concessão de aposentadoria por invalidez, no dispositivo constou apenas a concessão de aposentadoria desde 05/06/2014, sem especificar qual a espécie do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece de omissão, haja vista não constar no dispositivo qual o tipo de aposentadoria concedida ao autor. Destarte, acolho os embargos, integrando à sentença referido pronunciamento, razão pela qual o dispositivo onde constou: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria desde 05/06/2014, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Passará a constar: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/06/2014, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para acrescentar a espécie de aposentadoria devida ao embargante no dispositivo da sentença. Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

0001921-91.2014.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da sentença de fls. 185/187. O embargante sustentou, em síntese, que a decisão apresenta erro material, já que a DER mencionada no dispositivo não coincide com aquela referida na fundamentação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (artigo 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes a contradição e o erro material apontados. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e alterar a redação do item 2 do dispositivo da sentença para: 2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 02/05/1985 a 30/11/1999, de 08/01/2001 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2012 e, por fim, de 01/05/2012 a 27/09/2013, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.011.157-8) em aposentadoria especial (NB 166.587.540-0), com o pagamento dos atrasados desde 14/10/2013 (data do requerimento administrativo). Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002084-71.2014.403.6140 - ROBERTO DOS SANTOS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 143/147v. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com fundamento de que a readequação pleiteada é aplicável apenas para quem teve o salário de benefício limitado ao teto no momento de sua concessão, enquanto que ela também é cabível caso tenha havido limitação ao teto em momento posterior à concessão do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante não decorre de contradição do julgado, tendo em vista que consta expressamente na sentença, às fls. 146 verso, que o benefício do autor não foi limitado ao teto no momento da sua concessão e em momento posterior, motivo da improcedência da ação. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é mesmo esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse

acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da sentença de fls. 119/122. O embargante sustentou, em síntese, que a decisão incorreu em erro de fato, por ter deixado de enquadrar como especial o período de 01/04/1999 a 17/11/2003, contrariando a jurisprudência majoritária. Ademais, sustentou que a sentença padece de omissões, visto que não foi observada a projeção do aviso prévio no cálculo do tempo especial, não foi apreciado o pedido de afastamento do fator previdenciário, bem como não foram fixados os juros de mora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (artigo 463, I, do CPC). No presente caso, não se verifica a ocorrência de erro de fato apontada pelo embargante, já que o enquadramento dos períodos especiais foi devidamente fundamentado e observou o entendimento do Juízo a respeito do assunto. Da leitura dos fundamentos dos embargos, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é proferido, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados (AI nº 0023837-79.2011.4.03.0000 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicado em 29/08/2013). No que tange às omissões alegadas, a irrisignação tem parcial fundamento. Quanto à projeção do aviso prévio indenizado no cômputo do período de tempo especial, embora se trate de uma ficção legal que visa à proteção de alguns direitos do trabalhador, não se pode ignorar que nesse período não há atividade laborativa. Logo, não estando o trabalhador sujeito aos agentes insalubres existentes em razão do contrato de trabalho, tal interregno não pode ser considerado no cômputo do tempo especial para fins de aposentadoria especial. Em relação aos juros de mora, estes foram expressamente consignados na sentença, que vinculou a sua apuração às disposições previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que se

refere ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, razão assiste ao embargante eis que a decisão foi omissa a este respeito. Contudo, no mérito, o pleito não merece prosperar. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)^{7º} - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.^{8º} - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI nº 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar grifei - (ADI 2111 MC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches - Publicado em 05/12/2003). Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, tendo em vista a omissão em relação ao pedido de não aplicação do fator previdenciário. No mais, não se verificando a ocorrência de contradição, obscuridade ou outras omissões, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003592-52.2014.403.6140 - MAURO TERUEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 156/162. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que no fundamento e no dispositivo constou o reconhecimento de 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial reconhecido, enquanto a planilha de fl. 164, também baseada no julgado, indica a apuração de 31 anos, 09 meses e 28 dias trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, conste nos fundamentos e no dispositivo do julgado que o correto total de tempo especial reconhecido é 31 anos, 09 meses e 28 dias. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-08.2014.403.6140 - ADEMIR PASCOAL LAZARETTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 125/128. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova técnica para comprovação do tempo especial laborado de 14/07/1986 a 08/03/1991. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova técnica. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista ter sido apresentado o documento de fls. 53/55 para comprovação do tempo especial alegado de 14/07/1986 a 08/03/1991. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes nocivos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-35.2014.403.6140 - ARTUR BANDEIRA NETTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 96/100. Argumenta, em síntese, que os efeitos financeiros da revisão foram limitados à data do ajuizamento da ação em virtude da apresentação de documentos novos, sem que este Juízo tenha observado que os registros ambientais dos PPPs de fls. 21/22 e 41 são os mesmos, apenas com a descrição de período mais amplo. Com isto, requer que seja esclarecido se os valores em atraso não deveriam ser devidos desde o primeiro requerimento (21/02/2011) ou do segundo (03/04/2012). Por fim, argumenta que o período de 01/10/1999 a 17/11/2003 deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que houve exposição a ruído no valor do patamar legal de tolerância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram todas apreciadas por este Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é proferido, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 588/1086

juízo; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-66.2014.403.6183 - CLAUDEMIRO AMORIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 190/196.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade e omissão, tendo em vista que não observou o direito adquirido do autor ao reconhecimento do tempo especial do trabalho exercido com exposição a agentes agressivos de modo ocasional ou intermitente, porquanto anterior à Lei n. 9.032/95, bem como não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova oral e pericial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova oral e técnica.Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos:(...)Rechaço o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria em debate é passível de demonstração documental.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista ter sido apresentados documentos nos autos para comprovação do tempo especial alegado.Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes nocivos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo.Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...)Quanto às demais alegações, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Portanto, acolho parcialmente os embargos para acrescentar os parágrafos acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da sentença de fls. 117/119. O embargante sustentou, em síntese, que a decisão contraria a jurisprudência majoritária no sentido de que, a partir de 05/03/1997, considera-se agente agressivo à saúde a exposição ao ruído acima de 85 dB(A). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (artigo 463, I, do CPC). No presente caso, os embargos devem ser rejeitados, eis que não se verifica a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado. Da leitura dos fundamentos dos embargos, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados (AI nº 0023837-79.2011.4.03.0000 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicado em 29/08/2013). Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo desta medida. P.R.I.

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a complementação da sentença de fls. 145/146. A embargante sustenta, em síntese, que houve pedido expresso no aditamento da exordial às fls. 52, recebido às fls. 69, para declarar que a ré avaliou o imóvel de forma irregular, já que tomou como parâmetro a área construída de 52,80m², quando o correto seria 373,77m², não obstante a sentença tenha sido omissa neste ponto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, vislumbra-se que a autora afirmou às fls. 52 que houve irregularidades na avaliação do imóvel, o que não foi alvo de análise na sentença. Destarte, acolho os embargos, razão pela qual passo a profereir nova sentença nos seguintes termos: ELIANE DOS SANTOS SANTANA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da requerida, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/46. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada (fls. 49/50). Em contestação de fls. 91/120, a CEF alega: a) preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/138. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A petição inicial é apta e permite a ampla defesa. Acolho a preliminar de carência de ação para as matérias que cuidam de revisar o contrato, extinto pela consolidação da propriedade, remanescendo o interesse da autora na nulidade da execução extrajudicial. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 17/06/2014 (fls. 130/131), nos termos do artigo 26 da Lei nº

9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 11/03/2015. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 360 prestações em 24/08/2009, pagou menos de 60 parcelas. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Por fim, quanto à alegação de eventuais irregularidades na avaliação do imóvel realizada pela ré, em razão da discrepância da área construída constante na certidão de matrícula do imóvel (52,80m2) e no carnê do IPTU (373,77m2), é certo que tal fato não guarda relevância com a questão de fundo, considerando que o valor do imóvel dado em garantia é aferido de acordo com o valor total da venda e compra dele, independentemente da área construída. Observa-se no contrato às fls. 22/32 que a parte autora adquiriu o imóvel no valor de R\$312.000,00, sendo R\$62.000,00 com recursos próprios e R\$250.000,00 financiado pela ré. O referido imóvel constou no contrato como garantia no valor de R\$312.416,00, ou seja, o valor que ele custou para a parte autora. Ressalta-se, ainda, que apesar de constar no Carnê do IPTU área construída maior do que na certidão de matrícula do imóvel, a Prefeitura avaliou o bem no valor total de R\$175.198,69, quantia esta muito inferior ao considerado pela ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 64/67v. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, em razão da falta de manifestação a respeito dos fundamentos de fato e de direito que levaram a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor a partir de 08/04/2015 e não a partir da data postulada pelo embargante na inicial, 07/02/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante não decorre de omissão do julgado, tendo em vista que consta na sentença os motivos que levaram a concessão do acréscimo de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez do autor em data diversa da postulada na exordial. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é mesmo esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de

agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões de agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a complementação da decisão de fls. 399.A embargante sustenta, em síntese, que na decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo houve omissão em relação à consequência do depósito judicial que garante o valor integral da execução nos autos principais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, a princípio, seria desnecessário tecer quaisquer considerações sobre a proibição do levantamento do depósito que garante o crédito tributário, diante de disposição expressa neste sentido, a teor do artigo 32, 2º da Lei 6830/1980. Contudo, visando esclarecer eventuais dúvidas ou controvérsias, acolho os embargos para onde constou:Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-sePassar a constar:Recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Enquanto não transitado em julgado os presentes embargos à execução, é vedado à Fazenda Pública proceder ao levantamento do depósito judicial integral, dado em garantia à execução nos autos principais, nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6830/1980.Intime-se a Embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-sePortanto, acolho os embargos aclaratórios nos termos supra.Intime-se.

Expediente N° 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-82.2016.403.6140 - AMANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDO DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de 1999, com a substituição da TR pelo INPC ou IPCA.Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 29).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e em andamento. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir ação em andamento, proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (autos nº 0015033-81.2014.4.03.6317), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (fls. 35/44).Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-02.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-12.2012.403.6140) MARCELO GONCALVES DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, falta de informação acerca das cláusulas do contrato celebrado e juros abusivos. Em audiência de conciliação realizada às fls. 74/75 dos autos principais, as partes formularam acordo para por fim a demanda, o qual foi homologado pelo juízo. É o relatório. Decido. Diante da avença entabulada pelas partes, inclusive com desistência expressa dos presentes embargos, resta concluir pela perda superveniente de objeto desta ação. Assim, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO)

Trata-se de fase de liquidação de sentença com cálculos apresentados pela parte autora (fls. 72/73). O requerido apresentou impugnação aos cálculos (fls. 81/87). Manifestação do Requerente às fls. 89/90. Remetidos os autos à Contadoria, elaborou-se o parecer de fls. 93, com o qual a parte autora concordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação merece acolhimento diante da expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela Contadoria, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e homologo o cálculo elaborado pela Contadoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$10.493,86 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2015. Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o réu a cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, conforme o disposto no art. 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de cópia legível da contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 159.242.885-9), consoante se verifica às fls. 358/363, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça seu interesse de agir na presente lide, especificando, claramente, em qual aspecto do seu pedido remanesce controvérsia entre as partes. Com a resposta, dê-se vista ao réu por igual prazo. Após, voltem os autos conclusos.

0001220-67.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com o intuito de evitar nulidades, e diante da possibilidade de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0001030-36.2015.403.6140 - OLGA ZAMBELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate demanda dilação probatória. Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, a juntada de cópias de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, bem como das peças principais (extratos de pagamento e sentença) da fase de liquidação do processo n. 195/91, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, conforme mencionado nos documentos de fls. 24/25. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação pelo prazo de cinco dias. Int.

0002951-30.2015.403.6140 - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO PAULA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui a ação com documentos (fls. 11/90). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000421-19.2016.403.6140 - EDVALDO SILVA ANTONIO X MARLENE DAS DORES SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVALDO SILVA ANTÔNIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 547.938.100-4), indeferido em 18/10/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 07/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/04/2016, às 15h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2.301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000422-04.2016.403.6140 - MARCIO SERGIO MEISE (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO SÉRGIO MEISE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 603.362.670-6), cessado em 20/08/2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 13/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/04/2016, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2.301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-45.2016.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO GONÇALVES MEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 16/04/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 08/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/04/2016, às 16h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2.301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140) GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão exarada nos autos principais nesta data. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI X RAUL D ANDREA GRISANTI

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal promove em face de GRISANTI MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, RAFAEL SOARES GRISANTI e RAUL D ANDREA GRISANTI. Postula a exequente a cobrança do valor de R\$ 311.822,03, referente aos contratos 20705 - valor de R\$ 71.637,57 (fls. 89/90); 18540 - valor de R\$ 111.459,03 (fls. 91/92); 26897 - valor de R\$ 5.919,01 (fls. 98/99) e 18959 - valor de 122.806,42 (fls. 104/105). Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora não instruiu a exordial com os contratos 26897 e 18959. Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, referidos contratos, sob pena da execução prosseguir somente em relação aos contratos constantes nos autos. Cumpra-se. Intime-se

Expediente N° 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na exordial sofrer de problemas oftalmológicos e ortopédicos e que foi submetida à perícia médica com especialista somente na área de ortopedia, entendo necessária a realização de nova perícia com profissional especializado em oftalmologia. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 12/04/2016, às 08h30min horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em oftalmologia, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004034-18.2014.403.6140 - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da patrona do autor e redesigno perícia médica para o dia 12/04/2016, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2040

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAURA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos de fl. 490: Indefiro. As providências requeridas incumbem à própria parte. Primeiramente, em relação aos cálculos, mantenho o despacho de fl. 487. Com a apresentação destes, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Indefiro, igualmente, o pedido relativo ao nome da autora MARIA DE ALMEIDA SILVA. Promova esta a apresentação de documentos hábeis à elucidação cabal das dúvidas quanto a sua identificação, eis que o CPF não se presta à identificação civil. Considerando-se, ademais, que a apresentação determinada se prestaria ao suprimento da lacuna documental observada em relação a esta autora (fl. 14-verso). Pedido de fl. 491: Defiro a habilitação dos filhos (únicos sucessores, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 477) do autor JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores peticionários de fls. 469/475. Tendo em vista constar da certidão de óbito de fls. 472 a existência de cinco (05) filhos do sucedido, dos quais apenas três (03) apresentaram documentação ou foram encontrados para se habilitarem nos autos (fl. 491), cumpra-se a determinação do r. despacho de fl. 468, no que tange à expedição de requerimentos, em relação a estes sucessores. Aguarde-se em arquivo provocação dos interessados em sua habilitação nos autos e expedição de ofícios de sua cota parte respectiva, bem como as providências determinadas no despacho de fl. 487 relativas ao CPF do autor SILVINO DE OLIVEIRA. Int.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DO CARMO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requeritórios, observando-se o cálculo de fls. 116/135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA X MARIA MOTA DA SILVA X ELISANGELA MOTA DA SILVA X LEONIL MOTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requeritórios, observando-se os cálculos de fls. 91/94. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003460-03.2011.403.6139 - MARIO MADUREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 -

BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 214/222 destes autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO DRESSADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 85/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 145.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010708-20.2011.403.6139 - JOAO CARDOSO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 93.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010951-61.2011.403.6139 - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação do despacho de fl. 67 e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 61/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011534-46.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MENDES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 85/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012409-16.2011.403.6139 - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOACIR CADENA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, eis que já pagos os valores devidos ao autor (fls. 122, 125 e 131), observando-se o cálculo de fls. 146/150.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012623-07.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 -

FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NEUSA FONTANINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 119.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012798-98.2011.403.6139 - NILSON RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X NILSON RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOILCE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 76/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 156/159.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000736-89.2012.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados às fls. 76/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NARCISO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002918-48.2012.403.6139 - ANISIA CANDIDA DO BOMFIM X RAULINDO JOSE BONFIM X MARIA APARECIDA BONFIM X BENEDITO JOSE BONFIM X TEREZA LOPES BONFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAULINDO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso dos autos, a parte autora, viúva, faleceu em 23.10.2010 (fl. 121), deixando três filhos maiores de 21 anos, capazes.Diante do exposto, reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 144 para excluir TEREZA LOPES BONFIM do rol de sucessores habilitados nestes autos, posto que não ostenta a condição de herdeira, mas tão somente de meeira do quinhão titularizado pelo herdeiro Benedito José Bonfim, nos termos do art. 1.829, IV, c.c. o art. 1.667, do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a exclusão no sistema processual.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 150/156.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o

adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X RAUL APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 116.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000981-66.2013.403.6139 - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCEU CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 96/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000589-92.2014.403.6139 - JAIR DE JESUS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIR DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 90/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, o que não se verifica da inicial, já que o autor limitou-se a requerer a aposentadoria mais vantajosa.Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter e a modalidade (integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos.Int.

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, indefiro a juntada dos documentos de fls. 115/123, pois apesar de se tratarem de documentos diferentes dos acostados nos autos, estes já haviam sido produzidos quando da propositura da ação e não se prestam a comprovar ou contrapor fatos novos, devendo ter sido apresentados com a inicial, nos termos do artigo 396 do CPC.Nas notas fiscais de fls. 14,15,16,23,2425,28,29 e 30 não é possível ler o ano de emissão, sendo determinado, à fl. 109 que a parte autora apresentasse cópias legíveis de tais documentos.Em resposta, o autor alegou que as vias originais de tais documentos foram incineradas pela Vara Distrital de Buri, onde o processo foi distribuído originariamente, sem, contudo, comprovar documentalmente tal alegação (fls.

111/112).Diante disso, concedo derradeira oportunidade para que o autor diligencie junto ao Foro Distrital de Buri, a fim de apresentar impressão com data legível dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove documentalmente a impossibilidade de

cumprir a determinação. Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS e, após tornem os autos conclusos. Int.

0003043-16.2012.403.6139 - LUANA CAMILO LOPES MELO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da manifestação de fl. 39, considero intimada a parte autora da designação de audiência à fl. 35. Aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0003076-06.2012.403.6139 - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 55, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora acerca da audiência designada à fl. 50. Intime-se.

0000054-03.2013.403.6139 - JACIRA DE LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 44, na qual consta a intimação da autora na pessoa do seu esposo, manifeste-se o advogado da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Intime-se.

0000062-77.2013.403.6139 - KATIA VIVIANE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 30, na qual consta a intimação da autora na pessoa da sua genitora, manifeste-se o advogado da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Intime-se.

0000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, conforme as certidões de fls. 38, 40 e 42, as três testemunhas arroladas foram intimadas na pessoa de familiares, manifeste-se a parte autora sobre essa informação, esclarecendo se ratifica o pedido de intimação pessoal ou se aquelas comparecerão à audiência independentemente de tal ato. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada do processo da pauta de audiências. Intime-se.

0000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o endereço apresentado pela parte autora às fls. 42/43 é o mesmo endereço que não fora localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão fl. 40) e tendo em vista que se comprometeu a comparecer à audiência, independentemente da sua intimação pessoal, considero-a intimada. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora quanto à certidão de fl. 31, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu atual endereço, a fim de que seja intimada pessoalmente da audiência designada, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC). Ressalto que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança do seu endereço, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000944-39.2013.403.6139 - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada do rol de testemunhas à fl. 52, apresentado pelos autores em cumprimento à determinação de fl. 45. Tendo em vista que o autor David Henrique Antunes Ribeiro atingiu a maioria no curso do processo, determino que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promovam, os demandantes, a juntada das cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), dos da sua genitora - Miriam Lucia Veiga Ribeiro - bem como a apresentação das cópias legíveis dos documentos de fls. 08 (RG de Joel Antunes Ribeiro), 13 e 17, tudo sob pena de extinção do processo. Com a juntada, faça-se vista dos autos ao MPF, para cientificá-lo da designação de audiência à fl. 45, para as 16h00min da data de 17/05/2016, em cumprimento ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM- INCAPAZ X IANELLE ROEL

PENSÃO POR MORTE AUTORES: 1. IANELLE ROEL LEMES, CPF 366.068.588-79; 2. JOÃO GUILHERME ROEL SERAFIM, menor, representado por sua mãe, IANELLE ROEL LEMES; ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Júlia, nº 90, Jardim Virgínia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Bruno da Silva Siqueira, Rua Manoel Eloi Garcia Martines, 180, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP; 2. Adriana da Silva Siqueira, Rua Manoel Eloi Garcia Martines, 180, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP; 3. Rodrigo Fernandes dos Santos, Rua Amélio Lourenço de Oliveira, 53, CECAP II, Itapeva/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). No mais, em cumprimento ao determinado à fl. 145, dê-se vista ao réu sobre os documentos de fls. 142/143, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que tome ciência da audiência neste ato designada. Após, dê-se vista ao MPF, para que tome ciência do documento juntado pela parte autora às fls. 142/143, bem como da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 87, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora acerca da audiência designada à fl. 81. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, na qual consta a intimação da autora na pessoa da sua cunhada, manifeste-se o advogado da demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Intime-se.

Expediente N° 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 119//126.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Intime-se.

0002988-65.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 14/18 estão parcialmente ilegíveis, promova, a parte autora, a juntada de cópias integrais e legíveis da sua CTPS, bem como da CTPS do seu esposo, Paulo Sérgio de Almeida Barros. Cumpra-o no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se retirar o processo da pauta de audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 304/305.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Verifico a juntada de substabelecimento e de petição indicando o número de fls. a serem trasladadas para instrução do Recurso em Sentido Estrito. Após a audiência de instrução e julgamento, abra-se vista dos autos ao MPF, para contrarrazões ao recurso, nos termos de fl. 464. Observo que, usualmente, a defesa tem encaminhado suas petições diretamente à secretaria deste Juízo via Correios. Contudo, a função de receber petições - seja diretamente das mãos do advogado, seja por qualquer dos outros meios admitidos nas subseções que integram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - e de protocolizar tais documentos incumbe ao SEDI - Setor de Protocolo e Distribuição. Destarte, novas petições deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao SEDI, atendendo aos procedimentos previstos nos artigos 104 a 120 do Provimento COGE nº 64/2005. Na hipótese de recebimento de petições referentes à esta ação penal nº 0007633-46.2008.403.6181 via correio endereçadas a esta 1ª Vara Federal de Osasco, desde já determino a devolução da correspondência ao remetente para que a parte interessada proceda ao encaminhamento dos documentos ao setor competente, arcando, ainda, com eventuais prejuízos. Publique-se, com urgência.

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 412/413: Proceda a secretaria às alterações no sistema processual. Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos. Pugando a parte pela apresentação de razões de apelação na 2ª instância, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0001605-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal por três vezes, nos moldes dos artigos 29 e 69, ambos do CP; e em face de RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS concedeu indevidamente os benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, registrados sob o NB 88/129.126.861-5 e NB 88.129.126.959-0, a Júlia de Oliveira Freire e Maria Aparecida de Angelis, respectivamente, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de meio fraudulento. Relata ainda a exordial que ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, em 02 de abril de 2003, obtiveram para Laura Barranqueiras Nogueira vantagem ilícita, consistente na fraudulenta concessão do benefício de amparo ao idoso NB 88/129.126.932-8, em prejuízo da Previdência Social. Narra que ANDRÉIA, na época funcionária terceirizada da Agência da Previdência Social de Osasco-SP concedeu indevidamente: i) a Júlia de Oliveira Freire, o benefício NB 88/129.126.861-5, com período de pagamento de 02/04/2003 a 03/12/2008 (fls. 40/41); ii) a Maria Aparecida de Angelis, o benefício NB 88/129.126.959-0, com período de pagamento de 03/04/2003 a 25/11/2003 (fl. 139); e iii) a Laura Barranqueira Nogueira, o benefício NB 88/129.126.932-8, com período de pagamento de 02/04/2003 a 03/02/2010 (fls. 84/86). Consta ainda da inicial que os benefícios concedidos eram indevidos, porque nos três casos, à época das concessões, as beneficiárias estavam residindo com os seus maridos, os quais, por sua vez, já recebiam benefícios previdenciários, de forma que a renda per capita dos grupos familiares era superior àquela máxima prevista no artigo 20, parágrafo 3, da Lei nº 8.742/93. Segundo a denúncia, o Senhor Antonio Francisco Freire (esposo de Júlia) recebia o benefício NB 41/067.490.344-7, com DIB em 13/10/1995 (fls. 30/31); o Senhor Luiz Angelis (marido de Maria Aparecida) era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/063.497.760, com DIB em 01/06/1993; e, por fim, o Senhor João Gomes Nogueira (marido de Laura) percebia o benefício previdenciário NB 32/001.346.194-0, com DIB em 01/07/1979. Relata que a fraude consistiu na realização de pesquisa fraudulenta em nome dos cônjuges das beneficiárias, a fim de simular que estes não recebiam qualquer benefício (fls. 20/21, 61/62 e 106/107). Consta da exordial acusatória que o meio fraudulento utilizado pelos denunciados consistiu na deliberada falta de conclusão de pesquisa no sistema da autarquia, necessária à averiguação a respeito da existência de benefício referente ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 603/1086

cônjuge da interessada, gerando a ocultação de informações impeditivas da concessão do benefício. O modus operandi utilizado era o seguinte: a denunciada digitava o nome do requerente no sistema e apertava a tecla enter para consultar sua situação, que informava não haver benefícios em seu nome. Entretanto, quando pesquisava os dados de seus cônjuges, apenas digitavam o nome de seus cônjuges sem apertar a tecla enter, de modo que a consulta não era efetivada. Em seguida, imprimiam esta página que continha o resultado anterior, a fim de fazer parecer que não havia benefícios que impedissem a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. Consoante narra a exordial, ANDRÉIA atuou em conjunto com o acusado RENATO, na qualidade de intermediador do requerimento do benefício concedido irregularmente a Laura Barranqueiras Nogueira; restando apurado que Renato, para tanto, teria recebido da beneficiária duas parcelas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo n 351415.000064/2010-01 de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Júlia de Oliveira Freire (fls. 10/50); ii) o procedimento administrativo de n 35415.000111/2010-17 relativo ao benefício pago a Laura Barranqueiras (fls. 51/93); iii) o procedimento administrativo de n 35415.0006612009-94 relativo ao benefício pago a Maria Aparecida de Angelis (fls. 98/151); iv) Termos de declarações de ANDRÉIA (fls. 07/09; 170/171); v) Termo de Declarações de Maria Aparecida Nogueira de Araújo (fls. 175/176); vi) Auto de Apreensão de documentos, fls. 177/178; vii) Auto de Qualificação e Interrogatório de RENATO (fls. 242/244 e 255/256; viii) Auto de qualificação indireta de ANDRÉIA (fls. 253/254).Em um dos apensos (referente a ANDRÉIA) constam: Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fls. 03/05); Certidão de Distribuição Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 29); Folha de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (fls. 24/27); e Folha de Antecedentes Criminais da Polícia Federal (fls. 08/23). No apenso referente aos antecedentes do réu RENATO constam: Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fl. 03); Certidão de Distribuição Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 20); Folha de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (fls. 15/18); e Folha de Antecedentes Criminais da Polícia Federal (fls. 05/14). A exordial foi recebida em 16/04/2013, fls. 339/340, seguindo-se a citação da ré ANDRÉIA (fl. 354) e do réu RENATO DOS ANJOS (fl. 373).Devido à ausência de apresentação de resposta à acusação, aos réus foram nomeados defensores dativos (fl. 376), pelos quais foram apresentadas as defesas escritas de RENATO (fls. 378/385) e de ANDRÉIA (fls. 389/400). O réu RENATO negou a autoria dos fatos a ele imputados na denúncia, alegando somente questões de mérito. Arrolou como testemunhas: Laura Barranqueiras Nogueira e Maria Aparecida Nogueira de Araújo (fls. 378/385). Em sua resposta à acusação, a ré ANDRÉIA alegou, em apertada síntese, a ausência de dolo ou culpa em sua conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 389/400).Na fase do art. 397 do CPP, a possibilidade de absolvição sumária dos réus foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 401/402).A fls. 451, o MPF pugnou pela decretação da revelia da ré Andréia.Em audiência realizada na data de 17 de março de 2015 (fls. 455/457), foi ouvida a testemunha Maria Aparecida Nogueira de Araújo, cujo depoimento foi gravado na mídia digital de fl. 457. No mesmo ato foi decretada a revelia dos réus ANDRÉIA e RENATO (fl. 455). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 455).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 477/509, requerendo a condenação do réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, nos termos da denúncia; bem como a extinção da punibilidade da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, quanto aos delitos a ela imputados na exordial, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, III e 115, todos do Código Penal.A defesa da ré ANDRÉIA, em memoriais de fls. 524/526, inicialmente alegou que o fato imputado à acusada deixou ser crime (em razão da mudança de entendimento jurisprudencial no sentido de que os benefícios podem ser concedidos no caso de renda per capita inferior a meio salário mínimo). Alegou ainda a ausência de dolo ou culpa da acusada e, por conseguinte, a ausência de tipicidade do fato. Sustentou ainda a ausência de qualquer vantagem ilícita percebida pela acusada. E, por fim, pugnou pela extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.O réu RENATO, nos memoriais de fls. 528/534, requereu a sua absolvição alegando, em síntese, ausência de dolo ou fraude em sua conduta, bem como a ausência de obtenção de vantagem ilícita. Sustentou ainda que em outros processos envolvendo os mesmos fatos foi absolvido, uma vez não demonstrado o seu ajuste com os então corréus, funcionários do INSS; e que, novamente, pela mesma razão deve ser reconhecida a sua absolvição, uma vez que inexistente qualquer liame entre a sua conduta e a perpetrada por Andréia. Aduziu ainda que o crime é impossível, em razão da falta de recebimento de vantagem indevida e da ausência de conluio entre os réus. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, requerendo a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) Da materialidade delitivaNo que se refere à materialidade delitiva, tenho que restou comprovada somente no tocante ao benefício indevidamente concedido a Júlia de Oliveira Freire (NB 88/129.126.861-5), conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 10/50, em especial dos extratos eletrônicos de fls. 20/21, alusivos à suposta pesquisa feita em nome do cônjuge da beneficiária (Antonio Francisco Freire), com resultado falsamente negativo, e a pesquisa positiva que aponta a existência de benefício previdenciário (aposentadoria por idade NB 41/067.490.344-7) concedido em seu favor desde 13/10/1995 (fl. 31), com renda mensal acima de um salário mínimo, assim como do extrato eletrônico dos pagamentos mensais realizados à beneficiária (fls. 40/41) e do relatório conclusivo de fls. 42/44.Assim sendo, nota-se que o benefício NB 88/129.126.861-5 foi pago à beneficiária Júlia de Oliveira Freire indevidamente no período de 04/2003 a 12/2008 (fls. 40/41), não havendo notícias de que ela estava separada de seu consorte (fls. 42/44).No que atine aos benefícios pagos a Laura Barranqueira Nogueira (NB 88/129.126.932-8 - fls. 52/98) e Maria Aparecida de Angelis (NB 88/129.126.959-0 - fls. 99/155), nota-se que, embora perceptível a irregularidade documental, não houve a concessão indevida do benefício assistencial LOAS à pessoa favorecida.Em que pese o artifício documental, imprimindo-se falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, não ocorreu efetivamente o pagamento de qualquer vantagem ilícita em favor das requerentes desses benefícios (Laura e Maria Aparecida), fato este que, por si só, acarreta a improcedência parcial da pretensão acusatória, diante da tipicidade formal exigida pelo artigo 171, caput, do Código Penal.Com efeito, tanto o cônjuge da beneficiária assistida Laura quanto o marido de Maria Aparecida eram titulares de aposentadoria por invalidez, com benefício mensal pago no valor de 01 (um) salário mínimo (cf. extratos eletrônicos de fls. 70 e 124), a acarretar na discussão sobre a renda mensal familiar per capita e o efetivo preenchimento, pelas requerentes, do requisito legal da inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme previsto no artigo 20 e parágrafos da Lei 8.742/93. Presume-se a necessidade do benefício apenas para aqueles cujo núcleo familiar

possua renda mensal per capita abaixo de do salário mínimo. Todavia, no caso em apreço, depara-se com um requerimento firmado e processado de benefício assistencial pecuniário de amparo ao idoso, em que o artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - interfere decisivamente no requisito legal acima destacado, determinando que idêntico benefício concedido a qualquer membro da família não é computado para fins de renda familiar per capita. Assim, se um dos componentes do grupo familiar já vem recebendo o benefício LOAS de amparo ao idoso, esta mensalidade não pode ser considerada na composição da renda familiar, o que favorece sensivelmente a concessão do mesmo benefício a um outro integrante da família. Apesar da literalidade da lei, a jurisprudência vem ampliando a interpretação e aplicação do referido artigo 34 do Estatuto da Terceira Idade, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Em casos tais, tem sido sufragado o entendimento de que o requerente ao benefício assistencial de amparo ao idoso tem o direito de recebê-lo ainda que o seu cônjuge seja titular de outro benefício assistencial ou previdenciário, qualquer que seja ele, desde que este represente o valor mensal de até 01 (um) salário mínimo. Confirmam-se, neste sentido, os julgados abaixo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580.963/PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100107087, rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:09/05/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006) Adotado este entendimento, verifica-se que as beneficiárias LAURA e MARIA APARECIDA, assistidas pela concessão do benefício relatado na denúncia, possuíam o direito de recebimento da prestação pleiteada, uma vez que os respectivos cônjuges eram titulares de benefício previdenciário no valor

mensal de 01 (um) salário mínimo, a permitir a aplicação do artigo 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso. Sendo assim, conclui-se não ter havido a concessão de qualquer vantagem ilícita em favor dessas beneficiárias, não se perfazendo o elemento normativo do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado que qualquer dos acusados exigiu, solicitou ou recebeu alguma vantagem pessoal indevida para a concessão do benefício assistencial, cuja circunstância faria surgir a necessidade de punição por delito praticado contra a Administração Pública. Com relação à falsidade documental, cuja ocorrência se manifesta pelas falsas pesquisas nominais de fls. 61/62 e 107/108, o fato circunscreve-se à obtenção do benefício assistencial almejado, sem projetar efeitos em outros interesses jurídicos. Além disso, o documento público irregularmente produzido não teve aptidão para causar dano, uma vez que o seu conteúdo não é dotado de relevância para a solução administrativa do caso, pois a requerente do benefício teria o seu direito reconhecido ainda que fosse outra a informação nele contida, como acima visto. Dessa forma, com relação a esses dois benefícios assistenciais, pagos a Laura Barranqueira Nogueira (NB 88/129.126.932-8 - fls. 52/98) e Maria Aparecida de Angelis (NB 88/129.126.959-0 - fls. 99/155), não se caracterizou falso passível de punição, uma vez inexistente qualquer potencialidade de prejuízo a outrem (Nesse sentido: STF, RE 97.592-6, j. 29.4.83, rel. Min. Francisco Rezek, RT 575/472). Remanesce a materialidade delitiva apenas com relação ao benefício assistencial indevidamente concedido a Júlia de Oliveira Freire (NB 88/129.126.861-5), fls. 10/51, diante do valor da aposentadoria por idade recebida por seu cônjuge Antonio Francisco Freire (NB 41/067.490.344-7 - fl. 31) desde 13/10/1995, absolutamente incompatível com a prestação assistencial de amparo ao idoso previsto na Lei 8.742/93. b) Da Autoria Delitiva e da qualificação jurídica dos fatos. 1) Do réu Renato No que tange ao réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, a ele foi imputada a participação na concessão indevida do benefício assistencial em favor de Laura Barranqueira Nogueira (NB 88/129.126.932-8 - fls. 52/98). Considerando que não ocorreu o pagamento de qualquer vantagem ilícita à beneficiária, segundo o entendimento acima explicitado, conclui-se que não há indícios da prática de crime por parte do réu. Assim, impõe-se, como consequência lógica, julgar improcedente a pretensão penal em face do réu, diante do fato não constituir infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. b.2) Da ré Andréia Quanto à autoria delitiva, é certa a participação da corré ANDRÉIA na concessão ilegal do benefício assistencial a Júlia de Oliveira Freire (NB 88/129.126.861-5), inferindo-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida aponta no sentido de que a acusada obteve por meio fraudulento a concessão do benefício assistencial (LOAS) em favor de Júlia, tendo a ela outorgado vantagens pecuniárias ilícitas em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. É inegável que o benefício assistencial indevidamente concedido a Júlia de Oliveira Freire foi processado e deferido pela ré ANDRÉIA, na condição de servidora contratada pelo INSS, tendo sido ela a responsável direta pela habilitação, concessão e formatação indevida do aludido benefício, conforme se verifica dos extratos eletrônicos de auditoria às fls. 26/27, nos quais consta a matrícula da servidora, ora acusada, confirmada pelo relatório de fls. 42/44. Extrai-se dos autos que a acusada, tendo ciência de que a beneficiária era casada, uma vez que o requerimento do benefício foi instruído com a certidão de casamento (fl. 18), deixou intencionalmente de verificar no sistema CNIS/PLENUS a existência de aposentadoria em nome do cônjuge da interessada, uma vez que, em razão do benefício titularizado por ele, à requerente não poderia ter sido concedido o benefício LOAS, já que para a concessão deste é mister que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de um salário mínimo. O meio fraudulento utilizado pela denunciada consistiu na falta de conclusão de pesquisa no sistema da autarquia, necessária à averiguação a respeito da existência de benefício referente ao cônjuge da interessada, o que foi constatado pela coincidência de data, hora, minuto e segundo nas pesquisas de fls. 20/21 (referentes à Júlia e a seu cônjuge). Embora não tenha sido expressamente confirmada a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 20/21, certamente foi ela realizada pela própria acusada ANDRÉIA, uma vez incontroverso nos autos que a ré foi responsável por todas as fases da concessão do benefício, como se verifica do extrato de auditoria de fls. 26/27 e do relatório de fls. 42/44. Apesar da acusada, durante a investigação, ter negado os fatos a ela imputados (fls. 07/09 e 170/171), extrai-se das provas que a ré praticou deliberadamente a fraude em questão, obtendo para outrem vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social. Ressalta-se que o fato de não ter sido comprovada uma ligação direta entre a beneficiária Júlia e a acusada Andréia, ex-servidora do INSS, não tem o condão de excluir a responsabilidade da última, uma vez verificado que foi a acusada a responsável pela formatação e concessão ilegal do benefício assistencial, conforme apurado em auditoria do INSS. Nesse quadro, conclui-se que a acusada Andréia atuou ilícitamente na concessão do benefício assistencial em favor da beneficiária JÚLIA, promovendo fraudulentamente o deferimento do benefício assistencial, mantendo em erro os mecanismos e agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão dos benefícios. Presente o especial fim de agir da acusada (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício empregado na utilização de sistema informatizado, pois a ré foi a responsável pela formatação e concessão do benefício, tendo atuado de modo consciente, a fim de viabilizar a concessão ilegal do benefício em questão, resultando em diversas prestações mensais pecuniárias indevidas, pagas pelos cofres públicos, em valores não atualizados de R\$ 11.503,49 (fls. 40/41). A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, praticou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão dos benefícios e o recebimento mensal das vantagens ilícitas pelas pessoas favorecidas. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma

jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010).

2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constata-se que o delito consumou-se no dia 05 de maio de 2003 (fls. 40 - data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício pela assistida), prevalecendo que o crime, para a acusada, é instantâneo de efeitos permanentes. b.3) Da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto à corré Andréia Considerando-se que a pena máxima aplicável ao delito de estelionato majorado é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Tendo em vista que, ao tempo do crime (dia 02 de abril de 2003) a ré tinha 20 (vinte) anos e 11 (onze) meses de idade, posto que nascida em 06/04/1984 (fl. 254), o prazo prescricional é reduzido da metade, nos moldes do artigo 115 do CP. Assim sendo, verifica-se que, entre a data da consumação do crime (05 de maio de 2003 - fl. 40) e a data do recebimento da denúncia (16/04/2013 - fls. 339/340) transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos, a propiciar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com a conseqüente extinção da punibilidade da ré, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Não vislumbro a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição penal, em especial a do art. 117, 1º., do CP, eis que não se cogita de qualquer coautoria delitativa, respondendo a acusada isoladamente pelo crime. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS da imputação prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação; e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, somente quanto à imputação formulada nestes autos, nos termos da fundamentação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput e inciso III, c.c. o artigo 115 do CP, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL

0003896-77.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AUTO POSTO ROCHA E FARIA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. A AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO ROCHA E FARIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 75/76 foi juntada certidão de objeto e pé do processo de falência da executada, na qual consta que a ação foi julgada extinta por ausência de bens. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001920-96.2001.8.26.0091, o qual tramitou perante a 07ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada por ausência de bens. Destarte, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 4ª e 3ª Regiões: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO SEM BENS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO REDIRECIONADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). 2. A responsabilidade dos sócios, embasada no art. 135, III, do CTN, é solidária e subsidiária, vale dizer, somente após evidenciada a impossibilidade de cobrança da dívida contra a pessoa jurídica, é que o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, sob pena de se reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante. 3. Embora a mera decretação de falência da executada não interrompa, por si só, o curso da prescrição no processo

executivo, é certo que a partir do momento em que o fisco requer a citação do síndico da massa falida na execução fiscal e a penhora no rosto dos autos da falência, não mais se pode exigir da Fazenda Pública a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, até que se encerre o processo de quebra. 4. Não decorridos cinco anos desde o término da falência da devedora principal, momento em que caracterizada a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio redirecionado. 5. Não havendo a comprovação da prática de crimes falimentares, não há motivos para o redirecionamento. (TRF-4 - AC: 50702929320124047100 RS 5070292-93.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a falência da empresa foi decretada em 23.12.1999, ou seja, logo após o ajuizamento da ação de cobrança, conforme se constata da ficha cadastral juntada pela própria credora. A dissolução regular é tese de defesa dos, cujo contraditório foi exercido pela exequente que, contudo não alegou qualquer hipótese contida no artigo 133, 2º, do CTN, tampouco comprovou algum ato ilícito por eles praticado. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435 do STJ. - A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Descabe o arquivamento no processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 534547 SP 0534547-39.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA). (grifos próprios)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 30107225770, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003971-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Fls. 55/56: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Sendo assim, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 37/38.Cumpra-se e intime-se.

0008824-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPLOY RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EMPLOY RECURSOS HUMANOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 132/133 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo de falência da executada, a qual foi julgada encerrada por ausência de bens. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 1.717/95, o qual tramitou perante a 03ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada. Destarte, por ausência de bens, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 4ª e 3ª Regiões:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO SEM BENS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO REDIRECIONADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). 2. A responsabilidade dos sócios, embasada no art. 135, III, do CTN, é solidária e subsidiária, vale dizer, somente após evidenciada a impossibilidade de cobrança da dívida contra a pessoa jurídica, é que o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, sob pena de se reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante. 3. Embora a mera decretação de falência da executada não interrompa, por si só, o curso da prescrição no processo executivo, é certo que a partir do momento em que o fisco requer a citação do síndico da massa falida na execução fiscal e a penhora no rosto dos autos da falência, não mais se pode exigir da Fazenda Pública a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, até que se encerre o processo de quebra. 4. Não decorridos cinco anos desde o término da falência da devedora principal, momento em que caracterizada a impossibilidade de satisfação do débito pela pessoa jurídica, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio redirecionado. 5. Não havendo a comprovação da prática de crimes falimentares, não há motivos para o redirecionamento. (TRF-4 - AC: 50702929320124047100 RS 5070292-93.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FALÊNCIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a falência da empresa foi decretada em 23.12.1999, ou seja, logo após o ajuizamento da ação de cobrança, conforme se constata da ficha cadastral juntada pela própria credora. A

dissolução regular é tese de defesa dos, cujo contraditório foi exercido pela exequente que, contudo não alegou qualquer hipótese contida no artigo 133, 2º, do CTN, tampouco comprovou algum ato ilícito por eles praticado. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435 do STJ. - A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Descabe o arquivamento no processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O encerramento da falência da executada sem a existência de bens impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 534547 SP 0534547-39.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA). (grifos próprios)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos nºs 80696009745-70, 80296005321-02, 80696023794-16, 80796007072-78, 80296005319-80 e 80696023817-47, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RAMI NASSER

Fls. 77/78: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Sendo assim, cumram-se os itens 9 e 10 do despacho de fls. 32/33. Cumpra-se e intime-se.

0001096-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERAUCHI COM. RACOES S. SEXAGEM AVES LTDA

Fls. 58/59: Indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 35/36. Cumpra-se e intime-se.

0002699-82.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 14 067139-83 e 80 6 14 108803-67. Citada, a executada apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (cópias acostadas às fls. 18/19). Em seguimento, foi realizada penhora on line de ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 24/26). Às fls. 30/38 a executada opôs exceção de pré-executividade requerendo o desbloqueio dos valores constringidos e a extinção do feito em razão dos débitos terem sido parcelados antes do ajuizamento da presente ação. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação concordando apenas com o pedido para liberação do montante bloqueado. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, verifico que as inscrições de nºs 80 2 14 067139-83 e 80 6 14 108803-67 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito. Ressalto que muito embora o parcelamento atinente à Lei 12.996/2014 estar em vigor apenas desde outubro de 2014, conforme corroborado pela exequente, a executada logrou comprovar nos autos que a dívida encontrava-se incluída no parcelamento ordinário de que trata o artigo 10 da Lei 10.522/2002, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal em 11/09/2014 (relatório de situação fiscal de fls. 46/47). Ora, se um dos requisitos para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 é a rescisão de parcelamentos anteriores (recibo de desistência da executada às fls. 52/53), não pode a Lei posterior prejudicar o contribuinte, o qual, ao anular o parcelamento anterior, fica a mercê do Fisco, que neste íterim pode ajuizar uma ação de execução fiscal em face do devedor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ser a exequente carecedora da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 14 067139-83 e 80 6 14 108803-67. Custas ex lege. Em observância ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que deu causa à propositura da ação. Deste modo, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Expeça-se mandado de levantamento dos valores bloqueados por meio do Bacen-Jud em favor da executada, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 04/03/2016, sob nº 23/16, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. A presente informação será publicada conjuntamente com a sentença de fls. 99/100.

0002820-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANE DA SILVA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME

Fls. 26: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 09/10, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0003433-33.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Fls. 42: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 32/33, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0000520-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 19: Indefiro, uma vez que tal decisão não foi objeto de recurso. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9. Cumpra-se e intime-se.

0000600-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME

Fls. 20: Indefiro, uma vez que tal decisão não foi objeto de recurso. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9. Cumpra-se e intime-se.

0000628-73.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI GONCALVES DA SILVA

Fls. 20: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 08/09, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0000652-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ROBERTO CIPRIANO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001101-59.2015.403.6133 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALMIR PEREIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001153-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAISY LUCI PADOVANI

Fl. 37: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 25/26, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001157-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIOGENES RODRIGUES CARDOSO

Fl. 35: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 25/26, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001207-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDI MARIA COLANGELO NOBREGA

Fls. 23: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls.

11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001214-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CALAZANS BIO

Fls. 23: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001221-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO

Fls. 22: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001224-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO

Fls. 21: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001227-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

Fls. 25: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 15/16, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001241-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA CALAZANS BIO

Fls. 26: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 13/14, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001243-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA MARCELINO DA HORA

Fls. 26: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 13/14, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001246-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RYUICHI MURAKAMI

Fls. 21: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001322-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FIRMO DE JESUS

Fls. 23: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001324-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Fls. 27: Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 10/11, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001330-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRTES APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA SARAIVA

Fls. 22: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 10/11, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001331-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRELA RODRIGUES MARQUES ISHIDA

Fls. 26: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001335-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO TABARELLI

Fls. 30: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 17/18, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001341-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 25: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001355-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLO PINTO SOARES

Fls. 25: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001362-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Fls. 25: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001366-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA

Fls. 21: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001369-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO GUARIZO CASTRO DE MELLO

Fls. 21: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001390-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Fls. 25: Indefero o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 12/13, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0001965-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON BOLANHO

Fl. 25: Indefero, uma vez que irrecorrida. Sendo assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 21. Cumpra-se e intime-se.

0001967-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 32/33: Ante a aceitação da exequente, defiro a penhora do bem indicado às Fls 18. Lavre-se o termo de penhora, devendo o executado comparecer em secretaria, munido da nota fiscal do bem para a lavratura do respectivo termo. Prazo: 15 (quinze) dias. Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Intime-se e cumpra-se.

0002022-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002408-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ODAIR JOSE ROLDAO

Fls. 25: Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD E RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 08/10, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0003041-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA ROMERO NOGUEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ADRIANA ROMERO NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 086-037/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA DOS SANTOS REIS

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de

nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003468-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA PARREIRA COELHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A inscrição do profissional perante o conselho é fato gerador da anuidade devida àquela instituição. Dessa forma, para se desincumbir da obrigação de pagar a anuidade, deve o inscrito voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição. Ou seja, o ônus é do profissional que espontaneamente requereu a sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, entendo que a aposentação por invalidez, por pressupor estar o segurado impedido não só de exercer sua profissão, como também qualquer outra, em razão de sua saúde precária, é razão suficiente para desqualificar a exigibilidade da taxa. Diante da carta de concessão de aposentadoria por invalidez acostada à fl. 33, verifico que a executada possui referido benefício previdenciário desde 08/01/2013. Assim, não houve o exercício da enfermagem deste período em diante, não sendo devidas anuidades ao Conselho nos anos de 2013 e 2014. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011 e 2012, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra indevido, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 93158. Custas ex lege. Condene a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003518-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PULS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DELMAR PULS FILHO X JOSE ROBERTO PULS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IRMAOS PULS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução,

cumprir salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-89.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 118. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E BICICLETAS LTDA X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CONDOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E BICICLETAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 63. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto

com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NAGAO

Fls. 15: Indefiro o pedido de citação do executado, uma vez que este já foi citado às fls. 08. Prossiga a execução nos termos do despacho de fls. 14, suspendendo-se a execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0003562-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Fls. 19/20: Indefiro, uma vez que o executado ainda não foi devidamente citado. Prossiga a execução nos termos do despacho de fls. 18, suspendendo-se a execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

0003881-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELA MAZZETTI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELA MAZZETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 162-037/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DOLORES FREITAS GOMES & CIA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DOLORES FREITAS GOMES & CIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 20. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-39.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GN-PAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E RODAS LTDA - ME(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de GN-PAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E RODAS LTDA-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 25. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e

art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-16.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LAZARO VIEIRA MACIEL

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LAZARO VIEIRA MACIEL, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 14. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1966

EXECUCAO FISCAL

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Fls. 344: Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003969-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SOUZA DE MATOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do documento às fls. 125/126. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 121.

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 37/38, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 37/38: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005044-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005065-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI

Fls. 28: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 23, já transitada em julgado. Ao arquivo. Int.

0005488-59.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JACOB CARDOSO LOPES X ELIANA LOPES X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fl. 183: Concedo o prazo de 10 dias para que o executado apresente a carta de anuência do bem oferecido à penhora às fls. 165/166. Em caso de descumprimento, prossiga a execução nos termos do despacho de fls. 74. Cumpra-se e intime-se.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a) exequente, nos termos do despacho de fls. 94, haja vista a juntada de mandado negativo (fls. 97/98). DESPACHO DE FLS.94: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa no endereço indicado. Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005628-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 218/219, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

0005681-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 216: Defiro. Intime-se a executada para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se lavar o termo de penhora do imóvel registrado sob nº 41.075, no 1 CRI de Mogi, devendo ser apresentada carta de anuência do terceiro proprietário do imóvel (sócio Ademir Pinto de Faria) para garantia da presente execução. Deverá ser apresentada ainda certidão de matrícula atualizado do imóvel. Cumpridas as determinações supramencionadas, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME X

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES e outro. Alega a exequente que os executados transmitiram o imóvel descrito na matrícula 92.072 perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 27/04/99, e tendo sido a transmissão realizada em 06/07/05, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a dação em pagamento do imóvel registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob a matrícula nº 92.072, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda à anotação da penhora e da fraude à execução. Intime-se os executados e adquirentes do imóvel. Sem prejuízo, observo que o coexecutado foi excluído da presente execução de forma equivocada, pois a sentença de fl. 534 determinou a exclusão de PECOS ENGENHARIA LTDA e JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA e manteve no polo passivo JP ELETRICA ENGENHARIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA e ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES. Assim, remeta-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a inclusão de JP ELETRICA ENGENHARIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

0011572-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X PECOS ENGENHARIA LTDA X FAUZI GABRIEL CHUCRE

Fls. 666: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 659/646, para entrega à exequente. Fls. 645/646: Defiro o requerido nos itens a, b e c, devendo a intimação de JP ELETRIC E REPRESENTAÇÕES, requerida no item a, ser feita por meio do seu procurador constituído no autos, pela Imprensa Oficial, para manifestação em 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0001002-94.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA PRISCILA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 28/29, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 28/29: Inicialmente, reconsidero o despacho anterior. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 619/1086

transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002201-54.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EWERTON FIUSA

Fls. 60/62: Indefiro, por ora, devendo o exequente primeiramente comprovar as diligências efetuadas em busca de bens do executado.Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 36/37.Cumpra-se e intime-se.

0004199-57.2012.403.6133 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO CARLOS AGOSTINI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 33, itens 4 e seguintes (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

0004385-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA

Fls. 42: Defiro. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 41 independentemente de cumprimento. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004388-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA HELENA POLETO PIRES

Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos.Não havendo indicações de bens à penhora, arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 14/15.Intime-se e cumpra-se.

0004405-71.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES LTDA ME

Fls. 37/38: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Ademais, os sócios indicados às fls. 38 não são partes na presente execução. Não havendo indicações de bens à penhora, arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 15/16.Intime-se e cumpra-se.

0000645-80.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA CARLA FERREIRA DE BRITO SOUZA FARIA

Fls. 42: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos.Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 29/30.Intime-se e cumpra-se.

0000670-93.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANO DAMAZIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente conforme despacho/decisão de fls. 46, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$556,21, efetuada em 22/02/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a).

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Fls. 125: Primeiramente, informe a exequente o valor atualizado do débito até a data dos depósitos efetuados nos autos (julho/2015).Após, cumpra integralmente o despacho de fls. 122.Intime-se e cumpra-se.

0003131-38.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 17, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

0000296-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN S/A(SP251386 - TULIANA RIBEIRO CANDIDO E SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 60.

0000690-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO

Fls. 53: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos.Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 41/42.Intime-se e cumpra-se.

0000731-17.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA COIMBRA DA SILVA

Fls. 56: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 37/38, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0000762-37.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO EDUARDO LIMA MIRANDA

Fls. 44: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos.Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 34/35.Intime-se e cumpra-se.

0002030-29.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Fls. 64/65: Com razão o exequente às fls. 67. Novamente, as questões levantadas pelo executado foram apresentadas por meio de instrumento inadequado, pois exigem análise aprofundada, demandando dilação probatória. Na ausência de garantia do juízo, permanece a impossibilidade de enfrentamento de tais questões. Sendo assim, prossiga a execução nos termos do despacho de fls. 07/08.Cumpra-se e intime-se.

0002425-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Ante a certidão de fls. 27 manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 12/13, item 5.Não havendo localização de bens, cumpra-se o item 6 de referido despacho.Intime-se e cumpra-se.

0003430-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ISSAO SUZUKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 69/70, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 69/70: Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. .PA 0,10 Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. .PA 0,10 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; .PA 0,10 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. .PA 0,10 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000512-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS KIRNER

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000541-20.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS OLIVEIRA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 08/09: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de

suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000579-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ZENNI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000597-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE VENTURINI

Fls. 24: O pedido já foi apreciado às fls. 23. Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 08/09. Intime-se e cumpra-se.

0000673-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DE SOUZA MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000678-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 13/14, item 5 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000680-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRANI ROSA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000872-02.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) executado(a)(s) quanto ao(s) depósitos efetuados às fls. 164/166, referente ao bloqueio(s) no sistema BacenJud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 07/08, item 3.3.Fls. 167/168: com a manifestação da exequente de fls. 160/161 e a decisão de fls. 163, resta prejudicado o pedido de reconsideração do despacho de fls. 114 formulado pelo executado.Prossiga-se regularmente, intimando-o da

decisão de fls. 163, juntamente com esta. fls. 163: Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através da penhora online. Aduz o executado que o processo administrativo que culminou na inscrição do débito não observou o devido processo legal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 77/78. À fl. 109 decisão que determinou o bloqueio de valores. Às fls. 114/156 aduzindo os mesmos argumentos utilizados na via da exceção de pré-executividade e requerendo a liberação dos valores constrictos às fls. 110/113. Às fls. 160/161 manifestação da Fazenda Nacional. Decido. O executado não apresenta qualquer óbice legal à manutenção do bloqueio. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 109 e determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Mogi das Cruzes, Agência 3096. Cumpra-se. Intime-se.

0001156-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA TEIXEIRA DE ALMEIDA FARIA

Fls. 39/40: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 29/32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001200-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHUELY PACHECO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 35/36, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 35/36: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001989-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 28/30, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 28/30: Fls. 26/27: Indefiro a realização da penhora on line uma vez que a executada não foi citada. Desta forma, proceda-se à consulta de endereço junto ao sistema da Receita Federal para localização de endereço atualizado. Após: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão

ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002027-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA SIDERAL LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 15/17, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 15/17: Fls. 13/14: Proceda-se à consulta de endereço junto ao sistema da Receita Federal. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003413-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível é oriundo de conta salário e de conta poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado, mediante a expedição de alvará de levantamento. Após, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

0003424-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 54/62: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003428-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA GONCALVES CARVALHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003447-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003448-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA FERNANDES FRANCISCO

Fls. 32/35: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003459-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA MIRANDA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 629/1086

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003461-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003464-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA GENOVESI D AMARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/27, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 25/27: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003471-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SABRINA CRISTINA SANTIAGO

Fls. 34/45: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003482-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALYE DE SOUSA CATARINO

Fls. 32/35: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003718-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO MOTA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD,

devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 13/15, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003722-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO INACIO SOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência do exequente quanto ao depósito efetuado nos autos no valor de R\$ 100,00. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da

ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003944-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVERALDO JOSE DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/10, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 08/10: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de

suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004142-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERSON DE MELLO COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/10, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 08/10: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004317-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLINICA POA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente quanto à certidão de fls. 35 que informa a divergência entre o nome da executada informado na inicial e o constante no documento de fls. 05, devendo proceder, se o caso, às devidas retificações.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0004747-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDRESSA JUNQUEIRA CAPALBO

Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 13.Após, voltem conclusos.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 15/16 - Rua desconhecida). DESPACHO DE FLS.09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000398-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSA MARIA DE TOLEDO ESPINA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Apresente certidão atualizada do débito e diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-92.2012.403.6133 - RUVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 170-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls.

170. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 163-v, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra o tópico final do despacho de fls. 151, apresentando o cálculo do valor que entende devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004808-35.2015.403.6133 - NELSON DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 32. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59. Verifico que o autor não compareceu aos exames periciais agendados, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-se o autor, por seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, justifique e comprove o motivo do não comparecimento às perícias médicas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005026-63.2015.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 62. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0000451-75.2016.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo quadro indicativo de prevenção à fl. 109 dos autos e com fulcro no art. 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-04.2016.403.6133 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício assistencial pleiteado, nos termos da lei, pode ser revisto a cada 2 (dois) anos. Por sua vez, a grave situação socioeconômica da parte requerente que motive a concessão do benefício deve ser auferida na ocasião do requerimento do benefício. Assim, entendo que o indeferimento administrativo datado de 2008 não é apto, após mais de 7 (sete) anos, a fundamentar o pedido da autora, bem como para justificar o valor atribuído à causa e a competência deste juízo. Por isso, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o indeferimento administrativo em data não anterior a 2 (dois) anos do ajuizamento da ação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 285-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 266. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante da informação do Juízo Deprecado, retire-se de pauta a audiência designada para 15/03/2016, às 14:00h, relativa à testemunha DAVID AUGUSTO SPOUZA LOPES FROTA. Adote a secretaria as medidas cabíveis para designação de nova data. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 849

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Defiro derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 997, sob pena de preclusão. Ressaltando que o pedido de dilação de prazo foi solicitado aos 22/02/2016 (fls. 999/1006), bem como que os presentes autos se encontram inseridos na Meta 2 do CJF. Findo o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

A União Federal foi intimada a apresentar memorial e plantas que informem os limites e contornos dos bens que lhe pertencem, conforme requerido pelo MPF (fl. 548). Em resposta, apresentou informação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo requerendo do autor a apresentação de memorial do terreno alodial, excluindo o terreno marginal (fl. 560/562). Considerando que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 638/1086

intimada (fls. 565, 570 e 583), a parte autora limitou-se a ratificar as razões de sua contestação de fls. 310/314 (fl. 567/568), deixando de apresentar a documentação requerida cujo ônus que lhe compete, determino o prosseguimento do feito. Deferido prazo para especificação de provas (fl. 528), a parte autora (fls. 585/587) e União Federal (fl. 599) requereram a realização de prova pericial. Com efeito, entendo necessária a realização da prova, mormente para definição da faixa de domínio da União. Assim sendo, determino a realização de prova PERICIAL, a fim de confirmar se a área de fato corresponde àquela descrita nos autos, devendo o auxiliar do Juízo delimitar os terrenos marginais da União. Nomeio para o cargo a arquiteta VANESSA MACHADO CARDOSO DAMIANOVICH, CREA 506.126.8728/D, que deverá ser intimada para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Considerando as manifestações da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fls. 325/326), do IBAMA (fl. 578) e ICMBIO (fls. 609/614), exsurge a ilegitimidade dos entes e para figurar no polo passivo, razão pela qual deixo de determinar a inclusão no feito. Muito embora não tenha contestado o feito, o MUNICÍPIO DE GUARAREMA (fls. 241/248) requereu sua intimação de todos os atos do processo, razão pela qual será mantido no polo. Int.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELD MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Em que pesem as alegações dos autores (fl. 575/576), ressalto que a prova pericial em questão foi determinada pelo Juízo por se mostrar essencial ao julgamento do feito, de forma que deve ser feita da forma mais ampla possível. Ademais, eventuais levantamentos apresentados pela parte não gozam da isenção própria do auxiliar do Juízo. Assim sendo, determino seja feito o depósito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

MONITORIA

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Considerando os reiterados pedidos de desistência da CFE em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso afirmativo, diante das reiteradas negativas na citação do executado, comprovado que a parte autora diligenciou na obtenção do endereço, intime-se a parte para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003599-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Trata-se de processo no qual foi determinado bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) réu(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas processuais, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a parte autora desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003606-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, considerando que as pesquisas já realizadas pela Secretaria do Juízo resultaram infrutíferas. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006132-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo e considerando que restaram infrutíferas as pesquisas feitas pela Secretaria do Juízo para localização de novo endereço do réu (fls. 69/71), requeira a parte autora o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 85, requeira a CEF o que de direito, apresentando valores atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007317-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA

Diante do termo de conciliação homologado por sentença (fl. 65/68), informe a parte autora se cumprido o acordo, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, requeira o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0007326-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo de fls. 68/71, bem como o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 76, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0007340-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHONY ROCHA VIANA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual diante da renúncia noticiada às fls. 67/68. Indefiro os pedidos de citação dos endereços mencionados às fls. 37/38 uma vez que não oferecem elementos mínimos para identificação do local, bem como diante das certidões negativas de fls. 79/87, exceto o endereço AV ANTONIO MARQUES FICHEIRA, 1491, Vila Figueira - Suzano, para o qual determino a expedição de mandado de citação pela Secretaria. Expeça-se carta precatória para citação no endereço constante da pesquisa de fl. 72 no endereço indicado no Município de Bragança Paulista. Int.

0007347-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON CARNEIRO DOS SANTOS

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, considerando as pesquisas já realizadas às fls. 39/40. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, mas antes da efetivação da medida e considerandoos reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no

prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.

0007598-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Considerando que a certidão de fl. 79 apresenta certa contradição, expeça-se novo mandado de citação para o endereço ali constante para que seja esclarecido se o réu encontra-se ou não no referido local.Int.

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS(SP136416 - GLEBER PACHECO)

Providencie a serventia o registro da sentença homologatória de fls. 66/68.Informe a parte autora sobre o efetivo cumprimento do acordo homologado.Caso não cumprido, considerando os reiterados pedidos de desistência da CFE em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito, hipótese em que fica deferido o prazo de 30 dias para prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 68).Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.Intimem-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Diante do termo de conciliação homologado por sentença (fl. 77/83), informe a parte autora se cumprido o acordo, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH(SP103142 - NINA PERKUSICH)

CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. Mogi das Cruzes, 05 de novembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149. Capítulo XI - Das cartas precatórias Art. 59 - Expedida carta precatória, o interessado, na pessoa de seu advogado, PODERÁ, mediante requerimento verbal, responsabilizar-se pelo encaminhamento da carta ao juízo deprecado, devendo a Secretaria lavrar a respectiva certidão. 1º - A parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que efetuou a distribuição no juízo deprecado. 2º - Na ausência de comprovação da distribuição, a Secretaria cuidará da expedição de nova carta precatória, dando-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil da inércia do advogado. Art. 60 - Das solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado, a parte interessada será intimada, independentemente de despacho, para manifestação em 5 (cinco) dias.

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO SANTANA

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 71/72). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Considerando que o réu foi citado por edital sem qualquer respostas, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, venham os autos conclusos para sentença de extinção conforme requerido à fl. 72. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO DE SOUSA DOS SANTOS

Considerando que estes autos aguardam cumprimento de mandado de execução desde abril de 2014 em razão do represamento de mandados na Central de Mandados deste Juízo e considerando ainda os reiterados pedidos de desistência da CFE em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso afirmativo, aguarde-se cumprimento do mandado citatório. Não havendo interesse, baixem os autos ao arquivo findos. Intimem-se.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK

Tendo em vista o termo de conciliação homologado por sentença (fls. 61/63), informe a parte autora sobre o cumprimento do acordado, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Indefiro o pedido de localização de bens do executado (fl. 67), uma vez que sequer houve a citação para pagamento ou sentença para constituição do título executivo. Trata-se de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, anulada em segunda instância, sendo determinado o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria extinta por abandono do feito (fl. 47), tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar endereços para a citação do réu, conforme requerido no despacho de fl. 45. A sentença foi anulada em sede recursal, tendo o acórdão determinado a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da determinação judicial. Deixo, contudo, de proceder a nova intimação, tendo em vista que após a sentença proferida, a parte autora apresentou novos endereços para citação da ré à fl. 49. Assim sendo, em prosseguimento cite-se e intime-se.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Tendo em vista que a ré, regularmente citada (103), não compareceu nos autos, defiro excepcionalmente, a medida requerida à fl. 112. Para início da execução, promova a parte autora a juntada aos autos de cálculo do valor do débito atualizado para fins do art. 475-J. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

Tendo em vista os indícios de ocultação (fls. 1799, 1810 e 1831), expeça-se mandado de citação por hora certa nos endereços comercial da empresa ré, AV HENRIQUE PERES, 1500, 3º ANDAR, VILA BERNADOTTI, MOGI DAS CRUZES, bem como nos endereços residencial e comercial dos representantes legais da empresa, respectivamente, RUA AGOSTINHO CAPORALI, 145, apto 41, JARDIM ARMÊNIA MOGI DAS CRUZES e RUA THULLER, 373/3, JARDIM UNIVERSO, MOGI DAS CRUZES (fls. 1887/1824). Int.

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0003897-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIMISON DIEGO DA SILVA

Considerando os reiterados pedidos de desistência da CFE em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso afirmativo, defiro derradeiro prazo de 30 dias para prosseguimento da execução. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Intime-se.

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 55). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Considerando que o réu foi citado por edital sem qualquer respostas, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os pedidos de desistência formulados em outros autos com valor da causa equivalente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA

Tendo em vista o termo de conciliação homologado por sentença (fls. 84/87), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo, em caso afirmativo, o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0000264-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que o réu encontra-se adimplente desde 06/05/2013 no incidente de conciliação 0005930-10.2015.4.03.6901 (fl. 50 e extratos que seguem esta decisão), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, cumpra-se o requerido à fl. 39.Do contrário ou no silêncio da parte, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

Reveja a decisão de fl. 34 e determino a pesquisa de endereço do réu nos bancos de dados existentes (RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE). Encontrado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação nos mesmo termos da decisão de fl 28, ficando desde já o sr Oficial de Justiça autorizado a atuar nos termos do artigo 172, 2º, do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o sr Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, e seguintes do CPC.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000497-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABRAO GOMES DA SILVA

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, fica a parte intimada da certidão negativa de fl. 46, devendo requerer o quê de direito para prosseguimento.Int.

0001004-30.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDUIR SEBASTIAO RIBEIRO

Considerando os reiterados pedidos de desistência da CFE em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito.Em caso afirmativo, defiro derradeiro prazo de 30 dias para prosseguimento da execução.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Vistos. Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 48, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do mesmo Código.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001240-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA QUEIROZ ALVES COSTA X MARILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste a parte autora exequente a respeito da certidão negativa de fl. 69, bem como do decurso de prazo para pagamento (fl. 74).No prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001853-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MILTON PRESTES

Promova a parte autora a apresentação dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado, bem como a citação do executado para pagamento. Prazo 30 (trinta dias).No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67.Diante da inércia da parte autora a respeito da sentença publicada em 05/05/2015, baixem os autos ao arquivo.Int.

0003364-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Tendo em vista o termo de conciliação homologado por sentença, informe a parte autora sobre o cumprimento do acordado, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCOS DA SILVA

Tendo em vista o termo de conciliação homologado por sentença, informe a parte autora sobre o cumprimento do acordado, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0000020-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL QUINTILLIANO

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 54/55, observado o disposto à fl. 49.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA)

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação a respeito da Excecao de Pré-executividade oposta por JARB CONCRETO LTDA ME (fls. 93/111).Int.

0000577-96.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

À vista das certidões de fls. 73, 77 e 81, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0004862-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS - ME X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intinem-se.

0000030-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDORADOS AUTO POSTO EIRELI X DELACIR FERREIRA ROQUE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do

CPC.Intimem-se.

000033-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILISA FERREIRA DE ANDRADE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000139-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANITEX COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X THALITA MICHELETTI SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000141-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA GESSO - EPP X JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000259-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000260-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-38.2014.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA X ARON AHARONI(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002541-90.2015.403.6133 - ALICE MITSUKO ISHIKAWA - ME(SP276060 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO E SP207071E - GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados às fls. 44/52. Após, subam os autos para reexame necessário. Deixo de intimar o MPF diante da manifestação de fls. 34/35. Int.

0002913-39.2015.403.6133 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004243-71.2015.403.6133 - J PERDOMO LIVROS - ME(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS EM SUZANO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SUZANO - SP

Ciência a impetrada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001784-31.2016.403.0000, acostada às fls. 122/124, fazendo-se o necessário para o cumprimento da decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 121, no que tange a indicação da autoridade coatora. Intime-se.

0000320-03.2016.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ANALISTA DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA em face do ANALISTA REGIONAL DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar para que a impetrada proceda a alteração da titularidade da conta de consumo da instalação 157252 para o nome da impetrante e forneça a demanda de energia elétrica de acordo com a necessidade. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Analista de Relacionamento Empresarial da Regional da Bandeirante Energia S/A, endereçada à Rua Claudino Pinto, 58, São José dos Campos, CEP 122010-010. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica. Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifó nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária (São José dos Campos/SP), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000386-80.2016.403.6133 - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMEC

Vistos etc. Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que

sejam prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de penhor livre de bens de fl. 400. Expeça-se o necessário. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003678-10.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ROSIENE MACHADO LIMA

FL. 34: Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se. FL. 37: À vista da INTIMAÇÃO feita em Secretaria, intime-se a requerente para retirada dos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000336-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA GODOY DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0000427-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO ANTONIO CARACA X ANA RUBIA CARACA CANCIAN X DULCELI FATIMA CARACA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Tendo em vista que o réu, regularmente citado (fl. 44) não ofereceu resposta, incidindo no caso de revelia, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47 e 50. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 65). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Considerando que o réu foi citado por edital sem qualquer respostas, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante. Promova a Secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC FIGUEIREDO

Considerando a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado conforme extrato de fl. 59, indefiro o requerido à fl. 66. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011717-35.2011.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Vistos etc. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, pretendendo a FAZENDA NACIONAL obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 341/343, em sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. A referida decisão condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, tendo sido o trânsito em julgado certificado à fl. 380. À fl. 381 a União requereu a intimação do embargante para pagamento. O Embargante, ora executado, peticionou às fls. 345/346 a fim de postular pela desistência dos embargos, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. Em manifestação de fls. 391/393 a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de desistência. A desistência dos embargos não foi homologada em razão de ter se dado em momento posterior à sentença, conforme decisão de fl. 394. A fase de cumprimento foi iniciada, declinando-se da competência à fl. 396. À fl. 404 a União requereu o início da execução. Às fls. 408/420 o executado apresentou impugnação, requerendo a concessão de efeito suspensivo à fase de execução da sentença. Argumentou que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 implicaria na automática desistência de ação judicial em andamento, sem a condenação em honorários advocatícios, sendo assim indevidos os valores ora cobrados. Subsidiariamente requereu a redução do valor estabelecido a título de honorários advocatícios, por entender haver excesso de execução. Manifestação da exequente à fl. 422 requerendo a improcedência da impugnação. À fl. 428 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, que foi deferido à fl. 431 e formalizado às fls. 435/437. Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, a exequente foi intimada para indicar bens à penhora à fl. 438. À fl. 442 a Fazenda Nacional requereu a intimação da empresa sucessora da executada para que pague o débito. Em decisão de fls. 448/450 foi rejeitada a impugnação de fls. 408/420, bem como deferido o redirecionamento da execução em face da incorporadora. Às fls. 490/495 Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda., incorporadora da executada, impugnou a sentença de fls. 341/343 ao argumento de que houve a ocorrência de erro material, tendo em vista que a verba honorária já está compreendida no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. Auto de penhora às fls. 518/520. Manifestação da União Federal às fls. 521/523. À fl. 526 o MM Juiz Federal Substituto Tiago Bitencourt de David reconheceu sua suspeição por motivo de foro íntimo, sendo estes autos encaminhados a esta julgadora. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à impugnação de fls. 490/498 apresentada pela executada, esta deve ser rejeitada, senão vejamos. Sobre a alegação de excesso de execução e exclusão dos honorários advocatícios, melhor sorte não lhe assiste, pois o Executado pretende modificar o teor da sentença de fls. 341/343, que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Ao invés de ter impugnado tal decisão através do meio cabível, isto é, de recurso de apelação, o Executado se quedou inerte, tendo sido o trânsito em julgado da matéria ocorrido à fl. 380. Assim, operada a coisa julgada não cabe rediscussão da matéria, sob pena de ofensa aos artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil. Ainda que se considere que a impugnação apresentada é da incorporadora, que teria tomado conhecimento da sentença que fixou os honorários advocatícios somente agora, melhor sorte não teria. Veja-se que os honorários advocatícios se prestam à retribuição do trabalho do advogado, nos termos Documento: 445094 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2004 Página 5 de 9 Superior Tribunal de Justiça do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no 3º do mesmo dispositivo legal. O entendimento assentado neste Tribunal é o de que são devidos honorários advocatícios nas ações de execução e nas de embargos do devedor, desde que seja observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma da verba honorária. Com efeito, conforme o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios. Acerca da matéria, merece ser trazido à colação o pronunciamento do ilustre Min. Milton Luiz Pereira, quando do julgamento do REsp n. 119.901/SP: Pode o juiz fixar uma quantia quando despachar a inicial da execução, para o caso do devedor não opor embargos. Esta quantia, no entanto, é provisória, não estando o magistrado vinculado a ela. Caso seja embargada a execução, ao julgar a ação poderá cumular àquela inicialmente deferida o novo percentual referente à ação de embargos ou poderá dizer que a substitui por outra, afirmando que tal satisfaz a ambas as ações, porque, o que importa, no caso, é que deverá instituir tal verba através da apreciação equitativa, estabelecida no comando legal. Ainda há que se ressaltar que os honorários advocatícios não serão cumulados com o encargo fixado no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 quando houver desistência dos embargos à execução fiscal para fins de adesão ao parcelamento. No presente caso, houve o pedido de desistência (fl. 345/346), contudo o mesmo não fora homologado (fls. 394), o que significa dizer que não houve o preenchimento de um dos requisitos para a exclusão dos honorários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. RESP 1.143.320. ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. I - No julgamento do REsp 1.143.320/RS, o STJ se posicionou no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. II - Acórdão que se fundamentou no entendimento de que não é possível, em sede de embargos à execução, rediscutir os termos da sentença transitada em julgado que condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - Descabimento de Juízo de Retratação. Manutenção do acórdão. (TRF-5 - AG: 142556420124050000, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/04/2014) Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada por DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do Auto de Penhora de fls. 518/520, bem como que requeira o que de direito.

0000753-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação da executada (fl. 81), requeira a exequente o que de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001778-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOARES DE LIMA

Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY LUIZ PREVEDA

FL. 55: Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.54: DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.FL. 65: Ciência à parte autora exequente da não localização de ativos financeiros em nome do executado (fls. 57/58).Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA

Diante do termo de conciliação homologado por sentença (fl. 120/123, informe a parte autora se cumprido o acordo, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a ausência de pagamento conforme pactuado o termo de acordo de fls. 91/93, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 100).Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se.Intimem-se.

0000638-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO LOBO SALMAZO

Diante do transitio em julgado certificado à fl. 430, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no penúltimo parágrafo de sentença de fl. 425, com a apresentação valor do débito atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01-CJF bem como para que providencie o necessário à citação da ré, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RONALDO TAKESHI NOWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC.Assim, intime-se a parte autora ora executada para pagamento, nos termos do art.475-J, do mesmo codex.Promova a Secretaria a reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, classe 229.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que a reintegração do imóvel já foi efetivada (fls. 163/166), bem como que o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em R\$ 500,00, informe a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio ou caso não haja interesse, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

DO DESPACHO DE FL. 78: Fls. 65/77: regularize o(a) patrono(a) do réu a sua representação processual mediante sua assinatura na petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 868

EXECUCAO FISCAL

0001705-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 25 e expedido o mandado, este voltou negativo conforme certidão de fl. 29. À fl. 31 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. Em decisão de fl. 39 foi determinada a expedição de mandado para citação da executada, no endereço constante na JUCESP (fl. 35). Certificou-se a impossibilidade de citação no endereço de fl. 35. À fl. 44 a exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios da empresa. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão

patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001719-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 30 e expedido o mandado, este voltou negativo conforme fl. 34. À fl. 47 a União requereu a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça. Expedido mandado de citação à fl. 52 o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 62. À fl. 65 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in *Direito Tributário, Linguagem e Método*, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in *Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in *Curso de Direito Tributário e Financeiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso

de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0005055-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NALCA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de NALCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA, originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Determinada a citação à fl. 14 e expedido o mandado, este voltou negativo (fl. 46). Declinada a competência à fl. 47. A exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal por meio de Oficial de Justiça (fl. 51), o qual restou frutífera (fl. 66). Decorrido o prazo para pagamento da dívida e interposição dos embargos, a União Federal requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da executada (fl. 68), o qual foi elaborado à fl. 82/84. Em requerimento de fl. 86 a União requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens. À fl. 119 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve o encerramento irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. O encerramento irregular da sociedade, sem a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, não constitui por si só em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in *Direito Tributário, Linguagem e Método*, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in *Responsabilidade Tributária de Terceiros*: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro

in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0005449-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENI XAVIER E COMPANHIA LIMITADA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de ENI XAVIER E COMPANHIA LIMITADA ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 64 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 66. À fl. 70 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se

aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0005469-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APOLLO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de APOLLO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 33 e expedido o mandado, este voltou negativo conforme fls. 36. À fl. 38 a União requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Expedido mandado de citação à fl. 46, o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 50. À fl. 52 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tomando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual

colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0005641-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPEN SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de COOPEN SOCIEDADE CORPORATIVA DE PROFISSIONAIS, para a cobrança da dívida constante da CDA, ajuizada originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Determinada a citação à fl. 10 e expedido o mandado, este voltou negativo conforme certidão de fl. 13. Em razão da certidão negativa, a União requereu à fl. 15 a citação da empresa na pessoa do seu representante legal. Declinada a competência à fl. 19. Em manifestação de fl. 22 a exequente requereu o apensamento dos autos à execução fiscal 0004000-69.2011.403.6133, o que foi indeferido à fl. 25. À fl. 31 foi reiterado o pedido de fl. 15 e expedido o AR, este voltou negativo (fl. 34). A exequente requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça (fl. 38), contudo a mesma restou infrutífera conforme certidão de fls. 47/48. À fl. 50 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da

empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0006479-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMAC - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de AMAC - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA, originariamente junto à 1ª Vara do Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes. Determinada a citação à fl. 02 e expedido o AR, este voltou positivo (fl. 99). Declinada a competência à fl. 150. Decorrido o prazo para pagamento da dívida e interposição dos embargos, a União Federal requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da executada (fl. 155/156), o qual foi elaborado à fl. 176/178. Em requerimento de fl. 183 a União requereu o bloqueio do veículo de placa KUX 7499, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Expedido o mandado fl. 189, não foi possível a penhora do veículo, nos termos da Certidão de fl. 190. À fl. 192 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve o encerramento irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. O encerramento irregular da sociedade, sem a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, não constitui por si só em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é

temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0010213-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAUI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de DROGARIA BARÃO DE JACEGUAUI LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 44 e expedido o AR, este voltou negativo (fl. 47). A exequente requereu a citação por meio de Oficial de Justiça (fl. 49), o qual restou infrutífera (fl. 60). Decorrido o prazo para pagamento da dívida e interposição dos embargos, a União Federal requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da executada (fl. 62). À fl. 75 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve o encerramento irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. O encerramento irregular da sociedade, sem a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, não constitui por si só em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do

CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução. Cumpra a Secretária o disposto na decisão de fls. 72/73.

0000461-61.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COML/ DOURO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de COML/ DOURO LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 46 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fl. 49. À fl. 51 a União requereu a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça. Expedido mandado de citação à fl. 61, o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 64. À fl. 66 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal,

sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0000463-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUIZILIM E GUIZILIM SS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de GUIZILIM E GUIZILIM SS LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 15 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fl. 19. À fl. 21 a União requereu a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça. Expedido mandado de citação à fl. 28, o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 31. À fl. 32 a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias. Após o decurso do prazo a União foi intimada a se manifestar, e a fl. 76 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra

Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0002471-78.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CIA DAS PECAS DIESEL LTDA- EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de CIA DAS PEÇAS DIESEL LTDA - EPP, para a cobrança da dívida constante da CDA.Determinada a citação à fl. 252 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 255.Em petição de fl. 258 a exequente requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 269, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 272.À fl. 274/275 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a

boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0003323-05.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X J.G. KUMAGAI VESTUÁRIO- ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de J. G. KUMAGAI VESTUÁRIO - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 08 e expedido o AR, este voltou positiva (fl. 11). Realizado BACEJUD o qual restou infrutífero (fls. 20/22). À fl. 25/29 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve o encerramento irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. Em decisão de fl. 36 foi determinada a expedição de mandado para citação da executada, no endereço constante na JUCESP (fl. 42). Certificou-se a impossibilidade de citação no endereço de fl. 45. À fl. 47/48 a exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios da empresa. É o relatório. Decido. O encerramento irregular da sociedade, sem a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, não constitui por si só em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tomando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE.

ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN, LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001261-55.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGA LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MEGA LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 13 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 15/16. Em petição de fl. 18 a exequente requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 26, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 37. À fl. 45 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou

irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001971-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCELL SA TUBOS DE AÇO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EXCELL SA TUBOS DE AÇO, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 19 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fl. 21. À fl. 24 a exequente requer a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Foi expedido o mandado (fl. 35) e restou infrutífera a citação (fl. 37). À fl. 47 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexos de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto

sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0003435-37.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 08 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 10/12. Em petição de fls. 1314 a ANS requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 17, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 20. À fl. 22/26 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por

diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0003533-22.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GENERAL MANAGEMENT CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de GENERAL MANAGEMENT CONSULTORIA LTDA -

ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 41 e expedido o AR, este voltou positiva (fl. 44). Realizado BACEJUD o qual restou infrutífero (fls. 57/58). À fl. 75 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve o encerramento irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. O encerramento irregular da sociedade, sem a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, não constitui por si só em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o

que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0000935-61.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFINO MOGI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de TRANSFINO MOGI LTDA - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA.Determinada a citação à fl. 165/166 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fl. 169.À fl. 172 a União requereu a citação da empresa por meio de Oficial de Justiça. Expedido mandado de citação à fl. 178 o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 182.À fl. 184 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tomando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435

exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impossível que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0000961-59.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY CEZAR DE MATOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOHNNY CEZAR DE MATOS - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 132/133 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 135. À fl. 136 a União requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Expedido mandado de citação à fl. 138, o mesmo retornou negativo conforme certidão de fl. 142. À fl. 143 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações. É o relatório. Decido. A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tomando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vezes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006. 1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios. 3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio

procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reitor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impossível que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001311-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MAD MAK IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MAD MAK IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, para a cobrança da dívida constante da CDA.Determinada a citação à fl. 84 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 84.Em petição de fl. 90 a exequente requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 94, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 97.À fl. 99/100 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao

contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001375-57.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X EMPREITEIRA PARCERIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EMPREITEIRA PARCERIA LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA.Determinada a citação à fl. 09 e expedido o AR, este voltou negativo (fl. 12).A exequente requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça (fl. 15), contudo a mesma restou infrutífera conforme certidão de fls. 23.À fl. 25 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexos de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no

desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

0001893-47.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SUECIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de AUTO POSTO SUÉCIA LTDA, para a cobrança da dívida constante da CDA.Determinada a citação à fl. 09 e expedido o AR, este voltou negativo conforme fls. 11/12.Em petição de fl. 14/15 a exequente requereu a citação da executada por meio de Oficial de Justiça. Expedido o mandado à fl. 18, o mesmo retornou negativo, conforme certidão de fl. 21.À fl. 24/31 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e

gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008). Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando a guia de depósito de honorários periciais realizada pelo autor, fls. 278/279, bem como as petições de fls. 284 e 287/288, DEFIRO. Designo a PERÍCIA pela perita habilitada junto ao Conselho Regional de Química, PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, para o dia 28/03/2016 às 13h na sede da empresa MICROFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na Rua Antônio Pinto Guedes, nº 626, César de Souza, CEP.; 08820-430, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se com URGÊNCIA.

0000458-67.2016.403.6133 - CLEUNICE DE JESUS SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUNICE DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com DANIEL MARTINS DA CRUZ. Afirma que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 21.09.2012 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in itinere do benefício de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

rêu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. No que concerne à prova inequívoca da união estável existente entre a autora e o falecido, foram juntados: a) Cópia do plano odontológico de casal, bem como o plano de saúde, constando nos dois como titular a autora e como dependente o falecido (fl. 26 f/v); b) Recibo de entrega de móvel em que se encontra como destinatário o nome da autora e a assinatura do recebedor do falecido (fl. 28); c) Cadastro no INSS onde contém o mesmo endereço tanto da autora como do falecido (fls. 28v e 29); d) Certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Suzano/SP, em que ALVINA DE JESUS SILVA constitui como sua procuradora a autora, e no qual o falecido assina, registrando o mesmo endereço para ambos (fl. 36). Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor da autora CLEONICE DE JESUS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte NB 161.451.493-0, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12, bem como a prioridade de tramitação tendo em vista a idade da autora. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.

0000463-89.2016.403.6133 - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial tendo em vista a lavratura de protesto de CDA, advogando-se a inconstitucionalidade da permissão legal para tal espécie de ato por parte do Poder Público. A inicial deve ser emendada para que seja juntada procuração original e não veio acompanhada do contrato social da autora. Entretanto, dada a urgência da tutela liminarmente postulada, analiso-a. O pedido de liminar é rejeitado na medida em que se assenta o pleito em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. De igual modo, o protesto não apenas serve a tornar público o débito ou a constituir em mora o devedor, possuindo, ainda, a louvável função de constranger ao pagamento. Tanto se mostra adequado o protesto que depois de sua ameaça a impetrante apressou-se para parcelar dívida que antes não se esforçara para adimplir. Já o parcelamento somente é direito do devedor quando cumpridas as condições para tanto. Uma vez necessário o recrudescimento da forma de cobrança via protesto, revela-se razoável que se extingam as condições habituais de parcelamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a emenda da exordial, cite-se. Sendo invocadas preliminares ou defesa indireta de mérito, à réplica. Após, venham conclusos para sentença na medida em que se trata de questão predominantemente jurídica e dada a desnecessidade de realização de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 876

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002410-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-63.2015.403.6133) MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL 0002410-18.2015.403.6133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da determinação de vista às partes para manifestação do laudo apresentado. Anoto que já foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 72 dos autos sendo esta publicação destinada à defesa da ré. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fls. 02/03 destes autos. Mogi das Cruzes, 10 de março de 2016. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DA DETERMINAÇÃO DE FL. 02/03:.... Após, o retorno da Carta Precatória com o laudo confeccionado, vistas às partes ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000303-79.2016.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA X NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Às fls. 12 dos autos (primeiro parágrafo), no item Dos Pedidos, a parte autora requer a revisão e adequação dos encargos mensais de contrato de mútuo hipotecário atrelado às normas do Sistema Financeiro de Habitação. Inobstante, propõe ação de consignação em pagamento. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora (quanto aos pedidos), emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003612-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE SANTOS COSTA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BERNADETE SANTOS COSTA SILVA, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 2209.160.0000455-37. A requerente noticiou a desistência da presente demanda, diante das dificuldades para a localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, prosseguindo com a cobrança da dívida em âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei (recolhidas parcialmente - fl. 23). Sem condenação em honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 173 (trazer aos autos documentos atuais que justifiquem o pedido de nova perícia em razão de agravamento do seu quadro de saúde), sob pena de indeferimento da prova requerida. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001531-31.2012.403.6128 - AFONSO LUCIANO ALVES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Afonso Luciano Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/067.528.467-8), com data de início do benefício em 27/04/1995, mediante reconhecimento de tempo especial, revisão do cálculo, com a inclusão na RMI da gratificação natalina, hora extra, com base nos últimos 36 meses, correção pelo IRSM dos salários de contribuição na competência fevereiro/1994. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 42/109. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 110, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 2004.61.84.113711-6 (fls. 117/119), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 120). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando a ocorrência de decadência, prescrição e coisa julgada em relação ao IRSM e teto e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 123/138). Juntou documentos (fls. 139/142). Réplica às fls. 145/155. Juntou o processo administrativo em mídia digital (fl. 165). É o breve relato. Decido. O autor ajuizou anteriormente ação de revisão junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (2004.61.84.113711-6), requerendo aplicação do IRSM para atualização dos salários de contribuição e a não limitação do salário do benefício, afastando-se o teto, conforme cópia da petição inicial (fls. 112/116). Foi reconhecido o direito à revisão, por sentença de fls. 117/119, transitada em julgado, condenando-se o INSS a (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º. da Lei 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar o cálculo de evolução da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a

postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Assim, quando da revisão judicial do benefício da parte autora, já houve definição sobre as regras a serem aplicadas quanto ao recálculo do RMI com o IRSM bem como à limitação do salário de benefício ao teto. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão de seu benefício, já tendo sido definida as regras aplicáveis para o teto previdenciário. Verifico ainda que, conforme memória de cálculo de fls. 51, o benefício do autor não ficou limitado ao teto no momento da concessão, sendo calculado salário de benefício de R\$ 442,97, quando o teto previdenciário vigente era de R\$ 582,66. Quanto aos demais pedidos, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, bem como do modo do cálculo do benefício e a inclusão de tempo de atividade especial pleiteada, não se sustentando as causas apontadas para afastamento da decadência. O benefício data de 27/04/1995, e esta ação foi ajuizada apenas em 2012. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inmutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado. Assim, as causas apontadas pela parte autora para afastar a decadência não se sustentam, já tendo transcorrido mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, com relação aos pedidos e e f da inicial (aplicação do IRSM para atualização dos salários de contribuição e a não limitação do salário do benefício, afastando-se o teto), caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos da inicial, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES as demais revisões requeridas pela parte autora, ante a ocorrência da decadência. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 190/192: Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, ad cautelam, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 188, oficie-se por e-mail ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 188 e 190/192. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005709-23.2012.403.6128 - CESAR NALIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por César Nalin, devidamente qualificado na inicial, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 677/1086

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria (NB 42/142.430.027-1), com a inserção dos períodos de atividades especiais, com o recálculo da RMI. Informa o autor, em síntese, que foi-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.430.027-1), com DER em 08/11/2006, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 07/07/1970 a 29/07/1970 e 08/06/1972 a 18/06/1973 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda); de 01/02/1971 a 07/06/1972 (SIFCO S.A.); e de 23/02/1976 a 11/10/1978 (GOYANA S.A.), bem como não incluiu os vínculos trabalhados nos períodos de 23/08/1994 a 18/11/1994 (WCA Recursos Humanos Ltda). Também alega o autor que não foi incluído o período de gozo de auxílio-doença (NB 31/17.037.129) de 22/03/1974 a 17/07/1974, bem como o período como contribuinte individual, de junho de 1989 a julho de 1989, sendo-lhe deferido o benefício, com o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 24 dias. Os documentos apresentados às fls. 16/355 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 361/365), arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu a especialidade do autor nos períodos de: (i) 03/07/1970 a 29/07/1970 (Krupp); (ii) 08/06/1972 a 18/06/1973 (Krupp); (iii) 01/02/1971 a 07/06/1972 (SIFCO) e (iv) 23/02/1976 a 11/10/1978 (Goyana), bem como a averbação do período de 22/03/1974 a 17/07/1974, como tempo de contribuição do período em gozo de auxílio-doença (NB 17037129). Sustenta que o vínculo laborado na empresa WCA, no período de 23/08/1994 a 18/11/1994 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não consta do CNIS. Sustenta, ainda, que o período do autor como contribuinte individual já foi computado no tempo de contribuição. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 366/371. Em réplica, o autor nada acrescentou. (fls. 373/376). Instados a especificarem provas (fl. 377), o autor requereu a juntada de documentos, e o Instituto-réu nada requereu. A APSADJ juntou o processo administrativo referente ao NB 118.620.621-4 e NB 142.430.027-1 (fls. 383/685). O autor manifestou-se sobre os documentos à fl. 687. Às fls. 688/836 o Instituto-réu juntou o processo administrativo referente ao NB 118.620.621-4. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O Instituto-réu reconheceu a procedência dos pedidos relacionados aos períodos de atividades especiais laborados pelo autor de: (i) 03/07/1970 a 29/07/1970 (Krupp); (ii) 08/06/1972 a 18/06/1973 (Krupp); (iii) 01/02/1971 a 07/06/1972 (SIFCO) e (iv) 23/02/1976 a 11/10/1978 (Goyana), bem como a averbação do período de 22/03/1974 a 17/07/1974, como tempo de contribuição do período em gozo de auxílio-doença (NB 17037129) (fl. 37). Observo, à fl. 182 que o período recolhido como contribuinte individual já foi reconhecido administrativamente, e considerado no cômputo do benefício previdenciário. Portanto, há falta de interesse de agir da autora quanto à este pedido. A controvérsia reside, portanto, se o período laborado na empresa WCA, de 23/08/1994 a 18/11/1994 pode ser ou não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não consta do CNIS. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Lembro, contudo, que as informações constantes do CNIS não fazem prova absoluta em favor do segurado, havendo inclusive previsão legal expressa autorizando o INSS a exigir a apresentação de documento comprobatório do vínculo, remunerações ou contribuições informadas no CNIS, consoante art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, inserido pela LC 128/08. O INSS deixou de computar os períodos de 23/08/1994 a 18/11/1994, trabalhados na WCA. Anoto que os períodos acima referidos encontram-se devidamente anotados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, razões pelas quais devem ser levados em conta quando do somatório do tempo de serviço prestado pelo autor. Dessa forma, reconheço o período trabalhado na empresa WCA, no período de 23/08/1994 a 18/11/1994 (fl. 29). Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/11/2006 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 30 anos, 07 meses e 24 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/142.430.027-1, em

08/11/2006 (vide contagem às fls. 112/115).Referida contagem, porém, não incluiu períodos anteriormente mencionados, reconhecidos nestes autos, ou seja, períodos de atividades especiais laborados pelo autor de: (i) 03/07/1970 a 29/07/1970 (Krupp); (ii) 08/06/1972 a 18/06/1973 (Krupp); (iii) 01/02/1971 a 07/06/1972 (SIFCO) e (iv) 23/02/1976 a 11/10/1978 (Goyana), bem como a averbação do período de 22/03/1974 a 17/07/1974, como tempo de contribuição do período em gozo de auxílio-doença (NB 17037129) (fl. 37). Mediante o acréscimo de referido período, o requerente passa a apresentar 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo total de contribuição, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 08/11/2006), momento em que contava com 59 anos de idade (idade mínima exigida de 53 anos), o requerente havia preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98.Dessa maneira, o requerente faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.430.027-1).Da análise da tabela acima, o autor já havia adquirido em 26/11/1999, quando da promulgação da Lei 9876/1999, por contar naquela data com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico, também, que o autor atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da Emenda Constitucional, ainda que na forma proporcional, conforme contagem, conforme tabela a seguir, que passa a fazer parte integrante da sentença:Assim, tem direito o autor a este benefício independentemente da idade, nos termos do art. 3º da EC 20/98, sendo certo, ainda, que seu atual benefício já foi concedido com base neste direito adquirido, ainda que com contagem de tempo inferior.Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de obrigar o INSS a: (a) averbar como especiais os períodos (i) 03/07/1970 a 29/07/1970 (Krupp); (ii) 08/06/1972 a 18/06/1973 (Krupp); (iii) 01/02/1971 a 07/06/1972 (SIFCO) e (iv) 23/02/1976 a 11/10/1978 (Goyana), bem como a averbação do período de 22/03/1974 a 17/07/1974, como tempo de contribuição do período em gozo de auxílio-doença (NB 17037129) (fl. 37), assim reconhecidos pelo próprio Instituto-réu, e 23/08/1994 a 18/11/1994, trabalhados na WCA, reconhecidos nesta sentença;(b) declarar o direito adquirido do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, bem como o direito adquirido à aposentadoria, nos termos da Lei 9876/1999, devendo ser observado o cálculo mais benefício quando da revisão do benefício NB 142.430.027-1; (c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.430.027-1, com RMI a ser calculada pela autarquia; ed) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 08/11/2006, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora revisado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 26/02/2016. Comunique-se por meio eletrônico.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 223/225. Converto o julgamento em diligência.Presentes os pressupostos processuais, recebo os embargos. Contudo, tendo em vista o caráter infringente, dê-se vista ao autor/embargado para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009818-80.2012.403.6128 - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Carlos Yutaka Fukase, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/05/2013 (DER), com pedido de antecipação de tutela. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de 28/02/1979 a 02/02/1987, na empresa Bril Loid Tintas; de 05/03/1987 a 31/07/1989, trabalhado na empresa Bril Loid Tintas; de 08/08/1989 a 16/03/2004, trabalhado na empresa Tupahue Tintas; de 01/04/2004 a 25/06/2006, trabalhado na empresa Technor e de 01/06/2006 a 13/09/2012, trabalhado na empresa Brycolor.Pleiteia, ainda que o período de seguro desemprego seja contado como tempo de contribuição.Os documentos apresentados às fls. 45/84 acompanharam a petição inicial.À fl. 88 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 93/103), arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que até 29/04/1995, a caracterização de tempo de serviço especial era feita por categoria profissional, sendo certo que tais atividades deveriam estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver a submissão efetiva, habitual e permanente aos agentes agressivos. Argui, ainda, que a comprovação de só pode ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo. O Instituto-réu ainda a existência de EPI's eficazes e, por fim, a necessidade da prévia fonte de custeio.Juntou documentos às fls. 104/106.Réplica às fls. 113/114.Juntada cópia reprográfica integral do procedimento administrativo acima relacionado às fls. 119/191. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da

aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a

atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade

exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se

firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Primeiramente, quanto ao cômputo do seguro desemprego, como tempo de contribuição, não há amparo legal para tal concessão. Ressalto que a prova do período caberia ao autor, que o deixou de requerer, quando instado a especificar as provas. No mais, estatui o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Assim sendo, não há como enquadrar tal pedido como tempo de contribuição, por falta de amparo legal. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado (i) 28/02/1979 a 02/02/1987, na empresa Bril Loid Tintas; (ii) de 05/03/1987 a 31/07/1989, trabalhado na empresa Bril Loid Tintas; (iii) de 02/08/1989 a 14/10/1996, trabalhado na empresa Tupahue Tintas, o autor anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional à fl. 49, informando que exerceu as funções de auxiliar de laboratório e técnico químico, em indústrias de tinta. Verifico que tais ocupações estão enquadradas no item 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.5.6 do anexo II do Decreto 83.080/1979, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de (i) 28/02/1979 a 02/02/1987, na empresa Bril Loid Tintas; (ii) de 05/03/1987 a 31/07/1989, trabalhado na empresa Bril Loid Tintas; (iii) de 02/08/1989 a 13/10/1996, trabalhado na empresa Tupahue Tintas. (iv) de 14/10/1996 a 16/06/2004, trabalhado na empresa Tupahue Tintas, o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 62/64, que aponta que esteve exposto a agentes químicos tolueno, em intensidade de concentração de 4.10 ppm; acetato de etila, em intensidade de concentração de 12.60 ppm e etanol, em intensidade de concentração de 8.30 ppm. Há ainda, informações no PPP de utilização de EPI eficaz. O laudo técnico pericial apresentado à fls. 153/156, não impugnado pelo autor, demonstra que tais valores encontravam-se em limites de tolerância inferiores à legislação. Assim, não há efetividade da exposição aos agentes físicos e químicos que ensejam o enquadramento da atividade especial neste período. Dessa forma, não reconheço como especial o período de 14/10/1996 a 16/06/2004, trabalhado na empresa Tupahue Tintas. (v) de 01/04/2004 a 25/06/2006, trabalhado na empresa Technor, o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 66/67, sem conter a comprovação da exposição do autor à agentes agressivos, que autorizam o enquadramento como atividade especial. Também, o PPP juntado não contém os requisitos legais que o tornem hábil como meio de prova válida. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 18.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no

período de 01/04/2004 a 26/06/2006. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/67 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período 01/04/2004 a 25/06/2006, trabalhado na empresa Technor. Assim, não reconheço como especial o período de 01/04/2004 a 26/06/2006, laborado na empresa Technor. vi) 01/06/2006 a 13/09/2012, trabalhado na empresa Brycolor o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 68, onde não há informações de exposição habitual e intermitente a estes agentes agressivos, bem como sem considerar a intensidade de concentração de tais agentes. Também, o PPP juntado não contém os requisitos legais que o tornem hábil como meio de prova válida. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 18.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 01/04/2004 a 26/06/2006. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 68 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período 01/08/2006 a 13/09/2012, trabalhado na empresa Brycor. Assim, não reconheço como especial o período de 01/08/2006 a 13/09/2012, trabalhado na empresa Brycor. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 17 anos, 06 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: (i) 28/02/1979 a 02/02/1987, na empresa Bril Loid Tintas; (ii) de 05/03/1987 a 31/07/1989, trabalhado na empresa Bril Loid Tintas; (iii) de 02/08/1989 a 13/10/1996, trabalhado na empresa Tupahue Tintas; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 11/03/2009; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 03/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEIXEIRA DE PAULA (SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 185/186) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 182/183. Sustenta, em síntese, que há erro material na referida decisão, tendo em vista que no relatório constou que a juntada de documentos às fls. 172/180 foi pela autora. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão o embargante. Efetivamente, no relatório da r. decisão proferida à fls. 182/183 houve o erro material apontado pela parte autora. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 185/186, somente para suprir o erro material alegado pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados: onde se lê: Às fls. 172/180, a autora informou que transitou em julgado a ação que tramitou no Juízo da Vara de Família Sucessões de Jundiá julgando improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o senhor Juarez Albino de Paula., leia-se: Às fls. 172/180, co-ré Nadir informou que transitou em julgado a ação que tramitou no Juízo da Vara de Família Sucessões de Jundiá julgando improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o senhor Juarez Albino de Paula., passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 182/183 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-33.2012.403.6128 - JOAO VALIM (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO VALIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de atividade insalubre, além da condenação da autarquia em danos morais. Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos compreendidos entre 06/07/1989 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 01/09/2010; 01/01/2010 a 02/04/2012. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Período reconhecido administrativamente Quanto ao pedido de declaração judicial do período especial laborado na empresa Jorna - Ind e Componentes Eletrônicos e já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor carece de interesse processual, uma vez que, como já mencionado acima, tal período já foi reconhecido administrativamente. 2. Atividade especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e

empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da Súmula 32 da TNU. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999. Resumindo: PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO 25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a)

extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido sob condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 06/07/1989 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 01/09/2010; 01/01/2010 a 02/04/2012, a fim de possibilitar a revisão de seu benefício previdenciário.Verifico que os períodos pleiteados estão inseridos no PPP, às fls. 38 dos presentes autos. Verifico, outrossim, que em todos eles o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior a 85 decibéis, o que é considerado nocivo e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Desse modo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/07/1989 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 01/09/2010; 01/01/2010 a 02/04/2012.Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).3. Dos Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa, pelo INSS, do reconhecimento das atividades laboradas, em condições especiais, na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização.Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do INSS, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 06/07/1989 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 01/09/2010; 01/01/2010 a 02/04/2012, exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum e proceda ao acréscimo de tais períodos aos demais, já reconhecidos em sede administrativa; (2) proceda à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação à data da DER, em 02/07/2012, com RMI a ser calculada pela autarquia, conforme fundamentação supra (3) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0011034-76.2012.403.6128 - JOAO SOUZA SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.048.998-6), DIB 24/11/2009, para excluir a aplicação do fator previdenciário.Sustenta, em apertada síntese, que no cálculo do salário de benefício, para o período contributivo não deveria ter sido aplicado o fator previdenciário em razão de ter sido instituído por meio de lei ordinária e ser prejudicial ao autor.À fl. 64 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 67/74), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/95.Instados a se manifestarem, a parte autora afirmou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 97), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl.96)Vieram os autos conclusos à apreciação.É relatório. Decido.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições.A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio

do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Emenda Constitucional n. 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. (grifos não originais) Assim, não havendo direito adquirido a regime jurídico também não há que se falar em combinação de sistemas previdenciários diversos a fim de utilizar dispositivos da lei anterior e os da lei posterior extraindo-se os aspectos favoráveis de cada uma delas. Ou seja, não há fundamento jurídico para a conjugação de leis diferentes para fins de cálculos de seu benefício, pois a lei que regula a aposentadoria é aquela vigente a época em que o segurado preenche os requisitos para sua obtenção. É incabível, desta maneira, a escolha pelo segurado dos critérios a serem utilizados para fins de cálculo do benefício de modo a se beneficiar das vantagens previstas em ambas as leis. Confira-se a jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, de 23.06.2009, STF, Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). (grifos não originais) Portanto, tendo o autor preenchido os requisitos para a aposentação em 01/04/2011, os cálculos do salário de benefício foram elaborados corretamente pela ré. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente (fl. 64). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.C.

0011049-45.2012.403.6128 - NELSON NOGUEIRA MAIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000116-76.2013.403.6128 - JOSE LEITAO FILHO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Leitão Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000985-39.2013.403.6128 - MANOEL JOAQUIM YAMAMOTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 287/294) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 282/284. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença guereada, tendo em vista que não analisou o pedido de recálculo da RMI e trata-se de direito adquirido. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0001294-60.2013.403.6128 - PAULA ROBERTA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 135.297.782-3 e 545.758.210-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001907-80.2013.403.6128 - ROMARES MARTINS DE BRITO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Romares Martins de Brito devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.450.723-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 01/07/2011. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 15/01/1981 a 01/07/1988, trabalhados na empresa Danone; de 19/07/1988 a 31/05/1993, trabalhados na empresa Draka; de 15/04/1996 a 07/01/2013, na empresa Sadia. Os documentos apresentados às fls. 08/61 acompanharam a petição inicial. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 66/96), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não pertencia o autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e nem tampouco não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante o período pleiteado bem como em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Alegou, ainda, falta da fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 97/100. Réplica às fls. 103/112. Instados a especificarem provas, o autor requereu prova documental e testemunhal (fls. 114). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 115). Cópia reprográfica integral do NB 42/156.450.723-5 juntado à fl. 120, em mídia digital. Às fls. 123/125 o autor manifestou-se sobre o processo administrativo, pugnando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro

anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial

a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos

superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 15/04/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Sadia foi reconhecido administrativamente conforme página 84 da mídia digital juntado pelo réu à fls. 120, restando incontroverso. Com relação ao período laborado na empresa Danone Ltda, no período de 15/01/1981 a 01/07/1988, em que laborava como auxiliar de produção II, o autor traz aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 26/32, que aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo soda cáustica, durante o todo o período laborado. Com relação a exposição à soda cáustica elencada no item 1.2.9 do Decreto 53.831, deve estar relacionada a trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Verifico que, no período alegado pelo autor, a comprovação ao agente nocivo agressor era feita por quaisquer documentos comprobatórios. Assim, o documento juntado pelo autor (fls. 26/32) comprova a efetiva exposição ao agente nocivo. Desta forma reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15/01/1981 a 01/07/1988, na empresa Danone Ltda. Da análise do perfil profissiográfico, fornecido pela empresa DRAKA, sucessora da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda (TIBACOMEL) (fls. 33/39), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No período de 19/07/1988 a 31/05/1993 (ruído de 84,6 dB (A)), quando o limite tolerável pela legislação era de 80 dB (A). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 19/07/1988 a 31/05/1993, acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação ao período laborado na empresa Sadia S/A, no período de 15/04/1996 a 12/09/2000, em que trabalhava como ajudante de armazém, e 01/06/2001 a 11/11/2010, em que laborava como operador de movimentação e armazenagem e operador de empilhadeira, o autor traz perfil profissiográfico, fornecido pela empresa Sadia, que aponta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos, frio e ruído, durante o todo o período laborado: (i) período de 15/04/1996 a 12/09/2000 - agente frio - temperatura de + 12 a -5 (grau Celsius) (item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 - temperatura inferior a 12º centígrados; (ii) período de 01/06/2001 a 11/10/2010 - agente frio - temperatura de + 6 a - 18 (grau Celsius); (item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 - temperatura inferior a 12º centígrados; (iii) período de 01/06/2001 a 11/10/2010 - agente ruído de 86 db(A), quando o limite tolerável era de 85 db(A). Quanto ao agente nocivo físico frio, observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos aponta que o requerente esteve exposto a intensidades inferiores a 12ºC, nos termos do item 1.1.2 do anexo ao Decreto 53.831/64. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Saliento que não houve a utilização de equipamentos de proteção capazes de atenuar ou eliminar o agente agressivo em pauta, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Assim sendo, e embasado na intensidade do agente nocivo frio e ruído a que esteve submetido o ora requerente, de forma habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 15/04/1996 a 12/09/2000 e 01/06/2001 a 11/11/2010 (Sadia S/A). Anoto que o autor pediu o reconhecimento do período especial até 07/01/2013. Contudo, o PPP apresentado é sobre o período de até 11/11/2010. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 01/07/2011): 41 anos, 01 mês e 05 dias de tempo total, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, observo que o autor faria jus à aposentadoria especial. Contudo, não havendo pedido do autor neste sentido, deixo de apreciar tal espécie de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na

inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especial o período 15/01/1981 a 01/07/1988, laborado na empresa Danone Ltda; de 19/07/1988 a 31/05/1993, laborado na empresa Tibacomel/Draka; do período de 15/04/1996 a 12/09/2000 e 01/06/2001 a 11/11/2010, laborado na empresa Sadia S/A;b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.450.723-5), com DIB na DER, em 01/07/2011;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 01/07/2011, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (trinta) dias, com DIP em 26/02/2016. Comunique-se por meio eletrônico.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 228/229) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.224/226v.Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Assiste razão o embargante.Efetivamente, a r. decisão proferida à fls. 224/226v foi omissa quanto à análise do percentual da pensão por morte a ser deferido à autora, o que influencia na antecipação de tutela.Assim, em razão da autora ser a única dependente comprovada do segurado falecido, faz jus à integralidade do benefício de pensão por morte.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 228/229, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Presentes os requisitos, CONFIRMO TUTELA ANTECIPADA à fls. 128/128v para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido (NB 21/102.670.650-2), no percentual de 100% (cem por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 25/02/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 224/226v os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-44.2013.403.6128 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Irineu André em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 088.280.128-7), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 04/03/1991, foi limitado ao teto contributivo vigente à época da sua concessão e requer o recálculo do seu benefício. Os documentos acostados às fls. 12/21 acompanharam a petição inicial.À fl. 25 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 28/38). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 40. O processo administrativo foi juntado à fl. 48.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Feitas estas observações, passo à análise do mérito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. In casu, o autor aposentou-se com DIB em 04/03/1991, e renda mensal inicial de Cz\$ 79.450,47, inferior ao teto da data da DIB. No entanto, a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor foi limitado ao teto previdenciário no valor de Cr\$ 127.120,76, conforme documento juntado à fl. 16. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a: a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 088.280.128-7), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004520-73.2013.403.6128 - ANTONIO DANTAS COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DANTAS COSTA em face do INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.712.960-4. Alega o autor que possui mais de 25 anos laborados em condições insalubres, de modo que faz jus à conversão de sua APTC em aposentadoria especial. Informa que o período posterior a 11/12/1998, não foi reconhecido pelo INSS como especial, mas que há sentença transitada em julgado, prolatada pelo JEF de São

Paulo, no processo nº 0008437-38.2005.4.03.6304, que reconheceu a especialidade das atividades laboradas entre 11/12/1998 a 13/04/2004. Afirma que o período reconhecido administrativamente, acrescido ao período reconhecido judicialmente, confere-lhe tempo em atividade especial suficiente para ter sua aposentadoria revisada e convertida em aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a DER, em 10/04/2008, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 08/132. Às fls. 154/157, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 162/163, o autor apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da petição inicial. É o relato necessário. DECIDO. A presente ação deve ser julgada sem mais delongas. O autor carece de interesse processual. Vejamos: Pretende a parte autora a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que possui mais de 25 anos de atividade especial. Verifico que o autor requereu sua aposentadoria perante o INSS, que a deferiu como aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecer como atividades especiais somente aquelas anteriores à data de 11/12/1998. Pois bem, o outro período pleiteado, a saber: 11/12/1998 a 13/04/2004, foi reconhecido judicialmente no processo nº 0008437-38.2005.4.03.6304, que tramitou perante o JEF de SÃO PAULO, conforme fls. 139/143. Ocorre que o autor desistiu da ação proposta no Juizado, que já estava na fase de implantação, uma vez que já havia transitado em julgado. Alegou na sua desistência que a concessão administrativa lhe era mais vantajosa, conforme fls. 125. Ora, essa desistência implica em renúncia ao direito reconhecido na sentença. Sendo assim, não pode o autor utilizar o tempo reconhecido em sentença, da qual desistiu, para revisar sua aposentadoria. Não é possível ficar com o melhor dos dois mundos, ou seja, juntar o período reconhecido administrativamente, com o período reconhecido judicialmente, do qual expressamente renunciou. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, sem resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 201/203) em face da sentença de fls. 199, que homologou o pedido de desistência da ação. Em síntese, sustenta o embargante que haveria omissão na sentença, ao não apreciar o pedido de dispensa do pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o embargante. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. A condenação em honorários advocatícios é decorrente do pedido de desistência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.C

0010536-43.2013.403.6128 - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 128/131) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 117/126. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão o embargante. Efetivamente, a r. decisão proferida à fls. 117/126v foi omissa quanto à análise da antecipação de tutela. A sentença de fls. 117/126v julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial e, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, deve ser implantado o benefício à parte, como forma de assegurar o resultado prático ao adimplemento. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 128/131, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido (NB 46/163.518.835-8), no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 03/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 117/126v os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Recebo as apelações da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000276-67.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 238/239) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 226/235v. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, tendo em vista que considerou a prescrição quinquenal, não considerando o período do requerimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0000305-20.2014.403.6128 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 218-verso) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 209/216. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão o embargante. Efetivamente, a r. decisão proferida à fls. 209/216 foi omissas quanto à análise da antecipação de tutela. A sentença de fls. 209/216 julgou procedente o pedido de aposentadoria especial e, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, deve ser implantado o benefício à parte, como forma de assegurar o resultado prático ao adimplemento. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 218-verso, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido (NB 150.791.767-5), no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 25/02/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 209/216 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-57.2014.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário. Fls. 72: Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 167.522.810-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003213-50.2014.403.6128 - MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Maria Edna Eugenio Bortolossi, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 42/139.398.228-7). Informa a parte autora, em apertada síntese, que efetuou três requerimentos administrativos, sendo o 1º requerimento administrativo - NB 42/139.398.228-7 com DER 13/09/2005; o 2º requerimento - NB 42/160.937.761-0 com DER 06/07/2012 e o 3º - NB 42/166.108.862-4, com DER em 09/09/2013. Narra que foram indeferidos o primeiro e o último requerimentos, tendo sido deferido o benefício NB 42/160.937.761-0, de forma proporcional, sendo que o Instituto-réu,

equivocadamente, não enquadrando como especiais os períodos de: (i) 13/03/1986 a 20/06/1986, trabalhado na empresa Theoto; (ii) de 01/04/1991 a 05/05/1992, trabalhado no Hospital Santa Eliza; (iii) de 05/03/1997 a 10/08/1999, trabalhado na BPS; (iv) de 21/01/1997 a 01/02/2004, trabalhado na BPS; (v) de 18/07/1998 a 27/04/2001, trabalhado no Hospital São Vicente de Paulo; (vi) de 09/01/2001 a 08/01/2002 e 22/08/2002 a 03/12/2003, trabalhados na Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio; (vii) de 04/07/2001 a 29/04/2008 trabalhados no COT; (viii), de 01/05/2008 até a presente, na Unimed. Requer, ainda, a manutenção dos períodos já enquadrados como período especiais: de 01/11/1983 a 10/05/1984 e 01/04/1991 a 05/05/1992, trabalhados no Hospital Santa Eliza; de 23/04/1984 a 29/03/1985, de 10/06/1987 a 05/03/1997, trabalhados no Hospital Paulo Sacramento; de 02/04/1992 a 19/11/1992, trabalhados na AMEC; de 01/07/1994 a 13/03/1997, trabalhados no Centro Médico Pitangueiras. Os documentos apresentados às fls. 12/352 acompanharam a petição inicial. À fls. 355 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 358/366), e reconheceu como especiais os períodos de 01/11/1983 a 10/05/1984, trabalhado no Hospital Santa Eliza; de 23/04/1984 a 28/02/1986 e de 10/06/1987 a 05/03/1997, trabalhados no Intermédica; o período de 02/04/1992 a 19/11/1992, trabalhado na empresa AMEC; de 01/07/1994 a 05/03/1997, trabalhado no Centro Médico Pitangueiras; para os demais períodos, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de não haver efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 367/373. Réplica do autor às fls. 376/390. Instados a especificarem provas, o autor nada requereu (fl. 393), e o Instituto-réu não manifestou interesse em conciliar, bem como requereu a improcedência da ação (fl. 398). Intimado, o réu manifestou-se acerca da impossibilidade de realização de acordo (fls. 135). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais

favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...).3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalho).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Primeiramente, consigno que o Instituto-réu reconheceu administrativamente e em sede de contestação, como especiais, os períodos de 01/11/1983 a 10/05/1984, trabalhado no Hospital Santa Elisa; de 23/04/1984 a 28/02/1986 e de 10/06/1987 a 05/03/1997, trabalhados no Intermédica (Hospital Paulo Sacramento); o período de 02/04/1992 a 19/11/1992, trabalhado na empresa AMEC; de 01/07/1994 a 05/03/1997, trabalhado no Centro Médico Pitangueiras. São, portanto incontestados.(i) Período de 13/03/1986 a 20/06/1986 - Theoto S/A.Com relação ao período 13/03/1986 a 20/06/1986, na empresa Theoto S/A., verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que provasse o exercício da atividade especial. Dessa forma, deixo de reconhecer como especial o período de 13/03/1986 a 20/06/1986.(ii) Períodos de 01/04/1991 a 05/05/1992 - Hospital Santa Elisa;Para a comprovação em tais períodos, a parte autora anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional à fl. 138, informando que exerceu as funções de atendente de enfermagem. Juntou também o registro de empregado às fls.36 e 138.Verifico que tais ocupações estão enquadradas no anexo III - item 1.3.2 e item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de (ii) 01/04/1984 a 05/05/1992 - Hospital Santa Elisa;(iii) Períodos de: 06/03/1997 a 10/08/1999 - Hospital Paulo Sacramento - HPS;A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 50/51 e laudo técnico individual fls. 47/49, os quais apontam que a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 10/08/1999 - Hospital Paulo Sacramento - HPS.(iv) Período de 21/01/1997 a 01/02/2004, trabalhado no BPS Assistência Médica;A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 50/51 e laudo técnico individual fls. 47, os quais apontam que a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente.Ressalto,

por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período de 21/01/1997 a 01/02/2004, trabalhado no BPS Assistência Médica (home air).(v) Período de 18/07/1998 a 27/04/2001, trabalhado no Hospital de Caridade São Vicente;A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiografico previdenciário às 39/40, o qual aponta que a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente, sem a utilização de EPI eficaz.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período de 18/07/1998 a 27/04/2001, trabalhado no Hospital de Caridade São Vicente.(vi) Períodos de 09/01/2001 a 08/01/2002 e 22/08/2002 a 03/12/2003, trabalhados na Casa de Saúde Dr. Domingos (Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos);A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiografico previdenciário às 42/45, o qual aponta que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), sem a utilização de EPI eficaz.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora nos períodos 09/01/2001 a 08/01/2002 e 22/08/2002 a 03/12/2003, trabalhados na Casa de Saúde Dr. Domingos (Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos).(vii) Período de 04/07/2001 a 29/04/2008, trabalhados no COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia.A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiografico previdenciário às fls. 52/53 e 64/66, o qual aponta que a autora esteve exposta a agentes químicos e biológicos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Ressalto, por oportuno, que o PPP completo (fls.64/66) somente foi juntado administrativamente em 23/07/2012, por ocasião do cumprimento da exigência administrativa do NB 42/160.937.761-0.Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período de 04/07/2001 a 29/04/2008, trabalhados no COT - Centro de Ortopedia e Traumatologia.(viii) Período de 01/05/2008 a 06/07/2012, trabalhados na Unimed Jundiaí.A parte autora laborava na função de auxiliar de enfermagem e trouxe aos autos perfil profissiografico previdenciário às fls. 132/133, o qual aponta que a autora esteve exposta a agentes químicos e biológicos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período de 01/05/2008 a 06/07/2012, trabalhados na Unimed Jundiaí.Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, a autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 26 anos 06 meses e 14 dias de tempo total de atividade especial.A data da DIB é a data do 2º requerimento administrativo NB nº. 160.937.761-0 (DER 19/06/2012), uma vez que é nesta data que houve a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 01/11/1983 a 10/05/1984, trabalhado no Hospital Santa Elisa; de 23/04/1984 a 28/02/1986 e de 10/06/1987 a 05/03/1997, trabalhados no Intermédica (Hospital Paulo Sacramento); o período de 02/04/1992 a 19/11/1992, trabalhado na empresa AMEC; de 01/07/1994 a 05/03/1997, trabalhado no Centro Médico Pitangueiras;b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no período de (ii) de 01/04/1991 a 05/05/1992, trabalhado no Hospital Santa Elisa; (iii) de 06/03/1997 a 10/08/1999, trabalhado na BPS; (iv) de 21/01/1997 a 03/02/2004, trabalhado na BPS; (v) de 18/07/1998 a 27/04/2001, trabalhado no Hospital São Vicente de Paulo; (vi) de 09/01/2001 a 08/01/2002 e 22/08/2002 a 03/12/2003, trabalhados na Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio; (vii) de 04/07/2001 a 29/04/2008, trabalhados no COT; (viii), de 01/05/2008 até 06/07/2012, na Unimed Jundiaí;c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/160.937.761-0), com DIB na DER, em 06/07/2012;d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 07/03/2016.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005295-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 53/54, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.855.968-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005401-16.2014.403.6128 - AMARILDO FERNANDES DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57 e 59: Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.480.559-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 157/159, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 167.112.802-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 95/95 verso, pelo que as

indeferido de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.601.863-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009423-20.2014.403.6128 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 149.940.734-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Fls. 104: Sem prejuízo, determino ainda à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, as quais deverão comparecer independentemente de intimação conforme informado pela parte. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011647-28.2014.403.6128 - MARIA ANTONIETA NEGRI(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.797,21 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 161/162, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.164.682-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012492-60.2014.403.6128 - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 59/62, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.784.567-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013095-36.2014.403.6128 - CLAUDINEI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 114/115, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 91, pelo que as indefiro de plano. A matéria é exclusivamente de direito. Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 170.625.660-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015933-49.2014.403.6128 - ADILSON LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 102/103, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.398.830-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 84/85, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016244-40.2014.403.6128 - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 134/135, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016612-49.2014.403.6128 - CINTIA SPINELLI PANIZZA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 199/202) em face de sentença de embargos de declaração prolatados às fls. 194/195v. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, porquanto o Juízo não se pronunciou sobre o art. 62 da Lei 8.213/91. Informa que não havendo a concessão de tutela antecipada, a embargante permanece desamparada, visto que sua incapacidade ainda perdura. Aduz, ademais, que não houve pronunciamento judicial sobre o laudo do Assistente Técnico de fls. 161. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Verifico que os declaratórios opostos não trouxeram novos elementos aptos a modificar o entendimento deste juízo, devendo a sentença de fls. 174/177 - 194/195v ser mantida em sua integralidade. Como já motivado anteriormente, pretende a autora rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do julgado, o que não se coaduna com a natureza do recurso em espécie. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0016934-69.2014.403.6128 - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora. Anote-se. Fls. 111/179 verso: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017204-93.2014.403.6128 - ANTONIO CORDESCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/140: Requer a parte autora a realização de perícia contábil para apuração da nova renda mensal, bem como o valor das diferenças a serem pagas desde o requerimento administrativo até a data da implantação. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria envolve questões eminentemente de direito. Desse modo, desnecessária a perícia contábil neste momento, razão pela qual indefiro sua realização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliendo, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 97/103, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.650.790-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 173/174, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 161.178.943-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009957-90.2014.403.6183 - OZEAS SUDRE DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 148.493.421-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002291-44.2015.403.6105 - SADA AKI SUMAGAWA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 088.355.344-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

000560-41.2015.403.6128 - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 170.808.227-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000655-71.2015.403.6128 - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 152/153, pelo que as indefiro de plano, exceção feita ao fornecimento do PPP pela empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA, referente ao período de 19/05/1998 a 30/12/2003, para o que deverá ser expedido ofício à empresa, juntando-se cópia das fls. 46, 65/66 e 108/111. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário

estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 159.307.428-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000813-29.2015.403.6128 - ORLANDO TOME BATISTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 148/149: Indefiro. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 143.780.700-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001616-12.2015.403.6128 - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (proposta de acordo). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001642-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 171.179.836-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002209-41.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA MANTELLATTO(SP345487 - JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se. Fls. 271: Primeiramente, esclareça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha arrolada comparecerá independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002693-56.2015.403.6128 - DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 62, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002890-11.2015.403.6128 - MOACIR JACOBSEN(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 152: Requer a parte autora a realização de perícia contábil para apuração técnica dos cálculos já apresentados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria envolve questões eminentemente de direito. Desse modo, desnecessária a perícia contábil, razão pela qual indefiro sua realização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União federal, objetivando anulação/suspensão de notificação de lançamento (Imposto de renda pessoa física) nº. 2008/943801834835623, sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como suspensão ou exclusão do Cadastro da dívida ativa da União da inscrição 80.1.15.089588-64. Por fim requer a baixa no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.Juntou documentos às fls. 08/37. Reitera o pedido às fls. 48.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2008 tem como causa o recebimento pelo autor, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 26), com notificação de lançamento emitida em 27/09/2010 (fls. 25). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.15.089588-64 (execução fiscal 0044601-28.2015.403.6182 - 1a.Vara SP - Capital-Fiscal), devendo a Fazenda providenciar as devidas anotações no Cadin.Comunique-se o teor desta decisão à 1ª Vara Federal da Capital/ SP, por via eletrônica, servindo esta como ofício. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar União Federal.Cite-se e intímem-se

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 088.279.252-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004206-59.2015.403.6128 - DUARTE PAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DUARTE PAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da União Federal. Alega o autor, em síntese, que realiza atividade de intermediação de captação de clientes, não regulada pela lei 8.212/91, sendo indevido o recolhimento a título de COFINS, sobre a alíquota de 4% ao invés de 3%. Requer, desse modo, a restituição dos valores pagos a maior. A parte autora juntou documentos às fls. 06/132 e atribuiu à causa o valor de R\$ 36.318,50 (trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Às fls. 141, requereu a redistribuição do feito para a Vara do Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 36.318,50 (trinta e seis mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Ademais, por se tratar de empresa de pequeno porte, preenche os requisitos do artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/01, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...) Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o

art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito, por e-mail, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os quesitos da autarquia de fls. 45/49. Vindo aos autos a resposta, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005414-78.2015.403.6128 - MARIANA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Ferraz de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e danos morais referente a saques supostamente indevidos em sua conta poupança. Os danos materiais importam em R\$ 11.800,00 e os danos morais pretendidos montam R\$ 118.000,00. Em consequência, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 129.800,00. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama,

por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de danos materiais proveniente de saques supostamente indevidos em conta poupança, os quais foram apurados em R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Há também pedido de danos morais arbitrados em R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), correspondente a 10 (dez) vezes o dano material suportado pela autora. Assim, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 129.800,00 (cento e vinte e nove mil e oitocentos reais).Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o dano material suportado. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), decorrente do somatório do dano material e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais;CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições

constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 22), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a perícia e a audiência preliminar requeridas às fls. 123/125, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006461-87.2015.403.6128 - GILSON DE CARVALHO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-62.2015.403.6128 - MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 356/359 verso, 386/391 verso, 435/435 verso, 478 verso/479, 500 verso/502 verso, já transitada em julgado (fls. 504 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006603-91.2015.403.6128 - DONISETTE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual, com exceção daqueles afetos à perícia médica. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006635-96.2015.403.6128 - MARIA CRISTINA CERRON PARRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, observando-se o conteúdo econômico pretendido, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006683-55.2015.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001082-34.2016.403.6128 - REGINA HELENA BARBOSA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Regina Helena Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Informa a parte autora que em 22/08/2011 ingressou com requerimento administrativo NB 31/5476011290 em razão de patologia que a incapacitava e ainda a incapacita - aneurisma cerebral - CID I 67- para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício lhe foi indeferido sob alegação de falta de comprovação de carência. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 14/39 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 14/04/2016, às 12h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (médico neurologista) arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 713/1086

mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?16. A afecção é suscetível de recuperação?17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?Providencie a Secretaria a intimação do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 31/547.601.129-0) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

0001298-92.2016.403.6128 - VALDENIR JOSE ALEIXO(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDENIR JOSE ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em curta síntese, a concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, com pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 48.353,76 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifó nosso) IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela

Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-47.2016.403.6128 - AIRTON APARECIDO GUERREIRO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Airton Aparecido Guerreiro, devidamente qualificado, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, ao final, declaração de procedência do pedido para isenção/restituição de indébito tributário. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias

a que se referem os rendimentos mensais. Juntou documentos às fls. 24/128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso) IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 716/1086

7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128) CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 13 como aditamento à petição inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao embargante para manifestação sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004461-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2015.403.6128) SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME X VALDEMIR DELLA MAJORE(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Posto que são tempestivos, recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo dos embargos, posto que a suspensão da execução só poderá ser deferida quando, após estar devidamente garantida a execução, existir fundamentos relevantes e que o prosseguimento da execução possa ensejar dano de difícil ou incerta reparação ao executado, conforme preconiza o 1º do art. 739-A do CPC. Como o executado não garantiu a execução, tal pedido deve ser rejeitado. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-61.2014.403.6128) DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP072056 - SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 132, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0009397-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-37.2014.403.6128) SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 80.4.92.000268-83. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento (Execução Fiscal n. 0009396-37.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0009396-37.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011341-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-74.2014.403.6128) SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizada pela Santa Lúcia Comercio e exportação ltda., com vistas à exclusão de multa cobrada de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.92.000325-06. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios (fls. 62/64). Juntou-se extrato de ofício requisitório (fls. 171/172), bem como extrato para levantamento (fl. 175). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006502-54.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-78.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP132738 - ADILSON MESSIAS E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015178-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI 09174161806 X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a complementação das custas judiciais até 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016748-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.0316.191.0701891-30. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 06). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000090-49.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO JOSE ISHIDA CIPRIANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 044-030/2011. Regularmente processado o feito, às fls. 42 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, solicitando a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOTER CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 14. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005885-37.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010045-08.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA ITUPEVA ME(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 02.000734.2007, 02.002249.2007 e 02.002250.2007. À fl. 63, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005589-43.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CENTERAUDIO APARELHOS AUDITIVOS LTDA X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA BRAGA DARUIX

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.359.955-0. À fl. 79, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006610-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0007027-07.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1.

As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010345-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da

execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0010362-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0000452-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS RICARDO BARBOSA MAIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 5138. Regularmente processado o feito, às fls. 28 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, solicitando a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 20). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA X MAURICIO SOARES VASCONCELLOS X ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.747.462-0 e 36.747.463-8. À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001343-67.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EASY PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FABIANO X RICARDO AMILCAR VAZQUEZ X GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP118262 - MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.231.950-2 e 36.231.949-9. À fl. 114, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001809-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP072056 - SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.085443-62. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003359-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUNESIA QUINTILIANO BEZERRA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80541.Regularmente processado o feito, às fls. 33 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, solicitando a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fls. 22). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GIESEL & AGOSTINHO LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.975.101-9 e 36.975.102-7. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005922-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0006221-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao

cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que

o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009396-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.92.000268-83. À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 70, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009665-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em

seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespassse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010529-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o

prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0011034-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.072161-74. À fl. 289, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 144 (caminhão) e 269 (Bacenjud), bem como outras eventualmente existentes nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011340-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.92.000325-06. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 75, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013207-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIOENSAIO LABORATORIO CLINICO SC LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.159259-47. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios (fls. 180/182). Juntou-se estrato de ofício requisitório (fls. 198/201), devidamente levantado às fls. 208. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001415-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001487-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRCE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 88725. Regularmente processado o feito, às fls. 30 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, solicitando a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 24). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAERTE FRANCA FEITOSA JUNIOR

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da

execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005936-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIANS HENRIQUES

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO

EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos,

uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006015-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON COSTACURTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018873/2015. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006144-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA HELENA DE OLIVEIRA CAMILLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Regina Helena de Oliveira Camillo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 00111/2015. Regularmente processado o feito, à fl. 10/11 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 07). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0006737-21.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SULZER BRASIL S/A(SP252190 - RAMON JULIO SUAREZ ROMARIS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto fato tipificado no artigo 337-A do Código Penal, em face de Sulzer Brasil S/A. Às fls. 180/180-verso, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade em razão da quitação do crédito tributário. No entanto, à fl. 182, foi determinado o arquivamento do feito. Intimado, o Ministério Público Federal requereu novamente seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue-se a punibilidade dos crimes contra a Ordem Tributária quando a pessoa efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O investigado efetuou o pagamento integral do débito, consoante informação de fl. 176. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 180/180-verso e 183, revejo a decisão de fl. 182 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado SULZER BRASIL S/A, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, em relação aos fatos apurados neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021792-96.2015.403.6100 - ANTONIO ROBERTO GENERALI(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO ROBERTO GENERALI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento de todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos. A impetrante sustenta que, em 05/01/2011, protocolou perante a Receita Federal 36 (trinta e seis) pedidos de restituição de valores recolhidos a maior de tributos. No entanto, informa que os pedidos ainda não foram julgados e, conforme informação no site da Receita Federal, o direito extingue após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, o qual se encerrou em janeiro/2016. Os documentos anexados às fls. 08/47 acompanharam a inicial. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a Seção Judiciária de São Paulo (fl. 50). À fl. 59 o autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo, apontando como autoridade coatora o Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Por consequência, às fls. 60/60-verso, reconheceu-se a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo para julgar o presente feito, o qual foi remetido a este Juízo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009. Neste aspecto, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, em que pese haver transcorrido mais de 05 (cinco) anos do protocolo do pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil e ser assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/88), o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo imediato, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório. Com efeito, consoante dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional recai sobre o direito de pleitear a restituição, que é exercido com o protocolo do pedido. Uma vez requerida a restituição no âmbito administrativo, interrompido fica o prazo prescricional, não havendo risco de perecimento de eventual direito do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000841-94.2015.403.6128 - DANIEL CAVALARI MORALES (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em sentença. DANIEL CAVALARI MORALES, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face, inicialmente, do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure efetuar a matrícula no 9º Período do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista - UNIP e, por consequência, lhe autorize a frequentar as aulas do referido curso. Sustenta o impetrante que no primeiro semestre de 2014 obteve o financiamento estudantil junto ao FIES, referente a quatro semestres, iniciando-se no 7º período do curso. Informa que a partir de julho de 2014 não houve repasse por parte do FNDE/CEF do valor financiado à IES, em razão de falha no compartilhamento de informações com o agente financeiro, gerada após a conclusão do aditamento no SisFies. Em razão disso, a Universidade o considerou inadimplente, pelo que indeferiu a matrícula para o 1º semestre de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/54. A liminar foi deferida (fls. 58/59), tendo a Universidade Paulista - UNIP interposto agravo de instrumento (fls. 116/132). Notificado (fl. 65), o Reitor em exercício da Universidade Paulista apresentou informações às fls. 68/79, alegando: (i) ser caso de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal; (ii) não ter condições suficientes de criar meios para o aditamento do financiamento, pois os SisFIES é de responsabilidade unicamente do FNDE; (iii) ser necessário o reconhecimento de que não detém a obrigação de realizar a rematrícula do impetrante para o semestre letivo 01/2015, visto ser ele devedor do 2º semestre de 2014 e não ter recebido os valores do FIES. Sustenta ainda que a concessão de liminar garantindo a rematrícula de inadimplentes gera risco ao seu equilíbrio financeiro. Requer, por fim, a retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP. Juntou documentos de fls. 80/114. Emendada a inicial às fls. 133/135, para incluir no polo passivo o Representante Legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. Informação de decisão em agravo de instrumento às fls. 136/137. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 138/139-verso). Determinada a exclusão do polo passivo do Instituto de Ensino Superior Unificado de Jundiaí e a inclusão do Representante Legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 141/141-verso). Notificado à fl. 152, o Gerente da Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 153/158, sustentando que: (i) é parte ilegítima, pois a Caixa Econômica Federal é mera operadora do FIES, o qual é idealizado, organizado, regulado e sustentado financeiramente pela União Federal; (ii) no mérito, informa que não tem responsabilidade pela regularização no sistema do FIES, pois cabe exclusivamente ao FNDE/MEC todas as autorizações de contratação e manutenção, inclusive a administração do SisFIES. Informa que não houve qualquer aditamento para o segundo semestre de 2014 e que o FNDE não lhe repassou informações a serem implementadas em seu sistema interno. Juntou procuração à fl. 159. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, notificado à fl. 174, apresentou informação às fls. 160/162, na qual informa que a situação da inscrição do impetrante é de contratado e que, de fato, houve inconsistência sistêmica na contratação do FIES, a qual fez com que o contrato ficasse com o status de pendente de correção no período de 21/06/2014 a 13/05/2015. Comunica que o problema já foi resolvido e em 13/05/2015 o contrato foi confirmado, sendo que em 22/10/2015 foi reaberto os prazos para aditamentos pendentes, concluindo o aditamento para o 2º

período de 2014 em 28/10/2015. Notícia ainda que a Universidade já foi instada a solicitar a renovação do 1º semestre de 2015, devendo o impetrante validar as informações sistêmicas do aditamento. Por fim, salienta que a IES não pode impedir que o impetrante prossiga nos estudos, consoante dispõe a Portaria Normativa n.º 24/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Anote-se. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Caixa Econômica Federal, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que seja solucionado. Por outro lado, indefiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, uma vez que este compareceu nos autos na qualidade de reitor em exercício. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a re matrícula no 9º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica, ministrado pela Universidade Paulista, negada em virtude de inadimplência referente ao 2º semestre de 2014. Consoante consta dos documentos dos autos, o impetrante inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, obtendo o financiamento no percentual de 100% (cem por cento) para frequentar os últimos quatro períodos do curso de Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Paulista, a partir do 1º semestre de 2014 (cláusula sexta do contrato de fls. 14/18). Nada obstante, ao solicitar o aditamento do contrato para o 2º semestre de 2015, houve inconsistência no sistema, o qual consignou que o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento (fl. 31). Por consequência, o impetrante efetuou diversas tentativas de solucionar o problema (fls. 21/30), todas infrutíferas. Assim, a hipótese dos autos se insere nos casos de erros de sistema. Inclusive o FNDE reconheceu a ocorrência de falha no sistema, tanto que efetuou a regularização para o 2º semestre de 2014 e reabriu os prazos para os aditamentos pendentes (fls. 163/164). A Portaria Normativa n.º 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, em seu artigo 25, dispõe que: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) (Grifêi). Nesse sentido, cabe a todos os agentes envolvidos na contratação efetivar as medidas necessárias à regularização do FIES e de suas consequências. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos e determinar às autoridades impetradas que: 1) Efetuem a matrícula do impetrante no 9º Semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista - UNIP; 2) Possibilite o aditamento do contrato do Impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes, já que o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 já está regularizado. Oficie-se ao E. TRF3 nos autos dos agravos de instrumento de fls. 136/137, comunicando a presente sentença. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 69/70 para incluir no polo passivo deste feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Notifiquem-se as referidas autoridades coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000432-84.2016.403.6128 - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcela Barros Bronholi Lima Bandeira contra ato da Caixa Econômica Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em tutela antecipada, o levantamento do valor depositado em sua conta do FGTS. A impetrante sustenta que, mesmo estando inativa a conta do FGTS desde 11/01/2013, não conseguiu sacar os valores ali depositados, pois foi informada de que tem que aguardar o mês de seu aniversário, que será apenas em Julho/2016. Sustenta que referido preceito fere o princípio constitucional da isonomia e que está precisando dos valores para salvar a saúde financeira da empresa da impetrante, a empresa Bandeira Importação e Comércio Ltda. Os documentos anexados às fls. 09/39 acompanharam a inicial. Às fls. 43/44 foi indeferido o pedido liminar e determinada a regularização do polo passivo e apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mandamus. A impetrante foi intimada no dia 26/01/2016 (fl. 46). Às fls. 47/48 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, que teve seguimento negado, conforme decisão de fls. 57/60-verso. Certidão de fl. 61 comunicando que a impetrante, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada (fl. 46), a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 43/44, referente à regularização do polo passivo e apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme certificado à fl. 61. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos

requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-02.2016.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por PASSARELA MODAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) vincendas, com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de tais contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Aduz que o periculum in mora se mostra nos prejuízos decorrentes de uma exação tributária, comprometendo parcela de seu patrimônio. Junta documentos às fls. 21/32. Custas judiciais recolhidas às fls. 30/31. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 33. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, firmou o entendimento de que: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Neste aspecto, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico para alcançar valores desembolsados a título de tributo. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Patente, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, o recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, sem respaldo legal/constitucional, importa em prejuízo ao patrimônio da impetrada, evidenciado a ocorrência do periculum in mora. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo de referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001168-05.2016.403.6128 - ANTONIO NIVALDO MONTEIRO X ANA MARIA BORIERO MONTEIRO(SP324312 - MURILO AUGUSTO PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautela de exibição de documento proposta por Antônio Nivaldo Monteiro e Maria Boriero Monteiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, para que a ré, exhiba: (i) a decisão do processo administrativo referente à investigação por parte da ré sobre a transferência de valores não autorizados pela parte autora; (ii) os documentos relativos à abertura da conta-corrente nº. 65.213-3 - agência 2106; (iii) a documentação relativa à movimentação bancária da conta-corrente dos autores; (iv) os documentos que autorizaram a transferência não autorizada do valor de R\$ 198.954,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), de sua conta corrente; (v) o número da agência, conta-corrente e dados cadastrais para onde foi creditado indevidamente o valor. Narram, que alienaram um imóvel (fls. 20/21) sendo que os compradores utilizaram de financiamento obtido junto à CEF (agência 2106-7), para pagamento da quantia de R\$ 401.500,00 (quatrocentos e hum mil e quinhentos reais). Relatam que foram obrigados a abrir uma conta-corrente (nº. 65.213-3) na agência ré para o recebimento dos valores decorrentes do financiamento e solicitaram que, após o crédito em conta, fossem tais valores imediatamente transferidos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) - fl. 23, para o Banco Bradesco, agência 6329, conta-corrente 2620-4, de titularidade da co-autora Maria Boriero Monteiro. Relatam, por fim, que após diversas tratativas, o gerente da ré informou aos autores que parte do dinheiro, R\$ 198.954,00 (cento e noventa e oito mil reais) havia sido depositado na conta-corrente 118.013.16167-9, sem haver autorização dos autores para tal transferência. Foi aberto um procedimento junto ao PROCON de Jundiaí (fls. 27/32) e, em ofício datado de 24/07/2015, a ré informa que foi aberto processo interno para verificação. Junto à fl. 34 protocolo solicitando à Polícia Federal a instauração de inquérito policial. Documentos juntados às fls. 14/40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Liminarmente o autor pleiteia a exibição de documentos que encontram-se em poder da ora requerida. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial (periculum in mora), e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança (fumus boni iuris). O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pela parte autora da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. No caso em concreto, pela documentação juntada aos autos, verifico que há plausibilidade do direito da parte autora, uma vez que demonstrou a efetiva ocorrência de uma transferência de valores por ela não autorizada, no valor de R\$ 198.954,00 (cento e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 737/1086

noventa e oito mil reais), em conta de terceiros. A ré, instada extrajudicialmente, a se manifestar (PROCON, via telegramas - fls. 35/39), não se eximiu de justificar a transferência realizada. Portanto, constata-se, em sede de cautelar, o direito da parte autora em ter acesso à documentação referente à movimentação de sua conta, nos termos do artigo 844, inciso II, do CPC. Desta forma, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, para que o réu exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, toda documentação relativa à conta-corrente da parte autora: (i) a decisão do processo administrativo referente à investigação por parte da ré sobre a transferência de valores não autorizados pela parte autora; (ii) os documentos relativos à abertura da conta-corrente nº. 65.213-3 - agência 2106; (iii) a documentação relativa à movimentação bancária da conta-corrente dos autores; (iv) os documentos que autorizaram a transferência não autorizada do valor de R\$ 198.954,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), de sua conta corrente; (v) o número da agência, conta-corrente e dados cadastrais para onde foi creditado indevidamente o valor. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-78.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP132738 - ADILSON MESSIAS E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito. Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Jefferson de Oliveira Franco, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.183,80 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2968.160.0000307-58, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Intimado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 35/40), rejeitados às fls. 69/71v. À fl. 25 a parte autora informa a regularização do débito no âmbito administrativo, e solicita a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (parcialmente recolhidas fls. 26). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-63.2008.403.6105 (2008.61.05.004653-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação aos fatos supostamente praticados pelo acusado JOÃO ROBERTO FURLAN, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 290/290-verso), ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Neste aspecto, cuida-se de ação penal instaurada para a apuração de fatos que se encontram tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão. Segundo dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, quando o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito). Em se tratando de maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, referido prazo é reduzido à metade, consoante dispõe o artigo 115 do Código Penal. Os fatos ocorreram no dia 1º de outubro de 2007 (data da constituição definitiva do crédito tributário - Súmula Vinculante n.º 24 do STF) e teve o prazo prescricional suspenso em razão do parcelamento tributário entre 27/11/2009 e 01/07/2011. Ademais, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional só ocorreu no dia 25 de junho de 2015 (fls. 241/242). Por outro lado, o acusado atualmente conta 72 (setenta e dois) anos de idade. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, mesmo suprimido o período da suspensão do prazo prescricional, transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO ROBERTO FURLAN em relação aos fatos apurados neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001125-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO MAGALHAES X CHRISTIAN MARQUEZIN FELIPPE X LAURINDO MENEGASSI(SP266364 - JAIR LONGATTI) X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X DIANA MARIA DE ALMEIDA MOTTA X ADILSON LUCCHINI X ANA STELA STORANI X ANTONIO APARECIDO SIMILE X ARISTIDES RISCHIOTO X CELSO SCHIAVO X EDSON DOMINGOS DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO X JAIR ALBERTO VALERIO X JOAO RODRIGUES X JOAO RONALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS GARCIA CESPEDES X JOSE LUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FELIPPE X MARCIA PATRICIO MIGUEL X MARCOS PEREIRA DA SILVA X MARLY DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA X MAURO HENRIQUE DOS SANTOS X ODETTE AZAMBUJA STORANI X SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI X RITA DE CASSIA ZAMBAO X RUBENS PRADO VALENTIN JUNIOR X ROBERTO LUIZ COVESI X VALDEVINO MERLI

Em face da extinção da punibilidade do acusado (fls. 394/394-verso), resta prejudicado o pedido de fls. 397/398. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 394/394-verso.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 174

USUCAPIAO

0007589-45.2015.403.6128 - MARCOS LORENCAO X MARCELO LORENCAO(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CELSO LORENCAO X VILMA BERNARDO DA SILVA LORENCAO

Fls. 102: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

Fls. 39: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005058-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Fls. 79/81 e extrato de fl. 82: O réu demonstrou que a conta de sua titularidade (pessoa física) - fls. 80/81 - mantida perante a Caixa Econômica Federal é conta poupança (operação 013) e o valor bloqueado - R\$ 13.975,48 - é inferior a 40 salários mínimos.Nos termos do art. 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 13.875,48 que constava depositado na conta poupança do executado mantida na Caixa Econômica Federal.Libere-se, também, o valor de R\$ 5.67 bloqueado na conta do réu mantida no Banco Santander, por se tratar de valor irrisório.Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud.Intimem-se.Jundiaí, 07 de março de 2016.

0005277-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA : Manifeste-se a Autora quanto a certidão de fl.44 dos autos em questão.

0006729-15.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X PLANODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. X DEBORA CRISTINA DE MELLO MAGALHAES

X CLAUDIA CRISTINA MARINO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 508: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 140/146), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000436-63.2012.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002195-62.2012.403.6128 - FRANCISCO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Traga o autor cópia da petição de fls. 206/211, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007094-06.2012.403.6128 - ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007584-28.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. .RESSALVA : Fls. 176 a 179 : Refere-se a planilha de cálculo apresentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em cumprimento ao r. despacho supracitado. Manifeste-se a parte Autora nos termos determinado.

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002623-10.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO LUCA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006711-91.2013.403.6128 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/165.650.188-8, em 04/07/2013. Os documentos apresentados às fls. 09/34 e 43/161 acompanharam a petição inicial. A fls. 162 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 168/173, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de documentação necessária, por ter sido o autor aprendiz do Senai e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 174/175). O PA 46/165.650.188-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 177. Réplica foi ofertada a fls. 180/191. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 195). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do

trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado

como de atividade especial o período de 01/02/1982 a 02/07/1986 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), de 09/07/1986 a 11/02/1987 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 01/08/1990 a 26/05/1992 (Ferramentaria Ito Ltda.) e de 01/02/1993 a 02/12/1998 (Ferramentaria Ito Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 123/125 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Na contestação, o Inss impugnou o reconhecimento do primeiro período, por ser o autor nesta época aprendiz do Senai. Mantenho o enquadramento dos períodos, com exceção do laborado para a CBC Indústrias Pesadas S.A, de 01/02/1982 a 02/07/1986. No período em questão, o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 14) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa (fls. 19). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise dos PPPs apresentados pelas empresas Ferramentaria Ito Ltda (fls. 23/24) e EBF Vaz Ind. Com. Ltda. (fls. 30), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 20/12/2005 (ruído de 91 dB, Ferramentaria Ito Ltda., fls. 24), de 02/01/2006 a 29/07/2006 (ruído de 94 dB, EBF Vaz Ind. Com. Ltda., fls. 30) e de 01/07/2008 a 29/08/2013 (ruído de 94 dB, EBF Vaz Ind. Com. Ltda., fls. 30). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. O período de 30/07/2006 a 30/06/2008 não pode ser considerado como especial, estando o autor na época afastado, em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 517.476.894-0), não decorrente de acidente de trabalho. Também deixo de reconhecer como especial o período de 16/02/1987 a 04/11/1988, laborado para a Indústria de Máquinas Kramer Ltda., uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor, de plainador, não pode ser enquadrada por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não tendo sido ainda apresentada qualquer documentação a comprovar a exposição a agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 21 anos e 16 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 09/07/1986 11/02/1987 - - - - 7 3 2 Ferramentaria Ito Esp 01/08/1990 26/05/1992 - - - 1 9 26 3 Ferramentaria Ito Esp 01/02/1993 02/12/1998 - - - 5 10 2 4 Ferramentaria Ito Esp 03/12/1998 20/12/2005 - - - 7 - 18 5 EBF Vaz Ind. Com. Esp 02/01/2006 29/07/2006 - - - - 6 28 6 EBF Vaz Ind. Com. Esp 01/07/2008 29/08/2013 - - - 5 1 29 ## Soma: 0 0 0 18 33 106## Correspondente ao número de dias: 0 7.576## Tempo total : 0 0 0 21 0 16 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/07/1986 a 11/02/1987 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 01/08/1990 a 26/05/1992 (Ferramentaria Ito Ltda.), de 01/02/1993 a 02/12/1998 (Ferramentaria Ito Ltda.), de 03/12/1998 a 20/12/2005 (Ferramentaria Ito Ltda.), de 02/01/2006 a 29/07/2006 (EBF Vaz Ind. Com. Ltda.) e de 01/07/2008 a 29/08/2013 (EBF Vaz Ind. Com. Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2016.

0009122-10.2013.403.6128 - ADAO FERNANDES DE MOURA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 307/315), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010557-19.2013.403.6128 - SERGIO CAMARGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 745/1086

partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006785-05.2013.403.6304 - MANOEL FAGUNDES SILVA(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMANOEL FAGUNDES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, inicialmente perante Juízo Estadual, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, de modo a manter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.601.756-0, com DIB em 25/04/2002, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter identificado irregularidades em alguns vínculos empregatícios.Assevera que trabalhou na lavoura desde criança, e com o acréscimo do tempo de atividade rural, já teria tempo suficiente à aposentação quando requereu primeiramente o benefício junto à autarquia previdenciária.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/54).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 65/72), sustentando preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual, e no mérito impugnando o reconhecimento de atividade rural, não tendo o autor tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.O PA 124.601.756-0 foi juntado a fls. 78/358.Os autos, remetidos do Juízo Estadual, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí, ratificando-se os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados (fls. 361).Réplica foi ofertada a fls. 367/373.Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo ouvidas duas testemunhas da parte autora por Carta Precatória (409/411).Alegações da parte autora a fls. 415/420, e do Inss, a fls. 422/424.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObjetiva o autor o reconhecimento de tempo de atividade rural entre janeiro/1966 e janeiro/1976, de modo a contar com tempo de contribuição suficiente quando do requerimento administrativo 42/124.601.756-0, em 25/04/2002. Tal aposentadoria fora cancelada administrativamente pelo Inss, diante da constatação de irregularidades em alguns vínculos empregatícios, sem os quais não estariam preenchidos os requisitos para concessão.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 205/209), verifica-se que foram apontadas irregularidades no benefício, sendo o autor intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem as relações de trabalho. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais), verificou a autarquia a não comprovação de vínculo empregatício com a empresa Pereira Godoi & Cia Ltda., de 02/08/1965 a 20/12/1970, e guias de recolhimento para o período de 01/09/1972 a 31/07/1975.O benefício nº 124.601.756-0, com DIB em 25/04/2002, fora concedido por ter sido computado o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 08 dias na data da Emenda Constitucional 20/1998. Entretanto, sem a consideração dos períodos acima, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 23 anos, 10 meses e 27 dias (fls. 207), insuficientes para a concessão do benefício. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina.Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foram apresentadas provas documentais comprovando o exercício da atividade, dentre os quais não estavam os períodos acima.O autor não contesta a auditoria do Inss e a exclusão dos vínculos irregulares. Por sua vez, pretende, com esta ação, a substituição dos períodos por atividade rural, aduzindo que desde a infância laborou com seu genitor na roça. Alega que requereu à época o período rural, sendo que a ex-servidora que o atendeu, responsável pelas fraudes, teria dito que não seria necessário.De início, observo que não há nenhuma comprovação de que o autor requereu tempo rural com o pedido administrativo, em 25/04/2002. Por outro lado, foram computados vínculos fictícios e guias de recolhimento inexistentes sem qualquer objeção, para o mesmo período. Assim, ainda que não esteja demonstrado que o autor tenha participado da irregularidade, foi à época seu beneficiário, e o reconhecimento de tempo rural posterior não permite o restabelecimento do benefício, mas apenas a concessão de outra aposentadoria, a partir da apresentação da documentação necessária.Feito essas considerações, passo à análise do período rural pleiteado.Período RuralO trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo idôneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. O único documento que poderia suprir tal finalidade seria o certificado de reservista (fls. 35/36) que, no entanto, encontra-se indubitavelmente adulterado. Vê-se, claramente, pelas letras da máquina de escrever utilizado na confecção do documento, que os campos profissão e residência encontram-se com inserções posteriores, feitas com outra máquina de escrever e tipo, o que não torna o documento idôneo para a prova pretendida. Os demais documentos, referentes à propriedade de imóvel rural, estão todos em nome de seu genitor, o que não comprova que o autor era lavrador. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por ser extemporânea e unilateral, não embasada em qualquer documento contemporâneo do autor, também não pode ser considerada como início de prova material. O certificado de conclusão escolar, por sua vez, nada indica quanto à atividade rural. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Deste modo, considerando os vínculos empregatícios constantes no CNIS e CTPS do autor, bem como o período de atividade especial reconhecido administrativamente, laborado para a empresa Casa Bahia Comercial Ltda., de 04/09/1991 a 05/03/1997 (fls. 332), passa o autor a contar atualmente com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentação, mesmo proporcional, por não ter sido cumprido o pedágio, conforme planilhas: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Genovesi Cia S.A. 26/01/1976 31/03/1976 - 2 6 - - - 2 Nema Engenharia Ltda. 26/05/1976 25/02/1977 - 8 30 - - - 3 Gtel Grupo Tecn Eletric 03/05/1977 31/10/1977 - 5 29 - - - 4 Gea Westfália Separator 04/11/1977 05/04/1978 - 5 2 - - - 5 Tenenge Tecn Nac Engenharia 05/10/1978 09/10/1978 - - 5 - - - 6 MTU do Brasil Ltda. 07/02/1979 04/08/1987 8 5 28 - - - 7 Metalgráfica Rojek Ltda. 07/12/1987 05/01/1988 - - 29 - - - 8 Eriez Ltda. 10/03/1988 21/07/1989 1 4 12 - - - 9 Arno S.A. 03/07/1989 07/01/1991 1 6 5 - - - 10 Casa Bahia Comercial Ltda. Esp 04/09/1991 05/03/1997 - - - 5 6 2 11 Casa Bahia Comercial Ltda. 06/03/1997 14/10/2004 7 7 9 - - - 12 Carneiro Com Serv Gerais 17/07/2013 27/08/2013 - 1 11 - - - 13 Ondapel Ind Com 01/09/2013 30/01/2016 2 4 30 - - - ## Soma: 19 47 196 5 6 2## Correspondente ao número de dias: 8.446 1.982## Tempo total : 23 5 16 5 6 2## Conversão: 1,40 7 8 15 2.774,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 9 22 8.212 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 - 23 3623 dias Soma: 32 9 45 11.835 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, de reconhecimento de período de atividade rural e de nova concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo 42/124.601.756-0. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de março de 2016.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000282-74.2014.403.6128 - ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP018115 - GERALDO DE SOUZA GUERRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifestem-se os autores sobre os documentos acostados às fls. 307/317. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007896-33.2014.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/144.358.263-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29/12/2006. Os documentos apresentados às fls. 18/167 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 170). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 177/199), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Impugnou a conversão de tempo comum em especial, bem como a revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 200/2003). O PA completo 144.358.263-5 foi juntado em mídia digital a fls. 216. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não há, no caso, interrupção da prescrição, já que o pedido administrativo de revisão versa apenas sobre a renda defasada, e não sobre o reconhecimento de atividade especial e conversão do benefício, objeto desta ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à

legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não

originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2001 e de 19/11/2003 a 29/12/2006, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo o Inss quando da concessão do benefício já considerado como especial o período de 04/08/1980 a 28/06/1993 e de 12/07/1993 a 05/03/1997, excluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o processo administrativo, fornecido pela empregadora Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ora anexado, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2001 (ruído de 96 dB) e de 18/11/2003 a 29/12/2006 (ruído de 85,8 a 90,6 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção

individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos (24 anos, 01 mês e 27 dias), não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 04/08/1980 28/06/1993 - - - 12 10 25 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 12/07/1993 05/03/1997 - - - 3 7 24 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 06/03/1997 31/08/2001 - - - 4 5 26 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 29/12/2006 - - - 3 1 12 ## Soma: 0 0 0 22 23 87## Correspondente ao número de dias: 0 8.697## Tempo total : 0 0 0 24 1 27 Considerando que já fora apresentado o PPP quando do requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 29/12/2006, observando-se a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. Conforme acima já decidido, não há, no caso, interrupção da prescrição, já que o pedido administrativo de revisão (fls. 69) versa apenas sobre a renda defasada, e não sobre o reconhecimento de atividade especial e conversão do benefício, objeto desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, JOÃO BATISTA FERREIRA, de 06/03/1997 a 31/08/2001 e de 18/11/2003 a 29/12/2006, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, convertendo-o em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 144.358.263-5), desde a DIB, em 29/12/2006, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de março de 2016.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009149-56.2014.403.6128 - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP355976 - FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X J. F. SILVA-CORRETOR - ME(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial encartado às fls. 408/441, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009330-57.2014.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ALBERTO FORNAZARI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 162.161.308-6, em 20/09/2012. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 21/96 acompanharam a petição inicial. A fls. 101 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O PA 162.161.308-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 105. O INSS apresentou contestação a fls. 106/112, impugnando o enquadramento dos períodos de atividade especial. Réplica foi ofertada a fls. 130/145. Não foram produzidas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003.

LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento

do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 04/07/1984 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), conforme despacho administrativo de fls. 60, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 09/11/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 01/06/2001 a 01/05/2010 (Italtractor Landroni Ltda.) e de 25/08/2010 a 08/08/2013 (Ferramentaria Caxambu Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 31v/32, 58 e 71, além do PA), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, de forma habitual e permanente, nos períodos de 18/11/2003 a 01/11/2006 (Italtractor Landroni Ltda., ruído de 86 dB, fls. 58) e de 25/08/2010 a 12/05/2013 (Ferramentaria Caxambu Ltda., ruído de 86 a 89,2 dB, fls. 71). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referido como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 09/11/1998 (Thyssenkrupp Ltda.) e de 01/06/2001 a 17/11/2003 (Italtractor Landroni Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 32v e 58), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,3 a 87,57 dB, no primeiro período, e de 86 dB no segundo, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância nos períodos em questão. O período de 02/11/2006 a 11/05/2010 não pode ser enquadrado como especial, diante da ausência dos requisitos de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo. Conforme se verifica do PPP (fls. 58), em referido período o autor ocupava cargo de supervisão, sendo que, conforme descrição das atividades, gerenciava e organizava o setor, elaborava o plano de trabalho conforme programação da logística, operava, quando necessário, o centro de usinagem... Deste modo, sua atividade diretamente ligada à produção era ocasional, razão pela qual deixo de enquadrar o período como especial. Quanto ao período laborado para a empresa Ferramentaria Caxambu Ltda., a partir de 13/05/2013, não houve exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, tendo o autor ficado exposto a ruído de 80 dB e calor de 22 °C. Quanto à informação de exposição de hidrocarbonetos, além de não ser quantificado, não há especificação de qual composto seria, a fim de atestar sua nocividade, sendo que, ainda, da descrição das atividades do autor, que era de programar as máquinas de usinagem, não se infere exposição habitual e permanente. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a insalubridade em caso de agentes químicos. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 04 meses e 04 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão

saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 04/07/1984 05/03/1997 - - - 12 8 2 2 Italttractor Landroni Esp 18/11/2003 01/11/2006 - - - 2 11 14 3 Ferramentaria Caxambu Esp 25/08/2010 12/05/2013 - - - 2 8 18 ## Soma: 0 0 0 16 27 34##
Correspondente ao número de dias: 0 6.604## Tempo total : 0 0 0 18 4 4Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 01/11/2006 (Italttractor Landroni Ltda.) e de 25/08/2010 a 12/05/2013 (Ferramentaria Caxambu Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 162.161.308-6.JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 01 de março de 2016.

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar PPP do período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek, sob pena de preclusão da prova.Com a juntada, dê-se vista ao Inss, vindo após conclusos para sentença.Jundiaí, 03 de março de 2016.

0013745-83.2014.403.6128 - SIDNEY SPINACE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014102-63.2014.403.6128 - AYLTON LUIS PASSONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em complemento ao decidido à fl. 169, nomeio como perito do Juízo, para realização da prova pericial grafotécnica, Saulo de Almeida Junior.Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Int.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 12 de julho de 2016, às 14:00 horas, que deverá comparecer ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000652-19.2015.403.6128 - DAVI HONORIO CAMARA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por DAVI HONORIO CAMARA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/156.450.676-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 01/07/2011, com pedido

sucessivo, caso não seja reconhecido tempo suficiente à aposentadoria especial, de renúncia de seu atual benefício e consideração dos períodos posteriores à aposentadoria como insalubres, a fim de concessão de nova aposentadoria especial. Os documentos apresentados às fls. 20/39 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 62). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 66/73, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Alega também a constitucionalidade da vedação à desaposestação. O PA 156.450.676-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 74. Réplica foi ofertada a fls. 81/91. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Passarin Indústria e Comércio de Bebidas, de 22/08/1978 a 21/01/1983 e de 02/05/1983 a 19/01/1985, e Roca Brasil Ltda, a partir de 06/03/1997, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como na possibilidade de desaposestação, caso não seja enquadrado tempo suficiente à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistência de pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial

nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. De início, observo que na concessão do benefício da parte autora já foram enquadrados os períodos laborados pelo autor como fundidor em indústria cerâmica junto às empresas Ideal Standard Ltda. e Duratex S.A., de 03/06/1985 a 05/02/1987, de 09/03/1987 a 05/12/1990, de 14/08/1991 a 01/06/1992, e Roca Brasil Ltda., de 01/07/1992 a 05/03/1997, por exposição ao agente insalubre sílica e ruído, conforme despachos administrativos de fls. 71/74 do PA (mídia digital). Permanece a controvérsia quanto aos períodos laborados nas empresas Passarin Indústria e Comércio de Bebidas, de 22/08/1978 a 21/01/1983 e de 02/05/1983 a 19/01/1985, e Roca Brasil Ltda, a partir de 06/03/1997. Em relação aos períodos laborados para a empresa Passarin Indústria e Comércio de Bebidas, apresentou o autor formulário de informações e laudo técnico pericial que atesta ter ele laborado como empacatador em linha de produção de bebidas, tendo ficado exposto a ruído de 87 dB. Estando o nível de ruído apurado de acordo com a atividade desenvolvida, e sendo superior ao limite de tolerância vigente, reconheço como especiais os períodos de 22/08/1978 a 21/01/1983 e de 02/05/1983 e 19/01/1985, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período trabalhado para a Roca Brasil Ltda., não enquadrado quando da concessão do benefício, a partir de 05/03/1997, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 36/38), verifica-se que o autor laborou como operador de prensa, tendo ficado exposto ao agente insalubre calor, acima do limite de tolerância de 26,7 °C, considerado nocivo pela NR 15 do MTE para as atividades moderadas, no período de 01/04/1999 a 28/02/2001 (calor de 29,3 °C), de 01/01/2004 a 31/12/2004 (calor de 28,9 °C) e de 08/11/2007 a 24/12/2007 (calor de 28,7 °C). Para os demais períodos a exposição a ruído, calor e sílica foram todos dentro do limite de tolerância, sendo que a partir de 25/12/2007, há informação expressa no PPP que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Deve-se considerar, ainda, que o autor ficou longos períodos afastados em auxílio doença previdenciário (de 13/11/2001 a 29/11/2001, de 30/04/2005 a 07/11/2007 e de 26/12/2007 a 09/05/2011), que não podem ser considerados especiais, uma vez que não são decorrentes de acidente de trabalho. Assim, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em razão da exposição a calor acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/1999 a 28/02/2001, de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 08/11/2007 a 24/12/2007. Desta forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício e os ora reconhecidos, perfaz na DIB, em 01/07/2011, 20 anos e 27 dias, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Passarin Ind. Com. Bebidas Esp 22/08/1978 21/01/1983 - - - 4 4 30 Passarin Ind. Com. Bebidas Esp 02/05/1983 19/01/1985 - - - 1 8 18 Ideal Standard Esp 03/06/1985 05/02/1987 - - - 1 8 3 Duratex Esp 09/03/1987 05/12/1990 - - - 3 8 27 Ideal Standard Esp 14/08/1991 01/06/1992 - - - 9 18 Roca Brasil Esp 01/07/1992 05/03/1997 - - - 4 8 5 Roca Brasil Esp 01/04/1999 28/02/2001 - - - 1 10 28 Roca Brasil Esp 01/01/2004 31/12/2004 - - - 1 1 Roca Brasil Esp 08/11/2007 24/12/2007 - - - 1 17
Soma: 0 0 0 15 56 147
Correspondente ao número de dias: 0 7.227
Tempo total : 0 0 0 20 0 27
Passo à análise do pedido sucessivo de desaposentação, em que o autor pleiteia reconhecimento de período especial posterior à aposentadoria. Desaposentação A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o

tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é racionio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Ademais, a parte autora deixou de apresentar qualquer comprovação de atividade especial posterior à atual aposentadoria, o que não acrescentaria de qualquer forma tempo insalubre para a conversão de seu benefício. Considerando que já fora apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos ora reconhecidos com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 01/07/2011, observando-se a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor, DAVI HONORIO CAMARA, de 22/08/1978 a 21/01/1983, de 02/05/1983 e 19/01/1985, de 01/04/1999 a 28/02/2001, de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 08/11/2007 a 24/12/2007, convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.450.676-0), desde a DIB, em 01/07/2011, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial e o pedido de desaposentação. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 03 de março de 2016.

0000675-62.2015.403.6128 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 171.033.536-7, em 05/11/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 17/35 acompanharam a petição inicial. A fls. 38 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 42/46, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 47/50). O PA 171.033.536-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 105. Réplica foi ofertada a fls. 56/58. Não foram produzidas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja,

inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos de 16/05/1988 a 08/11/1990 e de 02/12/1991 a 27/10/1993, laborados para a Nachi do Brasil Ltda., e o período a partir de 03/11/1993, trabalhado junto à empresa SKF do Brasil Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 26/28, 30/32 e 34/35), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 16/05/1988 a

08/11/1990 (Nachi do Brasil Ltda., ruído de 90,53 dB, fls. 26/27), de 02/12/1991 a 27/10/1993 (Nachi do Brasil Ltda., ruído de 90,53 dB, fls. 30/31) e de 03/11/1993 a 09/10/2014 (SKF do Brasil Ltda., ruído de 91 dB, fls. 34/35). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referido como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 05/11/2014, 25 anos, 03 meses e 26 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Nachi do Brasil Ltda. Esp 16/05/1988 08/11/1990 - - - 2 5 23 2 Nachi do Brasil Ltda. Esp 02/12/1991 27/10/1993 - - - 1 10 26 3 SKF do Brasil Ltda. Esp 03/11/1993 09/10/2014 - - - 20 11 7 ## Soma: 0 0 0 23 26 56## Correspondente ao número de dias: 0 9.116## Tempo total : 0 0 0 25 3 26 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PAULO SERGIO GONÇALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/11/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 02 de março de 2016.

0001444-70.2015.403.6128 - FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Francisca da Costa Andreotti, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 088.280.962-8, que deu origem à sua pensão por morte 300.563.908-0, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/61). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/87). O PA do benefício originário foi juntado em mídia digital a fls. 96. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora, constante no PA e anexado a esta sentença, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 088.280.962-8, originário da pensão por morte da parte autora 300.563.908-0 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de março de 2016.

0002104-64.2015.403.6128 - BENEDITO PROENCA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PROENÇA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 169.784.796-7, em 06/05/2014. Os documentos apresentados às fls. 10/14 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA gravado em mídia digital. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica foi ofertada às fls. 44/53. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada

pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda

tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 20/07/1983 a 02/03/1992 (Bignardi Ind. Com. Papéis Ltda., sucessora de Gordinho Braune Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 101 do PA (mídia digital fls. 14). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., CBC Indústrias Pesadas S.A. e VTR Vettor Equipamentos Industriais Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com o PA, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 12/05/1993 a 01/08/2006 (KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., ruído de 96 dB, fls. 85/87 do PA), de 18/09/2006 a 04/06/2007 (CBC Indústrias Pesadas S.A., ruído de 92,6 dB, fls. 15/16 do PA), de 27/06/2007 a 04/12/2009 (KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., ruído de 86 dB, fls. 88 do PA) e de 05/07/2010 a 17/01/2014 (data do PPP, VTR Vettor Equipamentos Industriais Ltda., ruído de 94,7 a 99,8 dB, fls. 17/18 do PA). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 06/05/2014, 28 anos, 06 meses e 11 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Bignardi Ind. Com. Papéis Esp 20/07/1983 02/03/1992 - - - 8 7 13 2 KN Equipamentos Mont. Ind. Esp 12/05/1993 01/08/2006 - - - 13 2 20 3 CBC Indústrias Pesadas Esp 18/09/2006 04/06/2007 - - - 8 17 4 KN Equipamentos Mont. Ind. Esp 27/06/2007 04/12/2009 - - - 2 5 8 5 VTR Vettor Equip. Industriais Esp 05/07/2010 17/01/2014 - - - 3 6 13 ## Soma: 0 0 0 26 28 71## Correspondente ao número de dias: 0 10.271## Tempo total : 0 0 0 28 6 11 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 06/05/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER e até 27/04/2015, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, BENEDITO PROENÇA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/05/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de março de 2016.

0002193-87.2015.403.6128 - BRAZ DE ANDRADE(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Braz de Andrade, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria 088.280.652-1, com aplicação dos novos

limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/87). Réplica a fls. 94/122. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 30), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora

previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.280.652-1, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 02 de março de 2016.

0002292-57.2015.403.6128 - MAUDI BERALDO CAMPOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Maudi Beraldo Campos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 084.416.337-6, que deu origem à sua pensão por morte 145.571.359-4, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/40). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/75). Réplica foi ofertada a fls. 86/113. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja

renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 30), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 084.416.337-6, originário da pensão por morte da parte autora 145.571.359-4 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de março de 2016.

0002946-44.2015.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA (SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 2128/2133 e 2150/2166) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004185-83.2015.403.6128 - SAMANTHA PEREIRA DA SILVA (SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346673 - FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. I - RELATÓRIOS SAMANTHA PEREIRA DA SILVA move ação de rito ordinário em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando sua matrícula no curso de enfermagem e a realização de aditamento nos contratos de financiamento educacional junto ao FIES. Em síntese, a autora afirma que ingressou no curso de enfermagem da UNIP no ano de 2013, tendo obtido o financiamento pelo FIES em 2014. Contudo, em 2015, foi informada de um débito no valor de R\$ 5.728,28 que a impediria de continuar seus estudos. Afirma que tentou realizar o aditamento semestral do FIES, mas não conseguiu devido a problemas no site. Juntou documentos de fls. 12/94. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, a tutela antecipada foi concedida à fl. 95. A ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 100/125). Contestação às fls. 169/193. O agravo foi provido e a decisão que antecipou os efeitos da tutela cassada (fls. 441/443). Às fls. 426/428, o FNDE manifestou interesse na lide. À fl. 444 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Restou infrutífera a audiência de conciliação realizada em 16/09/2015. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora se insurge contra o não aditamento, pela Universidade e pelo FNDE, de seu contrato de financiamento estudantil, o que gerou cobranças por parte da instituição de ensino e óbice para realização das atividades acadêmicas. Como é cediço, o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar o ensino superior a estudantes matriculados em instituições privadas. A concessão e manutenção do financiamento, contudo, pressupõe a satisfação de exigências tanto pela instituição de ensino quanto pelo aluno beneficiário. No caso vertente, ao contrário do que alega, o cancelamento do financiamento obtido pela autora no primeiro semestre de 2014 decorreu de falta atribuída à própria estudante, que teria deixado de validar o aditamento para o segundo semestre de 2014. Nos termos da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, a renovação dos contratos de financiamento pelo FIES devem ser realizados semestralmente, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Tal obrigação também se encontra expressa na cláusula décima segunda do contrato assinado pela autora (fl. 22). Conforme informações prestadas pelo FNDE (fls. 426/428), o procedimento para aditar o contrato da autora foi iniciado pela CPSA em duas oportunidades.

Em ambas, constou pendente a validação do estudante, o que levou ao cancelamento do contrato por decurso de prazo do estudante. Assim, infere-se que o cancelamento do financiamento estudantil, em razão do não aditamento dos contratos, foi por perda do prazo, e tem como causa principal a inércia da própria postulante, não havendo elementos nos autos a atribuir responsabilidade à instituição de ensino ou ao FNDE. A negativa da matrícula para 2015 decorreu, portanto, de situação de irregularidade ocorrida no segundo semestre de 2014, quando não foi aditado o contrato, sendo devidos, inclusive, os pagamentos exigidos pela universidade a título de mensalidades. Vale registrar, enfim, que a hipótese dos autos não se insere nos casos de erros de sistema amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, já que as irregularidades no contrato da autora ocorreram ainda em 2014. Acrescenta-se, ainda, que a autora não trouxe aos autos documento que demonstre qualquer tentativa de aditamento para o segundo semestre de 2014, deixando de comprovar o direito alegado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. A condenação fica, no entanto, suspensa, em vista da gratuidade de justiça deferida na antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 7 de março de 2016.

0005568-96.2015.403.6128 - RUBENS PAES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007634-49.2015.403.6128 - MOACYR JOSE DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000428-47.2016.403.6128 - JOSE GALHIO SOBRINHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000478-73.2016.403.6128 - LAUDEMIRO ROSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 197, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM.

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000482-13.2016.403.6128 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 170, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000484-80.2016.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000490-87.2016.403.6128 - CELIO BRIGANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 283, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa

julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000493-42.2016.403.6128 - JOAO BATISTA BAGATELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 233, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000495-12.2016.403.6128 - EXPEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 194, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000500-34.2016.403.6128 - APARECIDO EDSON ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 124, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000502-04.2016.403.6128 - GENI DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 128, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais

da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000506-41.2016.403.6128 - JOSE RUFINO DE ALCANTARA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 145, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0000932-53.2016.403.6128 - VALERIA DIEGUES CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Valeria Diegues Cruz em face do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de anuidade, desde 15/10/2001, além de condenação em danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que por não exercer a profissão de técnica em contabilidade desde 15/10/2001, não lhe pode ser cobrada anuidade, sendo obrigação do Conselho Profissional a fiscalização. Aduz, ainda, que os valores cobrados são excessivos, em desacordo com a Lei 12.514/11. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Diferentemente do defendido pela parte autora, a cobrança da anuidade tem como fato gerador a inscrição no conselho de classe, não dependendo de efetivo exercício profissional. Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INSCRIÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO RELEVANTE NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO. 1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 4. Aplicável o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 5. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente

à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 8. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 9. Embora o embargante tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, notícia relevante ao deslinde do caso, consistente na juntada de seu pedido de baixa dos quadros do Conselho, constata-se haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender o crédito exequendo. (AC 00022915320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, sem que tenha sido dado baixa na inscrição, houve a incidência do fato gerador e a regular constituição do crédito tributário. Por sua vez, a mera discussão do débito, sem a comprovação de suspensão da exigibilidade ou irregular constituição, não enseja a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, conforme já decidido pelo e. STJ. Ante a ausência da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando o valor da causa, em consonância com seu proveito econômico, sob pena de indeferimento, inclusive para possibilitar a fixação de competência, que é absoluta do Juizado Especial Federal até o valor de 60 salários mínimos. Para o deferimento da gratuita processual pleiteada, deve a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, além de cópia de documento de identidade e CPF, a fim de ser possível verificar sua identidade na procuração outorgada. Intime-se. Jundiaí-SP, 03 de março de 2016.

0001096-18.2016.403.6128 - DOMINGOS APARECIDO BARBOSA DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 184, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001097-03.2016.403.6128 - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 391, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência

após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumprir destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001103-10.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 354, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumprir destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001104-92.2016.403.6128 - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 374, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO

MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001105-77.2016.403.6128 - CELIDIO ALVES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 246, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001110-02.2016.403.6128 - SEVERINO JOAO VITORINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 425, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ

ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001114-39.2016.403.6128 - HELIO ALBANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 333, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001167-20.2016.403.6128 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 188, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS.

475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001299-77.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA CAVALCANTE(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001440-96.2016.403.6128 - DAVID RAIMUNDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001614-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-04.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES)

Tendo em vista a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos à Contadoria para a verificação se os cálculos apresentados pelas partes extrapolam o julgado exequendo. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. RESSALVA : Ficam às partes cientes de que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com as devidas informações, conforme se denota às fls.70.

0002083-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCILIO PEREIRA MACIEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006111-02.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante de erro no cálculo da renda mensal inicial, aplicação de correção monetária e juros, e honorários advocatícios cobrados além do fixado em sentença. A fls. 37/38, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 29/31, fixando o valor total da condenação em R\$ 73.901,86 (setenta e três mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a R\$ 72.882,75 devidos ao embargado e R\$ 1.019,11 de honorários sucumbenciais, atualizados até agosto/2015. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 29/31. P.R.I.Jundiaí, 02 de março de 2016

0007100-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-87.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001260-80.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-36.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0003729-36.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001261-65.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-39.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002149-39.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001262-50.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002246-73.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001263-35.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-05.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AILTON MISSANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002451-05.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001397-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-84.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0004657-84.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001398-47.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002576-70.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010369-60.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008376-17.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E

SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Ante o certificado às fls. 84, não conheço da pretensão deduzida por TERRAÇO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA (fls. 71/73), por falta de legitimidade. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008427-28.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Itupeva Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.10.024633-57, 80.6.10.048927-34, 80.7.06.051423-80 e 80.7.10.011689-00. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 01 de março de 2016.

0010031-24.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005247-32.2013.403.6128 - DIVIART DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 208/219.

0000088-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-89.2014.403.6128) COMERCIAL NAHOE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001287-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-49.2014.403.6128) PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP159965 - JOÃO BIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Publique-se a sentença prolatada à fl. 07. Int. RESSALVA : Sentença de Fl.07 : Vistos. Face a intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente. Prossiga-se nos autos principais, devendo a Fazenda Nacional-embargada requerer o que entender de direito naqueles autos. Intimem-se. Jundiaí, data supra.

0004735-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1511/1524) opostos por Jefferson Aparecido Spina em face da sentença de fls. 1496/1505 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. O embargante sustenta haver contradição no julgado no tocante à prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Pugna para que seja aclarada a base legal adotada para referendar a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal e alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.- Prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal

exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há contradição a ser sanada. - Não impugnação do PIGE e das provas pelo Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1503/1505. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 01 de março de 2016

0008695-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-03.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.752,67 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada em agosto/2014, conforme requerido pela exequente às fls. 76 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010515-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-40.2011.403.6128) ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO (SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 29). Apensem-se estes autos ao processo nº 0000207-40.2001.4.03.6128. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0011904-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-68.2014.403.6128) COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA (SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0013048-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013047-77.2014.403.6128) J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA. (SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 19.273,07 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos) conforme requerido pelo credor às fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Obs: trânsito em julgado em 05 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003649-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAF-ARTSUL ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003865-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA EUGENIA RUBIM TEIXEIRA

Trata-se de pedido de citação da executada por edital. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. A fundamentação lançada no voto do Ilustre Relator assevera que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação. O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente. No caso concreto, não houve NENHUMA tentativa de localização do devedor. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003902-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMARILIO DUQUE SOBRINHO(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Amarílio Duque Sobrinho objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0492/2007. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo

fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0006086-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONA BRANCA CONFECÇÃO E LAVANDERIA LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006262-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HANSEATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007228-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CRISTINA ALVES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marisa Cristina Alves objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3798/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...)

Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que

a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0010053-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCIS LAINE BUENO - EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em

não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010494-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO SILVIO TADEU MALATESTA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006866-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO BONDARCHUK

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alberto Bondarchuk objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 248266/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em

agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária

estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0007738-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CAL SOLDAS LTDA EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008374-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP027986 - MURILO SERAGINI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008431-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X A D N COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010862-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REVEL S A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Revel S/A Indústria e Comércio objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 006-012/2001. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas

finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o

pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de Março de 2016.

0010863-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA GONZAGA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jorge Augusto de Almeida Gonzaga objetivando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 798/1086

cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 198-026/2009.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento

jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.**I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º,

do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de Março de 2016.

0010979-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 84/112: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Frigmann Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, alegando a prescrição dos créditos em cobrança, consolidados nas CDAs n. 80.2.13.002269-90, 80.6.13.008470-04, 80.6.13.008471-95, 80.6.13.008472-76, 80.7.13.003130-31 e 80.7.13.003131-12. Alegou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu que seja afastada a cobrança do encargo de 20% exigido nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada, a Exequente apresentou impugnação às fls. 114/129. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é matéria controvertida nos autos e demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Nesta esteira, passo à análise da alegação de prescrição dos créditos. Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da notificação do contribuinte - em 21/03/2009 e 27/10/2010 a partir da entrega das declarações (extratos fls. 119/129). A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 19/08/2013; não havendo o que se falar, portanto, em prescrição dos créditos. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por fim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é legítima e devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Neste contexto, verifico que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de março de 2016

0000073-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CAZARIN(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 34/54: Trata-se de exceção de pré-executividade (decisão fl. 31) oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 7952 ao argumento de que comunicou ao Exequente no início de 2007 que não exerceria mais a profissão de técnica em radiologia. Impugnação às fls. 57/120. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência,

firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Passo à análise da alegação de nulidade da dívida em execução. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a efetiva inscrição e não o exercício profissional. Somente o seu cancelamento é que exonera o inscrito com relação às obrigações futuras perante o conselho respectivo. No caso vertente, a Executada engajou-se em demonstrar a cessão da sua atividade profissional, mas não logrou formular pedido de baixa da sua inscrição. Portanto, as anuidades em cobrança são perfeitamente exigíveis. Outrossim, não se poderia exigir que os Conselhos Profissionais cancelem de ofício os registros de profissionais que não mais exercem a profissão, por total ausência de previsão legal quanto a essa possibilidade. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Por fim, saliente-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe à Executada, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Jundiaí, 04 de março de 2016.

0003412-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA

Previamente à análise do pedido retro, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003462-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MAGALHAES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria do Carmo Magalhães objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 16084/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação

financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado

Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0004581-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ADOLFO CESAR BUENO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Adolfo Cesar Bueno objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 008119/2001. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de Março de 2016.

0004591-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLORA LAGOA DOS PATOS S/C LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Flora Lagoa dos Patos S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 021248/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo

fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de Março de 2016.

0004593-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 020211/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos

arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade

de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de Março de 2016.

0004659-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Augusto Ribeiro de Miranda objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10629/00.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da

CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte,

ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016

0004662-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vail Leme objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 015168/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ:

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0004664-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADOLFO KENJI UCHIYAMA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Adolfo Kenji Uchiyama objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023884/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos

Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de Março de 2016.

0004668-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ALVES DA FONSECA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Alves da Fonseca objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018277/2003É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm

natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal

de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0004913-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACERTA RANGEL LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogacerta Rangel Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19541/00. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de

fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte,

deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de META-Médicos do Trabalho Associados SC Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4428/04. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário,

especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência da relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ:

17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0005302-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X LETICIA LATORRE VALVERDE MAGALHAES

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Leticia Latorre Valverde Magalhães objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14975/01.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em

07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não

fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0006547-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MULTI-OBRA COMERCIO MATERIAIS CONST EMPREITEIRA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multi-Obras-Comércio-Materiais-Const-Empreiteira Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 021263/2003.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO

PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0006582-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MASSA FALIDA DE FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Farmazem Medicamentos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 15521/99, 15522/99, 15523/99 e 15524/99.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem

prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)... III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94

(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é

medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0009337-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009596-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LHP ARTES GRAFICAS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LHP Artes Gráficas Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.02.013056-05. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/08/2006. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 33 levada a efeito no rosto dos autos falimentares. O depositário fica liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de março de 2016

0001617-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

Ratifico os atos processuais anteriores. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Grupo de Assistência Odontológica Ltda - EPP e outros em face da Fazenda Nacional / CEF objetivando a desconstituição dos créditos de FGTS consolidados na FGSP200300280, ao argumento de que as contribuições estão sendo exigidas sobre pagamentos efetuados a autônomos (fls. 104/136). A Exequente ofereceu impugnação às fls. 140/184. Houve réplica às fls. 192/193. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões

diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)No caso vertente, a Excipiente se insurge contra a cobrança de débitos de FGTS ao argumento de que estão sendo exigidos sobre pagamentos realizados a profissionais autônomos. A questão da legitimidade da base de cálculo das exações em cobrança é matéria controvertida nos autos e demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da vasta documentação acostada aos autos tanto pelo Executado como pela Exequente; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Cabe ao Executado veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Outrossim, ressalto que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A FGSP200300280 (CDA) preenche os requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora. Intime-se. Jundiaí, 02 de março de 2016

0001623-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA X MARIA SIRLEI PORTANTI BERNARDELI X OLIVIO BERNARDELI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002934-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004939-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA ROSA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Débora Regina da Rosa Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 26943/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que

autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos

órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de Março de 2016.

0007650-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PET ELETRONICA LTDA.(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Fls. 119/156, 158/168, 175/187, 191/211 e 214/238: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Washington Luiz Rodrigues Manga Junior, sócio coexecutado da empresa Pet Eletrônica Ltda. (decisão de fls. 103/104) por meio da qual sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal. Aduz, ainda, a prescrição dos créditos em cobrança consolidados na CDA n. 80.6.97.011672-12.Dispõe a Súmula 435 do e. STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso vertente, em diligência datada de 01/06/1999 - fl. 57v., o Oficial de Justiça verificou que a executada encerrou suas atividades no local, ou seja, a empresa não está mais estabelecida no endereço indicado como seu domicílio fiscal. Este fato ensejou a presunção de dissolução irregular da empresa.Neste sentido, confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada

nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls.89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)Não obstante a presunção de dissolução irregular da executada principal estar caracterizada neste caso, para que a responsabilização pessoal dos sócios seja autorizada deve haver comprovação de que as pessoas indicadas pela Exequeute exerciam, à época do fato gerador das exações em cobrança, poderes de gerência na sociedade empresária.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. 2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 3. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 4. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do fato gerador do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal não provido.(AI 00260618220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Compulsando a ficha cadastral completa da empresa acostada às fls. 99/101, verifico que Washington Luiz Rodrigues Manga foi admitido na sociedade em sessão da JUCESP de 19/09/1994.O Excipiente alega que, nos termos da sentença proferida nos autos no Processo n. 309.01.2009.021092-4 (certidão de objeto e pé à fl. 123) jamais em tempo algum fez parte da sociedade. Consoante acima exposto, esta afirmação é facilmente infirmada pelo compulsar da ficha cadastral da JUCESP e pelo teor da sentença proferida em sede de Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade (fl. 123). A sentença julgou procedente o seu pedido a fim de autorizar a retirada do autor do quadro societário de Pet Eletrônica Ltda. e foi proferida somente em 29/06/2010.Desta forma, reafirmo a legitimidade passiva do Excipiente.Passo à análise de prescrição.Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimento pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) em 1995 conforme indicado na CDA.A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 22/01/1999.Desta forma, depreende-se que o prazo prescricional quinquenal não foi consumado.Por fim, saliento que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Especificamente quanto ao requerimento de sobrestamento da execução, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado; que não é o caso.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à fl. 92 no polo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 103/104.Após, dê-se vista à Exequeute pelo prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de março de 2016.

0008862-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Panizza Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.010613-61.Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 288/290).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 24/11/2015.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art.

267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 268 levada a efeito no rosto dos autos falimentares. O depositário fica liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de março de 2016

0010982-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARILENE DA SILVA CREMER ME(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 84/112: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marilene da Silva Cremer ME em face da União Federal, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Intimada, a Exequite apresentou impugnação às fls. 146/170. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesta esteira, passo à análise da alegação de prescrição dos créditos. Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) nas datas relacionadas pela Exequite à fl. 151 e extrato de fl. 157. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 29/03/2006. A DCTF mais recente foi entregue pelo contribuinte em 13/09/1999. Ou seja, de 13/09/1999 a 29/03/2006 transcorreram mais de cinco anos, consumando-se, desta forma, a prescrição de todos os créditos em execução. Saliante-se que a Exequite, em sua manifestação, não informou causas suspensivas do referido prazo quinquenal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta a fim de reconhecer a prescrição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.02.019071-68, 80.2.03.042533-30, 80.2.04.031900-51, 80.2.04.046868-08, 80.6.02.062845-59, 80.6.03.045372-06, 80.6.03.118870-20, 80.6.03.118871-01, 80.6.04.064627-01, 80.6.04.090579-99, 80.6.04.090580-22, 80.7.03.015870-05 e 80.7.04.023633-07 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando a demora da Exequite em promover a execução da dívida e que deu ensejo ao processamento de ação com créditos prescritos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de março de 2016.

0011032-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLAUDIO MANFREDI & CIA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Claudio Manfredi & Cia Ltda. em face da União Federal objetivando a extinção dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.04.056305-09 pela ocorrência da decadência e/ou prescrição. Impugnação às fls. 50/55. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual,

desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, verifica-se que os fatos geradores das execuções em cobrança ocorreram nos anos de 1999, 2000 e 2001. Os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ), em 31/05/2000 e 31/05/2001 (fl. 51 e 55). A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência, considerando o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador mais remoto, 01/01/1999, o Fisco teria até o dia 31/12/2004 para lançar o crédito. Quanto à prescrição, a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2005 e o despacho citatório proferido em 28/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da execução - 09/05/2005. A declaração de rendimento que constituiu os créditos mais remotos foi entregue em 31/05/2000. Como a execução foi ajuizada em 09/05/2005, não houve a consumação da prescrição no caso em tela. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Jundiaí, 03 de março de 2016.

0014517-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELISABETE APARECIDA CENCIARELI(SP052362 - AYAKO HATTORI)

Fls. 13/23: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.09.002150-80 ao argumento de que a autoridade fiscal, quando do lançamento, considerou duplamente rendimentos auferidos em 2004 e 2006, pagos pela mesma fonte. Impugnação às fls. 26/38. Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da documentação acostada aos autos pela Executada; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à Executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 03 de março de 2016.

0015094-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILHARESE COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA -(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Milharese Comércio de Ferramentas e Equipamentos Ltda em face da União Federal objetivando a extinção dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.012.022892-40 e 80.4.12.065236-03 pela ocorrência da decadência. Insurge-se, ainda, contra a exigência de multa à ordem de 20%. Impugnação às fls. 77/91. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões debatidas nestes autos estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras,

denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo à análise das alegações.No caso, verifica-se que os fatos geradores das exações em cobrança ocorreram nos anos de 2005, 2006 e 2007. Os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ), em 30/06/2008 e 04/05/2009 (fl. 798 e extratos às fls. 85/90).A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência, considerando o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador mais remoto, 01/01/2006, o Fisco teria até o dia 31/12/2011 para lançar o crédito.Também não há o que se falar em prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/12 e o despacho citatório proferido em 07/01/2013.Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 14/12/12.A declaração de rendimento que constituiu os créditos mais remotos foi entregue em 30/06/2008. Como a execução foi ajuizada em 14/12/12, não houve a consumação da prescrição no caso em tela.Ademais, a Exequente informou que houve inclusão dos débitos em parcelamento no período de 24/07/2007 a 22/08/2012.Por conseguinte, a multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta a ser um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta nas CDAs, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas.Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Jundiaí, 04 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-33.2013.403.6128 - ENGEOSCOPE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 215: O despacho proferido à fl. 213 determinou ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da petição acostada às fls. 201/204, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a parte exequente, equivocadamente, trazido cópia da petição inicial.Isto posto, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Cavnica SP Participações S/A e Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, IRPJ, CSLL e CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido.De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. Com relação ao ICMS e ao ISS, tais tributos não chegam a integrar o patrimônio do contribuinte, sendo devidos ao Estado e Município, respectivamente, de modo que sua permanência nas bases de cálculo do PIS e do COFINS configuraria dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República.Nesse sentido:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1; AC 00093666620084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4646.) Tal raciocínio não se aplica ao Imposto de Renda e demais contribuições, vez que tais tributos não podem ser destacados do faturamento, como ocorre com o ICMS e o ISS, que sequer chegam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica e já são separados nas notas fiscais de compra ou prestação de serviços. Os valores devidos a título de IRPJ, a CSLL e a CPRB integram o patrimônio do contribuinte até o momento em que são transferidos ao Fisco pela concretização dos fatos geradores que justificam sua incidência. Assim, não devem ser debitados da base de cálculo do PIS e da COFINS porque compõem o valor que é resultado da atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS e ISS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 03 de março de 2016.

0006420-50.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Medic Life Serviços Ltda. - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e a declaração de inexistência de débitos que impedem a sua expedição. Em breve síntese, a impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à obtenção do atestado de regularidade fiscal na alegação de que os apontamentos de débitos foram decorrentes de possível confusão de dados provenientes da transferência de cobrança de débitos previdenciários do INSS para a Receita Federal do Brasil. Sustenta que ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos perante a Receita Federal do Brasil, efetuando o pagamento de todas as pendências no sistema de cobrança da DATAPREV, encontrando-se o pedido pendente de análise. Documentos acostados às fls. 11/49. A liminar foi indeferida às fls. 67. As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 80/82. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 85/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. A obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estão com a exigibilidade suspensa, ou quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN), requisitos estes não satisfeitos pelo impetrante. O artigo 151, do CTN, elenca as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - Moratória; II - O depósito do seu montante integral; III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - O parcelamento. Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante não se desincumbiu de comprovar que preenche os requisitos para sua obtenção. Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de pagamentos correspondentes ao valor integral do débito e não cabe dilação probatória em mandado de segurança. Ademais, em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP relatou que a impetrante protocolizou pedido de revisão de débito, constando ainda pendências relativas a outras competências, compreendidas entre 05/2015 e 09/2015, ainda não transformadas em Debcad, e que não fazem parte do pedido de revisão. É certo que o pedido de revisão não tem efeito suspensivo, conforme jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PAGAMENTO A SER ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. - O CTN é claro ao dispor em seu art. 206 que a certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (certidão positiva com efeitos de negativa) tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, prevista no art. 205. - A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa. - Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN. - Pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do C. STJ. - Das informações e documentos apresentados verifica-se que o pedido de revisão formulado para a inscrição contida na CDA nº 80.2.06.001831-04 foi analisado e ensejou a retificação do débito, e não seu cancelamento, em razão da apuração de pagamento insuficiente, restando mantida, com a retificação, a higidez do título (fls. 71/72). - A mera alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de oportunidade para impugnação da

retificação do débito operada em sede de pedido de revisão, não encontra respaldo, considerando a natureza da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. - O pagamento do débito descrito na CDA nº 80.6.08.009078-81, como bem fundamentado na r. sentença singular, por ser anterior à inscrição, demanda análise exclusiva pela Secretaria de Patrimônio da União, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, competente para apreciar apenas fatos ocorridos após a inscrição. - No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido. - Não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação da autoridade administrativa no que tange à verificação do cumprimento da obrigação tributária, é dizer, a regularidade do pagamento apontado pela recorrente. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. - Agravo legal improvido. (AMS 00246582420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso) Acrescenta-se, ainda, a informação do impetrado da existência de outros débitos. Nesta esteira, entende-se que não houve ato omissivo por parte do impetrado, tampouco negativa de direito ao impetrante. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de março de 2016

0003036-52.2015.403.6128 - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrada (fls. 206/207), sustentando a omissão da sentença em relação à abrangência da concessão à obtenção da certidão de regularidade fiscal, e questionando a incorreta indicação no número de folhas em que foi deferida a liminar. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Não assiste razão ao embargante em relação à indicação do número de folhas que correspondem ao deferimento da liminar. É certo que a liminar foi juntada à fl. 137, sendo posteriormente renumerada, conforme certidão de fls. 213. Quanto à referida certidão de regularidade fiscal, com razão o embargante, motivo pelo qual conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, acolhê-los, retificando a sentença quanto a abrangência da certidão de regularidade fiscal, devendo contar no dispositivo: Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a obter a certidão de regularidade fiscal junto à impetrada, em vista do parcelamento dos créditos tributários nos termos da Lei n. 12.996/14 (Refis da Copa), desde que não existam outras pendências fiscais, não abrangidas no presente processo. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de março de 2016.

0006580-48.2015.403.6128 - MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO MARLI LUCHINI FRANCISCATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, pleiteando a suspensão dos descontos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.745.097-8 - DIB 08/09/2003), bem como a restituição dos valores já descontados após a realização de auditoria pela autarquia previdenciária. Sustenta, em síntese, que após auditoria interna da autarquia previdenciária ter constatado erro administrativo na concessão de seu benefício, reduziu o tempo de contribuição apurado inicialmente em 26 anos, 06 meses e 24 dias, para o tempo de 26 anos, 05 meses e 25 dias. Alega que deu causa ao erro, sendo, portanto, indevida a cobrança do INSS e os descontos em seu benefício. Alega, ainda, a natureza alimentar das verbas e atribui a responsabilidade do erro à autarquia, tendo recebido de boa fé a aposentadoria no período em questão, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores já descontados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores cobrados da impetrante (fls. 25/26). A autoridade coatora prestou informações (fls. 33/36) e o INSS apresentou defesa (fls. 37/41), sustentando que os valores devem ser restituídos, independentemente da alegação de terem sido recebidos de boa-fé, uma vez que houve proveito financeiro pela impetrante, não havendo ainda prejuízo alimentar no presente caso, pois o desconto é limitado a 30% dos rendimentos. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Conforme informações prestadas, verifica-se que foi concedido originalmente à impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.745.097-8), com DIB em 08/09/2003, após apuração de tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 24 dias. Entretanto, com a nova contagem após a auditoria do INSS, foi computado na data do requerimento o tempo inferior ao anteriormente deferido o que reduziu a renda mensal inicial - RMI e gerou um débito de R\$ 2.267,93, a ser ressarcido à autarquia previdenciária, mediante descontos no benefício da impetrante. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim,

não há comprovação de que a impetrante teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado pela própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é insita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Por outro lado, revela-se inadequada a via do mandado de segurança para pleitear a devolução das quantias já descontadas antes da impetração deste writ, devendo ser postulada em ação própria, à vista do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF, que vedam a utilização do mandado de segurança com efeito de cobrança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada suspenda definitivamente a exigibilidade do débito apurado pelo INSS em auditoria interna, na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.745.097-8) da impetrante, restituindo à impetrante valores eventualmente descontados após a propositura deste mandado de segurança (19/11/2015). Por sua vez, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à devolução dos valores descontados antes da interposição desta ação. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de março de 2016.

0001693-84.2016.403.6128 - BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Biancheria La Luni Com. Imp. Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE

240.785:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 02 de março de 2016.

0001694-69.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de 81 pedidos de restituição protocolados entre 13/09/2013 e 29/01/2015, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o requerimento administrativo. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) No caso em questão, os pedidos de restituição PER/DCOMP foram protocolados há mais de 360 dias (fls. 45/301), encontrando-se ainda em análise (fls. 304/387), pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da

correta apuração da restituição, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, com aplicação da taxa Selic a partir de 360º dia, no caso de haver restituição devida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 03 de março de 2016.

CAUTELAR FISCAL

0009263-63.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X NOVA AMALIA COMERCIAL LTDA. X HERMINIO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PIRINEUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PLANOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X LICITUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA X DANIELLE ANNIE CAMBAUVA X BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ

Para fins de cumprimento da decisão prolatada à fl. 902, providencie a requerente as necessárias contrafés, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001338-74.2016.403.6128 - FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR TOZONI(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da via original do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-04.2012.403.6128 - JORGE ARAUJO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: Cumpra-se a parte final da decisão prolatada à fl. 248, no tocante ao desconto mensal a incidir sobre a renda mensal do benefício. Comunique-se o INSS por correio eletrônico. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão lavrada à fl. 315, dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório acostada à fl. 317. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0007424-38.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de embargos de declaração (fls. 127/131) opostos por Powertech Indústria de Plásticos Tecnobiorentados Ltda. em face da decisão de fl. 124 que determinou a intimação do embargante para pagamento dos valores relativos à condenação honorária fixada na sentença de fls. 107/111. A embargante sustenta haver contradição na decisão e erro material de mácula a certidão de trânsito em julgado da sentença ao argumento de que desde a propositura dos embargos o patrono da Embargante não foi intimado dos atos processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. As insurgências do Embargante não logram prosperar porque, além de as questões suscitarem nulidade de sentença transitada em julgado (fl. 117) - o que é incabível nesta via recursal, a decisão embargada é bastante clara e direta, não havendo qualquer contradição em seu teor. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição de embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional e composição de coisa julgada, de forma que não se aperfeiçoa quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil. Cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 124, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Fls. 132/133: Defiro. Anote-se. Traslade-se cópia da sentença de fls. 107/111 e certidão de fl. 117 aos autos principais. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004433-49.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO DONIZETTI MIZAE(L(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vistos etc. O réu, Paulo Donizetti Mizael, apresentou resposta escrita (fls. 115/116), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados. Argumenta que as provas apresentadas demonstram dúvidas quanto aos fatos narrados, que se trata de delito insignificante, e que o acusado contratou serviços de um contador para fazer suas declarações de imposto de renda. Requer que se oficie aos provedores de internet para apuração de IPs de navegação, pugnando por sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda pessoa física, mediante a declaração falsa de informações à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fl. 39/41, do Inquérito Policial (Debcad nº 80.1.14.103028-20, Processo Administrativo n. 19311.720054/2014-13). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que o acusado foi o único beneficiário direto da fraude. De sua vez, embora o princípio da insignificância seja, em teoria, aplicável aos crimes contra a ordem tributária, o crédito que lastreia a presente ação penal - no valor de R\$ 83.059,45 - não se revela ínfimo segundo parâmetros fixados na Portaria 75 do Ministério da Fazenda. De acordo com a referida portaria, o limite para ajuizamento de execuções fiscais seria de R\$ 20.000,00 e, nos termos da jurisprudência já consolidada, tal montante também serve de baliza para efeitos da persecução penal. Confira-se: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. 1. Insignificância. Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, d.j 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000661-73.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) Quanto ao pedido da defesa para oficiar provedores de internet, indefiro, por tratar-se de pedido impertinente, que em nada acrescenta ao esclarecimento dos fatos. Conforme se observa em seu termo de declarações de fls. 32 do IPL, o acusado não soube declinar sequer o nome ou local de trabalho do citado contador que preenchia suas declarações há mais de 10 (dez) anos. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO DONIZETTI MIZAE(L. Isso posto, designo o dia 13 de JULHO de 2016, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva a testemunha arrolada pela acusação, e o réu para seu eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de março de 2016.

ALVARA JUDICIAL

0000416-33.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA X LUCILENE DE JESUS X EDNALDO DE JESUS(SP364094 - FERNANDA NASCIMENTO CORDEIRO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providenciem os autores a juntada de cópia da petição inicial para fins de instrução de contrafé. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1773

USUCAPIAO

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 91/2016 instruída, para distribuição na Comarca de COTIA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1774

USUCAPIAO

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos levantamento pericial (fls. 268/350), submetida ao contraditório e com participação efetiva do Ministério Público Federal (fls. 264), com apresentação de quesitos, inclusive ciência do laudo apresentado pelo perito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público, ao MPF foi dada oportunidade de manifestação e observado o contraditório, não requerendo em nenhuma oportunidade, através de quesitos, a retificação do laudo apresentado e, neste caso concreto, o MPF participou ativamente do processo. Assim, nesta fase processual, não havendo mais provas a serem produzidas e estando os autos formalmente em ordem, determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo (fls. 13/14), a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 65 e 68) e da União Federal (fl. 75/84), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverá ocorrer a partir de eventual realização de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes que pode dar ensejo à eventual prova pericial no momento oportuno.

0000688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017716 - SAMIR ARY E SP292257 - LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES E SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo (Fls. 60/62), a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 175 e 173) e da União Federal (fls 177/185), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverão ser objeto de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes impondo-se por tal motivo a designação de prova pericial no momento oportuno.

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES X MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI X MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo (Fls. 16/17 e 89/93), a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual, e Municipal (fls. 102/122 e 159) e da União Federal (fls 145/156), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF, sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzidas nesta ação, deverão ser objeto de prova técnica de engenharia, ocasião em que deverão todas as partes se manifestar de forma expressa sobre eventuais limitações administrativas relevantes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constantes dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos, pelas partes impondo-se por tal motivo a designação de prova pericial no momento oportuno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1172

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE REGINA SANCHES GARCIA X JOSMAR AUGUSTO AGUIAR DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Simone Regina Sanches Garcia e outro, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SP

.....Portanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMO Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001. (TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000368-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE APARECIDA LEITE COLACO X EDSON APARECIDO MARTINS

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Rosemeire Aparecida Leite Colaço e outro, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

.....Portanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMO Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001. (TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000369-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIANE CHAGAS DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Katiane Chagas da Silva, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SPPortanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMO Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001.(TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014).Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000370-35.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOYCE CRISTINA COSTA SANTANA

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Joyce Cristina Costa Santana, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido.Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SPPortanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa.Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante).Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.ALDA BASTO Desembargadora FederalCONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOSentendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001.(TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014).Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000371-20.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANILDE CRISTIANE FRANCA

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Ivanilde Cristiane França, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SP Portanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001. (TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000372-05.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILENE DE FATIMA VIANA

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Cilene de Fátima Viana, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SP Portanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO

Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMO Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001. (TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000373-87.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARINA DE FATIMA ANTONIO

Trata-se de ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Carina de Fátima Antonio, visando preservar o seu crédito, garantido por alienação fiduciária gravada sobre imóvel, pleiteando a citação da requerida para ciência da interrupção do prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região em vários julgados, dentre os quais colaciono alguns a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024111-38.2014.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP No. ORIG. : 00001865020144036131 - JE Vr BOTUCATU/SP Portanto, é de se consignar que o pedido de exibição de documentos deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, com competência absoluta para a causa. Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juizado Especial Federal de Botucatu (Juízo suscitante). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. ALDA BASTO Desembargadora Federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024119-15.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024130-44.2014.4.03.0000/SP - RELATOR Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019424-18.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019429-40.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024123-52.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP - RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMO Entendimento este também de outros E. Tribunais e ratificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. É do Juízo do Juizado Especial Federal Cível a competência para processar a medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, quando a causa for de valor inferior a 60 salários-mínimos e não se tratar de hipótese prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001.(TRF-4 - CC: 50176723020134040000 5017672-30.2013.404.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014).Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-80.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

A defesa do acusado, quando da resposta preliminar de fls. 127/136, pleiteou a liberação dos veículos caminhão-trator SCANIA, placas LZZ 1703 e semirreboque PASTRE, placas AFC 5229, ambos de propriedade de GIVANILDO VIERIA SENTURIAO, com fulcro no art. 60, 2º, da Lei 11.343/06. Instado a se manifestar sobre a pretensão do réu, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 235/236), esclarecendo que os veículos foram apreendidos, em decorrência de estarem sendo utilizados na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a apreensão de referidos veículos ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Pois bem, conforme consta dos autos, o réu foi flagrado quando transportava substância entorpecente, de procedência estrangeira. Da análise dos fatos coligidos durante a fase preliminar de investigação que aqui se instaurou, bem como do quanto já apurado em sede de instrução criminal - aguarda-se a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, agendada para o próximo dia 17/03/2016, às 10h00min, neste Juízo, efetivamente se verifica que estão presentes indícios suficientes da materialidade do delito, bem como de autoria. Ademais, com razão o MPF, quando se verifica o disposto na Lei nº 11.343/2006: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (...) 4o Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 5o Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram. 6o Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal. 7o Autuada o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. 8o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão. 9o Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3o deste artigo. 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. 11. Quanto aos bens indicados na forma do 4o deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. De outro giro, o Ministério Público Federal, às fls. 107/108, já havia requerido a alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos, com arrimo no 4º do dispositivo legal adrede citado, o que restou postergado para momento em que os laudos periciais atinentes aos veículos viessem aos autos, o que já foi cumprido, consoante documentos juntados às fls. 181/201. Quanto ao pleito do Parquet Federal de alienação antecipada do veículo VW/GOL, placas OOG 7501, considerando a documentação juntada às fls. 238/262/vº, resta prejudicado. Quanto ao veículo caminhão-trator SCANIA, placas LZZ 1703 e do semirreboque PASTRE, placas AFC 5229, entendo que os mesmos não podem ser restituídos ao réu, já que foram efetivamente utilizados para o transporte do entorpecente apreendido sob o domínio do acusado, proprietário de tais bens. No entanto, a fim de garantir que os bens não sofram deterioração e depreciação com o transcurso do tempo, até que advenha o trânsito em julgado de sentença a ser proferida no presente feito, a qual poderá, inclusive, decretar o perdimento de tais em favor da União, determino à serventia que extraia cópias do necessário à instrução de procedimento autônomo em que se tomarão as medidas atinentes à alienação antecipada dos veículos caminhão-trator SCANIA, placas LZZ 1703 e do semirreboque PASTRE, placas AFC 5229, remetendo-se à distribuição neste Juízo na classe 211 - ALIENAÇÃO DE BENS DO

ACUSADO, consoante determina o art. 62, 6º, da Lei 11.343/06, certificando-se o necessário. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo o pedido formulado pela defesa do réu. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1538

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM
IDENTIFICACAO(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Fls. 798/821, 825/826, 827/829, 830/836, 837/849, 851/854, 855/856, 857/866, 867/871, 872/876: Realmente, as publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico não traziam sequer a soma das decisões proferidas à época em que o feito tramitava em segredo de justiça. Em razão disso, dou por justificada a falta de apresentação das contrarrazões, reconsiderando a decisão de fl. 776, que impôs
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 854/1086

multa aos advogados. Intimem-se novamente os réus com advogados constituídos para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF em dois dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa. Apresentadas todas as manifestações pendentes referentes aos réus apontados à fl. 399 dos autos em apenso (ALEX ARAÚJO CLAUDINO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, DANILO AUGUSTO DRAGO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO, JULIANO STORER, DEIVIT ROBERTO DEZAN, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e BRUNO FAGUNDES DA SILVA), devolva-se o instrumento do recurso em sentido estrito ao E. TRF 3.Fls. 877/883: O réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO novamente pede nestes autos a concessão de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, quando deveria ter dirigido a petição ao processo criminal no qual se encontra denunciado. Em razão disso, desentranhe-se a petição, devendo a secretaria juntá-la aos autos 0001089-49.2014.403.6143. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

A fim de facilitar a compreensão dos atos deste processo e das deliberações a serem dadas, faço abaixo uma breve síntese.1) Das cartas precatórias. Foram expedidas diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Faltam ser devolvidas as cartas precatórias nº 67/2016 - Piracicaba (para oitiva das testemunhas Florivaldo Emílio das Neves), 523/2015 - Pereira Barreto (para oitiva da testemunha Fábio Júnior Barbosa), 53/2016 - Pirassununga (para oitiva da testemunha Marcelo de Paula Lima), 52/2016 - Paranaguá (para oitiva das testemunhas Antônio Ricardo dos Santos, Ademir Scomasson e José Pereira de Jesus) e 54/2016 - Curitiba (para interrogatório do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO).2) Das petições ou ofícios pendentes de análise.2.1) Os réus ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO pediram o relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, tendo o MPF já se manifestado a respeito. No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confira-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007)Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifos meus).(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008).PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus).(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos;

c) a instrução naturalmente será mais demorada, já que vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que a maioria delas terá que ser ouvida por carta precatória. Por isso, difícil precisar quando se findará a instrução, ainda mais porque, mesmo após a colheita das provas orais, ainda existe a possibilidade de as partes pedirem outras diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal). Assim, dentro do que é possível considerar razoável para o caso concreto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de tempo da prisão. Vale acrescentar que, a fim de agilizar o trâmite dos processos e viabilizar o quanto antes a instrução, já havia sido determinado o desmembramento do processo nº 0001089-49.2014.403.6143, a fim de que prossigam nos autos originários somente os réus citados e presos. Quanto ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, submetendo-se a custódia cautelar a cláusula rebus sic stantibus, é perfeitamente possível a revogação da medida, ou nova decretação, sempre que a situação fático-jurídica do réu for alterada - artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesse passo, os fatos de o acusado ter sido solto em outro processo por excesso de prazo e ter obtido a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento não servem para derrubar o decreto da custódia cautelar. Também não lhe favorecem as alegações de excesso de prazo e de nulidade processual por suposta inversão tumultuária da ordem de oitiva das testemunhas, tudo conforme já se pontificou acima. Quanto à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, indefiro os requerimentos porque a medida não cabe quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva - como no caso - e a substituição desta última, por aquela, não se afigure possível diante do inciso II do art. 282 do CPP, que exige a adequação da medida [cautelar substitutiva] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. In casu, as medidas substitutivas da segregação não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, na medida em que os delitos que ensejaram a decretação da preventiva - tráfico internacional de drogas e associação à organização criminosa extremamente capilarizada (PCC) - evidenciam, por si mesmos, sua inocuidade. Na mesma esteira, alinho o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 2. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa, pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos e diante da gravidade concreta do delito. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delitiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 8. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. 9. O paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, teria subtraído para si um veículo pertencente à ECT. 10. Embora o presente writ não tenha sido instruído com as certidões de antecedentes criminais, consta da decisão atacada que o paciente é reincidente. 11. O paciente possui anotações criminais pelos crimes de furto, roubo e receptação. 12. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bons antecedentes e residência fixa. 13. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 17. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00148692120154030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Grifei). 2.2) O acusado RODRIGO FELÍCIO requereu a substituição da testemunha Josuel Luiz de Lima por Phillippe Roters Coutinho (fl. 1.574) e a expedição de carta rogatória, apresentando argumentos para indicar a imprescindibilidade da prova oral (fl. 1.861). Considerando que na petição de fl. 1.861 foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 222-A do Código de Processo Penal, deve ser deferida a expedição da carta rogatória. Advirto o réu de que, decorrido o prazo para cumprimento da carta rogatória, o processo continuará seu curso, a teor do disposto no artigo 222, 2º, do mesmo diploma. 2.3) O MPF pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 1.501/1.520, com a remessa ao Juízo Federal de Uberaba-MG, e a intimação dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO das provas já colhidas em audiência. Quanto a esse requerimento, há que ser acolhido, visto que, com o resultado do conflito de competência suscitado por este Juízo, os autos encaminhados pelo Juízo de Uberaba para lá retornaram. 2.4) O juízo deprezado de Paranaguá-PR pediu esclarecimentos sobre a necessidade de nova inquirição das testemunhas Antônio Ricardo dos Santos, Ademir Scomasson e José Pereira de Jesus (fls. 1.859/1.860). Em relação a isso, deverá a secretaria informá-lo de que a necessidade de reinquirição das testemunhas decorre do quanto certificado e decidido às fls. 1.718/1.722. 2.5) Falta intimação do acusado RODRIGO FELÍCIO para se manifestar sobre a não localização da testemunha Luís Fernando Ramos (fl. 1.965). O réu deverá, nesse caso, indicar novo endereço no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral. 2.6) A Polícia Federal encaminhou ofício consultando sobre o interesse na inclusão do réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN na difusão vermelha. Este Juízo tem interesse na inclusão, porém, compulsando estes autos e os da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, não foram encontrados maiores elementos que facilitem a identificação do acusado. Assim, deverá o MPF ser intimado a dizer se logrou êxito em conseguir mais dados sobre o réu. No silêncio, ou em caso negativo, deverá ser encaminhada resposta negativa ao departamento da Polícia Federal responsável pelo recebimento dos

pedidos de inclusão da difusão vermelha.3) Providências pendentes. Compulsando os autos, notei que o CD que deveria instruir a carta precatória expedida para interrogatório do acusado RODRIGO FELÍCIO não se encontra juntado (fl. 1.663).4) Deliberações: Por todo o exposto:4.1) indefiro os pedidos de relaxamento de prisão/revogação de prisão preventiva formulados pelos réus ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO;4.2) defiro a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa Philipe Roters Coutinho, a ser cumprida no prazo de 60 dias. Deverá a secretaria atentar-se às regras dos artigos 783 a 786 do Código de Processo Penal e da Portaria nº 26/1990 do Ministério das Relações Exteriores para cumprimento desta decisão. Como o acusado FÁBIO FERNANDES DE MORAIS também pretende sua oitiva, deverão ele e o réu RODRIGO FELÍCIO ser intimados para providenciarem o necessário à expedição da carta rogatória;4.3) esclareça-se ao Juízo deprecado de Paranaguá-PR de que a necessidade de reinquirição das testemunhas decorre do quanto certificado e decidido às fls. 1.718/1.722;4.4) intime-se o réu RODRIGO FELÍCIO para indicar, em cinco dias, novo endereço para intimação da testemunha Luís Fernando Ramos, sob pena de preclusão da prova oral;4.5) intime-se o MPF para dizer, em cinco dias, se logrou êxito em conseguir mais dados sobre o réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN. No silêncio, ou na hipótese de ser informado que não há outros dados, providencie a secretaria o encaminhamento de resposta negativa ao departamento da Polícia Federal responsável pelo recebimento dos pedidos de inclusão da difusão vermelha. Em caso positivo, solicite-se a inclusão, encaminhando-se as informações requeridas pela autoridade policial;4.6) verifique a secretaria junto ao Juízo deprecado a possibilidade de encaminhamento de outro CD com o interrogatório do acusado RODRIGO FELÍCIO (fl. 1.663). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1539

MONITORIA

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 104.426,05 (atualizado até 31/07/2015), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de crédito Giro Fácil nº 25.0317.734.0000656-82. A autora afirma que foi concedido à primeira ré crédito rotativo, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/27). Regularmente citados, apenas o réu Edgar Ricardo Machado opôs embargos (fls. 36/60), tendo alegado, em suma: a) a ocorrência de capitalização de juros; b) nulidade da cláusula 13ª do contrato; c) cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios ou remuneratórios; d) a cobrança de spread acima do patamar imposto pelo artigo 4º, b, do Decreto-lei nº 869/1938 (de 20% do valor patrimonial da prestação). Além disso, o réu defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de realização de prova pericial. Na impugnação de fls. 71/83, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. Outrossim, pediu a decretação da revelia da ré E.A. CONSULTING LTDA-ME. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Decreto a revelia da ré E.A. CONSULTING LTDA-ME, a qual, regularmente citada, não opôs embargos. No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de Crédito Rotativo e Giro Caixa Fácil, o qual é disponibilizado diretamente ao correntista em sua conta pessoal. A possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pelo réu, com a assinatura do instrumento de fls. 5/16. Não obstante, dispõe a subcláusula 1.4 do mencionado contrato o seguinte: Subcláusula 1.4 - O(s) cliente(s) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está(ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionadas neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob nº. 103531, 1286402 w 1159010 - Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob nº. 1352265 - Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº 001547440 - Cheque Empresa CAIXA; sob nº 001547438 - Giro CAIXA Fácil, sob nº .0001547439 - Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob nº 1009586 - SMS - Serviço de Mensagens Via Celular; sob nº. 000963289 - Cesta de Serviços; sob nº. 0000989172, nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços - Assinatura eletrônica, que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor, e por isso assina(m) ao final (grifei). Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais dos produtos a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, acresço que no instrumento juntado só localizei a taxa de juros do produto Cheque Empresa CAIXA. Já os documentos de fls. 17/27, conquanto façam menção à taxa de juros e outros encargos incidentes sobre o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito. A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação da referida espécie de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais, ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial. De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que

não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos. Entendo não incidir a Súmula 247 do STJ, porque não totalmente composto seu suporte fático, já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 07/12, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, indispensáveis à completude e inteligibilidade do primeiro, conforme exposto acima. Nesse ponto, peço vênia para tecer algumas considerações acerca do procedimento monitorio e sua específica condição da ação, consistente na prova escrita sem eficácia de título executivo. A ação monitoria tem por escopo propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, caindo sob o manto do procedimento monitorio apenas os casos em que a distância ontológica entre o documento escrito reclamado para o ajuizamento desta e um título executivo idôneo a embasar uma execução seja mínimo. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o art. 1.102.a do CPC deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênia dos que entendem diversamente, não se subsume ao conceito de prova escrita para fins do art. 1.102.a do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, sem qualquer distinção que lhes demarque seus respectivos âmbitos de incidência, o que é absurdo. Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitoria da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos: É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeatur (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifêi). No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI: Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem). Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitorios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, [...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatur não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifêi). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que granjeiem à ação em tela liquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitoria, nos termos da fundamentação supra. III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e não sendo iniciada a execução dos honorários em dez dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-75.2015.403.6143 - PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma

cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/83. À fls. 87/88, a tutela de urgência foi concedida. O INSS apresentou contestação às fls. 93/102, na qual argui sua ilegitimidade passiva ad causam com o fundamento de que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser também responsável pela administração das contribuições previdenciárias, legitimando para esta demanda, portanto, a União. No mérito, defendeu a legalidade da exação. Já a União, em sua manifestação de fls. 104/107, deixou de se contrapor à pretensão da autora, salientando, contudo, a observância da prescrição quinquenal, o descabimento da repetição dos valores eventualmente abrangidos em programas de parcelamento e a necessidade de apuração dos valores a serem eventualmente restituídos em liquidação de sentença. Por fim, pede que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 112/121. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Acolho a preliminar arguida pelo INSS. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, a tributação, administração, cobrança e recolhimento das contribuições sociais então sob os cuidados do INSS ficaram sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, em questões que envolvam referidos tributos, deve ser demandada judicialmente a União, à qual está vinculado aludido órgão. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No que tange à União, a despeito do alegado por ela, houve, sim, oferecimento de contestação, já que, excetuada a questão central da controvérsia, foram apresentados outros pontos em contraposição ao que foi deduzido na inicial. Assim, a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser deferida, sendo possível, no máximo, a atenuação dos honorários advocatícios pela insurgência contra somente parte da pretensão da demandante. Dirimida essa questão, destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. A ré ventila a necessidade de liquidação do julgado para apuração do valor a ser compensado/restituído, e nisso ela tem parcial razão, visto que é necessário realizar um encontro de contas com as informações e documentos mantidos na Receita Federal, bem como a conferência dos índices de juros de mora e correção monetária utilizados no cálculo apresentado às fls. 81/83. Essa verificação, contudo, deverá ocorrer administrativamente e não nestes autos, já que a pretensão deduzida pela demandante é declaratória e não condenatória (portanto, reconhecida a inconstitucionalidade ora alegada, mister se faz garantir o direito à repetição de indébito ou, alternativamente, a compensação entre os valores referentes a contribuição previdenciária - fl. 22). Quanto à prescrição, a própria autora já limitou sua pretensão aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, conforme se depreende das GPSs juntadas aos autos (fls. 47/75). Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não haveria óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que a própria inicial limitou o pedido alternativo de compensação entre os valores pagos indevidamente pela Autora e demais contribuições previdenciárias devidas (fl. 23 - grifei). Assim, pelo princípio da correlação, deve ser observada essa limitação trazida pela petição inicial caso não se opte pela restituição. Quanto à compensação com débitos inseridos em programas de parcelamento, é preciso lembrar que o artigo 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/1996

veda-a. Corroborando essa proibição, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO INSERIDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INCISO VI DO ARTIGO 151 DO CTN. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. DECRETO LEI Nº 2.138/97. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Verificado que o executado aderiu a programa de parcelamento do débito, deve ser afastada a compensação de ofício, ante a suspensão da exigibilidade do débito, em consonância com o disposto no inciso VI, do art. 151, do CTN. II. A compensação de ofício com tributos inseridos em programa de parcelamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que o art. 6º do Decreto 2.138/97 se refere à compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos vencidos. III. O inciso IV, do 3º do art. 74, Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos parcelados. IV. Efetuado o depósito judicial dos valores questionados, deve o numerário ficar indisponibilizado para ambas as partes até o trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. V. Remessa Oficial a que se nega provimento.(REO 201150010039680. REL. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF 2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data.:18/12/2014)O mesmo entendimento, contudo, não deve ser aplicado à restituição de valores referentes a débitos parcelados sem garantia, já que o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 (alterado pela Lei nº 12.844/2013) permite-a, observadas algumas regras. Confira-se seu texto:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) - grifos meus.Assim, se inexistentes débitos em nome da autora, a restituição é devida (caput); se houver dívidas, os créditos serão compensados (parágrafo único).POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, excludo do polo passivo o INSS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à União, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos pela via administrativa, sob tais títulos, com contribuições previdenciárias eventualmente devidas, nos termos delimitados na inicial, quando transitada em julgado a presente sentença, corrigidos os valores a compensar ou restituir pela taxa SELIC, respeitando-se quanto à restituição o disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 74, 3º, IV da mesma lei quanto à compensação;Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, já que ainda persiste a situação fático-jurídica que a ensejou. Em relação ao INSS, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Quanto à União, considerando que a contestação não abrangeu a totalidade da pretensão deduzida na inicial e que a autora ainda sucumbiu em parte do que foi impugnado, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, divididas na metade as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143) EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O embargante foi intimado para trazer aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento dos embargos (fl. 19), quedando-se inerte (fl. 20).O art. 736 do CPC, com redação conferida pela Lei 12.322/2010 prevê em seu parágrafo único que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Trata-se de providência que busca resguardar a efetiva análise dos autos pelo juízo ad quem, já que, caso haja interposição de recurso, os autos seriam encaminhados à superior instância desacompanhados dos autos executivos. Neste passo, a inicial dos embargos apresentados pelo executado não se encontra acompanhada de nenhuma das peças dos autos executivos contra os quais se volta (nº 0009876-04.2013.403.6143) e, mesmo após ser intimado a tanto, o embargante não supriu tal omissão.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, c.c. art. 736, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.P.R.I.

0011801-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-82.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 860/1086

85/86. Assevera que a sentença seria omissa e contraditória por ter considerado que a segunda notificação da embargante no processo administrativo que culminou na aplicação de multa em seu desfavor, reputando não ter sido suficiente a fundamentação do juízo quanto à matéria (fls. 91/94).É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, malgrado o equívoco da parte quanto ao seu endereçamento. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0011936-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que as CDAs que embasaram a execução levada a efeito nos autos de nº 0011935-62.2013.403.6143 não possuem os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não mencionam a natureza e a origem dos débitos apontados, o que impossibilitaria o exercício de sua ampla defesa. Aduz que os débitos estariam atingidos pela prescrição, ou, minimamente, o débito representado pela CDA 80.2.12.00728-00 teria sido fulminado pela decadência. Assevera que a CDA 80.7.12.001691-33 seria ilícida, na medida em que estaria cobrando crédito tributário a título de PIS, calculado sobre base na qual fora incluído o ICMS. Subsidiariamente, defende que deva ocorrer uma redução dos valores cobrados na CDA 80.7.12.001691-33, excluindo-se os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da do PIS. Por fim, defende o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161, do CTN. Requer a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilícidas as CDAs constantes da inicial. Subsidiariamente, pugna para que seja afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 60/61), tendo a embargada interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 63/70), o qual foi liminarmente provido (fls. 265/267). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/84), aduzindo, preliminarmente, que seria indevida a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que os bens penhorados, além de não observarem a ordem do art. 11 Lei 6.830/80, seriam de difícil alienação. No mérito, alega que as afirmações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defende a inocorrência de prescrição sobre os débitos, ante a adesão, pela embargante, a várias modalidades de parcelamento. Aduz, ainda, não ter se operado a decadência quanto ao débito representado na CDA 80.2.12.00728-00, uma vez que seus valores seriam remanescentes de parcelamentos inadimplidos pela embargante. Assevera a legalidade e constitucionalidade da incidência do PIS sobre base de cálculo na qual se incluiu o ICMS. No mais, defende a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. Houve réplica (fls. 270/280). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. II.1. NULIDADE DAS CDAs. Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque apenas se referiu especificamente a dois dos requisitos exigidos para a validade das CDAs, quais sejam, a indicação da natureza do débito e a especificação de valores, deixando de indicar detalhadamente quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelo referido título executivo. E em relação à alegada ausência de identificação da natureza dos débitos, nenhuma razão assiste à embargante, já que esta consta de forma clara nas mencionadas CDAs, além do respectivo fundamento legal, pelo qual esta também pode ser evidenciada nitidamente, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se, por amostragem, a fl. 44 a descrição de parte do débito como sendo referente à IRPJ - SUPLEMENTAR. Ainda, veja-se a fl. 47 a identificação de parte do débito como sendo proveniente da ausência de recolhimento da contribuição ao PIS. Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever na inicial dos embargos a natureza dos débitos e as suas origens, indicando precisamente os períodos nos quais se deram os fatos geradores. No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura da CDA em referência, que ela contempla os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que estas se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra

fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Fica rejeitada, portanto, a preliminar. II.2. DA PRESCRIÇÃO (CDAs 80.2.12.000728-00 e 80.7.12.001691-33) E DA DECADÊNCIA (CDAs 80.2.12.000728-00): Assim dispõe o Código Tributário Nacional, acerca da prescrição, no que interessa a este feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhe-se da jurisprudência o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as

decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pelas CDAs 80.2.12.000728-00 e 80.7.12.001691-33.Com relação à CDA 80.7.12.001691-33, afasto a alegação de prescrição, porquanto, de acordo com o despacho decisório de fls. 106/107, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10865-002089/2006-26, houve a inclusão do referido débito no parcelamento regido pela Lei 10.684/2003, sendo que a sua exclusão do referido parcelamento se dera apenas em 08/12/2008. Ainda, tais valores foram incluídos no parcelamento excepcional introduzido pela MP 303/2006, encontrando-se em parcelamento, pelo menos, até a data de 11/05/2009, consoante fl. 148. A embargante também incluiu o referido débito no parcelamento ao qual alude a Lei 11.941/2009, conforme documento de fl. 156, tendo sido excluída do referido parcelamento, mediante cancelamento de sua opção, na data de 08/02/2012 (fl. 156).Desse modo, o curso da prescrição foi interrompido por várias vezes, conforme acima salientado, de modo a não ter sido atingido pela prescrição o referido débito, haja vista ter sido o feito executivo ajuizado em 24/07/2012.Por outro lado, quanto à CDA 80.2.12.000728-00, os documentos juntados pela embargada não são hábeis a estabelecer o necessário elo entre os parcelamentos aderidos pela devedora e o débito representado pela referida certidão.Com efeito, observo que à fl. 162 há a indicação de que as folhas seguintes se refeririam ao Processo Administrativo Fiscal nº 10865.000717/2009-81, referente à CDA 80.2.12.000728-00. Contudo, as folhas seguintes, deveras, pertencem ao processo administrativo fiscal nº 10875.000827/2000-70, o qual trata dos débitos representados na CDA 80.2.03.004013-00, conforme fls. 199/203.Desse modo, a despeito de haver documentação nos autos indicando a adesão pela embargante a várias modalidades de parcelamento, não há, por outro lado, documentação idônea que comprove que o débito em questão teria sido incluído nas respectivas consolidações destes parcelamentos, de modo que este juízo possui apenas as informações constantes na CDA 80.2.12.000728-00 para a análise da higidez do débito à luz da prescrição.Diante disso, constato que a referida CDA aponta como data do fato gerador 31/07/1995, sendo que o seu lançamento teria se operado de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação se dera apenas em 07/08/2003, consoante o aludido título (fl. 44).Destarte, entendo que referido débito, deveras, fora atingido pela decadência, já que superado o lustro ao qual alude os arts. 150, 4º, e 173 do CTN, de modo a se encontrar superada a alegação de ocorrência de prescrição quanto a ele, já que extinto o crédito tributário antes do início do prazo prescricional.Portanto, há que subsistir a execução apenas com relação à CDA 80.7.12.001691-33.II.3. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS (CDA 80.7.12.001691-33):Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei).De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais.Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente.O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a

aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifêi). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifêi). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o desconhecimento da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa

contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ.Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;).Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só.A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo improcedentes as alegações da embargante na espécie.II.4. MULTA E TAXA SELIC.Por fim, a embargante defendeu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.Quanto ao percentual fixado a título de multa, observo que há amparo legal para tanto, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, in verbis:Lei 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) A jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentual que sequer se iguala ao valor da obrigação principal.E quanto à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês).No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC):Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as

operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177. Grifei)Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013. Grifei)Ainda, a legalidade da utilização da referida taxa se encontra pacificada pela jurisprudência ante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1073846, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. (omissis) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Grifei)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e rejeito a pretensão da embargante também nesta parte.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, apenas para reconhecer a decadência operada sobre o débito representado pela CDA 80.2.12.000728-00, afastando a cobrança deste nos autos executivos.Por ter sucumbido na maior parte, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Saliente que a incidência do encargo legal sobre o débito em nada influi nos ônus da sucumbência dos embargos, haja vista se tratarem de mecanismos de defesa autônoma, manifestada em autos apartados. Deveras, o referido encargo apenas obsta a condenação da executada em honorários advocatícios de sucumbência nos autos da execução.Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014593-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014592-74.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada em razão do excesso constatado, no valor de R\$ 21,19. Intimada, a embargada concordou com conta apresentada pela parte adversa (fl. 15). É o relatório. Decido. Tendo a embargada concordado com os cálculos da embargante, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser integralmente acolhida. Por outro lado, considerando o valor irrisório da diferença apurada (R\$ 21,19) e a falta de resistência da embargada, hei por bem deixar de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 585,29 (atualizado até 04/02/2011), nos termos dos cálculos de fl. 4, que acolho integralmente. Não houve dispêndio de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, conforme já esclarecido acima. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das peças necessárias à expedição do RPV para os autos da execução nº 0014592-74.2013.403.6143. Após, desespensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002229-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0004995-81.2013.403.6143. Alega a embargante, preliminarmente, que a execução seria nula em razão de o auto de infração: a) não possuir termo

de início de ação fiscal, o que feriria o art. 196 do CTN; b) estar despido de relato fático sobre a ocorrência que ensejou a aplicação da multa, não havendo especificação sobre qual a contradição encontrada na etiqueta dos produtos fiscalizados; c) não teria sido lavrado no local da falta, de modo a ferir o art. 10, IV, do Decreto 70.235/72. No mérito, afirmou que não seria fabricante do produto, de modo a não poder ser responsabilizada pelos seus defeitos. Assevera que não teria sido observado o critério da dupla visita previsto no art. 55, 1º da Lei Complementar 123/2006. Além disto, afirma que o agente de fiscalização não procedeu à sua orientação, de modo a impossibilitá-la de ter a devida ciência dos motivos de sua autuação. Com base nesses argumentos, requerer a procedência dos embargos a fim de que fosse extinta a execução. Juntou documentos (fls. 15/25). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu a inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72, em razão da autuação não estar afeta à matéria tributária. Defendeu a higidez do auto de infração, do procedimento administrativo que o precedeu e da CDA que o representa. Sustentou ser desnecessária a observância do critério da dupla visita, uma vez que o procedimento administrativo instaurado para a aplicação da multa fornece ao autuado oportunidade de exercer o seu direito de defesa, não resultando em aplicação imediata da sanção (fls. 29/36). Houve réplica (fls. 59/70). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. No que toca à alegada nulidade da autuação, face à ausência de termo de início da ação fiscal, friso que não se aplica à espécie o art. 196 do CTN, pela simples razão de não se tratar de débito de origem tributária, mas de multa administrativa. Ademais, não colhe razão o argumento de que o auto de infração, tal como lavrado, não possibilitou a defesa da embargante, uma vez que, diversamente do que esta última alega, os documentos de fls. 37 e 38 dão conta de que fora a embargante devidamente informada da espécie infracional em que incorrera, cuja descrição evidencia por si mesma sua consistência: Irregularidade (804): Ausência de informação referente ao processo de secagem. Irregularidade (807): Ausência de informação referente ao processo de limpeza profissional. Logo, não resta claro quais os documentos reclamados pela embargante, sob cuja falta, segundo alega, o auto de infração ressente-se de nulidade, na medida em que basta o cotejamento dos produtos por ela comercializados com o quanto disposto no auto de infração e com os dispositivos legais ali declinados, para se concluir pela existência da ilicitude administrativa. Não se há de falar, pelas mesmas razões, em ausência de descrição fática da infração. Tampouco lhe assiste razão quanto a não lavratura do auto de infração no local dos fatos, porquanto o Decreto 70.235/72, com que justifica a nulidade sob tal amparo, é explícito em seu art. 1º ao delimitar seu campo de aplicação aos créditos tributários, verbis: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (Grifei). Aduz a embargante, ainda, sua ilegitimidade passiva para suportar as consequências da infração, uma vez que figura apenas na condição de comerciante do produto, de forma que a responsabilidade só poderia ser do fabricante. Também neste ponto falece à embargante qualquer razão, tendo em vista que tanto a Lei 9.933/99, quanto a Resolução Conmetro nº 02/2008, atribuem também ao comerciante a responsabilidade pelas infrações ali previstas. A propósito: Lei 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (Redação originária, vigente à época dos fatos). Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução Conmetro nº 02/2008: Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados. (Grifei). Sustenta a embargante, outrossim, a nulidade do auto de infração face ao descumprimento do art. 55, 1º, da Lei 123/06, assim redigido: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Grifei). Aqui reputo assistir razão à embargante. O aludido dispositivo legal estabelece o critério da dupla visitação como forma de se favorecer as microempresas e as de pequeno porte, cujas dimensões não contam com a estrutura com que se valem as sociedades empresárias mais avantajadas, que podem contar com corpo técnico permanente à sua disposição. Assim, na primeira visita é dever do agente fiscal orientar a pessoa jurídica quanto aos elementos da infração e as formas de implementação dos requisitos legais faltantes, de modo que apenas na segunda visita, em se apurando a recalcitrância da fiscalizanda em permanecer na ilegalidade, é que tem lugar a lavratura do auto de infração com a aplicação das penalidades pertinentes. Vê-se que a norma em tela ostenta teleologia de todo consentânea com a Constituição Federal, que, em seu art. 170, IX, positiva, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Logo, destoa até mesmo da moralidade administrativa o entendimento que reputa que, por ter a empresa um prazo para defender-se, já estaria suprido o requisito da dupla visitação, pois não se pode fazer tábula rasa da lei, cujos critérios convivem lado a lado com o procedimento administrativo padrão, que, desde sempre, contou com prazo para impugnação. Se a mera existência de prazo para defesa já contemplasse a ratio da dupla visitação, a previsão legal do art. 55, 1º, da LC 123/06 seria totalmente inócua, quicá uma aberração jurídica. Friso que o vício encontrado nos produtos comercializados pela embargante não se enquadram no conceito de alto risco para fins de afastamento da dupla visita. Tampouco insere-se nas restrições elencadas no art. 1º da Portaria Inmetro nº 436/2007, vazado nos seguintes termos: Art. 1º Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de

produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. (Grifei). Incide na espécie, por conseguinte, o art. 4º da referida Portaria: Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. (Grifei). Ante à inobservância do procedimento legal, o auto de infração ressente-se de manifesta nulidade. A propósito do tema, colho da jurisprudência os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1257391/RS, Reª Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. DUPLA VISITA. NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DA MULTA. 1. A competência para processar e julgar ação interposta contra entidade autárquica ou empresa pública federal é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. I, da Carta Magna. 2. No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização; e, somente em uma segunda fiscalização, verificando que não foram atendidas pela empresa as providências necessárias, proceder à lavratura do auto e aplicação das cominações correspondentes à infração. 3. Hipótese em que não tendo sido observado o critério da fiscalização orientadora e da dupla visita previstos no art. 55, caput e 1.º, da Lei Complementar n.º 123/06, forçoso reconhecer a nulidade da autuação da empresa autora. (TRF4, APELREEX 5013940-38.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/12/2015. Grifei). ADMINISTRATIVO. MULTA. MICROEMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LC 123/06. A fiscalização exercida pelo INMETRO deve pautar sua atuação pela observância da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da LC nº 123/06. Hipótese em que foi aplicada multa em valor significativo na primeira visita, sem a orientação ao microempresário do correto proceder, momento quando as irregularidades constatadas não apresentavam grau de risco elevado. (TRF4, AC 5002056-03.2014.404.7106, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/08/2015. Grifei). ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. MICROEMPRESAS. PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PORTARIA 436/07. 1. O art. 4º da Portaria INMETRO nº 436/07 dispõe que as irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização, hipótese que se relaciona com o caso dos autos. (TRF4, AC 5002453-12.2012.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015. Grifei). ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. MICROEMPRESA. DUPLA VISITA. NECESSIDADE. LEGALIDADE. 1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do produtor, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/95 e demais diplomas legais que o legitimam. 2. As empresas de pequeno porte e microempresas têm direito à dupla visita nas ações de fiscalização (art. 55 da LC nº 123/2006 e 1º do mesmo dispositivo). 3. Detectado o excesso por parte da autoridade fiscal na fiscalização e autuação, imperioso decretar a nulidade do respectivo auto de infração, considerando a violação do princípio da legalidade, já que inobservado procedimento legalmente previsto para o caso em comento. (TRF4, AC 5007216-80.2012.404.7105, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 29/01/2015. Grifei). III. Conclusão Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela executada para declarar a nulidade do auto de infração face ao descumprimento de formalidade essencial, desconstituindo-se a Certidão de Dívida Ativa que aparelha o processo executivo, extinguindo, por conseguinte, a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se ao E. TRF3 acerca desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003917-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-07.2014.403.6143) LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00016350720144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000647-83.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) ROSINEIDE

Recebo a Apelação do Embargado no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito da Execução Fiscal nº 00098726420134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. OLIVEIRA SUPERMERCADOS - ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Recebo a Apelação do Executado no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004405-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CORSIL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Recebo a Apelação do Executado no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Providencie a secretaria a publicação da sentença de fls. 252. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004995-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ante a decisão de fls. 29/31 que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da execução, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Int.

0006760-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Deixo de receber a apelação do executado (fls. 101/114), uma vez que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, principalmente carecendo de cabimento e adequação. Os presentes autos trazem decisão de exceção de pré-executividade, conforme fls. 98/100, desta forma o inconformismo deveria ser demonstrado através de recurso pertinente regrado pelo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008323-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Ante o requerimento da executada (fl. 22), com o que concordou a exequente (fl. 24 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009876-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.); EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN.

FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS.

REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010).

Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios

que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. **3.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **5.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. **6.** Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face**

de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Recebo a Apelação do Executado no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011898-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Tendo em vista que não consta nos autos a averbação da penhora de fls.09, realizada sobre o imóvel de matrícula nº 15.380, indefiro o pedido do executado de fls.39. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0012622-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X FABIO VETTORI X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fls. 305), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora de fl. 150. P.R.I.

0012919-46.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIS MANUEL REATO ME(SP290216 - DEBORA CRISTINA LOPES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 20), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015218-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Deixo de receber as apelações da executada (fls.163/184) e do exequente (fls.187/190), uma vez que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade. A decisão de fls.151 apenas exclui o sócio do polo passivo da presente ação, que deve prosseguir em relação à pessoa jurídica. Desta forma o inconformismo deveria ser demonstrado através de recurso pertinente regrado pelo Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls.151. Intime-se.

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito na CDA nº 80.3.06.005756-03. Peticiona a exequente nos autos requerendo a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição da CDA nos autos dos embargos à execução opostos

pela executada cancelamento da CDA na qual se embasa esta execução.É o relatório. Decido.De fato, consoante Acórdão de fls. 133/137, houve o reconhecimento de ofício da prescrição operada sobre o crédito objeto da CDA na qual se embasa esta execução, de modo a tornar insubsistente a lide, por perda superveniente de objeto.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VI, do C.P.C.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000726-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DE MAIO GALLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 58/59.Alega, em suma, que a decisão omitiu-se quanto à aplicação do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil quanto à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não há omissão a ser sanada. Em primeiro lugar, pontuo que o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil foi expressamente mencionado na fixação dos honorários advocatícios, não havendo imposição legal para que o juiz pomenorize na decisão o valor dado a cada critério considerado em sua avaliação equitativa. Em segundo lugar, o 3º do mesmo dispositivo só é aplicado nas sentenças condenatórias, já que dito expressamente que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (grifei). A norma, portanto, não se aplica à execução fiscal ou à exceção de pré-executividade.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.P.R.I. Desnecessário o registro.

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERAA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME (fls. 23/27), na qual defende que o débito já havia sido pago.À fl. 67, a excepta aduz que foi verificado erro no preenchimento da DCTF pela parte contrária. Após sua regularização, verificou-se um saldo devedor de R\$ 925,27, para o qual foi emitido guia de pagamento. Ocorre que a executada, incorrendo em novo erro, recolheu o valor devido para pagamento de débito inscrito na CDA errada, o que demanda retificação administrativa diretamente na Receita Federal. À fl. 90, a excepta anunciou o pagamento integral da dívida.É o relatório. Decido.A despeito da alegação de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a União demonstrou que parte do débito deixou de ser adimplido, o que só foi regularizado após a propositura da demanda (fls. 70/72 e 91).Por outro lado, à fl. 71 é possível verificar que a excipiente retificou as incorreções em sua DCTF em 19/12/2013, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Desse modo, deveria ter sido cobrado nestes autos apenas o valor do saldo apurado após a correção da declaração, ainda que à época já tivesse crédito fiscal sido incluído em dívida ativa (08/11/2013 - fl. 71).À vista disso, infere-se que a execução causou onerosidade excessiva à excipiente, que teve, inclusive, saldos bancários bloqueados no valor integralmente cobrado. Assim, apesar de ser o caso de extinção da execução por pagamento, a exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida para reconhecer a cobrança excessiva.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar do feito o valor pago antes do ajuizamento da ação, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao montante pago somente no curso do processo (R\$ 925,27).Como a excipiente sucumbiu em porção insignificante, tomando por parâmetro o valor da execução (R\$ 24.170,60), condeno a excepta ao pagamento das custas de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Libere-se o saldo o que ainda se encontra bloqueado em razão de ordem emitida pelo sistema Bacen-Jud.Transitada em julgado, e não havendo execução dos honorários em até dez dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

I - RelatórioTrata-se de exceção de pre-executividade objetivando a extinção da execução. A excipiente alega que a autora não teria interesse processual na propositura da presente ação em relação à maior parte dos débitos, uma vez que as inscrições respectivas teriam sido canceladas administrativamente antes do ajuizamento. Quanto às inscrições remanescentes, defendeu estarem seus créditos fulminados pela prescrição, sob a alegação de que entre o final da discussão administrativa travada sobre eles e o ajuizamento da ação já teria transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. A exequente, por sua vez, se manifestou no sentido de que apenas uma das CDAs que embasam a inicial não teria sido cancelada administrativamente, sendo que, quanto à inscrição remanescente ostentaria valor inferior ao previsto na Lei 10.522/02. Por conta destes fatos, manifestou sua desistência sobre o objeto da ação.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoConquanto a desistência da ação por parte da exequente implique no reconhecimento da perda superveniente de seu interesse de agir, prejudicando, assim, a análise do primeiro fundamento da exceção de pre-executividade, verifico que a documentação trazida pela devedora não comprova que o cancelamento das CDAs se dera antes do ajuizamento da ação; ao contrário, os documentos apresentados pela contribuinte indicam que o cancelamento dos títulos se deu na data de 10/11/2014, enquanto esta ação fora ajuizada em 22/09/2014.Desse modo, não há o que se falar em carência de ação por falta de interesse processual quanto a parte das CDAs, mas sim em perda superveniente de interesse de agir.De outra parte, entendo que há que ser conhecido o referido expediente defensivo no que tange à alegada prescrição dos créditos, porém, apenas em relação à CDA remanescente (nº 80.6.14.033365-76), porquanto o cancelamento das demais inscrições torna prejudicado o reconhecimento da prescrição de seus

respectivos créditos neste feito. Apesar do silêncio da exequente quanto ao tema, os documentos apresentados pela devedora não comprovam a efetiva ocorrência de prescrição, merecendo destaque que a executada sequer soube precisar a data efetiva do término do processo administrativo referente ao débito em questão. Verifico, ademais, que às fls. 114, 117, 121, 126, 131, 134/136, há extratos referentes à situação fiscal da executada, nos quais consta a sua adesão a várias modalidades de parcelamento, inclusive encontrando-se uma de suas opções EM CONSOLIDAÇÃO NA RFB. Também merecem destaque as informações constantes no documento de fls. 142/143, no qual há a expressa menção da formulação de pedido de parcelamento por parte da contribuinte quanto à CDA nº 80.6.14.033365-7. Tais fatos somente vêm a reforçar a presunção de higidez de que goza o título executivo em referência, haja vista ser o parcelamento uma das causas interruptivas do curso da prescrição (art. 174, IV do CTN). Caberia à excipiente a demonstração cabal do transcurso do prazo prescricional para a cobrança de tais débitos, de modo a ilidir tal presunção, e, não se desvencilhando deste ônus, não há como ser reconhecida a extinção do crédito tributário em comento. III. Conclusão Face ao exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Contudo, ante as ponderações da exequente, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente de seu interesse de agir. Com base no princípio da causalidade, considerando-se que a executada foi citada para responder pelo débito, condeno a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003603-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO RAMOS MERLI(SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de imposto de renda pessoa física. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pelo parte executado. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fls. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004063-59.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002015-93.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento de contribuições sociais. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fls. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 10. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012678-21.2015.403.6105 - BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários, destinadas ao custeio dos benefícios em geral, destinadas ao SAT e destinadas a terceiras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) férias indenizadas e seu terço constitucional; d) adicional de horas extras; e) auxílio-creche; Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador das contribuições referidas é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, em relação aos quais reputa terem natureza indenizatória/não-remuneratória. Requereu a concessão de medida liminar que lhe colocasse a salvo da incidência das contribuições em testilha sobre referidos títulos laborais. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/37. A medida liminar foi parcialmente deferida (fl. 39). Nas fls. 48/50, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o domicílio tributário da autora incorreria no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal em Limeira. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 57/62). Foi determinada a retificação do polo passivo da ação e a remessa dos autos para esta subseção judiciária (fl. 63). Intimado, o Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações, alegando que o pedido deduzido na inicial seria indeterminado, o que reclamaria o seu indeferimento (fls. 75/81). O Ministério Público Federal se manifestou novamente nos autos, considerando despropiciada sua intervenção no feito (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autoridade coatora. Isto porque, malgrado o pedido final deduzido na petição inicial não tenha delimitado o seu objeto, a análise deste juntamente com a causa de pedir permite a compreensão da pretensão autoral, não havendo prejuízo algum para a ampla defesa da parte demandada. No mérito, o pedido é parcialmente, procedente. A Constituição Federal revela

os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Auxílio doença/acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei).

Férias indenizadas No que se refere às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Igual sorte tem o terço constitucional desta espécie de férias.

Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. O fato de o adicional incidir sobre o valor pago à hora normal de labor não altera a sua natureza remuneratória, já que não há rompimento de seu liame com a prestação de serviço. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme

jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Auxílio-Educação Quanto ao auxílio-educação, da análise dos documentos que acompanham a inicial, especialmente do demonstrativo de fl. 35, constato a ausência de prova pré-constituída quanto ao pagamento da referida verba, o que demonstra a ausência de interesse processual da impetrante quanto ao reconhecimento do indébito na espécie. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, todas incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como sobre o auxílio-educação, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR (SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera na cidade de Leme/SP. Alega que, em dezembro de 2011, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio total (100%) do Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP. Aduz que enfrentou problemas com o aditamento do contrato para o financiamento do 2º semestre de 2014, tendo em vista o sistema informatizado do FNDE (Sisfies) apresentar problemas operacionais, emitindo avisos com informações não correspondentes com a realidade. Relata que em resposta a uma demanda aberta junto ao FNDE, foi orientado a suspender o financiamento referente ao segundo semestre de 2014 e a arcar com o valor das mensalidades junto à instituição de ensino. Segundo a orientação que lhe foi passada, somente após tal providência o impetrante obterá a liberação do aditamento referente ao 1º semestre de 2015. Afirma que procedeu conforme o orientado, porém, até o momento, a situação do impetrante junto ao Sisfies consta como pendente de correção pelo sisfies, não tendo sido possibilitado o aditamento do contrato para o 1º semestre de 2015, o que fez com que o impetrante ficasse com sua matrícula irregular junto à instituição de ensino, impedindo-o de frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas referentes ao seu curso. Alega que a instituição de ensino teria realizado a inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, com base no débito gerado pelas mensalidades referentes ao 2º semestre de 2014, cuja renovação do FIES restou obstada por erros no Sisfies. Informa que foi aprovado na primeira fase do Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, e que, caso venha a ser aprovado na segunda fase, não poderá se inscrever nos quadros da OAB em razão de não ter concluído seu curso. Requer liminarmente: 1) a concessão de medida que determine às autoridades coatoras que realizem sua rematrícula no mencionado curso, por meio do FIES, permitindo-se, assim, a sua frequência às aulas do curso; 2) que sejam os impetrados compelidos a procederem ao aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014; 3) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas; 4) o desbloqueio de seu cartão de acesso às instalações da instituição de ensino e às atividades acadêmicas disponíveis on line; 5) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento da cobrança referente ao 2º semestre de 2014; 6) a quitação, com recursos do FIES, dos valores referentes ao 2º semestre de 2014, cobrados pela instituição de ensino; 7) proibição da cobrança de valores referentes à rematrícula; Requereu, ao final, a confirmação das medidas liminares. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 18/116. A petição inicial foi aditada (fls. 125 e 129/130). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 132/136). O FNDE agravou da referida decisão (fls. 210/221), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 233/239). O reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA - LEME/SP prestou informações nos autos, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os entraves que obstaram a renovação do financiamento do impetrante decorrem de problemas dos sistemas do FNDE, sobre os quais não exerce nenhuma

ingerência. No mérito, defendeu ter agido com total legalidade, não tendo qualquer responsabilidade sobre os problemas enfrentados pelo autor quanto ao seu financiamento. Afirmou que não havendo a concessão do financiamento ao aluno a ela não resta alternativas senão cobrar as mensalidades do curso, conforme inclusive lhe autoriza a normatização emitida pelo MEC (fls. 178/184). O FNDE, por sua vez, prestou informações às fls. 188/193, oportunidade na qual relatou os registros dos requerimentos de aditamento realizados pelo impetrante, afirmando desconhecer da existência de problemas que obstassem a realização dos aditamentos pelo impetrante, sendo que designou seu pessoal para o acompanhamento do caso (fls. 188/193). O MPF manifestou-se no sentido de ser desnecessário o seu ingresso no feito (fls. 230/232). É relatório. Decido. Inicialmente, afastado o alegado de ilegitimidade passiva por parte do reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA - LEME/SP, porquanto há vários pedidos dirigidos diretamente a este, nos termos da inicial, de modo a ser evidente a sua pertinência subjetiva quanto à causa. Superado tal ponto, passo à análise do mérito da ação. Neste passo, noto que este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia posta em juízo quando fora proferida a decisão liminar de fls. 132/136, em análise da relevância dos fundamentos da impetração, conforme trechos transcritos abaixo: (...) Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies): Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de

22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o impetrante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos do SisFies (fl. 67/116), não parece ter ocorrido. Com efeito, os mencionados documentos comprovam que o impetrante não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato referente ao 2º semestre de 2014, em razão de constar o erro 311 no sistema, referente a uma possível inadimplência dos valores alusivos à amortização de juros. Dos mesmos documentos se extrai que o impetrante buscou por inúmeras vezes uma solução de seu caso junto ao atendimento do Sisfies, tendo enviado os comprovantes de pagamento das amortizações de juros e realizado todas as condutas determinadas pelos atendentes do FNDE e MEC, sem sucesso, contudo, no aditamento de seu contrato para o 2º semestre de 2014. Nas informações apresentadas pelos atendentes do Sisfies, não há a menção de que o impetrante estaria incurso em nenhuma das hipóteses de impedimento constantes do art. 23, da Portaria Normativa MEC 15/2011. Apenas há a menção sobre a perda de prazo para o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 (inciso V, do art. 23, da Portaria MEC 15/2011), contudo, tal fato não pode ser imputado ao impetrante em razão do aditamento tempestivo ter sido obstado por falhas do sistema Sisfies, como claramente se extrai dos autos. Em relação ao óbice apontado no aviso do SisFies, no sentido de que o impetrante estaria em débito quanto às amortizações dos juros, chama a atenção as inúmeras tentativas do impetrante em comprovar que não se encontrava inadimplente, inclusive como envio de extratos bancários comprovando o desconto dos valores de sua conta bancária. E os extratos bancários de fls. 29/66, por sua vez, comprovam que o impetrante se encontrava em dia com o pagamento de tais encargos. Desta forma, demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante. Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de existirem outras razões que impedissem o aditamento pretendido pelo impetrante, fato é que o Sisfies obstou o aditamento semestral tempestivo do contrato em razão, unicamente, de constar o autor como inadimplente em relação à amortização de juros, o que tudo leva a crer tratar-se de um equívoco nos dados cadastrais dos beneficiários do programa, constantes nos bancos de dados do Sisfies. Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao barrar o ingresso do impetrante em seu estabelecimento, ao lançar a cobrança de valores a título de mensalidades e ao inscrever o nome do autor no rol dos maus pagadores, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso do impetrante, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsão de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação. Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, a despeito de se tratar de uma instituição privada que deve ser remunerada pela prestação de seu serviço, mas diante de evidentes inconsistências nos dados do Sisfies, deveria adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do Sisfies. Com efeito, o impetrante aparenta ainda ser financiado pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude do segundo impetrado (Diretor da instituição de ensino) em barrar a entrada do autor no campus da Universidade, impossibilitando-o de frequentar as aulas de seu curso,

inclusive de ter acesso às atividades acadêmicas disponibilizadas on line. Pelas razões acima expostas, também se demonstra equivocado enchoçar o impetrante com a cobrança de valores referentes às mensalidades do curso, bem como com a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante. (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar a conclusão obtida na oportunidade em que fora analisada a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente quanto à alegação de inadimplência do demandante, haja vista os documentos carreados nos autos demonstrarem regularidade no pagamento dos juros do referido financiamento (vide fls. 29/66). Saliento que tais documentos não foram impugnados pelos impetrados. Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, confirmando a medida liminar, nos termos da fundamentação supra, determinar: a) que as impetradas permitam a matrícula do autor no 9º semestre do Curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES; b) que as impetradas procedam ao aditamento do FIES referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014; c) o cancelamento da cobrança dos valores referentes às mensalidades cobradas pela instituição de ensino pela frequência ao 2º semestre de 2014; d) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas que fora o impetrante obstado de participar; e) o desbloqueio do cartão de acesso do impetrante às instalações da instituição de ensino e aos diretórios e sistemas eletrônicos necessários à realização das atividades acadêmicas disponibilizadas on line pela instituição de ensino; f) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; g) a proibição da cobrança de valores referentes às rematrículas, ante o quanto disposto na Portaria Normativa MEC 15/2011, art. 1º, 1º; h) que o FNDE viabilize a quitação dos semestres 02/2014 e 01/2015 com recursos provenientes do FIES, junto à instituição de ensino, conforme contrato firmado pelo impetrante. Custas pelos impetrados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a Apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001490-14.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMONATO S A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls: 297/307, defiro o pedido de restituição elaborado pela impetrante com relação aos valores recolhidos indevidamente referente à custas no valor de R\$957,69 e porte de remessa e retorno no valor de R\$8,00. Providencie a secretaria o procedimento descrito no artigo 2º, parágrafo primeiro da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, dessa Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 282 verso. Intime-se.

0001834-92.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002013-26.2015.403.6143 - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

I. Relatório BRUNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado e segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ao SAT e a terceiros (sistema S), sobre as seguintes verbas: a) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença; b) aviso prévio indenizado e reflexos; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas; e) salário maternidade; f) horas extras e adicional; g) faltas injustificadas; h) prêmio assiduidade; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 42/175. Nas informações de fls. 190/244, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações

sobre a impossibilidade de compensação. O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Ainda em sede preliminar, defende que não poderia ser confundido com o SEBRAE Nacional, sendo este último quem recebe a contribuição questionada nesta ação e depois a distribui a ele, razão pela qual, por mais este ângulo, seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (255/263). O SESI e o SENAI se manifestaram defendendo o caráter salarial das verbas indicadas na inicial e a consequente legalidade da incidência das contribuições que lhes são destinadas sobre tais valores. Invocou, também, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual indébito a ser compensado (fls. 297/324). O INCRA e o FNDE se manifestaram nos autos no sentido de não terem interesse em integrar a lide (fls. 404/406). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despendiosa sua intervenção (fls. 408/410). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SESI e o SENAI são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de

ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.2.1. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.2.2. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011. Grifei). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).2.3. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêndia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, a verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Igual sorte devem seguir seus reflexos, já que partem da referida verba como pressuposto e dela não se apartam a ponto de assumirem natureza salarial.2.4. Férias gozadas. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso,

chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 2.5. Faltas Abonadas (Ausências justificadas) O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. 2.6. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2.7. Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 2.8. Prêmio Assiduidade Nos termos do art. 457, 1º da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Decorre da própria lei a natureza remuneratória da referida parcela, não obstante o seu fato gerador já a indicasse, porquanto é paga pelo trabalho realizado e não para o trabalho, não se destinado à reparação de dano algum. Ressalto que a referida verba integra a base de cálculo das férias e do 13º salário, de modo a se evidenciar claramente a sua natureza remuneratória. Desse modo, referida parcela deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 3. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual

(referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmentemente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de

incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado (e seus reflexos em 13º salário, férias e respectivo 1/3), e pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002047-98.2015.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a Apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-25.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002622-09.2015.403.6143 - JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA X JOSE CLAUDIO ALMAGRO FILHO(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002884-56.2015.403.6143 - JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a manifestação do impetrado declarando o seu desinteresse em interpor recurso de apelação, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário conforme determinado na sentença de fls.167/168.Cumpra-se.

0002989-33.2015.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de erro material na sentença de fl. 283, integrada pela sentença de fl. 297. Assevera que a sentença teria equivocadamente declarado a sua responsabilidade quanto ao pagamento das custas processuais (fl. 303).É o relatório. DECIDO.Os embargos não merecem ser conhecidos. Isto porque a despeito de serem tempestivos, estes se voltam contra a primeira sentença (fl. 283) e não contra a sentença de fl. 297. Evidente, que se encontra preclusa a oportunidade de exercício pela União da faculdade processual de interpor este expediente quanto à sentença de fl. 283, razão pela qual não merecem ser conhecidos seus embargos.A despeito disso, assenta o art. 463, I, do CPC a possibilidade de correção, de ofício, das inexactidões matérias da sentença, mesmo após a sua publicação. Diante disso, reconheço a existência de erro material na parte final da sentença de fl. 283, porquanto, em coerência com o teor de sua fundamentação, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais deveria ter sido atribuída à impetrante.Posto isto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL constante da sentença de fl. 283, de modo a atribuir à impetrante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.Retifique-se o registro anterior.P.R.I.

0003144-36.2015.403.6143 - L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a Apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a quitação dos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014. A demandante alega que procurou realizar a quitação de alguns de seus débitos junto ao Fisco federal, valendo-se dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09, com as alterações introduzidas pela Lei 12.966/2014, consistentes na quitação, mediante pagamento à vista, do valor principal, bem como na quitação dos juros e multas com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Sustenta que realizou o pagamento do principal dos débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10865.720682/2014-68, 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, dentro do prazo previsto nas normas atinentes ao mencionado regime especial de pagamento, sendo que, no momento da apresentação do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para o pagamento das multas e juros (consolidação da opção de pagamento), apenas lhe foi possibilitado no sistema informatizado do impetrado (e-CAC) selecionar os débitos atinentes ao Processo Administrativo 10865.720682/2014-68. Relata que buscou informar a inconsistência dos dados no referido sistema à Receita Federal do Brasil, requerendo que procedessem à regularização do sistema, incluindo os débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, para possibilitar a quitação das multas e juros respectivos, não obtendo êxito, contudo. Aduz que, em virtude da impossibilidade da consolidação da totalidade dos débitos junto ao sistema e-CAC, para fins de indicar o pagamento dos juros e multas com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, protocolou petição administrativa explicando a inconsistência do sistema e solicitou a disponibilização dos débitos restantes, o que até o momento não foi providenciado. Requer a concessão de medida liminar determinando que seja mantido o seu direito à quitação dos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014, ordenando-se que a autoridade tome as imediatas medidas no sentido de viabilizar sua consolidação. Pugna pela confirmação da liminar, declarando o seu direito a proceder ao pagamento dos aludidos débitos com os benefícios concedidos pela legislação em referência, determinando-se que estes sejam integralmente consolidados no sistema do impetrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 60/63). A União se manifestou no feito no sentido de não se opor à decisão liminar. Contudo, asseverou que a autora careceria de interesse processual, na medida em que a autoridade coatora teria informado que o entrave poderia ter sido resolvido administrativamente (fl. 68). Nas informações de fls. 73/78, a autoridade coatora alega que houve erro de definição de extração especial efetuada pelo SERPRO, o que fez com que os débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.901606/2009-94, 10865.722265/2013-79 e 13841.000084/2004-63, não constassem da lista de débitos objeto de consolidação do parcelamento optado pela impetrante, sendo que bastaria ela ter postulado administrativamente a consolidação manual do parcelamento que este seria deferido e seria suspensa a exigibilidade do débito apontado em cada processo, até que fosse criada uma ferramenta em seus sistemas informatizados que permitisse a revisão da consolidação do parcelamento. No mais, afirmou ter a impetrante direito ao parcelamento dos referidos débitos. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 73/81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autoridade coatora e pela União, porquanto ambas confessam que não foi possibilitada a seleção dos débitos contidos nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63 para fins de inclusão no regime de quitação de débitos optado pela impetrante. Com efeito, a inconsistência sistêmica dos procedimentos levados a efeito pela autoridade coatora quanto à consolidação dos parcelamentos gera insegurança significativa ao contribuinte, de modo a despertar seu interesse na declaração judicial de seu direito à quitação de seu débito com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/09, alterada pela Lei 12.966/2014, ainda que a título meramente preventivo, notadamente por haver limitação temporal para o exercício deste direito. Desse modo, não há o que se falar em falta de interesse processual. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre este quando analisada a relevância das alegações da impetrante para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante decisão de fls. 60/63, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) De início, observo que a situação sob análise não pode ser confundida com casos de indeferimento da consolidação pretendida pelo contribuinte. Com efeito, narra a inicial que sequer foi possibilitado à impetrante selecionar a totalidade de seus débitos para que, indicando os saldos apurados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apresentasse sua proposta de consolidação de sua opção de pagamento. Desta forma, o ato impugnado se dera antes mesmo do encontro de contas realizado pela administração fazendária. Para análise da legalidade do ato, portanto, faz-se necessário verificar a legitimidade do procedimento adotado pela impetrante, notadamente a validade de sua opção de pagamento, à luz das normas que regem a matéria. Neste passo, dispõe o art. 2º, 1º, da Lei 12.996/2014 o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...) Por sua vez, assenta o art. 1º, 1º, 2º, 3º e 7º, e o art. 6º, da Lei 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional -

PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (...) Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Por fim, dentre outras determinações, previu a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu art. 8º, caput, determina que para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Da análise da legislação supra, portanto, nota-se que há previsão legal expressa para que seja realizado o pagamento dos débitos da impetrante mediante a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, desde que o contribuinte manifeste sua opção ao regime especial de pagamento em referência até o décimo quinto dia da entrada em vigência da Lei 13.043/2014 (início de vigência em 13/11/2014), ou seja, até o dia 28/11/2014. Depreende-se dos documentos de fls. 20/21 que a demandante manifestou sua opção pelo pagamento dos débitos constantes nos Processos Administrativos nºs 10865.720682/2014-68, 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63 na data de 27/11/2014, de modo a cumprir com o prazo legal. Ainda, os comprovantes de recolhimento (DARF) de fls. 22/25 demonstram, a princípio, a realização de pagamentos destinados aos mencionados processos administrativos. A impetrante também manifestou a sua desistência quanto a medidas de defesa eventualmente ofertadas nos autos destes processos administrativos, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam, consoante documentos de fls. 28/31, enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG por carta registrada com aviso de recebimento (AR - fls. 26/27), de modo a cumprir com a exigência do art. 8 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. No extrato de débitos de fls. 32/35, por sua vez, constam vários débitos em nome da impetrante. Contudo, dentre os quatro processos administrativos que foram objeto da opção de pagamento formulada pela impetrante, há apenas os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 10865.720682/2014-68 (fl. 35), inexistindo opção para seleção dos débitos alusivos aos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63. Consoante os Extratos de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC de fls. 39, 41/43, os débitos não disponíveis para a consolidação ainda existem na base de dados da RFB, sendo que apenas em relação à dívida à qual se refere o

Processo Administrativo nº 10865.720682/2014-68 foi possível à impetrante consolidar sua opção pelo pagamento, valendo-se do regime especial em comento. Conquanto não haja nos autos informações que expliquem o fato de parte dos débitos (juros e multas) não terem sido disponibilizados para a consolidação da opção da impetrante, entendo que a amplitude do espectro de incidência do regime especial de pagamento de débitos, explicitada no art. 1º, 2º, inciso IV, da Lei 11.941/2009 (transcrito acima), faz presumir, ao menos neste momento processual, que os juros moratórios e as multas atreladas aos débitos relacionados nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, poderiam ser pagos por meio deste regime, com a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL. Ainda, a possibilidade conferida à impetrante de realizar o pagamento do principal através deste regime, conforme documentos de fls. 20/25, também conduz este juízo à mesma conclusão, porquanto, destoa da lógica razoável admitir-se que o fisco permita o pagamento do montante principal do débito por este regime nos casos em que seus acessórios (multa, de mora ou de ofício e juros moratórios) não possam ser pagos com estes benefícios. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, acrescentando a estes o quanto a seguir exposto. Quanto proferida a decisão liminar, este juízo não constatou a relevância necessária da fundamentação da autora quanto à suficiência do pagamento do principal (tributos propriamente ditos e multas isoladas) dos débitos aos quais se referem os Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, fato que poderia obstar a quitação de seus acessórios (juros e multa moratória) com a utilização de prejuízo fiscal e de saldo negativo de CSLL, sendo que tal fato dependeria da manifestação nos autos da autoridade coatora. Ocorre que, nas informações da autoridade coatora não se firma controvérsia sobre tal ponto, tendo esta afirmado peremptoriamente que não se discute o direito da impetrante em ter a quitação de seu débito nos moldes pretendidos. Com efeito, a autoridade coatora afirma expressamente que a pretensão da impetrante encontra respaldo no artigo 1º, 7º, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009; no artigo 2º da Lei 12.996, de 18/06/2014; no artigo 34 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (conversão da Medida Provisória nº 651/2014); e nos artigos 19, 19-A, 20 e 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2º, de 13/02/2015 (fl. 77). De se ver que eventuais inconsistências dos sistemas informatizados do Fisco não podem obstar o exercício das faculdades legais conferidas ao contribuinte, notadamente as que lhe resultem de benefício, haja vista a administração pública ser regida, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Destarte, em vista do exposto reconhecimento da procedência do pedido inicial, bem como dada a evidente ilegalidade do ato coator, não há outro destino para este feito senão a concessão da segurança vindicada na inicial. Posto isso, CONCEDO a segurança, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar o direito da autora à quitação dos débitos referidos nos Processos Administrativos nºs 10865.722265/2013-79, 10865.901606/2009-94 e 13841.000084/2004-63, com a opção de pagamento da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios nos ditames do art. 1º, 7º, da Lei 11.941/2009; e b) determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização dos referidos débitos em seus sistemas informatizados para o pagamento em tais condições. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003481-25.2015.403.6143 - S.O.S. EMPILHADEIRAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000464-44.2016.403.6143 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS) X DIRETOR DA SBI LIMEIRA INSPECOES VEICULARES LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva o reconhecimento da ilegalidade das exigências apresentadas pelo impetrado quando da inspeção realizada no veículo do impetrante, bem como a determinação para que este expeça o Certificado de Segurança Veicular - CSV, o Certificado de Inspeção - CI e o selo do gás natural do INMETRO. O impetrante afirma que em razão do combustível que move seu veículo (gás natural - GNV), está obrigado a realizar inspeções veiculares para fins de seu licenciamento. Relata que em inspeção realizada pelo impetrado na data de 18/01/2006, este reprovou seu veículo, vindo a apontar inconformidades do veículo, exigindo que estas fossem sanadas. Defende que, no entanto, referidas exigências seriam arbitrárias, na medida em que o veículo não apresenta os defeitos mencionados no relatório do impetrado, haja vista sempre ter sido emitidos os certificados necessários ao seu licenciamento. Assevera ter ocorrido equívoco na medição do monóxido de carbono emitido por seu veículo, bem como houve interpretação equivocada da Resolução Conama nº 291/2001. Requer, liminarmente, que seja oficiado ao DETRAN/SP para que este autorize o licenciamento de seu veículo, independentemente da apresentação dos laudos de inspeção veicular, até o julgamento definitivo do feito. Pugna pela concessão da segurança, por sentença final, para que seja reconhecida a ilegalidade das exigências apresentadas pelo impetrado quando da inspeção realizada em seu veículo, bem como a determinação para que o impetrado expeça o Certificado de Segurança Veicular - CSV, o Certificado de Inspeção - CI e o selo do gás natural do INMETRO. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/41. É o relatório. Decido. Entendo como necessária a dilação probatória para fins de comprovação dos fatos alegados na inicial, notadamente quanto ao real estado do veículo do demandante, haja vista a fundamentação inicial se referir à inconsistência fática das inconformidades apontadas pelo impetrado. Com efeito, a documentação constante dos autos não se mostra suficiente para se concluir pela veracidade dos fatos narrados, já que apenas uma perícia técnica, realizada sob o crivo do contraditório, poderia corroborar as alegações iniciais, de modo a fornecer ao juízo todas as circunstâncias necessárias à formação da convicção. Neste passo, há que se reconhecer como inadequada a presente via processual, haja vista ser o mandado de segurança um procedimento de cognição sumária, não sujeito à dilação probatória. Sendo inadequado o procedimento, flagrante é a sua inutilidade para a parte que dele se vale, de modo a não se evidenciar o seu interesse de agir, já que este se traduz no binômio necessidade-utilidade. Ressalto, por outro lado, que mesmo que superado tal empecilho, este juízo não seria competente para a análise do feito, uma vez que, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 466, de 11/12/2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as empresas que exercem a atividade de vistoria

e inspeção veicular são delegatárias de serviços afetos aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de modo a não existir interesse da União envolvido na lide. Vide o teor do referido dispositivo: Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular. 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do CPC, diante da inadequação da via eleita. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1542

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000165-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-82.2016.403.6143) WENDELL VITORIO ALVES (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se renovação de pedido de liberdade provisória formulado por WENDELL VITORIO ALVES, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o custodiado que não haveria elementos suficientes para a caracterização do delito que lhe foi imputado e que a manutenção de sua prisão poderia lhe gerar prejuízos irreparáveis (fls. 30/31). O Ministério Público federal se manifestou nos autos no sentido de concordar com a conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. A despeito das ponderações da defesa, noto que esta não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão de fls. 22/23. Não obstante, o próprio decurso do tempo conduziu este feito a um panorama diverso do analisado naquela oportunidade. Isto porque, conforme observado pelo parquet federal, a cédula espúria não fora trazida aos autos. O mesmo se diga quanto ao respectivo laudo pericial que aferiu as características da contrafação. Neste passo, a custódia do investigado se contrapõe a um quadro razoavelmente duvidoso sobre a materialidade delitiva, a qual, de acordo com as nuances do caso, somente estaria presente caso a falsificação da cédula não fosse grosseira, a rigor da súmula 73 do STJ, haja vista não ter sido o investigado preso utilizando-a, mas apenas portando-a. Este quadro de incerteza repousado sobre a materialidade delitiva, ao menos neste momento, favorece ao investigado, já que para a manutenção de sua segregação cautelar se faz necessário a presença concomitante de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP consubstanciadas na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*). Com efeito, a existência de *fumus commissi delicti* mostra-se questionável em razão da ausência da referida cédula e do laudo pericial nos autos. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva (bem como a sua manutenção) impescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). De outra parte, os documentos de fls. 32/36 dão conta de que o investigado possui residência fixa e ocupação lícita. Desse modo, não mais existem elementos empíricos que imponham sua segregação cautelar, mormente em se considerando tratar-se, esta, de medida gravada com o signo da excepcionalidade. Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) fiança, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, 1º, II, considerando-se que a única informação constante dos autos acerca da situação financeira do investigado dá conta de que este trabalha como autônomo como Decorações de Festas e Eventos (junto com a mãe) (sic), conforme fl. 33, condição que presume-se não lhe propiciar renda significativa; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de

ausentar-se deste município por mais de 08 (oito) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará em nova decretação da prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, cujo cumprimento ficará dispensado se o investigado estiver preso por outra razão. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 28. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Trata-se de ação penal proposta em face de MAURÍCIO FERNANDES CORRÊA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, aos quais se imputa a prática de crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, incisos I e II, c.c. art. 11, todos da Lei nº 8.137/1990, do CP. Consta dos autos que, os acusados, agindo em unidade de desígnios, apresentaram declaração falsa ao Fisco na data de 10/04/2007, reduzindo indevidamente a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda devido por MAURÍCIO. Segundo consta, MIGUEL, na qualidade de contador de MAURÍCIO, inseriu informações inverídicas na DIRPF de MAURÍCIO referente a despesas médicas, despesas com instrução e despesas com previdência privada/FAPI, tendo sido apuradas tais irregularidades no procedimento administrativo fiscal de nº 10865.004622/2008-56. A denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fl. 126). Citado, o acusado MIGUEL apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual alega, preliminarmente: a) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; b) a necessidade da reunião de todos os processos movidos contra si que envolvam fatos similares aos narrados na denúncia; c) a inépcia da inicial, ao argumento de que ela não teria apontado os elementos que configurariam a unidade de desígnios dos denunciados; d) a ausência de condição objetiva de punibilidade, ao argumento de que não teria ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, defende a atipicidade do fato, alegando que não teria sido demonstrado o dolo do acusado, porquanto os valores cobrados para a transmissão das declarações eram fixos, de modo a inexistir interesse na redução dos tributos a ser pago por MAURÍCIO. Afirma que ele teria sido utilizado como mero objeto da conduta de MAURÍCIO. Assevera que a correta tipificação do fato seria a incidência do art. 2º da Lei 8.137/90. Diante das tentativas de citação do corréu MAURÍCIO, este foi citado por edital (fl. 166-vº). O Ministério Público Federal se manifesta sobre a resposta à acusação, negando a ocorrência de prescrição, uma vez que operado o parcelamento do débito, cuja exigibilidade ficou suspensa até o ano de 2013. Afirma que não haveria conexão entre o presente feito e as demais ações intentadas em face do denunciado MIGUEL. Defende que a tipificação dada na denúncia seria correta, uma vez que houve a efetiva supressão do tributo (fls. 176/180). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, invoca a defesa a incidência dos incisos III e IV, do dispositivo transcrito acima. Sem razão, contudo. 1 - Condição Objetiva de Punibilidade e Prescrição da Pretensão Punitiva Consoante esclarecido pela acusação, os débitos foram devidamente constituídos em 13/04/2009, com o encerramento do processo administrativo fiscal de nº 1865.004622/2008-56 (vide fl. 34), o que afasta a alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade. Ainda, apenas em tal data é que se pode considerar como consumado o delito em tela, a rigor do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF. A despeito disso, o débito foi incluído no programa de parcelamento que alude a Lei 11.941/2009, conforme informações de fls. 79/82 e 94/96, incidindo na espécie o disposto no art. 68 da referida lei, segundo o qual: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Apenas em 06/05/2013 foi que sobreveio notícia nos autos sobre a exclusão do débito do referido programa de parcelamento, bem como de sua situação ativo perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (fl. 116). A denúncia, por sua vez, fora recebida em 02/07/2013, conforme fl. 126. Sendo cominada ao delito a pena máxima de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional ao qual a pretensão punitiva estatal se sujeita é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, o qual apenas se iniciou em 2013, conforme supra, de modo a afastar por completo a alegação de prescrição tecida pela defesa. 2 - Conexão Quanto à alegação de existência de conexão entre esta ação e as demais ações penais movidas em face do acusado, constato o caráter genérico de tal pretensão, já que o acusado não indicou sequer um único feito a ser reunido ao presente. De igual modo, não demonstrou que haveria conexão probatória, teleológica ou subjetiva entre esta ação e outro feito de igual natureza de modo a reclamar a união das ações. Anoto que a alegação de configuração de continuidade delitiva, por si só, não determina a reunião de processos, haja vista tal pretensão poder ser reconhecida inclusive em fase de cumprimento de pena. Rejeito, portanto, o pedido na espécie. 3 - Inépcia da denúncia Também não merece guarida a alegação defensiva no referido tópico, porquanto a peça acusatória discrimina de forma clara o liame subjetivo existente entre os réus ao apontar a natureza da relação existente entre ambos. Com efeito, consta da denúncia a informação de que MIGUEL foi contratado por MAURÍCIO para elaborar e transmitir a DIRPF ao Fisco, após a indicação de amigos. Ainda, consta na denúncia a informação de que MIGUEL estaria envolvido em uma centena de casos similares ao narrado, envolvendo funcionários da pessoa jurídica Lojas Cem, empresa da qual MAURÍCIO era gerente comercial. Em tais fatos, portanto, reside o liame subjetivo alegado na denúncia, segundo os seus termos. Presentes as circunstâncias do crime, encontram-se preenchidos os requisitos estampados no art. 41 do CPP. 4 - Desclassificação do delito e ausência de dolo Quanto à alegada ausência de dolo e aplicação da teoria do domínio do fato, entendo que não há nos autos elementos capazes de demonstrar categoricamente a efetiva existência destas circunstâncias, devendo ser ponderado que vige nesta fase procedimental o princípio da in dubio pro societate. Outrossim, não se mostra o momento adequado para que se opere a desclassificação do delito, não obstante seja manifesta a improcedência de tal pretensão ante a

efetiva supressão de tributos demonstrada no Processo Administrativo Fiscal nº 1865.004622/2008-56.5 - Conclusão Como visto, não trouxe a defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma das situações ensejadoras da absolvição sumária do acusado. A denúncia, por sua vez, satisfaz todos os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à descrição do fato delituoso e a sua atribuição aos réus, individualizando as condutas por eles praticadas. Reitero que nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, substituída a fl. 192, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar (fl. 171). Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação e para a oitiva da testemunha de defesa EREOVALDO DE SOUZA ANDRADE para 19/07/2016, às 14:25 horas. Intime-se. Expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas de defesa. Requistem-se certidões de inteiro teor dos processos indicados nas FAs do corréu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 140145) e dos indicados nas certidões de distribuição (fls. 148/157), juntando-as em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de inteiro teor de eventuais ações penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, esta não tenha transitado em julgado antes da data dos fatos narrados na denúncia. Nestas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. Considerando-se que o corréu MAURÍCIO FERNANDES CORRÊA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao referido acusado, nos termos do art. 366 do CPP, bem como ordeno o desmembramento do feito em relação a ele, devendo a secretaria extrair cópia integral deste processo para formação dos autos desmembrados. Intimem-se.

0003259-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DOS REIS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CARLOS ALEXANDRE DOS REIS a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o acusado, em 10/11/2011, 503 (quinhentos e três) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 26/11/2014 (fl. 28). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, oportunidade na qual defendeu a aplicação da suspensão condicional do processo. No mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância e arrolou testemunhas (fls. 44/47). O parquet federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 49/50), tendo sido designada audiência para a manifestação do réu quanto à aceitação das condições impostas (fl. 52). Instalada a audiência, o réu e seu defensor não compareceram (fl. 65), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Diante do desinteresse do réu quanto aos benefícios concedidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, passo a apreciar as alegações tecidas na defesa preliminar de fls. 44/47. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais,

inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 503, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Designo audiência para 28/07/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para a realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a requisição das testemunhas e intimação pessoal do réu e de seu patrono dativo. Esclareça o réu a qualificação da testemunha Fábio Makarenko (indicado a fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a sua intimação e/ou requisição, sob pena de preclusão. Intimem-se, também, o MPF.

Expediente Nº 1543

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a extinção da obrigação de pagamento referente às parcelas vincendas do contrato de mútuo, para financiamento de unidade habitacional, celebrado junto à ré. O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir imóvel residencial, servindo este como garantia do pagamento do crédito. Relata que em meados de 2014 ficou desempregado, motivo pelo qual atrasou o pagamento de 12 (doze) parcelas do financiamento. No entanto, em junho/2015 procurou a ré e realizou o pagamento do débito em atraso com recursos que teria recebido de uma indenização trabalhista. Assevera que, na mesma oportunidade, tentou realizar amortização de parte do saldo devedor do financiamento com o restante desta indenização, o que não foi possibilitado pela ré naquele momento. Informa que dias após, compareceu novamente à agência da ré para tentar realizar as amortizações e foi informado pelo gerente desta que não seria possível realizar sequer o pagamento das prestações vincendas do financiamento em razão de já ter sido operada a consolidação da propriedade do imóvel, de modo a restar impossível a continuidade da avença. Defende que a aceitação do pagamento do débito em atraso teria implicado em novação, consistindo em manifestação da vontade da ré na continuidade do pactuado. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de autorizar o autor a consignar em juízo o valor das prestações vincendas, iniciando-se a partir de 09/07/2015 no valor de R\$ 455,16 uma vez que se encontra em dia com suas obrigações, sendo-lhe deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo (...). Por fim, pugnou pela confirmação da tutela antecipada por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/62. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/66). Na contestação de fls. 73/85, a ré afirma que o autor ficou inadimplente em relação ao contrato, não tendo purgado a mora tempestivamente de forma a evitar a consolidação extrajudicial da propriedade. Assevera que o pagamento noticiado na inicial foi recebido equivocadamente por seu preposto, razão pela qual será restituído ao autor. Defendeu a higidez do procedimento de consolidação e execução extrajudicial da propriedade objeto de alienação fiduciária e requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 159/172). É o relatório. DECIDO. De início, observo a ausência nos autos de qualquer comprovação dos depósitos judiciais dos valores correspondentes às parcelas do contrato firmado entre as partes (vincendas à época de propositura desta ação), não obstante tal providência tivesse sido anunciada na inicial e também postulada pela própria parte autorizaçãõ judicial para tanto. Com efeito, na decisão de fls. 65/66, este juízo deixou clara a desnecessidade de autorização judicial para a parte autora consignar em juízo o valor das prestações vincendas, iniciando-se a partir de 09/07/2015 no valor de R\$ 455,16 uma vez que se encontra em dia com suas obrigações, sendo-lhe deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo (...) (pedido de tutela antecipada deduzido na inicial). Não obstante, na referida oportunidade, este juízo também ressaltou a necessidade de o demandante realizar os depósitos no prazo de 05 (cinco) dias do despacho inicial. Veja-se os trechos pertinentes da referida decisão: (...) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o autor não possui interesse na concessão da tutela de urgência vindicada. Isto porque o procedimento específico da ação de consignação em pagamento possui regramento próprio, de modo a tornar desnecessária qualquer antecipação de tutela, ex vi arts. 891 e seguintes do CPC: Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra. Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento. Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. Sobre o procedimento em análise, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart vaticinam: Apresentada em juízo a inicial, pode o magistrado indeferir-la de plano, nas hipóteses tradicionalmente conhecidas (v.g., art. 295 do CPC) ou determinar a emenda da peça, se ausentes quaisquer dos seus requisitos necessários. Estando, porém, em termos a inicial, terá início o prazo de cinco dias para o depósito judicial do dinheiro ou da coisa devidos pelo devedor. Caso o autor não realize a consignação no prazo indicado, deve ser extinta a demanda, sem pronunciamento sobre o mérito, haja vista o fato de que o depósito é o ponto central da demanda - é o elemento que exonera o devedor da obrigação e que elide, para ele, os efeitos decorrentes da mora -, de modo que, não ocorrendo, perde sentido a demanda. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 54. v. 5.) Como visto, a realização de depósito para fins de consignação em pagamento independe de autorização judicial, na medida em que decorre da própria lei. Ao juízo cumpre apenas analisar se a inicial se encontra em termos de ser processada. Recebida a inicial, caberá ao autor realizar o depósito das quantias no prazo de 05 dias, ainda que se trate de parcela periódica vincenda. Admitida a inicial e realizado o depósito inicial, a suficiência deste, bem como

dos demais periódicos, para fins de extinção da obrigação à qual se refere, consistir-se-á em matéria de mérito, a ser enfrentada após a formação do contraditório, por sentença final e não em sede de tutela de urgência. De se destacar, ademais, que o art. 891 do CPC prevê que os juros e os riscos que recaem sobre a obrigação apenas serão elididos caso a demanda seja julgada procedente. Assim, descabida e desnecessária a tutela de urgência pleiteada pelo autor. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, haja vista se aplicarem ao objeto desta análise, na parte pertinente às peculiaridades desta espécie de ação. Diante da ausência de comprovação do depósito de qualquer das parcelas do financiamento imobiliário referido na inicial, entendo como ausente o interesse processual da parte autora quanto à tutela vindicada na inicial, não se apresentando este feito, portanto, como medida útil e necessária para o fim colimado pela parte. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

A despeito do não cumprimento pela parte ré (UNIÃO) do quanto determinado à fl. 108, concedo 10 (dez) dias para que a parte cumpra o quanto lá determinado. Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 110/111 e 115/125 já juntados e sobre a resposta da UNIÃO. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-34.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o cancelamento da consolidação extrajudicial da propriedade operada sobre o imóvel objeto da matrícula 49.292, registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, bem como a anulação dos atos que a sucederam. O autor alega que, em 09/12/2011, adquiriu um imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual foi alienado fiduciariamente à ré. Relata que, em virtude de ter ficado desempregado, no ano de 2014, não pode arcar com o pagamento das parcelas atinentes ao financiamento do imóvel, incorrendo no atraso do pagamento de 12 parcelas. Afirma que, no entanto, em 10/06/2015, após ter recebido uma indenização de seu ex-empregador, procurou a ré para regularizar a sua situação em relação ao financiamento, oportunidade na qual quitou as parcelas em atraso. Narra que, naquela mesma oportunidade, buscou amortizar o saldo devedor remanescente do financiamento, o que não foi possível, pois, segundo informações fornecidas pelos prepostos da ré, ele teria que aguardar a baixa no sistema das parcelas pagas em atraso para que realizar a pretendida amortização. Assevera que, no dia 15/06/2015, procurou a ré novamente para realizar a amortização de parcelas, oportunidade na qual o sistema obsteu tal operação, sob o fundamento de que o imóvel já teria sido retomado extrajudicialmente, informação que pôde confirmar mediante consulta junto ao CRI da sua cidade. Defende a nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, por não ter sido intimado para purgar a mora e por não ter sido o Decreto 70/66 recepcionado pela CF/88. Sustenta, ainda, a ocorrência de novação do contrato. Pugna pela concessão de tutela antecipada para fins de cancelar a consolidação extrajudicial do bem e revogar todos os atos a ele inerentes, proibindo-se a ré de realizar o leilão do aludido imóvel. Requer, ainda, a confirmação da tutela antecipada por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/64. A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Em sua contestação (fls. 76/88) a ré alega que o autor ficou inadimplente em relação ao contrato, não tendo purgado a mora tempestivamente de forma a evitar a consolidação extrajudicial da propriedade. Defendeu a higidez do procedimento de consolidação e execução extrajudicial da propriedade objeto de alienação fiduciária e requereu a improcedência da ação. O autor peticionou à fl. 120, requerendo a apreciação do seu pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 123/124). Houve réplica (fls. 126/139). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão posta em juízo já se encontra suficientemente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não demandando de produção de prova em audiência. Ressalto a aplicabilidade do CDC ao presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º do CDC e o entendimento constante da Súmula 297 do STJ. No mérito, o pedido do autor é procedente. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade efetivado pela ré. Diferentemente do quanto afirmado pelo autor, o procedimento encetado pela demandada não se encontra amparado pelo Decreto-lei 70/66, nem pela Lei 5.741/71. Deveras, a alienação fiduciária instituída sobre o imóvel financiado pelo autor se encontra embasado na Lei 9.514/97, conforme cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fl. 35). Transcrevo as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da

dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Os óbices constitucionais apontados pelo requerente quanto à aplicação do Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71 não informam a validade da Lei nº 9.514/1997. Vejamos: O demandante assevera que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Aduz, ainda, que não teriam sido cumpridas formalidades necessárias pela requerida, já que não fora enviada nenhuma notificação para que estes purgasse a mora. Apesar de tais alegações, entendo que a Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade, inexistindo violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, a qual, no caso dos autos, foi confessada pelo próprio autor. Apesar disso, há que ser analisada a lide sobre outro vértice, qual seja, o da possibilidade ou não de ser purgada a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça,

no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Andou bem a jurisprudência, já que com a purgação da mora, de um lado, se afasta a possibilidade de prejuízo para o credor, e de outro, protege-se o devedor que, por intempéries da vida, se viu impossibilitado de cumprir com a obrigação inicialmente assumida, mas, tão logo alcançou condições a tanto, procurou o credor no intuito de quitar seu débito. De se ver que o interesse da instituição financeira destina-se ao recebimento da quantia objeto do financiamento, figurando-se o imóvel apenas como garantia dos pagamentos. Daí porque se afigura mais vantajoso à própria instituição financeira admitir-se a purgação da mora e a continuidade da avença nestes casos ao invés de alienar o bem a terceiros, já que esta última hipótese implica na adoção de procedimento custoso e moroso, que, na maioria das vezes, não resulta em proveito econômico suficiente para cobrir com os dispêndios relativos à operação de crédito do qual derivou. Destaco que o entendimento supra somente pode ser afastado caso haja abuso deste direito por parte do devedor, o que se mostra evidenciado nos casos em que as circunstâncias possibilitam verificar que este, na realidade, apenas objetiva cumprir a obrigação de forma diversa da inicialmente assumida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) No presente caso, o pagamento efetivado pelo autor atendeu aos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei 70/1966 (Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.). Com efeito, o débito fora calculado pelos prepostos da ré no ato do pagamento, o que, por si só, já revelaria a sua suficiência, não obstante esta esteja também incontroversa nesta lide. Ainda, não constato o abuso de direito por parte do autor, porquanto o pagamento foi aceito pela ré, somente tendo ela obstado a continuidade do pagamento das parcelas vincendas da avença, o que, no entanto, não altera a condição de validade da purgação da mora e consequente invalidade dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade, mas sim evidencia a ilegalidade da negativa de recebimento e continuidade do mútuo, à luz do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Não procurou o autor o cumprimento da obrigação de maneira diversa do pactuado, mas sim a continuidade do financiamento nos moldes contratados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a validade do pagamento realizado pelo autor para a purgação da mora continuidade do contrato de mútuo firmado entre as partes, nos moldes do art. 34 do Decreto-lei 70/1966, aplicado subsidiariamente à Lei 9.514/1997. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa. PRI.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 170). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 135/137) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (161/162vº7) que negou seguimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 133).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001094-08.2013.403.6143 - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 27/11/2015 (fl. 133). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 119/121vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 130/131 que negou seguimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 117T).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001131-35.2013.403.6143 - INACIA MARIA DE SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 214). II. A decisão de parcial procedência de 1º Grau (fls. 159/161), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 209/211 que negou o benefício, dando provimento à remessa oficial.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001398-07.2013.403.6143 - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 222). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 183/185), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 219/220 que negou seguimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 180).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002379-36.2013.403.6143 - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 27/11/2015 (fl. 178). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 154/157) revogou a tutela antecipada, não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 175/76, que negou seguimento à apelação da autora.III. O benefício implantado em tutela antecipada foi devidamente cessado (fl. 162) e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 152).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003164-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 101). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 84/85), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 98/98vº, que negou seguimento à apelação da autora.III. Não houve implantação de benefício e nem de exame pericial pela natureza da ação (pensão por morte).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003200-40.2013.403.6143 - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 138). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 121/123), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 133/135 que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 119). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0010867-77.2013.403.6143 - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 95). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 62/64vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 92/93 que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 60). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 90). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 70/72), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 87/88 que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 63). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0015536-76.2013.403.6143 - HELLEN MARIANE HAECK ROSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 27/11/2015 (fl. 106). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 90/92), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 103/104 que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 88). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003381-07.2014.403.6143 - GERALDO SOUZA MAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em 18/11/2015 no S.T.J. II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 207/213) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 236/238vº, que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. III. Seguiram-se a interposição de Agravo ao qual se negou provimento (fls. 248/253) e de Recurso Especial que foi inadmitido (fls. 272/274). IV. Interposto Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, o recurso foi processado e remetido ao S.T.J, que conheceu parcialmente do Agravo, dando provimento ao Recurso Especial para os fins de restabelecer a sentença (fls. 297vº/299). V. Ocorre que no âmbito daquela Corte, foram interpostos Agravos Regimentais pelas partes. VI. O Agravo interposto pela parte autora foi conhecido parcialmente para os fins de dar provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação (fls. 307vº/308), enquanto que ao Regimental manejado pelo INSS foi negado provimento (fls. 309/311). VII. Opôs ainda a Autarquia, recurso de Embargos de Divergência o qual foi indeferido liminarmente (fls. 323/324). VIII. Em face do julgado, verifico, salvo melhor juízo, ser o caso de se restituir os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 307vº/308: Nesse contexto, reconhecida a presença de idôneo início de prova material, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso interposto por GERALDO DE SOUZA MAIA, e decida o que de direito. IX. Nestes termos, restitua-se os presentes ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias, com as nossas homenagens. Int.

0004356-92.2015.403.6143 - IVANI LOPES FELIPE RIGON(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 13/10/2015 (fl. 252). II. A decisão de procedência de 1º Grau (fl. 138/141) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 198/198vº que julgou improcedente o pedido e cassou a tutela antecipada concedida. III. O benefício implantado foi devidamente cessado (fl. 241) e não houve exame pericial pela natureza da ação. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004358-62.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/09/2015 (fl. 263). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 181/183) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (206/207) que negou seguimento à apelação da parte autora. Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fls. 221/222) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 260/261). III. O benefício implantado por força de tutela foi devidamente cessado (fl. 200) e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 176). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004368-09.2015.403.6143 - BENEDITO CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 115). II. A decisão de fls. 93/94 de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), foi modificada pelo v. acórdão de fls. (106/110vº), para os fins de julgar improcedente o pedido. III. Não houve implantação de benefício e não houve realização de exame pericial para natureza da ação. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-73.2014.403.6143 - SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X AMARILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os extratos retro apontam que o valor depositado pelo TRF3 à título de condenação pela sucumbência ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(s). II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a devolução do referido valor ao erário, devendo a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP263138 - NILCIO COSTA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP263138 - NILCIO COSTA)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 16/03/2016, às 14 horas, intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada, a fim de serem interrogados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 460

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000041-20.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que o estrangeiro indicou advogado constituído quando cumprido o mandado de prisão, considero prejudicado o disposto no segundo e terceiro parágrafo da decisão de fls. 30: Intime-se o advogado dativo. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 149,12, de conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma resolução. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se a defesa do réu da decisão de fls. 30. Efetivada a expulsão do estrangeiro do território brasileiro, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 319

EMBARGOS A EXECUCAO

0005117-32.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) MARCO ANTONIO CORSO(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 112/131.Int.

0005307-92.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-26.2014.403.6141) NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Nilton Augusto Martins em face do CRECI, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0002533-26.2014.403.6141. Alega, em suma, que o procedimento administrativo que resultou na CDA executada é nulo, por cerceamento de defesa, e que os débitos estão prescritos. Afirma que sua citação na execução foi nula (com a nulidade consequente da penhora), que a multa eleitoral é inexigível e, por fim, que não exerce há anos a profissão de corretor de imóveis, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades e multa por não votar em eleições. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 29/41, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 42/52. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. No que se refere à alegação de nulidade do procedimento administrativo que originou a CDA ora executada, por cerceamento de defesa, verifico que razão não assiste ao embargante. De fato, foram expedidas notificações para o endereço por ele cadastrado (rua Niterói), as quais não foram recebidas por ter-se mudado de lá. Foi, então, publicado edital - nos termos da legislação vigente. Assim, era sua responsabilidade manter atualizados os dados junto ao Conselho em que inscrito, não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Com relação à nulidade de citação na execução, verifico que melhor sorte não lhe assiste. De fato, é praxe do Juízo no qual tramitava a execução - Vara da Fazenda Pública de São Vicente - determinar a citação por meio de carimbo na petição inicial - com base na Portaria 05/2006 daquele Juízo, que nada tem de irregular ou ilegal. Inúmeras diligências foram feitas nos autos da execução para localização do executado, em diversos endereços. Infrutíferas até final de 2015, quando finalmente localizado o executado, pessoalmente. Com sua localização, e diante da penhora de bem, interpôs o executado os presentes embargos, processados e ora sentenciados - com garantia, portanto, de seu direito de defesa e contraditório. Dessa forma, eventual nulidade na citação realizada nos autos da execução foi suprimida pelo comparecimento do executado, que apresentou sua defesa. Regular sua citação, portanto. Pelos mesmos argumentos, e pro consequência, regular a penhora realizada nos autos principais. Indo adiante, no que se

refere à prescrição, verifico que não há que se falar na sua ocorrência. Os débitos cobrados na execução ora embargada são referentes aos anos de 2003 a 2006, e a execução foi ajuizada em 2008 - antes, portanto, de decorridos cinco anos da sua constituição. Até mesmo a anuidade de 2003 não está prescrita, pois somente se encerra o prazo para pagamento em dezembro de 2003, iniciando-se o prazo prescricional em janeiro do ano seguinte (2004). O despacho para citação interrompeu a prescrição no mesmo ano (2008), e não decorreram cinco anos durante o curso da execução sem que providências fossem tomadas pelo exequente, como acima mencionado - ressalto que inúmeras diligências foram feitas nos autos da execução para localização do executado, em diversos endereços. Não há que se falar, por conseguinte, na prescrição intercorrente. No mais, impugna o embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele se encontra sem exercer a atividade. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. No caso, o embargante encontrava-se, no período referente às anuidades ora cobradas, devidamente inscrito no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar tais anuidades. Destarte, devidas as anuidades até que seja cancelada sua inscrição, ainda que a parte executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressalto, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão. Saliento, ainda, que não restou demonstrado ter sido feito o cancelamento da inscrição do embargante antes do período referente às anuidades cobradas na CDA - não podendo tal cancelamento ser determinado por este Juízo, nos presentes embargos à execução, como pleiteia em sua petição inicial. Tal cancelamento deve ser providenciado pelo embargante em sede administrativa, com eventual ajuizamento de demanda própria, caso entenda pertinente. Por fim, verifico que a multa eleitoral pode ser exigida, ao contrário do que afirma o embargante - sendo dívida ativa não tributária, oriunda da violação do dever de voto do profissional inscrito. Estando ou não o profissional inscrito no Conselho em dia com suas obrigações (pagamento de anuidades, inclusive) deve justificar sua ausência, em caso de não voto. O que o embargante não fez. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 1412 dos autos principais - ocasião em que será verificada a garantia da execução, de modo a tornar os presentes embargos viáveis. No mais, rejeito as alegações da embargante, às fls. 230/237, eis que a garantia da execução deve ser concreta, e não fictícia. Ressalto, por oportuno, que a execução se desenvolve em favor do credor. Ademais, a executada é devedora de muitos milhões, em inúmeras execuções fiscais que tramitam perante este Juízo, e tenta reiteradamente se furtar ao pagamento de seus débitos e constrição de seu patrimônio. Após o cumprimento, e em não sendo encontrados valores para garantia do Juízo, tomem conclusos para extinção. Int.

0004606-68.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-83.2014.403.6141) MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1- Vistos. 2- Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº. 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3- Silente, tomem ambos os autos conclusos. 4- Publique-se e cumpra-se.

0005325-50.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-65.2014.403.6141) ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual a parte executada impugna os valores que lhe estão sendo cobrados. Intimada a garantir adequadamente o juízo, a parte embargante não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu adequadamente o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005914-42.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-27.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empreiteira Irrãos Andrade da Baixada Santista Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove nos autos em apenso (nº 0005915-27.2014.403.6141). Alega, em suma, que há excesso de execução, eis que estão sendo cobrados débitos referentes às contribuições PIS (Programa de Integração Social), CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) que tiveram como base de cálculo receita bruta, e não apenas faturamento. Afirma que a Lei nº 9.718/98, na parte em que ampliou a base de cálculo de tais contribuições, foi declarada inconstitucional pelo E. STF (Supremo Tribunal Federal), por ser anterior à EC (Emenda Constitucional) nº 20, de dezembro de 1998. Argumenta a nulidade da constituição do crédito tributário, por ter havido cerceamento de sua defesa naquela esfera e não ter havido a compensação tributária declarada pela contribuinte. Ainda, alega excesso de execução pela aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/199. Recebidos os embargos pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente, ao qual foram distribuídos originalmente estes autos e aqueles da execução apensa, a embargada manifestou-se às fls. 211/234, impugnando os embargos. Réplica às fls. 237/239. Foi designada perícia contábil e indeferida a prova oral (fl. 240). Instado a respeito da substituição das CDA's (Certidões de Dívida Ativa), a embargante reiterou o requerimento de procedência dos pedidos e suscitou questão preliminar, com posterior manifestação da embargada (fls. 247 e 251/253). Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 259 da execução apensa). Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil e reconsidero a decisão de fl. 95, pois se trata de prova desnecessária para o desate da lide. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, caberia à executada demonstrar o excesso de execução, tanto em sua apuração quanto em relação à alegada ausência de compensação, ônus do qual não se desincumbiu. Não há que se falar em inépcia da petição inicial da execução em face da substituição dos títulos executivos fiscais, consoante autorização do artigo 2º, 8º, da Lei das Execuções Fiscais. Como foi a embargante novamente intimada a se manifestar sobre as alterações, não se cogita ter havido afronta ao princípio do devido processo legal, de modo que prevalece, ao contrário do que sustenta a parte embargante, o princípio da celeridade processual. Assim, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes e que estão preenchidas as condições da ação. Passo, nessa medida, à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido, conforme se extrai das certidões de dívida ativa anexadas aos autos, razão pela qual o Fisco não tem como diferenciar a natureza das receitas que compuseram o cálculo do valor da receita bruta. A executada pretende a declaração de inexigibilidade dos tributos, mas a discussão a respeito da base de cálculo pode, quando muito, atingir o valor a ser executado em face da redução proporcional do valor do título, mas desde que efetivamente demonstrado o excesso de execução pelo executado, o que não ocorreu antes ou depois da substituição das CDA's. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa se nem mesmo na esfera judicial, onde a contribuinte poderia indicar precisamente quais valores não foram compensados e qual seria a base de cálculo correta para a apuração do tributo, foram apresentados quaisquer cálculos. Ficam superadas, assim, as alegações referentes à ausência de notificação na via administrativa ou a indevida intimação por edital. E, por iguais razões, a ocorrência de decadência é desmentida em face da regularidade do lançamento e da Inscrição na DAU (Dívida Ativa da União) no prazo legal quinquenal. Nos mesmos moldes, alega a embargante que foi tributada sobre sua receita bruta e não sobre o faturamento, tal como previsto na redação originária do artigo 195, I, da Constituição Federal. A despeito do silêncio da embargada em sua impugnação de fls. 211/234, não prospera a tese da embargante, pois, ademais, não se aplicam os efeitos da revelia na hipótese em vista do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil em vigor. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A prova de que a contribuição incidiu sobre a receita bruta da empresa cabe, portanto, à executada. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.420 - PE (2013/0140498-2); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; AGRAVANTE: GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.; ADVOGADOS: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S); GUSTAVO QUEIROZ GALVÃO; AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. READEQUAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO POR MEIO DO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES REMANESCENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO: GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o qual não foi admitido por se entender que a pretensão recursal não encontraria amparo na jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), que permite o decote de valores indevidos da certidão de dívida ativa, com o prosseguimento da execução fiscal. O acórdão objeto do recurso especial tem a seguinte ementa, no que interessa (fl. 92): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718, DE 1998, DECLARADA PELO PLENO DO STF. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DAS LEIS N. 9.718/1998 e N. 10.637/2002. No recurso especial, alegam-se dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 128, 131, 515, 535 e 618, I, do CPC, dos artigos 142, 202 e 203 do CTN, dos artigos 2º, 5º e 6º, e 3º da Lei n. 6.830/1980, por se defender que a execução fiscal não pode tramitar apoiada em título executivo ilíquido, mormente quando formado à luz de legislação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No agravo, defende-se que a decisão ora agravada não se apoia em fundamentação adequada à não admissão do recurso especial. É o relatório necessário. Decido. Há muito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacífico segundo o qual é possível a substituição da certidão de dívida ativa e/ou a adequação matemática do montante cobrado, no que se refere às execuções fiscais, por meio das quais se cobram créditos das contribuições ao PIS/PASEP lastreadas no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo da parte executada o ônus de desconstituir o montante remanescente. A respeito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE

OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1307548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/03/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1389558/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/08/2013). No mesmo sentido, dentre outros: REsp 1241407/RS; AgRg no REsp 1.204.855/PE; EDcl no Ag 1429591/PE; AgRg no REsp 1208643/RN; REsp 1196342/PE; AgRg no REsp 1254773/PE; EDcl no AgRg no REsp 1167079/PE; AgRg no Ag 1147392/RS. Assim, não se verifica qualquer das alegadas violações, porquanto o Tribunal de origem está conforme o entendimento jurisprudencial supra, no sentido de que, extirpados os valores indevidos, a execução fiscal pode prosseguir quanto aos demais créditos devidos à FN. Ante o exposto, com base no art. 544, 4º, inciso II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 28/11/2014) (grifos não originais)Indo adiante, no que se refere à alegação da embargante de excesso de execução pela aplicação da Taxa Selic, verifico que razão também não lhe assiste. A validade e legalidade da Selic já foi inúmeras vezes reconhecida pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de débitos tributários a partir de janeiro de 1996. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)Vale observar que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).Não há também qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na SELIC, pois os parâmetros para apuração dos índices mensais estão na lei. O que parece pretender a contribuinte é que para cada mês houvesse a promulgação da lei, circunstância tanto absurda quanto desnecessária. Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa Selic. Verifico, destarte, que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDA's em execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, bem como determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0005915-27.2014.403.6141 em relação à executada e ora embargante Empreiteira Irmãos Andrade da Baixada Santista Ltda. Condene a empresa embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo e o item c da decisão de fl. 260 dos autos da execução. P.R.I.

0000726-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-49.2015.403.6141) IVONE DIAS DUTRA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Ivone Dias Dutra em face do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0000725-49.2015.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que os débitos cobrados estão prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/75. Após a redistribuição dos autos a este Juízo em razão de exceção de incompetência, foram recebidos os embargos, e intimado o embargado para manifestação. Intimado, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. No que se refere à alegação da prescrição, razão assiste à embargante. De fato, os débitos que vêm sendo cobrados pelo CRC, na execução fiscal em apenso, estão prescritos. Isto porque as anuidades e multas cobradas pelo Conselho exequente são referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 2007. Assim, decorridos mais de cinco anos da data da constituição dos débitos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da CDA n. 012841/2005, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal n. 0000725-49.2015.403.6141. Condene o CRC, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa dos presentes embargos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0002306-02.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA(SP043312 - HORACIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. Intimada a emendar a petição inicial, garantindo o juízo, a parte embargante não atendeu à determinação judicial. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004786-50.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-53.2014.403.6141) INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 295 dos autos principais, ocasião em que será verificada a garantia da execução, de modo a tomar os presentes embargos viáveis. Não sendo homologada a garantia pelo Juízo, tornem os autos conclusos para extinção destes embargos. Int.

0004995-19.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-40.2014.403.6141) CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Cláudio Luiz França Gomes em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0003806-40.2014.403.6141. Alega, em suma, que os débitos que lhe estão sendo cobrados, referentes ao imposto de renda 2006/2005 (glosa de valores informados na declaração de ajuste anual como despesas médicas e suposto rendimento omitido) e ao imposto de renda 2007/2006 (glosa de valores informados na declaração de ajuste anual como despesas médicas) são indevidos, já que regulares os termos em que preenchidas as declarações. Pede, assim, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos e anexando documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, entendo oportuno esclarecer que eventual acolhimento da pretensão do embargante não implicar em ônus sucumbenciais para a União, eis que cabia a ele, em sede administrativa, manter seu endereço atualizado - o que implicaria em receber as notificações enviadas, apresentar os documentos em sede administrativa e evitar a presente demanda. Fixada essa premissa, passo a analisar o caso em tela. Razão assiste ao embargante, em parte. De fato, anexou o embargante documentos que comprovam que parte dos valores cobrados na CDA n. 80.1.11.044185-07 (objeto da execução fiscal n. 0003806-40.2014.403.6141) são indevidos. Isto porque anexou documentos que comprovam as seguintes despesas médicas/odontológicas: 1. IR 2005/2006 - R\$ 9530,00 com Ana Cristine Meneses Marques; R\$ 8.000,00 com Andrea Flávia C. Nunes; R\$ 4.500,00 com Sylmara Neyla dos Santos; e R\$ 3.000,00 com Maria Cristina F. Matias. 2. IR 2006/2007 - R\$ 2500,00 com Rodrigo Ramos Marum; R\$ 2.500,00 com Beatriz Mello; e R\$ 7025,00 com Ana Cristina Menezes Marques. Tais despesas estão demonstradas pelos recibos anexados aos autos - os quais são presumidos legítimos, eis que as alegações da União não afastam tal presunção. O fato do serviço de fisioterapia ter sido prestado em finais de semana nada tem de irregular, por si só, sendo até mesmo prática comum, por se tratar de atendimento domiciliar. A emissão de recibo sempre no mesmo dia, da mesma forma, nada tem de irregular, sendo comum o pagamento de sessões de fisioterapia ou psicologia somente uma vez por mês (normalmente próximo à data de pagamento da remuneração do contratante), para facilitar para contratante e contratado. O valor dispendido em despesas médicas, por sua vez, não é superior aos rendimentos do embargante - não podendo ser presumidos ilegítimos somente por abrangerem um percentual maior do que o costumeiro. Por outro lado, não comprovou o embargante as demais despesas médicas que aponta - as quais, por conseguinte, devem ser mantidas glosadas. No que se refere ao IR 2005/2006, ainda, apresentou o embargante documento que comprova que, de fato, houve equívoco da fonte pagadora Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, que informou à Receita Federal valores em duplicidade. Ao contrário do que afirma a União, o documento de fls. 165 nada tem de irregular - não havendo qualquer indício de falsificação ou adulteração. Assim, razão não há para se afastar sua veracidade. De rigor, portanto, a exclusão da suposta omissão de rendimentos, no IR 2005/2006, de R\$

96.027,18.No mais, verifico que o embargante não comprova quaisquer outros equívocos da União, no que se refere à CDA impugnada.Entretanto, tal CDA, com a regularidade das informações prestadas pelo embargante, ora reconhecidas, perdeu sua liquidez - eis que nela estão sendo cobrados valores indevidos.Por conseguinte, de rigor o acolhimento em parte destes embargos, para reconhecer a inexigibilidade da CDA n. 80.1.11.044185-07.Como há outra CDA sendo cobrada nos autos da execução n. 0003806-40.2014.403.6141, não há que se falar na sua extinção.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DA CDA N. 80.1.11.044185-07, por abranger valores indevidos.Sem condenação em honorários, conforme acima esmiuçado. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Providencie a Secretaria a remuneração das folhas dos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001105-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Fl. 25; Anote-se.Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca dos documentos de fls. 24/38.Intime-se.

0001212-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP

Fls. 272/274, 292 e 293: manifeste-se expressamente a exequente sobre a garantia oferecida à execução (fls. 41/270). Após, tornem os autos conclusosInt.

0001413-45.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Fl. 84; Anote-se.Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca dos documentos de fls. 83/97.Intime-se.

0001476-70.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco do brasil, de titularidade da parte executada Sandra Regina Martinez Gagliardo. Intime-se a executada Sandra Regina Martinez Gagliardo do bloqueio de fls.135/136. Int. Cumpra-se.

0001567-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP154453 - DANIELA PERES MENDES)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco do brasil, de titularidade da parte executada Gerson Jair Castilho Vallone. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.32. Int. Cumpra-se.

0001780-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SOLUS INFORMATICA, COMERCIO. IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - ME X RIVALDO ELIAS CESARIO X GERSON JAIR CASTILHO VALLONE X JOSE ROBERTO PEREIRA X WALDIR ELIAS CEZARIO

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco itau, de titularidade da parte executada Gerson Jair Castilho Vallone. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.158. Int. Cumpra-se

0001852-56.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

Vistos.Razão assiste à União.Os embargos à execução interpostos pelo executado não são referentes aos débitos objeto desta execução.Assim, determino o desapensamento, com a continuidade da presente.Int.Cumpra-se.

0001948-71.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DALVA AMARO BAPTISTA

Fl. 167; Anote-se.Intime-se.

0001990-23.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X S.O.S. FERROVIAS - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ALBERTO PROCOPIO DE SA JUNIOR X WALERIA CRISTINA PEREIRA THOMAZ DE SA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fl. 71; Anote-se.Fl. 70; Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003389-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 904/1086

ADEMIR LEMOS FILHO) X VIRNA ATALLAH(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Esclareça a parte executada o alegado às fls.176/180, tendo em vista não haver nenhum bloqueio nestes autos, conforme detalhamento de bloqueio às fls.181/182. Int. Cumpra-se.

0003515-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VIRNA ATALLAH(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Esclareça a parte executado seu pedido de fl.82, tendo em vista não haver nenhum bloqueio nestes autos, conforme demonstrado à fl.82. Int. Cumpra-se.

0003767-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LUIZ WALDIR ORSATTI(SP071258 - IRINEU INOSTROSA)

Vistos.Diante da manifestação da exequente às fls. 168/169, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003806-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

Vistos.Diante da sentença proferida nos embargos à execução, anexada a estes autos, bem como considerando que o débito objeto da CDA n. 80.1.07.023589-84 encontra-se pago (fls. 131), esclareça a União sua manifestação de fls. 129/130.Int.Cumpra-se.

0004870-85.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X S.O.S. FERROVIAS-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ALBERTO PROCOPIO DE SA JUNIOR X WALERIA CRISTINA PEREIRA THOMAZ DE SA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fl. 98; Anote-se.Fl. 97. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005344-56.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MERCADO MAR AZUL SAO VICENTE LTDA - ME X PETRONILO SOUZA ABREU X EDICARLOS MARQUES DA CUNHA(SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA)

Vistos. Junte-se. Os documentos anexados não comprovam que o valor bloqueado na conta corrente é referente a remuneração. Ressalto que o salário é impenhorável, mas não a conta. Por outro lado, bloqueada a poupança do executado, defiro o desbloqueio, via ofício ao Itaú, já que somente a poupança deve ser liberada. Int. Cumpra-se.

0000367-84.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)

Fls.23 e 24: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 000127-32.2014.403.6141, pela qual restou suspensa a execução da CDA n. 80.1.14.002145-03. Int.

0000453-55.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP244831 - MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA)

Vistos. Junte-se. Defiro, por ora, somente o desbloqueio do valor de R\$ 2.919,83, por se tratar de proventos. Quanto ao restante do valor, verifico que não está demonstrada sua impenhorabilidade. Ressalto que somente proventos e salários são impenhoráveis, e não a conta em si. Int.

0001297-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA(SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.43. Int. Cumpra-se.

0001379-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO(SP355962 - ANA PAULA FARIA PEDROSO)

Tendo em vista o excesso de penhora, determino apenas o desbloqueio dos valores no Banco Bradesco. Intime-se o executado do bloqueio de fl.16. Int. Cumpra-se.

0001542-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GMARQ COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA - ME(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

Vistos, Indefiro. Os documento, por si mesmos, não comprovam que os valores destinam-se ao pagamento de salários. Tampouco, a alegada circunstância caracteriza hipótese legal de impenhorabilidade. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0001608-93.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SPARTAS SERVICOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA - EPP

fl. 43; Anote-se.Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca dos documentos de fls. 41/52.Intime-se.

0001949-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIVALDO DOS SANTOS

Fls.22/33. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo Fiat/Palio Fire Economy, Placa EKY 7284, tendo em vista a busca e apreensão do veículo e a entrega do referido automóvel ao agente fiduciário. Fls.34/41. Comprove documentalmente a parte executada o alegado às fls.34/41, que o referido bloqueio trata-se de conta poupança. Int. Cumpra-se.

0002213-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Fl. 217; Anote-se.Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca dos documentos de fls. 216/230.Intime-se.

0002430-82.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ALTAIR DE ALMEIDA(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)

Demonstrada a natureza de conta salário, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco do brasil, de titularidade da parte executada. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.08. Int. Cumpra-se.

0004195-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A. FERREIRA RESTAURANTE - ME(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Vistos.Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação (15/01/2016) ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos (05/02/2016), imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)Assim, determino o levantamento das constrições efetivadas nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004506-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDSON BRASIL DA SILVA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao desbloqueio dos veículos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portando, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).Intime-se. Cumpra-se.

0004547-46.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO CRUZ E SILVA(SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE)

Demonstrada a natureza de conta poupança, cujo montante bloqueado pelo sistema BACENJUD é alcançado pela impenhorabilidade, determino a liberação da(s) conta(s), no banco santander, de titularidade da parte executada. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio por parte do executado com relação a conta no banco itaú. O executado não junta aos autos os documentos comprobatórios suficientes para autorização do desbloqueio. Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pelo executado, o necessário comprovante de que o valor bloqueado está depositado na referida conta salário, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. Em outras palavras, não basta o extrato informando que, numa das inúmeras contas de titularidade do executado, há depósito de salário. É necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos. Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Intime-se o executado do bloqueio de fls. 30. Cumpra-se.

0004576-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA RAMOS PESTANA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

1- Vistos.2- Fls. 68. A Executada requereu a concessão de prazo para juntada de documentos e regularização processual.3- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se.

Expediente Nº 357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003120-14.2015.403.6141 - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifêste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0005244-67.2015.403.6141 - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0006155-30.2014.403.6104 - NELSON DIAS DA SILVA FILHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 54/55: Com razão o autor. Muito embora o INCRA tenha manifestado ausência de interesse na ação por considerar a inexistência de área rural cadastrada perante aquele órgão quanto ao código fornecido pelo autor, em seu extrato de pesquisa juntado às fls. 51, consta número diverso do fornecido na exordial. Assim, intime-se novamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a fim de que informe se possui interesse em integrar a lide, devendo a deprecata conter o número corretor de registro do imóvel. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000114-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000142-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003014-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIANE DIAS PEREIRA X FRANCIANE DIAS PEREIRA

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos réus nos endereços apontados às fls. 66. Cumpra-se.

0003573-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Considerando a informação contida às fls. 87, bem como o comprovante de devolução de e-mail de fls. 88, reencaminhe-se à Comarca de Perube/SP a Carta Precatória nº 108/2015, para distribuição e cumprimento. Cumpra-se.

0003589-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR CARDOSO FERNANDES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004347-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DOS SANTOS

(Fls. 33/37). Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema CNIS a fim de verificar a veracidade da informação de óbito da ré. Havendo confirmação do noticiado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Em caso negativo, expeçam-se novas cartas para tentativa de citação nos endereços apontados às fls. 32. Int. e cumpra-se.

0006374-29.2014.403.6141 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004022-78.2015.403.6104 - SEBASTIAO GERMANO DOS SANTOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X LOTERICA SALIM LTDA - EPP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000558-32.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 94/159 e 161/188, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001072-82.2015.403.6141 - WALTER BALECO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor atribuído à causa, além de não juntar aos autos os documentos que foram solicitados às fls. 74. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002296-55.2015.403.6141 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0003387-83.2015.403.6141 - ROBSON PEREIRA GULIELMETI(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X ELIO ESPINOLA 11471508854

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento integral da medida concedida nestes autos. Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005128-61.2015.403.6141 - MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor contra minuta ao Agravo Retido de folhas 506/527, no prazo legal.Intime-se.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005422-16.2015.403.6141 - ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0005464-65.2015.403.6141 - LUCIA BORGES DOS REIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do determinado no despacho de fls. 58. Decorrido sem manifestação, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 337, eis que o executado encontra-se citado desde a data da juntada de sua procuração de fls. 323, em 26/06/2015. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo de prazo para interposição de Embargos e após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000695-14.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001393-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002319-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE FATIMA

DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003030-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME X DANIELA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003213-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUISCAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003351-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003352-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATTOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004528-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Determinei a consulta de endereço, conforme impresso de fl. 73. Assim, intime-se o Sr. José Marcos Conceição Nascimento para, querendo, integrar à lide no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 552. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000663-43.2014.403.6141 - ZULEICA BOTELHO AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA BOTELHO AGUIAR

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pelo INSS, consoante vedação expressa contida no artigo 649, IV do CPC, resta indeferida a pretensão postulada às fls. 426. Assim, manifeste-se o INSS sobre o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE DE SOUZA

Fls. 188/190: Mantenho a decisão de fls. 186/186v, por seus próprios fundamentos. Publique-se este despacho juntamente com a decisão retro. Cumprido, cite-se o réu. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 186/186v: Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de José de Souza e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 690, lado esquerdo da ferrovia, no bairro

Aracau, em São Vicente/SP. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio. De fato, as fotos de fls. 06/07 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 36/39) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu. Int.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 dias à parte autora para juntada da certidão de dependentes previdenciários, conforme determinado às f. 129. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0011096-28.2007.403.6311 - ZELINDA RAMOS PIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 166/vº: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, acerca da opção apontada pelo INSS. Intime-se.

0005646-70.2008.403.6311 - JOAO FERNANDES DA CUNHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Expander Manutenção Ltda., no período de 31/05/2000 a 11/12/2001, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, com o consequente pagamento das diferenças dela oriunda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/172. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 174 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 181/523. Foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 525/530. Elaborado parecer contábil às fls. 534/538. Determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, em razão de sua instalação, foram elaboradas novas planilhas às fls. 546/549, com a prolação de sentença de procedência do pedido. Interposto recurso pelo INSS, foram os autos remetidos à Turma Recursal de São Paulo, que anulou a sentença proferida, em razão da incompetência do JEF para o deslinde do feito, eis que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, por conseguinte, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal - a atingir as prestações correspondentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Apreciadas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo de trabalho que alega ter tido no período de 31/05/2000 a 11/12/2001, para que seja computado como tempo de serviço, ensejando a revisão do percentual de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Razão assiste à parte autora. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprovou o vínculo de trabalho com a empresa acima mencionada. De fato, foi ajuizada reclamação trabalhista pelo autor, na qual foram anexadas provas documentais da existência do vínculo, como o crachá do autor e os diários de obra. O pedido de RT foi julgado parcialmente procedente, por sentença de mérito - e não homologatória de acordo, com o reconhecimento do vínculo no período de 31/05/2000 a 11/12/2001. Decisão esta já transitada em julgado, vale mencionar. Assim, tenho como amplamente demonstrada a efetiva existência do vínculo da parte autora, sendo de rigor seu reconhecimento, com seu cômputo para fins de aposentadoria. De rigor, por conseguinte, a revisão do benefício da parte autora, eis que, com o cômputo do vínculo de trabalho ora reconhecido, contava ela, na DIB, em 21/12/2004, com o tempo total de 35 anos, 06 meses e 14 dias, o que lhe garantia o direito ao coeficiente de cálculo de seu benefício de 100% (ao invés daquele de 90%, apurado pelo INSS). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por João Fernandes da Cunha para: 1. reconhecer seu vínculo de trabalho no período compreendido entre no

período de 31/05/2000 a 11/12/2001;2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço;3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 133.926.915-2), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 90% para 100%, desde a DIB em 21/12/2004. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, desde a DIB (respeitada a prescrição quinquenal), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008089-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora, conforme requerido, para cumprimento do determinado às f. 254. Intime-se.

0006751-77.2011.403.6311 - PAULO CANDIDO SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/10/1975 a 03/05/1978, de 13/11/1980 a 25/08/1981, de 02/10/1981 a 28/04/1989, de 14/11/1989 a 19/05/1990, de 27/04/1992 a 26/08/1996, de 20/11/1996 a 25/11/1996 e de 07/04/1997 a 15/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da demora do INSS na análise do pedido administrativo, bem como em razão da não obediência à legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12v/57v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Redistribuídos os autos ao JEF de São Vicente, às fls. 68/89 foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 94/109. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta parecer e planilhas às fls. 121/133. Em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos, às fls. 138 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/11/1980 a 25/08/1981 e de 02/10/1981 a 28/04/1989, eis que tais períodos já foram considerados especial pelo INSS, em sede administrativa. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tais períodos, por falta de interesse de agir. Com relação aos demais períodos, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/10/1975 a 03/05/1978, de 13/11/1980 a 25/08/1981, de 02/10/1981 a 28/04/1989, de 14/11/1989 a 19/05/1990, de 27/04/1992 a 26/08/1996, de 20/11/1996 a 25/11/1996 e de 07/04/1997 a 15/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da demora do INSS na análise do pedido administrativo, bem como em razão da não obediência à legislação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade

especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 07/10/1975 a 03/05/1978, de 14/11/1989 a 19/05/1990, de 27/04/1992 a 26/08/1996, de 20/11/1996 a 25/11/1996 e de 07/04/1997 a 15/12/1998. Isto porque a função de ajudante de soldador não caracteriza o período como especial, eis que não se enquadra nos anexos aos Decretos 53831 e 83080. A função de soldador, por sua vez, somente caracteriza o período como especial quando de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno - o que os documentos anexados aos autos não comprovam ser o caso do autor. Para os períodos acima, o autor juntou somente sua CTPS, na qual é mencionada a função, sem detalhes. Com relação ao período de 07/04/1997 a 15/12/1998, por outro lado (posterior à vigência dos decretos, como acima esmiuçado), o laudo apresentado não comprova a exposição do autor a agentes nocivos, não podendo tal período,

por conseguinte, ser considerado especial. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa. Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/11/1980 a 25/08/1981 e de 02/10/1981 a 28/04/1989, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000195-29.2011.403.6321 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Para fins de regularização do polo ativo desta ação, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários de Maria das Graças da Silva de Oliveira. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001254-18.2012.403.6321 - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001273-24.2012.403.6321 - ROSALVO AMARANTE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento das prestações vencidas desde a indevida cessação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/97. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 99/101). A requerimento do Juízo, a agência do INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 55 e 61/98). O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria (fls. 108/117). Após a realização de exame médico foi anexado laudo pericial às fls. 326/338. Determinado às partes que se manifestassem sobre o laudo, o INSS, às fls. 341/359, ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora, bem como noticiou a implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 371/372). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, reconsidero a decisão de fls. 366, já que a conciliação das partes interessa a todos os envolvidos, inclusive o Poder Judiciário, tendo em vista a quantidade de processos submetidos a sua apreciação. Nesse passo, considerando a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Não houve expressa renúncia das partes ao prazo recursal em face desta sentença, razão pela qual faz-se necessário o transcurso do prazo legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório. P.R.I.

0000152-45.2014.403.6141 - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Dê-se vista ao MPF. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/09/2009. Com a inicial vieram documentos, bem como quesitos para perícia médica. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 34 foi determinado o aditamento da inicial. O autor, então, manifestou-se às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/43. Expedido ofício ao INSS para apresentação do histórico médico do autor, consta resposta às fls. 47/56. Despacho saneador às fls. 63, com designação de perícia. Quesitos do INSS às fls. 97/98. Laudo pericial anexado às fls. 127/141, com documentos médicos do autor às fls. 142/150. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 154/155, e o INSS às fls. 157, ocasião em que informou que o autor está recebendo auxílio-acidente. Intimado, o autor informou que persiste seu interesse no feito. Às fls. 175 foi homologado o laudo pericial, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo retido. Mantida a decisão impugnada, foram os autos redistribuídos para este Juízo Federal, em razão de sua instalação, e por se tratar de benefício previdenciário (e não acidentário). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir, ao contrário do que afirma o INSS, eis que o benefício concedido administrativamente teve início em 2012, e, nestes autos, o autor pleiteia sua concessão desde 2009. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos demais documentos anexados aos autos, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das sequelas do acidente sofrido. Tal incapacidade, conforme se verifica dos documentos anexados, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em setembro de 2009. Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 22/09/2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 22/09/2009. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Felipe Eiroz Pousa, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 22/09/2009 - em substituição ao atual benefício de auxílio-acidente que vem recebendo (NB 5518812406, DIB em 09/06/2012) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados os períodos em que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB n. 5418520306 e NB n. 5480386286, já que ambos foram deferidos em razão de incapacidade decorrente do mesmo acidente, conforme fls. Deverão, ainda, ser descontados os valores recebidos em razão do auxílio-acidente NB n. 5518812406. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 580/799: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 420/3: Dê-se ciência à parte autora, que deverá apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, conforme determinado às f. 416/vº. Reconsidero a determinação de f. 417, determinado que os documentos apontados permaneçam nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-15.2014.403.6141 - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-82.2014.403.6141 - SERGIO LAURINDO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 74, eis que, melhor analisando a petição inicial da demanda anteriormente proposta pelo autor, bem como o teor da sentença recém proferida naquele feito (ora anexada aos autos), verifico que o reconhecimento do caráter especial do período posterior a 05/03/1997 (de 06/03/97 em diante) não foi objeto de análise. Assim, a litispendência parcial não abrange tal período - que poderá, por conseguinte, ser objeto de análise nesta demanda. Em outras palavras, reconsidero a decisão de fls. 74 para esclarecer que o período que poderá ser analisado nestes autos é o compreendido entre 06/03/1997 e 07/07/2011. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0006136-10.2014.403.6141 - NEUSA APARECIDA GONCALVES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 01/10/1970 a 06/08/1972, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/09/2001 a 11/11/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da tentativa de agendamento eletrônico, qual seja, 15/12/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/130. Às fls. 131 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Determinada a anexação de contestação depositada em secretaria, foi tal decisão reconsiderada às fls. 146. INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 148/154. Réplica às fls. 157/167. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, e o autor pleiteou a oitiva de testemunhas. Inicialmente indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, o autor apresentou agravo retido. Reconsiderada a decisão, foi designada audiência, com a oitiva das testemunhas do autor. Foi, na ocasião, determinada a anexação de documentos aos autos. Alegações finais do autor em audiência. Remetidos os autos ao INSS, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 01/10/1970 a 06/08/1972, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/09/2001 a 11/11/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da tentativa de agendamento eletrônico, qual seja, 15/12/2014. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa, de 01/10/1970 a 06/08/1972. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período acima mencionado. De fato, consta a ficha de registro de empregado - fls. 63, bem como o depoimento das testemunhas, uma delas, inclusive, dona do estabelecimento empregador. De rigor, portanto, o reconhecimento deste período. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/09/2001 a 11/11/2014, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o

reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade

física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/09/2001 a 11/11/2014. Isto porque o PPP de fls. 27/29 menciona sua exposição somente a esgoto e ruído - sem, porém, mencionar o nível de ruído. Vale lembrar que somente o ruído superior a 90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial. Indo adiante, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu de forma habitual e permanente suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e) Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial. Dessa forma, considerando apenas os vínculos comuns do autor - o acima reconhecido, e os reconhecidos em sede administrativa, verifico que não conta ele com tempo suficiente para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Carlos Palmeira para: l. Reconhecer

seu vínculo de trabalho no período de 01/10/1970 a 06/08/1972;2. Determinar ao INSS que averbe tal período.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.P.R.I.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva.Intime-se o INSS da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-13.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante, em seus embargos, afirma que a sentença não considerou o anterior ajuizamento da demanda como causa interruptiva da prescrição.Entretanto, consta expressamente da sentença embargada:Ressalto, por oportuno, que não houve interrupção da prescrição, ao contrário do que afirma a autora, eis que a demanda anteriormente ajuizada (cópia integral na mídia digital anexada aos autos) foi extinta sem resolução de mérito, com o indeferimento da petição inicial - fls. 203 do arquivo MARIA APARECIDA VOL.2. pdf.O INSS nunca foi citado - não interrompendo, portanto, o curso do prazo prescricional.Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0001776-95.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, recebo as petições de fls. 29/30, 32/34, 36/42, 43/150, 154/155 e 156/157 como emenda à inicial.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o documento de fls. 155, intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o autor reside em município atendido pela Subseção de Santos.Com a juntada dos esclarecimentos, cite-se.Determino a juntada do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Int.

0002294-85.2015.403.6141 - JOAO CALAZANS DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Para melhor manuseio dos autos, determinei verbalmente o escaneamento das peças apresentadas pela Companhia Ultragás em sua contestação, que passam a constar da mídia eletrônica juntada às fls. 138. Intime-se a corrê Ultragás para retirada dos referidos documentos, certificando-se a devolução nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da conclusão da perícia médica no sentido da incapacidade da autora para a vida civil, suspendo o curso do presente feito por 30 dias, para que seja promovida sua interdição, com a nomeação de curador (ainda que provisório).Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Com o cumprimento, tomem conclusos para sentença.Int.

0002380-56.2015.403.6141 - VERA LUCIA SANTIAGO(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002395-25.2015.403.6141 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Sandra Castanho Taveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente às diferenças entre a remuneração do cargo que ocupa - Técnico do Seguro Social, e a remuneração do cargo de Analista de Seguro Social.Pretende, ainda, seja determinado o seu imediato retorno às funções de seu cargo de técnico, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença.Alega, em suma, que prestou concurso para o cargo de Agente Administrativo, posteriormente optando pelo cargo de Técnico do Seguro Social. Afirma, entretanto, que desde 2000 exerce as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, em desvio de função. Pretende, assim, ser indenizada por tal desvio de função, desde abril de 2010 (período não prescrito).A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de justiça gratuita, e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora face a tal indeferimento, providenciou ela o recolhimento das custas iniciais.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 556/565.Réplica às fls. 572/585.Requerida a oitiva de testemunhas, foi tal requerimento indeferido às fls. 614 - decisão impugnada pela autora por meio de agravo retido.Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.A inicial, ao contrário do afirma o INSS, é apta e permitiu a sua defesa e o exercício do contraditório, não havendo que se falar na extinção do feito sem resolução do mérito.Passo ao mérito.Importante salientar que a regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - de equiparação salarial não se aplica ao caso em tela, já que a autora é funcionária pública, concursada e integrante do regime próprio dos servidores públicos.Assim, a situação da autora deve ser analisada com base nos princípios que regem o serviço público, e não com base na regra específica da CLT.Sua pretensão não tem como prosperar.Isto porque eventual exercício de função não relacionada ao seu cargo, pela autora, não lhe gera direito a ser indenizada.Na verdade, o eventual exercício de atividade no serviço público em desvio de função é irregular e, caso constatado, deve ser corrigido mediante o retorno do servidor às funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso. Em outras palavras, o desvio de função, na administração pública, deve ser evitado pelo servidor através de reclamação à autoridade superior - o que a autora em momento algum sequer alegou ter feito. Assim, se eventualmente exerce ou exerceu as funções de fato, não cabe indenização ou equiparação salarial.Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL.

IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O exercício de atividade no serviço público em desvio de função é irregular e, caso constatado, deve ser corrigido mediante o retorno do servidor às funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso. 2. O desvio de função, na administração pública, deve ser evitado pelo servidor através de reclamação à autoridade superior. Se exerce as funções de fato, não cabe indenização ou equiparação salarial.(TRF 4, AC 200471000296701, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 18/01/2010)Ademais, a pretensão da autora esbarra no princípio da reserva legal, já que somente lei em sentido formal pode conceder aumento a servidor público. Sua pretensão, no caso, ainda que indicada como sendo de indenização, na verdade é de aumento de vencimentos - equiparação com a remuneração do cargo de analista. Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ao se debruçar sobre o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, 1º da Constituição Federal, nota-se que a concessão da pretendida equiparação acarretaria afronta ao princípio da reserva legal assegurado pela Constituição Federal, segundo o qual depende de lei, em sentido formal, o aumento de vencimento concedido a servidor público. 3. Segundo o teor da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 4. Agravo improvido.(TRF 3, APELREEX 00127287220094036100, Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)(grifos não originais)No mais, no que se refere ao seu pedido de seu imediato retorno às funções de seu cargo de técnico, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, verifico que a autora não demonstrou, em momento algum, ter formulado tal requerimento em sede administrativa. Não há como se acolher, portanto, sua pretensão.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.P.R.I.

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 209. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva.Intime-se o INSS da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-35.2015.403.6141 - ELISA CARMEN DA SILVA BATISTA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi mencionada sua sujeição ao reexame necessário.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva.Intime-se o INSS da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-72.2015.403.6141 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002952-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em

dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002953-94.2015.403.6141 - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002979-92.2015.403.6141 - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. Determinado o aditamento da inicial, o autor se manifestou às fls. 66/73. Às fls. 74/75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 81/90, com quesitos. Laudo pericial às fls. 96/105, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 107/108. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de

carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. De fato, apurou o sr. Perito judicial que a parte autora está apenas parcialmente incapacitada - ou seja, tem algumas limitações, mas que não impedem o exercício de atividade laborativa. Ademais, anotou o sr. Perito (fls. 100): Frente ao exame físico, constatou-se uma exacerbada sintomatologia dolorosa a todos os sinais pesquisados, assim como a palpação do local referido como afetado, coluna lombar sacra, e a percussão local. Referiu dificuldades em andar e apresentou-se claudicante a sala de exames. Minutos após o ato pericial, encontrava-se deambulando normalmente até há (sic) duas quadras do local do exame. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-34.2015.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo entre 1972 e 1995, enquanto carpinteiro, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Pretende, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria proporcional, desde a DER, já que tinha manifesto direito a tal benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/140. Às fls. 142 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o aditamento da inicial. O autor, então, se manifestou às fls. 145/149 e 154/157. Às fls. 158 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 160/185. Réplica às fls. 188/196. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras, o que restou indeferido às fls. 199. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como carpinteiro e encarregado de obra na função de carpinteiro, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Pretende, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria proporcional, desde a DER, já que tinha manifesto direito a tal benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de

atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979

foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido

exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em nenhum período - eis que a função de carpinteiro não é considerada especial, por si só, não se enquadrando nos códigos apontados às fls. 148. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período. No mais, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria proporcional desde a DER - eis que os documentos anexados aos autos demonstram que optou pela concessão somente de aposentadoria integral, quando do requerimento administrativo - fls. 122. Não há qualquer indício de que a afirmação constante em tal documento seja inverídica, sendo, na verdade, presumida legítima enquanto declaração constante de documento emitido pela autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMI R FRUTUOSO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Intime-se o INSS da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-25.2015.403.6141 - CELSO MARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003474-39.2015.403.6141 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003496-97.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUI SO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Dê-se vista ao MPF. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-25.2015.403.6141 - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-45.2015.403.6141 - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004043-40.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/152.Às fls. 154/155 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designadas duas perícias.O INSS se deu por citado e apresentou os quesitos de fls. 156/166.Primeiro laudo pericial anexado às fls. 187/205, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 210/213. O INSS, intimado, ficou-se inerte.Segundo laudo pericial anexado às fls. 218/231, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 235/237. O INSS, intimado, novamente ficou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária.Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, NB n. 544.354.910-0, desde sua cessação, em 30/06/2014- o qual deverá perdurar até sua efetiva recuperação, a ser avaliada pela perícia do INSS, a partir de maio de 2016.Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 60 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Andrea Casanova Rafael - NB n. 544.354.910-0, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2016.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004364-75.2015.403.6141 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-40.2015.403.6141 - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 55: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 dias para cumprimento do determinado às f. 51/vº, sob pena de extinção. Intime-se.

0004660-97.2015.403.6141 - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de pensão por morte. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício na época do óbito de seu companheiro, em 1998, mas que foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, a qual tramitou por longos anos, e ainda tramita, em fase de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/308. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 310. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 314/327. Réplica às fls. 332/340. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão vejamos. Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de pensão por morte. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício na época do óbito de seu companheiro, em 1998, mas que foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, a qual tramitou por longos anos, e ainda tramita, em fase de execução. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora pleiteou, em 21/12/1998, a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Saulo roberto Pereira. Tal benefício foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente, já que a autora não apresentou três documentos que comprovassem a união estável até a data do óbito. Posteriormente, em demanda judicial ajuizada pela autora (ajuizada em 2006, apenas), foram colhidos os depoimentos de testemunhas, em audiência, com a prolação de sentença de procedência do pedido. A conduta do INSS, porém, em sede administrativa, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela autora durante o período que ficou sem benefício. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir o pedido de benefício formulado pela autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Neste sentido: Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. (TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425). No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si sós, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. (TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015) Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. (TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)(grifos não originais) Ademais, a situação pessoal da autora, em razão de sua saúde precária, não pode ser apontada como razão para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, a demora da demanda judicial - ainda em fase de execução, apesar do longo tempo decorrido desde o ajuizamento, também não pode ser imputada ao INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E

SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.(Fls. 226/227). Por derradeiro, cumpra-se o autor o determinando às folha 226. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004787-35.2015.403.6141 - RENATO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004800-34.2015.403.6141 - SERGIO RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004822-92.2015.403.6141 - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004824-62.2015.403.6141 - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 2007 a 2014, e até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fls. 43 e 50.As fls. 65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 68/93.Réplica às fls. 95/110.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 2007 a 2014, e até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo

inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que

trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Ainda, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior a 85dB - fls. 52/54. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos, já que neles não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter

especial do período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2009, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0004880-95.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004882-65.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação de folhas 30/38, no devido prazo legal. Com a resposta, voltem-me conclusos.

0004883-50.2015.403.6141 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles a aposentadoria invalidez - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). É a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de

15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004884-35.2015.403.6141 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação. Réplica às fls. 43/47. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela

prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEZ FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0004886-05.2015.403.6141 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, citado, apresentou contestação.Réplica às fls. 41/45.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004935-46.2015.403.6141 - VITOR SERGIO GOMES SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte autora. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá dar início à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0004958-89.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005153-74.2015.403.6141 - LUIZ GONCALVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005196-11.2015.403.6141 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29.Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/52).Réplica às fls. 54/63.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.Razão, porém, não lhe assiste.Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, com coeficiente de cálculo de 75%.A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,7343. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.A utilização da idade como limitador por duas vezes, como aduz a parte autora, não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade

para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF. Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005197-93.2015.403.6141 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005228-16.2015.403.6141 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005386-71.2015.403.6141 - ELIEZER FERREIRA DE MELO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73. Às fls. 74/75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 77/87, com quesitos. Laudo pericial anexado às fls. 105/121, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 125/126. O INSS, intimado, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente à autora, em 30 de maio de 2014. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 31/05/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 31/05/2014. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Renata Caldas da Cruz, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2014. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença,

nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0005461-13.2015.403.6141 - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Ainda, sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005518-31.2015.403.6141 - OLINDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005605-84.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que

pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC 41. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1869,31 em 2003. Assim, a alteração do teto para R\$ 2400,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005609-24.2015.403.6141 - SALVADOR SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido formulado às fls. 11, determino o cadastramento dos advogados José Abílio Lopes e Enzo Sciannelli, bem como nova publicação da decisão proferida em 15/12/2015, fls. 25.Int. PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 25: Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando sua representação processual e justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

0005628-30.2015.403.6141 - ADILSON FURTUOSO DE LIMA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto atendente/auxiliar de enfermagem/instrumentadora, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/179.Às fls. 181 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação de fls. 183/208.Réplica às fls. 224/228.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Interposto agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi tal recurso convertido em retido - fls. 222/223.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto atendente/auxiliar de enfermagem/instrumentadora, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 2014. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época,

que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para

qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 01/03/1999 a 08/06/2005 - fls. 57/582. De 08/04/1999 a 18/06/2001 - fls. 67/683. De 02/12/2005 a 02/02/2006 - fls. 69/704. De 20/06/2001 a 05/07/2004 - fls. 72/735. De 01/08/2006 a 03/04/2008 - fls. 75/76. Durante os quais comprovou sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. As atividades que exercia nestes períodos - descritas nos documentos acima indicados - demonstram tal exposição. Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos elencados na petição inicial, eis que a atividade de auxiliar de enfermagem/ atendente de enfermagem/ instrumentador não caracteriza, sequer até 1997, o período como especial. De fato, somente a função de enfermeiro caracterizava o período como especial, sendo necessário, para a autora, comprovar a exposição a agentes nocivos, o que ela não fez, com relação aos demais períodos. Os documentos apresentados são incompletos, e não comprovam o caráter especial dos períodos. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2005, de 08/04/1999 a 18/06/2001, de 02/12/2005 a 02/02/2006, de 20/06/2001 a 05/07/2004 e de 01/08/2006 a 03/04/2008, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem a autora direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela

redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2005, de 08/04/1999 a 18/06/2001, de 02/12/2005 a 02/02/2006, de 20/06/2001 a 05/07/2004 e de 01/08/2006 a 03/04/2008. Dessa forma, tem a autora direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,2. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e retirada a concomitância), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/09/2014, contava ela com 30 anos e 14 dias de tempo total de serviço, o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Assim, verifico que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), desde a DER, em 24/09/2014. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rosana Aquino Marques para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2005, de 08/04/1999 a 18/06/2001, de 02/12/2005 a 02/02/2006, de 20/06/2001 a 05/07/2004 e de 01/08/2006 a 03/04/2008; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 24/09/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O.

0005665-57.2015.403.6141 - MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005685-48.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção. Int.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2014, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 52/71.Réplica às fls. 73/81.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2014 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005696-77.2015.403.6141 - RUBENS ROCHA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor o determinado à folha 49, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito..Int.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, conforme as razões expostas na petição inicial.A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente pelo fato da parte autora ter domicílio nesta cidade, com supedâneo no disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal.Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.De início, impõe registrar que a regra insculpida no 3º do art. 109 da Constituição Federal faculta ao autor a propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio quando este não for sede de Vara Federal ou nas varas federais da capital.A prerrogativa conferida ao segurado pelo comando constitucional supramencionado tem por escopo a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, resta evidenciado que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para, repiso, facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, cuja prerrogativa não pode prejudica-lo caso opte por não utilizá-la.Assim é a jurisprudência: (g/n) AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIA E SEGURADO - COMPETÊNCIA - ART. 109 3º, DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudica-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF, 1º Turma, RE 285936/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/06/2001, v.u. DJU 29/06/2001, p. 0058)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES

DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido. (AI 00091049420004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102963, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:26/08/2004) Confira-se, ainda, a Súmula 689 do STF: (g/n) O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Assim, existindo a prerrogativa conferida ao segurado de ajuizar ação previdenciária no foro Estadual de seu domicílio, na Justiça Federal ou nas varas federais da capital, segundo sua exclusiva escolha, afigurar-se-ia verdadeiro contra-senso obstar-lhe a faculdade de demandar no Foro Federal da Capital ou no seu domicílio. De outra parte, impõe registrar que a competência em exame revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias. Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O artigo 109, parágrafo 3, da Constituição Federal faculta ao segurado da previdência social a escolha do Foro de ajuizamento da ação, podendo recais em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando-se, portanto, em competência territorial e, como tal, relativa. 2 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Verbete da súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil. 3 - Conflito procedente para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 01036311419954030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/1997) Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Capital, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de todo o processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior. Int. Oficie-se.

0000150-07.2016.403.6141 - FIDELIS PEREIRA DA MOTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-74.2016.403.6141 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No mais, junte-se a contestação do INSS. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000739-96.2016.403.6141 - SERGIO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial de quatro períodos de atividade, com sua conversão em comum, e cômputo para aposentadoria. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 00000078-10.2011.403.6104 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naquela demanda é o mesmo do pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da sentença, cuja juntada ora determino. A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial - reconhecendo o caráter especial dos quatro períodos apontados pelo autor, e encontra-se em grau recursal. Assim, há litispendência - o que impede o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-74.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

F. 341/2: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 dias para cumprimento do determinado às f. 333. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004962-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-13.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

F. 58/65: Dê-se ciência à embargada e voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 51. Intime-se. Cumpra-se.

0005679-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-87.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 61/3: Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-02.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000730-08.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria. Alega, em suma, excesso de execução, já que o exequente apurou RMI indevida, em valor maior do que o devido, o que repercutiu em todo seu cálculo. Aduz, ainda, que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 111/121, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que o embargado, nos autos principais, calculou a RMI de \$445.906,32, pela simples divisão da soma dos salários de contribuição por 36. Deixou ele, porém, de considerar as regras do maior e menor valor teto, conforme expressamente determinou o acórdão transitado em julgado (fls. 42, item 5). Assim, e com a aplicação das regras do maior e menor valor teto, correta a RMI apurada pelo INSS, no montante de \$ 427.771,30. Tal RMI deve ser evoluída pela aplicação dos índices de correção aplicados aos benefícios previdenciários administrativamente, eis que a decisão transitada em julgado somente fixou índices de correção das diferenças, mas não de correção do valor do benefício, em si. Assim, correta a evolução de fls. 105. Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 97/103. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 97/103, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 57.605,67 (para agosto de 2015), conforme cálculos de fls. 97/103 dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução

fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 15 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 97/103 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000139-75.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-86.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TITO PINTO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0002087-86.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da falecida parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Ainda, afirma que devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, em razão dos benefícios assistencial e de auxílio suplementar de que gozou o autor. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 17/34, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De rigor o desconto, dos atrasados, dos valores recebidos a título de benefício assistencial e auxílio suplementar, eis que são benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por idade deferida ao autor desde 2001. Na verdade, desde a concessão do benefício assistencial não poderia o autor, ora falecido, continuar a receber o auxílio suplementar. Há vedação expressa na Lei n. 8742/93 neste sentido. Sua boa-fé em nada altera a obrigação de devolução, ao contrário do que afirma a parte embargada, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Ao contrário do que afirma a parte embargada, correta a aplicação de correção monetária e juros também nos valores recebidos pelo autor - eis que esta é a única forma de equiparar o débito do INSS com o seu, tomando a conta de liquidação real. Aplicar juros a um e não a outro tornaria o cálculo desigual, impedindo um acerto de contas efetivo. Ainda, correto o desconto do 13º salário referente ao auxílio suplementar, eis que tal benefício pagava 13º, ao contrário do benefício assistencial. Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, corretos os índices aplicados pelo embargante, os quais atendem à decisão transitada em julgado. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 04/06. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 04/06, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 35.740,33 (para junho de 2015), conforme cálculos de fls. 04/06 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 53 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000141-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-23.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000050-23.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, excesso de execução, já que o exequente apurou RMI indevida, em valor maior do que o devido, o que repercutiu em todo seu cálculo. Aduz, ainda, que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Por fim, alega que não foram descontados os valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente ao falecido autor. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 82/89, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Indo adiante, verifico que o INSS não tem interesse de agir com relação à alegação de que não foram descontados, no cálculo do exequente, os valores recebidos em razão da aposentadoria por idade - B 41 - concedida administrativamente. Isto porque sequer seu próprio cálculo desconta tal benefício, já que ele foi concedido apenas por poucos dias - de 21/06/12 a 25/06/12 (data do óbito), e o cálculo foi limitado a 20/06/2012. Ademais, o exequente não descontou o benefício por limitar seu cálculo a período anterior - não havendo, portanto, cumulação indevida. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir do INSS, no que se refere a esta alegação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, neste ponto. No mais, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que o embargado, nos autos principais, calculou a RMI considerando os holerites anexados aos autos, e não os salários de contribuição efetivamente recolhidos. Entretanto, não era objeto da demanda - e, por conseguinte, da sentença proferida - a discussão acerca de salários de contribuição. Em outras palavras, não houve qualquer determinação ao INSS que considerasse salários outros que não os efetivamente recolhidos pelos empregadores. Assim, correta a RMI apurada pela autarquia. Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste

ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 05/08. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 05/08, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, com relação à alegação de excesso de execução por não desconto dos valores recebidos em razão do B 41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 64.486,16 (para setembro de 2015), conforme cálculos de fls. 05/08 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 126 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000770-19.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-56.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEZER FERREIRA DE MELO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0005387-56.2015.403.6141 - sentença proferida em embargos à execução, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante do débito. Alega, em suma, excesso de execução, já que o embargado computou juros de 90% sobre o valor da condenação, e não aplicou a Lei n. 11960/09. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 16/17, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou os cálculos de fls. 20, sobre os quais se manifestou o embargado às fls. 26/27, e o embargante às fls. 41/42. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor sobre o qual deve incidir o percentual de 10%, verifico que a sentença ora executada expressamente determinou: Condeno a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios devido ao patrono do embargado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Determinou, ainda: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e reconheço como devida pelo INSS ao embargado a importância de R\$ 119.648,31 (...) para o mês de dezembro de 2005. Assim, torna-se nítido que o percentual de 10% de honorários deve ser calculado sobre o valor de R\$ 119.648,11 - perfazendo o montante de R\$ 11.964,81. Tal montante, de R\$ 11.964,81, deve ser atualizado desde dezembro de 2005. Ainda, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, com a utilização da TR como índice de correção monetária. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição

do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 09 (já que os cálculos da contadoria utilizam correção monetária indevida, não podendo ser acolhidos, portanto). Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 09, do INSS, devendo a execução de honorários prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 14.602,68 (para junho de 2013), conforme cálculos de fls. 09 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (justiça gratuita deferida nos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 03/09 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-36.2011.403.6104 - ROSELY DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 391/416: Manifeste-se a parte autora, conforme determinado às f. 387/vº. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-45.2014.403.6141 - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, voltem-me para extinção da execução.

0000101-34.2014.403.6141 - JOANA DE JESUS SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DIEGO SILVA SANTOS X VINICIUS SILVA DOS SANTOS (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000182-80.2014.403.6141 - VILMA MARIA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000294-49.2014.403.6141 - NILTON DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000296-19.2014.403.6141 - ALTINO JOSE DA SILVA X CARLOS LUIZ MARIA X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X GERALDINO SANTANA X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CASEMIRO BARBOSA X JOAO FERNANDES DE SOUSA X JOSE PINTO DA COSTA X KOSHIRO SIMABUKURO X SANDRO PEREIRA X JOAO GUILHERME PEREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GERALDINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASEMIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOSHIRO SIMABUKURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constou da sentença embargada:Considerando o decidido às fls. 669/971, bem como dos documentos de fls. 691/696, (...)Assim, não há qualquer omissão na sentença, eis que a conta apresentada pelos exequentes foi expressamente afastada às fls. 669/671, ocasião em que extinta a execução para todos os autores, exceto Geraldino. Vale mencionar que tal decisão não foi impugnada pelos autores no momento oportuno, pela via recursal pertinente.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000387-12.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA LOYO ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora, conforme requerido, para cumprimento do determinado às f. 197. Intime-se.

0000401-93.2014.403.6141 - JOAO SILVA RIBEIRO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000420-02.2014.403.6141 - LUISA TOMAZ DO NASCIMENTO X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCIA REGINA ACIOLY DOS SANTOS X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X MARCELO ACIOLY DOS SANTOS X MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS X MARCILIO AIELO ACIOLY X JOEL FERREIRA DE MATOS X JOSE PINHEIRO FILHO X JOSEFINA RIBEIRO ROCHA X ERNESTO JULIO X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X PEDRO PRIMO X CARMEM RAMOS SANTOS PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA TOMAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ACIOLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ACIOLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO AIELO ACIOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM RAMOS SANTOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000462-51.2014.403.6141 - GILBERTO OZANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OZANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000561-21.2014.403.6141 - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000569-95.2014.403.6141 - YARA PEREZ DANTAS(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA PEREZ DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000679-94.2014.403.6141 - JOSE HELENO DA SILVA X MANOEL GALDINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000993-40.2014.403.6141 - DORIAN DE FREITAS GUARDIA X DULCE MARIA DE FREITAS GUARDIA PERDIGAO X GABRIELA DE FREITAS GUARDIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DORIAN DE FREITAS GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FORAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FORAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às

partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-97.2014.403.6321 - MARLUCIA FERREIRA SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 176: Indefiro a devolução do prazo requerida, tendo em vista a regular publicação do despacho de f. 168, na qual constou o nome do patrono da parte autora, conforme consulta do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14 de setembro de 2015, que ora determino a juntada aos autos. Prossiga-se com a publicação deste e do despacho de f. 175. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE F. 175: Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SPI78945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004076-30.2015.403.6141 - GILSON OLIVEIRA SANTANA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004790-87.2015.403.6141 - ERUNDINA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004955-37.2015.403.6141 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005435-15.2015.403.6141 - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000108-55.2016.403.6141 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 183: Defiro vista dos autos, conforme requerido, para cumprimento da determinação de f. 162.Intime-se.

0000645-51.2016.403.6141 - MATTEO ANTONUCCI(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTEO ANTONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000773-71.2016.403.6141 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Esclareça a parte autora se houve levantamento do valor referente ao ofício precatório expedido nestes autos, bem como sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-17.2015.403.6141 - MARLI BLEI SIMOES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-79.2015.403.6141 - ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-78.2014.403.6141 - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda à habilitação, no caso em exame. Int. Cumpra-se.

0000286-72.2014.403.6141 - EDGAR TIBURCIO PEREIRA X MARIA LAUDICE DA COSTA X ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TIBURCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0000586-34.2014.403.6141 - JOSE CARLOS JARDIM FONSECA(SP12443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá, ainda, esclarecer se permanecem os descontos de imposto de renda, noticiados nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000035-20.2015.403.6141 - JOSE BUENO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0002527-82.2015.403.6141 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0002966-93.2015.403.6141 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0003598-22.2015.403.6141 - JOAO FRANCISCO SIMOES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004357-83.2015.403.6141 - CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0004867-96.2015.403.6141 - DULCE FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISO MARQUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

Expediente N° 361

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 3.730/3.737 e 3.756/3.764. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. Data vênua, o pleito do

embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). Houve a contraposição das disposições constitucionais e legais julgadas pertinentes ao deslinde da questão, inclusive do artigo 231 da Constituição Federal, de modo que entendimento diverso quanto à prevalência de um ou outro comando normativo enseja a interposição do recurso próprio, e não destes embargos. No tocante à invocação da Lei nº 9.985/2000 e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, pela primeira vez realizada nestes autos em mais de onze anos de seu trâmite, convém sublinhar que a sentença tratou expressamente da questão da tradicionalidade das terras indígenas, afastando-a com fundamento na ausência de sua comprovação nos autos, seja pela perícia, seja pelos argumentos expostos pela ré e pelo MPF (fl. 3.734). À fl. 3.735-verso, ressaltou-se, inclusive: Destaca-se que o MPF expressamente afastou a comprovação de qualquer indício de que a terra objeto destes autos fosse terra tradicionalmente indígena, embora, posteriormente, tenha recomendado a regularização fundiária pela FUNAI (fls. 3.628-verso e 3.665/3.680). No mais, os argumentos da embargante relativos à ausência de conciliação entre as partes em nada infirmam o julgado obnubilado, já que a decisão e a própria propositura desta ação decorrem precisamente da divergência de interesses das partes envolvidas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 3.756/3.764, mantendo a sentença de fls. 3.730/3.737 em todos os seus termos. Uma vez juntada a apelação da FUNAI, dê-se nova vista dos autos a União Federal, conforme requerido às fls. 3.765 e 3.766, e, decorrido o prazo para recursos, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de EDSON UMBERTO PICCOLO, CPF n. 018.034.138-32, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi 9BD195102E0600666, ano de fabricação 2014 modelo 2014, placa FSU9954, RENA VAN 1265110813. Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 25.000,00, celebrado em 21/08/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 36.392,66, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 20 foi concedida a liminar pleiteada. Citado, o requerido não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, o requerido não se manifestou, apesar de citado. Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida e consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Ante o exposto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar o domínio e posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi 9BD195102E0600666, ano de fabricação 2014 modelo 2014, placa FSU9954, RENA VAN 1265110813, na pessoa da CEF. Sem condenação em honorários, dada a ausência de qualquer manifestação do requerido. Custas ex lege. P.R.I.

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de Sidney Ryoji Onohara, CPF n. 205.356.048-74, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FORD, modelo FUSION, cor PRETA, chassi 3FAHP0JA5CR182682, ano de fabricação 2011 modelo 2012, placa EZV4021, RENA VAN 00481917900. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 52.500,00, em agosto de 2012, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 36 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 36.519,30, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em

garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000757-20.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES DE SOUZA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Para tanto, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência e cópia da matrícula do imóvel atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

USUCAPIAO

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 447/449: Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002079-94.2013.403.6104 - GEILSON JOSE DOS SANTOS(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Geilson José dos Santos. Alega, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Cidade de Santos, 1195, Vila Margarida, São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 146/147, com o documento de fls. 148. Declinada a competência para a Justiça Federal e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. Justiça gratuita deferida às fls. 161. A União, intimada, anexou as informações de fls. 207/210. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 207/210 está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o

art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 207/210 não deixam dúvida com relação a sua localização, de modo integral, em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0003069-03.2015.403.6141 - PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, que peças pretende desentranhar, atentando para o fato de que apenas documentos originais podem ser desentranhados, desde que substituídos por cópias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006357-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAM DALIANE PONTELLO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARCELO MARZA (SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 959/1086

No prazo de 10 dias, em atenção ao alegado nos embargos monitorios à fl. 106 e considerando o disposto nos contratos de fls. 10/13, complemente a CEF a documentação que instrui a petição inicial para comprovar a previsão da incidência de comissão de permanência na fase de inadimplemento da dívida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida essa determinação, dê-se vista ao réu embargante e tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, tendo em vista o extrato processual do processo mencionado à fl. 49, encaminhem-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos cópias de fls. 68/70 e 73 a fim de comunicar àquele Juízo o endereço onde pode ser citado o réu Marcelo Marza nos autos do processo nº 0007994-90.2014.403.6104.Int.

0002866-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ)

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Sonia Carvalho Limontas de Assis, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 111.679,09, atualizada até 22 de maio de 2015. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard, firmados pela ré em 05/12/2012 e 13/08/2014, os quais geraram créditos por ela utilizados. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Às fls. 41 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infjud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos. Anexadas as consultas e efetuado bloqueio parcial de valores em conta bancária da ré, este se deu por citada em 14/10/2015, conforme fls. 52, ocasião em que juntou procuração e retirou os autos. Apresentou os embargos de fls. 55/68. Pretende, em suma, a liberação dos valores bloqueados, por se tratar de conta poupança. Como preliminar, aduz a carência da ação em razão da não liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada pela CEF. No mérito, afirma que o não foram considerados os pagamentos por ela efetuados à CEF. Defende a aplicação do CDC ao caso em tela, com a inversão do ônus da prova. Pleiteia a devolução em dobro do valor pago a mais. Recebidos os embargos (fls. 88), consta impugnação da CEF às fls. 90/92. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No que se refere à alegação de falta de liquidez, importante ressaltar que a presente demanda é uma ação monitoria, e não uma execução de título extrajudicial. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Os valores pagos pela embargante à CEF, para abatimento dos débitos objetos destes autos foram devidamente considerados nas planilhas anexadas à inicial. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Indo adiante, no que se refere ao pedido de liberação dos valores constrictos via bacenjud, verifico que não restou demonstrada sua impenhorabilidade, pela ré embargante, que não anexou qualquer documento que comprove que os valores foram bloqueados em conta poupança. Por fim, prejudicada a pretensão da embargante de devolução em dobro dos valores pagos a mais - já que não houve qualquer pagamento a maior, por ela. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Sonia Carvalho Limontas de Assis, e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 111.679,09, atualizado até 22 de maio de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-72.2014.403.6100 - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

MYRTHES GIANI FRANÇA GOMES propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter a anulação de débitos fiscais relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário de 2006 e 2007, a desmarcação de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) como devedor e o pagamento das restituições dos tributos devidas pela ré. Sustenta que, após ter obtido êxito em demanda judicial e ter levantado montante referente ao precatório expedido e pago, lançou o valor recebido e o de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2006 (exercício 2007). Tempos depois, narra, foi intimada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre o equívoco do preenchimento daquela DIRPF e da seguinte (ano-calendário de 2007, exercício 2008), já que a quantia oriunda da aludida ação judicial foi recebida no ano de 2007. Alega que a SRF instou-a a retificar a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, bem como justificar despesas médicas, o que foi atendido pela contribuinte, que ainda apresentou DIRPF Retificadora para o ano-calendário de 2006. Todavia, argumenta ter sido notificada posteriormente outras vezes a fim de pagar enorme quantia, acrescida de juros e multa, que considera indevida, já que apresentara os documentos requisitados e porque a retificação das DIRPF's resultou em valor a restituir, uma vez compensados todos os créditos e débitos tributários. Acrescenta ter impugnado as autuações fiscais na via administrativa, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/98. Foi indeferida a antecipação da tutela, embora facultado o depósito judicial do crédito tributário impugnado (fls. 103 e 108). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 111/124, sustentou a legalidade dos lançamentos em razão de não ter a contribuinte apresentado todos os documentos necessários à comprovação das despesas médicas declaradas, assim como em face de erros no preenchimento das DIRPF's. Réplica às fls. 131/136. Foi encerrada a instrução sem impugnação da parte autora (fl. 127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por versar sobre matéria de fato e de direito que não necessita de produção de prova oral, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do atual Código de Processo Civil (CPC). Como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao julgamento do mérito do pedido. A controvérsia cinge-se à regularidade de lançamentos de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2006 e 2007 ou, mais precisamente, aos equívocos referentes recebimento de verba oriunda de processo judicial e à efetiva comprovação de despesas de saúde e com previdência privada realizadas pela autora e deduzidas da base de cálculo do imposto em seu benefício. Compete à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como a própria autora se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF, de modo que cabe a esta, e não à autoridade, a prova de suas alegações, sobretudo quando se trata de deduções de imposto de renda, as quais beneficiam apenas o contribuinte. No caso particular das DIRPF's, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento dá-se por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que o Fisco, no exercício de seu mister, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, apuradas automaticamente incongruências pelo conhecido procedimento de malha fina (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se à autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. Contudo, as provas colhidas nos autos comprovam que a autora deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para alterar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, sem maiores consequências. Aliás, por força da aplicação do princípio da causalidade, impõe-se o afastamento dos ônus sucumbenciais à ré, pois, ainda que seja parcialmente procedente o pedido inicial, é certo que houve omissão de receitas pela autora e que esta deixou de providenciar na via administrativa os esclarecimentos feitos somente em parte nesta demanda. Deve ficar assentado, desde já, que as autuações fiscais não decorrem unicamente da confusão que empreendeu a contribuinte ao lançar rendimento recebido em 2007 na DIRPF do ano de 2006 (entregue em abril de 2007). Com efeito, mesmo as retificações que fez reconhecendo tal equívoco não evitaram que as DIRPF's remanescessem incorretamente preenchidas, o que, a um só tempo, justifica a imposição das penalidades de multa e juros acrescidas ao valor dos débitos principais e afasta a pretensão da contribuinte quanto à existência de eventual restituição de IRPF a seu favor. Senão, vejamos. No caso da DIRPF do ano-calendário de 2006 (2007/2006), a autora declarou incorretamente os rendimentos recebidos por conta do precatório, seja em referência ao ano-calendário (pois levantou a quantia em 2007), seja por tê-lo lançado duas vezes (como rendimentos tributáveis e como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva), seja ainda por lançá-lo pelo valor líquido, e não bruto, conforme se verifica nos documentos de fls. 14, 16 e 17. Como resultado, foi apurado saldo a restituir de R\$ 19.947,31. Já na DIRPF Retificadora do mesmo ano-calendário (2006), entregue em 22/01/2010, conquanto tenha feito as exclusões referentes a tais rendimentos, foi verificado pela autoridade fiscal, em revisão de lançamento, que o valor declarado como recebido do CNPJ nº 58.197.948/0001-69 (Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos) também continha a quantia oriunda da ação judicial, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme se verifica nos documentos de fls. 37 e 38, 51 e 52. Com essa revisão, aliás, o valor de imposto a pagar resultou em R\$ 1.482,60, menor do que o próprio valor apurado pela autora (fls. 41 e 50/52). Cabe ainda ressaltar, a fim de evitar dúvidas sobre a DIRPF desse ano-calendário, que a Notificação de Lançamento de 19/10/2009 (fls. 53/55), por não observar tais equívocos, foi substituída por outra de 25/01/2010, realizada após a entrega da Declaração Retificadora, consoante se denota da leitura atenta dos documentos de fls. 36 e 50. Contra tal conclusão, assinala-se, a autora não apresentou quaisquer impugnações ou documentos que a infirmassem. Assim, a CDA (Certidão de Dívida Ativa) correspondente a essa DIRPF revisada, objeto da Execução Fiscal nº 0000367-84.2015.403.6141, em trâmite nesta Vara Federal, mostra-se correta. De outro lado, a DIRPF do ano-calendário de 2007 (2008/2007), ao ser retificada pela contribuinte, novamente continha erros. Com efeito, a contribuinte novamente lançou o valor líquido recebido, e não o bruto, conforme acima mencionado e em violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 7.713/88, cujo caput foi transcrito à fl. 117. Vale ressaltar que a intimação recebida pela contribuinte foi expressa quanto ao valor que deveria ser declarado a esse título, o que não foi devidamente observado (fls. 28 e 42). Outrossim, em revisão administrativa a SRF requisitou da contribuinte documentos referentes às despesas médicas e com previdência privada declaradas pela autora na DIRPF em questão, o que não foi atendido pela interessada. Ao contrário do que alega, portanto, a autora deixou de atender integralmente à solicitação feita na via administrativa, não esclarecendo a pertinência de diversas despesas declaradas entre as deduções glosadas pela Receita Federal, e, ao fazê-lo, restou-lhe a via judicial para afastar a

autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, o que será demonstrado à frente. Com efeito, os documentos acostados às fls. 28, 48, 49 e 59/67 dão conta de que as intimações dirigidas à contribuinte não foram respondidas à autoridade fiscal. Não há qualquer recibo de entrega de documentos relativos às despesas dedutíveis à SRF nos autos, nem mesmo no CD acostado à fl. 124 (vide as páginas 13/17 do arquivo PA nº 15983.000.872-2010-17.pdf). É fato que no Auto de Infração constou equivocadamente que tais despesas referir-se-iam ao ano-calendário de 2008, mas no próprio item constou Fato Gerador 31/12/2007, assim como nas intimações o ano-calendário foi corretamente apontado (2007). Conquanto não comprovados na via administrativa os pagamentos lançados pela contribuinte a título de despesas médicas e previdência privada, a injustificada recusa do contribuinte foi superada, ainda que em parte, nesta fase judicial do litígio com a apresentação dos documentos de fls. 29/34, motivo que dá ensejo à parcial procedência dos pedidos. Ocorre que a revisão do lançamento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 149, VIII, do CTN, e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, dela decorrendo, outrossim, a necessária anulação do Auto de Infração nº 15983.000872/2010-17. Impõe-se, destarte, a análise pormenorizada das demais despesas médicas declaradas conforme fl. 44, sem prejuízo da exigência de documentos complementares pela Receita Federal, devidamente justificada na lei e em face dos documentos juntados às fls. 29/34. Para o dentista Denis Zangrando o recibo de fl. 30, parte inferior, mostra-se apto a comprovar despesa odontológica dedutível da base de cálculo do imposto de renda. De maneira semelhante, a Nota Fiscal de Serviços e os Informes de fls. 29, 31 e 32 podem ser aproveitados (Arcos Medicina Estética e Cirurgia Plástica Ltda., Unimed Santos e Acess Administração e Serviços Ltda.). O mesmo não se aplica, contudo, ao recibo de fl. 30 (dentista Jorge Kabbach), parte superior, já que nele constou expressamente haver sido pago o honorário em 2008. Por outro lado, a despesa declarada pelo código 36 (Caixa de Previdência - CAPEP) é dedutível como despesas com plano de saúde vinculado à Prefeitura de Santos, e não contribuição à previdência privada. O valor a esse título deduzido, cumpre esclarecer, corresponde à soma dos valores constantes na parte inferior dos documentos de fls. 33 e 34 (R\$ 2.972,26 + R\$ 3.010,86 = R\$ 5.983,12). Registre-se que haverá uma redução da multa e dos juros de mora na mesma proporção do débito principal. Convém aqui repisar que mesmo a procedência parcial do pedido não implicar a sucumbência recíproca. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade para que a autora arque com os honorários dos patronos da ré e com as custas, haja vista que na revisão do lançamento não foram apresentados os comprovantes de pagamento. Desse modo, verifico que a autuação fiscal, somente alterada em razão de documentos produzidos ou apresentados a este Juízo, demonstrou de forma clara e lógica o valor do crédito tributário, o que afasta as alegações de que tenha havido proceder autoritário e desproporcional pela autoridade fiscal. Não cabe a este Juízo, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, determinar os parâmetros para a revisão do lançamento tributário, a teor do artigo 73, caput, do Decreto nº 3.000/99, transcrito à fl. 114. Ademais, a contribuinte tem o dever de esclarecer a pertinência dos documentos juntados para o enquadramento das despesas declaradas entre as deduções legais da base de cálculo do imposto de renda. Já à autoridade cabe rever o lançamento quanto ao imposto de renda devido pela contribuinte, bem como, se for o caso, constituir o crédito tributário em Dívida Ativa e exigi-lo. É certo, porém, que o lançamento em discussão (DIRPF 2008/2007), deverá ser anulado, pois necessário que a autoridade fiscal o reveja novamente, antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, a fim de constituir ou não o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados, tudo conforme autoriza o artigo 461 do Código de Processo Civil. Até que seja finda a revisão do lançamento com a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos, resta suspensa a exigibilidade do tributo relativo ao ano-calendário de 2007, igualmente objeto da Execução Fiscal nº 0000367-84.2015.403.6141, devendo a Receita Federal do Brasil retificar, então, o lançamento nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Em razão da retidão do lançamento relativo ao ano-calendário 2006 (CDA 80.1.14.002146-86), nada há que se alterar quanto ao apontamento decorrente da inadimplência do débito tributário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para declarar a nulidade do Auto de Infração referente ao Procedimento Administrativo nº 15983.000872/2010-17 e determinar a revisão do lançamento com a análise dos documentos juntados nos autos (fls. 29/34) nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a imediata revisão do lançamento referente ao Procedimento Administrativo nº 15983.000872/2010-17 pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como suspendo a exigibilidade do respectivo tributo (CDA nº 80.1.14.002145-03) até a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos, sem prejuízo da exigência devidamente justificada de documentos complementares pela Receita Federal. Oficie-se a Receita Federal com cópia desta sentença e de fls. 16/55, 59/67 e 103. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado, em atenção ao princípio da causalidade, conforme fundamentação. P.R.I. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, 2º).

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES (SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, e a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de seu nome. Narra a autora, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado pela ré, e que sempre quitou regularmente suas prestações, mediante depósito do valor na conta bancária junto à ré. Alega que, no início de 2015, foi surpreendida com o encerramento da conta bancária na qual fazia os depósitos, e, logo em seguida, com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão, o que lhe causou sérios danos morais, já que em dia com o pagamento das prestações. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 53 foi determinado o aditamento da inicial, bem como a expedição de ofício à CEF para juntada de documentos referentes à conta da autora. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Resposta da CEF às fls. 57/59. A autora, então, manifestou-se às fls. 62/64, juntando os documentos de fls. 65/86. Às fls. 87 foi indeferido o pedido de tutela antecipada - decisão impugnada por meio de agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 105/111, com documentos. Réplica às fls. 137/140. Mantido o indeferimento da tutela, foi determinado às partes que especificassem provas. A CEF requereu o julgamento da lide, enquanto a autora não se

manifestou. Determinada a apresentação, pela autora, dos originais dos comprovantes anexados à inicial, informou ela não os possuir. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que as alegações da parte autora não são verossímeis. De fato, a autora alega que depositava o valor das prestações em conta que a CEF comprovou estar há muito encerrada. Apresenta somente cópia de comprovantes provisórios, e afirma não possuir os originais. Alega que nunca foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis, mas consta dos autos certidão neste sentido. Alega que não consultava a conta pois a usava somente para depósito das prestações do imóvel, mas os extratos anexados pela CEF demonstram a utilização também para outros fins. Assim, suas alegações não são verossímeis - não havendo que se falar na inversão do ônus da prova. Mantido o ônus da prova nos termos do CPC, verifico que a autora não comprovou os fatos que alega. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 160.293 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 123/125). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em maio de 2012 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 05 a 06), e decorridos aproximadamente menos de um ano do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na 07ª de 300 prestações. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Os comprovantes de depósito anexados pela autora não são verossímeis - até mesmo porque provisórios, e porque a conta foi encerrada muitos anos antes. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Assim, não há como se aceitar que a autora não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do

banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Assim, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Em sendo regular o procedimento da CEF, prejudicado o pedido de condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001048-54.2015.403.6141 - MARISA NEPI DUARTE(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

MARISA NEPI DUARTE, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFED) e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP) a fim de obter provimento jurisdicional que impeça os réus de restringir seu campo de atuação profissional mediante a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos efeitos da Resolução CONFED nº 182/2009 e com a condenação dos réus na emissão de nova carteira profissional em que conste Atuação Plena no lugar da observação Atuação Educação Básica. Sustenta que os réus, amparados em Resoluções aprovadas pelo CONFED, emitiram sua cédula de atividade profissional com a indevida informação de Atuação Educação Básica, o que restringe o campo de sua atividade profissional às escolas de ensino fundamental e médio. Argumenta que, a despeito de ter se graduado em Licenciatura em Educação Física, a Lei nº 9.696/98 não faz qualquer discriminação entre o Bacharelado e a Licenciatura nessa ciência, de modo que a limitação imposta pelos réus mostra-se ilegal e inconstitucional. Aduz que a jurisprudência de diversos

tribunais e até mesmo o CNE (Conselho Nacional de Educação), por meio de pareceres, tem idêntico entendimento no que se refere à indevida distinção realizada entre os dois cursos de graduação pelos conselhos profissionais réus. Com a inicial trouxe documentos (docs. 01/37). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39 e 43). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fl. 43. Defesa apresentada pelo CONFEF às fls. 50/249, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, asseverou, em síntese, observar as normas expedidas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação ao habilitar os profissionais da área de Educação Física, segundo as quais há expressa distinção entre os cursos de Licenciatura e Bacharelado. O CREF4/SP ofertou sua defesa às fls. 255/359, repetindo as mesmas razões da primeira ré. Réplica às fls. 363/369. É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. De rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo CONFEF, uma vez que a competência normativa atribuída ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) em nada interfere na relação subjetiva entre o réu e os pedidos formulados na inicial, segundo os quais caberá a ambos os réus, e não ao MEC, a observância da obrigação de não fazer pretendida pela autora, em caso de julgamento pela procedência. Ademais, é o próprio réu suscitante quem noticia a existência de diversos julgados em que também é parte ré em ações versando a mesma matéria ora trazida à decisão deste Juízo. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação e centrada a controvérsia em questão de direito, tal como admitido pela autora à fl. 08, passo de imediato ao exame do mérito da causa, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil em vigor. A controvérsia principal posta pela autora refere-se à legalidade e constitucionalidade das Resoluções CONFEF nº 94/2005 e 182/2009. Segundo sustenta a demandante, tais atos normativos promoveram indevida restrição à sua atuação profissional em afronta à Lei nº 9.696/1998 e à Constituição Federal, que garantem o livre exercício da profissão, à exceção apenas do que dispusesse a lei. Nesses termos, argumenta autora que o artigo 2º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, exige apenas a apresentação do diploma e a inscrição para atuar como educadora física. A tese da autora, no entanto, não merece acolhida, conforme, aliás, vem decidindo reiteradamente os tribunais. A Resolução CONFEF nº 182/2009, cujo artigo 3º a autora pretende seja reconhecido ilegal e inconstitucional, estabelece, de fato, que o campo de atuação profissional do inscrito constará na Cédula de Identidade Profissional de acordo com a documentação apresentada (fl. 314). Nesse mister, ao contrário do que sugere a autora, a referida Resolução efetivamente atende ao disposto na lei e, portanto, à Constituição Federal (artigos 5º, XIII, 22, XXIV, e 170, parágrafo único), segundo seu próprio entendimento. Isso ocorre em razão do que dispôs a Lei nº 9.394/1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que, em seu artigo 9º, incumbiu à União baixar normas gerais sobre os cursos de graduação (fl. 196). Também no que se refere à educação de nível superior, a mesma lei estatuiu sua finalidade de formar pessoas nas diferentes áreas de conhecimento, em variados graus de abrangência ou especialização, a fim de torná-las aptas à sua inserção nos respectivos setores profissionais (artigos 43, II, e 45, fls. 208 e 209). Já no Título VI (Dos profissionais da Educação) o artigo 62, caput, estabeleceu (grifo nosso): A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Como se vê, há lei ordinária que distingue formalmente os cursos de licenciatura e bacharelado, distinção esta já notória entre aqueles que cursam ou cursaram o nível superior. Por sua vez, a Lei nº 9.131/1995 atribuiu ao MEC e ao CNE (Conselho Nacional de Educação) o exercício das atribuições da União em matéria de educação. Especialmente em relação ao CNE, coube a emissão de pareceres, cuja homologação pelo Ministro da Educação os transforma em Resoluções (Lei nº 9.394/96, artigo 92, e Lei nº 9.131/95, artigos 1º e 2º). As Resoluções do CNE, portanto, são atos normativos com fundamento em lei, o que, repita-se, infirma a tese sustentada pela autora. Em referência aos cursos de licenciatura de graduação plena, interessam ao feito as Resoluções CNE/CP 1/2002 e 2/2002, que instituem Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, inclusive a duração e a carga horária dos cursos, de no mínimo 2.800 horas a serem integralizadas, no mínimo, em três anos letivos (fls. 311/313). Tais Resoluções, à vista do exposto, regularam a matéria e revogaram as disposições em contrário, o que inclui aquelas previstas na Resolução CFE (Conselho Federal de Educação) nº 03/87 (fl. 310) no que toca aos cursos de Licenciatura em Educação Física. Com efeito, a Resolução CFE 03/87 tratava dos cursos de graduação em Educação Física de Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, ou seja, de maneira ampla em relação a essa ciência, estabelecendo, inclusive, uma duração mínima de 4 anos e com carga horária mínima de 2.880 horas/aula. Sobreveio ainda a Resolução CNE/CES (Câmara de Educação Superior do CNE) nº 07/2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e cujo artigo 1º estabeleceu diferença na denominação do Bacharelado (graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena) e da Licenciatura (Licenciatura plena em Educação Física). Essa Resolução, no entanto, não revogou as Resoluções CNE/CP 1 e 2/2002, pois no seu artigo inaugural instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Bacharelado e expressamente ressalvou estabelecer orientações específicas para a licenciatura plena em educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica. Tanto é assim que o artigo 4º estabelece as condições para que um determinado curso qualifique o bacharel em Educação Física no parágrafo primeiro, enquanto no parágrafo segundo ressalva: O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. No mesmo sentido também o artigo 6º, 3º, e o 8º. A duração e a carga horária do curso de Licenciatura em todas as áreas do conhecimento, destinada a formação de professores, já havia sido definida na Resolução CNE/CP nº 2/2002, enquanto para o curso de Bacharelado em Educação Física a Resolução CNE/CES nº 7/2004, em seus artigos 9º e 14, relegou a futura norma, que foi a Resolução nº 4/2009. Nesta, a duração mínima do curso de Bacharelado determinada na Resolução CFE 3/87, ainda em vigor, foi mantida em 4 anos, mas a carga horária, para todos os cursos de bacharelado ali expressamente previstos, inclusive o de Educação Física, foi majorada para 3.200 horas. O mesmo raciocínio foi contemplado nas Notas Técnicas nº 003/2010 - CGOC/DESUP/SESu/MEC da Coordenação Geral de Orientação e Controle da Secretaria de Educação Superior e 387/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior da Diretoria de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ambos órgãos do Ministério da

Educação e Cultura (fls. 240/249).De maneira didática, remeto ainda as partes ao quadro elaborado pelo CONFEF à fl. 78 como síntese das diferenças entre os dois cursos superiores de Educação Física.Dessa forma, a combatida Resolução CONFEF 182/2009, que revogara a anterior (94/2005) nada mais fez do que conformar a formação acadêmica do inscrito com sua futura atuação profissional, em estrita obediência a esse complexo de normas. Do contrário, estariam os réus habilitando pessoas sem prévia formação específica, valendo tal regra também aos graduados em Educação Física, aos quais é vedado trabalhar como docente na Educação Básica.Vale ressaltar que, independentemente da nomenclatura utilizada, o que distingue um curso de outro é sua grade curricular e carga horária, distinção esta perfeitamente aferível no caso em apreço, em razão dos documentos carreados pela segunda corrê.Com efeito, particularmente em face do entendimento até aqui esposado, a autora, em réplica e sem impugná-lo, sustenta que seu exercício amplo na área de Educação Física restaria assegurado, ou seja, tanto para lecionar em escolas (como professora da Educação Básica e como licenciada), como para trabalhar em academias, escolas de natação, clubes etc., na qualidade de bacharela. Isso porque as Notas Técnicas acima mencionadas, das quais se valeram os réus em suas defesas, ressaltaram que os egressos nos cursos de nível superior de Educação Física até outubro de 2015 estariam aptos a se formarem simultaneamente como Bacharéis e Licenciados.Tal solução encontrava amparo na própria Resolução CNE/CP nº 1/2002, alterada pela Resolução CNE/CP nº 2/2004, que conferia esse prazo de adaptação às instituições de ensino com cursos dessa ciência então em funcionamento. Já a autora, não se discute, frequentou o curso oferecido pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho, de Ubá - MG, por 7 semestres, de 2002 a 2005, colando grau em 08/2005 (docs. 04, 08 e 09, acostados com a inicial, e fl. 315-verso), ou seja, justamente durante o período das alterações desencadeadas por algumas das Resoluções supra aludidas, conforme histórico trazido pelos réus.Não é esse, entretanto, o caso da autora, pois a própria Faculdade deixa claro que o curso oferecido à autora consistia apenas em Licenciatura em Educação Física. Não somente o texto disponibilizado no sítio eletrônico da Instituição de Ensino esclarece que o curso atualmente oferecido habilitará o interessado na docência na Educação Básica, mas a informação prestada à segunda ré evidencia que o curso de Educação Física em questão sempre foi exclusivamente de Licenciatura e que foi e é regido pelas Resoluções CNE/CP 1 e 2/2002 (fls. 60, 263, 264 e 315/318).Do documento de fl. 316, aliás, extrai-se claramente que a Faculdade onde estudou a autora nunca ofereceu o curso de Graduação ou Bacharelado e que a última turma a se formar com base na Resolução CEF nº 3/87 colou grau em julho de 2004.Assim, nem mesmo a carga horária significativamente maior do que a exigida pelo MEC para o curso de Licenciatura (3.184 horas, e não 2.800 horas), decorrente da inclusão de disciplinas próprias do Bacharelado em Educação Física (fl. 315-verso), mas, ainda assim, oferecida em tempo menor do que o mínimo exigido (3 anos e 6 meses, e não 4 anos), não socorre a autora.Consoante acima já antecipado, o entendimento jurisprudencial dominante em todas as Regiões da Justiça Federal e no Superior Tribunal de Justiça é o mesmo aqui fundamentado, ou seja, que o curso de Licenciatura em Educação Física forma profissionais especificamente para o magistério da disciplina em ensino básico. Nesse sentido, dentre os muitos julgados colacionados às fls. 78/95, 103/127, 266, 267 e 276/305, inclusive em ações civis públicas, menciono: REsp 1.354.911, DJ 13/03/13 - STJ, AGA e-DJF1 30/05/2014, TRF1, AC 200851010083350, E-DJF2R 18/03/11 - TRF2, AMS 200861000201108, DJF3 09/06/11, TRF3, e AC 00140162620114058300, DJE 31/01/14 - TRF5).Até mesmo o precedente invocado pela autora foi reformado na Instância Superior para se conformar com os julgados supra aludidos (fls. 95 e 367).Por fim, é necessário destacar, outrossim, o julgamento representativo de controvérsia no REsp 1.361.900, que ratifica toda a fundamentação apresentada, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos desde a fl. 26, bem como abra o 2º volume.P.R.I.

0001190-58.2015.403.6141 - EDUARDO VIEIRA ZEZZI - ESPOLIO X ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI(SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 69, 74 e 75 e recebo a petição de fls. 46/68 como emenda à inicial.Indo adiante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, proceda a

Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria. Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0001243-39.2015.403.6141 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001245-09.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Willian de Souza e Josie Ferreira Oliveira Souza declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente. Pretendem, ainda, seja autorizado o depósito das prestações em atraso. Narram os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, e que há 36 meses vinham quitando regularmente suas prestações. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2007, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações em dezembro de 2013, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que procuraram a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 99 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 106. Diante do indeferimento da tutela antecipada, os autores interpuseram agravo de instrumento - o qual não foi conhecido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 175/182. Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a denunciação da lide ao Oficial de Registro de Imóveis, bem como a produção de prova testemunhal. Requereram novamente a concessão de tutela antecipada. A CEF requereu o julgamento da lide. Às fls. 200 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e mantido o indeferimento da tutela antecipada. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na denunciação da lide ao Oficial de Registro de Imóveis, já que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas para tal tipo de intervenção. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 118.537 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 29/30). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em dezembro de 2013 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 39 a 41), e decorridos aproximadamente seis anos do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 82ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. As notificações judiciais foram encaminhadas para o imóvel objeto do contrato e para o local informado como residência dos autores, quando da assinatura do contrato. E resultaram todas negativas, o que ensejou a publicação de editais - nos exatos termos previstos na legislação. Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de

propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impositividade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Por fim, sobre o pedido de depósito do valor das prestações vencidas, verifico que também não tem como ser acolhido - eis que a dívida venceu antecipadamente, com a consolidação da propriedade em nome da CEF devidamente registrada na matrícula do imóvel em dezembro de 2014 (fls. 158 - antes do ajuizamento da demanda). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002792-84.2015.403.6141 - INAJARA NAKA DA COSTA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002954-79.2015.403.6141 - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Diante da contestação apresentada pelo FNDE - na qual é apontada a responsabilidade da União (Diretoria de Tecnologia de Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC) pela manutenção do SisFies - dê-se vista à União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003318-51.2015.403.6141 - ROSEMARY FRUTEIRA VIEIRA(SP300855 - STEPHANI ESPFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003382-61.2015.403.6141 - EDIO DA SILVA PEREIRA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Indo adiante, reconsidero a decisão de fls. 72 e 73, tendo em vista que a Sra. Dina Maria Tenreiro de Souza já consta do polo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

0003510-81.2015.403.6141 - VENALDO ALVES DE JESUS - ESPOLIO X ROSANA AZEVEDO DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, não decorreu o prazo para regularização da inicial, em razão da suspensão de prazos até 20 de janeiro de 2016. Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de fls. 70. Dou prosseguimento ao feito. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o espólio autor pretende seja aplicado índice de correção monetária diversa da TR ao saldo de seu conta vinculada de FGTS. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais - correspondentes a 35 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de diferenças de índices de correção monetária e de indenização por danos morais. As diferenças de índices somam R\$ 20.209,88 (fls. 82). No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor não depositado na conta em razão do índice TR. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 40.419,76 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003583-53.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003921-27.2015.403.6141 - JOANA GUILLEN POUZA (SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004624-55.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004764-89.2015.403.6141 - CLAUDIO DE ALMEIDA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO JAIR RAMOS X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO COSTA GOMES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004782-13.2015.403.6141 - CARLOS ANTONIO GONCALVES X JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE LEMOS X MANUEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARCILIO QUEIROZ DA SILVA X ROBERTO MARTINS X SILVIO QUARESMA X VALDEMIR GONCALVES DE SOUSA X WAGNER DANTAS(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004784-80.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X DAVI ORLANDO DA SILVA X EDSON OTTORINO NALIM X FERNANDO PICADO X GILBERTO DOS SANTOS X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JEFFERSON PYRAMO SCARPITE X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X RUBENS GOUVEIA DA SILVA X SINOVALDO TOMAZ DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004785-65.2015.403.6141 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X GILMAR MOLLEIRO JANUZZI X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ TAVARES X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARIO BEZERRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004878-28.2015.403.6141 - JOSEFA ROMANA REIS DE AMORIM X MARCOS AURELIO NEVES DOS SANTOS X MARIA REJANE LAPA DE ALMEIDA X PAULO BARBOZA DA SILVA X RODERLEI MUNIZ MORAES X SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004879-13.2015.403.6141 - AILTON APARECIDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO PEREIRA MACEDO X JADIELMA MARIA SOARES DA SILVA X JOSE BARRETO FERREIRA X JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004959-74.2015.403.6141 - AMAURI GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA X CELIA REGINA CENATTI X CLEITON MARCIO RODRIGUES DA SILVA CARDOSO X EDMIR MOREIRA RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005682-93.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005683-78.2015.403.6141 - BRUNO ROBERTO DIAS DE LIMA SOARES X JEANE TRINDADE SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA X SALVADOR SIMOES X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005684-63.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005702-84.2015.403.6141 - CARLOS ANTONIO BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 38 não atende ao determinado às fls. 35.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 35 sob pena de extinção.No mais, para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda (2015/2014) ou de seus três últimos holerites. Int.

0005703-69.2015.403.6141 - ELIANA DE FATIMA LUCAS SILVEIRA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 36 não atende ao determinado às fls. 33.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 33 sob pena de extinção.No mais, considerando o documento de fls. 40, deverá a autora justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em município atendido pela Subseção de Santos.Int.

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 120/121. Anote-se.Citem-se os réus.Int.

0000133-68.2016.403.6141 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem

resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0000217-69.2016.403.6141 - RAFAEL PEREIRA DA CRUZ(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Viviane Marques da Silva Domingues, Vanderlei Baptista Domingues e V Domingues Serviços de Cobranças Ltda. ME, propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam revistos os contratos por eles firmados junto à ré, quais sejam: 1. Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia segundo normas do SFH;2. Contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária; e3. Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica.Alegam que celebraram tais contratos com a ré os quais, porém, contêm cláusulas abusivas, razão pela qual devem ser revistos. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Ao que consta dos autos, os contratos firmados pelos autores nada têm de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação e do sistema financeiro nacional.Os documentos anexados aos autos não permitem a conclusão, nesta análise inicial, da abusividade da conduta da ré, a ensejar a suspensão de cláusulas contratadas pelas partes.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentem os autores (os três) cópia de sua última declaração de IR.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando que tanto os cálculos da embargante quanto os cálculos da embargada não atendem às determinações do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial.Após, dê-se vista às partes, e venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 58, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos que instruíram a petição inicial por cópia simples, bem como vista dos autos, conforme requerido às fls. 58.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004129-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de impugnação oferecida pela parte executada, diante da determinação, às fls. 29, de bloqueio de bens e valores até o limite da quantia executada, bem como requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e Infojud.Alega, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 973/1086

em suma, que não foi procurada por qualquer oficial de Justiça, em tentativa de citação, não estando preenchido, por conseguinte, o requisito para deferimento do arresto. Aduz, ainda, que os valores depositados em sua conta poupança são impenhoráveis, devendo ser desbloqueado. Afirma que o veículo bloqueado via Renajud é seu meio de locomoção, já que conta com 60 anos e sofre de diversas moléstias. Por fim, aduz que não está demonstrado o esgotamento dos meios para localização de bens, razão pela qual não poderia ter sido deferida a quebra de seu sigilo fiscal. Pede, assim, o desbloqueio dos valores e do veículo, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores em sua poupança, e o descarte da DIRPF juntada aos autos. Juntou documentos. As fls. 95 foi determinado o desbloqueio dos valores da conta poupança da executada. Intimada, a CEF se manifestou acerca da impugnação às fls. 99. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, diante da decisão de fls. 95, prejudicadas as alegações da executada com relação à impenhorabilidade de sua conta poupança. No mais, verifico que razão não lhe assiste. De fato, nada há de irregular na decisão de fls. 29 - a qual, ademais, deveria ter sido impugnada pela executada pela via processual adequada. A medida, conforme constou da própria decisão, visa garantir a efetividade do processo e imprimir maior celeridade ao feito. Registro, por oportuno, como já constou da decisão impugnada, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo à parte executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias e veículos. Assim, a executada poderia ter oferecido outros bens à penhora, o que, entretanto, não fez. Suas alegações com relação ao seu veículo não podem ser aceitas, já que não se incluem nas exceções contidas no Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a impugnação de fls. 52/57. Int.

0003157-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004831-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA REIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005039-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Tratam-se de impugnações à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidas nos autos dos Processos n.s 0002743-57.2015.403.6104 e 0007911-37.2015.403.6105. Por razões de economia processual, aliado ao fato de serem impugnações idênticas, procedo ao julgamento em conjunto. A Impugnante alega não ser a impugnada economicamente hipossuficientes, em razão dos bens constantes na declaração de imposto de renda ano-calendário 2012, bem como por ter declarado renda de R\$ 6,091,64, por ocasião da contratação de serviços com a impugnante. Determinei pesquisa da última declaração de imposto de renda da impugnada, esta foi colacionada às fls. 26/28 dos autos n. 0005039-52.2015.403.6104. Vieram-me conclusos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, pois tem por base documentos que revelam elementos existentes no ano de 2012, incompatíveis com a última declaração de imposto de renda apresentada pela impugnada, cujo documento efetivamente revela significativa diminuição patrimonial. Assim, as afirmações e documentos apresentados pelo impugnante não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos apenas reforçam a veracidade da necessidade afirmada pela impugnada. Isto posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito as Impugnações e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos dos processos 0002743-2015.403.6104 e 0007911-37.2015.403.6105. Certifiquem-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0011583-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Tratam-se de impugnações à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidas nos autos dos Processos n.s 0002743-57.2015.403.6104 e 0007911-37.2015.403.6105. Por razões de economia processual, aliado ao fato de serem impugnações idênticas, procedo ao julgamento em conjunto. A Impugnante alega não ser a impugnada economicamente hipossuficientes, em razão dos bens constantes na declaração de imposto de renda ano-calendário 2012, bem como por ter declarado renda de R\$ 6,091,64, por ocasião da contratação de serviços com a impugnante. Determinei pesquisa da última declaração de imposto de renda da impugnada, esta foi colacionada às fls. 26/28 dos autos n. 0005039-52.2015.403.6104. Vieram-me conclusos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, pois tem por base documentos que revelam elementos existentes no ano de 2012, incompatíveis com a última declaração de imposto de renda apresentada pela impugnada, cujo documento efetivamente revela significativa diminuição patrimonial. Assim, as afirmações e documentos apresentados pelo impugnante não ensejam a

descharacterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos apenas reforçam a veracidade da necessidade afirmada pela impugnada. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito as Impugnações e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos dos processos 0002743-2015.403.6104 e 0007911-37.2015.403.6105. Certifiquem-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005623-08.2015.403.6141 - MARIA LUIZA SOUZA - INCAPAZ X GRACILEIA DE SOUZA SILVA(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUIZA SOUZA, representada por sua mãe, GRACILEIA DE SOUZA SILVA, com pedido de liminar, contra ato de GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que, em virtude de movimento grevista realizado pelos peritos da autarquia, reagendou para o ano de 2016, sem designação de nova data, a perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2015. Alega ser portadora de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo moderado - CID F 71.0 e que, em virtude do movimento paredista deflagrado pelos médicos do INSS, está sendo impedida de realizar exame médico, necessário para comprovação dos requisitos exigidos pela lei nº. 8.742/93 para concessão do benefício pretendido. Requer a impetrante, em apertada síntese, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a realização de exame médico no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial. Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações de fls. 61/62. É o relatório. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final. Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício assistencial no dia 24/09/2015, tendo sido agendada a perícia médica para o dia 20/11/2015. Não há nos autos informação acerca da greve dos médicos peritos, tampouco da nova data para realização do exame médico. Contudo, demandas como esta se avolumaram neste juízo nos últimos meses em virtude da greve dos peritos do INSS, fato que pode ser facilmente comprovado em consulta à internet. Com relação à nova data para realização do exame, embora a parte autora não tenha trazido aos autos qualquer documento comprobatório, ônus que lhe cabia, entendo que tal alegação foi corroborada pelas informações da Gerente Executiva do INSS no sentido de que a impetrante foi submetida a avaliação social, mas que ainda aguarda a realização de perícia médica. Não se pretende aqui condenar a realização de movimento grevista, situação também enfrentada pelo Judiciário no último ano, tampouco atropelar a fila para realização dos exames que se avolumaram em virtude da falta de atendimento. O que não se pode permitir é que a continuidade do serviço público seja afetada por tal motivo, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas. Convém ressaltar que o requerimento foi efetuado em 24/09/2015 e a primeira perícia designada para 20/11/2015. Observo que não há nos autos, tampouco nas informações prestadas pela impetrada ou, ainda, no próprio sistema do INSS, qualquer informação acerca da nova data para realização do exame médico. O periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e situação em que se encontra a impetrante: pouca idade (2 anos e 10 meses), saúde debilitada e desemprego involuntário de sua mãe. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida e determino que seja designada data para realização de exame médico no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta ordem, caso já não tenha sido agendada para data anterior. Oficie-se ao Chefê do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS com urgência para que cumpra a ordem e informe este juízo acerca do agendamento da perícia. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005707-09.2015.403.6141 - REGINA FRANCISCO DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a requerida. Após, sendo efetivada a intimação, aguardem-se 48 horas e entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-74.2014.403.6141 - ANDRE GODEIRO DE ANDRADE X DANIEL JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito sob pena de extinção (fls. 128), ficou-se inerte. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 47 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004162-98.2015.403.6141 - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Apresente a CEF, em 10 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. No mesmo prazo, apresentem os autores cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004756-15.2015.403.6141 - ROBERTO LUIZ ALVES X JOSEVANIA SANTOS DA SILVA ALVES (SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Roberto Luiz Alves e Josevania da Silva Alves em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros e de saúde seus, e abusos da CEF, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 46/47. Intimados a se manifestarem em réplica, os autores ficaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 228.110 do Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 26). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em novembro de 2014 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 08 a 12), e decorrido aproximadamente um ano do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 14ª de 300 prestações. Agora, pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para quitação da mora, e ficaram-se inertes. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g

n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 93, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 37. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003922-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X ROSA MARIA SILVA SANTOS DA COSTA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 45, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 977/1086

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 27/28. Recolha-se o mandado de fls. 30.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003927-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CAMPOS SALLES

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 44, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 26/27. Recolha-se o mandado de fls. 29.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003966-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 40, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 32/33. Recolha-se o mandado de fls. 35.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003970-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LINS DA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 44, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 29/30. Recolha-se o mandado de fls. 32.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003975-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 45, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 29/30. Recolha-se o mandado de fls. 32.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003982-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO DI PARDO BASTOS

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 44, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 25/26. Recolha-se o mandado de fls. 28.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Manifêste-se a CEF acerca pagamento noticiado às fls. 35/37, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000102-48.2016.403.6141 - LEANDRO ALEIXO DE SANTANA X CLAUDIA LEITE ALVES(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Ação Ordinária n. 500042-78.2016.4.03.6144

Trata-se de ação proposta por MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Afirma que recebeu avisos de protestos das seguintes CDAs:

a) CDA n. 80 2 14 058950-00, com vencimento para 15.01.2016, no valor de R\$ 12.074,40, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP;

b) CDA n. 80 6 14096051-10, com vencimento para 18.01.2016, no valor de R\$ 10.866,97, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP;

b) CDA n. 80 6 14096052-00, com vencimento para 18.01.2016, no valor de R\$ 20.281,95, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP.

Afirma que, com relação aos débitos consubstanciados na referida CDA, aderiu a programa de parcelamento fiscal na forma da lei n. 12.996/2014. Diz que o ato de protesto não se coaduna com a sistemática de cobrança prevista na lei n. 6830/1980, constituindo sanção política indevida e desproporcional.

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos descritos na exordial e de outros tantos que forem apontados no decorrer do propósito.

No mérito, almeja a confirmação da medida antecipatória para que seja determinada a anulação dos protestos e condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Atribui à causa o valor de R\$ 43.223,32 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais).

Fundamento e decido.

1 – Retifico de ofício o polo passivo da demanda para que conste a União, dotada de personalidade jurídica

2 - Prosseguindo, em exercício do poder geral de cautela imanente à atuação jurisdicional, passo ao exame do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (*Nova era do processo civil*, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Passo a examinar se os requisitos em questão estão presentes.

Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no protesto de CDA.

A Lei n.9.492/97 – que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida – foi expressamente alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito.

Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO EPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente

adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Nos termos da fundamentação supra, afastos os argumentos da requerente quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade do protesto.

Tampouco há que se falar em falta de interesse jurídico, pois o protesto da CDA é útil como forma de conferir publicidade do crédito público.

Passo a analisar a alegação de suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento. Não há verossimilhança do direito material alegado, à míngua de qualquer documento comprobatório de adesão ao programa REFIS.

Por fim, fragilizado o periculum in mora, haja vista que a ação foi a ação foi proposta em 08.03.2016, depois de transcorridos os prazos limite para pagamento estabelecidos nos protestos cujos efeitos se busca sustar (15.01 e 18.01.2016).

Portanto, à luz dos documentos apresentados, não é possível acolher o pedido de liminar sem oitiva da parte contrária.

3 – Verifico a existência de questão processual a ser sanada, pertinente à competência. Há que se tomar em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.

Isso porque, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 43.223,32, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

No que respeita à competência em razão da pessoa, dispõe o inc. I do art. 6º que podem ser partes ativas no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.713/1996, com remissão atual à LC 123/2006. Tal qualidade não pode ser seguramente afirmada, à luz da singela documentação que instrumenta a exordial.

Desta feita, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de: a) Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; b) Informativo da receita bruta auferida (critério utilizado pelo art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, para determinar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte) no último ano-calendário, a fim de se estabelecer o Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame da competência deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de março de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 210

MONITORIA

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foram deferidas a gratuidade processual ao autor e antecipação dos efeitos da tutela (f. 51). O INSS cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício auxílio-doença (f. 93/94) e interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 79/92), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 95/98 e 105/123). Foram apresentadas contestação (f. 60/78) e réplica (f. 102/103). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 135/143). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária - Barueri. Neste juízo, as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado. O INSS arguiu incompetência e razão de a enfermidade alegada ter nexos causal com o trabalho do autor e apresentou quesitos complementares (f. 158/156). Proferiu-se decisão em que afastada a preliminar de incompetência e determinado que o perito esclarecesse os pontos mencionados pelo INSS (f. 157). Tendo em vista que o prazo decorreu sem manifestação do perito, foi designada uma nova perícia médica neste juízo (f. 162). O INSS manifestou-se e apresentou dados do CNIS (f. 174/177). Foi juntado aos autos o novo laudo (f. 178/182). Intimadas as partes, o autor apresentou impugnação ao laudo (f. 184/191) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, IV e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das sequelas desse acidente. Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. O primeiro laudo pericial médico indica que o autor é portador de visão monocular, pois só enxerga com o olho esquerdo, o que enseja incapacidade parcial e permanente. Por ocasião da perícia, o autor afirmou que sofreu um acidente em trabalho em 1983, mas não há registros e não recebeu benefício à época. Também afirmou que, depois disso, teve outros empregos, mas o quadro evoluiu com perda da visão, o que gerou dificuldade para conseguir emprego, especialmente depois de 2007. Em conclusão, afirmou-se que o autor pode trabalhar, de forma compatível com as limitações visuais (f. 134/143). O segundo laudo realizado em juízo, por médica oftalmologista, indicou que, embora o requerente tenha acuidade visual zero quanto ao olho direito, estão preservadas as funções do olho esquerdo, apesar de ser portador de miopia (f. 178/182). O laudo pericial foi claro ao afirmar que os problemas de saúde identificados no exame pericial não o impedem de exercer sua função de ajudante de pedreiro. Cabe reconhecer que a visão monocular não é fator que impeça qualquer indivíduo de levar uma vida praticamente normal, restando incontestes que a visão limitada a apenas um olho - ao contrário da cegueira total - não incapacita a pessoa definitivamente para todo e qualquer trabalho, pois, em realidade, essa restrição não representa impedimento para a execução de inúmeras atividades profissionais. Portanto, não havendo incapacidade total, não estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Também não estão presentes as condições para a concessão de auxílio-acidente. Não há prova nos autos da efetiva ocorrência do evento que teria gerado o problema de visão do autor, tampouco da data de consolidação das lesões. Na primeira perícia, o autor afirmou que sofreu acidente em 1983 e depois disso teve outros empregos. Já na segunda perícia realizada, o autor referiu que o acidente teria ocorrido cerca de 10 anos atrás. Nessa época, em 2005, o autor não ostentava a condição de segurado, já que havia deixado de contribuir em 1995 (f. 15, 74/76, 175/176). Por fim, a impugnação da parte autora não traz elementos que infirmem as conclusões das duas perícias, realizadas por profissionais equidistante das partes. Assim, a pretensão há que ser rejeitada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida anteriormente. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS comunicando a revogação da tutela antecipada.

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001980-33.2015.403.6144 - EUNICE MANOELA DE SOUZA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/73). Na decisão inaugural do feito, indeferiu-se a antecipação de tutela, deferiu-se a justiça gratuita e ordenou-se a citação do INSS (f. 76/77). O INSS contestou e formulou quesitos (f. 83/130 - petição e documentos). Designou-se perícia médica (f. 131). O laudo pericial foi juntado aos autos (f. 135/141), seguido de manifestação das partes (f. 144/148 e 149). Instado (f. 151), o perito apresentou esclarecimentos (f. 154), seguido de nova manifestação das partes (f. 156 e 157/159). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia médica judicial concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Tampouco foram encontrados indícios de incapacidade progressiva. Por fim, afirmou ser desnecessário exame em outra especialidade. Com base nas conclusões do perito, não é devida a concessão de benefício previdenciário, pois não há incapacidade atual. A impugnação da parte autora não traz elementos que infirmem as conclusões da perícia, realizado por profissional equidistante das partes. Assim, a pretensão há que ser rejeitada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 (Dr. Elcio Rodrigues da Silva). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005300-91.2015.403.6144 - VALMIR ALVES DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001012-66.2016.403.6144 - CÍCILIA VIEIRA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001069-84.2016.403.6144 - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001951-46.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA VACILOTO RODRIGUES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade. Afirma a autora que conta com mais de 180 contribuições vertidas ao INSS, conforme documentos, embora a autarquia tenha reconhecido somente 141. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito

protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que o INSS não reconheceu parte das contribuições que a autora alega ter vertido à Previdência Social. Destaca-se que o pedido foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação do benefício é ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001072-39.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunha em ação ordinária. Designo audiência para o dia 07.04.2016 (quinta-feira), às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001068-02.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-84.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 30 dias para que se manifeste conclusivamente sobre o resultado dos pedidos de compensação referentes às inscrições na Dívida Ativa de ns. 80 2 04 057138-33 e 80 7 04 025169-01. Saliento, apenas para constar, que já consta destes autos informação de extinção administrativa das inscrições na Dívida Ativa de ns. 80 2 04 057139-14, 80 6 04 096211-34 e 80 7 04 025170-37 (f. 368/381). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002125-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS X DANIEL JOSE BICUDO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERNANDES

1. Recebo a inicial.2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC.3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente:a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens inpenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado

depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial:a) proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta;b) frustrada a citação na forma do item 5.a, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos.6. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) tentativa de localização do devedor na forma do art. 653, parágrafo único, do CPC;d) vista ao exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de arresto, se necessário ao atingimento do limite da dívida, e requerer a citação por edital na forma dos arts. 654 do CPC e 8º da Lei n. 6.830/80;e) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;f) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.e, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;g) não efetivado o pagamento na forma do item 6.f, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.7. Oferecidos bens à penhora:a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.8. Efetivada a penhora, proceda-se:a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens.9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 14. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se 15. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0004387-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA MAGALHAES COZUMBA

1. Recebo a inicial.2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC.3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente:a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens inpenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial:a) proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta;b) frustrada a citação na forma do item 5.a, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos.6. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) tentativa de localização do devedor na forma do art. 653, parágrafo único, do CPC;d) vista ao exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de arresto, se necessário ao atingimento do limite da dívida, e requerer a citação por edital na forma dos arts.

654 do CPC e 8º da Lei n. 6.830/80;e) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;f) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.e, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;g) não efetivado o pagamento na forma do item 6.f, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.7. Oferecidos bens à penhora:a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.8. Efetivada a penhora, proceda-se:a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza de bens.9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 14. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se 15. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0006344-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP209172E - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ) X CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na inicial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, o(a) exequente apresentou saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a).DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, em caso de bloqueio sobre valor ínfimo, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora.Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada.Após a juntada das respostas, sendo insuficientes para garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

0008619-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1. Ante o tempo transcorrido desde a efetivação do depósito e a urgência da parte executada em ter anotada a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes objeto desta execução fiscal, determino que se oficie diretamente ao Banco do Brasil, agência 5946, a fim de que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3900133935279, para a Caixa Econômica Federal, agência 1969, operação 635, conta 00000126-3, código da receita 7525, à ordem deste juízo (guia de depósito de f. 143 e dados da conta na f. 171).Informe-se que o depósito foi realizado quando os autos, redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 0008334-43.2005.8.26.0068. 2. Não é o caso de se decidir, desde já, sobre a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução fiscal, como pede a executada, pois o depósito judicial de valor referente a tributos e contribuições federais deveria, para esse fim, ter sido feito de acordo com a Lei 9.703/98, e não como foi. De acordo com o art. 1º dessa lei, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, os depósitos devem ser realizados por meio de DARF específico para essa finalidade, quando serão atualizados pela variação da SELIC.3. Após a efetivação da transferência determinada, intimem-se as partes para manifestação acerca da suficiência do valor concretamente existente, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 168. Caso a Fazenda Nacional constate a suficiência do depósito, deve anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 80 2 04 057138-33 e 80 7 04 025169-01. No caso de haver diferença a ser depositada pela executada, deve informar o devido.3. Com a manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão, inclusive acerca do pedido de desentranhamento da carta de fiança de f. 89/90. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0008675-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO CETELEM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, ante sua incorporação: BANCO CETELEM BRASIL S.A. (f. 168/169). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026996-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECLACORDY ATELIER DE AUDIO LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030647-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Comunique-se o Ministro Relator no STJ do AResp n. 778592/SP (oriundo da Apelação Cível n. 0040091-69.2012.403.9999/SP, do TRF3), a redistribuição da presente execução fiscal da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, onde recebeu o n. 500/1994 ou n. 068.01.1994.009943-0, a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 191). 3. Arquivem-se, sobrestados, os presentes autos, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, 3º, Resolução CJF 237/2013). Publique-se. Intime-se.

0031685-76.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-61.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Reconsidero a determinação de substituição na autuação de CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. por UCHTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA., porque ainda consta no CNPJ aquela denominação social, conforme consulta feita nesta data no sistema Webservice (decisão de f. 61). 3. Fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Nesta hipótese, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031866-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LO YUEN CHERK(SP303116 - NILO SIROTI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002959-58.2016.403.6144 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante das matrículas de imóveis de sua propriedade (n. 85121, 85122 e 85123), localizados no Guarujá/SP. Afirma que o crédito tributário referente ao processo administrativo no bojo do qual foi determinado o arrolamento está extinto por pagamento. Em caráter liminar, requer sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos ou, subsidiariamente, seja determinado que a autoridade impetrada promova o envio dos ofícios em 72 horas. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). No caso, esses requisitos estão presentes. Consta dos autos decisão administrativa proferida em 13.07.2015 no processo n. 13.896.721.555/2012-45, na qual se menciona o pagamento total do débito, tendo como consequência o cancelamento dos registros de arrolamento. Ao final, determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos de registro com essa finalidade (f. 27/28). Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Presente também o risco de ineficácia da medida, na medida em que, embora o arrolamento administrativo não enseje a indisponibilidade do bem por ele atingido, é notória a dificuldade de alienação de um bem gravado com restrição proveniente da Receita Federal. Demonstrada, assim, a urgência do pedido. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada faça cumprir a decisão de f. 27/28, expedindo os ofícios mencionados no prazo de 72 horas, desde que não haja outros óbices a essa expedição. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033492-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033491-49.2015.403.6144) SUELY FRANCA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - Fica a requerente intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda. Em caso positivo, deve esclarecer em que consiste esse interesse. No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033491-49.2015.403.6144 - SUELY FRANCA X DEBORA CRISTINA FRANCA X LUCAS WEVERTON FRANCA RAMOS X DAMARIS FRANCA RAMOS X MATHEUS FRANCA RAMOS(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SUELY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. 3 - Retifique o SEDI o polo ativo, em que devem constar os sucessores de SUELY FRANÇA, DÉBORA CRISTINA FRANÇA (CPF 297.026.558-38), LUCAS WEVERTON FRANÇA RAMOS (CPF 421.941.538-61), DAMARIS FRANÇA RAMOS (CPF 334.666.758-80) e MATHEUS FRANÇA RAMOS (CPF 484.104.148-64), nos termos da decisão de f. 272.4 - Verifico no extrato de pagamento de f. 298 que foi pago valor total da condenação, de R\$ 46.314,25 (cálculos de f. 186/187 - precatório de f. 288), incluídos os honorários contratuais e sucumbenciais arbitrados em favor dos advogados ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES e IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (apesar de ter constado das decisões de f. 272 e 276 autorização para expedição de ofícios requisitórios autônomos). 5 - A fim de possibilitar o levantamento, por seus beneficiários, do valor pago, de R\$ 68.185,01, determino: i) Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do TRF3, solicitando-se-lhe que os valores depositados nestes autos (f. 298), originariamente n. 02.1838 ou n. 271.01.2002.003932-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, sejam colocados a disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ao qual foram redistribuídos. ii) Regularizem os sucessores atualmente maiores, LUCAS WEVERTON FRANÇA RAMOS, DAMARIS FRANÇA RAMOS e MATHEUS FRANÇA RAMOS sua representação processual, mediante a outorga, em nome próprio, de instrumento de mandato a advogado com poderes para receber e dar quitação. iii) Apresentem os interessados cálculos dos valores que serão levantados por beneficiário, indicando, em nome de quem devem ser expedidos os alvarás para cada um. Os advogados devem ter poderes para receber e dar quitação conferidos pelo beneficiário e devem indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). iv) Expeçam-se cartas de intimação desta decisão a DÉBORA CRISTINA FRANÇA, LUCAS WEVERTON FRANÇA RAMOS, DAMARIS FRANÇA RAMOS e MATHEUS FRANÇA RAMOS para os endereços Rua Leda Pantalena, 1414, Jardim Santa Rita, Itapevi/SP, CEP 06695-210; e Rua Pedro Valadares, 191, Jardim Vitápolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270. Publique-se. Intime-se o INSS.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVEZ GODDY

Inicialmente, considerando que a data de início do inadimplemento refere-se ao dia 19/01/2016, e a notificação extrajudicial foi recebida dia 27/10/2015, esclareça a autora quais parcelas em atraso estariam abrangidas na notificação. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024286-93.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0001049-93.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MVT ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 10 de MAIO de 2016, às 15h00m, para depoimento pessoal do representante legal da empresa MTV ENGENHARIA, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0001586-89.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO GRANJA FILHO(PI002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 11 de MAIO de 2016, às 15h00m, para a oitiva da testemunha de acusação GILDOMAR MARQUES DA SILVA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença que denegou seu pedido de concessão de mandado de segurança. Afirma que há omissão na sentença, que não teria observado a jurisprudência atualizada. Decido. Recebo os embargos por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Porém, os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). No caso, a exequente visa a reforma da sentença por discordar do próprio fundamento dela. Observo, ainda, que constou expressamente menção ao Recurso Extraordinário nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 991/1086

240.785-2.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento.Publique-se. Intimem-se.

0012297-90.2015.403.6144 - SASCAR PARTICIPACOES S.A.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença que denegou seu pedido de concessão de mandado de segurança (fls.185/193).Afirma que há contradição na sentença pela impossibilidade de conciliação do princípio da estrita legalidade e da delegação legislativa externa. Diz que a sentença está equivocada; que a omissão por violação ao artigo 195, 9.Em seguida peticionou mediante agravo retido em relação à decisão de fls.155/156, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral (fls.194/210).Decido.Não se apercebeu a impetrante, ainda, que constou expressamente na decisão de fls 155/156 ser o depósito direito subjetivo do contribuinte. Incumbe ao contribuinte informar a existência de depósitos ao Fisco, pelas declarações apropriadas, não cabendo a pretendida administração judicial de seus depósitos.Quanto aos embargos de declaração, recebo-os por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.Porém, os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).No caso, a impetrante visa a reforma da sentença por discordar do próprio fundamento dela.Dispositivo.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento.Publique-se. Intimem-se, inclusive a União.

0018596-83.2015.403.6144 - AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA(SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0029017-35.2015.403.6144 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por NUPI BRASIL Ind. Com. de Tubos e Conexões Ltda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, no qual se requer a utilização do conceito de valor aduaneiro como prescrito no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), para efeitos de apuração do PIS-importação e COFINS-importação, e já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, bem como seja reconhecido o seu crédito relativo às diferenças apuradas nas importações entre 02/2010 e 01/2013, nos documentos anexos, e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela Selic.Em síntese, a parte impetrante alega que a Lei n. 10.685/2004, além de criar novo tributo, inovou o conceito de valor aduaneiro externado pelo Decreto federal n. 6.759/2009. Juntou documentos (fls.14/186).Verificou-se a existência de mandado de segurança idêntico, com sentença da 10ª Vara Cível de São Paulo (fls.191/193).O Delegado da DRF Barueri manifestou-se pela sua ilegitimidade, uma vez que em relação aos tributos sobre o comércio exterior estaria a impetrante sob a jurisdição da Alfândega da RFB em São Paulo, conforme artigo 224 da Portaria MF 203, de 14/05/2012, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (fls.212/213).A União manifestou o interesse em ingressar no feito (fl.216) e o Ministério Público Federal deixou de opinar (fl.218).Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DRF Barueri, uma vez que, embora um tanto genérico, o pedido da impetrante, na verdade, se resume à declaração de seu direito a compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS-importação, quando utilizou a base de cálculo alargada e prevista na Lei 10.685/2004.Observe que as incertezas e dificuldades administrativas para reconhecimento de direito do contribuinte não pode obstar o direito constitucional dele à impetração da ação de mandado de segurança.Verifico que na ação de mandado de segurança anteriormente ajuizada pela contribuinte e exatamente com o mesmo pedido, a autoridade impetrada (Delegado da DRF Barueri) indicou como autoridade competente o delegado da DELEX em São Paulo. Este, por sua vez, redirecionou o mandado de segurança ao Inspetor da Alfândega de São Paulo. Já este último reconheceu sua legitimidade somente em relação às DI (Declarações de Importação) registradas naquela Alfândega, tendo sido acolhida tal redução do alcance da ação na sentença (fls.191/193)Lembro nos termos do artigo 82 da IN SRF 1.300/12, a habilitação do crédito - na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado - é efetivada pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Nesse sentido, é de se ter em mente que a apuração do direito creditório no caso de PIS e Cofins importação implica inclusive a análise do tipo de tributação a que estaria sujeito o contribuinte quanto ao PIS e à Cofins das Lei 10.637 e 10.833, já que na incidência não-cumulativa há que ser verificado o creditamento efetivado quando da apuração destas.Por outro lado, o mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213 do STJ. Contudo, a ação mandamental não se constitui em ação de cobrança, observando-se que a antiga Súmula 269 do STF já sedimentou a questão:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que

mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente... (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Em decorrência, a presente ação de mandado de segurança é apta e reconhecer eventual direito da contribuinte à compensação, mas não ao efetivo valor a ser restituído a título de PIS e Cofins incidentes sobre a importação. No mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições PIS e Cofins-importação para apuração do valor devido, conforme ementa que transcrevo: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937/RS, de 20/03/13, Rel. Min. Dias Toffoli) E quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão, o STF rechaçou tal pretensão de forma categórica, afirmando que: ... 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED/RS, de 17/09/14) Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. Único, da Lei 11.457/2007), a ser exercido em sede própria, e devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).. Anoto que as DI's registradas antes de 30/09/2010, juntadas aos autos, estão abrangidas pela prescrição do direito à restituição e compensação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-importação e COFINS-importação - mediante a exclusão da base de cálculo do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à Cofins importação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0029196-66.2015.403.6144 - SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0037700-61.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manager Online Serviços de Internet Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Foi deferida a medida liminar requerida (fl. 43/43-verso). Às fls. 49/53, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 76) e informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029938-93.2015.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 77/84. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 86). Decisão proferida nos autos de agravo, trasladada às fls. 88, informa o indeferimento do efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento já posicionado na decisão de fl. 43/43-verso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição de previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, indevida é a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0029938-93.2015.403.0000/SP (Segunda Turma). P.R.I.C.

0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em liminar; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou de promover quaisquer atos de cobrança a tal título. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas. Aduz, outrossim, que o aumento e redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado do aumento e redução do crédito das referidas contribuições sociais sobre suas despesas financeiras, seja em razão do disposto no art. 27, caput e 2º, da Lei 10.865/04 c/c art. 11, III, c da Lei Complementar 95/98 e art. 23, III, c do Decreto 4.176/02), seja porque o princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, da CF) garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3, II, das Lei 10.637/02 e 10.833/03), como é o caso das despesas financeiras. Juntou procuração e documentos às fls. 19/40. É o Relatório. Decido. Fls. 46/48: Recebo como emenda à inicial. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa

das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. Cito: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de regulamentação ulterior. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Logo, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger

outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes. 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos)Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgResp 1.335.014, 2ª T, STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 - que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS - esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido 2º do artigo 27 - embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras - não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.Min. Herman Benjamin)Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

0051672-98.2015.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a garantia da utilização, a partir do próximo pagamento a ser efetuado a título de GILRAT, das regras definidas no art.202, 4º do Decreto n.º3.048/99 com alterações do Decreto n.º 6.042/07, no que diz respeito ao recolhimento da mencionada contribuição, declarando-se incidenter tantum a ilegalidade e inconstitucionalidade do art.2º, anexo V, do Decreto n.º 6.957/09.Em síntese, a autora sustenta que a alteração promovida no inciso V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009 refletiu no enquadramento de leve para médio do grau de risco da atividade por ela desenvolvida em sua matriz (CNPJ n.º 09.296.295/0001-60), de acordo com a classificação do CNAE 8211-3/00, o que refletiu na majoração, por consequência, da alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 2%.Alega violação à previsão contida no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista a ausência de informação prévia ou análise dos riscos existentes no ambiente do trabalho, para posterior reenquadramento.Ressalta, outrossim, que a natureza preponderante de suas atividades, qual seja, serviços de escritório e apoio administrativo, não justifica a decisão da Administração, restando violados os princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos, ditados no art.37 da CF.Junta procuração, documentos (fls.37/51) e mídia digital (fls.52).Custas recolhidas às fls.34/35.Decisão proferida às fls.56/58-verso deferiu o pedido de liminar formulado nos autos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, juntadas às fls.65/74.Inconformada, a União (PFN) interpôs Agravo de Instrumento (0000776-19.2016.403.0000) a que se conferiu provimento para o fim de suspender os efeitos da liminar, nos termos da decisão trasladada às fls.90/93.O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do

feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme exposto na decisão proferida em sede de liminar, a questão resume-se à alteração - no caso pelo Decreto 6.957/2009 - do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (CNAE 5620-01/01). O citado artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assevero que o 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica. Também é de se deixar anotado que os índices de frequência, gravidade e custo não são o fundamento da alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que tais índices servem para alteração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/03. E muito embora seja legítima a alteração das alíquotas do SAT/RAT - entre 1%, 2% e 3% - por meio de decreto regulamentar, o fato é que o artigo 22 retrotranscrito deixa consignado que tal classificação se dá em função do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, caso seja considerado leve, médio, ou grave. Conquanto não vislumbre a necessidade de que venha prevista em decreto a definição de tais conceitos, acerca do que se entende por risco leve, médio ou grave, o fato é que a alteração das alíquotas não está ao mero sabor da Administração, devendo restar informado o critério adotado para a efetivação de alteração do grau de risco, tendo em vista o reflexo agravante direto na tributação da empresa. Contudo, e alterando entendimento pessoal anterior, a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Portaria Interministerial 252, de 25 de setembro de 2009, como informou a autoridade impetrada (fl.92), que inclusive sustentou que o reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado. Ou seja, a solução da questão remete à ampla dilação probatória, para o que não é apta a ação de mandado de segurança. Isso porque, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, e direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.). Já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) Recentes decisões sobre a questão posta nesta ação militam nesse sentido: ... 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 333.408, de 17/03/15, 1ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira) Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para iniscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AgRg no REsp 1479939, 1ª T. STJ, de 10/02/15, Rel. Des. Federal Marga Tessler) Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova. Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0000776-19.2016.403.0000 (2ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

0001800-80.2016.403.6144 - MYRIAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Myriad Assessoria Empresarial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa administrativa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social-GFIP. Em síntese, a impetrante sustenta ter sido autuada em virtude da entrega extemporânea da GFIP relativa às competências 02/2010, 03/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, fato que culminou na aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91. Alega, outrossim, a insubsistência da referida multa, ao argumento de que restou caracterizada a denúncia espontânea ao efetivar o pagamento do tributo consignado na GFIP antes de qualquer iniciativa do Fisco. A inicial veio acompanhada de documentos. À fls. 38/39 a impetrante providenciou a emenda da inicial. É o Relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. Inicialmente, cabe destacar não se observar eventual cerceamento de defesa, porquanto o momento para o exercício do contraditório e ampla defesa se instaura após a lavratura do auto de infração. A oportunidade para apresentação de impugnação, consoante constou do auto infracional ora impugnado, afasta, nesta fase de cognição sumária, a alegação da impetrante do não exercício das aludidas garantias (fl. 34). No que se refere à não incidência da multa em virtude da entrega extemporânea da GFIP não prosperam os argumentos da parte impetrante. Com efeito, dispõem os artigos 32, inciso IV e 32-A, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica-se que a simples não entrega no prazo fixado da declaração a que está obrigada a empresa já dar ensejo à aplicação da multa ora impugnada. Outrossim, o pagamento do tributo consubstanciado na referida declaração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização levados a efeito pelo Fisco não tem o condão de impedir a aplicação da sanção, porquanto a multa prevista no artigo 32-A trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo efeito do artigo 138 do Código Tributário Nacional a ela não se aplica. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA IMPERTINENTE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. RETENÇÃO NA FONTE DE CSL. PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não é nulo o julgamento antecipado da lide, por falta de perícia contábil, se a documentação, juntada para provar o fato constitutivo do direito, permite exame sem a necessidade de elucidação através de conhecimento técnico especializado. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 138, CTN, que prevê denúncia espontânea, não pode ser invocado para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em atraso na entrega de declaração fiscal. (...) (TRF3, 3ª Turma, AC 00097591320134036143, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 14/01/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ 1466966, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2015). Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0002555-07.2016.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu aos parcelamentos das Lei 11.941/09 e 12.865/12, bem como efetuou requerimento de quitação antecipada. Narra que requereu certidão em 20 de janeiro e que apenas a PGFN a concedeu, em 26/01/16. Acrescenta que diligenciou junto à Receita Federal e tendo em vista negativa em 17/02/16, protocolizou manifestação de inconformidade, que foi indeferida, tendo efetivado o pagamento do valor em 23/02/2016. Aduz que necessita com urgência da certidão, para manutenção de contrato de prestação de serviços. Junta documentos (fls. 12/71). Decido. Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante. De fato, conforme documento juntado aos autos, a impetrante necessita de certidão negativa para prorrogação de seu contrato de prestação de serviços (fl. 34). Foram juntadas à inicial diversas petições perante a Receita Federal, e também à PGFN, tratando de seus débitos, entre as quais Pedido de Revisão da Consolidação, extrato de análise de seu pedido de certidão perante a PGFN, na qual constaria a possibilidade de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 39), além de protocolo de pedido perante a Receita Federal de 20/01/2016 (fl. 31). Apresentou, também, cópia de DARF no valor de R\$ 143.299,95, que teria sido quitado em 23/02/2016 (fl. 33). Desse modo, estando os

débitos - aparentemente - com a exigibilidade suspensa ou quitados, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Assim, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada - no prazo de 05(cinco) dias - emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outros débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0002651-22.2016.403.6144 - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Lidiany Bonifácio dos Santos em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em Barueri/SP, em que se postula a expedição de ofício, respectivamente, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo e Cartório de Registro Geral de Imóveis em Varginha/MG para que procedam à baixa das constrições nas matrículas n. 94.992, 31006/31007/31008 e 22043, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo quanto às constrições registradas nas empresas Ly & Dy Modas Feminina (CNPJ 07.100.473/001-00), C.B.M Escritório Central de Informática Ltda (CNPJ 03.887.557/0001-84), Pirâmide Fomento Mercantil Ltda (CNPJ n. 09.226.525/0001-48) e Lila's Salão de Beleza e Cabelereiros Ltda Me (CNPJ n. 06.008.976/0001-97). Sustenta a impetrante que teve contra si a decretação da responsabilidade solidária por débito das sociedades Pekler-Comércio e Serviços de Informática Ltda (CNP n. 07.568.365/0001-66), Front Light Publicidade e Propaganda Ltda (CNPJ n. 07.638.354/0001-05) e Sabori Di Piato-Digitação-Me (CNPJ n. 05.843.639/0001-52) formalizada no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos n. 13.896.721444/2012-39. Alega, outrossim, que em virtude do pagamento integral dos débitos decorrentes do reconhecimento da solidariedade tributária protocolou em 16/04/2014 e 09/09/2014 pedido de cancelamento do referido Arrolamento, o qual ainda não foi analisado. É o Relatório. No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não se possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0002950-96.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto n. 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção do nome da impetrante no SERASA, CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito por conta dos débitos em questão ou considera-los como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito da impetrante de se apropriar do crédito relativo às referidas contribuições decorrentes das despesas financeiras incorridas, além da sujeição à aplicação do disposto no Decreto n. 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo

1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. Porquanto, afasto a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior. Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional,

esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Anoto, quanto ao pedido sucessivo de aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016, que, por expressa previsão no art. 2º deste decreto, seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de julho de 2015 e, neste ponto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou direito adquirido, uma vez que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Ademais, vale ressaltar que a celebração de negócio jurídico em momento anterior ao início da produção de efeitos do referido decreto não é óbice para incidência de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto n. 8.426/15, se o fato gerador, qual seja, o faturamento, se deu apenas depois de 1º de julho de 2015. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. (...) 14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas. 15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário. 16. Agravo inominado desprovido. (AI 00231489320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0003028-90.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando-se a complementação das custas. Intime(m)-se.

0003029-75.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando-se a complementação das custas. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008977-32.2015.403.6144 - TELEFONICA DATA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0015256-34.2015.403.6144 - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as

cauteladas de praxe.Int.

0018649-64.2015.403.6144 - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0024287-78.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029245-10.2015.403.6144 - FERNANDA DOS SANTOS(SP335011 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP354785A - FERNANDA SIMONE GEHM)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, considerando o quanto se discute nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março, às 14h30min, a realizar-se na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, munidos de documento de identidade pessoal.Int.

0003079-04.2016.403.6144 - GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade de débitos de laudêmio, inscritos em Dívida Ativa, bem como a autorização de depósito da quantia de R\$ 1.636,45 (Hum mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente a valores cobrados a título de Foro, a que se pretende a discussão nesses autos. Alega, em síntese, que no ano de 2013 tornou-se proprietária de imóvel antes pertencente à União e em decorrência da transferência de titularidade foi impedida a pagar taxa de Laudêmio, o que o fez em 07/08/2013, data anterior ao vencimento estipulado.No entanto, a despeito da quitação do referido encargo, que lhe gerou, inclusive, a emissão de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, sob n.º 001709068-76, foi surpreendido com a inscrição em dívida ativa de débito de Laudêmio fundamentado na mencionada alienação imobiliária.Procuração e documentos juntados às fls.17/66.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos a sua parcial concessão.O documento do imóvel de matrícula n.º 165.244, de fls.23/32, faz expressa referência à Certidão de Autorização para Transferência - CAT n.º 001709068-76, que só expedida e registrada se inexistentes débitos, tal como taxa de Laudêmio.Assim, e considerando-se as informações contidas na certidão de fls.36, os valores indicados no documento de arrecadação de fls.34 e o comprovante de pagamento de fls.35, cujos valores se identificam, demonstra-se verossímil a alegação da parte autora quanto ao atendimento da obrigação que lhe foi imposta em decorrência da aquisição e transferência de imóvel da União, pelo o que, incabível dupla cobrança pelo mesmo fato jurídico. No que se refere à dívida de Foro dos exercícios 2014 e 2015, não vislumbro prejuízo imediato que justifique a autorização de depósito prévio de seus valores pois passíveis de garantia em eventual ação de Embargos à Execução fiscal intentada pela União.Decido.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de débito inscrito em dívida ativa referente ao Laudêmio do imóvel matriculado sob n.º 165.544 (fls.23/32), quanto à transferência do bem no ano de 2013.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais bem como a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a autenticação da assinatura aposta no documento de fls.21.Intinem-se. Cite-se.

Expediente N° 185

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3167

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 270/276).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003809-94.1995.403.6000 (95.0003809-9) - MAURO BASTOS FERREIRA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo comum de dez dias. E que, após, os autos serão arquivados, conforme determinado na sentença.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 292v, exarada pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, ao passo que determino a expedição do requisitório em favor de Valdecir dos Santos Moreira, de acordo com os cálculos de fl. 288/289. Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF, conforme requerido à fl. 292. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada do autor para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço atualizado de Antônio Araújo da Silva, tendo em vista o

resultado negativo das diligências efetuadas (fls. 230v e 233).

0000977-71.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA CHAVES HERRERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MARIA APARECIDA CHAVES HERRERO, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pleiteando a anulação do débito originário do auto de infração nº 0615100/00002/10 e a declaração de inexistência de relação jurídica com o fisco em relação a este débito. Alternativamente, em caso de pagamento do débito, pede a repetição de indébito, acrescida de juros e correção monetária, bem como a intimação da ré para informar o valor das mercadorias apreendidas e, caso constatada a desproporcionalidade entre o valor destas e a multa, determinar o afastamento da multa ou a sua redução. Narra que, em 12/02/2009, deu o veículo Fiat Uno Mille Smart, ano 2001, placa HRZ-4647, cor verde, RENAVAM nº 764493477, como parte de pagamento num contrato de compra e venda para aquisição de uma máquina que fabrica pedra sanitária, firmado com Sérgio Alberto Alba, sendo que, em 06/03/2009, assinou a autorização para a sua transferência ao novo proprietário. Em 03/08/2009, citado veículo, conduzido por Luiz Claudio dos Santos, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo constatada a existência de maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, no seu interior. Em razão de o carro encontrar-se registrado em seu nome, apesar de o condutor haver informado que adquiriu veículo de Sérgio Alberto Alba, em julho de 2009, foi intimada para prestar esclarecimentos. Por não haver se apresentado na data determinada, foi lavrado o auto de infração nº 0615100/00002/10, imputando-lhe a conduta descrita no art. 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, e impondo-lhe a responsabilidade pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. Afirma que não houve qualquer prejuízo à ação fiscal, uma vez que os bens foram apreendidos e a pena de perdimento pode ser aplicada a qualquer momento. No mais, informa que a ação nº 39999-89.2010.4.01.3800, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Minas Gerais, visando a anulação dessa multa, foi julgada extinta sem resolução do mérito, diante do não comparecimento da autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-247. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 249-250). Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade do processo administrativo e a legalidade da multa aplicada (fls. 262-266). Juntou os documentos de fls. 267-303. Inicialmente distribuída à Justiça Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a esta Vara Federal - declínio de competência (fls. 304-305). Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de origem, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação das partes para especificarem provas - fl. 312. Intimadas, as partes nada requereram - fl. 312 verso. É o relatório do necessário. Decido. O cerne da controvérsia posta diz respeito à legitimidade da multa aplicada à autora, originária do auto de infração nº 0615100/00002/10. A autora afirma que o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, uma vez que não houve qualquer prejuízo à ação fiscal, não podendo se falar em ato comissivo ou omissivo de embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal. Pela análise dos autos, verifico que a autora foi autuada em virtude de embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação... não apresentando resposta no prazo estipulado de 03 (três) dias úteis, á intimação em procedimento fiscal envolvendo veículo apreendido sujeito a pena de perdimento - fl. 25. De acordo com o Auto de Infração aqui impugnado (fls. 23-30), em 03/08/2009 os policiais rodoviários federais realizaram a abordagem do veículo Fiat Uno Mille Smart, placa HRZ-4647, e constataram a existência, em seu interior, de 4.000 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Todavia, esse veículo encontrava-se registrado em nome da autora e era conduzido por Luiz Cláudio dos Santos, que assumiu a propriedade do veículo e da mercadoria, alegando ter adquirido o veículo de Sérgio Alberto Alba, em julho de 2009. Durante a operação foi apreendido o Certificado de Registro do veículo, emitido em 29/06/2006, no qual consta, em seu verso, a autorização para sua transferência a Sérgio Alberto Alba, datada de 06/03/2009, devidamente assinada pela autora e com reconhecimento de firma (fl. 190). Por tal razão, não sendo possível determinar o real proprietário do veículo, foi determinada a intimação da autora para prestar esclarecimento sobre o fato. Diante da omissão da mesma, afirmou-se ficar caracterizado o embarço à fiscalização, aplicando-se a penalidade prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/66. Diz o art. 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; - grifei. Os documentos trazidos aos autos dão conta de que a autora foi intimada, em 27/08/2009 (AR - fl. 198), a prestar informações, no prazo de 03 dias úteis a contar da sua ciência, sobre a propriedade do veículo Fiat Uno Mille Smart, placa HRZ-4647, com expressa advertência da multa de R\$ 5.000,00, por embarço na fiscalização em caso de descumprimento (fls. 196-197). O auto de infração de 11/01/2010 informa que essa intimação não foi atendida pela autora; pelo que sê-lhe aplicou multa legalmente exigível por embarço à fiscalização (fls. 176-177). O auto de infração foi notificado à autora em 27/01/2010 (fl. 201), por carta com AR. Não houve impugnação, pelo que foi declarada a revelia da mesma (fl. 202), em 08/03/2010, e encaminhado o processo para cobrança e inscrição em dívida ativa (fl. 203). Em tal contexto, restou caracterizado, efetivamente, embarço à fiscalização, nos termos da norma supramencionada, o que justifica a aplicação da multa questionada, cujo montante está expressamente previsto no Decreto-lei nº 37/66, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista a necessidade de se dar efetividade aos trabalhos da fiscalização. Não procede, outrossim, a alegação da parte autora no sentido de que inexistente prova de conduta ilícita, visto que em momento nenhum nega ter recebido a intimação para prestar esclarecimentos sobre a propriedade do veículo. Veja-se, a propósito, entendimento firmado pelo e. TRF/1ª Região, em hipótese similar à que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 107, IV, C DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consigna o art. 107, IV, c do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (grifei) 2. In casu, a parte autora foi notificada, em 22/2/2005, às 6:00 h da manhã, em São Miguel do Iguaçu, para apresentar os documentos relacionados no Auto

de Infração acostado aos autos, no prazo de até uma hora da data e hora da partida de Foz do Iguaçu, com expressa advertência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por embarço à fiscalização, em caso de descumprimento. 3.Segundo informação prestada pelo motorista do Ônibus GPZ5919, de propriedade da autora, no Termo de Informação e Intimação Fiscal juntado ao feito, o veículo partiria desta última cidade às 22:00 h do mesmo dia. Portanto, a documentação deveria ser apresentada até as 23:00 h do dia 22/2/2005 no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu/PR. 4.Ocorre que tais documentos (Cópia da Autorização de Viagem da ANTT, se interestadual, ou do DER, se estadual; do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no DETRAN; da Nota Fiscal de prestação de serviço relativa à viagem e dos documentos de identidade dos motoristas e dos guias de turismo que fazem a viagem) não foram apresentados no prazo consignado, somente tendo a fiscalização tido acesso a eles por ocasião da apreensão do veículo, que transportava mercadorias irregulares, dois dias após o prazo estipulado, ou seja, em 24/2/2005 às 20:45 h. 5.Em tal contexto, restou caracterizado, efetivamente, embarço à fiscalização, nos termos da norma supramencionada, o que justifica a aplicação da multa questionada, cujo montante está expressamente previsto no Decreto 37/66, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista a necessidade de se dar efetividade aos trabalhos da fiscalização. 6.Não procede, outrossim, a alegação da parte autora no sentido de que houve ofensa ao devido processo legal, bem como de que inexistia prova de conduta ilícita. 7.Com efeito, conforme ressaltado pelo magistrado sentenciante, em nenhum momento a Autora nega que o motorista era seu empregado e estava ali as suas ordens, com toda a documentação do veículo e do transporte fretado; portanto, mesmo sem ter poderes legais de representação, foi válida a intimação a ele apresentada pela fiscalização da Receita Federal, nos termos do art. 1171 do CC/02, para que apresentasse a documentação do veículo. 8.De fato, o motorista, nas circunstâncias dos autos, é considerado preposto da proprietária do veículo. Veja-se, a propósito, entendimento firmado pelo e. TRF/4ª Região por ocasião do julgamento da AC 200470020050326, RELATOR DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/09/2005, hipótese similar à que ora se cuida. 9.Por outro lado, a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária não exige dolo (art. 136 do CTN), bastando, para sua tipificação, conduta culposa, que, no caso, restou configurada. 10.Quanto aos honorários advocatícios, constato que, efetivamente, foram fixados pelo Juízo a quo em quantia ínfima, razão pela qual, conforme apreciação equitativa (art. 20, 4º do CPC), arbitro-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).11.Apelação da parte autora não provida. Apelo da Fazenda Nacional provido, para majorar a verba honorária.(TRF-1 - AC: 10152 MG 0010152-18.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 06/06/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.240 de 17/06/2011).Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro a existência de nulidade no débito originário do auto de infração nº 0615100/00002/10, bem como a inexistência de relação jurídica da autora com o fisco em relação a este débito, sendo certo que tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação aduaneira.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de março de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011385-11.2013.403.6000AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDAREU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASentença Tipo A SENTENÇAVETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a extinção da exigibilidade da multa de R\$ 21.000,00 e a não inclusão de seu nome no CADIN ou na Dívida Ativa, bem como o arquivamento do processo administrativo que a originou.Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sob o argumento de que teria infringido o único do art. 46 e o art. 70 da Lei nº 9.605/98, e o art. 2º, II e IV c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, além do art. 1º da Portaria 44N do IBAMA, uma vez que teria em depósito 105 st de lenha de origem nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.Como fundamento de tais pedidos, argumenta, em preliminar, sua ilegitimidade para configurar como autuada e a ilegalidade na aplicação da penalidade de crime ambiental pelo IBAMA. No mérito, defende a inexistência da infração. Alega que fábrica ferro gusa, não utilizando lenha em seu processo produtivo (somente carvão vegetal de origem nativa) e que, não sendo proprietária da fazenda São Francisco (onde foram encontradas as citadas lenhas) nem da carvoaria, forçoso é convir da sua ilegitimidade.No mais, sustenta que o autuante extrapolou sua competência ao dizer que a autora teria infringido o contido no art. 46 parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que sua competência é somente para autuação sobre infrações administrativas.Por fim, ressalta que não houve a infração descrita pelo autuante, uma vez que não houve nenhum transporte da madeira para que fosse considerado descoberto da autorização da ATPF, a produção de carvão estava ocorrendo na própria Fazenda. Juntou os documentos de fls. 29-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120-122). Contra citada decisão, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 140-144), ao qual foi negado seguimento (fls. 202-211).A autora apresentou petição requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela mediante depósito do valor integral do débito, afim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 125-129, 148-152 e 158-161). Citado pedido foi deferido (fls. 153-155). Em despacho saneador foi decretada a revelia sem a aplicação dos efeitos do art. 319 do CPC e deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução - fls. 153-155.Oitiva das testemunhas às fls. 166-169.Alegações finais das partes às fls. 173-183 e 185-200.É a síntese do essencial. Decido.Preliminarmente examino a questão da alegada ilegitimidade passiva da autora para sofrer a penalidade aplicada.In casu, a autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por ter em depósito 105 st de lenha de origem nativa, sem autorização do órgão ambiental competente (ibama), com fundamento nos arts. 70 e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98; arts. 2º, II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º, 1º, j, da Portaria 44-N/93 (fl. 33), os quais dispõemLei nº

9.605/98Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.(...)Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Decreto nº 3.179/99Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(...)Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estereó, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portaria 44-N/93Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. 1º - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, abaixo relacionado:(...)j) lenha. - grifeiAfirmo a autora que a empresa iria comprar carvão do Sr. José Lopes Marçal, que adquiriu a lenha do proprietário da Fazenda São Francisco, Sr. Antonio de Andrea, para a produção de carvão na propriedade com a construção de fornos de carvoejamento, (...) se o objeto da autuação é o depósito de lenha sem a ATPF na fazenda São Francisco ao lado de baterias de fornos, e se a empresa Vetorial não é proprietária nem da fazenda nem da carvoaria, mas são terceiros identificados no processo, forçoso é convir da ilegitimidade da empresa autora - fl. 06. O IBAMA, em suas alegações finais, alega ser fato incontroverso que a autora era a consumidora ou adquirente final da lenha de origem nativa sem autorização do IBAMA, visto ter admitido que compraria o carvão que seria produzido, a partir da lenha objeto da autuação; e que a legislação é clara no sentido de que receber ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a respectiva licença, constitui infração ambiental - fl. 176. Todavia, a autuação, aqui questionada, se deu pelo depósito de 105 estereó de lenha de origem nativa, sem autorização do Ibama, na Fazenda São Francisco em Nioaque/MS. No Relatório de Ocorrência do Auto de Infração em questão, consta que em fiscalização terrestre no Município de Nioaque/MS, em vistoria na carvoaria de propriedade da Vetorial Siderurgia Ltda, onde fornos recebidos pelo senhor José Rodrigues dos Passos, ... que se identificou como responsável pelo empreendimento. Que foi encontrado junto aos fornos 105 St de lenha nativa, sendo solicitado a ATPF pertinente ao produto de origem vegetal depositado no local, o mesmo nos informou que não possuía a documentação devida - fl. 37 (grifei). Assim, a questão principal está em saber se a empresa autora é ou não a proprietária da carvoaria localizada na Fazenda São Francisco em Nioaque/MS, uma vez que a autuação foi sobre o depósito da lenha nesta carvoaria. Da análise dos documentos trazidos aos autos pela autora, percebe-se que a Fazenda São Francisco é de propriedade do Sr. Antonio de Andrea, que possui Autorização Ambiental para desmatamento; que o Sr. Antonio de Andrea vendeu 1.047,70 m3 de lenha para José Lopes Marçal, com depósito ou serraria do produto; e que o Sr. José Lopes Marçal possui Cadastro Técnico Federal perante o Ibama para fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira (fls. 49-51). Ora, não havendo prova em sentido contrário por parte da ré que, aliás, limitou-se a afirmar que a autora seria a compradora do carvão produzido a partir da lenha objeto da autuação, certa se torna a ilegitimidade passiva da autora na autuação questionada, uma vez que não é a proprietária da carvoaria autuada. Sobre a questão, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. APREENSÃO DE LAGOSTA NA ÉPOCA DO DEFESO. PENALIDADE IMPOSTA À ESPOSA DO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que se pretende a anulação de auto de infração decorrente de apreensão pelo IBAMA de 68 Kg de lagosta durante à época do defeso, encontrada na residência da autora, sob alegação de que o produto não pertenceria à mesma, mas a seu esposo, pois ela seria apenas estudante e ele o pescador; 2. Sendo certo que a autoria da infração não recai sobre a postulante, mas sobre terceiro, ainda que cônjuge, não pode a primeira ser responsabilizada pelo ato ilícito, sofrer a autuação e a imputação da respectiva penalidade, concernente ao pagamento de multa, devendo, neste caso, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da postulante na Execução Fiscal relativa à cobrança daquela última, com a consequente desconstituição do título executivo; 3. Não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula nº. 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (STJ Súmula nº 421 - 03/03/2010 - DJe 11/03/2010); 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00056193220124058400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2015 - Página: 67.) Sendo certo que a autoria da infração não recai sobre a autora, mas sobre terceiro, não pode esta sofrer a autuação e a imputação da respectiva penalidade, concernente ao pagamento de multa, devendo, neste caso, ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente nulidade do AI nº 332556 e extinção da exigibilidade da multa de R\$ 21.000,00, com o arquivamento do processo administrativo que a originou. Prejudicada a apreciação dos demais fundamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 332556 e a inexigibilidade da multa correlata, com o arquivamento do processo administrativo que a originou, e determinar a não inclusão do nome da autora no CADIN ou na Dívida Ativa em razão desse débito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 2 de março de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014975-93.2013.403.6000 - VALDECY NOBRE DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 225/245).

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se, pessoalmente, o autor OTÁVIO JOAQUIM DA SILVA (Rua Brazzaville, nº 384 - Jardim Campo Novo - Nesta) para que informe os seus dados bancários, a fim de viabilizar o levantamento, por transferência, da quantia que se encontra depositada em seu favor, conforme determinado à fl. 78. Encaminhem-se cópias das peças de fls. 62/64 e 78.Intime-se-o de que, caso não possua conta bancária, o levantamento poderá ser efetuado por alvará. Nos dois casos, poderá repassar a informação diretamente ao Oficial de Justiça, no momento da diligência.Vinda a manifestação, expeça-se ofício ao agente financeiro ou alvará, conforme o caso, em favor do autor; bem como expeça-se o ofício para transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 91) para a conta bancária indicada à fl. 76.Após, vinda a comprovação das operações e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo executado (fls. 110/113), bem como sobre o ofício de fls. 114/117.

INTERDITO PROIBITORIO

0001960-86.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X SINDICARGAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X COOPERSUL-COOPERATIVA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE MS X SINDICAM-SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X LUCIO LAGEMANN X VALDECIR MALACARNE(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

À SUIIS para exclusão das Comunidades Indígenas do polo passivo desta ação; para inclusão dos réus Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Campo Grande (STTRCG) e Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Dourados e Região (STTRD), bem como de seus advogados (f. 105 e 151); e, por fim, inclusão dos réus Valdecir Malacarne e Lúcio Lagemann e de seus advogados (f. 410/411). Após, intimem-se os advogados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dourados e da Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de cinco dias, assinem as contestações apresentadas, eis que apócrifas.Ato contínuo, intimem-se os réus acerca dos documentos apresentados pela União às f. 266/291.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001895-62.2013.403.6000 - FLAVIO SERGIO WALLAUER(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0001895-62.2013.403.6000REQUERENTE: FLAVIO SERGIO WALLAUER REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASentença tipo ASENTENÇAF LAVIO SERGIO WALLAUER ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando condenação do réu à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, mediante caução de 734 vacas de cria da raça Nelore, marca FW, de sua propriedade.Para tanto, alega que, em 30/01/2007, foi autuado para recolher a importância de R\$ 621.300,00, em razão do desmatamento sem autorização do órgão ambiental, de três áreas,

que totalizam 920 hectares, da antiga Fazenda Celmasul, atual Fazenda Boi Preto (auto de infração 433407 D). Informa que pretende discutir, na ação principal, os valores cobrados, uma vez que a fiscalização realizada pelos fiscais da Autarquia ocorreu sobre o antigo perímetro da Fazenda Boi Preto, ou seja, quando ela tinha 6.364,6220 hectares, e não sobre os atuais 12.396 hectares, incorporados da antiga Fazenda Invejado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/126. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a resposta do requerido - fl. 129. O IBAMA apresentou contestação às fls. 132-137. Sustenta a regularidade do auto de infração (presunção de legitimidade) e insuficiência da caução ofertada. Juntou os documentos de fls. 138 e 140-147. O autor apresentou petição reforçando a caução - fl. 150-152. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154-160). Contra essa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 166-175), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme noticiado às fls. 180-185. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 154-160): Na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, senão vejamos. A pretensão do requerente consiste em prestar caução para obter certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. De fato, o Código Tributário Nacional, ao tratar das certidões, dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei). Ora, o dispositivo é de clareza linear. A expedição de certidão positiva de débito fiscal, mas com efeito de negativa, depende da penhora no curso de cobrança executiva ou da suspensão da exigibilidade do crédito. No caso dos autos, não houve a deflagração da execução fiscal, tanto que o autor busca, por meio da caução oferecida, promover o que vem sendo chamado de antecipação de penhora. Ocorre que não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. Ademais, a utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. Ademais, ainda que se admita a referida antecipação, não se pode perder de vista que ela se refere à penhora de uma futura execução fiscal, a qual deve, por óbvio, seguir as regras previstas na Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80. Com efeito, por se tratar de suposta penhora antecipada, não pode haver dúvidas de que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta norma: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. (grifei). Nesse sentido também há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PREPARATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. (...)2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação da garantia ao Juízo para fins de futura e eventual penhora em execução fiscal, a instituição bancária recorrente não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um imóvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Não ocorre, portanto, contrariedade ao inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02. (...)4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 650701/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 24/10/2005). Verifico, portanto, que o caso dos autos não se enquadra na primeira hipótese do art. 206, seja por inadmissibilidade da penhora antecipada, seja pela inobservância da ordem do art. 11 da LEF. Ocorre que o mesmo se pode afirmar quanto à segunda hipótese: suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Deveras, é sabido que a aludida suspensão se dá na forma do art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifei). E, como é por todos sabido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se dá pelo depósito do seu valor integral e em dinheiro, consoante entendimento consolidado no verbete sumular n. 112 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, no precedente citado alhures, o STJ já se pronunciou acerca de medida análoga à postulada nestes autos, asseverando que: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. (...)2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou

de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).(…)4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).(…)10. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 846797/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006).Enfim, afastadas as hipóteses de antecipação de penhora e de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal por meio de caução - como sucedâneo do depósito -, também não há falar, neste momento, em simples antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, não vislumbro, no caso dos autos, que o autor esteja a enfrentar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que:O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a liminar pleiteada.Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Ou seja: as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex legis. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 01 de março de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE BAHIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do termo de inventariante dos autos do Inventário nº 0817399-74.2015.8.12.0001 (Vara de Sucessões de Campo Grande).Após, remetam-se os autos à SUIIS para alteração do polo ativo para Espolio de Jose Bahia da Silva, bem como para inclusão do respectivo inventariante.Ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca da manifestação de f. 403/415.Vindo o parecer, intemem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste expressamente acerca da concordância com os cálculos de fls. 488/498, tendo em vista que a requisição de pagamento a ser efetuada com renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, para pagamento por RPV, não comporta discussão posterior, conforme mencionado na parte final do pedido de fls. 503/504. Prazo: cinco dias.Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os referidos cálculos, atentando-se para a renúncia acima tratada. Para tanto, na mesma oportunidade, o autor deverá informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Intime-se, ainda, a advogada do autor para informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar a requisição dos honorários sucumbenciais. Em seguida, proceda-se ao necessário para efetivar a anotação do referido dado cadastral.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004086-71.1999.403.6000 (1999.60.00.004086-7) - GILMAR PIRES DIAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR PIRES DIAS

Diante da expressa concordância da exequente com o pagamento parcelado proposto pelo executado, defiro-o.Intime-se o executado, com brevidade, para comprovar o depósito das demais parcelas, à medida em que forem vencendo.Efetuada o depósito do valor integral da dívida, dê-se vista à CEF.Intemem-se.

Expediente N° 3168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado da autora intimado para se manifestar sobre a certidão de fl. 658 (não houve intimação pessoal da autora acerca da perícia designada para o dia 21/03/2016, às 13h30, no Consultório do perito, Dr. Thiago Nogueira dos Santos - Travessa Ana Vani, nº 44, 3321 5160).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000956-67.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001469-10.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *

ALIENACAO JUDICIAL

0005082-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001112-9)) JUSTICA PUBLICA X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X LUIZ HENRIQUE PERAL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X JOSE WAGNER BOTELHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc.Fls. 224/234: Houve o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos da ação penal n. 0001123-02.2004.403.6005 (anexo 28) sem reforma no tocante ao perdimento dos bens. Nos autos de alienação antecipada n. 0005082-54.2008.403.6000 foram arrematados os seguintes bens:a) FORD/ECOSPORT XLT, gasolina, cor preta, ano 2003/2004, renavam 806136723, placas BAI 2004, MS, de propriedade de Alice Esteche Fernandez - (Carta de Arrematação n 017/2008-SV03, valor depositado na conta judicial nº 3953.635.307231-3);b) GM/VECTRA CD, gasolina, 4 p, cor prata, ano 1998, renavam 702915459, placas HRP 2114, MS, de propriedade de José Wagner Botelho - (Carta de Arrematação n 016/2008-SV03, valor depositado na conta judicial nº 3953.635.307232-1).Assim, proceda a alienação da residência edificada sobre os lotes E-2, E-3 e E-4 da quadra 29, Bairro da Granja, Ponta Porã/MS, matrículas nº 26.082, 32.005 e 32.006 do CRI de Ponta Porã/MS, em nome de Luiz Henrique Peral - Endereço Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro da Granja (residência de Carlos Roberto da Silva).Expeça-se mandado de avaliação. Caso seja necessário, expeça-se mandado de desocupação. Publique-se. Após, ciência a União Federal.Campo Grande/MS, em 09 de março de 2016.

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou José Arthur Marinho Sahib, Valdenor Dantas de Oliveira, David Suarez Arauz e Rafaela Oliveira Sahib, imputando aos três primeiros a prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 e do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, sendo que quanto a José Arthur também lhe foi imputada a prática do crime do artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98. Quanto a Rafaela Oliveira Sahib, imputou a vestibular acusatória a prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86.Consoante a denúncia (f. 1190/1206), José Arthur Marinho Sahib, com o auxílio de Rafaela Oliveira Sahib, teria feito operar instituição financeira não autorizada, mediante a realização de câmbio via dólar-cabo, de fevereiro a junho de 2012. José Arthur ainda teria promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, de 01/02/2010 a 26/07/2012, com destino a sua conta bancária existente na Bolívia. Por fim, José Arthur Marinho Sahib, Valdenor Dantas de Oliveira e David Suarez Arauz teriam efetuado, em 03/01/2012 e 27/06/2012, quatro operações de câmbio não autorizadas, visando, em tese, à evasão de divisas do país, tendo em vista que referido numerário seria oriundo da atividade de descaminho.A denúncia foi recebida em 02/04/2014, à f. 1207.José Arthur Marinho Sahib e Rafaela Oliveira Sahib apresentaram sua resposta à acusação (f. 1233/1257). Arguiram a ilicitude da prova colhida por meio de interceptação de dados telemáticos e de sistema de informática, como a interceptação de e-mails e de conversas pelo MSN. Não obstante a previsão do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.296/96, alegam que este dispositivo de lei violaria o disposto na Constituição Federal. Requerem, portanto, o desentranhamento dos documentos atinentes à interceptação de dados telemáticos. Pugnaram ainda pela disponibilização dos CDs de áudio concernentes às interceptações telefônicas. Quanto ao mérito, negaram terem praticado os crimes a eles imputados na denúncia.Apresentada a resposta à acusação por Valdenor Dantas de Oliveira (f. 1534).David Suarez Arauz apresentou sua resposta à acusação (f. 1579/1593). Arguiu a preliminar de exclusão da ilicitude em virtude do exercício regular de direito, sob o argumento de que realizava câmbio de moedas na Bolívia, na qualidade de funcionário da casa de câmbio Chinita Tur, e não no Brasil, e a forma como realizava mostrava-se lícita para aquele país. Asseverou ainda que sua conduta narrada na denúncia não se amolda aos tipos penais a ele imputados. Aduz, por fim, a ausência de dolo.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas à acusação, pugnando pelo regular prosseguimento do processo (f. 1600/1602). Este Juízo acolheu o pedido da defesa de José Arthur Marinho Sahib e de Rafaela Oliveira Sahib e determinou a realização de vistas dos autos das medidas de interceptação telefônica, inclusive das respectivas mídias, às defesas de todos os réus, reabrindo os prazos para a apresentação das respostas à acusação (f. 1606).Foi colacionada cópia da decisão proferida nos autos 0005747-60.2014.403.6000, a qual julgou improcedente a exceção de incompetência oposta por José Arthur e Rafaela (f. 1609/1624).À f. 1628 foi deferido o prazo de mais 48h (quarenta e oito horas) para que a defesa de José Arthur providenciasse cópia dos autos de interceptação telefônica e apresentasse nova defesa, caso entendesse necessário.É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória.

Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Passo a apreciar a alegação da defesa de José Arthur Marinho Sahib e de Rafaela Oliveira Sahib de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, sob o argumento de que a exceção à inviolabilidade de sigilo, prevista na Constituição Federal, cingir-se-ia apenas ao sigilo telefônico, não abarcando o sigilo telemático e de informática. Assim dispõe o referido ato normativo, in verbis: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (Destacou-se). Consoante acima exposto, a Lei que regulamentou o artigo 5º, XII, da Constituição Federal (Lei 9.296/96) expressamente previu a possibilidade de interceptação telemática e de informática, desde que por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, observando-se os mesmos requisitos para a interceptação telefônica. O Supremo Tribunal Federal exaltou a relevância da questão nos autos da ADI 1488, ocasião em que indeferiu a medida cautelar, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24.7.1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida. (ADI 1488 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/1996, DJ 26-11-1999 PP-00083 EMENT VOL-01973-01 PP-00054) Ao final, a ação foi extinta por ilegitimidade ativa, não tendo o dispositivo legal sido retirado do ordenamento jurídico. Há, ainda, pendente de julgamento, a ADI 4112, na qual também é questionada a constitucionalidade da lei 9.296/96. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, decidiu pela possibilidade de interceptação do fluxo das comunicações telemáticas, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.296/1996. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA PARA A APURAÇÃO DE CRIMES, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O sigilo da comunicação de dados por meios informáticos, assim como os demais direitos individuais, não é absoluto, podendo ser afastado para a apuração de crime por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. Doutrina. Jurisprudência. 2. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.296/1996, cuja inconstitucionalidade os impetrantes alegam, encontra-se em vigor desde 1996, jamais tendo sido expungido do ordenamento jurídico pelos Tribunais Superiores, o que reforça a inexistência de ilegalidade a ser reparada por meio do remédio constitucional. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.132/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 25.268/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICROPONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKUNK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 11.02.09. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A MERCANCIA DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, ADEMAIS, JÁ PROFERIDA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁG. PRIMEIRO DO ART. 1º DA LEI 9.296/06. SIGILO DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADORES, ASSIM COMO OS DEMAIS SIGILOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DESSE SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PARA FINS DE APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM. (...) 3. Este STJ já decidiu que o parág. único do artigo 1º da Lei 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 148.389/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 31/08/2011) Logo, considerando que o dispositivo legal permanece produzindo efeitos no ordenamento jurídico, consoante acima exposto, bem como ante a presunção de constitucionalidade das normas, afasto a alegação de inconstitucionalidade alegada pela defesa. José Arthur e Rafaela tecem ainda argumentos relacionados ao mérito da causa, os quais serão apreciados após a instrução criminal. De outro norte, alega a defesa de David Soarez Arauz que sua conduta está albergada por causa suprallegal de exclusão da ilicitude, tendo em vista que sua atuação se cingia à realização de câmbio de moeda na Bolívia. Outrossim,

assevera que sua conduta não se amolda aos crimes a ele imputados na denúncia, bem como que não houve dolo. Não obstante as alegações da defesa, nesta fase de cognição sumária, não se pode afirmar que o acusado estava agindo sob o manto de causa excludente de ilicitude. Isso porque, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 1600/1602, descreve a denúncia a conduta de David ao atuar como peça-chave para a consecução do delito de evasão de divisas e de operação de instituição financeira sem autorização, mediante o denominado sistema dólar-cabo. Isso, pois, David estaria disponibilizando moeda estrangeira, no exterior, a José Arthur, caracterizando, em tese, a evasão de divisas por meio do já mencionado dólar-cabo. Isso pode ser extraído da narrativa do Ministério Público Federal na denúncia, à f. 1201/1202:(...) Conforme consta em comprovante bancário de f. 596, em 27.06.2012, foi transferido o valor de R\$ 37.000,00 da conta de VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, no Banco Bradesco, para a conta da empresa EXPORTRADE no Banco do Brasil (BB, Agência 0014-0, c/c nº 13898-3). Inquirido, VALDENOR confirmou ter realizado a operação afirmando ter recebido os dados da conta credora de DAVI, que possuiria uma casa de câmbio em Corumbá/MS. Disse que referido depósito foi decorrente da comercialização de mantas, não tendo realizado diretamente qualquer negociação com a empresa EXPORTRADE, mas sim com a empresa JÚNIOR TRANSPORTADORA no município de Corumbá. Disse que importava as mantas que vinham do Chile passando pela Bolívia, sendo os R\$ 37.000,00 fruto do pagamento das redes e mantas adquiridas no exterior por VALDENOR.(...) DAVID SUAREZ, ao ser inquirido (fls. 883/885), confirmou conhecer a Casa de Câmbio CHINITA, situada em Arroyo Concepción/BO, bem como que praticava a atividade de câmbio há aproximadamente 07 anos na Bolívia para JOSÉ ARTHUR e outros clientes. Disse também prestar serviços de câmbio para VALDENOR há cerca de cinco anos. Relatou que a atividade de câmbio funciona da seguinte forma: VALDENOR telefonava e perguntava de DAVID tinha dólares, DAVID fazia contato com JOSÉ ARTHUR e conversava sobre taxas. Sendo aceita a taxa, era feito o depósito em reais na conta da EXPORTRADE de JOSÉ ARTHUR. Confirmado o depósito feito em reais, DAVID recebia o equivalente em dólares de JOSÉ ARTHUR na Bolívia e repassa a quem VALDENOR determinasse, geralmente comerciante de tecidos naquele país. (...) Assevera ainda a defesa de David que sua conduta de realização de transações de câmbio na Bolívia não se amoldaria aos tipos penais a ele imputados. Verifico que as condutas do acusado estão devidamente individualizadas na denúncia e correlacionadas aos tipos penais a ele imputados. Frise-se que, da forma como alegado pela defesa, referido argumento se confunde com o mérito. No que concerne à alegação de ausência de dolo, esta também deve ser apreciada por ocasião da sentença, após a realização da instrução probatória. Isso porque os aspectos de consciência e vontade do acusado quanto ao delito de lavagem de dinheiro e aos crimes financeiros a ele imputados poderão ser aclarados na fase instrutória própria. Pelo exposto, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados José Arthur Marinho Sahib, Rafaela Oliveira Sahib, Valdenor Dantas de Oliveira e David Suarez Arauz. Designo o dia 22/06/2016, às 17h (horário de MS), para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Denilson Pelegrino Pereira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Designo o dia 16/06/2016, às 15h (horário de MS) para a oitiva da testemunha de acusação Eric Pupo Nogueira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Designo o dia 23/06/2016, às 14 (horário de MS) para a oitiva das testemunhas de defesa de José Arthur Marinho Sahib, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá: Orlando Baracat Júnior; Amin José Cestari Baruki, Florencia Ayala Tribeo e Domingos Eduardo Sahib Katurchi e para a oitiva das testemunhas de defesa de Rafaela Oliveira Sahib: Lineia Rodrigues Vilalva, Vanessa Assad Tomilic Souza, André Luís de Souza Francelino e Alzinei Assad Tomilic, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se. Providências necessárias. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

F. 325. Indefero. O ônus não é do Juiz. É incumbência da parte autora diligenciar e obter a documentação necessária, a fim de comprovar nos autos a aludida habilitação na via administrativa pelos dependentes. Fls. 327-9. Dê-se ciência ao autor. Int.

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1) Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 359-75, manifeste-se o autor. 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito relativo aos honorários advocatícios. Int.

0006923-45.2012.403.6000 - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS designou o início da perícia para o dia 01.04.2016, às 08:00 horas, na sede da Embrapa na Avenida Rádio Maia, 830, vila Popular, nesta capital.

0008703-20.2012.403.6000 - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 184/196, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 185.2 - Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a realização da perícia. 3 - O réu deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pernoite do autor e de um acompanhante, tendo em vista que o autor não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, conforme conclui o laudo pericial de fls.148/156. Intimem-se.

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LA BELLA PIZZAS & LANCHES X EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

F. 216-7. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Tendo em vista a manifestação de f. 163, destituo o Dr. RODRIGO FERREIRA ABDO. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 140. Int.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 155/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para ciência da sentença de fls. 145/150 e para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 516-9. Anotem-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013701-60.2014.403.6000 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 114/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para ciência da sentença proferida às fls. 104/119 e para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 194. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 109. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001427-30.2015.403.6000 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Havendo indicação de data, intinem-se as partes. Juntado aos autos o laudo, intinem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. Int.

0002673-61.2015.403.6000 - MILTON SATOSHI ISHIBASHI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 156/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para ciência da sentença proferida às fls. 145/151 e para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intinem-se.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista supra, destituo a Dra. Ana Paula Melo. Em substituição, nomeio perito judicial a Dra. Renata Mashye Kawano, com endereço na Rua dos Peixes, 300, Jardim Nhanhá, nesta cidade, Fone: 9879-5456. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 205-6. Int.

0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 2086-8.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-84.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão supra, destituo a perita Fabiane Zanette. Em substituição, nomeio perito judicial Cassio José Rodrigues Pereira, com endereço na Rua do Ouvidor, 407, casa 02, Bairro Caiçara, nesta cidade, telefones 3331-4994 e 9235-2174, e-mail: cassiojosems@yahoo.com.br. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 40. Int.

Expediente Nº 4250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ALTIVO AUGUSTO LYRIO

3) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitóriosS DE FLS. 170/172.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VALDEMIR APARECIDO JACINTO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em 24 de novembro de 1986 foi contratado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e que desde então exerce a função de eletricitista, sempre em área de risco e caracterizada como perigosa. Afirma que solicitou ao réu a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o autor não completou o tempo necessário para aquela modalidade de aposentadoria. Pede a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e concessão de aposentadoria previdenciária, com o pagamento dos atrasados, desde 16/04/2008, data do indeferimento administrativo do pedido, com juros e correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-181. Citado (f. 184), o INSS apresentou contestação (fls.186-202). Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que a atividade não está caracterizada como especial e que não houve a comprovação, por meio de laudo técnico contemporâneo, da exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Afirmou que o autor não contou com tempo de contribuição suficiente ao benefício requerido, pelo que requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-202. Instadas a se manifestarem (f. 203), o autor requereu a produção de prova pericial e a requisição à INFRAERO do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O pedido foi deferido à f. 213. O laudo foi apresentado às fls. 240-75. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 278-9 e à f. 280, verso. É o relatório.Decido.(Fundamentação)O benefício previdenciário, quando reconhecido o direito à sua percepção, em regra, é devido a partir do requerimento administrativo, ressaltando-se que a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ. Acolho, portanto, a questão preliminar. No mérito, primeiro, frise-se, que muito embora na manifestação quanto ao laudo, a parte autora tenha afirmado que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, o pedido fixado na petição inicial cinge-se à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, este, pois, o pedido que delimitou a lide e, portanto, o que deve ser conhecido e apreciado. Pois bem. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada legalmente como especial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. O Decreto 2.172/1997 regulamentou a Lei nº. 9.032/1995, e passou-se a exigir, em qualquer caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 66, 2º).O Decreto 3.048/1999, que revogou o anterior, manteve redação semelhante (art. 68, 2º). Posteriormente, o Decreto 4.032/2001 impôs o formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, com o Decreto 8.123/2013, o art. 68, 3º, passou a ter redação idêntica ao art. 68, 2º, original.Nesse contexto, para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, se especial, e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5ª T - RECURSO ESPECIAL Nº 720.082 - MG - Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ: 10/04/2006) e na TNU (PEDILEF 200870950021399, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.). Ademais, é o que diz o art. 70 do Decreto n.3.048/1999, em sua nova redação.No tocante ao fator de conversão a ser utilizado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC), que o Decreto 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Ressalte-se, ademais, que não há óbice temporal à conversão do tempo especial em comum, consoante se extrai da Súmula n. 50 da Turma Nacional de Uniformização que assim dispôs: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.À falta de previsão legal, adota-se como parâmetro a medida de 250 volts, prevista no decreto revogado.No caso concreto, o período alegado como especial pelo autor está descrito no PPP de fls. 219-220, que indica a sua exposição ao agente nocivo eletricidade em intensidade acima de 250 V.O conteúdo do laudo pericial não é diferente (fls. 240-61). O perito, ao realizar a análise, concluiu o seguinte (f. 261): (...) não restam dúvidas que o autor estava exposto ao risco de acidente de eletricidade laborando em condições de periculosidade. Com base na perícia realizada, nos documentos constantes nos autos, inquirições e entrevistas com o autor e funcionários da infraero, legislação da época e atuais foi possível constatar que o Autor laborava:Em caráter permanente em áreas sujeitas a condições perigosas de trabalho para o período de 24/11/1986 até a presente data, pois o mesmo realizava suas atividades em condições de periculosidade conforme artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e item 4 do Quadro Anexo. Finalmente, conclui-se que o Autor exercia trabalhos permanentes com exposição à eletricidade com tensões superiores a 250 Volts. (grifei)Logo, entendo que o período de 24/11/1986 a 15/01/2015 (data da perícia) está caracterizado como especial, de acordo com o laudo pericial e PPP, indicando a presença do agente eletricidade nos termos da legislação respectiva. Nos interregnos de 1/11/1979 a 29/09/1982, 9/5/1983 a 29/7/1983 e 1/2/1984 a 02/1987 (vide fl. 194), não há demonstração de exercício em atividade especial, não havendo descrição de qualquer agente nocivo. Portanto, este período não pode ser tido como de atividade especial. O tempo de contribuição/serviço do autor restou conforme abaixo: Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Otélino Ramos dos Santos 01/11/1979 29/09/1982 2 10 29 - - - 2 CAL Construtora Araçatuba Ltda. 09/05/1983 28/07/1983 - 2 20 - - - 3 Comando da Aeronáutica 01/02/1984 28/02/1987 3 - 28 - - - 4 Empresa Brasileira - INFRAERO esp 24/11/1986 15/10/2015 - - - 28 10 22 Soma: 5 12 77 28 10 22 Correspondente ao número de dias: 2.237 10.402 Tempo total : 6 2 17 28 10 22 Conversão: 1,40 40 5 13 14.562,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 7 30 Conforme acima, ao reconhecer o tempo de serviço como

especial (de 24/11/1986 a 15/10/2015), o autor contará com o suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição (46 anos, 7 meses e 30 dias), em razão da conversão. Dispositivo. Ante o exposto: II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando que o INSS reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida pelo autor na INFRAERO de 24-11-1986 a 15-10-2015 (28 anos, 10 meses e 22 dias). III - CONDENO, ainda, o INSS, a: 1) conceder o benefício de aposentadoria tempo de contribuição ao autor (46 anos, 7 meses e 30 dias), desde a data do requerimento administrativo; 2) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, com juros de mora, a partir da citação, pelos índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. RMI a calcular. Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeneo o réu a ressarcir os valores despendidos a título de honorários periciais (AJG). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002449-89.2016.403.6000 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO E MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4) - JONATHAS ANACLETO ROSA (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JONATHAS ANACLETO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 11 (Dr. João Bosco Rodrigues Monteiro, OAB/MS 7501-MS; Dra. Leda Márcia Oliveira Monteiro, OAB/MS 7831, Dr. Rocino Ramiro Cavalcante, OAB/MS 5873-MS) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GAMARRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intime-se a advogada para manifestar-se sobre a petição de fls. 193-4 e declaração de fls. 195 (sem assinatura).

Expediente Nº 4251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002015-03.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propõe ação contra a UNIÃO. Busca suspender os efeitos da Resolução CONTRAN 517/2015 e da Resolução CONTRAN 529/2015, as quais condicionam a concessão ou renovação das habilitações previstas no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas. Aduz que não há laboratórios credenciados para a sua realização, o que impede o cumprimento da regulamentação pelo motorista. Junta pareceres/manifestações médicas para justificar a ineficácia do exame para o fim pretendido (fls. 84-140). Sustenta que tal exigência fere o princípio da privacidade e dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da eficiência, da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Pede antecipação de tutela para suspender a exigência. Determinei que fosse intimada a União para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de 24 horas (f. 142). O autor compareceu aos autos (fls. 145-6) para informar o credenciamento de laboratórios. Juntou documentos (fls. 147-52). Por sua vez, a ré solicitou a dilação de prazo para manifestação (f. 154). Decido. A submissão dos motoristas das categorias C, D e E ao exame toxicológico tem amparo na Lei 13.103, de 2 de março de 2015, que alterou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passando a dispor: Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran. 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: I - fixar preços para os exames; II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e III - estabelecer regras de exclusividade territorial. Para operacionalizar a medida o CONTRAN editou a Deliberação 145, de 30 de dezembro de 2015, dispondo que a exigência de detecção para motoristas terá início dia 2 de março de 2016. No mesmo ato, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Alterar o Capítulo VII - DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 29. O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que couber. Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento. 2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução. Art. 31. A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. A coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. Art. 32. A análise do material coletado será realizada por laboratórios credenciados pelo DENATRAN, que deverão atender os critérios estabelecidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. Em caso de resultado positivo, o condutor poderá submeter o laudo do exame toxicológico à apreciação do médico credenciado pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito,

devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 33. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se positivo ou negativo) no prontuário do condutor por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH. 1º O condutor deverá autorizar, por escrito, a inclusão da informação no RENACH. 2º A informação de que trata o caput deverá ser considerada confidencial no RENACH, sendo de responsabilidade dos laboratórios, dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e do DENATRAN manter essa confidencialidade. Art. 34. Na hipótese do exame acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em níveis que configurem o uso da substância detectada, o candidato será considerado reprovado no exame toxicológico e terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses. Art. 35. No caso do candidato ser reprovado no exame toxicológico é garantido a ele o direito de contraprova e de recurso administrativo. Art. 36. Todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados e estudo da conduta dos motoristas, objetivando a implementação de políticas públicas de saúde. Art. 37. Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. Busca-se com a exigência identificar o uso de substâncias psicoativas pelos motoristas, proporcionando maior segurança no trânsito. Questiona-se a efetividade da medida, pois, segundo o autor, além de o exame abranger curto período de aferição (90 dias), não será realizada a fiscalização posterior, pois a lei prevê o exame previamente à emissão da CNH. Nesse ponto, vejo poucos elementos que se prestam a tal análise, de sorte que o tema demanda maior reflexão e produção de provas, o que não ocorre neste momento processual, notadamente porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. No que diz respeito à possível violação da privacidade, aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, há que se demonstrar os efeitos concretos causados pela política pública adotada, o que, de igual modo, restará às fases subsequentes. Entanto, quanto à operacionalização da medida, é preciso ajustes. Antes da entrada em vigor, caberia ao poder público estruturar-se para atender os condutores, de modo a não causar-lhes dificuldades e obstáculos no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Com efeito, vejo dos documentos que acompanham a exordial, a inexistência de laboratórios credenciados no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo grande a demanda pelas carteiras C, D e E (em 2/3/2016 existiam 207 processos em análise). Ademais, o Estado conta com 263.455 condutores nessas categorias, os quais, em algum momento, buscarão a renovação da CNH (f. 79). A edição das portarias de fls. 151-2 em nada soluciona a questão, já que os laboratórios não estão ao alcance dos condutores. Por outro lado, há notícias do alto custo financeiro do exame toxicológico de larga janela de detecção, o que, por certo, pode inviabilizar a habilitação ou renovação de CNH por trabalhadores de baixa renda (fls. 124-9). Assim, vejo o perigo da demora na possível interrupção dos processos de habilitação ou renovação de CNH, incluindo-se, nessa senda, a ameaça ao direito ao trabalho (Art. 5º, XIII, da CF/88). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão, por ora, da exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Nacional, para habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (categorias C, D e E), apenas no âmbito de atuação do autor, até nova ordem deste juízo. Defiro o pedido da ré de f. 154, pelo que prorrogo o prazo para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4252

ACAO MONITORIA

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103-7. Alega omissão no que tange à permissão da capitalização mensal de juros, que estaria prevista na Cláusula 9ª do contrato, mas a decisão embargada referiu-se à Cláusula 12ª. Intimado, os réus não se manifestaram. Decido. Há omissão e erro quanto ao exame da capitalização de juros no período contratual, uma vez que a cláusula 23ª - e não 12ª como constou na sentença - diz respeito somente à fase do inadimplemento. No entanto, a capitalização de juros deve ser entendida como o acréscimo (soma) do valor do encargo não pago ao valor principal. A apuração e a exigência mensal dos juros remuneratórios, previstas no contrato (cláusula 9ª), não se confundem com o lançamento do valor não pago ao capital, de sorte que também não há previsão de capitalização de juros para a fase anterior ao inadimplemento. Neste sentido menciono decisão da 1ª Turma do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00048926020054036109 - 1ª Turma - Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJU DATA:22/01/2008) Diante disso, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF e, de ofício, retifico o erro material para declarar que não há previsão no contrato de capitalização mensal dos juros na fase contratual (cláusula 5ª) tampouco no período de inadimplemento (cláusula 23ª). P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011046-86.2012.403.6000 - HIURY DA SILVA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do que consta às fls. 113-55, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor regularize a representação processual, ficando o processo suspenso. Intime-se. Campo Grande, MS, 8 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004815-09.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Relatório SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/55. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 57/62). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pelo que a parte autora interpôs agravo retido (fls. 79/87). O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e de ata da assembleia geral em que teria sido deliberada a propositura desta ação (fls. 67/78). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (fls. 90/100), mas o TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento (fls. 121/125). Citada (f. 88), a ré apresentou contestação (fls. 101/120). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou que o pagamento do auxílio-transporte só é devido ao servidor que comprove a utilização de transporte coletivo. Pugnou pela limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial Juízo (Campo Grande). Sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 123/124). Réplica às fls. 134/154. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. DECIDO. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela ré. O autor instruiu a inicial com ata da Assembleia Geral que autorizou a propositura da ação. Ademais, o sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização (STJ, Agedag 1261686, 5ª Turma, Rel. Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado, DJ 03/10/2011). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a relação nominal dos substituídos não é necessária para a propositura de ação coletiva por entidade associativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 458.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJ 25/03/2014). Ficam prejudicadas as arguições da ré relativamente à prescrição, uma vez que o pedido restringe-se ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mais, a MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º: Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. E o Decreto 2.880/98, regulamentou a matéria nestes termos: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. De sorte que a Orientação Normativa nº 3/06 não pode ser seguida pela parte ré no tange à limitação do meio de transporte para fins de recebimento do auxílio. Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula

10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014). O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00041886020134030000, Relator DES. FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPREGO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDO. 1. Mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa. 2. São ilegais os atos administrativos que exigem do autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas. 3. As informações prestadas pelo servidor, mediante declaração, presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. 4. É reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público. 5. Pedido procedente, condenando-se a União a restabelecer o auxílio-transporte em benefício do autor, bem como a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.032,26, relativo ao auxílio-transporte devido até o mês de abril de 2011, além dos meses que se sucederem, até o efetivo restabelecimento da parcela. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Condenação da União ao de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). 7. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 1822020, Relator Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2015). Quanto aos efeitos da sentença, não se limitarão apenas aos substituídos dessa Subseção, como defende o réu, mas a todos trabalhadores no serviço público federal do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 4º, f. 23, vinculados ao réu. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omisso no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença. 2. O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. 3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado. (EDcl nos EDcl no AREsp 254.411/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJE 13/9/2013.) III. Dispositivo Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - pagar auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, a partir da data da solicitação; 2) - pagar as parcelas em atraso a contar da data do requerimento administrativo, aos filiados que tiveram seus pedidos negados, ressalvada a prescrição quinquenal antecedente à data da propositura da ação; 2.1) - aos filiados que não formularam pedido administrativo os valores são devidos a partir da citação; 3) - as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 4) - condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; 5) - Isento de custas. Campo Grande, MS, 3 de março de 2016.

1. Relatório SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/57. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/64). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pelo que a parte autora interpôs agravo retido (fls. 69/89). O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e de ata da assembleia geral em que teria sido deliberada a propositura desta ação (fls. 78/89). Citado (f. 91), o réu apresentou contestação (fls. 93/98). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse sob o fundamento de que estaria realizando o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores que o requereram. No mérito, reiterou esse argumento. Juntou documento (f. 99). Réplica às fls. 102/104. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. DECIDO. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela ré. No Ofício de f. 55 o réu informou ao autor que estaria seguindo a Orientação Normativa 3/2011 no que tange a concessão do auxílio-transporte, combatida nesta ação. Ademais, embora tenha informado que estaria realizando o pagamento do Vale Transporte a todos os servidores que o requereram o pagamento, não há qualquer prova nos autos. Assim, subsiste o interesse do autor. No mais, a MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º: Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. E o Decreto 2.880/98, regulamentou a matéria nestes termos: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. De sorte que a Orientação Normativa nº 3/06 não pode ser seguida pela parte ré no tange à limitação do meio de transporte para fins de recebimento do auxílio. Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014). O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00041886020134030000, Relator DES. FEDERAL

PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPREGO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDO. 1. Mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa. 2. São ilegais os atos administrativos que exigem do autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas. 3. As informações prestadas pelo servidor, mediante declaração, presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. 4. É reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público. 5. Pedido procedente, condenando-se a União a restabelecer o auxílio-transporte em benefício do autor, bem como a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.032,26, relativo ao auxílio-transporte devido até o mês de abril de 2011, além dos meses que se sucederem, até o efetivo restabelecimento da parcela. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Condenação da União ao de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). 7. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 1822020, Relator Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2015).III. DispositivoDiante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - pagar auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, a partir da data da solicitação; 2) - pagar as parcelas em atraso a contar da data do requerimento administrativo, aos filiados que tiveram seus pedidos negados, ressalvada a prescrição quinquenal antecedente à data da propositura da ação; 2.1) - aos filiados que não formularam pedido administrativo os valores são devidos a partir da citação; 3) - as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 4) - condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; 5) - Isento de custas.

0004818-61.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1. RelatórioSINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-77.Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 79/84). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pelo que a parte autora interpôs agravo retido (fls. 101/109).O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais e de ata da assembleia geral em que teria sido deliberada a propositura desta ação (fls. 84 e 89-100).Citada (f. 111), a ré apresentou contestação (fls. 112/122). Arguiu ilegitimidade do autor, uma vez que não teria apresentado ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e a relação nominal dos substituídos. No mérito, alegou que o pagamento do auxílio-transporte só é devido ao servidor que comprove a utilização de transporte coletivo. Sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo. Defendeu a aplicação do art. 1º, F, da Lei 9.494/1997. Juntou documentos (fls. 123/124). Réplica às fls. 127/143.Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.DECIDO.2. FundamentaçãoRejeito a preliminar arguida pela ré. O autor instruiu a inicial com ata da Assembleia Geral que autorizou a propositura da ação. Ademais, o sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização (STJ, AgRg 1261686, 5ª Turma, Rel.Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado, DJ 03/10/2011).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a relação nominal dos substituídos não é necessária para a propositura de ação coletiva por entidade associativa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 458.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJ 25/03/2014).Passo ao mérito.A MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º:Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos

ou especiais. E o Decreto 2.880/98, regulamentou a matéria nestes termos: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio. De sorte que a Orientação Normativa nº 3/06 não pode ser seguida pela parte ré no tange à limitação do meio de transporte para fins de recebimento do auxílio. Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014). O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00041886020134030000, Relator DES. FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPREGO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDO. 1. Mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa. 2. São ilegais os atos administrativos que exigem do autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas. 3. As informações prestadas pelo servidor, mediante declaração, presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. 4. É reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público. 5. Pedido procedente, condenando-se a União a restabelecer o auxílio-transporte em benefício do autor, bem como a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.032,26, relativo ao auxílio-transporte devido até o mês de abril de 2011, além dos meses que se sucederem, até o efetivo restabelecimento da parcela. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Condenação da União ao de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). 7. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 1822020, Relator Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2015). III. Dispositivo Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - pagar auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, a partir da data da solicitação; 2) - pagar as parcelas em atraso a contar da data do requerimento administrativo, aos filiados que tiveram seus pedidos negados, ressalvada a prescrição quinquenal antecedente à data da propositura da ação; 2.1) - aos filiados que não formularam pedido administrativo os valores são devidos a partir da citação; 3) - as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 4) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; 5) - Isenta de custas. Campo Grande, MS, 3 de março de 2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007367-44.2013.403.6000 - MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHELLE DE SOUZA BARROS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor à f. 155. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/05/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0007593-49.2013.403.6000 - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011040-45.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório ITEL INFORMATICA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, referentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, à título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede a condenação da ré a restituir ou o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 18/70). Citada (f. 74), a ré apresentou contestação (fls. 75-85). Defendeu a incidência da contribuição previdenciária patronal, porquanto a respectiva base de cálculo, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse que o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Discorreu sobre sua incidência sobre cada uma das verbas. Réplica às fls. 88/92. Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Quanto à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem sua incidência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010). Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado; 2) - condenar a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura desta ação (04/10/2013), atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos (Súmula STJ 162) e, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 1025/1086

valor da causa. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus arquem com o custeio de outra moradia, cujo valor de aluguel seria equivalente a R\$ 1.500,00, bem como para que sejam suspensas as cobranças das prestações do contrato de financiamento. Alega ter firmado um contrato de compra e venda com as duas primeiras requeridas, relativamente a um imóvel construído pela terceira, cujos recursos financeiros foram disponibilizados pela CEF. Aduz que seu imóvel, assim como os demais do Condomínio, foi entregue com demarcação do limite dos terrenos - estabelecido em plantas - por meio de cerca viva. Relata que após ter substituído a cerca por muro, recebeu a informação de que os imóveis haviam sido entregues com tamanho/limites diferentes do que havia sido contratado. Diz que a partir de então passou a ter conflitos com a vizinha, que inclusive chegou a demolir parte de seu muro, causando-lhe problemas de saúde. Acrescenta que a construtora Rossi não apresentou proposta que pudesse solucionar o vício das obras, inviabilizando sua permanência no local. Instada, a autora emendou a inicial apresentando fundamentos para a permanência da CEF no polo passivo. Admiti a emenda e posterguei o exame do pedido de antecipação da tutela para depois da oitiva as rés. A CEF apresentou contestação às fls. 252-62, acompanhada de documentos (fls. 263-55). Argui sua ilegitimidade passiva e decadência. Alegou a impossibilidade de rescisão de seu contrato, pois sua obrigação terminou com a entrega do dinheiro; a inexistência de responsabilidade pelo suposto erro na demarcação, pelo que não poderia ser atingida pelos pedidos de indenizações e, ainda, formulado a título de antecipação da tutela. As demais rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 256-98). Arguiram a ilegitimidade da Rossi Residencial S/A atribuindo eventual responsabilidade as demais rés. No mérito, sustentaram a legalidade das cláusulas contratuais; a validade da cláusula de retenção e a indevida devolução dos valores nos moldes pretendidos; e ausência de dano moral e material. Juntaram documentos (fls. 299-418). Decido. Dispõe o Código Civil: Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio. 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso. 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus. Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título. Parágrafo único. Se houver atraso na inissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência. É plausível a alegação da autora de que houve erro na demarcação das unidades autônomas, conforme documentos de fls. 146 e 165. No entanto, o direito de propor a ação de resolução do contrato, que foi sua opção, decaiu em 13.08.2013, quando completou um ano do registro do título (f. 277). De forma que, subsistindo o contrato, não há fundamento que ampare o pedido de pagamento de aluguéis de outra moradia e o de suspensão do pagamento das prestações. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas. Intimem-se, inclusive FRANCINEIDE TEMOTEO DA SILVA (Rua César Ramos dos Santos, 346, Condomínio Rossi Ideal Três Barras I, no Bairro Rita Vieira, nesta Cidade). Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

O INMETRO informou em 16/09/2015 que o saldo remanescente era de R\$ 425,78, que deve ser atualizado pela taxa SELIC. Considerando que o depósito nesse valor ocorreu somente em 20/01/2016, intime-se a autora para que efetue sua complementação, atualizando-o nos termos exigidos pelo réu até a data do efetivo depósito.

0010282-95.2015.403.6000 - JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a parte ré suspenda a exigibilidade do crédito decorrente dos Autos de Infrações 51.062.816-8, 51.062.817-6 e 51.062.818-4. As rés manifestaram sobre o pedido às fls. 70/71 e 265. Decido De acordo com a União, o processo Administrativo 101140.721964/2014-58, alusivo aos referidos autos de infrações, encontra-se no CARF para julgamento dos recursos interpostos por outros responsáveis tributários (...), de modo de que os créditos em discussão neste feito não foram definitivamente constituídos para o autor. E o documento de f. 72 demonstra de forma inequívoca que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Diante do exposto, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre as contestações.

0010461-29.2015.403.6000 - TANIA RODRIGUES LOPEZ(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111-30. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca das decisões do Tribunal (fls. 131-6 e 138-40). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4253

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001326-95.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EDÍLSON DA SILVA E OUTRA ajuizaram a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 75, as partes notificam o pagamento do débito e pedem a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores. Sem honorários.P.R.I. Levante-se em favor dos autores o valor depositado à f. 91. Oportunamente, archive-se.

0002224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0011359-42.2015.403.6000 - AGROPECUARIA SAO SILVESTRE LTDA EPP X PAULO CESAR GONCALVES(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que nem todos os réus foram citados pessoalmente, ou por carta de citação, de maneira válida.2. Assim, determino que a parte autora indique o endereço atualizado para citação dos seguintes interessados: Arminda dos Santos Gonçalves, Armoniza Oliveira de Souza, Eulina Gonçalves Mazui, Adelina Santos Gonçalves, Almerinda Santos Gonçalves, Maria Alda dos Santos, Jerônimo Mendonça Estudalho, Nilson Mazui, Silvio Nunes, Leonardo Gonçalves Nunes, Ataíde Gonçalves Nunes, Vagner Gonçalves Nunes, Ademir Gonçalves Nunes, Irã Rodrigues Soares, Robson Corman Gonçalves, Rodrigo Corman Gonçalves, Delcimara Corman Gonçalves, Adão Cesar de Oliveira Souza e Antônio Batista Oliveira de Souza, bem como de eventuais sucessores ou espólios que tenha conhecimento que venham a surgir.3. O autor deverá manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Após, conclusos.

0000812-06.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ANDRADE LIMA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X FRANCISCO ESPINDOLA NETO X OLMIRO LORENTZ DA ROSA X JOSE AMELIO ANGELINI

1. A União foi intimada nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, e expôs os motivos de seu interesse na petição de fls. 222-6. Assim, fica fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. 2. Fica dispensada nova citação tendo em vista que já integra a lide na condição de ré. 3. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.4. Retifique-se a autuação para constar a União como litisconsorte passivo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO MONITORIA

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. A ré foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial um dos Defensores Públicos da União por ser revel.Conforme norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão.Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato.Logo, publique-se para que a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 157.

0007729-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MEIRE FERNANDES GIMENES

A ré é revel, uma vez que, citada, não ofereceu resposta. Conforme norma disposta no art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão.Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato.Logo, publique-se para que a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para

garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 119. Int.

0014157-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VERA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Aparecida Pereira, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada (fls. 127-8), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório, pelo que decreta a sua revelia. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para que a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

0003233-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X WESLEY FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wesley Felipe de Oliveira Araújo, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado (f. 74), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório, pelo que decreta a sua revelia. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para que o executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (art. 322 do CPC). Int.

0008909-29.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Fica a autora intimada acerca do mandado de citação não cumprido.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-81.1994.403.6000 (94.0000152-5) - MARILZA DE SOUZA STRANIERI X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO X VALDEMAR LUIZ BATISTA X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA X MANOELINA ALVES DA CRUZ X ANTONIO VICENTE X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA X ELIZA BALDO X MARIA SELMA DE MEDEIROS X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X ELISA CAZUCO AGUENA X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES X DAISY CORREA XAVIER X ELADIR LUIZ TREVELLIN DA SILVA X PETRUS NASH NESSE DE SANTANNA X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA X ANGELA MARIA ROSA X UILSON CASTRO DA SILVA X GLADIS DA SILVA DA ROSA X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER X ORLANDO ALVES SANTANNA X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI X ANGELO JOAO CASTRO X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE X CATIA ALVES DE ARRUDA X LUZINETE BORGES NERES X MARILZA FERREIRA BRESSAN X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA HONORIO X EUDORO EUDOCIAK X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X MARIA DE FREITAS SILVA X SIDNEI DA FONSECA VEIGA X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X AIDE GOMES SANDIM X ANTONIO LUIZ DA SILVA X LEILA DE FATIMA NICOLINI X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS X VALDETE APARECIDA PANICO LEITE X VILMA LELIS COSTA X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) Requeiram os exequentes a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo requerimento, cite-se. 2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA E MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

1) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 185. Oportunamente, retornem os autos para transmissão do instrumento. 2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0004868-15.1998.403.6000 (98.0004868-5) - MARTA AFONSO MEDINA VILELA(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X ADRIANA RODRIGUES BITENCOURT(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS007452 -

MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 408, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Geraldo Pedro de Melo, para levantamento do valor depositado à f. 405. Oportunamente, archive-se.

0007722-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007722-0) - BENEDITO DONIN(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

F. 385. Dê-se ciência ao autor. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3) - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico anuência dos demais advogados que patrocinaram a causa pela autora com o levantamento dos honorários pela Dr^a Lucimar Cristina Gimenez. 2) Quanto ao pedido de levantamento do valor da indenização (principal) devido à autora, formulado pela Dr^a Lucimar Cristina Gimenez às fls. 371-2, entendo que faz necessária a expressa concordância da parte com a pretensão. Assim, intime-se, pessoalmente, a autora para que se manifeste, ao próprio oficial de justiça encarregado da diligência, se concorda que o valor de sua indenização, depositado pela Caixa Econômica Federal, seja transferido para a conta bancária dos seus advogados constituídos nos autos. Pode a advogada, querendo, apresentar a autora na Secretaria para que se manifeste nos autos. Int.

0000689-91.2005.403.6000 (2005.60.00.000689-8) - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

NÍLTON MARINACCI FILHO interpôs, às fls. 972-3, embargos de declaração contra a decisão de f. 969, que determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para cumprimento da sentença. Sustentou que houve omissão, diante da impossibilidade do cumprimento da sentença, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. De acordo com o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, o credor tem a opção de escolher que o processamento da execução seja no local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no atual domicílio do executado. No caso, a exequente optou por esta, observando que a necessidade da remessa àquele Juízo é para verificar se o executado perdeu a condição de hipossuficiência, para depois, se for o caso, prosseguir no cumprimento da sentença. Ao que consta, o objetivo do embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos. A alteração da sentença que o embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, visto que não houve a alegada omissão. O embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Intime-se a denunciada TV - Técnica Viária Construções Ltda para, em dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 91, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003212-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003212-0) - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Expeçam-se alvarás, em favor dos exequentes, para levantamento do valor depositado à f. 141, na forma requerida às fls. 142-3. Oportunamente, archive-se. Int.

0005330-49.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 328-340. Pretende efeitos modificativos, alegando a necessidade de aprimoramento do pronunciamento jurisdicional, pois, segundo o recorrente, a sentença proferida não se encontra devidamente fundamentada, haja vista que deixara de apreciar os argumentos jurídicos trazidos pelo embargante. Manifestação da embargada à fl. 349, pelo não acolhimento dos embargos. DECIDO. Não há omissão a ser reparada. O embargante entende que não há pronunciamento na sentença que leve em consideração todos os argumentos jurídicos por ele invocados. Em síntese, descreve que não há pronunciamento quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Assevera que o núcleo da discussão gira em torno da definição exata do valor do tributo, o qual estaria indevidamente sujeito ao alvedrio do poder executivo, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade estrita e da reserva legal. Ora, ainda que a requerente entenda de forma contrária, não existe qualquer omissão a ser reparada. A tese da deslegalização (delegação normativa) foi repisada na sentença de folhas 320/340, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade, pois o administrador não cria a alíquota aplicada, sendo ela instituída pelo poder legislativo, cabendo apenas ao Administrador, com base nos parâmetros legais previamente descritos, por meio de um ato infralegal, dar vida à lei, permitindo que ela incida no mundo concreto. Assim constou na sentença quanto à legalidade da cobrança (fl. 332). A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis... Quanto à tese do embargante de que o Administrador concentraria, de forma indevida, em suas mãos a determinação do aspecto quantitativo (alíquota), conforme já dito acima, tal fenômeno decorre da deslegalização e não existe qualquer irregularidade, até porque a fixação seguiu parâmetros definidos na Lei 10.666/2003. Quanto ao poder do Administrador de fixar a alíquota consta no seguinte excerto da sentença (fl. 332) (...) Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ele traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição (...). Ressalto, ainda, que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos.

0012800-34.2010.403.6000 - ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Fls. 132-3. O autor pede a restituição do prazo, uma vez que os autos saíram em carga, no dia 22.2.2016, ao advogado Dr. Wilson Carlos de Campos Filho (f. 131), que não é patrono nos autos. Tendo em vista o equívoco no procedimento de vista dos autos (f. 131), defiro ao autor o pedido de restituição do prazo para eventual manifestação. Publique-se o despacho de f. 129, quando, então, começará a contagem do prazo, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06.2) Anote-se o substabelecimento de f. 137. Int. DESPACHO DE F. 129: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a diligência negativa de citação da ré Emi Importação e Distribuição Ltda. Int.

0003310-51.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-25.2011.403.6000) GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X UNIAO FEDERAL

1) Anote-se o substabelecimento de f. 125.2) Fls. 126-7. O autor pede a restituição do prazo, uma vez que os autos saíram em carga, no dia 22.2.2016, ao advogado Dr. Wilson Carlos de Campos Filho (f. 123), que não é patrono nos autos. Tendo em vista o equívoco no procedimento de vista dos autos (f. 123), defiro ao autor o pedido de restituição do prazo para eventual manifestação. Republique-se o despacho de f. 121, quando, então, começará a contagem do prazo, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06. Int. DESPACHO DE F. 121: Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 44-50). Fls. 71-116. Dê-se ciência ao autor. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000667-86.2012.403.6000 - CICERO PANTALEAO FERRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 232-373. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

F. 250: ciência às partes.

0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

WALCIMAR VAZ GUIMARÃES propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que, em 17.7.1995, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 404, Bloco D, do Condomínio Ed. Prive Village Bahamas, no valor de R\$ 39.333,92, mediante o sinal de R\$ 2.000,00 e o restante em 48 prestações mensais e sucessivas. Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do valor ajustado, a primeira requerida descumpriu cláusula contratual segundo a qual a garantia hipotecária registrada à margem da matrícula, em favor da segunda requerida, deveria ser baixada. Aduz que a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 1999.60.00.008091-9), diante do inadimplemento contratual, culminando por penhorar o apartamento, o que, na sua avaliação, viola direito de propriedade constituído a partir do pagamento integral do preço exigido pelo imóvel. Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 308, pugnano pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula e a adjudicação compulsória do imóvel para seu nome. Juntou documentos (fls. 12-63). O processo foi distribuído para a 1ª Vara (f. 65). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial (f. 66). Os réus foram citados (fls. 70 e 151). Na contestação de fls. 74-86 a Caixa Econômica Federal observou que o autor tinha conhecimento da hipoteca, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirmou que o autor não poderia comprar o imóvel sem a sua anuência, em razão de cláusula expressa nesse sentido. Rechaçou a alegação do autor quanto à aplicação da Súmula 308 do STJ, porquanto ausente a boa-fé na aquisição. Sustenta não restarem comprovados o compromisso de compra e venda e a quitação do bem. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, pois o compromisso de compra e venda foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 87-146). O Grupo OK reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo cancelamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o bem (fls. 178-82). Com a contestação juntou os documentos de fls. 182-203. Réplica às fls. 206-21. As partes não manifestaram o desejo de produzir provas (fls. 223). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara declinou da competência, pelo que o feito foi redistribuído para esta Vara (fls. fls. 225-6 e 227). Determinei o apensamento do processo àquele de nº 0008091.39.1999.403.6000 (execução). Informadas sobre a redistribuição, as partes não se manifestaram (fls. 229-30). É o relatório. Decido. Dispõe a cláusula décima sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 21): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor. Entanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgrRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário. No tocante à adjudicação compulsória, constato que a Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material, tanto assim que o autor dirige sua pretensão

somente contra a primeira requerida, ou seja, a empresa Grupo OK.Logo, a Justiça Federal não tem competência para solucionar essa lide, porquanto a promitente vendedora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal.Cito precedentes dos tribunais nesse sentido:CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).2. A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura. 3. A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 4. Sucumbente em parte, devem os autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200372040025120, Rel. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 30/09/2009).CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESCUMPRIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - As restrições impostas pela hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas. 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2004.70.09.000180-8, Relator Loraci Flores de Lima, DJ 25/05/2006).A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Assim, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de outorga da escritura, impõe-se o desmembramento do processo visando à remessa do processo à Justiça Estadual para solução da lide remanescente.Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido.CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 404, Bloco D, do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3817, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1 - Fls. 426/428. A multa será aplicada em razão de eventual descumprimento da decisão de fls. 420/422, pois ali foi fixada.2 - Em relação ao fato, o ponto controvertido reside em saber se a área objeto de autuação caracteriza-se como de preservação permanente. Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora (fls. 179/180).Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444.Intimem-se as partes

para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários.3 - Intime-se o réu para que se manifeste sobre as petições e depósitos de fls. 450/454 e 483/473, no prazo de cinco dias.4 - Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

JOSÉ ROBERTO ANTONIO CRISTINO propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Alega que, em 4/11/1995, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 302, Bloco B, do Condomínio Ed. Prive Village Bahamas, no valor de R\$ 43.229,33, mediante o sinal de R\$ 2.000,00 e o restante em 60 prestações mensais e sucessivas e 3 parcelas intermediárias. Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do valor ajustado, a primeira requerida descumpriu cláusula contratual segundo a qual a garantia hipotecária registrada à margem da matrícula em favor da segunda requerida deveria ser baixada. Aduz que a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 1999.60.00.008091-9), diante do inadimplemento contratual, culminando por penhorar o apartamento, o que, na sua avaliação, viola direito de propriedade constituído a partir do pagamento integral do preço exigido pelo imóvel. Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 308, pugnando pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula e a adjudicação compulsória do imóvel para seu nome. Juntou documentos (fls. 11-47). Os réus foram citados (fls. 124 e 151). Na contestação de fls. 55-63 a Caixa Econômica Federal observou que o autor tinha conhecimento da hipoteca, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirmou que o autor não poderia comprar o imóvel sem a sua anuência, em razão de cláusula expressa nesse sentido. Rechaçou a alegação do autor quanto à aplicação da Súmula 308 do STJ, porquanto ausente a boa-fé na aquisição. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, uma vez que o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 64-122). Réplica às fls. 130-46. O Grupo OK reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo cancelamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o bem (fls. 152-6). Com a contestação juntou os documentos de fls. 158-71. Réplica às fls. 175-6. É o relatório. Decido. Dispõe a cláusula décima sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 22): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor. Entanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário. No tocante à adjudicação compulsória, constato que a Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material, tanto assim que o autor dirige sua pretensão somente contra a primeira requerida, ou seja, a empresa Grupo OK. Logo, a Justiça Federal não tem competência para solucionar essa lide, porquanto a promitente vendedora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal. Cito precedentes dos tribunais nesse sentido: CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).2. A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura. 3. A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 4. Sucumbente em parte, devem os autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200372040025120, Rel. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 30/09/2009).CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESCUMPRIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - As restrições impostas pela hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas. 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2004.70.09.000180-8, Relator Loraci Flores de Lima, DJ 25/05/2006).A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Assim, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de outorga da escritura, impõe-se o desmembramento do processo visando à remessa do desmembrado à Justiça Federal para solução da lide remanescente.Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido.CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 302, Bloco B, do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3815, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006631-60.2012.403.6000 - LEANDRO BOGADO DO PRADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ALVANter GARCIA MORAIS propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega que, em 30.5.1993, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, o qual foi re-ratificado, em 30.5.1995, tendo como objeto o apartamento nº 303 Bloco H, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, no valor de R\$ 40.151,85, remanescendo a dívida de R\$ 36.890,22 a ser paga mediante 60 prestações mensais e sucessivas e 3 parcelas intermediárias.Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do valor ajustado, a primeira requerida descumpriu

cláusula contratual segundo a qual a garantia hipotecária registrada à margem da matrícula, em favor da segunda requerida, deveria ser baixada. Aduz que a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 1999.60.00.008091-9), diante do inadimplemento contratual, culminando por penhorar o apartamento, o que, na sua avaliação, viola direito de propriedade constituído a partir do pagamento integral do preço exigido pelo imóvel. Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 308, pugnando pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula e a adjudicação compulsória do imóvel para seu nome. Juntou documentos (fls. 12-58). Os réus foram citados (fls. 64 e 150). Na contestação de fls. 65-76 a Caixa Econômica Federal observou que o autor tinha conhecimento da hipoteca, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes. Afirmou que o autor não poderia comprar o imóvel sem a sua anuência, em razão de cláusula expressa nesse sentido. Rechaçou a alegação do autor quanto à aplicação da Súmula 308 do STJ, porquanto ausente a boa-fé na aquisição. Sustenta não restarem comprovados o compromisso de compra e venda e a quitação do bem. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, uma vez que o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório. Apresentou documentos (fls. 77-144). Réplica às fls. 154-188. O Grupo OK reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo cancelamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o bem (fls. 200-4). Com a contestação juntou os documentos de fls. 205-18. Réplica às fls. 221-3. As partes não pretendem produzir provas (fls. 222, 226-7). É o relatório. Decido. Dispõe a cláusula décima oitava do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 25): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor. Entretanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário. No tocante à adjudicação compulsória, constato que a Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material, tanto assim que o autor dirige sua pretensão somente contra a primeira requerida, ou seja, a empresa Grupo OK. Logo, a Justiça Federal não tem competência para solucionar essa lide, porquanto a promitente vendedora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal. Cito precedentes dos tribunais nesse sentido: CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 2. A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura. 3. A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 4. Sucumbente em parte, devem os autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200372040025120, Rel. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 30/09/2009). CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESCUMPRIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - As restrições impostas pela hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas. 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade

adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2004.70.09.000180-8, Relator Loraci Flores de Lima, DJ 25/05/2006). A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Assim, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de outorga da escritura, impõe-se o desmembramento do processo visando à remessa do desmembrado à Justiça Estadual, para solução da lide remanescente. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUIZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a parte Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 303, Bloco H, do Condomínio Ed. Prive Village Bahamas, do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3827, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 2.1) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os instrumentos de procuração e substabelecimentos de fls. 157-60. Anote-se a renúncia de fls. 208-11. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009287-53.2013.403.6000 - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifêste-se o autor, em dez dias, tendo em vista a informação de que o Grupo Homex pediu sua recuperação judicial, conforme consta das fls. 92-8. Int.

0010943-45.2013.403.6000 - JOAO GOMES MARTINS (MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. A ré não tem interesse na produção de provas. Nomeio perito judicial o Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3324-7717. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0000368-41.2014.403.6000 - FERNANDO CESCO FERNANDES(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FERNANDO CESCO FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 174-5, a Caixa Econômica Federal noticia que houve a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto deste feito em seu favor e que, levado à hasta pública, foi arrematado, estando à disposição do autor o valor remanescente do produto da venda do aludido imóvel. Intimado, o autor se manifestou à f. 182, requerendo a extinção do processo, do que concordou a CEF à f. 185. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003268-94.2014.403.6000 - ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004583-60.2014.403.6000 - BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES - INCAPAZ X ISAIAS LUIZ DOMINGUES(MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005356-08.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Ficam os réus intimados de que foi deferido o pedido de vista dos autos.

0006153-81.2014.403.6000 - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007329-95.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008544-09.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011745-09.2014.403.6000 - GOMILDES DE OLIVEIRA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a imediata conversão, em tempo comum, do tempo especial prestado pelo autor após a edição da Lei 8.112/90, com a averbação do tempo convertido em seus registros funcionais, sendo-lhe deferidos os benefícios daí decorrentes, em especial a aposentadoria voluntária com proventos integrais com fundamento na regra de aposentadoria que lhe for mais benéfica. Sustenta seu direito com base no Mandado de Injunção n. 880/DF, que determina a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91 aos substituídos pela CONDSEF, como é o seu caso. Juntou documentos (fls. 27-130). Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 131 e 133-4). Citada, a União apresentou contestação (fls. 139-144), acompanhada de documentos (fls. 145-210). Alega que a jurisprudência firmada no STF não admite a conversão de tempo, mas apenas a concessão de aposentadoria especial. Réplica às fls. 215-218. É o relatório. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Sucede que, conforme mencionou a ré, o Supremo Tribunal Federal garantiu a aplicação do art. 57 da lei 8.213/91 apenas para os pedidos de concessão de aposentadoria especial, não se aplicando aos casos de conversão do tempo especial em comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 841148 - Dias Toffoli - 07.04.2015). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 1037/1086

tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011).2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-ED-segundos 793144 - Teori Zavascki - 30.09.2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. WRIT JÁ DEFINITIVAMENTE CONCEDIDO AO IMPETRANTE NOS AUTOS, PARA QUE SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEJA CONCRETAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DA VIA INJUNCIÓNAL JÁ FIRMEMENTE ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Casa posicionou-se definitivamente pela inviabilidade do mandado de injunção quando pretendida a mera contagem diferenciada e a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais. Precedentes. II - O art. 40, 4º, da Constituição Federal, não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas, tão somente, o efetivo gozo da aposentadoria especial. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(MI-ED-ED1577 - Ricardo Lewandowski - 18.12.2013)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012130-54.2014.403.6000 - SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA X ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA X KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014542-55.2014.403.6000 - MARISTELA BORGES LIMA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO/ IFSP

Trata-se de pedido de remoção de servidora do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada em Campo Grande, MS, para Avaré, no Estado de São Paulo. A autora sustenta que seu esposo passou a residir naquele município para dar assistência ao seu filho enfermo, além de buscar oportunidade de emprego. Sustenta que a partir de então tem tentado sua remoção para a localidade perante a instituição em que trabalha. Entretanto, sem sucesso, a separação vem causando transtornos de ordem psicológica à sua filha e à própria autora, além dos altos custos das viagens, o que dificulta a convivência familiar. Pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 15-90). Citada (f. 114), a ré apresentou contestação (fls. 116-33). Alegou, em síntese, que os quadros funcionais são distintos, pelo que a servidora não poderia ser removida para o IFSP. Diz não ser também possível a redistribuição, uma vez que aquele instituto não possui cargo idêntico ao ocupado pela servidora. Apresentou documentos (fls. 134-143). Decido. No caso em apreço a autora pretende compelir a FUFMS a removê-la, por entender que se aplica a norma do art. 36, III, b, no que, no entanto, incorre em equívoco.A remoção em comento somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal, conforme o referido dispositivo legal: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso, as instituições de ensino são distintas, além de autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível, nos termos da Lei 8.112/90. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000178-44.2015.403.6000 - ADRIANO MAXWELL VILANOVA DE ARAUJO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia de venda do imóvel (f. 65), intime-se o autor para requerer a citação do adquirente, no prazo de dez dias, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito. Int.

0000298-87.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA QUILIAO(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de câncer de próstata.No despacho inaugural (fls. 5-51) analisei o pedido de antecipação da tutela, indeferindo-o, ao tempo em que antecipei a produção da prova.O autor opôs embargos de declaração às fls. 55-59. Os réus foram citados e apresentaram contestação às fls. 70-75 e 76-85.É o relatório.Decido.O autor pediu a isenção de imposto de renda à SISTEL (fls. 144-149). Entretanto, a competência administrativa para a análise de eventual isenção de imposto de renda não é da fonte pagadora, mas da Receita Federal do Brasil.Assim, considerando que a concessão de isenção de imposto de renda, na via administrativa, demanda processo administrativo, reconheço a ausência de interesse processual, pois não restou comprovada resistência da Receita Federal em conceder a isenção. Com efeito, em princípio todos devem pagar o IR. A isenção é dada aqueles mencionados na Lei, depois de comprovada a condição imposta, o que demanda um processo na via administrativa. Sem que tenha o contribuinte requerido, não pode pleitear a isenção diretamente ao Judiciário, mesmo porque não há pretensão resistida.Ao caso - com as devidas adaptações, evidentemente - deve ser aplicado o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, CPC. Custas pela autora. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos em favor de cada réu. P.R.I

0001029-83.2015.403.6000 - AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001205-62.2015.403.6000 - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002110-67.2015.403.6000 - REGINA MARIA DA CRUZ(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.Int.

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 267-74. Alega que a sentença é omissa quanto ao pagamento ou não da parcela que venceu em 21.12.2014, visto que ela não estaria contemplada no demonstrativo de débito acostado à folha 131, bem como estaria eivada de obscuridade quanto à possibilidade ou não de cobrança de juros e correção monetária entre os valores atualizados até dezembro de 2014 (fl. 131) e o depósito efetuado em 19 de março de 2015 (fl. 139), e quanto às prestações de janeiro e fevereiro de 2015, que teriam sido calculadas unilateralmente pelo embargado sem que fossem aplicados os encargos contratuais. O embargante aduz que as prestações aludidas à fl. 140 (fevereiro e março de 2015) estariam aquém do valor devido, pois no seu cálculo não teriam sido consideradas: (a) correção monetária (prestação e saldo devedor), (b) juros e (c) multa pelo atraso. Pede a complementação da sentença, com a manifestação expressa sobre os temas acima expostos, de modo a sanar a omissão e a obscuridade aventadas, propugnando ainda ser a sentença contraditória, já que reconhece como correto o valor depositado pelo autor à fl. 140, apesar de ter sido impugnado pelo embargante. Ao final, requer a intimação do embargado. O embargado foi intimado à fl. 288. Apresentou manifestação às fls. 292-4, propugnando, em síntese, que o embargante teria deixado precluir o direito de impugnar os valores depositados e que os embargos interpostos teriam a finalidade de rediscutir a matéria, o que seria inadmissível, motivo pelo qual deverão ser rejeitados. Decido. Há omissão parcial a ser reparada. I - Da prestação vencida em 21-12-2015. À folha 102 constou no despacho a seguinte determinação: 2 - Defiro o pedido de depósito do valor integral do débito. Intime-se a ré para que, no prazo de 24 horas apresente o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, à fl. 131, juntou o demonstrativo dos débitos, sendo que, logo em seguida a parte autora efetuou o pagamento dos débitos apontados, bem como do valor gasto com o procedimento de consolidação da propriedade (fls. 136-140). Ao se analisar o demonstrativo apontado pela CEF, verifica-se que ele foi elaborado em dezembro, entretanto, sem contemplar a prestação de dezembro/2015, já que ela ainda não estava vencida. Assim, o documento foi confeccionado no dia 17-12-2015, mas com valor posicionado até dia 09-12-2015, considerando as prestações anteriores vencidas, deixando, portanto, de computar a prestação de dezembro/2015, pois ela só venceria no dia 21-12-2015. Nesta parte, acolho os embargos para esclarecer que a sentença de fls. 267-74 não contemplou a prestação vencida em 21.12.2014, podendo ela ser cobrada com a incidência de todos os encargos contratuais, já que a sentença os considerou hígidos. II - Da possibilidade de cobrança de encargos contratuais referentes às prestações descritas na fl. 139. Conforme já descrito no primeiro capítulo, as prestações pagas à fl. 139 referem-se ao demonstrativo de débito apresentado pela CEF à fl. 131. A CEF se insurge quanto ao fato de que o posicionamento da dívida ocorreu em 09-12-2015, entretanto, o seu pagamento foi efetuado em 19-03-2015. Aduz que, durante este lapso temporal, incidiriam encargos que não foram solvidos, pois quando do pagamento o cálculo apresentado estaria desatualizado. Ainda que possa se reconhecer eventual discrepância entre o valor que foi pago e o valor teoricamente devido, verifico que a CEF foi intimada, comparecendo seu preposto e advogado à audiência realizada no dia 27-05-2015. Na audiência, a CEF nada protestou quanto aos valores recolhidos a menor, deixando precluir tal alegação. Então, quanto a este ponto, rejeito os embargos de declaração, visto que a CEF tinha todo o aparato necessário para impugnar os valores, mas ficou-se inerte. III - Da possibilidade de cobrança de encargos contratuais referentes às prestações descritas na fl. 140 (janeiro e fevereiro/2015). A planilha de fl. 131 não contempla as prestações de janeiro e fevereiro de 2015. Compulsando os autos, verifica-se que não existe nenhuma planilha apontando os valores devidos referente aos meses em análise. Assim, o pagamento ocorreu de forma unilateral, sem que a parte contrária pudesse aferir a correção do pagamento, até porque quando da realização da audiência já mencionada, o preposto e o advogado não teriam condições de efetuar o cálculo para saber quais os valores devidos. Dessa forma, considerando que quanto aos depósitos recolhidos à fl. 140 não ocorreu o devido contraditório, reconheço o direito da CEF efetuar a cobrança dos encargos que não teriam sido pagos. Neste ponto, acolho os embargos para admitir que a Caixa Econômica Federal efetue a cobrança dos encargos contratuais tornados hígidos na sentença e que devem incidir em relação às prestações de janeiro e fevereiro/2015. Diante do exposto, esclareço que a cobrança dos encargos não deverá ser embutida no saldo devedor, evitando o anatocismo. Assim, a CEF deverá providenciar a sua cobrança de forma separada. Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Intimem-se.

0005439-87.2015.403.6000 - VANESSA BARBOSA DELGADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VANESSA BARBOSA DELGADO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré financiou-lhe o imóvel localizado nesta cidade na Rua Marques de Pombal, 2207, Bloco B1, apto 104, mediante alienação fiduciária. Assevera que passou por dificuldades financeiras, pelo que não pode honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem e não mais aceita a purgação da mora, o que reputa inconstitucional, diante dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pede autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas e ainda (...) seja julgada procedente a presente ação, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO PROTOCOLO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Campo Grande 1º Circunscrição, desta forma, permanecendo o imóvel nas mãos da mutuário (parte autora), por ser o único imóvel, e ao final restabeleça a vigência do Contrato de Financiamento em apreço declarando nulo o requerimento de consolidação da propriedade, junto ao Cartório competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-48. No despacho inaugural, deferi o pedido de justiça gratuita, determinei a citação da ré a inste a esclarecer se o imóvel foi alienado (f. 50). Citada (f. 154), a ré informou que o imóvel foi alienação no 1º Leilão Edital 033/2014 (f. 51). Também apresentou contestação (fls. 53-82), acompanhada de documentos (fls. 83-153). Arguiu carência de ação em razão do contrato ter sido extinto pelo vencimento antecipado da dívida, efetuando-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor. Alegou, ainda, a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel, Sócrates Hopka Herrerias e sua esposa Patrícia Sanches Garcia Herrerias. Sustenta a

ausência de nulidade dos contratos de adesão e a obrigatoriedade de cumprir o que foi convencionado.É o relatório.Decido.O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911'69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg?RE n. 281.029-RS, DJ 1'6?2001, relator o Ministro Maurício Corrêa).A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora não apontou eventual irregularidade no procedimento, limitando-se a sustentar direito a purgação da mora.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). No caso, não consta cópia do auto de arrematação.No entanto, constata pela certidão da matrícula que o imóvel foi alienado a Sócrates Hopka Herrerias e sua esposa Patricia Sanches Garcia Herrerias em 31.10.2014 e registro do título ocorreu em 20.04.2015 (f. 117-8).Assim, quando foi ajuizada esta ação (15.05.2015, f. 2) não havia possibilidade de purgação da mora, pois o contrato estava extinto, tampouco de suspensão dos efeitos da consolidação, uma vez que o imóvel já havia sido alienado em público leilão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC-EAD FACULDADE INTERATIVA COC X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA X ESTACIO - UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO

Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao réu Instituto de Ensino Superior COC-EAD Faculdade Interativa COC. Ao SEDI para as devidas retificações.Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007407-55.2015.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 161. Defiro ao autor o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0007937-59.2015.403.6000 - THIAGO DOS SANTOS GONCALVES(MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

THIAGO DOS SANTOS GONÇALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pleiteando, em síntese, que o réu se abstenha de lançar o nome ou CPF do autor no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFIS, que proceda à devolução em dobro dos valores cobrados (repetição de indébito) e que seja condenado a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Pede antecipação de tutela para suspensão de qualquer ato administrativo que tenha como finalidade cobrança dívida referente às diárias supostamente não justificadas.Citado, o INMETRO se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 229-231) e apresentou resposta (fls. 234-245).Decido.O autor, servidor público lotado na Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, descreve que, em virtude de convênio estabelecido entre o seu órgão de lotação e o INMETRO, por volta dos anos de 2005 e 2009, diversas vezes fez jus à percepção de diárias.Ocorre que, por falta de controle da própria Administração Pública, diversas das diárias recebidas não só por sua pessoa foram consideradas indevidas.Assim, foram lavrados procedimentos administrativos no intuito de solicitar a devolução das diárias.A cobrança dos valores adversados na presente lide foi objeto do processo INMETRO nº 00.3405/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - no qual o autor foi notificado (notificação nº 085) para ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 17.505,66 (dezesete mil e quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso administrativo, obtendo parcial provimento ao reduzir o valor para R\$ 1.669,86 (um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos). O simples ajuizamento de ação judicial questionando cobranças indevidas não importa em automática suspensão de atos hígidos à cobrança da dívida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação,com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200900015306; AGA - agravo regimental no agravo de instrumento - 1143007, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 16.09.2009)Entretanto, o caso em tela merece uma análise diferenciada, dadas as circunstâncias peculiares que o permeiam, haja vista que as diárias foram, ao que tudo indica, percebidas de boa-fé pelo servidor público.A expressividade do valor reduzido pelo recurso administrativo demonstra que a Administração Pública não possuía certeza quanto aos valores devidos, mas mesmo assim resolveu formalizar a cobrança das diárias.A Antecipação da Tutela, além da verossimilhança das alegações, como regra, depende da presença dos seguintes requisitos: fumus boni iuris e do periculum in mora.O fumus boni iuris nada mais é do que a fumaça do bom direito, ou seja, a existência de indícios que apontem existir o direito que se discute. Essa fumaça está presente, pois a expressiva redução demonstra certo grau de incerteza quanto à existência ou não da dívida. Ressalte-se que houve redução de aproximadamente 90% do valor originariamente cobrado.Já o periculum in

mora é requisito que se satisfaz quando resta demonstrada a necessidade de se atender o provimento de forma urgente, sob o risco de irreversibilidade da situação. Assim, considerando que a inclusão dos dados de servidor público em cadastros de inadimplente gera desconforto e pode importar em restrições indevidas, existe sim urgência em se atender ao pedido de antecipação da tutela. Ressalto ainda que, em caso de improcedência da ação, será perfeitamente possível que o valor seja descontado diretamente do contracheque do Servidor Público, até porque o quantum não é muito elevado e se admite, inclusive, o seu parcelamento. Ante o exposto, considerando presentes os requisitos para a sua concessão, ANTECIPO A TUTELA requerida e determino que o INMETRO se abstenha de efetuar qualquer ato para cobrança das diárias referentes ao Processo Administrativo INMETRO nº 00.3405/2010. Caso exista algum ato de cobrança já efetuado (inscrição em cadastro de inadimplentes, entre outros), esse ato deverá ser suspenso. Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. O autor fica intimado para, na mesma ocasião, querendo, impugnar a contestação. O réu, ao especificar as provas, deverá, na mesma ocasião, juntar os documentos a que alude nas fls. 229-231 (juntada de novos documentos e relatórios).

0008204-31.2015.403.6000 - LINNCKER LOPES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

LINNCKER LOPES DE SOUZA propôs ação contra a UNIÃO. Alega que ingressou no exército em 1-3-2010 para prestar serviço militar obrigatório. Manifestou sintomas da DOENÇA DE ADDINSON somente após, aproximadamente, cinco anos de prestação de serviço militar, quando já estava reengajado. Em 23-4-2015, em decorrência da doença, foi anulada a sua incorporação às Forças Armadas. Declara que não tinha ciência de ser portador da DOENÇA DE ADDISON, pois não havia manifestado nenhum dos sintomas, até meados de 2014, quando começou a apresentar escurecimento da pele e excessiva fadiga, sendo diagnosticado como portador da doença, que o deixara definitivamente incapaz. Alega, também, que antes de ingressar no serviço militar, foi submetido a criteriosos exames físicos e médicos que nada constataram, sendo o autor considerado apto para prestar o serviço militar, tanto que prestou por aproximadamente 5 (cinco) anos. Em síntese, pediu a reintegração ao serviço militar na condição de agregado, com posterior modificação da agregação em reforma, o custeio de seu tratamento médico e a condenação da União em danos morais na monta de 100(cem) salários mínimos. Requer a antecipação da tutela. Determinei a citação à fl. 108, devendo o réu manifestar-se também sobre a antecipação da tutela. Apresentada contestação às fls. 111-23. Afirmou a que a doença era preexistente ao vínculo com o serviço militar. Destarte, não restou alternativa à Força Castrese, senão realizar a anulação da incorporação. Propugnou, ainda, que a doença não seria capaz de provocar incapacidade definitiva. Assim, segundo a requerida, o autor não merece ser reformado também porque a incapacidade é temporária e poderá ser revertida com tratamento médico adequado, hipótese em que terá condições normais para trabalhar e até mesmo desenvolver, inclusive, atividades militares. Decido. 1. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1.1 Da anulação do ato que desincorporou o autor Para que seja possível a antecipação da tutela é necessário que haja verossimilhança nas alegações e se façam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que o autor alegue estarem presentes os requisitos da antecipação da tutela para sua reincorporação aos quadros do serviço militar, tal afirmativa não é de todo verdadeira. Ao analisar a peça exordial, verifica-se que o autor, ao requerer a anulação da sua desincorporação, na verdade requer a reforma. O autor apresenta pedido da seguinte forma, quanto à antecipação de tutela: Nada mais justo que o deferimento do presente pedido de Tutela Antecipada, liminarmente, no sentido de anular o ato que desincorporou O AUTOR e, por conseguinte, recoloca-lo nas Fileiras as Forças Armadas passando a receber os vencimentos, sendo que, ao final, deverão ser confirmados os efeitos da Tutela determinando a reforma do autor, nos termos do Estatuto dos Militares. Ponto crucial para o direito à reforma é a natureza da incapacidade, ou seja, se ela é temporária ou permanente. Assim aduz o art. 106, II e III, da Lei nº 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Para comprovar a presença do requisito do *fumus boni iuris* necessitaria terem sido indicados elementos suficientes que pudessem demonstrar a verossimilhança da definitividade da doença. Entretanto, o autor não o fez em nenhum momento, haja vista que não há qualquer documento que aponte ser a doença definitiva, existindo tal afirmação apenas na peça inicial. Neste ponto, indefiro a antecipação da tutela. 1.2 Do tratamento médico após a desincorporação Sendo a Saúde direito social estreitamente ligado ao mínimo existencial, necessária para uma vida com dignidade, determino que seja fornecido ao autor tratamento médico adequado custeado pelas Forças Armadas, pois o próprio Estatuto dos Militares, no artigo 50, IV, e, prevê o Direito em favor dos militares. Assim está disposto, in verbis, o texto mencionado: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Ressalto que, quanto a este ponto não existe qualquer controvérsia comprovada nos autos, haja vista que, na contestação (fls. 111/202), o réu não tornou o ponto controvertido, havendo documento juntado pelo autor (fl. 34) no qual o exército reconhece, mesmo após a desincorporação, o direito ao tratamento médico até que haja a cura da doença ou estabilização do quadro, com fulcro no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654/1966. Assim, intime-se o requerido para que, caso não esteja disponibilizando o tratamento ao autor, providencie o tratamento em no máximo 30 (trinta) dias, observando-se os termos do art. 149 logo acima mencionado. Entretanto, deixo de fixar quaisquer astreintes, eis que não resta claro que exista qualquer resistência do exército em continuar o tratamento, já que há nos autos informação de que reconhece tal direito do autor. 2. ANTECIPAÇÃO DA PROVA Para o deslinde do presente feito e análise da antecipação de tutela requerida, é imprescindível que se esclareça se a DOENÇA DE ADDISON traz incapacidade definitiva ou temporária, já que ambos reconhecem que a incapacidade existe, entretanto, divergem no que tange a sua duração, ou seja, se temporária ou definitiva. Tal divergência somente poderá ser dirimida mediante prova pericial, motivo pelo qual antecipo a produção de prova pericial. Portanto, para dirimir tal controvérsia, nomeio como perito o Dr. LUIZ AUGUSTO POSSI JÚNIOR, com endereço à Av. Mato Grosso, 5174, apt 302, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, fones: (67) 3253-5036, (67) 9912-3499 e (67) 3253-5036. Fixo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A doença que o autor porta existe desde quando? Não sendo possível precisar data, indicar uma data aproximada. 2. Existe alguma relação da doença e serviço

militar prestado pelo autor, ou seja, ela surgiu em decorrência do serviço ou foi agravada em virtude do serviço militar?3. É possível precisar quando o autor se tornou incapaz em virtude da doença? Não sendo possível precisar dará, indicar uma data aproximada.4. A incapacidade do autor gerada pela DOENÇA DE ADDISON é temporária ou definitiva?5. Sendo temporária, qual o tratamento adequado? Descrever de forma sucinta.6. No caso ainda da incapacidade temporária, sendo o autor submetido a tratamento, ele poderá voltar a ser inteiramente capaz de exercer qualquer atividade, ou sempre haverá alguma limitação decorrente da doença?Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apontar quesitos próprios e indicar Assistente(s) Técnico(s), ocasião em que serão intimadas da nomeação acima e, não concordando com ela, deverão se manifestar no mesmo prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância com a nomeação, ou decorrendo o prazo in albis, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que o pagamento será efetuado com base na Tabela contida na Resolução 558/2007 do CJF, já que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Aceitando o encargo, deverá, ainda, designar data para realização da perícia, da qual as partes serão intimadas.Realizada a perícia, o perito deverá apresentar o laudo em Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias. Elaborado o laudo pericial, os autos deverão ser tomados conclusos para análise da Antecipação de Tutela no que tange ao item 1.1 da presente decisão. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre o laudo.Lado outro, sem prejuízo, das disposições acima, atinentes à antecipação da prova (perícia), intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, ciente o autor que o prazo para réplica será comum, em virtude das disposições referentes à perícia.Cumpram-se.

0009313-80.2015.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da penalidade que lhe está sendo aplicada, inibindo o Conselho de suspender o exercício da atividade profissional, de recolher a Identidade profissional e, caso já o tenha feito, que a devolvam mantendo este status quo até deslinde desta.Alega que ajuizou mandado de segurança nº 0002830-05.2013.403.6000, onde foi concedida a segurança para anular o procedimento administrativo nº 2010/0000057-CRC-MS, a partir da data do julgamento. No entanto, foi surpreendida com notificação de que houve novo julgamento, mantendo-se a decisão anulada judicialmente.Aduz que o réu não teria observado suas próprias normas e que houve cerceamento de defesa. Ademais, não teria havido o trânsito em julgado do mandado de segurança, pelo que o réu não poderia ter dado andamento ao processo administrativo.Afirma, por fim, que a punição extrapolaria o limite do razoável.Juntou os documentos de fls. 21-81.Citado (f. 85), o réu apresentou contestação (fls. 86-108), acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 109-592). Alega que preferiu cumprir a decisão judicial, renunciando ao prazo recursal, pelo que anulou o processo administrativo a partir do julgamento. Aduz que desde então a autora foi notificada de todos os atos. Decido.O réu apenas cumpriu a sentença ao anular os atos praticados a partir da data de julgamento e, por consequência lógica, dar continuidade ao processo administrativo. Eventual reexame da decisão judicial seria em benefício da autoridade. Ademais, consultando o andamento processual do MS 0002830-05.2013.403.6000 constata-se que foi negado seguimento ao reexame necessário e a decisão transitou em julgado 13.10.2014.Outrossim, compulsando o processo administrativo a partir da f. 513, nota-se que o réu deu ciência à autora de todos os atos, pelo que não incidiu no vício que levou à nulidade anterior. Por outro lado, a autora não apontou no que consistiria a ilegalidade praticada pelo réu, ainda que tenha tido acesso à cópia do processo (f. 590).Quanto à dosimetria da penalidade (100 dias) foi a mínima aplicada, diante do que dispõe o art. 27, d, do Decreto 9.295/46: suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas.Assim, inexistindo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0010507-18.2015.403.6000 - MELQUISEDEQUE SANTANA DE SOUZA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010735-90.2015.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295-9. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012492-22.2015.403.6000 - IVONETE BANDEIRA SENA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Trata-se de pedido de anulação de processo administrativo referente a infração de trânsito, que culminou na cassação da carteira nacional de habilitação provisória da autora. Alega a autora que não lhe foi oportunizada a defesa, porquanto não foi localizada para notificação. Em cumprimento ao despacho de f. 67, a autora emendou a inicial, adequando o polo passivo da demanda (f. 69). Posteriormente determinei à autora que apresentasse o processo desencadeado perante a autoridade federal, pelo que se manifestou às fls. 72-3. Decido.A autora alega que a atuação ocorreu pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, de sorte que ela cabe a restituição de prazo para identificação do condutor, o que lhe possibilitará discutir a aplicação da penalidade pelo DETRAN-MS. Entanto, não vislumbro nos autos qualquer documento que vincule a autoridade federal à narrativa, uma vez que todo o processo anexado trata dos atos praticados pelo

DETRAN-MS. Em suma, não é possível saber se de fato ocorreu alguma ilegalidade praticada pela PRF. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Citem-se. Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012495-74.2015.403.6000 - LUCIANO DA SILVA RIGHEZ (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 36-42. Int.

0014229-60.2015.403.6000 - FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIMICO LTDA - ME X SIDNEY ROBERTO RIVAS (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendendo a autora que possa manipular, para uso sistêmico e para uso tópico, os medicamentos à base das substâncias retinóicas, inclusive isotretinoína. Alega ser ilegal os artigos 29 e 30, caput e parágrafo único, da Portaria 344/1998, da antiga Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, pois as Leis 5.991/73, 6.360/76 e 6.437/77 não conteriam norma estabelecendo a proibição de manipulação das substâncias retinóicas. Defende, ainda, sua inconstitucionalidade, diante do teor do art. 5º, caput e II. Manifestando-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 171-2), a ré arguiu a necessidade de um controle rigoroso do medicamento desde a sua produção, de forma a evitar problemas decorrentes de sua má utilização. Aduz que está respeitando o que vem disposto na Constituição Federal, sem seus artigos 196 e 200, I, II e VII, bem como, a Lei nº 8.080/1990, artigo 2º, que instituiu o SUS. Juntou documentos (fls. 174-188). É o relatório. DECIDO. Dispõe a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998: Art. 29 Fica proibida a manipulação em farmácias das substâncias constantes da lista C2 (retinóicas), na preparação de medicamentos de uso sistêmico, e de medicamentos a base das substâncias constantes da lista C3 (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. Art. 30 A manipulação de substâncias retinóicas (lista C2 deste Regulamento Técnico e de suas atualizações), na preparação de medicamentos de uso tópico, somente, será realizada por farmácias que sejam certificadas em Boas Práticas de Manipulação (BPM). Parágrafo único. Fica proibida a manipulação da substância isotretinoína (lista C2 - retinóides) na preparação de medicamentos de uso tópico. Ao contrário do que afirma a autora, a proibição possui respaldo na Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Também encontra amparo no art. 7º da Lei 6.360/1976 e art. 2º da Lei 8.080/1990: Art. 7º. Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana. Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Outrossim, a ré foi criada por meio da Lei 9.782/1999, que estabeleceu: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (destaque) Outrossim, ao impor normas para manipulação de medicamentos, a ré utiliza seu poder de polícia visando proteger a saúde da população. Ressalte-se que de acordo com a Técnica nº 122/2015 (fls. 174-188) além dos efeitos teratogênicos, o uso desse medicamento podem ocasionar inúmeros efeitos colaterais, impondo-se um controle sanitário da produção diferenciado, por parte do Estado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PORTARIA Nº 344/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA - LEGALIDADE - ISOTRETINOÍNA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RESTRIÇÃO 1 - Os artigos 29 e 30, da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, encontram respaldo tanto nos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal, como no artigo 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. 2 - Ao impor certas normas para a manipulação de medicamentos, a ANVISA está se utilizando do seu poder de polícia, com fins de proteger a saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Trata-se de exercício de controle e fiscalização legítimo e constitucional. A interferência na liberdade de comércio é uma decorrência desse dever do Estado. 3 - Tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, os princípios da prevenção e da proteção à saúde devem prevalecer sobre os princípios da isonomia e da livre concorrência entre as farmácias de manipulação e a indústria farmacêutica. Outrossim, não caracteriza abuso de poder, porquanto não existe direito subjetivo à manipulação de quaisquer substâncias. 4 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 1035328 - 3ª Turma - Des. Federal Nery Junior - 23.09.2011) ADMINISTRATIVO. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS PELA PORTARIA Nº 344/98. SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA E DO STJ. 01. A CF/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput). 02. As atividades relativas à produção e comercialização de medicamentos devem submeter-se a rigorosas restrições legais, não tendo

como afastar, na espécie dos autos, o atuar legítimo do Poder de Polícia manifestado através da Portaria nº 344/98, que proíbe a manipulação das substâncias retinóicas (para preparação de medicamentos de uso sistêmico - via oral), imunossupressoras e isotretinoína (para preparação de medicamentos de uso tópico) coibindo-se, assim, qualquer risco à saúde da população, bem maior a ser protegido (CF, art. 196), sobrepondo-se a qualquer outro interesse. (AMS 2000.01.00.040813-2/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.121).03. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.(TRF1 - AC 00298536920034013400 - 6ª Turma - Juiz Federal Carlos Pires Brandão - DJ 13.08.2007).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

0001023-42.2016.403.6000 - JESANIAS LOURENCO RODRIGUES(MS016668 - FABRICIA DE ARAUJO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reincorporado ao Exército Brasileiro no mesmo posto de SOLDADO ENGAJADO, porém na condição de agregado, sendo lhe proporcionado tratamento médico adequado. Alega que foi incorporado em 1.03.2006 e licenciado em 28.02.2014. Nesse período teria sofrido acidentes em serviço e, em decorrência, desenvolvido as doenças degeneração especificada de disco intervertebral, transtornos especificados dos tecidos moles e fibromialgia, pelo que não poderia ter sido licenciado. Juntou os documentos. Decido. Os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para provar que o alegado. Sucede que além de documentos médicos, o autor juntou Folhas de Alterações somente do período de 2009 a 2011. Não há cópia das inspeções de saúde posteriores tampouco do suposto ato de licenciamento, de forma que, se houve, nem sequer há como identificar o motivo do desligamento. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001241-70.2016.403.6000 - JAIRO DOS SANTOS GOMES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda acostados aos autos. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001382-89.2016.403.6000 - MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos.

0001931-02.2016.403.6000 - BERENICE PEREIRA GONCALVES(MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013519-74.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA

F. 94. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014251-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-86.2011.403.6000) HELIO HONORIO DA SILVA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 00123618620114036000, opostos por HELIO HONORIO DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Alega a inexigibilidade do título, em razão da desobrigação do pagamento de anuidades nos termos do art. 1º e 2º do Provimento 111/2006 da OAB, em razão de ter completado 70 anos de idade e 20 de contribuições. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10/160. A embargada apresentou impugnação às fls. 18/22 e juntou documentos (fls. 23/287). Alegou que o executado não faz jus ao benefício em razão de ter sofrido punições disciplinares. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, por não ter sido oferecido bens a penhora (f. 29). Manifestação da embargante às fls. 31/35. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 35 e 39). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A redação original do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispunha: Art. 1 O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. Parágrafo único. Fica assegurado ao advogado beneficiário deste Provimento o acesso a todos os serviços prestados pela OAB,

pelas Caixas de Assistência e pelo Fundo Cultural, observadas as normas ora fixadas. Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:(...)II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 20 (vinte) anos de contribuição, contínuos ou não; 1 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).O embargante demonstrou ter completado 70 anos de idade em 03/10/2005 (f. 10). No entanto, ainda que tenha se inscrito no quadro da ordem em 12.02.1968, não restou provada a exigência de 20 anos de contribuições. Outrossim, os documentos de fls. 26 e 27 demonstram que o embargante sofreu diversas punições disciplinares nos cinco anos anteriores a data em que teria direito ao benefício (03/10/2005) e que ainda aguardam o cumprimento da sanção imposta. Dessa forma, não preencheu os requisitos para a isenção, pelo que deverá arcar a anuidade do ano de 2010, objeto da execução. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça, que ora concedo. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013779-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-44.2014.403.6000) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016994 - HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifêste-se o embargante, em dez dias, tendo em vista a notícia de que os autos principais foram extintos, por desistência da exequente, encontrando-se arquivados. Int.

0000727-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-11.2014.403.6000) NUTRICAÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 42-71. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para especificação de provas, justificando-as, em dez dias. Int.

0000876-50.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-98.2014.403.6000) AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005646-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-94.2014.403.6000) MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifêstem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 24-41. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Dê-se ciência ao executado acerca do valor atualizado débito (fls. 100-2), devendo proceder ao pagamento, no prazo de dez dias. Int.

0013277-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013277-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (f. 30), para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

0001551-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001551-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA)

1) O executado não foi citado. Porém, advogando em causa própria, compareceu espontaneamente aos autos, quando da manifestação de fls. 42-62. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil. 2) F. 67. Intime-se o executado para proceder ao pagamento do remanescente do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 3) Decorrido o prazo, sem o pagamento, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 67. Int.

0007445-09.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

Fls. 54-5. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 49, conforme requerido à f. 55. Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

0003334-45.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 50 e verso. Indefero o pedido de bloqueio mensal da conta salário do executado no equivalente a 30% até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

0001057-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Citada (f. 33), a executada não pagou o débito, tampouco opôs embargos, pelo tornou-se revel. Logo, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se para ciência da executada acerca da penhora de f. 36, devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Publique-se. Decorrido o prazo acima, certifique-se e expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 37. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Int.

0006481-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUTRICAÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

A certidão de f. 220, verso, informa que o executado Mauro Marcos Moraes é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Marleide Ferreira Moraes, que não é parte no processo. Assim, defiro o pedido de fls. 217-8, para determinar a penhora de apenas cinquenta por cento do imóvel matriculado sob nº 28.974 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta cidade. Intimem-se da penhora os executados, inclusive Marleide Ferreira Moraes. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão prolatada às fls. 232, alegando omissão no que tange ao disposto no art. 265, II, do CPC. Manifestando-se, o réu opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 240/241). É o relatório. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. Sucede que, nos termos do art. 265, II, do CPC, suspende-se o processo pela convecção das partes. E no caso, foi a própria exequente quem requereu a suspensão do processo até o julgamento do recurso de apelação na ação ordinária nº 0012141-93.2008.403.6000 (f. 231), ajuizada pelo executado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suspender a presente execução, cabendo às partes informar o resultado do referido julgamento para eventual prosseguimento do feito. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004245-24.1993.403.6000 (93.0004245-9) - VILMA LELIS COSTA X MARIA SELMA DE MEDEIROS X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA X SIDNEI DA FONSECA VEIGA X ANA MARIA HONORIO X EUDORO EUDOCIAK X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES X VALDETE APARECIDA PANICO X CATIA ALVES DE ARRUDA X ELISA JUNKO YAFUSO HIGA X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVUTO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS X DAISY CORREA XAVIER X ANGELO JOAO CASTRO X MARIA DE FREITAS SILVA X UILSON CASTRO DA SILVA X LUZINETE BORGES NERES X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X AIDE GOMES SANDIM X VALDEMAR LUIZ BATISTA X ELISA CAZUCO AGUENA X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS X PETRUS NASH NESSE DE SANTANA X ORLANDO ALVES SANTANNA X MARILSA FERREIRA BRASSAN X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS X ELIZA BALDO X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE X ILKA

ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GLADIS DA SILVA DA ROSA X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA X MARIA HELENA SILVERIO X MANOELINA ALVES DA CRUZ X LEILA DE FATIMA NICOLINI X ANGELA MARIA ROSA X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) Requeiram os exequentes a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo requerimento, cite-se.2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos desta Subseção.

0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4) - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifêste-se a exequente, Dr^a Tereza Cristina Brandão Nassif, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008888-93.1991.403.6000 (91.0008888-9) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X FELISBINO XIMENES - espolio(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X FELISBINO XIMENES - espolio

Intime-se o Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida (f. 191) para regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada por Adão Ximenes.Proceda o Diretor de Secretaria, junto ao DETRAN/MS, através do sistema RENAJUD, à anotação da restrição do veículo indicado à f. 241, a fim de impedir a sua transferência e o seu licenciamento, caso o seu condutor compareça àquele órgão.

0001237-68.1995.403.6000 (95.0001237-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUSA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CATARINA AREVALO X MARILENE DE SOUSA X SILVIDIO MACIEL DE ASSIS X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X JANIO SANTANA X DAMIANA GOMES TORNACHI X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X CATARINA AREVALO X JANIO SANTANA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X DAMIANA GOMES TORNACHI X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X JULIO CESAR DE SOUZA X MARILENE DE SOUSA X SILVIDIO MACIEL DE ASSIS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

Manifêste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 437-40.Anotem-se as procurações de fls. 441-2.Int.

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 93/109, parcialmente reformada pelo e. Superior Tribunal de Justiça à folha 201, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos substituídos do autor. Observo a prolação de sentença (fls. 382-3) em relação aos substituídos Adonias Carneiro Arruda Junior, Deise dos Santos Rezende, Edmirson Vasques Cunha, Gricelda Beatriz Martinez, José Luis Pissin, Luciana Penha Luz de Souza, Marcílio José de Souza, Marília Borba da Silva, Mercedes Luzia Whitlock, Ronaldo Ferreira Dias, Edgar Oliveira da Silva, Claudemir Costadele, Eulália Mendes Sobreira, Edmilson Capistrano da Silva, Margarida Místico Adania, José Carlos Fernandes, Rosana Gomes de Oliveira, Quézia Chaves Alencar e Rosemary Rego Córdoba. À f. 711, sentença de extinção em relação ao substituído Waldemar Ferreira Magalhães. A ré apresentou, às fls. 393 e 413, a relação dos créditos efetuados na conta dos substituídos Janio Hideki Sakurada e José Antônio Leal Batista. Apresentou, ainda, às fls. 715-64, a relação dos créditos efetuados na conta dos substituídos Anselmo Abreu dos Santos, David Couto da Silva, Wany Simplício, Carlos José Souza Ricardo, José Carlos da Silva e Zuleide Canhete Rodrigues. Intimado para manifestação, o autor concordou (f. 774). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos substituídos do autor Janio Hideki Sakurada, José Antônio Leal Batista, Anselmo Abreu dos Santos, David Couto da Silva, Wany Simplício, Carlos José Souza Ricardo, José Carlos da Silva e Zuleide Canhete Rodrigues. Deverão os substituídos comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005353-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2)) WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 123, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista onde está estabelecida a ré, manifeste-se a exequente, diante do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0008203-17.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente, Dr. Rodrigo Martins Alcântara, acerca do valor depositada pela Caixa Econômica Federal (f. 86). Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000718-97.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EDÍLSON DA SILVA E OUTRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À f. 82, as partes noticiam o pagamento do débito e pedem a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001640-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de EDÍLSON DA SILVA E OUTRA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 145, as partes noticiam o pagamento do débito e pedem a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4254

CARTA PRECATORIA

0001205-33.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ALVES MANOEL DA SILVA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO MÉRICO PERICIAL, podendo manifestar, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 1.199(verso), ficam, inicialmente, os autores intimados para que apresentem suas alegações finais, no prazo de comum de quinze dias (em dobro), em virtude dos litisconsortes com procuradores distintos. Após a juntada das alegações finais dos autores, intinem-se pessoalmente os réus para que apresentem as suas no prazo comum de quinze dias. Em seguida ao Ministério Público para que se manifeste em igual prazo.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 709(verso), fica, inicialmente, o autor intimado para que apresente suas alegações finais, no prazo de quinze dias. Após a juntada das alegações finais do autor, intinem-se pessoalmente os réus para que apresentem as suas no prazo comum de quinze dias. Em seguida ao Ministério Público para que se manifeste em igual prazo.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6549

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do direito de dirigir formulado por DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS (f. 220-221). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir foram analisados anteriormente pelo MM. Juiz Federal João Batista Machado, nos autos do pedido de liberdade provisória 0004319-03.2015.403.6002, na data de 24.10.2015, e persistem. Não trouxe o requerente quaisquer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum acima mencionado nem qualquer comprovante ou declaração que constate a indispensabilidade de sua Carteira Nacional de Habilitação para o exercício de suas ocupações profissionais. Observo, aliás, que, encontrando-se solta a parte, poderá ela livremente optar pelo labor - lícito, por óbvio -, que melhor lhe aprouver, de acordo com sua realidade e qualificação técnica, com exceção única de atividade incompatível com a medida cautelar imposta. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que infligiu ao acusado DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS a suspensão do direito de dirigir. No mais, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 31.03.2016. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 6550

HABEAS CORPUS

0000882-17.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) CLEYTON BAEVE DE SOUZA X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA X UELTON DOS SANTOS MONCAO X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cleyton Baeve de Souza, advogado, em favor de UELTON DOS SANTOS MONÇÃO, WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA e ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS, presos preventivamente por apontada prática dos delitos previstos no CP, 288, 334 e 334-A e Lei 9.472/97, artigo 183, desde 18.01.2016. Sustenta o impetrante que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial 10/2016 - DPF/DRS/MS (autos 0000231-82.2016.403.6002), instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, em 16.01.2016, por suposto excesso de prazo. Pleiteia, em sede de liminar, que os pacientes sejam colocados imediatamente em liberdade. À f. 33-34, o Ministério Público Federal - MPF opina pelo indeferimento da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido liminar formulado não comporta deferimento. A ação de habeas corpus, conforme previsão da CF, artigo 5, inciso LXVIII, e do CPP, 647, tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção. Havendo dúvida acerca da matéria fática, o habeas corpus deve ser denegado, até mesmo em razão da inviabilidade de instalar-se, no bojo de procedimento tão estreito e limitado, qualquer dilação probatória. O inquérito policial, por sua vez, é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, por meio do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade. Pois bem. Nesse momento processual, não se vislumbra excesso de prazo, uma vez que: (i) o IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS foi iniciado com a prisão em flagrante dos pacientes no dia 16.01.2016; (ii) a autoridade policial presidente do IPL relatou o apuratório aos 29.01.2016; (iii) em 25.02.2016, o Juízo, acolhendo pedido ministerial formulado, determinou a devolução do procedimento administrativo à DPF, para realização de novas diligências, a serem efetuadas no prazo de 15 dias, nos termos da lei de regência (Lei 5.010/66, artigo 66). Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da persecução penal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos. Somente se cogitaria da existência de constrangimento ilegal se o excesso de prazo fosse motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorreu na hipótese. Por tais

razões, o decurso do prazo desde a prisão dos pacientes até hoje se revela razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos no IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS, que apura a suposta prática de (quatro) crimes (CP, 288, 334 e 334-A e Lei 9.472/97, artigo 183) perpetrados por cinco investigados, pelo que afastou a alegação de excesso de prazo. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade dita coatora (CPP, 662), no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000775-70.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) MAURICIO MOLINA MATOSSI(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAURÍCIO MOLINA MATOSSI, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no CP, 334-A. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, pugnano pela sua revogação, sem o arbitramento de fiança. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares de menor gravidade (f. 2-12). O Ministério Público Federal - MPF opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 63-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente pelo Juízo nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0004840-45.2015.403.6002, na data de 28.11.2015, e não só persistem como são reforçados. Conquanto tenha a parte requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, a parte requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum acima mencionado. Ao contrário, os documentos encartados aos autos à f. 65-68, consoante bem apontado pelo Órgão Ministerial, comprovam que o requerente foi denunciado, em data recente, nos autos 0000907-89.2014.403.6005, que tramitam pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, pela suposta prática dos delitos tipificados no CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/14), e no Decreto-Lei 399/68, artigos 2 e 3. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Ademais, noto que a instrução processual já está em fase avançada, com designação de audiência de instrução para o dia 17/03/2016, às 14h. Avulta, agora, a necessidade da prisão do requerente também para a conveniência da instrução criminal. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no CPP, 319, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado à f. 2-12. Comunique-se a prisão de Maurício Molina Matossi a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para a instrução dos autos 0000907-89.2014.403.6005, acaso esta providência ainda não tenha sido tomada. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal e apensem-se estes autos àqueles. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6552

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X LUCAS GAZARINI(PRO19132 - SERGIO MURILO LOUREIRO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 569/573, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias. Folha 574. Nada a prover em juízo de retratação, considerando a falta de cópia do Agravo de Instrumento noticiado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4459

EXECUCAO FISCAL

0000222-93.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HIRADE E LATTA LTDA X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA X JOSE DA SILVA LATTA NETO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

PUBLICACAO DO DESPACHO/DECISAO DE FLS. 122/123: Aduz a sócia Maria Shizue Hirade que retirou-se da sociedade em 07/08/2008, através de escritura pública declaratória lavrada perante o Cartório do 3º Ofício desta comarca (fls. 113/117), requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Intimada, a União manifestou-se contrária ao pleito da co-executada, em razão da existência de débito constituído ao tempo em que a requerente integrava a sociedade. Por sua vez, intimada a requerente a apresentar alteração do contrato social da empresa com registro junto à JUCEMS concernente à exclusão aduzida, ficou-se inerte. Ao que se depreende das CDAs executadas, a dívida em cobrança nestes autos foi gerada no período entre 11/2008 e 01/2010. A lei, porém, é clara ao estabelecer a competência das Juntas Comerciais para efetuar o registro e arquivamento dos atos de constituição, alteração e dissolução de empresas mercantis de empresas mercantis. Também a jurisprudência já se consolidou no sentido. Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da registrada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal..(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, publ. DJF3, 12/06/2008) Isto posto, indefiro o pedido formulado pela sócia Maria Shizue Hirade (fl. 112/113), mantendo a co-executada no polo passivo da ação. Em termos de prosseguimento, considerando o tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido de fl. 109, dê-se nova vista à exequente para a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo a execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0002553-43.2014.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR - ME(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Fls. 533/566. Deixo de receber, por falta de amparo legal, o recurso interposto pela parte executada, eis que não se trata do recurso admissível, pois das decisões interlocutórias, que não põem termo ao processo, cabe agravo de instrumento e não apelação, consoante art. 522 do CPC. Ademais, a determinação judicial envolvendo o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD não se mostra inadequada na medida em que o Juízo identificou o caráter assecuratório e cautelar da medida, deflagrada pela necessidade de se evitar o esvaziamento dos valores em questão. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 11/12 e 528/530 para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. A seguir, intime-se o IBAMA deste e da decisão de fls. 524/525 e atos constitutivos seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8156

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 1053/1086

0000211-85.2016.403.6004 - SEBASTIAO MOREIRA DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/23). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos que concluíram pelo indeferimento dos pedidos formulados (benefícios nº 5468580620 e nº 5538284260), além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; e) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória nº _____/2016-SO para citação e intimação do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-70.2016.403.6004 - LUCIENE RAMONA VALMACEDA DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De início, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 19, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial por incapacidade, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de requerimento administrativo prévio junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao contrário, limitou-se a alegar que [a] autora por inúmeras vezes tentou ir ao Réu pleitear o benefício social sem sucesso, sem comprovar documentalmente tal afirmação. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240 - precedente este mencionado pela parte autora em sua inicial -, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Neste contexto, a ausência de prova quanto ao pedido administrativo prévio inviabiliza a análise do interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Por conta disso, determino a intimação da parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para a extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar a este Juízo o desfecho do processo administrativo. Ressalto, por fim, que, nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8169

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000917-05.2015.403.6004 - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 664/2014 nos artigos 43 e 60, I, II e 3º e 4º da Lei n. 8.213/1991 não foram preservadas quando da conversão na Lei n. 13.135/2015, não foi alterado o prazo durante o qual a empresa permanece responsável pelo salário do empregado. Em síntese, a relação jurídica aqui discutida não sofreu influência da referida MP,

tendo em vista a redação final da Lei n. 13.135/2015, pelo que é desnecessária a ressalva referente ao prazo de trinta dias mencionado na decisão. Portanto, de ofício, retifico a decisão de fls. 133/135 para, na parte em que se lê: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (trinta dias após a MP n. 664/2014) Leia-se: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. Intimem-se as partes. Oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se cópia desta decisão para complementar a instrução da Carta Precatória n. 35/2016-SO.

Expediente Nº 8170

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Trata-se de ação de imissão na posse proposta por JOELSON GONÇALVES PEREIRA em face de ANTERO DE SENA FILHO, objetivando ser imitado na posse do imóvel localizado à Rua Antônio João, 519, Centro, Corumbá/MS, adquirido pelo autor em hasta pública. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 127-130, determinando-se que o réu desocupasse voluntariamente o imóvel acima citado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal, devendo no mesmo prazo depositar em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Às f. 162-164 o réu insurgiu-se contra o cumprimento do mandado de imissão na posse, alegando que este não poderia ser cumprido antes de escoado o prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Pleiteou que fosse permitido ao requerido permanecer no imóvel até 18/03/2016, um dia após a data designada para a audiência de conciliação. Afirma ser idoso e que necessita providenciar sua mudança. Foi juntado o Auto de Imissão na Posse (f. 169), datado de 25/02/2016, além de certidão de intimação do réu (f. 170), lavrada no mesmo dia. O réu manifestou-se novamente para apresentar rol de testemunhas para serem intimadas a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 17/03/2016. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não vislumbro nenhuma arbitrariedade no cumprimento do mandado de intimação do réu e imissão da posse ao autor. Conforme a decisão proferida às f. 127-130, o réu foi intimado pessoalmente da expedição de mandado de imissão na posse, iniciando-se o prazo para desocupação voluntária do imóvel localizado à Rua Antônio João, 519, Centro, Corumbá/MS. O pedido de permanência no imóvel até o dia 18/03/2016 não se ampara em qualquer justificativa. O prazo concedido de quinze dias para desocupação do imóvel é suficiente para que o autor proceda a mudança e retirada de seus bens do interior da residência, não sendo demonstrada causa que dificulte ou retarde a tomada destas providências. Até porque, como ficou consignado da decisão liminar, nem mesmo há indícios que o réu resida no imóvel objeto da imissão na posse; já que em todas as oportunidades em que foi intimado, o Oficial de Justiça atestou que fora encontrado em imóvel diverso. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação de permanência do réu no imóvel, devendo o mesmo desocupar o imóvel no prazo já concedido, sob pena de desocupação forçada, nos termos da decisão de f. 127-130. Por fim, intime-se as testemunhas arroladas à f. 171-172. Cópia desta decisão servirá como mandados de intimações das testemunhas para comparecerem na audiência designada para o dia 17/03/2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro), como segue: a) nº _____/2016-SF para JOSE CARLOS DE QUEIROZ (testemunha do réu), com endereço na Rua Cuiabá, 634, centro; b) nº _____/2016-SF para MARIA HELENA GUILHERMÃO LOPES (testemunha do réu), com endereço na Rua Antônio João, 537; c) nº _____/2016-SF para DENISE DE CAMPOS DINIZ (testemunha do réu), com endereço na Rua Cuiabá, 890, centro; d) nº _____/2016-SF para ESAIR RODRIGUES DE SOUZA (testemunha do réu), com endereço na Alameda Pescador, 85, Generoso; e) nº _____/2016-SF para HELIO FREIRE (testemunha do réu), com endereço na Rua Amazonas, 12, quadra C, lote 12, Jardim Floresta, todos nesta cidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Tendo em vista o levantamento da penhora do imóvel oferecido pela executada, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000232-61.2016.403.6004 - LUIS OTAVIO PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que LUIS OTAVIO PIO DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 02-91 - inicial e documentos). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 09, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho (f. 26). Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 174: Trata-se de petição da parte autora requerendo a transmissão dos ofícios requisitórios de f. 169/172. Compulsando os autos, observo que o INSS não foi intimado da expedição dos referidos ofícios, o que impede a transmissão imediata, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, determino a abertura de vista ao INSS, COM URGÊNCIA, para ciência e eventual manifestação acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte credora e, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de f. 167. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte credora e, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da determinação do E. TRF da 3ª Região às fls. 180/181, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 3. As testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS.

0000156-39.2013.403.6005 - JAIME PEREIRA LUNA X MARIO RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à resposta do réu. 3. Cite-se o INCRA. Intimem-se.

0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora

daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à resposta do réu.3. Cite-se a União. Intimem-se.

0002520-13.2015.403.6005 - MAXSON PEREIRA BATISTA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito neste Juízo Federal.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à resposta do réu.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2016-SD.Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal.Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 5.500, Bloco III, Jardim Copacabana, Campo Grande/MS.

0002545-26.2015.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial subscrita pelo advogado dativo, juntar aos autos declaração de pobreza e nomeação de advogado dativo originais, bem como comparecer na secretaria desta Vara Federal para lavratura de procuração pública.

0002636-19.2015.403.6005 - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 11/2016Para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - Campo Grande/MS.

000189-24.2016.403.6005 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, bem como complementar as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. O simples fato de se tratar de ação anulatória de ato administrativo não implica ausência de conteúdo econômico, bem como não autoriza o autor a atribuir valor irrisório à causa. No presente caso, o valor da causa deve corresponder à vantagem financeira que o autor terá com o acolhimento do pedido (proveito econômico), possível de ser aferido, uma vez que se pleiteia o restabelecimento de aposentadoria.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001112-21.2014.403.6005 - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a presente ação possui causa de pedir diversa da ação nº 0001558-68.2007.403.6005, ante a apresentação de novas circunstâncias/provas apresentadas pela autora, determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 08/06/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intime-se pessoalmente a advogada da parte autora, que deverá comunicar a data da audiência a sua constituinte e suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.5. Cite-se e intime-se o INSS.

0001266-05.2015.403.6005 - CLEONICE NOLLI(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fls. 41, dê-se ciência à parte autora que a testemunha Otaviano Israel Maciel deverá comparecer à audiência designada para o dia 30/03/2016, às 13h00, independentemente de intimação.

0001556-20.2015.403.6005 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 08/06/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se do INSS.

Expediente Nº 7686

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-50.2016.403.6005 - LUCIANO DA SILVA COSTA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LUCIANO DA SILVA COSTA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - objetivando a recebimento de parcelas do seguro desemprego.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2016-SM para o Ilmo. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Brasil, nº 3371, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Luciano da Silva Costa x Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7687

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-76.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Locadora de Veículo Grandourados LTDA x Inspetor da Receita Federal do Brasil em em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7688

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-06.2015.403.6005 - MICHELL MARTINS LOPES(MS017918 - DAVID NICOLINE DE ASSIS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MICHELL MARTINS LOPES, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS objetivando a remoção e/ou nomeação imediata do impetrante para ocupar a vaga de técnico em audiovisual no campus do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de

liminar.Publicar-se. Notificar-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2016-SM para o Ilmo. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Rodovia MS 463, Ponta Porã X Dourados.Partes: Michell Martins Lopes x Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001280-86.2015.403.6005 - CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL¹a Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001280-86.2015.403.6005Vistos, etc.CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a aposentadoria por contribuição a portador de deficiência com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 16h00, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado.Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Cópia desta decisão servirá de:Ofício nº 26/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS.Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 16h00, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0001327-60.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA X CITER VILHALVA PERALTA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 45/49 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do assunto para Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 16h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado.b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais da Assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002577-31.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA LEITE ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 16h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo,

nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002780-90.2015.403.6005 - ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002780-90.2015.403.6005 Vistos, etc. ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 14h10, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 15/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS. Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 14h10, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0000465-55.2016.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000465-55.2016.403.6005 Vistos, etc. MARIA LEIDE MARQUES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia

médica para o dia 18/04/2016, às 10h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000508-89.2016.403.6005 - MARCOS SILAS MIOTTO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000508-89.2016.403.6005 Vistos, etc. MARCOS SILAS MIOTTO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 14h50, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado.Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Cópia desta decisão servirá de:Ofício nº 17/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS.Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 14h50, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000510-59.2016.403.6005 Vistos, etc.MIRNA SUELI RUIZ, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos

comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000511-44.2016.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000511-44.2016.403.6005 Vistos, etc. CATALINA DUTRA DOS SANTOS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 14h20, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 16/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS. Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 14h20, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0000513-14.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CHIARI DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000513-14.2016.403.6005 Vistos, etc. MARIA APARECIDA CHIARI DOS SANTOS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 18/04/2016, às 14h00, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 14/2016-SDDestinatário: Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS. Finalidade: I) Ciência da perícia médica designada para o dia 18/04/2016, às 14h00, na sede deste Juízo Federal. II) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

0000547-86.2016.403.6005 - RAYSA AURORA RIVAS X GRACIELA RAMONA RIVAS FLORENCIANO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Defiro o pedido da autora à fl. 05, devendo a secretária intimá-la para comparecer no balcão para lavratura de procuração, regularizando, assim, sua representação. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 18/04/2016, às 16h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPADO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de

haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais da Assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

Expediente Nº 7690

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001673-79.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 18/05/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 1º/06/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 1067/1086

Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas (é portadora de depressão em alto grau e de problemas na coluna e reumatismo), o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 21, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se que a autora emendasse a inicial, o que não restou atendido (fls. 24/26), conforme entendimento exarado na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 29/31), por ausência de juntada do comprovante de indeferimento administrativo. Interposição de recurso de apelação pela autora, às fls. 34/41, recebido à fl. 42 e julgado provido por decisão monocrática (fls. 50/50-verso). O INSS interps recurso de agravo de instrumento, julgado não provido (fls. 68/71). Os autos retornaram a esta instância e a decisão de fl. 77 determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 110/121). Discordância da autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 124/125), e concordância do demandado (fl. 126-verso). Às fls. 130/133-verso, chamou-se o feito à ordem, diante da ausência de realização de carga ao INSS, razão pela qual se anularam os atos praticados desde o despacho de fl. 77 até a efetiva citação da autarquia, e novamente se determinou a realização de prova pericial médica e de realização de estudo social. Novo laudo médico pericial (fls. 139/141). Relatório de estudo social acostado às fls. 144/159. Manifestação da autora sobre os laudos juntada à fl. 165, e do INSS, às fls. 167/169. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 171/172-verso, aduziu que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Segundo o expert, a periciada não apresenta sintomas justificadores de incapacidade para qualquer tipo de atividade (item IX de fl. 114) e apresenta diagnóstico de depressão leve (item 1.1 de fl. 114), passível de tratamento (item 2.4 de fl. 116). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS,

0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), a autora alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (pois apresenta lúpus eritematoso sistêmico), e teve seu pedido negado sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que a renda percebida pela família é insuficiente para a sua subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). A decisão de fl. 17 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 21/51), por meio da qual pleiteou a improcedência do pedido. Relatório de estudo social juntado às fls. 114/116. Laudo médico pericial acostado (fls. 126/142). Complementação ao laudo, às fls. 153/155. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 126/142 concluiu, à fl. 131, que a periciada é portadora de Lúpus Eritematoso Disseminado Sistêmico (CID M32), há pelo menos 03 (três) anos, sendo que, após 6 meses de tratamento, a contar de 20.10.2013 (data de realização da perícia), deveria ser reavaliada para análise da persistência ou não da incapacidade (tópico conclusão de fl. 132). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, consoante já consignado, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que restou comprovada tão somente a incapacidade temporária da demandante, sendo que, após seis meses de tratamento a contar da data de realização da perícia (ocorrida em 20.10.2013), ela deveria ser reavaliada para análise da persistência ou não da incapacidade. Por conseguinte, a incapacidade alegada é insuficiente ao deferimento do benefício. Assim, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, é imperioso ser salientado que, malgrado o relatório de estudo social tenha sido favorável à concessão do benefício, as fotografias encartadas nas fls. 153 e 154 não evidenciam a situação de miserabilidade alegada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente

atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar apresentado pela Assistente Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vilma Machado de Oliveira, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual almeja a concessão de auxílio-doença, e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/11), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; seu pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença, concedido pelo INSS até 06.02.2014 (fl. 34), foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 23/168. Às fls. 175/178, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante, determinada a realização de prova médica pericial e de relatório de estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 183/186). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora. Às fls. 192/193, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 198/203). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 209/211, e do requerido, à fl. 213/213-verso. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença (requerido somente em âmbito administrativo), os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. In casu, a controvérsia é atinente ao requisito incapacidade, o qual passo a examinar. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 198/203), o experto afirmou que a autora é portadora de sintomas de dor precordial com tontura, sendo que seus exames indicam arritmia cardíaca, havendo, ainda, indicação de cirurgia pelo médico assistente (item 2.1 de fl. 199). Atestou-se que a incapacidade, existente desde junho de 2011 (item 3.9 de fl. 201), é temporária (tópico 2.5 de fl. 199), de modo que existe terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no SUS, aptos ao tratamento da pericianda (item 3.4 de fl. 200). O perito atestou, ainda, que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, bem como sugeriu o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a contar da data de 15.06.2015, data de realização da perícia (cf. item 3.6 de fl. 201). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (06.02.2014 - fl. 34), até o mês de junho deste ano, uma vez que a perícia foi realizada em 15.06.2015 e foi constatada a incapacidade - existente desde junho de 2015 -, por ao menos até 12 meses a contar da mencionado exame pericial. Se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica,

oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/04/2012 - Página:206.)Com escora nos artigos 59, 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante.DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de:a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 06.02.2014 até o mês de junho deste ano, sendo que, se após esse prazo, a autora permanecer sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62, da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de março de 2016.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor VILMA MACHADO DE OLIVEIRAProcesso nº 0003778-04.2014.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de 06.02.2014 até o mês de junho deste ano - sendo que, se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91 -, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, devendo, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais e advocatícios.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000461-86.2014.403.6005 - EMERSON PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/11), o autor alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (pois apresenta deficiência visual), e teve seu pedido negado sob o argumento da ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que a renda percebida pela família é insuficiente para a sua subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS.O INSS apresentou contestação (fls. 30/44), por meio da qual pleiteou a improcedência do pedido.Laudo médico pericial acostado (fls. 102/116).Relatório de estudo social juntado às fls. 121/136. Manifestação do INSS, quanto aos laudos, às fls. 143/145.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito (fls. 149/150-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 102/116 concluiu que o periciado: é portador de deficiência visual nominada ceratocone (CID H186), conforme tópico conclusão de fl. 105; é incapaz temporariamente para atividade que lhe garanta a subsistência (item 7 de fl. 106) e para a vida independente (item 5 de fl. 108), sendo que a incapacidade é existente há mais de 05 (cinco) anos (item 6 de fl. 106). Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a deficiência do autor lhe incapacita tanto para os atos da vida independente, quanto para o trabalho, mas de modo temporário. O expert atestou que a doença é passível de cura, mediante realização de cirurgia e colocação de anel de ferrara, nos olhos direito e esquerdo, respectivamente (tópico conclusão de fl. 105). Constata-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada não é o bastante para a concessão do benefício. Por outro lado, a simples temporariedade da doença, no caso em testilha, não é óbice à concessão do benefício, tendo em vista a gravidade da enfermidade, evidenciada pela sugestão de tratamento mediante transplante. Depreende-se, pois, ser necessária a análise da hipossuficiência alegada em conjunto com o requisito incapacidade.

DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção

inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 121/135), apurou-se que o demandante reside com sua mãe e sua irmã, em casa própria, avaliada em R\$100.00,00 (cem mil reais), em bom estado de conservação, dividida em três quartos, uma sala, uma sala de jantar, uma cozinha, três banheiros e varanda, sendo que os móveis nela existentes são bem conservados e organizados e oferecem conforto para a família. A família possui uma moto de origem paraguaia. O relatório de estudo social indica que a renda familiar informada é de R\$500,00 (quinhentos reais) - resultante das funções de costureira e diarista exercidas pela genitora do autor -, trata-se de enfermidade a ser curada mediante transplante (o que já havia sido evidenciado por meio do laudo médico), bem como que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entretanto, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que o requerente e sua família vivem com dignidade e conforto, o que restou demonstrado pelas boas condições da habitação em que residem, consoante descrito no relatório de estudo social, bem como nas fotografias que o acompanham. Observo, ainda, que o postulante tem sua subsistência suprida por sua mãe. Consoante consignado pela assistente social, a genitora do autor exerce as funções de costureira e de diarista e é pessoa de pouca idade (possui somente 44 anos), do que se depreende, ao menos a princípio, que ela possui boas condições físicas para trabalhar. Não há que passar despercebido que, conquanto seja alto o valor da cirurgia de transplante necessitado pelo postulante (R\$8.000,00, cfr. item 2 de fl. 125), a família reside em imóvel de considerável valor, o que refuta a miserabilidade alegada. Impende salientar que alegação de dificuldade de realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde não é o bastante para justificar a concessão do benefício. Tal assertiva se justifica sob o argumento de que, a despeito de ser notória a dificuldade enfrentada pela população brasileira no que atine à saúde pública, nada impede que seja postulado judicialmente a prestação de tal serviço público. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da limpa análise do contexto socioambiental - em especial as fotografias de fls. 130/135 - permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo,

como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 03 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que a requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente, bem como comprovante de residência atualizado. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002298-79.2014.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA NIEDDERMEYER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas (é portadora diabetes mellitus insulino, CID 10 E10), o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 15/17-verso deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 24/42) e pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 43/48). Relatório de estudo social juntado às fls. 51/58. Manifestação da autora acerca dos laudos (fls. 61/62), e do INSS, à fl. 63-verso. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 65/67, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Segundo o expert, a periciada apresenta diagnóstico de diabetes em uso de insulina, cujos sintomas são passíveis de tratamento por meio de medicação, sem a necessidade de afastamento das atividades laborais (item 5.3 de fl. 44). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação

de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despidenda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 03 de março 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002427-84.2014.403.6005 - EDER BOGADO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas (é portador de enxaqueca sem cura, CID G 43.0), o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). A decisão de fls. 21/23-verso deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 30/33) e pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 36/41). Relatório de estudo social juntado às fls. 44/51. Manifestação do INSS acerca dos laudos (fl. 52-verso), e do autor, à fl. 55. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 57/59, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Segundo o expert, o periciado apresenta diagnóstico de enxaqueca comum, cujos sintomas são passíveis de tratamento por meio de medicação, sem a necessidade de afastamento das atividades laborais (item 5.1 de fl. 37). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despidenda a análise do segundo requisito

(hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 03 de março 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002470-21.2014.403.6005 - NILZA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas (é portadora de transtorno afetivo bipolar, CID 10-F 31.6), o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). A decisão de fls. 17/19-verso deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 26/29) e pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 33/35). Relatório de estudo social juntado às fls. 38/45. Manifestação do autor acerca dos laudos (fls. 48/49), e do INSS, às fls. 51/52. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 54/56, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Segundo o expert, a periciada apresenta diagnóstico de transtorno de humor e bipolaridade, cujos sintomas são passíveis de tratamento por meio de medicação, sem a necessidade de afastamento das atividades laborais (item 5.1 de fl. 34). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 03 de março 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000755-07.2015.403.6005 - MARCIA TORALEZ(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dione Terezinha Pasquali em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora requer a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 800,00 e a condenação da ré à restituição da quantia, bem como ao pagamento de danos morais. Citada, a ré contestou a ação, alegando preliminarmente a prescrição da dívida e a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de danos a justificar a pretensão indenizatória. Afasto a preliminar da prescrição, haja vista que o documento de fl.21 demonstra que a fatura do cartão foi emitida dia 25/06/2012 e postada dia 26/06/2012, indicando que a autora só teve ciência do fato após estas datas e, portanto, a prescrição do débito só se concretizaria após 26/06/2015. Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Restou incontroverso nos autos que o cartão não possuía o sistema de chip, sendo que as operações necessitavam da conferência da assinatura e dos documentos pessoais do comprador no momento da utilização do cartão, o que não foi observado. Trata-se, pois, de uma responsabilidade objetiva do banco e do estabelecimento comercial, podendo a parte realizar o ajuizamento da ação em face de qualquer uma delas, facultada ação de regresso. Não havendo outras preliminares ou nulidades, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas. No que concerne à inversão do ônus da prova, com efeito, o CDC, entre os direitos do consumidor, incluiu o da facilitação da defesa, que abrange a inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente (art. 6º, inciso VIII, CDC). Quanto à verossimilhança, André Gustavo C. de Andrade, leciona que: Com efeito, não se afigura admissível a inversão do ônus probatório com fundamento em verossimilhança da alegação se não se tem pelo menos uma prova indireta (indício) da qual se possa inferir que provavelmente é verdadeira a alegação do consumidor. (in Doutrinas essenciais Direito do Consumidor de organização de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, Volume VI, RT, 2010, página 435) Noutro vértice, no que concerne à hipossuficiência, André Gustavo C. de Andrade, na supracitada obra, nos ensina que: A hipossuficiência seria, portanto, condição aferível apenas dentro de uma relação de consumo concreta, na qual estivesse configurada situação de flagrante desequilíbrio, em detrimento do consumidor, de quem não seria razoável exigir, por extremamente dificultosa, a comprovação da veracidade do fato constitutivo de seu direito. (ob. cit., p. 434) No caso em tela, as questões controversas são as seguintes: se a compra no valor de R\$ 800,00, efetuada em 12/06/2012, foi feita pela autora ou por terceiro; se a autora comunicou ao banco o extravio do cartão e efetuou seu cancelamento e em que data isso ocorreu; e se a autora pagou a fatura do cartão de crédito do mês de julho. Com relação ao pagamento da fatura, o réu, apesar de questionar o pagamento da fatura, afirmou que não consta no sistema do banco débitos em aberto em nome da autora. Sendo assim, verifico que há verossimilhança na alegação da autora e inverte o ônus da prova, cabendo ao banco provar que não houve pagamento. Com relação à prova da fraude, constato que é extremamente dificultoso para a autora provar que não efetuou a mencionada compra. Por outro lado, o banco facilmente comprovaria sua alegação, juntando o comprovante de pagamento assinado pela autora. Assim, inverte igualmente o ônus da prova em relação a este fato. Por outro lado, a autora não juntou início de prova de que comunicou ao banco o extravio do cartão e solicitou seu cancelamento. Nem mesmo menciona na inicial em que data teria feito a ligação, fato este que é de grande relevância para o deslinde do feito. Poderia, por exemplo, juntar fatura detalhada de sua conta telefônica que comprovasse que ligou para o setor de atendimento da CEF. Cabe a autora, portanto, provar este fato. Desta forma, estabelecido o ônus da prova de cada parte, intimem-se novamente as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Caso seja requerida produção prova testemunhal, determino a apresentação do rol de testemunhas e do que se pretende provar com cada uma, para possibilitar a análise da pertinência da prova. Intimem-se. Ponta Porã, 4 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO X ANDRE LUIZ VIANNA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 1077/1086

VISTOS ETC. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada por meio da qual ALEX SANTOS DE PAIVA e outros almejam a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Na inicial (fls. 02/25), os autores alegam que são servidores públicos federais lotados na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, razão pela qual têm direito ao recebimento da verba instituída por meio da Lei 12.855/13, o que estaria sendo desrespeitado pela demandada. Quanto ao autor DÊNIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, acrescenta que ele desempenhou suas atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal no município de Boa Vista/RR, durante o período de 25.06.2013 a 09.01.2015, e foi lotado em Ponta Porã, em 29.01.2015. Assim, o autor DENIS, especificamente, alega ser detentor do adicional em comento em razão da lotação nos dois municípios, ambos situados em região fronteira. Pedem a implementação do pagamento da referida verba, no valor de R\$91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento. Também postulam que tal verba lhes seja paga desde a entrada em vigor da lei supramencionada (18.10.2013 - 45 dias de sua publicação no DOU). Foram juntados procuração e documentos (fls. 30/975). À fl. 984, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi ofertada às fls. 989/1012. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, há que ser demonstrada, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela. O eventual recebimento do adicional pretendido por meio do sistema de precatórios, se acaso julgada procedente a ação definitivamente, não consiste em perigo da demora apta a justificar a concessão da tutela pretendida. Entender diferente seria o mesmo que tentar burlar o sistema de pagamento de dívidas da União, por meio de precatórios, estabelecido pela Constituição. Não há que se confundir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com possível demora no eventual recebimento de valores a serem pagos pela União. Ademais, os autores se encontram recebendo seus salários, o que corrobora a conclusão esposada no parágrafo anterior. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002052-49.2015.403.6005 - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0000517-51.2016.403.6005 - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o valor que recebe como pensionista (fl. 17) e a contratação de advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar os originais dos documentos de fls. 10/12.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da divergência entre o nome indicado na inicial e o cadastrado na Receita Federal, em cinco dias.

0000693-98.2014.403.6005 - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001079-31.2014.403.6005 - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por DENISE PAIM (fls. 40/43) em face da r. DECISÃO de fls. 37/38, que declarou a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao juízo estadual. A Embargante alega, em síntese, que há contradição, porquanto o fato de o nascimento de seu filho ter ocorrido dentro do período do contrato com o Estado não torna o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que suas contribuições foram vertidas para os cofres do requerido. Aduz que, por se tratar de contrato a termo, o vínculo com o Estado exauriu no momento de seu término. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante quando alega ser de responsabilidade do INSS o pagamento do benefício pleiteado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201202057170, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013)(destaque!) Impende salientar que a declaração de tempo de contribuição de fl. 13 e o hollerit de fl. 14 comprovam a realização da filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, bem como que o Estado efetuava os devidos repasses das contribuições previdenciárias à autarquia. Ou seja, se a segurada pode ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho, com mais razão pode acionar a autarquia quando for feito tal repasse. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para manter o processo na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após ciência das partes, tomem-se novamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Intime-se a parte autora da sentença.

0002331-69.2014.403.6005 - FELIPE TORRES ROJAS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Defiro o requerido pelo INSS, à fl. 108. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, na Secretaria desta Segunda Vara Federal, as vias originais dos documentos pessoais do requerente, incluindo a certidão de nascimento do autor e certidão de óbito de seu genitor (segurado e instituidor do benefício) atualizadas, extraíndo-se cópia autenticada por servidor lotado na referida secretaria. Após, retomem os autos para sentença. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000959-51.2015.403.6005 - MAURA ESTEL MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração judicial de menores pode ser feita por instrumento particular, com a assinatura de seu representante legal. A autora deverá regularizar sua representação em cinco dias. Após, ao SEDI para inclusão no menor no polo passivo. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Ressalto que apesar de ter juntado cópia do processo administrativo, não consta nos autos a decisão da autarquia.

0000528-80.2016.403.6005 - DARLI FALCAO SOARES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 28/06/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELAIDE MULLER BRUM

Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado.

0000006-53.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias, diretamente no juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Ofício de fl.197, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Expediente Nº 3796

ACAO MONITORIA

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Com relação à requerida Janaina, expeça-se carta de citação, via AR-MP, nos endereços indicados. Com relação ao requerido Erival, indefiro o pedido de citação por edital. Segundo a certidão do oficial de justiça de fl.94, o réu reside no lote, contudo está em tratamento de saúde em Campo Grande/MS. Sendo assim, deve ser realizada nova tentativa de citação naquele endereço. Expeça-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Defiro a tentativa de localização e penhora de veículos cadastrados em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto na Constituição Federal e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor. No caso sub examine, tal esgotamento não ocorreu. Ainda há diligências passíveis de serem realizadas pelo credor, a exemplo das buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, indefiro à expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0000760-97.2013.403.6005 - DERCY ANTONIO ALVES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar e manifestação do MPF no prazo de cinco dias

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAIDA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2016 1080/1086

X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES X WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA X WILSON LARROQUE DA COSTA(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Com relação aos agravos de instrumento de fls.850/860 e 861/884, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpre-se a decisão de fls.844/847. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

De regra, não cabe ao juiz determinar a expedição de ofícios às instituições portadoras de informações sigilosas. O juiz só poderá requisitar tais informações em favor da parte autora quando ela demonstrar que foram exauridas, sem êxito, as vias extrajudiciais. Desta forma, indefiro o pedido de fl.441. Intime-se a parte autora para indicar o endereço do réu ou comprovar esgotamento das diligências, no prazo de cinco dias.

0002710-73.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para juntada do instrumento original de procuração por mais dez dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, cite-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar a réplica, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000188-39.2016.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME X JOSIMAR DA SILVA TAVARES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional) para citação.

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Por outro lado, verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumprida a diligência acima, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que informe o CPF de Leandra dos Santos Soares e Alice dos Santos Soares no prazo de cinco dias. Em seguida, ao SEDI para correção do cadastro.

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI - incapaz X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que informe o CPF de Fábio Assunção Gimenez Orfrini no prazo de cinco dias. Em seguida, ao SEDI para correção do cadastro.

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 1081/1086

RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que informe o CPF de Daiane Domingos dos Santos, no prazo de cinco dias. Em seguida, ao SEDI para correção do cadastro.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço de Eduardo Rodrigues, no prazo de cinco dias.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que informe o CPF de Luana Fernandes da Silva, Fernanda Fernandes da Silva e Luciana Fernandes da Silva no prazo de cinco dias. Em seguida, ao SEDI para correção do cadastro.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a diferença de nomes, conforme fl.261, no prazo de cinco dias.

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada pelo Oficial de Justiça (fl.45).Por outro lado, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, pois importa em violação ao direito à intimidade previsto na Constituição Federal e só tem cabimento quando restar comprovado que a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor.No caso sub examine, verifico que a exequente esgotou os meios extrajudiciais de busca por bens do devedor. Foram realizadas buscas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, além de buscas nos cartórios de registro de imóveis. Logo, defiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal para que apresente, em cinco dias, a última declaração do imposto de renda dos executados, bem como eventual Declaração de operações imobiliárias (DOI) ou Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR).Juntada a declaração, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 52/2016-SD endereçado à sede da Receita Federal em Ponta Pora/MS. Executados: Edson Medeiros Punski-ME, CNPJ nº 00.798.465/0001-30 e Edson Medeiros Punski, CPF nº 022.621.851-15.

0000005-68.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2016 1082/1086

Defiro o pedido de fl.21 e determino a suspensão do feito por doze meses, nos termos do art.792 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-54.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2010.403.6005) ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos embargos opostos pela União, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0001609-98.2015.403.6005 - VANDA LUCIA DA SILVA FREITAS X WILSON LUGO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Vanda Lucia da Silva Freitas e Wilson Lugo da Silva, que buscam o levantamento de resíduo da pensão por morte de sua falecida genitora. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os feitos que visam a obtenção de alvarás judiciais, por serem de jurisdição voluntária, são de competência da Justiça Estadual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Conflito de Competência n.º 105.206/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26.08.2009, DJe 28.08.2009). (grifei) Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista o interrogatório do réu e a certidão de fl. 179, determino que Eduardo de Jesus Higinio e Monique Edwirges Jacob sejam ouvidos como testemunhas do juízo.3. Assim, considerando que as testemunhas em tela apelam em liberdade nos autos 0002705-58.2015.8.12.0026, na Comarca de Bataguassu-MS, em cujo Alvará de Soltura se constata que residem em Passos-MG, DEPREQUE-SE à Subseção de Passos-MG, solicitando-lhe a honrosa colaboração de intimá-las para oitiva pelo sistema de videoconferência, que designo para 13/04/2016, às 10h (horário MS).4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.6. Oficie-se o setor de videoconferências de Brasília, por meio do email videoconferencia.df@trfl.jus.br, informando-lhe do da audiência designada para 13/04/2016, às 11h (horário de Brasília), solicitando-lhe a disponibilização do necessário para a oitiva das testemunhas mencionada.7. Ciência ao MPF quanto à designação da audiência.8. Intimem-se.9. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU PRESO: JANIO EVANGELISTA SILVEIRA, brasileiro, nascido em 10/04/1987 em Passos-MG, filho de Jaime Evangelista da Silveira e de Rosa Maria da Silveira, portador do RG 13998458 SSP/MG, inscrito no CPF 985.231.126-34, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: EDUARDO DE JESUS HIGINIO, residente na Rua Joaquim Lopes, 510, Bairro Penha, CEP 37903-028, Passos-MG. MONIQUE EDWIRGES JACOB, residente na Rua Morganita, 1177, Jardim Aclimação, CEP 37901-710, Passos-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 061/2016-SC, para ciência do réu JANIO EVANGELISTA SILVEIRA para comparecimento à audiência supra designada. Carta Precatória nº 114/2016-SC, à Subseção de Passos-MG, para os fins do item 3 deste despacho. Ofício nº 0381/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Ofício nº 0382/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo em 13/04/2016, às 10h (horário MS). Ofício nº 0387/2016-SC, ao setor de videoconferências de Brasília, por meio do email videoconferencia.df@trfl.jus.br, informando-lhe do da audiência designada.

Expediente N° 3798

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pela acusação à fl.289, bem como as razões por ela apresentadas. 3. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. 4. Ao SEDI, para alteração da classe processual.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.6. Cumpra-se.

Expediente N° 3799

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2364

ACAO PENAL

0000511-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X CRISTIANO MARCOS VICARI(PR040209 - PATRIQUE MATTOS DREY)

FLs. 210/211 e 219. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Considerando que acusação e defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 30 de MARÇO de 2016, às 18 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para o interrogatório do réu Cristiano Marcos Vicari. O ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC.Depreque-se o interrogatório do réu Almerindo Ferreira Filho, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS.PA 0,10 Haja vista a constituição de advogado por parte do réu Cristiano Marcos Vicari, fl. 218, desconstituo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, do múnus de defensor dativo. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:CARTA PRECATÓRIA nº 617/2015-SC, ao Juízo Federal de São Miguel do Oeste/SC, com a finalidade de intimar o réu Cristiano Marcos Vicari, filho de Irceu Vicari e Nair Vicari, CPF nº 736.820.809-10, RG nº 13/R279159-3 SSP/SC, residente na Rua Monte Castelo, 647, Bairro Estrela, São Miguel do Oeste/SC, para comparecer em sala passiva desse Juízo no dia e horário acima designados para o seu interrogatório. CARTA PRECATÓRIA nº 618/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para o interrogatório do réu Almerindo Ferreira Filho, CPF nº

481.188.001.-30, RG nº 627427 SSP/MS, filho de Almerindo Ferreira dos Santos e Cesária Batista dos Santos, residente na Rua Rufino Dorneles Vieira, 193, Iguatemi/MS. A defesa do réu Almerindo Ferreira Filho é patrocinada pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS, 16.018. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1391

EXECUCAO FISCAL

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 549-550: intime-se a União-PFN para a manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender pertinente, apresentando os dados para conversão. Fornecendo a PFN os dados necessários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realização da conversão determinada(F.545), no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fls. 1104-1109: Tendo em vista que não foi ofertada caução por ocasião da arrematação ocorrida em 03/12/2016, o valor integral correspondente deveria ter sido pago pelo ofertante do lance, naquela mesma data, nos termos do item 4 do Edital de Leilão (f. 1089). Verifica-se, entretanto, que somente houve o pagamento em 21.01.2016 (fls. 1105-1106), razão pela qual tornou sem efeito a arrematação de fls. 1096-1097. Intime-se Clovis Filipin, portador do RG 12-R2.853.729-SSP/SC, com endereço na Rua José Ferreira da Cunha, nº 842, centro, em São Gabriel do Oeste/MS, acerca do teor desta decisão e para efetuar o levantamento do valor depositado (fls. 1105-1106), devendo comparecer à Secretaria da Vara para retirada do respectivo Alvará de Levantamento, que deverá ser expedido por ocasião de seu comparecimento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao e-mail indicado no Auto de Arrematação de f. 1096 (clovisfilipin@gmail.com). Cumpra-se, servindo este despacho como: Mandado de Intimação N° 016-2016-SF.

Expediente N° 1393

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

O único defensor constituído do corréu Adriano Félix Godoy (fls. 341-342) apresentou pedido de adiamento da audiência, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, em razão de se encontrar enfermo, constando no atestado médico que deverá permanecer afastado do trabalho pelo período de 5 (cinco) dias, a contar de 07.03.2016. Tendo em consideração a apresentação de atestado médico antes da realização do ato, e que o dr. Fábio Augusto Assis Andreasi, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.662, é o único advogado constituído pelo coacusado Adriano Félix Godoy (fls. 341-342), redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de julho de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Requistem-se os policiais militares, com urgência, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal, indicando, outrossim, que não precisarão comparecer na data de 10.03.2016. Ciência ao Ministério Público Federal do quanto contido nas folhas 323-verso, 312, 320-verso, 302, 327, 339 e 363. Intimem-se: os réus; o Ministério Público Federal; o defensor constituído; e o defensor

dativo.